



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 120

Brasília - DF, sexta-feira, 26 de junho de 2015



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	2
Atos do Senado Federal.....	2
Presidência da República.....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação.....	14
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional.....	22
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Previdência Social.....	25
Ministério da Saúde.....	25
Ministério das Cidades.....	29
Ministério das Comunicações.....	30
Ministério das Relações Exteriores.....	34
Ministério de Minas e Energia.....	35
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	42
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	43
Ministério do Esporte.....	47
Ministério do Meio Ambiente.....	47
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	48
Ministério do Trabalho e Emprego.....	50
Ministério dos Transportes.....	54
Conselho Nacional do Ministério Público.....	55
Ministério Público da União.....	57
Tribunal de Contas da União.....	60
Poder Judiciário.....	68
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	303

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.815 (1)
ORIGEM : ADI - 4815 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS - ANEL
ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPUBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO
AM. CURIAE. : INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO - IHGB
ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL
AM. CURIAE. : ARTIGO 19 BRASIL
ADV.(A/S) : CAMILA MARQUES BARROSO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS
ADV.(A/S) : ALBERTO VENANCIO FILHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS
ADV.(A/S) : ROBERTO FLÁVIO CAVALCANTI
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP
ADV.(A/S) : IVANA CO GALDINO CRIVELLI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO AMIGO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexistente o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL, o Dr. Gustavo Binbenjoni, OAB/RJ 83.152; pelo *amicus curiae* Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB, o Dr. Thiago Bottino do Amaral, OAB/RJ 102.312; pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, OAB/PI 2525; pelo *amicus curiae* Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, a Dra. Ivana Co Galdino Crivelli, OAB/SP 123.205-B, e, pelo *amicus curiae* INSTITUTO AMIGO, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4107. Ausente o Ministro Teori Zavascki, representando o Tribunal no simpósio em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Disputas Jurisdicionais da República da Turquia, em Ancara. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.06.2015.

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.284 (2)
ORIGEM : ADI - 101138 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que conhecia em parte da ação e, na parte conhecida, julgava-a parcialmente procedente, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, nesta assentada, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.03.2015.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto ora reajustado do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XXXI e XXXII do art. 33 da Constituição do Estado de Roraima. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, participando do 3º Seminário luso-brasileiro de Direito, em Portugal, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 09.04.2015.

Ementa: PROCESSO CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO DE ADITAMENTO. II - PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ AFASTAMENTO DE MEMBROS DA ALTA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I - Não conhecimento da ação quanto à pretendida declaração de inconstitucionalidade do art. 111, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual de Roraima, por não indicação dos fundamentos jurídicos do pedido (Lei nº 9.868/1999, art. 3º, I).

II - Não conhecimento do aditamento à inicial quanto à nova redação do inciso XVIII do art. 33 da Constituição Estadual, dada pela EC nº 30/2012, haja vista que o dispositivo original está em debate na ADI 2.167 e não foi impugnado na inicial.

III - Procedência do pedido quanto aos incisos XXXI e XXXII do art. 33 da Constituição Estadual, por tratarem de regime jurídico de servidores públicos sem observar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

IV - Ação conhecida em parte, e, na parte conhecida, julgada procedente.

AG.REG. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.750 (3)

ORIGEM : ADI - 4750 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME
ADV.(A/S) : ELIAS MILER DA SILVA
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 21.05.2015.

Ementa: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE CRIOU A CORREGEDORIA-GERAL UNIFICADA. FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS (FENEME). ENTIDADE QUE REPRESENTA MERO SEGMENTO DA CARREIRA DOS MILITARES, CONSTITUÍDA NÃO SÓ PELOS OFICIAIS, MAS TAMBÉM PELOS PRAÇAS MILITARES. ACÇÃO PROPOSTA POR FEDERAÇÃO SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA PROVOCAR A FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 103, IX, CRFB. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As associações que congregam mera fração ou parcela de categoria profissional em cujo interesse vêm a juízo não possuem legitimidade ativa para provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade. Precedentes: ADI 4.372, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 26/09/2014; ADPF 154-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28/11/2014; ADI 3.617-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 1/7/2011.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte, em interpretação ao disposto no art. 103, IX, da CRFB/88, tem restringido a legitimidade ativa para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade às confederações sindicais, entidades constituídas por, no mínimo, três federações sindicais, nos termos da legislação regente da matéria.

3. *In casu*, a ação foi proposta por entidade que, além de ser Federação, não representa a totalidade dos membros da categoria profissional dos militares estaduais.

4. A Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME não ostenta legitimidade ativa para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou qualquer outra ação do controle concentrado de constitucionalidade. Precedente: ADI 4.733, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/07/2012.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.752 (4)

ORIGEM : ADI - 4752 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME
ADV.(A/S) : ELIAS MILER DA SILVA

AGDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ADEPOL/RJ
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 21.05.2015.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE CRIOU A CORREGEDORIA-GERAL UNIFICADA. FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS (FENEME). ENTIDADE QUE REPRESENTA MERO SEGMENTO DA CARREIRA DOS MILITARES, CONSTITUÍDA NÃO SÓ PELOS OFICIAIS, MAS TAMBÉM PELOS PRAÇAS MILITARES. AÇÃO PROPOSTA POR FEDERAÇÃO SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA PROVOCAR A FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 103, IX, CRFB. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As associações que congregam mera fração ou parcela de categoria profissional em cujo interesse vêm a juízo não possuem legitimidade ativa para provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade. Precedentes: ADI 4.372, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 26/09/2014; ADPF 154-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28/11/2014; ADI 3.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 1/7/2011.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte, em interpretação ao disposto no art. 103, IX, da CRFB/88, tem restringido a legitimidade ativa para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade às confederações sindicais, entidades constituídas por, no mínimo, três federações sindicais, nos termos da legislação regente da matéria.

3. *In casu*, a ação foi proposta por entidade que, além de ser Federação, não representa a totalidade dos membros da categoria profissional dos militares estaduais.

4. A Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME não ostenta legitimidade ativa para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou qualquer outra ação do controle concentrado de constitucionalidade. Precedente: ADI 4.733, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/07/2012.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 145, DE 2015 (*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Washington, em 12 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Washington, em 12 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 25 de junho de 2015.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 146, DE 2015 (*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, celebrado em Brasília, em 23 de setembro de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, celebrado em Brasília, em 23 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de junho de 2015.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 25 de junho de 2015.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 147, DE 2015 (*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas, assinado em Santa Cruz, Bolívia, em 21 de novembro de 2010, e Emenda, assinada em Brasília, em 9 de junho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas, assinado em Santa Cruz, Bolívia, em 21 de novembro de 2010, e Emenda, assinada em Brasília, em 9 de junho de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional

quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo e Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 25 de junho de 2015.

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 6, DE 2015

Cria o Espaço do Ciclista, nas dependências do Senado Federal, com infraestrutura física e operacional de apoio ao trabalhador que utiliza bicicleta como meio de transporte ao trabalho.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Cria o Espaço do Ciclista, nas dependências do Senado Federal, a ser definido pela Mesa Diretora, com infraestrutura física e operacional de apoio ao trabalhador que utiliza bicicleta como meio de transporte ao trabalho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 7, DE 2015

Altera o inciso II do caput do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar, no âmbito das comissões, a arguição pública dos indicados a que se refere o inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O inciso II do caput do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "f", renomeando-se a atual alínea "f" como alínea "g":

"Art. 383.

II -

f) para inquirição de candidato, cada Senador interpele o disporá de 10 (dez) minutos, assegurado igual prazo para resposta, imediata, do interpelado, facultadas réplica e tréplica, ambas também imediatas, por 5 (cinco) minutos;

....."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nºs 225 e 226, de 25 de junho de 2015. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 27 de junho a 2 de julho de 2015, em visita oficial aos Estados Unidos da América, nas cidades de Nova Iorque, Washington e São Francisco.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 25 de junho de 2015

Entidade: AR VIA SAFE, vinculada à AC SAFEWEB RFB
Processo nº: 00100.000114/2015 - 16

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI-43/2015 e consoante Parecer nº 64/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR VIA SAFE, vinculada à AC SAFEWEB RFB,



com instalação técnica situada na Av. Ubiratan Honório de Castro, 650 - loja 01, Bairro Santa Mônica, Uberlândia - MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR SERAMA, vinculada à AC SAFEWEB RFB
Processo nº: 00100.000115/2015 - 61

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI-44/2015 e consoante Parecer nº 63/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR SERAMA, vinculada à AC SAFEWEB RFB, com instalação técnica situada na Rua Bernal Couto, 610, Umarizal, Belém - PA, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AC CAIXA JUS, vinculada à AC JUS
Processo nº: 00100.000145/2006-86

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 016/2015 e Nota nº 429/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprova a versão 5.1 das PC A1, PC A3 e DPC da AC CAIXA JUS, vinculada à AC JUS. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 94, DE 25 DE JUNHO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010, e tendo em vista a edição do Decreto nº 8.429, de 07 de abril de 2015 que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, resolve

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Gestão de Pessoas da Secretaria de Políticas para as Mulheres-CGP/SPM, com o objetivo de propor e assegurar a Política de Gestão de Pessoas, nas suas unidades administrativas.

Art. 2º O CGP/SPM será composto por representantes titulares e suplentes de servidores e das unidades, a seguir indicados:

- I - Gabinete da Ministra
- II - Secretaria-Executiva
- III - Secretaria de Políticas do Trabalho e Autonomia das Mulheres
- IV - Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres
- V - Secretaria de Articulação Institucional e Ações Temáticas
- VI - Diretoria de Administração Interna
- VII - Dois representantes da carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais
- VIII - Um representante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
- IX - Um representante dos servidores temporários

§ 1º O Comitê será coordenado pelo representante titular da Diretoria de Administração Interna e substituído, nas suas ausências ou impedimentos, por seu suplente.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes das unidades administrativas relacionadas serão indicados pelos gestores da respectiva unidade e os servidores pelas suas entidades representativas, sendo designados pelo Coordenador do CGP/SPM.

§ 3º Nas ausências ou impedimentos dos representantes titulares, por motivo justificado, serão convocados seus suplentes.

§ 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CGP/SPM outros servidores em exercício na Secretaria, bem como consultores técnicos, para apresentação de programas e/ou projetos de interesse institucional ou para subsidiar suas deliberações.

§ 5º O CGP/SPM deverá reunir-se uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu coordenador.

Art. 3º O apoio técnico/administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CGP/SPM serão prestados pela Diretoria de Administração Interna, por intermédio da área de Gestão de Pessoas da SPM.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as portarias nº 113 de 24 de outubro de 2013, nº 121 de 12 de novembro de 2013, nº 4, de 7 de janeiro de 2014, nº 99, de 15 de agosto de 2014, nº 105, de 3 de setembro de 2014 e demais disposições em contrário.

ELEONORA MENICUCCI

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 205, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Revoga consulta pública referente à revisão das poligonais dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, localizados no Estado do Paraná, aberta no dia 19 de dezembro de 2014, e conduzida no processo administrativo nº 00045.000249/2015-93.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Revogar a consulta pública referente à revisão das poligonais dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, localizados no Estado do Paraná, aberta no dia 19 de dezembro de 2014, e conduzida no processo administrativo nº 00045.000249/2015-93.

Art. 2º Serão abertas, em até sessenta dias, novas consulta e audiência públicas visando à adaptação das áreas dos citados portos organizados, em face da necessidade de dar cumprimento às exigências da Lei Federal nº 12.815, de 05 de junho de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDINHO ARAÚJO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 24 DE JUNHO DE 2015

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.563 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Coperbrás (DF) (Código OACI: SJXU) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.012427/2015-91.

Nº 1.564 - Inscrever o heliponto privado Itanhangá Golf Club (RJ) (Código OACI: SNVW) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.080406/2015-06.

Nº 1.565 - Inscrever o heliponto privado Fortesolo (PR) (código OACI: SIHE) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.063004/2015-39.

Nº 1.566 - Inscrever o heliponto privado Condomínio Edifício Paulista Plaza (SP) (código OACI: SIGO) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.167139/2013-19.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no art. 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Nº 1.567 - Homologar o heliponto em navio privado Sevan Driller SS-74 (SP) (Código OACI:9PBN). Esta Portaria será válida até 12 de maio de 2018. Processo nº 63012.004492/2015-88.

Nº 1.568 - Homologar o heliponto em navio privado Lorelay (ES) (Código OACI:9PJI). Esta Portaria será válida até 14 de abril de 2018. Processo nº 00065.072251/2015-26.

Nº 1.569 - Homologar o heliponto em navio privado Ocean RIG Corcovado (SP) (Código OACI:9PFJ). Esta Portaria será válida até 6 de maio de 2018. Processo nº 00065.072241/2015-91.

Nº 1.570 - Homologar o heliponto em plataforma privado Plataforma de Mexilhão - PMXL-1 (SP) (Código OACI:9PME). Esta Portaria será válida até 19 de maio de 2018. Processo nº 63012.004701/2015-93.

Nº 1.571 - Homologar o heliponto em plataforma privado Polvo A (RJ) (Código OACI:9POU). Esta Portaria será válida até 17 de abril de 2018. Processo nº 00065.072248/2015-11.

Nº 1.572 - Homologar o heliponto em plataforma privado PETROBRAS IX (RJ) (Código OACI:9PSS). Esta Portaria será válida até 17 de março de 2018. Processo nº 63012.039945/2015-98.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.554, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00065.056786/2015-50, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 141-001, Revisão C (IS nº 141-001C), intitulada "Procedimentos para comunicação da relação de alunos de cursos homologados em escolas de aviação civil".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

PORTARIA Nº 1.578, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.044391/2015-01, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 137-003, Revisão A (IS nº 137-003A), intitulada "Processo de certificação de empresa aeroagrícola".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 30, de 29 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2015, Seção 1, páginas 41 a 49,

No Art. 1º;

Onde se lê:

8427.20.90	Ex 046 - Máquinas autopropulsadas sobre 4 rodas, para colocação uniforme de pisos intertravados de concreto em solos nivelados com ou sem inclinação, acionados por motor diesel de 3 ou 4 cilindros, com potência entre 18,7 e 26,5kW, capacidade de carga entre 400 a 600kg, com garra de colocação com acionamento hidráulico e comando "joystick", compostas de 4 cilindros que prendem e soltam a carga.
------------	---

Leia-se:

8427.20.90	Ex 046 - Máquinas autopropulsadas sobre 4 rodas, para colocação uniforme de pisos intertravados de concreto em solos nivelados com ou sem inclinação, acionados por motor diesel de 3 ou 4 cilindros, com potência entre 16,00 e 26,5kW, capacidade de carga entre 300 a 700kg, com garra de colocação com acionamento hidráulico e comando "joystick", compostas de 4 a 6 cilindros que prendem e soltam a carga.
------------	--

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHOS DO DIRETOR

Processo: Contrato C-970/CS-540 - Objeto: Fornecimento, montagem e instalação de um disjuntor de alta tensão, operação tripolar, utilizando o Gás SF6 como meio isolante, com fornecimento de manuais de operação, treinamento operacional e materiais e componentes. Contratada: ABB Ltda. Valor: R\$ 259.997,97. Parecer Jurídico LRG-011/2015. Justificativas: Informa a área técnica que a NUCLEP contratou sociedade empresária para realizar manutenção preventiva/corretiva do disjuntor anterior, todavia, após a realização de parte dos serviços pela contratada, restou constatado a impossibilidade de efetivar reparos no equipamento devido ao esgotamento de sua vida útil, razão pela qual o órgão administrador do contrato solicitou a rescisão contratual. Em reunião realizada no dia 13/03/2015 no escritório da Concessionária, com a participação de Engenheiro da NUCLEP, lotado na Gerência de Manutenção, a LIGHT alertou a gravidade acerca dos riscos que a subestação da NUCLEP e terceiros estão expostos, que em uma situação extrema, pode ocasionar a explosão do transformador. A vista do relatado, a Diretoria Industrial solicita a aquisição em referência mediante dispensa de licitação, uma vez que a fábrica não pode ter o fornecimento de energia interrompido, bem como a necessidade de evitar riscos à segurança dos colaboradores da NUCLEP e terceiros. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado - Gláucia Menezes Salvador Valle - Gerente Geral de Compras e Contratações.

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável já efetuado pela consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

Processos: 1)OCS-0424/15- Objeto: MBA Gerenciamento de Projetos - FGV Treinando - 1 funcionário. Valor: R\$ 30.472,00; 2) OCS-0425/15 - Objeto: MBA Gerenciamento de Projetos - FGV = 1 funcionário. Valor R\$ 30.472,00. Contratada: Fundação Getúlio Vargas. Parecer Jurídico LRG-007/2015. Justificativas: Para realização do aludido curso, consta dos autos manifestação favorável pela Diretoria Industrial, bem como dos setores de treinamento da NUCLEP com parecer em favor da efetuação de lavra da pedagoga da área de treinamento. A solicitação de treinamento estabelece que o treinamento tem o escopo de aprimorar as competências de Gestão de Projetos com ênfase em Gestão de Pessoas e trabalho em equipe, utilizando o corpo de conhecimentos em gestão elaborado pelo Project Management Institute (PMI). No caso em tela, com esteios nas considerações trazidas à baila nos documentos anexados ao expediente, entende-se que a hipótese vertente, em tese, encontra amparo no artigo 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8666/93, podendo a contratação em tela ser efetuada por inexigibilidade de licitação, haja vista se tratar de serviço técnico especializado. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no artigo supracitado, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado - Gláucia Menezes Salvador Valle - Gerente de Suprimentos.

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável já efetuado pela consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.598/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 181ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de abril de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.000918/2012-15
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
CNPJ: 64.858.525/0001-45
Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º Andar - São Paulo - SP.
Requerente: Dow Agrosciences Sementes e Biotecnologia Ltda.

CNPJ: 47.180.625/0009-01
Endereço Rua Alexandre Dumas, 1671, 1º Andar Ala A, São Paulo-SP.

Assunto: Plano de monitoramento pós-liberação comercial do milho MON 89034 × TC1507 × NK603.

Considerando que na avaliação de risco milho MON 89034 × TC1507 × NK603 não foram identificados efeitos adversos pela CTNBio (Parecer Técnico: 2753/2010), considerando a apresentação do plano de monitoramento geral pela requerente conforme Art. 3º § 1º e Art. 11 da RN 9/2011 e considerando a complementação das informações solicitadas no pedido de diligência, a CTNBio foi favorável à aprovação do plano de monitoramento geral para o Milho MON 89034 × TC1507 × NK603 e indicou o seu DEFERIMENTO, com a exigência de que a empresa inclua no plano de monitoramento a necessidade de realizar levantamento da comunidade de plantas invasoras e o potencial de desenvolvimento de resistência aos herbicidas, bem como a comunidade de insetos presentes na lavoura geneticamente modificada e o potencial de desenvolvimento da resistência nesses insetos, e que inclua tal informação nos relatórios encaminhados anualmente à CTNBio. Adicionalmente, recomenda-se que a requerente organize eventos educativos e dias de campo a fim de orientar os produtores agrícolas sobre a correta utilização da tecnologia e as estratégias de manejo da tolerância a herbicidas e resistências a insetos. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.599/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002638/2006-95

Requerente: SBW do Brasil Agrifloricultura Ltda.

CNPJ: 07.481.491/0001-89

Endereço: Rod. SP 107, Km 32, Centro, CEP 13.825-000, Holambra/ SP.

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio incluir em seu CQB nº 230/06 a Unidade Operativa de Aclimatização (com 560 m² de área total) e a área de descarte por enterrio, localizadas na Rod. SP 107, Km 32, Centro, CEP 13.825-000, Holambra/ SP. As atividades a serem desenvolvidas são pesquisa em regime de contenção, uso comercial, transporte, descarte e armazenamento com plantas (cana-de-açúcar) da classe de risco I. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que as instalações poderão ser utilizadas apenas para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico e com a legislação em vigor. Assim, atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?



Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?





Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 49, DE 23 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº. 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, nas formas previstas nos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0265 - Os Enforcados
Processo: 01580.076311/2014-32
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total aprovado: R\$ 5.592.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 2.947-5 conta corrente: 19.643/6
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.312.400,00

Banco: 001- agência: 2.947-5 conta corrente: 19.642/8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 570, realizada em 02/06/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

15-0270 - Deu Match!
Processo: 01580.029715/2015-18
Proponente: BSB SERVIÇOS CINEGROUP LTDA.
Cidade/UF: Brasília/DF
CNPJ: 06.900.652/0001-69
Valor total aprovado: R\$ 918.500,00
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 872.575,00

Banco: 001- agência: 1.003-0 conta corrente: 46.264/0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 572, realizada em 16/06/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2018.
Art. 3º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0144 - Happy Hour - O custo de dizer a verdade
Processo: 01580.013862/2009-28
Proponente: Urca Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.256.465/0001-21
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 3.014.850,38 para R\$ 5.778.751,45

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.432.053,93 para R\$ 1.300.000,00

Banco: 001- agência: 3.223-9 conta corrente: 15.323-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.432.053,93 para R\$ 1.586.626,48

Banco: 001- agência: 3.223-9 conta corrente: 15.328-1
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 3.223-9 conta corrente: 19.194-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 572, realizada em 16/06/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

DELIBERAÇÃO Nº 50, DE 25 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº. 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

15-0266 - O PASTOR E O GUERRILHEIRO
Processo: 01580.026466/2015-17
Proponente: MERCADO CULTURAL LTDA EPP
Cidade/UF: Brasília/DF
CNPJ: 03.093.490/0001-06
Valor total aprovado: R\$ 5.630.500,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.698.975,00

Banco: 001- agência: 1004-9 conta corrente: 51.807/7

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 150.000,00

Banco: 001- agência: 1004-9 conta corrente: 51.808/5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 570, realizada em 02/06/2015.

Prazo de captação: 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais abaixo relacionados, e realizar a análise complementar para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

15-0268 - CAIXA LÚDICA - BRINCADEIRAS DE RODA

Processo: 01580.023540/2015-35
Proponente: GUILHERME FRANKLIN REIS
Cidade/UF: Belo Horizonte/MG
CNPJ: 08.233.638/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 284.211,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 270.000,00

Banco: 001- agência: 1.626-8 conta corrente: 57.157/1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 572, realizada em 16/06/2015.

Prazo de captação: 31/12/2016.
15-0279 - 10 SEGUNDOS - DESENVOLVIMENTO
Processo: 01580.019466/2015-52
Proponente: TAMBELLINI FILMES E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 29.269.719/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 315.000,00
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 299.250,00

Banco: 001- agência: 1.572-5 conta corrente: 22.871/0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 571, realizada em 10/06/2015.

Prazo de captação: 31/12/2018.
Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

14-0473 - Dias Vazios (dia morto)
Processo: 01580.075038/2014-29
Proponente: Flo Produções Ltda.
Cidade/UF: Goiânia/GO
CNPJ: 04.979.293/0001-51
Valor total aprovado: de R\$ 2.777.999,90 para R\$ 2.783.999,90

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 580.000,00 para R\$ 586.000,00

Banco: 001- agência: 3.227-1 conta corrente: 10.813/8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 570, realizada em 02/06/2015.

Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 121, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº. 91, de 1 de dezembro de 2010; Instrução Normativa nº. 100, de 29 de maio de 2012; Instrução Normativa nº. 104, de 10 de julho de 2012; Instrução Normativa nº. 105, de 10 de julho de 2012; e Instrução Normativa nº. 106, de 1 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 3º, e inciso IV, do art. 6º, ambos do Anexo I do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como o preceituado na Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, em sua 573ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º. Os arts. 1º e 21 da Instrução Normativa nº. 91, de 1 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

XL - Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;" (NR)

"Art. 21.....

§ 6º. A atualização, por parte dos agentes econômicos que exercem as atividades de programação e empacotamento, sobre a informação do número de assinantes de seus canais e pacotes será regulamentada em Instrução Normativa específica." (NR)

Art. 2º. A Instrução Normativa nº. 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XLIX - Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;" (NR)

"Art. 10.....

§ 1º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, o poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários sobre a obra audiovisual deverão ser detidos por uma ou mais produtoras brasileiras independentes.

§ 3º. A obra audiovisual que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, preexistentes à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de terceiros, somente será considerada de produção independente caso o titular desses direitos não tenha relações de controle, coligação, associação ou vínculo com empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento." (NR)

"Art. 16. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente, poderá requerer a classificação do canal, como previsto na Seção V deste Capítulo, nos termos do disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11." (NR)

"Art. 18. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado de que trata o art. 17 desta IN, que não seja controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens e cujo canal de programação veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente, poderá requerer a classificação deste canal nos termos do disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11." (NR)

"Art. 19. A classificação inaugural do canal de programação, à exceção dos canais brasileiros de espaço qualificado, é de natureza declaratória por parte da programadora, devendo atender aos requisitos dispostos nesta IN, não se sujeitando à aprovação prévia por parte da ANCINE." (NR)

"Art. 24.....

I - tenham sido veiculadas por período inferior a:
a) 30 (trinta) meses a contar da data da primeira veiculação em canal brasileiro de espaço qualificado classificado nos termos do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11, bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;

b) 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da primeira veiculação nos canais brasileiros de espaço qualificado não especificados na alínea "a", bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;

c) 18 (dezoito) meses a contar da data da primeira veiculação, em qualquer canal da programadora exceto os especificados nas alíneas anteriores, bem como em canais de programação de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresas com que possua controlador ou administrador em comum.

IV - no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituída principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, o cumprimento das obrigações de veiculação seja referente apenas a canais de conteúdo videomusical ou a canais nos termos do disposto nos §§ 4º ou 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11;" (NR)

"Art. 28.....

§ 4º. Para os fins da obrigação disposta no inciso III deste artigo, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando estes veicularem as mesmas obras não publicitárias exatamente nos mesmos horários." (NR)

"Art. 39. A programadora deverá enviar mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês anterior em cada um de seus canais de programação, separadamente.

§ 1º. Os arquivos de que trata o caput deverão ser mantidos sob guarda da programadora durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de seu envio, para o atendimento de eventuais solicitações da ANCINE.

§ 2º. Os arquivos a que se refere o caput deste artigo serão especificadas por Manual de Envio de Informações de Programação e deverão conter as seguintes informações:

I - número de registro do canal na ANCINE;
II - data de veiculação;
III - horário efetivo de início da veiculação de cada parte da obra audiovisual;
IV - horário efetivo de término da veiculação de cada parte da obra audiovisual;
V - título original;
VI - número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura.

§ 3º. No caso das obras audiovisuais não publicitárias, os arquivos de que trata o caput deste artigo conterão também as seguintes informações:

I - diretor;
II - título em português;
III - título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;
IV - ano de produção;
V - classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado, conforme disposto nesta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 40. A programadora deverá publicar no sítio na rede mundial de computadores, com informações separadas para cada um de seus canais de programação, com visualização facilitada e livre acesso ao público:

I - a grade completa dos conteúdos e obras audiovisuais não publicitárias, a serem veiculados em cada canal de programação, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, em formato que permita ao consumidor o acesso à informação adequada e clara, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

a) data programada para veiculação;
b) horário programado para o início da veiculação;
c) título em português;
d) título do episódio ou do capítulo, quando se tratar de obra seriada;
e) país(es) de origem;
f) ano de produção;
g) sinopse;
h) informação sobre o sistema de classificação indicativa, conforme Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

II - atalho eletrônico para arquivo contendo a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados mensalmente em cada um dos seus respectivos canais de programação, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 39.

§ 1º. As informações referidas no inciso I do caput deste artigo devem ser disponibilizadas a partir de atalho eletrônico localizado na página inicial do sítio do canal de programação na rede mundial de computadores de maneira clara, fácil e de acesso direto.

§ 2º. Os arquivos referidos no inciso II do caput deste artigo devem ser disponibilizados, separadamente e identificados pelo nome do canal de programação, conforme especificado no Manual de Envio de Informações de Programação, em atalho eletrônico de acesso direto e de visualização clara localizado na página especificada no § 1º deste artigo, por período mínimo de 2 (dois) anos a contar da data de sua disponibilização." (NR)

"Art. 41....."

§ 3º.....

I - o preço de cada pacote disponível para comercialização, desconsiderados os canais avulsos de programação (canais à la carte), os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view), os canais de distribuição obrigatória ou quaisquer serviços adicionais ofertados

II - o preço individualizado dos canais avulsos de programação (canais à la carte), assim como de quaisquer serviços adicionais ofertados separadamente;

III - quando houver promoção, os valores dos preços efetivos a serem praticados subtraídos os descontos, assim como as condições da promoção, de forma clara e de fácil leitura na mesma página das informações constantes nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - outras informações relevantes ao consumidor, tais como qualidade do serviço e riscos que se apresentem ao consumidor, conforme Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC)." (NR)

"Art. 43. A empresa que exercer a atividade de empacotamento deverá manter atualizadas as informações de todos os seus pacotes ofertados e não mais ofertados que possuam assinantes, bem como dos canais avulsos de programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view)." (NR)

"Art. 45. As empresas que exercerem a atividade de empacotamento deverão garantir à ANCINE as condições necessárias para acesso aos sinais dos canais de programação veiculados." (NR)

Art. 3º. A Instrução Normativa nº. 100/12, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

"Art. 10....."

§ 5º. Para fins de cumprimento do inciso II deste artigo, em caso de obra realizada em regime de coprodução internacional, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, o poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários poderão ser detidos por empresas produtoras independentes, de qualquer nacionalidade, respeitados os limites mínimos de participação do produtor brasileiro independente estabelecidos nos acordos internacionais ou na alínea "c".

§ 6º. Ainda para fins de atendimento ao disposto no inciso II do caput, é vedado a radiodifusoras, programadoras e empacotadoras, individualmente ou em conjunto, o domínio dos direitos patrimoniais majoritários sobre os elementos derivados e de criações intelectuais pré-existentes inseridas na obra." (NR)

"Art. 16....."

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput será respondido num prazo de até 30 (trinta) dias pela ANCINE." (NR)

"Art. 18....."

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput será respondido num prazo de até 30 (trinta) dias pela ANCINE." (NR)

"Art. 19....."

§ 3º. No procedimento de verificação da classificação dos canais de programação a ANCINE poderá exigir o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no credenciamento, bem como novos documentos e informações que se tornarem necessários.

§ 4º. No caso de canais brasileiros de espaço qualificado que ainda não constem em nenhum pacote comercializado no Brasil, a verificação incluirá análise de plano de negócios ou documento similar.

§ 5º. Para os fins dispostos no § 4º será considerada a programação planejada do canal, desde que a programadora comprove a detenção de direitos de comunicação pública de obras audiovisuais brasileiras constituintes de espaço qualificado, inclusive independentes, em volume suficiente para o atendimento dos requisitos correspondentes à classificação do canal." (NR)

"Art. 24....."

V - sejam veiculadas em:

a) no máximo 4 (quatro) canais de uma mesma programadora, ou de programadoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, contada da primeira veiculação da obra em um desses canais a partir de 12 de setembro de 2015;

b) no máximo 3 (três) canais de uma mesma programadora, ou de programadoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, contada da primeira veiculação da obra em um desses canais a partir de 12 de setembro de 2016.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do disposto no inciso V do caput, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando estes veicularem as mesmas obras não publicitárias exatamente nos mesmos horários." (NR)

"Art. 39....."

§ 5º. A programadora de canais de alcance limitado poderá submeter solicitação de dispensa da obrigação prevista no caput deste artigo à ANCINE que, no mérito, avaliará, entre outros, os seguintes fatores:

I - número de assinantes do conjunto de canal(is) de programação da programadora;

II - porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;

III - classificação do canal de programação;

IV - retransmissão, pelo canal, principalmente em horário nobre, de programação gerada por radiodifusora de sons e imagens situada em qualquer localidade e da qual a programadora seja afiliada;

V - veiculação de sinal não codificado do canal de programação por meio satelital;

VI - veiculação de conteúdo classificado segundo o Capítulo V dessa IN.

§ 6º. A requerente deverá apresentar documentos que atestem a procedência da solicitação de dispensa de que trata o § 5º deste artigo.

§ 7º. A dispensa de que trata o § 5º poderá ser negada, concedida parcialmente ou concedida integralmente pela ANCINE.

§ 8º. A decisão que conceda integral ou parcialmente a dispensa a que se refere o § 5º deste artigo estabelecerá o alcance temporal de seus efeitos." (NR)

"Art. 40....."

§ 3º. A antecedência referida no inciso I do caput deste artigo deverá ser suficiente para abranger os conteúdos a serem veiculados na data do acesso ao sítio e, no mínimo, nos 7 (sete) dias subsequentes ao acesso.

§ 4º. É facultado à programadora suprimir as informações relativas às obras audiovisuais publicitárias nos arquivos referidos no inciso II do caput." (NR)

"Art. 41....."

§ 6º. As informações de que trata a presente Seção deverão estar em conformidade com as apresentadas no procedimento de credenciamento da empacotadora, nos termos da Instrução Normativa da ANCINE que trata do registro de agente econômico." (NR)

Seção IV

Das Demais Informações a Serem Disponibilizadas

Art. 42-A. A empresa que exercer a atividade de programação deverá informar semestralmente à ANCINE o número de assinantes de cada um de seus canais de programação.

§ 1º. A informação de que trata o caput deverá refletir a situação das datas de 30 de junho e 31 de dezembro e deverá ser informada pela programadora em até 45 (quarenta e cinco) dias após as referidas datas.

§ 2º. A ANCINE poderá solicitar às programadoras informação sobre o número de assinantes do canal de programação por empacotadora." (NR)

"Art. 43....."

§ 1º. As informações referidas no caput deste artigo deverão ser enviadas conforme Manual de Envio de Informações de Empacotamento e terá por base os seguintes dados:

I - nome de cada pacote;

II - data de início da oferta comercial de cada um dos pacotes;

III - data de término da oferta comercial de cada um dos pacotes, quando couber;

IV - listagem dos canais de programação que compõem cada pacote contendo o respectivo número de registro na ANCINE;

V - número de assinantes de cada pacote;

VI - o preço de cada pacote disponível para comercialização, desconsiderados os canais avulsos de programação (canais à la carte) e os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view);

VII - listagem dos canais avulsos de programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) ofertados, com respectivos preços e número de assinantes.

§ 2º. As informações de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atualizadas da seguinte forma:

I - mensalmente, para as empresas cujos pacotes sejam distribuídos para mais de 500.000 (quinhentos mil) assinantes, inclusive, considerada eventual participação em grupo econômico;

II - trimestralmente, para as empresas cujos pacotes sejam distribuídos para entre 20.000 (vinte mil) assinantes, inclusive, e 500.000 (quinhentos mil) assinantes, exclusive, considerada eventual participação em grupo econômico;

III - semestralmente, para as empresas cujos pacotes sejam distribuídos para menos de 20.000 (vinte mil) assinantes, exclusive.

§ 3º. A ANCINE poderá excepcionalmente solicitar à empacotadora a atualização das informações de que trata o § 1º deste artigo em período de tempo inferior ao especificado no § 2º deste artigo.

§ 4º. As informações de que trata o § 1º deste artigo deverão refletir a situação do último dia do mês, trimestre ou semestre do ano, respectivamente, conforme especificado nos incisos de I a III do § 2º deste artigo.

§ 5º. As obrigações dispostas neste artigo entrarão em vigor apenas a partir da data de publicação do Manual de Envio de Informações de Empacotamento." (NR)

Art. 4º. Os art. 1º e 13 da Instrução Normativa nº. 104, de 10 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

XL - Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;" (NR)

"Art. 13....."

§ 1º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, o poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários sobre a obra audiovisual deverão ser detidos por uma ou mais produtoras brasileiras independentes.

§ 3º. A obra audiovisual que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, preexistentes à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de terceiros, somente será considerada independente caso o titular desses direitos não tenha relações de controle, coligação, associação ou vínculo com empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento.

§ 5º. Para fins de cumprimento do inciso II deste artigo, em caso de obra realizada em regime de coprodução internacional, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso V do art. 1º da MP 2.228-1/01, o poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários poderão ser detidos por empresas produtoras independentes, de qualquer nacionalidade, respeitados os limites mínimos de participação do Produtor Brasileiro Independente estabelecidos nos acordos internacionais ou na alínea "c". (NR)

Art. 5º. O inciso XXXVIII do art. 1º da Instrução Normativa nº. 105, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

XXXVIII - Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;" (NR)

Art. 6º. O inciso XI do art. 2º da Instrução Normativa nº. 106, de 1 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."



XI - Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;" (NR)

Art. 7º. O art. 6º da Instrução Normativa nº. 106/12 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 6º.....

§ 4º. O projeto de obra audiovisual que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, preexistentes à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de terceiros, somente será considerado de produção independente caso o titular desses direitos não tenha relações de controle, coligação, associação ou vínculo com empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento.

§ 5º. Para fins deste artigo, o poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários poderão ser detidos por empresas produtoras independentes, de qualquer nacionalidade, respeitados os limites mínimos de participação do produtor brasileiro independente e de produtor estrangeiro estabelecidos nos acordos internacionais ou na alínea "c" do inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº. 2.228-1/01." (NR)

Art. 8º. Ficam revogados o § 5º do art. 21 da Instrução Normativa nº. 91/2010, §§ 5º do art. 7º, os §§ 2º e 3º do art. 9º, o art. 42, o art. 44 e os Anexos I e II da Instrução Normativa nº. 100/12 e o § 5º do art. 1º e os §§ 1º e 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº. 104/12.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 25 de junho de 2015

Nº 141 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2016.

15-0077 - PARQUES NACIONAIS

Processo: 01580.033043/2015-45

Proponente: CARAVELA PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA.

Cidade/UF: Brasília/DF

CNPJ: 01.068.431/0001-52

Valor total aprovado: R\$ 1.565.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.465.000,00

Banco: 001- agência: 2.683-2 conta corrente: 13.052/4

15-0274 - OUTROS APOCALIPSES

Processo: 01580.033045/2015-34

Proponente: MORO COMUNICAÇÃO EIRELI-ME.

Cidade/UF: Curitiba/PR

CNPJ: 03.827.382/0001-10

Valor total aprovado: R\$ 240.500,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 216.000,00

Banco: 001- agência: 0.009-4 conta corrente: 66.379/5

15-0261 - AMÉRICA

Processo: 01580.030543/2015-25

Proponente: BUSCA VIDA FILMES E PRODUÇÕES EIRELI-ME.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 13.491.810/0001-30

Valor total aprovado: R\$ 658.599,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 536.825,05

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 25316/2

15-0259 - LADO A. LADO B

Processo: 01580.027915/2015-36

Proponente: 13 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-ME.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 06.013.078/0001-27

Valor total aprovado: R\$ 799.900,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 759.900,00

Banco: 001- agência: 1546-6 conta corrente: 20028/X

15-0273 - 100 ANOS DE ANIMAÇÃO

Processo: 01580.034176/2015-39

Proponente: UM FILMES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 02.231.569/0001-93

Valor total aprovado: R\$ 999.320,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 949.354,00

Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 39332/0

15-0262 - ÓPERA PRIMA

Processo: 01580.031854/2015-10

Proponente: MIRAÇÃO FILMES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 06.096.915/0001-29

Valor total aprovado: R\$ 839.768,06

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 237.509,69

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 25317/0

Art. 2º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 62, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 805, de 07 de outubro de 2013 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)

1413167 - 38º Festival Guarnicê de Cinema

Fundação Sousandrade de Apoio ao Desenvolvimento da

UFMA

CNPJ/CPF: 07.060.718/0001-12

Cidade: São Luís - MA;

Prazo de Captação: 14/06/2015 à 31/12/2015

149478 - 8º Encontro de Cinema Brasil, África e Caribe

Zózimo

Bulbul

Centro Afro Carioca de Cinema

CNPJ/CPF: 10.205.079/0001-40

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Prazo de Captação: 01/06/2015 à 15/08/2015

ANEXO II

138095 - O AMBIENTE PERTENCE A TODOS

Organização Cultural Social e Ambiental Água Doce

CNPJ/CPF: 05.936.231/0001-25

Cidade: Curitiba - PR;

Prazo de Captação: 01/06/2015 à 31/12/2015

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 366, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

151447 - Chico Xavier de Minas para o Mundo

Renato Ramos de Oliveira

CNPJ/CPF: 076.050.928-06

Processo: 01400015277201581

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 437.800,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Espetáculo inédito Adulto Teatral, com realização em dois atos inspirado na história da vida do famoso médium Francisco de Paula Cândido Xavier, popularmente conhecido por Chico Xavier. Apesar de ser a história de um espírito e profundo seguidor da teoria de Allan Kardec, o texto teatral não enfoca o espiritismo em si, mas a vida desse mineiro que tanto tem despertado interesse, mesmo entre os que não lhe endossam a mesma fé. É no limite entre o fantástico e o real, dependendo da visão de cada um, que este texto se equilibra. A realidade por vezes cruza com o fan-

tástico, o que é inevitável. É quase impossível ater-se à realidade estabelecida quando se escreve sobre a vida de um homem que garante ter tido a vida desapropriada pelos espíritos. Espetáculo com 26 apresentações, de Abril à Junho de 2017, com

151809 - CIRCO DE TODAS AS ARTES

ASSOCIACAO DOS CIRCOS E ARTISTAS DO NORDES-

TE

CNPJ/CPF: 14.476.979/0001-83

Processo: 01400015710201589

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado: R\$ 241.300,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Circo de todas as artes" é uma ação de difusão cultural que abrange em sua realização todas as regionais da cidade de Fortaleza e também cidade do interior. Serão realizadas aproximadamente 50 apresentações em 2015 e em média 15 lonas de circo atendidas. Nesta ação, as lonas de circo tradicionais transformam-se em espaços de promoção de cultura e encontro entre a população e os artistas.

150955 - Circulação Nacional Os 10 Mandamentos da Ca-

pital - Norte e Centro Oeste

Associação Cultural Povo da Rua

CNPJ/CPF: 08.659.330/0001-03

Processo: 01400005733201585

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 335.300,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto prevê a circulação inédita do espetáculo de teatro de rua Os Dez Mandamentos da Capital, do Povo da Rua Teatrodregrupo, por seis cidades da região Norte e Centro-Oeste (Manaus, Rio Branco, Porto Velho, Cuiabá, Campo Grande e Goiânia). Em cada cidade serão realizadas duas apresentações gratuitas, com disponibilidade de áudio-descrição para o público e o workshop gratuito, "Teatro Popular e Intervenção", promovendo o intercâmbio cultural com grupos de teatro de rua em todas as cidades.

151904 - DEDE SANTANA ENSINA

Mário Faini Ribeiro

CNPJ/CPF: 699.064.087-15

Processo: 01400015844201508

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 336.000,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: APRESENTAÇÕES DE PALCO A SEREM REALIZADAS ENTRE JULHO A NOVEMBRO DE 2015 COM CENAS DE HUMOR EM LINGUAGEM CIRCENSE, VOLTADAS PARA O PÚBLICO INFANTO-JUVENIL, ONDE A ATRAÇÃO PRINCIPAL SÃO AS TRAPALHADAS DE DEDE SANTANA ENSINANDO NOÇÕES DE CIVILIDADE, COM MUITA DIVERSÃO. A INICIATIVA É DO PROJETO PERCORRER ESCOLAS PÚBLICAS E/OU PARTICULARES E CONTARÁ COM O APOIO DE EMPRESÁRIOS QUE SE INTERESSEM EM, ATRAVÉS DA DA LEI DE INCENTIVO FISCAL, PARTICIPAR DA REALIZAÇÃO DO MESMO. atendo a solicitação do MINC - NUMERO DE APRESENTAÇÕES:100 (CEM)

152043 - DESERTO, CORPO DE MULHER

Lício Leonidas Ferreira

CNPJ/CPF: 354.615.789-34

Processo: 01400016039201593

Cidade: Porto União - SC;

Valor Aprovado: R\$ 287.845,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto visa a produção e realização de 22 apresentações da peça "Deserto, Corpo de Mulher", em 06 cidades do Paraná, 05 cidades em Santa Catarina, com duas apresentações por cada cidade. O espetáculo é uma livre adaptação de YERMA - obra de Federico Garcia Lorca, numa adaptação de Lício Ferreira - ator e diretor teatral. Os ingressos serão comercializados a R\$ 10,00 inteira, e R\$ 5,00 meia-entrada / R\$ 5,00 promocional antecipado. Haverão ingressos gratuitos!

151864 - Ela não é Simone. Ele não é Ninguém

Sartre Silva e Souza

CNPJ/CPF: 059.542.686-73

Processo: 01400015782201526

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 65.397,20

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 30/10/2015

Resumo do Projeto: Processo de 3 meses de montagem e 1 mês de apresentação do espetáculo teatral "Ela não é Simone. Ele não é Ninguém", com atuação de Isabella Assis e Sartre, texto e concepção de Sartre, direção de Lucas Pradino e Fernanda Rodrigues; direção de arte de Gabriela Dominguez e produção de Lívia Barhuch.

152174 - Espetáculo Encantos de Final de Ano de Diamantina MG 2016

jurandy da silva monteiro junior

CNPJ/CPF: 012.745.456-09

Processo: 01400016225201522

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 507.500,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto EnCantos de Final de Ano que acontecerá pelo 2º ano consecutivos, objetiva preservar e enaltecer as manifestações tradicionais de final de ano promovendo a fé, cultura e tradição, artística teatral, desse período, em Diamantina e abrir espaço para manifestações teatrais onde cada grupo de ator possa apresentar o seu trabalho que é fundamental à identidade cultura, esse ano contará com a presença do Grupo de Teatro Mineiro Galpão que fará um espetáculo em homenagem a Diamantina. Neste sentido, todas as manifestações e eventos programados ao longo de

sua realização, visam firmar o período de final de ano como um forte atrativo à arte, à municipalidade e ao turismo de modo a conciliar o convívio da comunidade com a geração de trabalho e renda. Objetiva ainda proporcionar aos dias

152082 - GRÊMIO CULTURAL NENÊ DE VILA MATILDE - CARNAVAL 2016

Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Nenê de Vila Matilde

CNPJ/CPF: 63.008.841/0001-65

Processo: 01400016095201528

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.185.000,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto envolve recursos para a compra de material e a confecção de fantasias pelas costureiras da comunidade que habitam o entorno do Grêmio Recreativo e Escola de Samba Nenê de Vila Matilde, situado na zona leste da cidade de São Paulo, para o desfile de carnaval no ano de 2016. O projeto vai gerar mão de obra remunerada, inclusão social e distribuição gratuita das fantasias e na participação do carnaval para cerca de 3.000 pessoas da comunidade que são desprovidas de recursos.

151514 - Grupo de Dança apresenta Três Luas

Grupo de Dança 1º Ato

CNPJ/CPF: 20.446.332/0001-01

Processo: 01400015354201501

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 200.000,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Grupo de Dança Primeiro Ato, sob a direção de Suelly Machado, propõe a montagem e estreia do espetáculo "Três Luas". Este espetáculo será inspirado no disco literário "Ode Descontinua e Remota Para Flauta e Oboé. De Ariana para Dionísio" produzido por Zeca Baleiro e realizado em parceria com a escritora e poeta Hilda Hilst. Zeca Baleiro escolheu para musicar um capítulo do livro "Jubilo, Memória, Noviciado da Paixão" de Hilda Hilst.

151854 - I Prêmio Sociocriativo

COM TATO - Agência Cultural Soc Ltda.

CNPJ/CPF: 03.909.962/0001-56

Processo: 01400015768201522

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.669.505,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O I PRÊMIO SOCIOCRIATIVO quer estimular a criação e implementação de empreendimentos culturais e socioculturais em diversas linguagens artísticas. O princípio do Prêmio é: um empreendimento cultural pode contribuir significativamente para o desenvolvimento sustentável de uma região; tanto permitindo que comunidades possam produzir e apreciar arte e exercer suas manifestações culturais, como inovando na forma de realizar. Áreas artísticas participantes: artes cênicas, audiovisual, música erudita e instrumental, artes visuais, preservação do patrimônio imaterial e literária. O projeto prevê a realização do PRÊMIO em 5 estados brasileiros, RJ, MG, PA, MA e PE. Os 5 projetos premiados, 1 por Estado, receberão prêmio em dinheiro e o acompanhamento e suporte da equipe do PRÊMIO ao longo da implementação.

151157 - II Nas Alturas da Arte e da Paz

MARCIO CESAR DE OLIVEIRA PINTO

CNPJ/CPF: 034.589.886-96

Processo: 01400014841201549

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 330.710,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto "II Nas Alturas da Arte e da Paz" consiste na continuidade de apresentação do projeto "Nas Alturas da Arte e da Paz - " abrangendo cidades ainda não contempladas, com apresentação artística em comunidades rurais, praças públicas, igrejas, templos, como personagem " Anjo nas Alturas " com o recital poético - cênico e trilha sonora." II Nas Alturas da Arte e da Paz" será apresentado de forma itinerante em 11 municípios de Minas Gerais, com a realização de Oficinas de arte - educação de forma a promover a sensibilização por meio das artes.

150873 - Inferno a Go-Go

Atores In Cena Produções Artísticas e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 08.531.830/0001-57

Processo: 01400001972201566

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 801.009,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Comédia musical ambientada nos anos 70. Com dois atores do primeiro escalão da TV Globo, 8 bailarinos, 6 atores coadjuvantes e uma banda ao vivo, a peça discorre sobre temas como céu, inferno, anjos e demônios com bom humor. A trilha sonora trará de volta grandes hits da época da discoteca. Direcionada para adultos e jovens a peça é leve, alegre e eletrizante. O script, original, foi tratado com muito cuidado para ser levemente picante sem ser de mau gosto ou apelativo. Um espetáculo familiar.

151417 - Natal no Jardim da Serra Gaúcha

Associação das Bandas e Conjuntos Municipais de Nova Petrópolis

CNPJ/CPF: 04.843.147/0001-02

Processo: 01400015242201542

Cidade: Nova Petrópolis - RS;

Valor Aprovado: R\$ 208.000,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização da 11ª edição do Natal no Jardim da Serra Gaúcha, da cidade de Nova Petrópolis (RS), no período de 20 de novembro a 31 de dezembro. Serão realizadas diversas atrações culturais, de teatro e de música instrumental. O evento buscará proporcionar à comunidade a reflexão sobre o valor

cultural do Natal e o sentido de integração comunitária, envolvendo mais de 50 mil pessoas.

152008 - Ninho de Caixas

Thiago Kunitz Daniel

CNPJ/CPF: 063.358.899-78

Processo: 01400015981201534

Cidade: Jaraguá do Sul - SC;

Valor Aprovado: R\$ 180.277,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar, em cidades das regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, entre outubro a dezembro de 2015, apresentações e workshop de Teatro Lambe-Lambe, voltada para o público em geral, seja crianças, jovens, adultos e idosos, com o intuito de entreter de forma lúdica e apresentar essa modalidade cultural. Sendo realizado ao todo cerca de 50 apresentações.

151214 - Novas Praças

JANAINA APARECIDA PASSOS ROSA BENTO

CNPJ/CPF: 949.118.600-06

Processo: 01400014937201515

Cidade: Rio do Sul - SC;

Valor Aprovado: R\$ 596.700,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Novas Praças é um projeto da Cia de Circo Teatro Biriba, que visa a instalação, apresentações, registro e gravação de DVD em três cidades do estado de Santa Catarina, Jaraguá do Sul, Joinville e Florianópolis foram escolhidas pela grande influência na cultura do estado, serão quarenta apresentações de peças diferentes em cada cidade, totalizando 120 apresentações mais 3 apresentações inéditas. As peças inéditas serão produzidas e registradas na íntegra e farão parte do DVD do registro em forma de documentário das três viagens gerando 300 cópias que serão distribuídas para escolas públicas e particulares levando educandos ao contato com a forma familiar de cultura do circo teatro Brasileiro.

151370 - O Homem Elefante - temporada / São Paulo

Travessia Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 14.069.244/0001-35

Processo: 01400015194201592

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 504.676,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 30/10/2015

Resumo do Projeto: O Home Elefante é um espetáculo teatral adulto, que fará estreia e temporada de 02 meses na cidade de São Paulo, de quinta a domingo, totalizando 32 apresentações. O espetáculo é fruto da parceria entre a Cia. Aberta (RJ) e a diretora Cibele Forjaz. Configura-se no intercâmbio entre artistas e na pesquisa, tradução e montagem da obra do autor americano Bernard Pomerance. Sucesso de público e crítica, o espetáculo estreou no Rio de Janeiro em dezembro de 2014.

151284 - Opera Rock...Sopa de Pedra

Zero - Pesquisas, Prod, Eventos, Imagens, Comun., Comp. Grafica Ltda

CNPJ/CPF: 13.682.813/0001-50

Processo: 01400015076201584

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 415.367,20

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O grupo ArtsCompany, propõe a realização de 34 sessões do novo espetáculo Ópera Rock...Sopa de Pedra, que será apresentado no teatro na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias, 04 de Setembro de 2015 à 30 de Setembro de 2015. O projeto visa trabalhar com jovens das escolas públicas, da comunidade carioca e duas sessões especiais para portadores de deficiência de mobilidade.

151184 - P E SEU PEQUENO UNIVERSO

Alafin Cultural

CNPJ/CPF: 19.844.093/0001-69

Processo: 01400014892201571

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 148.320,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: Projeto de desenvolvimento de espetáculo teatral infantil inédito. A ser realizada temporada no Rio de Janeiro e São Paulo, sendo 2 meses de temporada no Rio de Janeiro contabilizando 16 apresentações e 1 mês de apresentação em São Paulo contabilizando 8 apresentações. O espetáculo aborda temas sobre a formação do planeta Terra, a evolução da vida em nosso planeta e fatos históricos, discute claramente a relação entre os seres vivos e sobre a importância da natureza e de sua preservação.

151182 - PROCURA-ME !

República Universal das Artes Sociedade Civil Ltda

CNPJ/CPF: 03.422.134/0001-99

Processo: 01400014887201568

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 437.850,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Montagem e temporada de 03 meses do espetáculo "Procura-me!" resultado do laboratório infanto-juvenil de teatro e tv avançado com direção de Simone Beghini, orientado pela diretora de tv Cininha de Paula, a ser realizada no Rio de Janeiro em 2015. O espetáculo ficará em cartaz sempre aos sábados e domingos, realizando até o término da temporada 24 apresentações, para aproximadamente 200 pessoas/dia.

152059 - Protagonistas da Inclusão Cultural (2ª Edição)

ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC DA FAZENDA DA RIO GRANDE

CNPJ/CPF: 40.186.298/0001-90

Processo: 01400016063201522

Cidade: Fazenda Rio Grande - PR;

Valor Aprovado: R\$ 212.410,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Promover inclusão cultural à comunidade carente portadora de necessidades especiais pertencentes ao quadro de alunos atendidos pela APAE de Fazenda Rio Grande-PR (periferia de Curitiba), através de oficinas de teatro a serem realizadas durante o ano de 2016 e através de 03 (três) apresentações a serem realizadas no encerramento do ano de 2016 no Teatro Municipal - FRG. Serão executadas e dirigidas por iniciativa parceira legalmente habilitada e com experiência.

151076 - TIMBAÚVA FARROUPILHA FEST

L C DRUZIAN CONSULTORIA

CNPJ/CPF: 15.237.091/0001-50

Processo: 01400014717201583

Cidade: Montenegro - RS;

Valor Aprovado: R\$ 34.208,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/10/2015

Resumo do Projeto: Realização de duas apresentações de um espetáculo teatral e realização de um evento literário para um público de 600 crianças e adolescentes advindos da rede pública de ensino das proximidades do Bairro Timbaúva, no Município de Montenegro/RS, em comemoração à Semana Farroupilha, buscando o fomento à cultura gaúcha e a democratização do acesso à cultura, já que o referido Bairro normalmente é desprovido de atrações desse cunho. No total serão dois dias de atividades, com previsão de público de 150 beneficiários em cada turno (manhã e tarde).

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

151806 - À GALOPE COM A MUSICALIDADE

LEONARDO ROMEU XIMENDES

CNPJ/CPF: 957.349.530-91

Processo: 01400015707201565

Cidade: Rio Grande - RS;

Valor Aprovado: R\$ 123.040,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto prevê atividades de MUSICA INSTRUMENTAL através de 06h semanais de oficinas de violão com 20 crianças (08 a 10 anos - 02 turmas de 10 crianças/turma) e 20 adolescentes (11 a 17 anos - 02 turmas de 10 adolescentes/turma), durante 12 meses, com os artistas Leonardo Ximenes e Ricardo Miranda, no Município de Rio Grande/RS, e os participantes das oficinas realizarão, dentro desse período, 02 apresentações ao público, em entidades do Município. O projeto contempla também a realização de 05 oficinas de musicalização com 1h30min de duração em outros municípios do Estado Rio Grande do Sul. Haverá no término das oficinas um espetáculo de música instrumental (violão) em que o cavalo, participa do espetáculo com demonstrações de expressão corporal.

1413987 - ACORDES GAÚCHOS DO JAZZ INSTRUMENTAL

HANDIA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 16.841.045/0001-29

Processo: 01400082874201431

Cidade: Canoas - RS;

Valor Aprovado: R\$ 980.200,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "ACORDES GAÚCHOS DO JAZZ INSTRUMENTAL" consiste na realização de espetáculo musical que mistura o jazz de vanguarda do Selo ECM (Alemanha) com o jeito gaúcho de fazer música instrumental - com muito "swing" e poderosa vertente latina. O repertório inclui compositores gaúchos, "standarts" do jazz internacional e Hermeto Pascoal, um dos maiores compositores do mundo. A produção musical é de Egisto Dal Santo, conhecido produtor dedicado exclusivamente ao rock gaúcho e que agora inova com sua primeira incursão no estilo jazz instrumental. O projeto prevê a realização de um circuito de 10 apresentações em diversas cidades do sul do país, com participação especial da compositora, intérprete e instrumentista Simone Schuster, e a gravação do CD/DVD para registro e difusão da obra.

151783 - AFROSAMBAJAZZ - OS AFROSAMBAS 50

ANOS DEPOIS - A musica de Baden Powell

FLOR DE MANACA PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 16.860.998/0001-34

Processo: 01400015657201516

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.734.487,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Gravação de DVD e concertos passando por 6 cidades brasileiras com a orquestra Afrosambajazz e convidados. Os shows passarão pelas cidades de Rio de Janeiro, São Paulo, Ribeirão Preto, Salvador, Recife e Belo Horizonte.

151196 - BATUCABRUM - Arte e Cultura na Comunidade

Lecy Geovani dos Santos Gomes

CNPJ/CPF: 935.198.186-04

Processo: 01400014909201590

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 554.059,00

Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivos levar arte e cultura aos moradores da Comunidade Córrego do Feijão, situada o município de Brumadinho - MG. Serão realizadas oficinas de violão, percussão e canto coral. Também haverá oficina de grafite na sede do município. Haverá palestras bimensais sobre cultura popular, musicalização e mostras das oficinas, com a participação de artistas convidados. Os eventos serão gratuitos e destinam-se aos jovens em situação de risco social, adultos e terceira idade.

151876 - BATUCABRUM: Valorizando a Vida e Resgatando

Sonhos - Ano II

ÂNGELO RAFAEL DOS SANTOS GOMES

CNPJ/CPF: 035.880.306-38

Processo: 01400015802201569



Cidade: Brumadinho - MG;
Valor Aprovado: R\$ 381.700,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Turnê com o grupo de música instrumental BATUCABRUM, por 8 (oito) municípios brasileiros. Haverá shows e palestras musicais, com a participação do compositor SAN-RAH. Os eventos destinam-se ao público estudantil e acontecerão dentro de quadras e ginásios poliesportivos de 8 escolas públicas, com entrada franca. Em cada escola haverá 2 palestras e 1 show musical, totalizando 24 eventos.

151250 - Cachoeiro em Melodia
Geociara Correia
CNPJ/CPF: 548.996.726-91
Processo: 01400014990201516
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 426.800,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Projeto visa à realização do Festival Cachoeiro em Melodia que pretende criar em um único ambiente, a interação entre vários segmentos artísticos culturais, criando assim, um ambiente inovador e de grande expressividade cultural. O festival terá como palco a cidade de Cachoeiro Do Itapemirim e contará com uma vasta programação cultural durante 03 dias, com apresentações de música instrumental, concertos e operetas.

150936 - Caravana Brasil Instrumental - 2 Edição
Por do Som Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 04.491.146/0001-38
Processo: 01400002069201512
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 393.156,50
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto "Caravana Brasil Instrumental", consiste em 20 apresentações de música instrumental brasileira à serem realizadas em 5 cidades do estado de São Paulo. Durante o período de 5 (cinco) meses, com apresentações semanais, cada uma das cidades receberá quatro espetáculos, de música instrumental brasileira. Uma mostra de música inédita que irá reunir durante 20 dias atrações musicais de nichos e estilos variados da música instrumental brasileira.

152061 - Circuito Cultural do Espírito Santo
Cristiano César De Queiroz TAmearão
CNPJ/CPF: 000.846.076-02
Processo: 01400016065201511
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 532.928,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Circuito Cultural Do Espírito Santo prevê a realização de um encontro cultural que acontecerá durante 03 dias na cidade de Vitória no Estado do Espírito Santo. O Circuito contará com 3 intervenções artísticas circenses, 3 apresentações de música instrumental e 3 apresentações de Dança Contemporânea, com o intuito de divulgar e evidenciar a cultura e a arte presentes em cada um destes segmentos, além de levar informação e entretenimento à população local.

151472 - EDUARDO SATTAJAH INSTRUMENTAL
Eduardo Jose de Souza Limongi
CNPJ/CPF: 326.462.638-13
Processo: 01400015306201513
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 272.479,30
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 15/12/2015
Resumo do Projeto: Gravação de CD, contendo 9 faixas instrumentais de autoria do compositor e multi-instrumentista, Eduardo Limongi. Este CD conta com participação de 5 músicos respeitados no cenário Nacional e Internacional e arranjos do Maestro Marco de Vita.

152035 - Fechado Para Balanço
José Eduardo Gonçalves de Jesus
CNPJ/CPF: 130.349.338-19
Processo: 01400016024201525
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 321.915,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto Zé Eduardo realizar uma turnê de 10 shows em São Paulo, filmagens dos bastidores dos shows, além da gravação do CD com prensagem de 1000 cópias do grupo instrumental. A divulgação será realizada de forma ampla incluindo a internet, dando publicidade internacional. O projeto estimulará a música nacional bem como auxiliará uma entidade beneficente.

151286 - Fest Bossa & Jazz 2015
J DE FIGUEIREDO FARIA - ME
CNPJ/CPF: 10.608.245/0001-50
Processo: 01400015078201573
Cidade: Natal - RN;
Valor Aprovado: R\$ 941.400,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Fest Bossa & Jazz continua fiel a proposta de ampliar a cultura da música instrumental através da Bossa Nova, do Jazz e do Blues no Estado do Rio Grande do Norte e este ano ampliando para a região da Paraíba, trazendo músicos de qualidade e divulgando os estilos antes mencionados, proporcionando música de qualidade gratuita para a população. O festival promoverá 10 dias de apresentações e divulgará compositores, músicos e intérpretes que compõem o cenário musical jazzístico local, regional, nacional e internacional, colocando o nordeste no circuito dos grandes festivais do gênero no Brasil.

151931 - Labanca: Turnê Instrumental
Maíra Augusta Moreira Labanca
CNPJ/CPF: 059.653.186-93
Processo: 01400015878201594

Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 335.390,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto "Labanca: Turnê instrumental" prevê a criação de uma turnê de música jazz instrumental em diferente cidades do Brasil entre os meses de Outubro a Dezembro de 2015 Será realizada uma apresentação por mês, sendo que em cada mês o evento ocorrerá em uma cidade diferente, ampliando assim a circulação da música instrumental.

151483 - Mobilidade Sonora
Lopes Dart Serviços em Mídia Ltda
CNPJ/CPF: 05.080.793/0001-10
Processo: 01400015317201595
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 703.175,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto realizará 22 concertos musicais gratuitos com orquestras oriundas de diferentes projetos sociais do Estado do Rio de Janeiro. O projeto acontece em duas fases, da seguinte forma: A Primeira fase é composta por CONCERTOS ABERTOS AO PÚBLICO e, na Segunda fase será desenvolvida uma série de CONCERTOS DIDÁTICOS promovidos para o jovem da rede pública de ensino, "costurando" o conteúdo sobre a vida e obra de grandes compositores clássicos e populares, às suas canções, em relevantes espaços culturais do Estado do Rio de Janeiro. Os concertos da primeira fase, serão executados por uma das Orquestras listadas no campo Ficha Técnica. Todas as orquestras foram originadas dos projetos sociais aos quais já trabalhamos durante os quatro últimos anos de existência deste projeto, Mobilidade Sonora.

151640 - Orquestra Sem Maestro BRICS (The BRICS Conductorless Orchestra)
INSTITUTO CAPACITANDO
CNPJ/CPF: 08.942.874/0001-70
Processo: 01400015501201535
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 2.766.848,57
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização de 2 (duas) apresentações da orquestra sem maestro, sendo uma no Brasil e uma no Exterior. Os concertos visam promover o intercâmbio cultural e transmitir ao público e ao mundo a cooperação, aproximação e a importância da democratização das relações, através do compartilhamento das responsabilidades de músicos dos 5 (cinco) países do BRICS (Brasil /Rússia /Índia /China e África do Sul) que juntos em uma orquestra no formato sinfônico sem a direção de um maestro realizam concerto musical com obras de grandes compositores dos países membros, tais como: Brazil: Villa Lobos: Bachiana Brasileira n.2 (1930); Russia: Reinhold Glière: Harp Concerto (1938); India: Ravi Shankar: Symphony (2012); China: Tan Dun - Concerto for Guitar and Orchestra (Yi2) (1996); e South Africa: Michael Moseoe Moreane - Fatse

151930 - PERCUSSÕES ESPACIAIS
M POLO M DE ARAÚJO - ME
CNPJ/CPF: 17.696.886/0001-52
Processo: 01400015877201540
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado: R\$ 665.140,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar ensaios e um concerto da Orquestra profissional "Percussões Espaciais" constituída de oito percussionistas amazonenses, no Teatro Amazonas com entrada franca, numa espacialização musical "tropical" em 3D inovadora, na direção musical de Isabelle Sabrié, e editar as partituras espacializadas. A orquestra ensinará 8 conjuntos de 20 alunos em 8 Escolas de Samba durante 4 meses, até oferecer 8 apresentações comunitárias em 2015, espacializadas, com percussões étnicas, populares e eruditas.

151376 - Projeto Marcel Kogos
Marcel Stabile Kogos
CNPJ/CPF: 367.021.338-47
Processo: 01400015200201510
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 479.810,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto Marcel Kogos tem por objetivo promover a gravação de um CD com 14 músicas e a produção de uma turnê com de 10 shows no estado de São Paulo com músicos instrumentistas, a proposta é, fortalecer os músicos e mostra o potencial da cultura paulistana.

150697 - Saraus Brasileiros - Música Instrumental Brasileira nas Escolas
Marisa Gonçalves de Toledo
CNPJ/CPF: 720.612.359-72
Processo: 0140000938201574
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado: R\$ 29.100,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 30/11/2015
Resumo do Projeto: Serão realizados 14 apresentações de música instrumental brasileira gratuitas para o público Infantil nas 7 escolas da rede pública de Itapoá e uma apresentação aberta ao público adulto na Casa da Cultura de Itapoá-SC.

151258 - Travessia - Música Instrumental II
LUME-ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.142.121/0001-42
Processo: 01400015000201559
Cidade: Encantado - RS;
Valor Aprovado: R\$ 907.920,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Dar continuidade ao Projeto Travessia Música Instrumental, estimulando e aproximando este estilo musical das comunidades do interior do estado do Rio Grande do Sul. Serão 8 apresentações com entrada franca, incentivando a evolução cultural

de músicos e público espectador. Realizar uma verdadeira Travessia Cultural com moradores de cidades distantes dos grandes eventos, proporcionando acesso a espetáculos de qualidade, através de artistas talentosos residentes em localidades próximas, incentivando ambos, músicos e platéia ao crescimento social e pessoal através da música.

152094 - Três Coroas em Festa
ASSOCIACAO DESPORTIVA E CULTURAL DE TRES
COROAS - ADEC
CNPJ/CPF: 11.904.841/0001-40
Processo: 01400016110201538
Cidade: Três Coroas - RS;
Valor Aprovado: R\$ 474.180,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de 22 apresentações de Bandas Típicas Alemãs e Orquestras, 12 espetáculos de Dança Étnicas e Folclóricas e 3 shows de Bandas de expressão Nacional. Estas apresentações serão realizadas nos eventos culturais organizados pela ADEC na cidade de Três Coroas no Rio Grande do Sul e tem expectativa de acolher um público de 23.000 pessoas na programação do Parque de Eventos e outras 9.000 pessoas nas apresentações musicais realizadas no Ginásio Municipal de Esportes.

151411 - V Simpósio Internacional de Musicologia-UFG
Ana Guiomar Rêgo Souza
CNPJ/CPF: 246.272.161-49
Processo: 01400015236201595
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 176.750,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/08/2015
Resumo do Projeto: Realizar o V Simpósio Internacional de Musicologia da Universidade Federal de Goiás (UFG), nos dias 06 à 10 de julho de 2015 na cidade de Pirenópolis, Goiás. O evento será composto por palestras, mesas redondas, comunicações e também apresentações artísticas musicais.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
151847 - Devolução
Rodrigo Koraicho Gonzaga
CNPJ/CPF: 228.022.208-61
Processo: 01400015758201597
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 159.248,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/10/2015
Resumo do Projeto: O PROJETO DEVOÇÃO objetiva re-

alizar uma exposição das obras fotográficas do artista Rodrigo Koraicho no MuBE - Museu Brasileiro de Escultura- em São Paulo com um evento de lançamento. A exposição das fotografias é o resultado de uma viagem do artista à Índia e ao Nepal, retratando o cotidiano de uma cultura tão diferente da brasileira.

150925 - FOTOARQ
Yvi Nakazato Mishima Magosso
CNPJ/CPF: 175.352.488-10
Processo: 01400002049201541
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 95.400,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 10/11/2015
Resumo do Projeto: Este projeto visa executar um evento cultural voltado a artes plásticas, fotografia, design, arquitetura e preservação ambiental. Por um mês de exposição de artes visuais relacionadas ao tema, o projeto contará com uma mostra fotográfica de 30 painéis e também com a montagem de oito ambientes de 9m² que mostrarão soluções artísticas em decoração que incentivam o uso de material alternativo - de forma a promover o trabalho de artistas que prestigiam a preservação ambiental em suas composições de artes plásticas, visuais e design. Haverá, ainda, cinco dias de Palestras com dois temas diários, ministradas por profissionais conceituados nas áreas de artes visuais, design e soluções decorativas sustentáveis. Serão distribuídas 15 mil mudas de árvores aos visitantes.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
150655 - Recuperação da Cobertura e da Cúpula da Capela-Mor da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Bom Sucesso, Caeté, MG
SOCIEDADE CIVIL ESPÍRITO SANTO
CNPJ/CPF: 17.404.948/0001-05
Processo: 0140000877201545
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 411.813,37
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto visa a execução das obras de recuperação da cobertura e cúpula da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Bom Sucesso, em Caeté, bem tombado pela União, conforme processo nº 67 - T, inscrito no Livro de Belas Artes, pelo nº 115, em julho de 1938. A proposta de intervenção apresentada para o imóvel é de caráter de restauração e tem como objetivo final a completa salvaguarda do bem que trará uma série de benefícios à população em geral, promovendo a continuidade da memória, a promoção cultural e o desenvolvimento turístico e social no município.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
152296 - 9º FESTIVAL INTERNACIONAL DE QUADRINHOS DE BELO HORIZONTE
Associação dos Amigos do Centro de Cultura de Belo Horizonte - AMICULT
CNPJ/CPF: 04.784.704/0001-53
Processo: 01400016413201551
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 846.875,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O 9º FIQ - Festival Internacional de Quadrinhos de Belo Horizonte é um evento que reunirá na capital uma amostra da produção contemporânea dos quadrinhos em Minas, no Brasil e no mundo. No período de 11 a 15 de novembro de 2015,

a Serraria Souza Pinto receberá artistas, exposições, conferências, debates, Workshops, feira de quadinhos, lançamentos, sessões de autógrafos, improvisação de quadinhos, painéis de desenhos coletivos, dentre outras atividades relacionadas à nona arte. O FIQ acontece a cada dois anos, desde 1999, ininterruptamente.

151008 - Artistas Cariocas
Barléu Edições Ltda.
CNPJ/CPF: 05.246.975/0001-18
Processo: 01400005823201576
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 340.450,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Artistas Cariocas visa editar dois livros de arte, ambos bilíngues, com cerca de 180 páginas cada um, em dois volumes, de duas artistas muito importantes na atualidade. O primeiro volume retratará a artista plástica Luiza Baldan, o segundo, Cláudia Melli. Embora essas artistas sejam de gerações diferentes, suas linguagens e poéticas revelam a força da arte em não dar respostas, mas, sim, em formular perguntas e gerar novas formas de experimentar o tempo em que vivemos. Os livros terão ensaio textual de curador ainda a ser convidado.

152119 - FLICA (Festa Literária Internacional de Cachoeira) - 5ª Edição

CALI CACHOEIRA LITERARIA PRODUcoes E EDICoes LTDA - ME

CNPJ/CPF: 18.561.412/0001-66
Processo: 01400016140201544
Cidade: Cachoeira - BA;
Valor Aprovado: R\$ 908.710,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A Flica é a primeira festa literária da Bahia, realizada na bela cidade histórica e turística de Cachoeira, no Recôncavo Baiano. Com periodicidade anual e programação completamente gratuita, em 2015 chega à sua 5ª edição, 21 a 25 de outubro, promove o encontro de autores internacionais, nacionais e locais com o seu público, em mesas de debate temáticas, divididas em programação adulta, adolescente e infantil, além de uma rica programação paralela que envolve ações culturais e educacionais.

151122 - LIVRO PARQUE DAS EMAS, NO CORAÇÃO DO CERRADO

André Luiz Monteiro da Silva
CNPJ/CPF: 252.456.197-68
Processo: 01400014792201544
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 87.417,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 16/12/2015

Resumo do Projeto: Edição de um livro de fotografias com textos de apoio sobre o Parque Nacional das Emas, a interação entre o homem e o Parque e o impacto desse relacionamento no meio ambiente, dentro e fora dos seus limites.

151616 - Livro Rafael Silveira
Rafael Higino da Silveira
CNPJ/CPF: 030.675.899-71
Processo: 01400015475201545
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 69.960,00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 14/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "livro Rafael Silveira" prevê a realização de um livro da produção dos últimos sete anos do artista Rafael Silveira. O livro, com introdução do escritor convidado Lourenço Mutarelli e textos do próprio artista, tem o objetivo de levar o leitor a um mergulho no processo criativo do artista, com imagens do processo de criação, do estúdio e de exposições. O projeto prevê a edição, design, impressão e lançamento do livro, previsto para ser realizado no Museu Oscar Niemeyer, em Curitiba.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
150820 - "CATALOGAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO ACERVO DO INSTITUTO JOÃO DONATO" assoc. instit. joão donato de preserv. e difusão artística e cultura

CNPJ/CPF: 15.502.947/0001-78
Processo: 01400001897201533
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: 698533.12
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto pretende organizar, catalogar, digitalizar e disponibilizar de forma gratuita na internet o Acervo do Instituto João Donato no Rio de Janeiro/RJ. Tal acervo é composto por documentos pessoais do compositor e músico, partituras manuscritas, cassetes de "jam sessions" raras e inéditas, LP's do próprio Instituto João Donato, fotografias e outros documentos.

151952 - ESSE É O SOM DO RECIFE
LUIZ CARLOS COELHO NEVES FILHO
CNPJ/CPF: 007.813.334-31
Processo: 01400015912201521
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: 197970.00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Esse é o som do Recife é um festival que divulga, fomenta e agrega valor aos artistas e bandas novas e independentes durante 4 noites. Absorve todas as expressões musicais, é gratuito. Acontece no Recife Antigo (Rua da Moeda) ao ar livre, atuando com a transversalidade da economia criativa.

151513 - Festival El Mapa de Todos - 6ª edição
SARA SOYAX DE ALMEIDA ROSA
CNPJ/CPF: 10.916.311/0001-59
Processo: 01400015353201559
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: 216064.00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 15/12/2015

Resumo do Projeto: Em sua 6ª edição, o Festival El Mapa de Todos reunirá artistas de países latinos e de diferentes estados brasileiros, para promover a integração musical e a construção de um mercado sustentável na região. Serão realizados 10 shows em 3 dias, no Theatro São Pedro, Salão de Ato da UFRGS e Centro Cultural da Santa Casa. Paralelamente, será realizado o Seminário Integração pela Música, com apoio do MinC, por meio do edital de #Plataformas, voltado para a internacionalização da música brasileira.

152044 - GRAVAÇÃO DO CD/DVD E DIVULGAÇÃO DA DUPLA MARCELO E GUSTAVO

Frederico Luis Gut Gastaldi
CNPJ/CPF: 341.036.488-99
Processo: 01400016040201518
Cidade: Jundiá - SP;
Valor Aprovado: 604316.66
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto e a Gravação de CD/DVD com 12 faixas, retratando além da música sertaneja, os pontos turísticos e pólos culturais do Brasil. Prensagem de 2.000 CD e 2.000 DVD's a título promocional, destinados à divulgação e distribuição para emissoras de rádio e televisão em todo País. Acontecerão 5 shows de divulgação pelo Brasil nas Principais Capitais, fazendo com que nossa música sertaneja, se torne cultura para o Público em Geral.

151801 - Gravação do CD/DVD Paulo Godin - 30 anos de carreira

Paulo Cezar de Souza Reis
CNPJ/CPF: 568.475.566-68
Processo: 01400015702201532
Cidade: Mutum - MG;
Valor Aprovado: 287805.00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto cultural consiste na gravação ao vivo do CD/DVD intitulado "Paulo Godin - 30 anos de Carreira", o CD conterá 18 músicas autorais e o DVD terá aproximadamente 80 min de duração, Haverá a participação de quatro convidados especiais: um convidado de renome nacional e três convidados de renome regional.

151863 - Quatro Faces do Samba
AMANDA SOARES
CNPJ/CPF: 003.671.000-88
Processo: 01400015781201581
Cidade: Gravataí - RS;
Valor Aprovado: 535480.00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 28/12/2015

Resumo do Projeto: Show com o Cantor e Compositor Neno Baz e Banda, passando por todos os gêneros de Samba, Samba de Raiz, Samba Rock, Pagode e Samba Enredo, com esse show o artista pretende enfatizar a ideia de que todos os gêneros de samba são oriundos de uma mesma vertente, com narrativa entre as apresentações de cada gênero e registrando o mesmo em um CD e DVD, serão realizados 3 shows sendo 25/09 Teatro São Pedro em Porto Alegre, 26/09 Teatro Guarany em Pelotas RS e 27/09 no Parcão em Gravataí.

151373 - Silva 1515
Arteria Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 06.015.397/0001-71
Processo: 01400015197201526
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: 707375.00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a gravação e o lançamento do novo álbum do SILVA, um dos artistas mais inovadores da nova música brasileira. Além da composição, gravação, edição, mixagem e masterização de um álbum com 11 faixas inéditas, estão previstos a produção de 2 videocliques e 28 vídeos sobre o processo de produção do álbum. O conteúdo será veiculado em um site especialmente construído para o lançamento. Também está previsto no projeto a elaboração e execução de uma agenda cultural que passará pelas cidades de São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Brasília (DF), Curitiba (PR) e Fortaleza (CE), com a realização de cinco shows (um em cada uma dessas cidades).

151914 - Turnê Treze Provisório
Fernando Thomé De Azevedo Silva
CNPJ/CPF: 066.657.576-25
Processo: 01400015854201535
Cidade: Betim - MG;
Valor Aprovado: 236280.00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Turnê Treze Provisório" prevê a criação de um novo CD da Banda "13 provisório" e ainda um show de lançamento do mesmo na cidade de Belo Horizonte. A data provável de lançamento do CD e Show será em Dezembro de 2015.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)
151361 - UMA HISTÓRIA DE PRESENTE
OLHAR MULTIMÍDIA PRODUcoes LTDA
CNPJ/CPF: 03.805.978/0001-19
Processo: 01400015181201513
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: 331749.00
Prazo de Captação: 26/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: "UMA HISTÓRIA DE PRESENTE" é

um projeto de integração e inclusão digital para idosos da cidade de São Paulo. Visa estimular a memória dos idosos, exercitar a narrativa, incluí-los digitalmente e ao final gerar um banco de histórias de "moradores com experiência" da cidade de São Paulo que serão compartilhadas em uma plataforma online de livre acesso junto a outros materiais produzido durante o processo.

PORTARIA Nº 367, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

145722 - Aquario
COCACHIM PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 08.331.322/0001-25
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/07/2015 à 31/07/2015

146950 - Horário
Instituto Odeon
CNPJ/CPF: 02.612.590/0001-39
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2015 à 31/12/2015

1011786 - Voca People - Tour Brasil
Bsb Agencia de Produção de Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 09.534.120/0001-43
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 20/06/2015 à 31/12/2015

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
149696 - MATA PAULISTANA INSTRUMENTAL
Marco de Vita Campos
CNPJ/CPF: 278.900.528-12
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 20/06/2015 à 31/12/2015

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
1412368 - Nova Expografia do Museu Histórico de Itajaí
Associação de Amigos do Museu Histórico e Arquivo Público de Itajaí - AAMHAPI
CNPJ/CPF: 05.376.045/0001-89
Cidade: Itajaí - SC;
Prazo de Captação: 26/05/2015 à 31/12/2015

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
1411397 - 29o Salão Nacional de Poesia Psu Poético
João Aroldo Pereira
CNPJ/CPF: 367.597.246-15
Cidade: Montes Claros - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2015 à 30/09/2015

1310387 - Araguaia: do Cerrado à Amazônia
Aves & Fotos Prestação de Serviços de Imagens e Editora Ltda. - ME

CNPJ/CPF: 04.947.132/0001-86
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 23/06/2015 à 31/12/2015
136213 - FEITO BARRO NOSSA ARTE
Debora Braga Bezerra
CNPJ/CPF: 059.099.576-60
Cidade: Uberaba - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2015 à 07/05/2015

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
1411085 - Memória da MPB - Clássicos de Festivais
Labareda Cultural Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 10.262.041/0001-00
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2015 à 31/12/2015

PORTARIA Nº 368, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES



ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
1210124 - O Design Brasileiro Moderno e Contemporâneo
PONTOS DE FUGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA -

ME

CNPJ/CPF: 07.832.283/0001-87
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 204.155,00

PORTARIA Nº 369, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto "DUDU FISCHER IN CONCERT IV" - PRONAC 13 5231, publicado na portaria n. 555 de 16/10/2013, no D.O.U. de 17/10/2013, para "AVRAHAM FRIED IN CONCERT".

Art. 2º - Aprovar a alteração do proponente do projeto "Programa de Educação Patrimonial Trem da Vale - Gestão, Manutenção e Extensão - 2015" - PRONAC 14 9317, publicado na portaria nº 812 de 11/12/2014, no D.O.U. de 12/12/2014:

Onde se lê: Santa Rosa Bureau Cultural
CNPJ/CPF: 02.818.374/0001-44

Leia-se: Associação Memorial Minas Gerais Vale

CNPJ/CPF: 13.631.755/0001-36

Art. 3º - Aprovar a alteração da razão social do projeto "26º Prêmio da Música Brasileira" - PRONAC 14 9724, publicado na portaria n.º 755 de 13/11/2014, no D.O.U. de 14/11/2014:

Onde se lê: GIONVA SERVIÇOS LTDA

Leia-se: GIONVA PRODUÇÃO E EVENTOS - EIRELI

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

PORTARIA Nº 370, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria 354 de 18 de junho de 2015, publicada no D.O.U. nº 115 de 19 de junho de 2015, Seção 1, página 10.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

PORTARIA Nº 371, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, conforme anexo.

Art. 2º Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, aos proponentes relacionados no anexo abaixo, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

PRO-NAC	Projeto	Proponente	Resumo do Projeto	Área	Solicitado	Aprovado	Captado	Valor a ser Restituído ao FNC
07-11415	Série Cultural Teatro Bourbon Country	OPUS ASSESSORIA E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA	Realizar espetáculos de artes cênicas, música erudita e instrumental no Teatro Bourbon Country nos anos de 2008 e 2009, em Porto Alegre/RS.	Artes Cênicas	2.542.692,94	2.069.708,24	2.069.708,24	217.836,94

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 266/MB, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Delega competência ao Diretor de Administração da Marinha do Brasil, para atuar como representante legal do Comando da Marinha, para uso e aplicação do Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis da União (SISREI).

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, combinado com a Lei nº 5.658, de 7 de junho de 1971, com o estabelecido na Estrutura Regimental do Comando da Marinha, aprovada pelo Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, e com o parágrafo 1º, art. 3º da Portaria nº 318, de 18 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor de Administração da Marinha do Brasil, para atuar como representante legal do Comando da Marinha, para uso e aplicação do Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis da União (SISREI).

Parágrafo único. A presente delegação é intransferível.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.988ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 2015 (TERÇA-FEIRA)

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

25.186/2010, 26.685/2012 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 26.891/2012, 26.945/2012, 27.677/2012, 28.610/2014, 28.655/2014, 28.739/2014, 28.796/2014, 28.850/2014, 28.874/2014, 28.931/2014 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 25.078/2010, 26.906/2012, 26.971/2012, 27.458/2012, 28.995/2014, 29.040/2014 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; 28.849/2014 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho; 25.573/2011, 28.119/2013, 28.304/2013, 29.000/2014 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES

Nº 28.689/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o barco de resgate do navio "DEWI LAKSMI", de bandeira de Hong Kong, quando este se encontrava fundeado na área nº 4 da baía de São Marcos, São Luís, Maranhão, em 08 de setembro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Serhiy Nikitin (Comandante do navio "DEWI LAKSMI"). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.132/2013 - Fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um passageiro, ocorrido no rio Amazonas, Itacoatiara, Amazonas, em 28 de agosto de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Graciano Castro de Souza (Proprietário/Conductor inabilitado). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.212/2014 - Fato da navegação envolvendo o BP "CO-OPA II", ocorrido nas proximidades de Natal, Rio Grande do Norte, em 04 de março de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Cooperativa dos Armadores de Pesca e Aquicultores do Estado da Paraíba - COOPA (Proprietária). Decisão unânime: não receber a representação e determinar a publicação de Nota para Arquivamento.

JULGAMENTOS

Com preferência deferida

Nº 25.697/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "FLINTERLAND", de bandeira holandesa, quando atracado no berço 02 do porto de Imbituba, Santa Catarina, em 14 de outubro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Mikhail Kotlyarov (Comandante) e Konstantin Golubev (Imediato/Oficial de Carga), Adv. Dr. Fernando C. Sobrinho Porto (OAB/RJ 47.659), Union Armazenagem e Ope-

rações Portuárias S.A. (Operador Portuário), Adv. Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ 131.402). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos representados, responsabilizando Mikhail Kotlyarov, na qualidade de Comandante do Navio, Konstantin Golubev, na qualidade de Oficial da Carga e Union Armazenagem e Operações Portuárias S.A., na qualidade de Operador Portuário, condenando-os à pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um, com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso IX e art. 127, § 2º, todos da mesma lei. Custas divididas igualmente na forma da lei.

As 14h49min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h.

Nº 27.603/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "RENASCER IV", não inscrita, e seus tripulantes, ocorridos no porto da comunidade São José do Chapadã, rio Urucu, Coari, Amazonas, em 05 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Evandy Saturnino de Lima (Proprietário/Armador), Adv. Dr. Ernesto Nunes da Costa (OAB/AM 4.120). Decisão: por unanimidade quanto ao mérito e com fundamento no art. 164, inciso II, do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo, quanto à apuração da pena do Representado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Julgar o acidente da navegação como decorrente da imprudência e negligência do representado, condenando-o à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o pagamento das custas, na forma dos artigos 14, "a" e 121, VII, da Lei nº 2.180/54, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Sergio Bezerra de Matos e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor acompanhava o voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator mas aplicava à pena de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ao representado, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha e Nelson Cavalcante. Havendo empate na aplicação da pena do Representado, aplicar-se-á a de menor valor, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo.

Nº 27.297/2012 - Acidente da navegação envolvendo as motos aquáticas "PIRATA" e "THOR", ocorrido na represa de Guarapiranga, São Paulo, em 21 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Cleiton Samuel da Silva Correia (Conductor da moto aquática "PIRATA"), Adv. Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ), Franklin Correia da Silva (Conductor da moto aquática "THOR"), Adv. Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg (DPU/RJ). Decisão unânime: rejeitar a preliminar suscitada pela defesa de Franklin Correia da Silva e julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia dos Representados, acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127 e 139, inciso IV, letra "d", para ambos e, adicionalmente o art. 139, inciso IV, letra "a", para o 1º Representado e o art. 139, inciso I, para o 2º Representado, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, condenar Cleiton Samuel da Silva Correia, condutor da moto aquática "PIRATA" e proprietário de ambas as embarcações, a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cumulativamente com a pena de repreensão, e o 2º Representado, Franklin Correia da Silva, condutor da moto aquática "THOR", a pena de repreensão, dispensando-os do pagamento das custas processuais.

Nº 27.531/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo as motos aquáticas "VITÓRIA II" e "VITÓRIA VII", ocorridos nas proximidades da praia da Enseada, Guarujá, São Paulo, em 11 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Robenilton Souza Fontana (Conductor inabilitado da moto aquática "VITÓRIA VII"), Adv. Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ), José Carlos dos Passos Sinfrônio (Conductor inabilitado da moto aquática "VITÓRIA II"), Adv. Dr. Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ), Aparecida de F. S. Costa - ME (Proprietária/Locatária das motos aquáticas "VITÓRIA VII" e "VITÓRIA II"), Adv. Dr. Antonia Clemente Almeida (OAB/SP 90.371). Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados nos artigos 14, letra "a" (abaloamento) e 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência dos três representados e de imperícia dos condutores não habilitados, acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127 e 135, inciso XI, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar ao 1º e ao 2º Representados, Robenilton Souza Fontana, condutor inabilitado da moto aquática "VITÓRIA VII", José Carlos dos Passos Sinfrônio, condutor inabilitado da moto aquática "VITÓRIA II", à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e aplicar à 3ª Representada, Aparecida de F. S. Costa - ME (conhecida como "LUCKY JET SKY"), proprietária destas duas embarcações, à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumulativamente com a pena de repreensão para os três Representados. Custas proporcionais para a 3ª Representada, isentando das custas processuais o 1º e o 2º Representados, conforme requerido pela D. Defensoria Pública da União, em suas defesas.

Nº 25.338/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "J.L.A." e a balsa "TICUNA II" com os pilares da estação de captação de água da cidade de Manaus, no rio Negro, Manaus, Amazonas, ocorridos em 26 de abril de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Manoel Raimundo Ferreira Seixas (Prático Regional do comboio), Adv. Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ), Augusto Afonso Neto (Afretador do comboio), Adv. Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ). Decisão: por maioria quanto ao mérito e quanto à pena do 1º Representado e por unanimidade quanto ao mérito e quanto à pena do 2º Representado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a" (colisão) como decorrente da imprudência e da negligência do primeiro representado, o "prático regional" Manoel Raimundo Ferreira Seixas, e o fato da navegação constante do art. 15, alínea "a" (mau aparelhamento e deficiência de equipagem), decorrente da negligência do segundo representado, o Sr. Augusto Afonso Neto, condenando-os à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c o art. 124, incisos I, II e IX, todos artigos da Lei nº 2.180/54. Custas divididas em partes iguais por ambos os representados, sendo acompanhado quanto ao 1º Representado pelos Exmos. Srs. Juizes Sergio Bezerra de Matos, Fernando Alves Ladeiras e Marcelo David Gonçalves. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor acompanhou o voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator mas exculpava o 1º Representado e a Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha também acompanhou o voto do Juiz-Relator mas aplicava somente à pena de repreensão ao 1º Representado, sendo ambos vencidos.

ARQUIVAMENTO

Nº 27.774/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "OLIVEIRA V" e dois tripulantes, ocorrido no rio Solimões, nas proximidades da cidade de Tabatinga, Amazonas, em 07 de dezembro de 2011.

Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Decisão unânime: retornar os autos a PEM para representar contra o Comandante do B/M "OLIVEIRA V", Raimundo Prestes da Silva, em face da agressão física perpetrada pelo Comandante contra uma tripulante, com a presença de testemunha, constituindo-se em uma exposição a risco à segurança da embarcação, da incolumidade das vidas e fazendas de bordo.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.690/2014 - Fato da navegação envolvendo o NM "ALEXANDER DIMITROV", de bandeira da Bulgária, e um tripulante, ocorrido na área de fundeio nº 12 do canal da Galheta, porto de Paranaguá, Paraná, em 15 de julho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos.

Nº 29.132/2014 - Fato da navegação envolvendo a lancha "SÓ ALEGRIA V" e um passageiro, ocorrido na enseada da Caixa D'Aço, Porto Belo, Santa Catarina, em 1º de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infatúrio da própria vítima, mandando arquivar os autos, como requerido pela PEM.

Nº 28.702/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BM "WALTER JÚNIOR III", de bandeira peruana, ocorrido nas proximidades da comunidade de Santo Antônio do Içá, Amazonas, em 11 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável erro do Comandante, Venâncio Perez Rengifo, peruano, vítima fatal, mas que, com seu óbito, teve a sua punibilidade extinta, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM, de fls. 107 a 109.

Nº 28.776/2014 - Acidente da navegação envolvendo o bote "XAREU", ocorrido nas proximidades do emissário submarino de Santos, baía de Santos, São Paulo, em 22 de agosto de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 29.125/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BP "OLODUMARE", ocorrido nas proximidades da ilha de Anhatomirim, Governador Celso Ramos, Santa Catarina, em 08 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos de Santa Catarina, as infrações ao RLESTA, art. 11 e art. 13, inciso III e a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas pelo proprietário do B/P "OLODUMARE", Edenilton Raulino Chitz.

Esteve presente, pela Procuradoria, a CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante que pediu conexão dos processos de números 28.667/2014, 28.728/2014 do Ex-

mo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha, 28.729/2014 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante, 28.668/2014 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, com o processo de número 28.666/2014 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, sendo aprovado por unanimidade e nada mais havendo a tratar, às 16h55min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 23 de junho de 2015.
Juiz MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

DINÉIA DA SILVA
Secretária

SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 27.125/2012 - "AUGUSTO VI" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzales Rocha
Representado : Francisco da Costa Brito - Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. Às Partes para alegações finais."

Prazo : " Sucessivos de 10 (dez) dias."
Proc. nº 27.155/12 - "FPSO CIDADE DE SÃO PAULO MV

23"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Amit Tomar
Advogado : Dr. Flávio de Freitas Infante Vieira (OAB/RJ

50.692)
Despacho : "Encerro a Instrução, às partes para alegações finais, prazos sucessivos de 10 (dez) dias."
Proc. nº 27.718/13 - "PRAIA DA BARRETA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : 1º Ten (T) Diana Soares Corteze Caldeira
Representada : Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A.
Advogada : Dra. Tathiana de Carvalho Costa (OAB/RJ

119.367)
Representado : Anderson Alves de Oliveira
Defensor : Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira(DPU/RJ)
Despacho : "Indeferi as preliminares arguida pelo 1º representado nos mesmos fundamentos da promoção da PEM de fls. 357 verso/358. Aos representados para provas".

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.113/2014 - "TAMBAQUI"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzales Rocha
Representados : Selmo Oliveira de Souza
: Valdecir Lopes Carvalho
Advogada : Dra. Daniela Caetano de Brito (OAB/MT

9880)
Representado : Manoel Divino Tavares Costa - Revel
Despacho : "Declaro a revelia do 3º representado. Aberta a Instrução, às partes para provas, prazos sucessivos de 05 (cinco) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.322/2013 - "MARCOS DIAS" e Outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : 1º Ten. (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representados : Unilson Damião de Menezes Filho
: Rivaldo Manoel Oliveira da Cunha
: Octávio Roberto da Silva Ribeiro
Advogado : Dr. Antônio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ

63.503)
Representado : Alexandre dos Santos Rodrigues Pimentel
Advogada : Drª. Leonília Maria de Castro Lemos (OAB/RJ

75.746)
Assistente da PEM: Libra Terminais S/A.
Advogados : Dr. Henrique Oswaldo Motta (OAB/RJ

18.171)
: Drª. Marise Campos (OAB/RJ 51.913)
Despacho : "À Libra Terminais S/A sobre resposta de fls.

305."
Proc. nº 28.827/2014 - "MERO VEIO"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Thiago Marconi Dias da Costa
Advogado : Dr. João Paulo Rodrigues do Nascimento
(OAB/PE 24.727)

Despacho : "Ao representado para que junte instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias".
Proc. 28.848/14 - "TAUROGAS"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Renato da Silva
Advogada : Dra. Leonília Maria de Castro Lemos (OAB/RJ

75.746)
Representado : Sandro Zegarra Vascones
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrinho Porto Filho (OAB/RJ

165.041)
Despacho : "Defiro o requerido às fls. 279."
Proc. 26.612/12 - "PRÍNCIPE DA PAZ"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Ribeiro
Representados : Isaias Nogueira de Andrade - Revel

: Manoel Raimundo Firmino de Oliveira - Revel
Representada : Prefeitura Municipal de Curralinho/PA - Revel

Despacho : "Às Partes para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro sucessivos à PEM e aos Representados. Publique-se e notifique-se a PEM e ao 3º Representado via Capitania."

Proc. 27.668/12 - "DONA ESTHER e Outra"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Francisco James França de Barros - Revel
Representada : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de

Rondônia
Advogado : Dr. Francisco Altamiro P. Júnior (OAB/RO nº

1296)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D.Procuradoria para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. nº 27.673/11 - "Lady Vanda"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva
Representado : André Bomfim do Rosário Coutinho (Comandante/Proprietário)
Defensor : Dr. Stherphson Alves Fernandes (OAB/BA

17.697-A)

Representados : Cosme de Sousa Moreno (Comandante)
: José Raimundo Sousa Santos (Proprietário)
Advogado : Dr. Sinésio Bomfim Souza Terceiro (OAB/BA

36.034)
Despacho : "Ao 1º Representado, para, querendo, apresentar perguntas iniciais a serem respondidas pelas testemunhas arroladas pelos 2º e 3º Representados, fls. 232 e 233, Srs. Dorival Silva de Oliveira, Irineu Francisco Souza e Valdir Tadeu Souza Moreno Oliveira; que serão ouvidas por delegação de competência. Prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se."

Proc. nº 27.974/13 - "SABINO PISSOLLO" e outras
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : José Vanderley Fernandes de Aguiar - Revel

Advogada : Dra. Juliana Assis Santos(OAB/RJ 148.082)
Despacho : "Aberta a Instrução. Às Partes, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, sucessivos à PEM e ao Representado. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. 28.114/2013 - "BRUNAO"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representada : Julien Yago Fleury da Costa
Advogada : Dra. Marina Melo Ferreira (OAB/GO 30.719)
Representado : André Luiz de Oliveira Gomes
Advogado : Dr. Emílio Fernandes de Lima (OAB/GO

35.615)
Despacho : "Aos Representados, para alegações finais."
Prazo : "10 (Dez) dias, contados em dobro."
Proc. nº 28.142/13 - "ODN TAY IV"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Vinicius Coelho de Frias
Advogado : Dr. Wellington Beckman Saraiva (OAB/RJ

97.090)
Representado : Martijn Adriaan Hollander
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Despacho : "Aos Representados, para alegações finais."
Prazo : "10 (Dez) dias, contados em dobro."

Proc. nº 28.348/13 - "LABARCA I"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representada : Ive Bezerra Jardine
Advogada : Dra. Ana Paula Souto Villarinho(OAB/RJ

155.332)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias.Publique-se e notifique-se a PEM."
Proc. 28.410/2013 - "PETROBRAS 35"
Relatora : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : 1º Ten.(T) Diana Soares Corteze Caldeira
Representado : Ademário Dias dos Santos
Advogada : Dr. Hélio Siqueira Junior (OAB/RJ 62.929)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D.Procuradoria para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se e notifique-se a PEM."
Proc. nº 28.415/13 - "PETROBRAS 57"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : 1º Ten. (T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Petróleo Brasileiro S/A
Advogada : Dra. Juliana Assis Santos(OAB/RJ 148.082)
Despacho : "Ao Representado para alegações finais. Prazo de

10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.573/14 - "BRUNETTA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : José Paulo Anholet
Advogado : Dr. Claudio Perrotta Cavaliere (OAB/RJ

113.325)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias.Publique-se e notifique-se a PEM."
Proc. nº 28.648/14 - "ANGRA STAR"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras



PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representado : Frota Oceânica e Amazônica S.A.
 Advogada : Dra. Isabel Peixoto Viana(OAB/RJ 116.751)
 Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para pro-
 vas."
 Prazo : "05 (cinco) dias.Publicue-se e notifique-se a PEM."
 Proc. nº 28.106/13 - "RIBEIRO" e Outra
 Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
 PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
 Representado : Edimar Silva Ribeiro
 Advogada : Dra. Andréa de Lima Maisner (OAB/RS
 83.321)
 Representado : Heraldo Luiz Jacques Estrella - Revel
 Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões fi-
 nais."
 Prazo : "10 (dez) dias".

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 1º de maio de 2015.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de pos-
 síveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade
 com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s)
 abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido
 de Arquivamento:"

Nº do Processo: 29356/2014
 Acidente / Fato:
 MORTE DE PESSOA
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: XENA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRA-
 VESSIA
 Tipo: DRAGA
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: RIO JACUÍ / VALE VERDE-RS
 Data do Acidente: 19/03/2014
 Hora: 18:00
 Data Distribuição: 01/12/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA
 Nº do Processo: 29368/2015
 Acidente / Fato:
 RUPTURA DE CABOS
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: PANAMAX GIANT / EMBARCAÇÃO DE LONGO
 CURSO
 Tipo: GRANELEIRO
 Bandeira: Estrangeira
 Nome: SMIT CANINDÉ / EMBARCAÇÃO DE APOIO
 Tipo: REBOCADOR
 Bandeira:
 Local do Acidente: TERMINAL DE PRAIA MOLE / VI-
 TÓRIA - ES
 Data do Acidente: 30/05/2014
 Hora: 03:00
 Data Distribuição: 03/02/2015
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA
 Nº do Processo: 29398/2015
 Acidente / Fato:
 AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: VÓ ÍNDIO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E
 TRAVESSIA
 Tipo: BOTE
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA
 DOS LOBOS / LAGUNA - SC
 Data do Acidente: 23/08/2014
 Hora: 18:00
 Data Distribuição: 03/02/2015
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO
 SANTOS
 Nº do Processo: 29387/2015
 Acidente / Fato:
 DEFICIÊNCIA NA AMARRAÇÃO OU FUNDEIO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: GENCO LORRAINE / EMBARCAÇÃO
 Tipo: GRANELEIRO
 Bandeira: Estrangeira
 Local do Acidente: FUNDEADOURO BAÍA DE SÃO
 MARCOS / SÃO LUIS - MA
 Data do Acidente: 13/06/2014
 Hora: 23:54
 Data Distribuição: 03/02/2015
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 PEM: 1º Ten (T) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREI-
 RA
 Nº do Processo: 29402/2015
 Acidente / Fato:
 RUPTURA DE CABOS
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: SCOTIAN EXPRESS / EMBARCAÇÃO DE LON-
 GO CURSO
 Tipo: GRANELEIRO

Bandeira: Estrangeira
 Local do Acidente: TERMINAL DA TERMASA / RIO
 GRANDE - RS
 Data do Acidente: 13/05/2014
 Hora: 23:30
 Data Distribuição: 03/02/2015
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO
 SANTOS
 Nº do Processo: 29405/2015
 Acidente / Fato:
 INCÊNDIO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: ELISA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRA-
 VESSIA
 Tipo: LANCHAS
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO MARINA
 XARAÉS - LAGO DO MANSO / CHAPADA DOS GUIMARÃES -
 MT
 Data do Acidente: 18/05/2014
 Hora:
 Data Distribuição: 03/02/2015
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZE CALDEI-
 RA
 Nº do Processo: 29411/2015
 Acidente / Fato:
 INCÊNDIO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: LEONARDO'S / EMBARCAÇÃO
 Tipo: LANCHAS
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: PRAIA DO ENGENHO D'ÁGUA /
 ILHABELA-SP
 Data do Acidente: 17/02/2014
 Hora: 17:00
 Data Distribuição: 03/02/2015
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA
 Nº do Processo: 29286/2014
 Acidente / Fato:
 COLISÃO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: STARNAV PERSEUS / EMBARCAÇÃO DE
 APOIO
 Tipo: SUPRIDOR
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: PIER DO TERMINAL DE UBU / ES-
 SANTO - ES
 Data do Acidente: 05/05/2014
 Hora: 12:34
 Data Distribuição: 24/11/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 PEM: 1º Ten (T) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREI-
 RA
 Nº do Processo: 29305/2014
 Acidente / Fato:
 ENCALHE
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: FEDERAL YOSHINO / EMBARCAÇÃO DE AL-
 TO-MAR
 Tipo: GRANELEIRO
 Bandeira: Estrangeira
 Local do Acidente: PORTO DE IMBITUBA / SC
 Data do Acidente: 11/05/2014
 Hora: 23:00
 Data Distribuição: 24/11/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZE CALDEI-
 RA
 Nº do Processo: 29329/2014
 Acidente / Fato:
 INCÊNDIO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: ABRUNIQUE / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
 Tipo: LANCHAS
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: PRAIA DA RESERVA / MANGARA-
 RJ
 Data do Acidente: 21/01/2014
 Hora: 17:30
 Data Distribuição: 01/12/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO
 SANTOS
 Nº do Processo: 29404/2015
 Acidente / Fato:
 ALAGAMENTO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: ULLMANN III / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E
 TRAVESSIA
 Tipo: LANCHAS
 Bandeira: Nacional

Local do Acidente: LAGO DO MANSO / CHAPADA DOS
 GUIMARÃES - MT
 Data do Acidente: 18/05/2014
 Hora:
 Data Distribuição: 03/02/2015
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO
 SANTOS
 Nº do Processo: 28915/2014
 Acidente / Fato:
 DEFICIÊNCIA NA AMARRAÇÃO OU FUNDEIO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: CELITA I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E
 TRAVESSIA
 Tipo: VELEIRO
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: PRAIA DO ARRASTÃO / SÃO SE-
 BASTIÃO-SP
 Data do Acidente: 15/11/2013
 Hora: 03:00
 Data Distribuição: 27/06/2014
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-
 LHO
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE ME-
 DEIROS
 Nº do Processo: 29090/2014
 Acidente / Fato:
 ABALROAMENTO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: DEEPSTIM BRASIL II / EMBARCAÇÃO DE AL-
 TO-MAR
 Tipo: SUPRIDOR
 Bandeira: Estrangeira
 Nome: OCEAN RIG CORCOVADO / EMBARCAÇÃO DE
 ALTO-MAR
 Tipo: PLATAFORMA
 Bandeira: Estrangeira
 Local do Acidente: BACIA DE SANTOS / RIO DE JA-
 NEIRO-RJ
 Data do Acidente: 08/12/2013
 Hora: 05:30
 Data Distribuição: 10/09/2014
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA
 Nº do Processo: 29384/2015
 Acidente / Fato:
 QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E
 TRAVESSIA
 Tipo: CANOA
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: PRAIA DE CAJUTUBA / BELTERRA -
 PA
 Data do Acidente: 18/01/2014
 Hora: 22:00
 Data Distribuição: 03/02/2015
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 PEM: CC (T) CARLA ANDRADE DE MELO
 Nº do Processo: 29389/2015
 Acidente / Fato:
 COLISÃO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: BUCANEIRO I / EMBARCAÇÃO DE ALTO-
 MAR
 Tipo: LANCHAS
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DO
 MEL / BAÍA DE PARANAGUÁ - PR
 Data do Acidente: 31/05/2014
 Hora: 10:00
 Data Distribuição: 03/02/2015
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA
 Nº do Processo: 29373/2015
 Acidente / Fato:
 MORTE DE PESSOA
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: SÃO MANOEL IX / EMBARCAÇÃO DE CABO-
 TAGEM
 Tipo: PESQUEIRO
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE ITAREMA /
 CE
 Data do Acidente: 07/08/2014
 Hora: 02:30
 Data Distribuição: 03/02/2015
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-
 LHO
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO
 SANTOS
 Nº do Processo: 29382/2015
 Acidente / Fato:
 QUEDA DE PESSOA A BORDO

Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BETE SEMES / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: PASSAGEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PORTO CASA SALMISTA - SÃO MIGUEL DE PRACUUBA / MUANÁ - PA
Data do Acidente: 03/05/2014
Hora: 06:00
Data Distribuição: 03/02/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

LHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA
Nº do Processo: 29397/2015
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: DAVI II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: LAGOA DE SANTO ANTONIO DOS ANJOS / LAGUNA - SC
Data do Acidente: 10/04/2014
Hora: 00:15
Data Distribuição: 03/02/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZE CALDEIRA

RA
Nº do Processo: 29399/2015
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ESTRELA DE DAVI II / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DE CAPÃO DA AREIA / TAQUARES - RS

VARES - RS
Data do Acidente: 20/10/2013
Hora: 01:00
Data Distribuição: 03/02/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

LHO
PEM: 1º Ten (T) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREIRA

RA
Nº do Processo: 29420/2015
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CORAÇÃO DE MÃE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: PASSAGEIRO E CARGA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO PARANÁ DO PANUMÃ - URUCURITUBA VELHO / PARINTINS - AM
Data do Acidente: 30/06/2014
Hora: 18:00
Data Distribuição: 03/02/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: CC (T) CARLA ANDRADE DE MELO

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 25 de junho de 2015.

COMANDO DO EXÉRCITO
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA Nº 1.428/SEORI/SG-MD, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XIII e XVII do art. 27 do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho (GT) com a finalidade de realizar estudos para avaliar a eventual necessidade de aperfeiçoamento dos atuais instrumentos e mecanismos de gestão estabelecidos no âmbito da Secretaria de Organização Institucional (SEORI), relacionados aos seguintes temas:

I - Indicadores de desempenho;
II - Controles administrativos; e
III - Relatórios de acompanhamento das atividades e de gestão da SEORI.

Art. 2º O GT será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Gabinete da SEORI (GabSEORI);
II - Departamento de Organização e Legislação (DEORG), que o coordenará;
III - Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças (DEORF);

IV - Departamento de Administração Interna (DEADI); e
V - Departamento de Tecnologia da Informação (DEPTI).

§ 1º Os titulares dos respectivos órgãos farão a indicação dos integrantes do GT e de seus respectivos suplentes, os quais serão designados em ato do Secretário de Organização Institucional.

§ 2º O DEORG definirá a metodologia e o cronograma dos trabalhos que serão desenvolvidos.

§ 3º Poderão ser convidados especialistas e representantes de outros órgãos para participar das reuniões e discussões no âmbito do grupo de trabalho, de forma a contribuir para os resultados esperados.

Art. 3º A participação no GT será considerada como serviço público relevante, e não constituirá atividade remunerada.

Art. 4º O GT terá o prazo de noventa dias para conclusão dos trabalhos, a contar da data de publicação desta Portaria, prorrogáveis por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO

Ministério da Educação

**CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA**

PORTARIA Nº 980, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais e conforme consta do Processo nº. 23063.000811/2014-85, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por um ano, a partir de 30 de junho de 2015, o prazo de validade do Concurso Público para Técnico-Administrativo em Educação, de que trata o Edital nº. 011 de 25 de março de 2014, publicado no DOU de 27 de junho de 2014 e homologado através da Portaria nº. 0717 de 24 de junho de 2014, publicada no DOU de 30 de junho de 2014, seção 1, páginas 31 a 33 e republicada no DOU de 10 de julho de 2014, seção 1, páginas 17 a 20;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no Art. 1º.

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

PORTARIA Nº 981, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais e conforme consta do Processo nº. 23063.000711/2014-59, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por um ano, a partir de 30 de junho de 2015, o prazo de validade do Concurso Público para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o Edital nº. 019 de 25 de março de 2014, publicado no DOU de 31 de março de 2014 e homologado através da Portaria nº. 0718 de 24 de junho de 2014, publicada no DOU de 30 de junho de 2014, seção 1, páginas 33 e 34;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no Art. 1º.

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

PORTARIA Nº 982, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais e conforme consta do Processo nº. 23063.000753/2014-90, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por um ano, a partir de 30 de junho de 2015, o prazo de validade do Concurso Público para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o Edital nº. 020 de 25 de março de 2014, publicado no DOU de 31 de março de 2014 e homologado através da Portaria nº. 0719 de 24 de junho de 2014, publicada no DOU de 30 de junho de 2014, seção 1, página 34;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no Art. 1º.

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

PORTARIA Nº 983, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais e conforme consta do Processo nº. 23063.000791/2014-42, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por um ano, a partir de 30 de junho de 2015, o prazo de validade do Concurso Público para Técnico-Administrativo em Educação, de que trata o Edital nº. 021 de 31 de março de 2014, publicado no DOU de 11 de abril de 2014 e homologado através da Portaria nº. 0727 de 26 de junho de 2014, publicada no DOU de 30 de junho de 2014, seção 1, página 34;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no Art. 1º.

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

PORTARIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais e conforme consta do Processo nº. 23063.000913/2014-09, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por um ano, a partir de 30 de junho de 2015, o prazo de validade do Concurso Público para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o Edital nº. 023 de 14 de abril de 2014, publicado no DOU de 28 de abril de 2014 e homologado através da Portaria nº. 0728 de 26 de junho de 2014, publicada no DOU de 30 de junho de 2014, seção 1, página 34;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no Art. 1º.

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 54, DE 24 DE JUNHO DE 2015

A Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Protocolado nº 23068.736829/2015-50, resolve:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 02/07/2015, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital nº 30/2014-DGP, publicado no DOU de 11/06/2014, homologado conforme Edital 37/2014-DGP, publicado no DOU de 02/07/2014, na parte referente à Área/Subárea: Farmacologia do Departamento de Ciência Fisiológicas/CCS.

CLEISON FAÉ
Substituto

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 2.520, DE 19 DE JUNHO DE 2015

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Área: Comunicação/Educação Infantil, realizado pelo Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação, objeto do Edital nº 04, publicado no D.O.U. de 28/01/2014, homologado através do Edital nº 130, publicado no D.O.U. de 03/07/2014, seção 3, pág. 165, retificado no D.O.U. de 25/06/2015, seção 3, pág. 39. (Processo nº 23070.001104/2014-17)

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

PORTARIA Nº 2.549, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Nível 1, Área: Esportes Individuais e Coletivos e Estágio, realizado pela Regional Jataí, objeto do Edital nº 04, publicado no D.O.U. de 28/01/2014, homologado através do Edital nº 108, publicado no D.O.U. de 30/06/2014, seção 3, pág. 184. (Processo nº 23070.014860/2013-25)

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

PORTARIA Nº 2.580, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira de Magistério Superior, Nível 1, Área: Ensino de Libras, realizado pela Regional Jataí, objeto do Edital nº 22, publicado no D.O.U. de 20/03/2014, homologado através do Edital nº 136, publicado no D.O.U. de 03/07/2014, seção 3, pág. 165. (Processo nº 23070.002731/2014-75)

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 877, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista a necessidade de agilizar e descentralizar os procedimentos administrativos, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA à Diretora Adjunta de Pessoal para, observada a legislação vigente, encaminhar os procedimentos e praticar os atos descritos abaixo:

1. Concursos Públicos de Servidores Docentes e Técnico-administrativos e Processos Seletivos:
a- Assinar editais, portarias, memorandos e ofícios.



2. Provedimentos, Remoções e Contratações:
a- Assinar portarias, termos de posse e de efetivo exercício;
b- Assinar contratos de professores substitutos e visitantes;
c- Assinar termos de compromisso de estágios.
3. Estágios Probatórios:
a- Assinar memorandos e portarias referentes à CASEP dos STAEs;
b- Homologar os estágios probatórios dos STAEs;
c- Assinar portarias de homologação de estágios probatórios dos servidores.

4. Assinaturas de Despachos, Decisões e Portarias:
a- Progressões dos servidores;
b- Incentivo à qualificação dos STAEs;
c- Promoção, aceleração da promoção e retribuição por titulação de docentes.
5. Assinaturas de Despachos e Decisões relativas à participação dos servidores em treinamento regularmente instituído.
6. Substituir a Diretora de Pessoal em seus afastamentos e impedimentos legais.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 878, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, resolve: Alterar, a partir de 19/06/2015, o código dos cargos de direção exercidos pelos servidores abaixo relacionados, no Campus de Itajubá:

Servidor	Siape nº	Cargo	Código
Marcelo José Pirani	1475177	Diretor de Extensão Social	de CD-4 para CD-3
Anderson Christí Duarte Pinto Ferreira	1551779	Chefe da Auditoria Interna	de CD-4 para CD-3

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 879, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista a necessidade de agilizar e descentralizar os procedimentos administrativos, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA ao Diretor do Campus Avançado de Itabira para observada a legislação vigente, praticar os seguintes atos:

1. Dar posse e efetivo exercício aos servidores docentes e técnico-administrativos nomeados, em caráter efetivo, para o Campus Avançado de Itabira;
 2. Autorizar a abertura de licitação;
 3. Designar servidor para constituir comissão de licitação, permanente ou especial, bem como pregoeiros e equipe de apoio;
 4. Decidir recursos apresentados por licitantes, nos casos de manutenção de decisão dos responsáveis pela licitação;
 5. Homologar os atos praticados pelos responsáveis pela licitação e, quando for o caso, adjudicar o objeto da licitação ao licitante vencedor;
 6. Anular ou revogar licitação;
 7. Dispensar ou declarar a situação de inexigibilidade de licitação;
 8. Justificar e ratificar as dispensas e inexigibilidades de licitação;
 9. Nomear comissão para instruir processo administrativo para apurar descumprimento de empresas relativas às determinações licitatórias e de contratos;
 10. Assinar Contratos, Termos Aditivos e Atas de Registro de Preços originados de Processos Licitatórios da UNIFEI, Campus Avançado de Itabira;
 11. Autorizar a emissão de empenhos provenientes dos processos licitatórios desenvolvidos no Campus Avançado de Itabira;
 12. Assinar portarias de fiscal e gestor de contratos;
 13. Assinar Portarias de designações de Comissões locais que não sejam constituídas por força de lei, de Coordenação (Ex.: de laboratórios) sem gratificação.
- A presente delegação é extensiva aos substitutos eventuais.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E
ECONÔMICAS
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS
CONTÁBEIS

PORTARIA Nº 4.758, DE 24 DE JUNHO DE 2015

A Diretora em exercício da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Eliane Ribeiro Pereira, no uso de suas atribuições regimentais resolve:

Tornar pública o resultado final do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto 20h referente ao Edital 141 de 26 de maio de 2015 retificado pelo Edital 165 de 27 de maio de 2015, apresentando o nome da candidata classificada e aprovada:

Departamento: Curso de Biblioteconomia e Gestão de Unidades de Informação.

Setorização: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO/ GESTÃO DA INFORMAÇÃO. 01 Vaga

1 - LUCIANA AVANCI PEREIRA.
A Banca Examinadora do concurso foi composta pelos Professores:

Professora : ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO.
Professora: NADIR FERREIRA ALVES.
Professora: PATRICIA MALLMANN SOUTO PEREIRA.
Professor Suplente: ANTONIO VICTOR RODRIGUES BO-TÃO.

E secretariada pelas servidoras:
GABRIELA DOS SANTOS MACHADO COELHO.
REGINA APARECIDA CORREIA TRINDADE.

ELIANE RIBEIRO PEREIRA

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
ESCOLA DE ENFERMAGEM ANNA NERY

PORTARIA Nº 4.768, DE 25 DE JUNHO DE 2015

A Diretora da Escola de Enfermagem Anna Nery do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 667, de 29/01/2014, publicada no DOU nº 21, Seção 2, de 30/01/2014, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 141, de 26/05/2015, publicado no DOU nº 99, Seção 3, de 27/05/2015, divulgando, em ordem de classificação, o nome da candidata aprovada:

Departamento de Enfermagem Materno-Infantil
Setorização: Materno Infantil
1 - Isabelle Mangabeira de Paula Gaspar
2 - Ana Leticia Monteiro Gomes
3 - Giuliana Fernandes e Silva
4 - Susana de Freitas Gomes
5 - Camila da Silva Dias

NEIDE APARECIDA TITONELLI ALVIM

CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA POLITÉCNICA

PORTARIA Nº 4.757, DE 24 DE JUNHO DE 2015

A Vice-Diretora da Escola Politécnica, Professora Elaine Garrido Vazquez, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 1.401 de 14/02/14, publicada no DOU nº 33, Seção 2, de 17/02/14, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 141 de 26/05/15 publicado no DOU nº 99, Seção 3 de 27/05/15, divulgando o nome do candidato aprovado:

Departamento de Engenharia Industrial
Setorização: Engenharia Econômica
1º - Gustavo Silva Nunes

ELAINE GARRIDO VAZQUEZ

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 402, DE 24 DE JUNHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA e o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 4º, inciso XVII, e 12, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o art. 36, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 29, XII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União ocorrida em Sessão Eletrônica de 28 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º O §3º do art. 2º da Portaria Interministerial nº 517, de 22 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2011, Seção 1, p. 71, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º O concurso de remoção por permuta, que poderá ser processado conjuntamente com o concurso de remoção, realizar-se-á, a qualquer tempo, e obrigatoriamente uma vez em cada semestre do ano, por deliberação do Advogado-Geral da União e, para a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, por proposta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
Ministro de Estado da Fazenda

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

PORTARIA Nº 414, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a Média dos Saldos Diários (MSD) de refinanciamentos de parcelas de operações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.096, de 2009, concedidos e contratados a partir de 1º de julho de 2015 com recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na forma do disposto na Resolução nº 4.409, de 28 de maio de 2015.

§ 1º Os beneficiários e as taxas de juros utilizadas para fins de cálculo do valor da equalização serão aqueles definidos pela Resolução nº 4.409, de 2015.

§ 2º Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas e demais parâmetros específicos definidos pelo CMN.

Art. 2º As demais condições para cálculo do valor da equalização são:

I - Subprograma "Ônibus e Caminhões":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações refinanciadas com base no art. 1º-A da Lei nº 12.096/2009	2,5% a.a. para o BNDES;	1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de 1,5% a.a. para o agente financeiro;	TJLP

II - Subprograma "Procaminhoneiro":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações refinanciadas com base no art. 1º-A da Lei nº 12.096/2009	2,5% a.a. para o BNDES;	1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de 1,5% a.a. para o agente financeiro;	TJLP

Art. 3º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia de cálculo constante do Anexo I, ficará limitado:

I - para operações diretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo do mutuário final;

II - para operações indiretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final.

Art. 4º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, após o término de cada semestre de apuração, observado que os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da STN.

Art.5º Para fins de pagamento, o BNDES deverá fornecer à STN, por meio de correspondência eletrônica para gecap.pec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro endereço eletrônico que vier a substituí-lo, as planilhas para verificação da conformidade da equalização, na forma do Anexo III, até o vigésimo dia do mês subsequente ao fim dos períodos de apuração da equalização.

§ 1º A STN verificará a conformidade das equalizações até o último dia do mês do envio das informações de que trata o caput.

§ 2º Nos casos em que as informações sejam enviadas após o prazo de que trata o caput, a STN verificará a conformidade das equalizações até o último dia do mês subsequente ao do envio.

§ 3º Sobre a equalização paga após o primeiro dia do mês subsequente à validação da sua conformidade pela STN, incidirá atualização desde o referido dia até a data do efetivo pagamento.

§ 4º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser apresentadas no modelo definido pela STN, acompanhadas da declaração de responsabilidade exigida pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do refinanciamento excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES deverá recolher à STN o valor apurado.

§ 1º O valor apurado na forma do caput será devido no primeiro dia após o período de equalização e será atualizado, pelo índice que remunera a captação de recursos, nas mesmas condições estabelecidas no art. 5º.

§ 2º O não pagamento dos valores de que trata este artigo no prazo de trinta dias após a validação de que trata o § 1º do art. 5º resultará no encaminhamento do crédito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, estando passível de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e também no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 7º Para fins de acompanhamento, o BNDES deverá apresentar à STN os valores das operações refinanciadas ao amparo desta Portaria, incluídas nas informações exigidas pelo art. 6º da Portaria MF nº 193, de 14 de abril de 2014, ou que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O BNDES, adicionalmente, deverá apresentar à STN:
I - mensalmente, os valores refinanciados relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no mês anterior, conforme planilha constante do Anexo II;

II - trimestralmente, a previsão de equalização até o fim do prazo das operações refinanciadas, conforme planilha constante do Anexo IV.

Art. 8º O BNDES deverá informar, até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação.

Art. 9º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 10. O BNDES deverá fornecer, quando solicitado, informações acerca dos recursos a que se refere esta Portaria, para fins de atendimento às demandas da STN, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO I

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização apurada nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa à Média dos Saldos Diários (MSD) das operações de financiamento de que trata esta Portaria, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

a) Cálculo da equalização:

$$EQL = MSD \times \left[\left(1 + \frac{(CF + S)}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} - \left(1 + \frac{R}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} \right]$$

b) Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP_{MG} = \sqrt[n_{\alpha}]{\prod_{\alpha=1}^N \left(1 + \frac{TJLP_{\alpha}}{100} \right)^{\frac{n_{\alpha}}{DAC}}} - 1$$

c) Cálculo da atualização

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(TJLP_{\beta})}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:

- EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;
- MSD = Média dos Saldos Diários do período de equalização;
- TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;
- CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabelas constantes do art. 2º;
- TJLP_{MG} = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;
- n = Número de dias corridos do período de equalização;
- S = Remuneração, definida conforme tabelas constantes do art. 2º;
- R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme Resolução do CMN;
- DAC = Número de dias do ano civil;
- N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;
- TJLP_α = TJLP's vigentes no período de equalização;
- n_α = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;
- EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;
- TJLP_β = TJLP's vigentes no período de atualização;
- X_β = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.

ANEXO II

Item da Resolução do CMN que define os limites de contratação por subprograma	Subprogramas	Valores refinanciados até o último dia do mês anterior

ANEXO III

Sequencial*	Data da atualização	Período de Referência	Número de Contratos	MSD	Equalização Devida Nominal	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

ANEXO IV

Portaria	Subprograma	MSD projetada	EQL Projetada	Período de referência

**PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL
DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO ESTADO DE ALAGOAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

Exclui pessoa jurídica e pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ALAGOAS, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no endereço Praça D. Pedro II, 16 - Centro - Maceió - Alagoas.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON GOMES MASCARENHAS

ANEXO ÚNICO

Pessoas a serem excluídas do Parcelamento Especial (PAES)

CNPJ/CPF	NOME
24.319.220/0001-40	AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA ME
091.205.565-00	SOLOM SOEIRO CASTELO BRANCO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 85.529, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Altera o Regulamento de Promoções da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 7º-A, § 4º, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, no art. 11, inciso VI, alínea "a", e no art. 12, inciso XXVII, do Regimento Interno, bem como na autorização contida no Voto 117/2015-BCB, aprovado pela Diretoria Colegiada em sessão de 23 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º O art. 4º do Regulamento de Promoções da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 51.745, de 2 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Caso haja vagas, procuradores que não tenham adquirido a estabilidade poderão concorrer à promoção.

Parágrafo único. A promoção de procuradores que não tenham concluído o estágio probatório não dispensa a posterior confirmação no cargo." (NR)

Art. 2º Fica o Procurador-Geral autorizado a divulgar o Regulamento de Promoções da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil de forma consolidada, com as alterações introduzidas por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data-base de 30 de junho de 2015.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.289, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a C Q PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10.724.183, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.288, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Instrução CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, a pedido, o registro concedido ao BANCO RIBEIRAO PRETO, CNPJ 00.517.645/0001-04, para prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013.

WALDIR DE JESUS NOBRE

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.570, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos arts. 2º e 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

1 -

a).....

7. pessoa habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da referida Lei.

II - pessoa física, no caso de habilitação:

a) do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assemblado; ou

b) de contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, para importações destinadas aos eventos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

§ 2º.....

IV - importações com fundamento nos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.780, de 2013.

....."(NR)

"Art.13.....

§ 1º Quando o responsável habilitado pela pessoa jurídica estiver impossibilitado de providenciar o certificado digital referido no caput, ou nas hipóteses a que se referem os itens 5 e 7 da alínea "a" do inciso I do caput do art. 2º, o chefe da unidade da RFB autorizará o credenciamento de representante da pessoa jurídica para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro, a requerimento desta.

§ 2º Salvo nas hipóteses a que se referem os itens 5 e 7 da alínea "a" do inciso I do caput do art. 2º, para fins da autorização referida no § 1º deverá ser comprovada a existência concomitante de:

§ 3º O credenciamento de despachante aduaneiro para atuar em despachos aduaneiros em nome do Comitê Olímpico Internacional (Comitê Internacional Olympique - COI), do Comitê Paralímpico Internacional (International Paralympic Committee - IPC), dos Comitês Olímpicos Nacionais, dos Comitês Paralímpicos Nacionais, das federações desportivas internacionais, da Court of Arbitration for Sports (CAS), da World Anti-Doping Agency (WADA) e das empresas de mídia e transmissores credenciados que atuarão nos Jogos Olímpicos

de 2016 e Jogos Paralímpicos de 2016, poderá ser autorizado pelo chefe da unidade da Receita Federal, em atenção a requerimento apresentado pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 (Rio 2016) ou, mediante prova de sua contratação, pelo próprio despachante aduaneiro. " (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 159, DE 17 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. JUROS PAGOS OU CREDITADOS POR FONTE SITUADA NO BRASIL À PESSOA JURÍDICA VINCULADA DOMICILIADA NO EXTERIOR.

Para fins de cálculo do limite de dedução de juros relacionados a endividamento com pessoas jurídicas vinculadas domiciliadas no exterior de que trata o art. 24 da Lei nº 12.249, de 2010, deve-se considerar como patrimônio líquido da pessoa jurídica domiciliada no Brasil a partir de 1º de janeiro de 2015 (ou 1º de janeiro de 2014 para as pessoas jurídicas que exerceram a opção a que se refere o art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014) aquele definido pelo art. 178, § 2º, III, da Lei nº 6.404, de 1976, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.249, de 2010, art. 24; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15, § 1º, 16 e 117, X; Lei nº 6.404, de 1976, art. 178, § 2º, III.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO REAL. JUROS PAGOS OU CREDITADOS POR FONTE SITUADA NO BRASIL À PESSOA JURÍDICA VINCULADA DOMICILIADA NO EXTERIOR.

Para fins de cálculo do limite de dedução de juros relacionados a endividamento com pessoas jurídicas vinculadas domiciliadas no exterior de que trata o art. 24 da Lei nº 12.249, de 2010, deve-se considerar como patrimônio líquido da pessoa jurídica domiciliada no Brasil a partir de 1º de janeiro de 2015 (ou 1º de janeiro de 2014 para as pessoas jurídicas que exerceram a opção a que se refere o art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014) aquele definido pelo art. 178, § 2º, III, da Lei nº 6.404, de 1976, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.249, de 2010, art. 24; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15, § 1º, 16 e 117, X; Lei nº 6.404, de 1976, art. 178, § 2º, III.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223,
DE 19 DE JUNHO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721079/2015-05 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca MERCEDES BENZ, modelo A160, ano 2010, cor preta, chassi WDD1690311J8737652, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/2215751-9, de 22/11/2011, pela Alfândega no Porto de Santos, de propriedade da Sra. Ginete Kela, CPF: 701.924.811-00, para o Sr. Stefan Henrik Simosas, CPF: 706.498.781-32.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 247,
DE 25 DE JUNHO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PJK, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XVIII da Constituição Federal; no art. 33 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; no art. 34, § 1º, inciso I da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no art. 3º, inciso I, alínea "b", §§ 2º, 3º e 4º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e suas alterações, e ainda considerando o que consta do processo administrativo nº 10111.722128/2013-57, estabelece:

Art. 1º No Aeroporto Internacional de Brasília, ficam definidos os seguintes pontos de acesso à área restrita em Zona Primária:

a) Portão de acesso à área restrita do pátio, localizado próximo ao TECA - Pier Sul, denominado Portão Sul 2A;

b) Portão de acesso ao Terminal de Cargas da Inframérica e demais armazéns das empresas aéreas, denominado Portão Sul1;

c) Portão de acesso ao pátio do Terminal de Passageiros 2 e Aviação Geral, localizado entre o MOP e o Terminal 2, denominado portão TPS2;

d) Portão de acesso à área controlada da Seção de Combate à Incêndio e Pool de Abastecimento, denominado Portão Sul 2B;

e) Todos os pontos de acesso de pedestres (embarque e desembarque de passageiros e portas de serviço) localizados nos Terminais de Passageiros 1 e 2, conforme definidos e aprovados no âmbito da Comissão de Segurança Aeroportuária para o Plano de Segurança Aeroportuária.

Art. 2º Fica autorizado, até o dia 30/07/2015, o acesso de veículos à área restrita, em razão das obras realizadas em Zona Primária, pelo seguinte ponto de acesso:

a) Portão provisório de acesso à pista, localizado após a guarita Barreira Uno de acesso aos hangares, nas proximidades da cabeceira 11L, denominado Portão BU2;

Art. 3º Ficará a cargo da Administração do Aeroporto Internacional de Brasília - Inframérica, a responsabilidade da instalação de guaritas de segurança junto aos portões mencionados nos artigos 1º e 2º.

Parágrafo único O serviço de segurança nos referidos portões deverá ser permanente e exercido sob responsabilidade da Inframérica.

Art. 4º O acesso às áreas restritas pelos portões definidos neste Ato, só será permitido às pessoas que ali exerçam suas atividades profissionais e aos veículos utilizados em serviço, salvo expressa autorização da Autoridade Aduaneira, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, Regulamento Aduaneiro.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo ALF/BSB nº 26, de 19 de fevereiro de 2015.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 11 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 18365.721020/2015-39 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica P GUEDES DA SILVA ME, CNPJ 12.879.885/0001-20, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80,
DE 12 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 18365.721068/2015-47 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica SANTOS E XAVIER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 03.524.158/0001-59, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81,
DE 12 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 18365.721071/2015-61 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica SIQUEIRA E ALMEIDA LANCHONET LTDA - ME, CNPJ 10.891.458/0001-31, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104,
DE 25 DE JUNHO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, em 17 de maio de 2012; por força da alínea IX, art. 13, da Portaria de Delegação de Competência do Delegado da DRF/MNS nº 71, de 09 de junho de 2014; nos termos dos artigos 37, inciso II c/c 39, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU 03/06/2014) e ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo nº 10283.721.825/2015-81, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica LAURIMAR VINHOTES DE SOUZA - EPP, CNPJ: 04.017.524/0001-46, por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

GLAYTON BATISTA DA SILVA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/Manaus nº 92, publicado no DOU nº 111 de 15/06/2015, Seção 1, fls. 52, em nome da empresa WHIRPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S/A CNPJ nº 63.699.839/0001-80, processo administrativo nº 18365.720393/2014-10.

Onde se lê: LAUDO CONSTITUTIVO nº 037/2013 emitido em 02 de julho de 2013

Leia-se: LAUDO CONSTITUTIVO nº 179 de 20 de dezembro de 2013

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98,
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apro-

vado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 37 e 39, da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10611.721389/2014-08, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa AJ COMÉRCIO ELETRÔNICO E-RELI-ME, CNPJ 17.811.461/0001-47, por não ter sido localizada no endereço indicado no CNPJ.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99,
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 37 e 39, da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10611.720194/2015-13, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa EVOLUTION COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-EPP, CNPJ 05.843.838/0001-60, por não ter sido localizada no endereço indicado no CNPJ.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 22 DE JUNHO DE 2015**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 54, de 14 de novembro de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Da Receita Federal em Divinópolis/MG, na rua São Paulo, 267 - Centro - CEP 35500-006, em Divinópolis(MG).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GARÍGLIO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

71.255.962/0001-30

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II**

PORTARIA Nº 161, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, com delegação de competência constante na Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por inobservância das exigências estabelecidas no Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013, configurando-se a hipótese de exclusão do aludido Programa, prevista no inciso II do art. 5º c/c inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica SEIKAN DEGETHOFF REFRIG. E AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ 33.051.525/0001-05, com efeitos a partir do mês subsequente à publicação deste ato, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 18470.724426/2015-76.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

PORTARIA Nº 162, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, com delegação de competência constante na Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por inobservância às exigências estabelecidas no Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013, além de não ter auferido Receita Bruta nos anos-calendário 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, configurando-se as hipóteses de exclusão do aludido Programa, previstas nos incisos II e XI do art. 5º c/c inciso III e VI do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica TRANS DJ TRANSPORTES GERAIS LTDA, CNPJ 19.026.210/0001-87, com efeitos a partir do mês subsequente à publicação deste ato, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 18470.724487/2015-33.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

PORTARIA Nº 163, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, com delegação de competência constante na Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos I e II do art. 5º c/c inciso III e VI do art. 3º da Lei 9.964, a pessoa jurídica TOP BEL CLUBS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E CULT FÍSIC LTDA, CNPJ 42.369.728/0001-35, com efeitos a partir do mês seguinte à publicação desta Portaria, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 18470.724490/2015-57.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

PORTARIA Nº 164, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, com delegação de competência constante na Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:



Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por inobservância às exigências estabelecidas no Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013, além de estar inadimplente por 11 meses alternados, configurando-se a hipótese de exclusão do aludido Programa, prevista no inciso II do art. 5º c/c inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica ELETRO REFRIGERAÇÃO BE-TU'S LTDA, CNPJ 74.054.024/0001-60, com efeitos a partir do mês subsequente à publicação deste ato, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 18470.724492/2015-46.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

PORTARIA Nº 165, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, com delegação de competência constante na Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por inobservância às exigências estabelecidas no Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013, inadimplência nos meses de janeiro, fevereiro e março/2015, além de agosto/2001, abril/2009, setembro/2012 e fevereiro/2014 (sete meses alternados), configurando-se a hipótese de exclusão do aludido Programa, prevista no inciso II do art. 5º c/c inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica GUANABARA JUNTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 33.561.515/0001-10, com efeitos a partir do mês subsequente à publicação deste ato, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 18470.724489/2015-22.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

PORTARIA Nº 166, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, com delegação de competência constante na Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos I e II do art. 5º c/c inciso III e VI do art. 3º da Lei 9.964, a pessoa jurídica EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A, CNPJ 33.220.880/0001-60, com efeitos a partir do mês seguinte à publicação desta Portaria, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 18470.725.086/2015-09.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 24 DE JUNHO DE 2015**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da drf/osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882.721870/2015-86 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 11.907.370/0001-23, da empresa T.C. FERREIRA VESTUÁRIO - ME, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 25 DE JUNHO DE 2015**

Autoriza o fornecimento de Selos de Controle

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 50, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e ainda considerando o pedido do contribuinte Campari do Brasil Ltda, CNPJ nº 50.706.019/0007-11, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas nº 08110/017, localizado na Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo, s/nº, Km 80, bairro Jardim Bela Vista - Sorocaba-SP, formulado nos autos do processo nº 10855.721.548/2015-84, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 7.920 (sete mil, novecentas e vinte) unidades de selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, código da TIPI 2208.30.20, tipo Uísque, cor Amarelo, para o produto e quantidade abaixo identificado:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. DE CAIXAS	QUANT. DE UNIDADES
WHISKY WILD TURKEY	CAIXA CONTENDO 12 UNIDADES DE 1 L	660	7.920

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO
EXTERIOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 25 DE JUNHO DE 2015**

O Delegado Adjunto da DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, atendendo à SAT nº 149, de 15/05/2015, e ao que consta do Processo 10314.724303/2015-26, em tramitação nesta Delegacia, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Chevrolet, modelo Suburban, tipo 4WD, ano-fabricação 2010, ano-modelo 2010, chassi 4S2CM58WOW4361936, cor cinza, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Consulado Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo, cnpj:04.122.709/0001-10, desembaraçado com privilégio diplomático em 15/06/2011, através da declaração de importação nº 11/1052853-3, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência para o próprio Consulado, enquanto pessoa jurídica sem os benefícios contidos na IN 338/03.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL**

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 25, DE 24 DE JUNHO DE 2015, publicada no DOU de 25-6-2015, Seção 1, página 25, na titulação, onde se lê: ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL-DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, leia-se: ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL.

(p/Coejo)

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 24 DE JUNHO DE 2015**

Restabelece inscrição no CNPJ para a situação ativa.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, e tendo em vista a decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 5000235-30.2015.404.7008/PR, declara:

Art. 1º Restabelecida para a situação ativa a inscrição CNPJ nº 06.286.477/0001-61 e filiais, até o julgamento final da lide, de acordo com a ação ordinária em epígrafe.

GERSON ZANETTI FAUCZ

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 316, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - a oferta pública será realizada com a liquidação financeira por meio de transferência de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, listados nos Anexos. As quantidades ofertadas serão divididas entre dois grupo(s), Grupo I e Grupo II, listados no inciso XII;

II - data de acolhimento das propostas de compra: 17.06.2015;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação, pelo Tesouro Nacional, do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30;

V - data da emissão: 18.06.2015;

VI - data da liquidação financeira: 18.06.2015;

VII - critério para seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o CETIPNET - Plataforma de Negociação - Leilão STN, nos termos do Regulamento da CETIP S/A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;

IX - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

X - na formulação das propostas de venda deverá ser utilizada cotação percentual, com quatro casas decimais, e codificação própria, a ser divulgada pela CETIP, para a transferência dos títulos públicos custodiados no SELIC e preço unitário, com seis casas decimais, para transferência dos títulos públicos custodiados na CETIP;

XI - quantidade para o público: até 500.000 (quinhentos e mil) títulos para o Grupo I e 300.000 (trezentos e mil) títulos para o Grupo II; e;

XII - características de emissão:

a)Grupo I:

Título	Código Selic	Data de vencimento	Prazo (dias)	Quantidade (mil)	VN na Data-base (em R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2019	1.427	Até 500	1.000	Público
NTN-B	760199	15.05.2023	2.888	Até 500	1.000	Público

b)Grupo II:

Título	Código Selic	Data de vencimento	Prazo (dias)	Quantidade (mil)	VN na Data-base (em R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2035	7.271	Até 300	1.000	Público
NTN-B	760199	15.05.2055	14.576	Até 300	1.000	Público

§1º Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§2º As cotações das NTN-B a serem ofertadas na segunda etapa serão divulgadas por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia da realização do leilão.

§3º O proponente deverá ser, obrigatoriamente, titular de conta individualizada no SELIC, sob pena de ter suas propostas excluídas do leilão.

§4º Na data da liquidação financeira do leilão, as quantidades ofertadas de NTN-B poderão ser ajustadas em decorrência de variações na atualização do valor nominal dos títulos públicos recebidos.

Art. 2º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º, inciso VI, desta Portaria, será divulgado por meio de portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia de realização do leilão:

Art. 3º Para fins de liquidação das operações decorrentes do leilão, tem-se que:

I - em relação à venda dos títulos públicos custodiados no SELIC ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto de seu valor nominal atualizado até a data da emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação, convertida à forma unitária, informada na respectiva proposta vencedora e;

b) as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 14h.

II - em relação à venda dos títulos públicos custodiados na CETIP ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título é o informado, com seis casas decimais, na respectiva proposta vencedora e;

b) a conta de custódia deve apresentar saldo suficiente de títulos no horário previsto para o registro das operações a serem liquidadas na "Janela Multilateral" da CETIP.

III - em relação à compra de NTN-B:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto do seu valor nominal atualizado até a data da emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação utilizada no leilão, divulgada em Portaria do Tesouro Nacional;

b) a quantidade de NTN-B relativa à segunda etapa corresponde ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro das vendas referidas nos dois incisos anteriores e o preço unitário mencionado na alínea "a" deste inciso;

c) as NTN-B serão depositadas, obrigatoriamente, na conta individualizada do proponente vencedor e;

d) a parte contratante tem de ser o próprio proponente vencedor e as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 15h30.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e III deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito às compras e às vendas de que trata esta portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO I

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 1.427 dias)

1. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO

LFT, com vencimento de 07/09/2015 até 01/09/2018

2. NOTAS DO TESOIRO NACIONAL

NTN-B, com vencimento de 15/08/2016 até 15/05/2019

NTN-C, com vencimento em 01/07/2017

ANEXO II

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 2.888 dias)

1. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO

LFT, com vencimento de 07/09/2015 até 01/09/2021

2. NOTAS DO TESOIRO NACIONAL

NTN-B, com vencimento de 15/08/2016 até 15/05/2023

NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/04/2021

ANEXO III

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 7.271 dias)

1. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO

LFT, com vencimento de 07/09/2015 até 01/09/2021

2. NOTAS DO TESOIRO NACIONAL

NTN-B, com vencimento de 15/08/2016 até 15/05/2035

NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/01/2031

ANEXO IV

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 14.576 dias)

1. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO

LFT, com vencimento de 07/09/2015 até 01/09/2021

2. NOTAS DO TESOIRO NACIONAL

NTN-B, com vencimento de 15/08/2016 até 15/05/2055

NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/01/2031

PORTARIA Nº 329, DE 23 DE JUNHO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.06.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 25.06.2015;

V - data da liquidação financeira: 25.06.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - quantidade para o público: até 3.000.000 de títulos, cujo(s) vencimento(s) está(ão) listado(s) abaixo;

X - características da compra:

Título	Código Selic	Título venc.	Oferta	VN na data-base (RS)
LTN	100000	01.10.2015	3.000.000	1.000,00

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições financeiras com propostas aceitas deverão comprar do Tesouro Nacional, no montante do valor financeiro da operação descrita no art. 1º, Letras do Tesouro Nacional, LTN, abaixo especificada, pelo preço unitário, com seis casas decimais, a ser divulgado em portaria do Tesouro Nacional no dia do leilão.

Título	Código Selic	Título venc.
LTN	100000	01.10.2015

Art. 4º As quantidades de LTN a serem emitidas pelo Tesouro Nacional no leilão corresponderão ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro dos títulos a serem resgatados e o preço unitário da LTN a ser emitida a que se refere o artigo 3º.

Parágrafo único. Caso o valor financeiro dos títulos resgatados seja inferior ao valor financeiro dos títulos emitidos, a instituição financeira deverá transferir a diferença residual para o Tesouro Nacional em reais. Tal diferença não deverá ser superior ao preço unitário do título de emissão.

Art. 5º As instituições com propostas aceitas deverão: I - informar todos os dados das operações a que se refere o art. 3º ao Banco Central do Brasil e transmitir os respectivos comandos ao SELIC até as 14h da data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º desta portaria e;

II - efetivar no SELIC, até as 14h30 da data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º desta portaria, todos os comandos necessários à liquidação da operação.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e II deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC e destinam-se ao registro e à liquidação das operações.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito à compra e à venda de que trata esta portaria.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 330, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar público, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Portaria STN nº 329, de 23 de junho de 2015, o preço unitário da Letra do Tesouro Nacional, LTN, a ser emitida pelo Tesouro Nacional na oferta pública a ser realizada em 24 de junho de 2015:

Título	Código Selic	Título venc.	Preço unitário (RS)
LTN	100000	01.10.2015	964,643330

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 331, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com a Portaria STN nº 444, de 6 de setembro de 2000 e com o Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 10 (dez) Letras Financeiras do Tesouro, Série B - LFT-B, no valor de R\$ 69.112,75 (sessenta e nove mil, cento e doze reais e setenta e cinco centavos), emitidas em favor da Unidade da Federação - UF abaixo, conforme prevê a Portaria STN nº 444, de 6 de setembro de 2000, observadas as seguintes características:

I - UF, data de emissão, data de vencimento, quantidade e valor:

UF	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	QUANTIDADE	VALOR
AMAZONAS	06/09/2000	06/09/2015	10	69.112,75

II - data-base: 1º.7.2000;

III - data do resgate antecipado: 24.06.2015;

IV - valor nominal atualizado na data do resgate: R\$ 6.911,275533.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 333, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.06.2015;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 26.06.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, cujo(s) vencimento(s) está(ão) listado(s) abaixo;

X - características da compra:

Título	Código Selic	Título venc.	Juros (%aa)	Oferta	VN na data-base (RS)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2023	10,00	Até 150.000	1.000,00	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,00	Até 150.000	1.000,00	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 334, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Letras do Tesouro Nacional, LTN, e de Notas do Tesouro Nacional, Série B Principal, NTN-B Principal, a serem colocadas na carteira de títulos do Tesouro Nacional, destinadas à oferta pública para pessoas físicas pela Internet (TESOURO DIRETO), observadas as seguintes condições:

Título	Data de Emissão	Data do Vencimento	Quantidade	Data-base	Valor Nominal na data-base (em RS)	Taxa de Juros (a. a.)
LTN	25.06.2015	01.01.2018	500.000	Não há	Não há	Não há
NTN-B Principal	25.06.2015	15.05.2019	500.000	15.07.2000	R\$ 1.000,000000	Não há

Art. 2º As características de rendimento, atualização do valor nominal, pagamento de principal e de juros e modalidade obedecerão àquelas definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

Art. 3º Os títulos da NTN-B principal não pagarão cupons de juros, havendo apenas pagamento de principal na data de vencimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 335, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.06.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;



IV - data da emissão: 26.06.2015;
V - data da liquidação financeira: 26.06.2015;
VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Oferta	VN na data-base (RS)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2015	3.000.000	1.000,00	Público
LTN	100000	01.07.2017	2.500.000	1.000,00	Público
LTN	100000	01.01.2019	6.000.000	1.000,00	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

I - data da operação especial: 25.06.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 26.06.2015 e;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Oferta especial	VN na data-base (RS)
LTN	100000	01.10.2015	600.000	1.000,00
LTN	100000	01.07.2017	500.000	1.000,00
LTN	100000	01.01.2019	1.200.000	1.000,00

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 336, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.06.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 26.06.2015;

V - data da liquidação financeira: 26.06.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Juros (%aa)	Oferta	VN na data-base (RS)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2021	10,00	3.000.000	1.000,00	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,00	1.000.000	1.000,00	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

I - data da operação especial: 25.06.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 26.06.2015 e;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Juros (%aa)	Oferta especial	VN na data-base (RS)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,00	600.000	1.000,00
NTN-F	950199	01.01.2025	10,00	200.000	1.000,00

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 117, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a execução, o acompanhamento, a fiscalização e o remanejamento de processos de convênios celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e a extinta Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SCO, com diversas entidades.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, com base na Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009 e no Decreto nº 7.471, de 4 de maio de 2011 e revogado pelo Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Transferir à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste -SUDECO a execução, o acompanhamento, a gestão, a fiscalização e os demais atos concernentes aos processos de convênios listados no Anexo, celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, no âmbito da extinta Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SCO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

UF	CONVENIENTE	ANO	Nº CONVÊNIO	PROCESSO	OBJETO
GO	Município de Novo Gama	2008	700172	59150.000069/2008-28	Fortalecimento do cooperativismo, assistência técnica e tecnológica a micro-empresários, formais e informais, com estímulo à inclusão de facionistas, no segmento confeccionista local, e apoio à organização da produção e ao desenvolvimento de uma estrutura de comercialização, com o objetivo de gerar renda em bases sustentáveis.
MT	Município de Matupá	2009	716126	59150.000228/2009-75	Pavimentação e drenagem superficial da Av. Interpenisular, parcial de principal acesso do bairro Cidade Alta ao comércio do centro.
MT	Município de Rondonópolis	2009	731609	59150.000454/2009-56	Pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas e bairros do Município.
MT	Município de Nova Lacerda	2009	723669	59150.000031/2009-36	Pavimentação asfáltica e drenagem da Avenida Brasília, Avenida Umuarama e Rua dos Estudantes no Município de Nova Lacerda - MT.
MS	Governo do Estado	2009	728762	59150.000428/2009-28	Implantação da terceira etapa do Projeto Integração - Pavimentação da Rodovia MS-165, no trecho compreendido entre Ponta Porã/MS até Sete Quedas/MS, segmento da estaca 1.560 (km 31,20) - Estaca 1943 (km 38,86), com extensão de 7.660 km.
MS	Município de Anaurilândia	2010	741787	59150.000251/2010-01	Execução de obras de infraestrutura de Drenagem nos trechos das Ruas Rio Grande do Sul e Avenida Brasília e Pavimentação Asfáltica nos trechos das Ruas Rio Grande do Sul, Pernambuco e Avenida Brasília no Distrito de Vila Quebracho, do Município de Anaurilândia/MS.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 705, DE 22 DE JUNHO DE 2015(*)

Altera a vigência e o Anexo da Portaria Interministerial nº 2.321, de 30 de dezembro de 2014, que define os procedimentos relativos à utilização do Número Único de Protocolo - NUP no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e o Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 4º e 18 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e no Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, resolvem:

Art. 1º O art. 8º da Portaria Interministerial nº 2.321, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2016."(NR)

Art. 2º O Anexo da Portaria Interministerial nº 2.321, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o cálculo dos dígitos verificadores do Número Único de Protocolo - NUP passa a vigorar conforme o Anexo a esta Portaria.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

NELSON BARBOSA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO

CÁLCULO DOS DÍGITOS VERIFICADORES

1.0 cálculo dos dígitos verificadores do Número Único de Protocolo (NUP) deve ser efetuado pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003, de acordo com a seguinte fórmula:

$D_1D_0 = 98 - [(O_6O_5O_4O_3O_2O_1O_0S_7S_6S_5S_4S_3S_2S_1S_0A_3A_2A_1A_0 \times 100) \text{ módulo } 97]$

Onde:

a) $D_1 D_0$ são os dígitos verificadores que compõem o NUP;

b) $O_6O_5O_4O_3O_2O_1O_0S_7S_6S_5S_4S_3S_2S_1S_0A_3A_2A_1A_0$ é o número - base, que representa os três primeiros grupos do NUP, conforme descrito o art. 5º desta Portaria; e

c) módulo é a operação "resto da divisão inteira".
2. O resultado da fórmula deve ser formatado em dois dígitos, incluindo-se um zero à esquerda, se necessário, que são os dígitos verificadores e devem ser colocados ao final do número-base, formando-se o NUP.

3. A validação da integridade do NUP deve ser realizada pela aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado deve ser igual a 1 (um):

$O_6O_5O_4O_3O_2O_1O_0S_7S_6S_5S_4S_3S_2S_1S_0A_3A_2A_1A_0D_1D_0$ módulo 97

4 Exemplos¹

I - Dado o número-base 0008060.10000176/2016, os dígitos verificadores serão calculados do seguinte modo:

a) $(0008060100001762016 \times 100) \div 97$. Resto = 40

b) $98 - 40 = 58$. Logo, os dígitos verificadores serão 5 e 8.

c) O número-base dado como exemplo será acrescido dos dígitos verificadores, formando-se o NUP 0008060.10000176/2016-58.

II - Dado o número-base 0003517.00000862/2016, os dígitos verificadores serão calculados do seguinte modo:

a) $(0003517000008622016 \times 100) \div 97$. Resto=92

b) $98 - 92 = 6$

c) Após formatação do resultado em dois dígitos, incluindo-se o zero à esquerda, os dígitos verificadores serão 0 e 6.

d) O número-base dado como exemplo será acrescido dos dígitos verificadores, formando-se o NUP 0003517.00000862/2016-06.

10s NUPs constantes deste Anexo são exemplificativos e fictícios.

(*) Republicada por ter saído no DOU de 23-6-2015, Seção 1, pág. 53, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 783, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o Título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA - MINAS GERAIS (IJUCI/MG) - CENTRO DE DEFESA DA CIDADANIA, com sede na cidade de Belo Horizonte,

Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 03.893.350/0001-12 (Processo MJ nº 08071.002712/2015-26).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 784, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o Título de Utilidade Pública Federal do LAR SANTO ANTÔNIO, com sede na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 72.553.654/0001-53 (Processo MJ nº 08071.011324/2014-55).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 785, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da Associação Comunitária dos Moradores da Região Lagoa Rasa, com sede no Povoado Lagoa Rasa, Zona Rural, Município de Gararu, Estado de Sergipe, registrada no CNPJ sob o nº 00.994.526/0001-34 (Processo MJ nº 08000.003968/2015-94)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 786, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 3 de julho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25014, resolve:



Desprover o Recurso interposto por MANOEL CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA, portador do CPF nº 085.140.625-49, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 787, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25926, resolve:

Desprover o Recurso interposto por BARTOLOMEU ANTÔNIO DOMINGOS, portador do CPF nº 634.477.467-34, e ratificar a Portaria Ministerial nº 2427, de 21 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2006.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 788, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 16ª Sessão de Turma, realizada no dia 2 de julho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72261, resolve:

Declarar anistiado político post mortem CARMO DONIZETI DA SILVA, filho de TEREZA MOREIRA DA SILVA, e conceder aos dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.814,70 (um mil, oitocentos e quatorze reais e setenta centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 02.07.2014 a 25.03.2008, perfazendo um total retroativo de R\$ 147.867,81 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), ante a ausência de dependentes, a reparação retroativa transfere-se aos sucessores, se existir, e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.04.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 789, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.24939, resolve:

Desprover o Recurso interposto por SANDRA NERIVALDA SOUZA BATISTA, portadora do CPF nº 553.473.127-34, e ratificar a Portaria Ministerial nº 0217, de 20 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2006.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 790, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão Plenária, realizada no dia 4 de setembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36457, resolve:

Desprover o Recurso interposto por LUPE GONÇALVES DA CRUZ RODRIGUES, portadora do CPF nº 254.669.417-00, para ratificar a condição de anistiado político post mortem de SAUL RODRIGUES, filho de ALBERTINA DE JESUS TREMOÇO, nos termos do artigo 1º, incisos I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 791, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de março de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70922, resolve:

Declarar anistiada política post mortem MARGARIDA MARIA ROCHA FERNANDES, filha de MARIA STELA MACHADO ROCHA, e conceder aos dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a

R\$ 70.920,00 (setenta mil, novecentos e vinte reais), a reparação ora concedida transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 24 de junho de 2015**

Nº 705 - Ato de Concentração nº 08700.005429/2015-01. Partes: Cibrafertil - Companhia Brasileira De Fertilizantes e Agroindustrial São Luiz Ltda. Advogados: José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Marina Troncoso Esposito, Rodrigo U. F. Ferraz de Camargo, Luciana Godói Lorenti, Bruno V. A. dos Santos, Natália Pinelli Volpon.

Decido pela aprovação sem restrições.

Em 25 de junho de 2015

Nº 707 - Ato de Concentração nº 08700.004001/2015-32. Reque- rentes: Esho - Empresa de Serviços Hospitalares S.A. e Clínicas Oncológicas Integradas - COL. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira, Lillianne Patrícia Lima e outros.

Acolho o Parecer Técnico nº 9/2015/CGAA2/SGA1/SG, de 25 de junho de 2015 e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.194, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1968 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALVO ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.732.792/0001-87, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 12
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
3000 (três mil) Estojos calibre 38
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38
3543 (três mil e quinhentas e quarenta e três) Espoletas calibre .380
1000 (um mil) Estojos calibre .380
3543 (três mil e quinhentas e quarenta e três) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.264, DE 9 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2104 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa H M C BICUDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 14.775.292/0001-49, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.326, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2335 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa METALURGICA SCHADEK LTDA, CNPJ nº 60.851.417/0001-90 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.348, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2296 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NATURAGUA AGUAS MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A, CNPJ nº 07.576.952/0001-05 para atuar no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.357, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2293 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 06.604.714/0001-95 para atuar no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.370, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2554 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 82.949.652/0001-31, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.374, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2559 - DPF/PDE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0112-50, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
504 (quinhentas e quatro) Munições calibre 38
357 (trezentas e cinquenta e sete) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.378, DE 17 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2361 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SUL AMERICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 12.138.329/0001-00, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.383, DE 17 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1866 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TIETE ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ nº 17.799.179/0001-91 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.397, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2609 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0005-73, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.398, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2540 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRESTAR SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 17.252.601/0001-94, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
87 (oitenta e sete) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.400, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2604 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0003-01, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.402, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2607 - DPF/IJ/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0006-54, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.410, DE 19 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2602 - DPF/CCM/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIGILANCIA RADAR LTDA, CNPJ nº 72.115.025/0001-41, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
710 (setecentas e dez) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.411, DE 19 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2605 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0004-92, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.420, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1926 - DPF/GOY/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AFORVIG- ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.920.885/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1244/2015 (CNPJ nº 02.920.885/0001-72) e nº 1347/2015 (CNPJ nº 02.920.885/0003-34).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.421, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1932 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BSS SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.440.695/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1348/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.423, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2317 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO SHOPPING PRAÇA DA MOÇA, CNPJ nº 09.281.025/0001-85 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.428, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2575 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MANDACARU VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.591.143/0001-03, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0001-89:

210 (duzentos e dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0001-89:

2520 (duas mil e quinhentas e vinte) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.429, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2592 - DPF/SMT/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALCON - CIA DE ALCOOL CONCEIÇÃO DA BARRA, CNPJ nº 30.974.737/0001-76 para atuar no Espírito Santo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.435, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1986 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa HAGANA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.115.200/0003-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1349/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.282, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08376.000351/2015-59 - DPF/CGE/PB, resolve:

Autorizar a empresa R9 SEGURANCA PRIVADA EIRELME, CNPJ nº 21.226.833/0001-45, a promover alteração nos seus constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser R9 SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08270.010071/2013-75 - SHENG HONG e XIAOJUAN SHAO.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, tendo em vista que o requerente encontrava-se estudando à época do pedido, torna insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 26 de março de 2014, Seção 1, pág. 67, para DEFERIR o pedido de reunião familiar com base no art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08460.017577/2012-97 - ALEXIS GEORGES LEON BETHERMIN

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) encontra-se fora do País

Processo Nº 08260.001008/2012-86 - EMMA INGRID CAROLINE INGESSON LYNGEDAL

Processo Nº 08420.025957/2009-76 - MARIUS CHRISTIAAN LAHEIJ

Processo Nº 08256.001085/2013-86 - EMANUEL LOURENÇO DUARTE

Processo Nº 08256.004980/2011-91 - CHRISTIAN TOBLER PALMER

Processo Nº 08270.006565/2011-93 - GERHARD MARTIN REICHART

Processo Nº 08286.000606/2012-40 - BRIAN ANTHONY PEREIRA

Processo Nº 08420.006380/2014-61 - HEITOR IVAN BARBOSA DE LACERDA



Ministério da Previdência Social

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 2015

Altera o art. 3º da Resolução nº 8, de 31 de outubro de 2011, do Conselho Nacional de Previdência Complementar, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14 e 17 do Regimento Interno e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 18ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de junho de 2015, resolveu:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 8, de 31 de outubro de 2011, do Conselho Nacional de Previdência Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC autorizada a editar instruções complementares para a fiel execução do disposto nesta Resolução, inclusive:

I - estabelecer procedimentos contábeis específicos das EFPC;

II - alterar, incluir e excluir rubricas da planificação contábil padrão;

III - adequar as Demonstrações Contábeis à planificação contábil padrão e à legislação, bem como disciplinar a forma, o meio e a periodicidade para envio destas." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS EDUARDO GABAS

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 18 DE JUNHO DE 2015

Altera o art. 5º da Resolução nº 19, de 30 de março de 2015, do Conselho Nacional de Previdência Complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso VII, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o art. 14, inciso IX e art. 17, inciso VI, ambos do Regimento Interno e, com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 18ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de junho de 2015, resolveu:

Art. 1º O art. 5º da Resolução nº 19, de 30 de março de 2015, do Conselho Nacional de Previdência Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Será exigida certificação para o exercício dos seguintes cargos e funções:

I - membro da diretoria-executiva;

II - membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal;

III - membro dos comitês de assessoramento que atuam na avaliação e aprovação de investimentos; e

IV - demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.

§ 1º As pessoas relacionadas nos incisos I, II e III terão prazo de um ano, a contar da data da posse, para obterem a certificação, exceto o AETQ e as pessoas relacionadas no inciso IV, que deverão estar certificados previamente ao exercício dos respectivos cargos.

§ 2º Para as entidades acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas privadas e associados de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, a certificação prevista no caput será exigida para a maioria dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal.

§ 3º Para fins do cômputo da maioria de que trata o § 2º, os conselheiros titulares e suplentes serão considerados como grupos distintos e, dessa forma, deverá ser apurada a maioria em relação a cada um dos referidos grupos e a cada conselho.

§ 4º A EFPC será responsável pela cobertura das despesas decorrentes do processo de certificação e qualificação das pessoas relacionadas no caput.

§ 5º Observado o disposto no § 1º, os membros da diretoria-executiva e os membros do conselho fiscal, do conselho deliberativo e dos comitês de assessoramento, que tomaram posse antes de 16 de abril de 2015, terão prazo de um ano para obterem certificação, exceto o AETQ e as pessoas relacionadas no inciso IV, que deverão ser certificados previamente."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

Processo Nº 08435.000585/2014-73 - ANDREW RORY KELLY

Processo Nº 08458.006249/2011-23 - PAULINA WIECEK
Processo Nº 08505.109614/2013-18 - EVGENIYZ KUMANEVA CORREA

Processo Nº 08260.002468/2012-21 - MIGUEL MARIA MARIN LUNA

Processo Nº 08297.000366/2013-35 - CARLOS MANUEL NOGUEIRA MIRANDA

Proponho ARQUIVAMENTO do presente pedido de permanência, tendo em vista o desinteresse do requerente e a não comprovação de assistência para com a sua prole brasileira.

Processo Nº 08260.006538/2010-59 - BERTHOLD ALOYS NAHRGANG

Considerando que o interessado possui novo registro com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08506.008639/2014-68 - JADISHA YARIF RAMIREZ CORNEJO

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) presente(s) processo(s), tendo em vista o falecimento do(s) requerente(s).

Processo Nº 08240.004809/2011-51 - JUANA SAAVEDRA COHELO

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08505.021384/2015-10.

Processo Nº 08505.084123/2013-49 - OMAR BOLIVAR PEREZ

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08505.066543/2013-43.

Processo Nº 08460.048774/2010-96 - DYNASIUS MBA-CHU

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08270.005761/2014-93.

Processo Nº 08270.029250/2013-86 - VITOR HUGO ESTRELA GOURGEL

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08295.031871/2013-41.

Processo Nº 08295.017482/2012-22 - MANUEL ANTONIO MARQUES MADAMA

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08270.023885/2014-51.

Processo Nº 08270.002794/2014-81 - ARIANA AMORIM LABOREIRO

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), abaixo relacionados diante do término do curso.

Processo Nº 08505.080814/2014-54 - CARMEN JULIA RAMIREZ VALERO

Processo Nº 08505.080973/2014-59 - YITAN JIN

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). abaixo relacionados;

Processo Nº 08376.001508/2014-82 - HENDRIKUS ATOK

Processo Nº 08376.001511/2014-04 - EFREM GASPARD DE OLIVEIRA COSTA XIMENES

Processo Nº 08505.052093/2014-92 - THOMAS DEMMER

Processo Nº 08701.002120/2014-60 - INGRID VANESSA AFRICANO RODRIGUEZ

MULLER LUIZ BORGES

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 05/03/2013, Seção 1, pag. 39, para DEFERIR o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009, tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011.

Processo Nº 08505.028359/2011-33 - ALFREDO DE LA CRUZ ARCE

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 21/06/2013, Seção 1, pag. 46, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.098129/2011-31 - EDWIN DANIEL MACIAS UBILLA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/06/2013, Seção 1, pag. 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.089155/2011-79 - GRACIELA TARQUI QUISPE

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 46094.045712/2012-07

Processo Nº 08388.011474/2013-14 - KAMRAN HUSSAIN RUHEL

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 31/08/2012, Seção 1, pag. 57, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08441.001226/2011-10 - LUIS EDUARDO BIZERA MARTINEZ

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.073804/2013-81.

Processo Nº 08505.096186/2011-86 - REN ZHIMING

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

DESPACHOS DO DIRETOR Em 25 de junho de 2015

Nº 189 - PROCESSO Nº 35366.000084/2014-21. INTERESSADO: Administração Central do INSS. ASSUNTO: Alienação dos imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerados desnecessários e não vinculados às suas atividades operacionais, localizados à Rua da Consolação, nºs 1047, 1059 e 1075 - Consolação, São Paulo/SP. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 09/2015. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alínea "e" da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 5, de 29 de abril de 2015, em que o Presidente do INSS em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística autoriza a alienação do imóvel de propriedade do INSS desnecessário e não vinculados às suas atividades operacionais, e na forma da competência delegada na alínea "a", inciso XVI, artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela PT/MPS nº 296, de 09/11/2009, AUTORIZO a alienação do imóvel em epigrafe, com DISPENSA DE LICITAÇÃO, em favor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM, CNPJ/MF Nº 47.109.087/0001-01, pelo valor de R\$ 7.287.000,00 (sete milhões, setecentos e oitenta e sete mil reais). 2. Tornar sem efeito a Dispensa de Licitação publicada no Boletim de Serviço nº 73, de 16 de abril de 2014 e no Diário Oficial da União nº 73, de 16 de abril de 2014, Seção 1, pag. 37/38.

Nº 190 - PROCESSO Nº 35366.000084/2014-12. ASSUNTO: Alienação dos imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerados desnecessários e não vinculados às suas atividades operacionais, localizados à Rua da Consolação, nºs 1047, 1059 e 1075 - Consolação, São Paulo/SP. INTERESSADO: Administração Central do INSS. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 09/2015. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alínea "e" da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO: 1. De acordo com a competência delegada na alínea "a", inciso XVI, do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria/MPS nº 296, de 09/11/2009, ADJUDICO o imóvel acima citado em favor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM, pelo valor de R\$ 7.287.000,00 (sete milhões, duzentos e oitenta e sete mil reais), à vista. 2. Tornar sem efeito o Despacho de Adjudicação publicado no Boletim de Serviço nº 73, de 16 de abril de 2014 e no Diário Oficial da União nº 29, de 11 de fevereiro de 2015, Seção 3, pag. 88.

LENILSON QUEIROZ DE ARAÚJO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/PREVIC/DITEC nº 331, de 24/06/2015, publicada no DOU nº 119, de 25/06/2015, Seção 1, pag. 37, artigo 1º, onde se lê: "Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a empresa Eagle Distribuidora de Bebidas, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios de Contribuição Definida - CNPB nº 1996.0041-74, e o Instituto Ambev de Previdência Privada." leia-se "Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre as empresas Eagle Distribuidora de Bebidas e Lizar Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda., na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios de Contribuição Definida - CNPB nº 1996.0041-74, e o Instituto Ambev de Previdência Privada."

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

PORTARIA Nº 7.272, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, o inciso VIII, do art. 11 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, bem como o inciso IX do art. 82 da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Esta Portaria revoga o disposto no inciso III do art. 1º, da Portaria 7.262, de 19 de junho de 2015, publicada no DOU de 25 de junho de 2015, Seção 1, página 38.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHAO

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 24 DE JUNHO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 422ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de junho de 2015, aprovou o Memorando nº 44/2015/DIRAD/DIGES/ANS, pelo deferimento do pedido de parcelamento de débitos, nos seguintes processos administrativos cujos valores somados ultrapassam R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Multa Pecuniária	Valor da Multa (R\$)
25779.012266/2010-43 (apenso 25789.012041/2007-34)	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD n.º 6456291	R\$ 283.304,70 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 4.721,75)
25789.028302/2010-33	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD n.º 6670360	R\$ 122.352,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 2.039,20)
25789.029611/2010-21 (apensos 25789.004745/2010-39; 25789.076197/2009-13)	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD n.º 6616582	R\$ 354.824,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 5.913,73)
25789.036359/2011-97 (apensos 25789.003936/2011-64; 25789.030710/2012-17)	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD n.º 6710993	R\$ 396.380,86 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 6.606,35)

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 25, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a suspensão de prazos relativos à notificação de gases medicinais estabelecidos na Resolução-RDC n.º 68, de 16 de dezembro de 2011.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria n.º 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 24 de junho de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica suspenso o prazo estabelecido pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 68, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 2º Fica também suspenso o prazo estabelecido no item 4.13 do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 70, de 1º de outubro de 2008, alterado pela Resolução da Diretoria Colegiada n.º 68, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.822, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidência da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria n.º 504, de 27 de abril de 2015, publicada no DOU de 28 de abril de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos IV e IX do art. 165, aliado ao inciso I e § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando o art. 62, caput e II, da Lei n.º, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei n.º 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando que foi identificado no mercado o produto "CASTANHA DA ÍNDIA INDIANA" sem registro no país, em cujo rótulo estampa o nome da empresa Wanerva do Brasil Ltda., que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto "CASTANHA DA ÍNDIA INDIANA", bem como de todos os demais produtos fabricados pela empresa Wanerva do Brasil Ltda. (CNPJ inválido e endereço desconhecido).

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização de todas as unidades dos produtos descritos no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO
Diretor de Controle e Monitoramento Sanitários

ARESTO Nº 163, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de

1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Circuito Deliberativo - CD 125/2015 realizada em 12 de junho de 2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: 3M DO BRASIL LTDA
CNPJ: 45985371000108
Processo n.º: 25351.271065/2013-45

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0762862/13-5

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA
CNPJ: 01645409000128
Processo n.º: 25351.134806/2013-99

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0813116/13-3

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: BL INDÚSTRIA OTICA LTDA
CNPJ: 27011022000103
Processo n.º: 25351.123474/2013-38

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0803085-13-5

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: BRAS-ASIA COMERCIAL LTDA
CNPJ: 02842945000186
Processo n.º: 25351.277151/2013-25

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0755445-13-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
CNPJ: 33112665000146
Processo n.º: 25351.214194/2013-38

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0755673-13-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 54516661000101
Processo n.º: 25351.731329/2013-26

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0747743/13-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 54516661000101
Processo n.º: 25351.127209/2013-21

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0813548/13-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA
CNPJ: 01772798000152

Processo n.º: 25351.148468/2013-15
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0802443/13-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA
CNPJ: 01772798000152

Processo n.º: 25351.148483/2013-13
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0802267/13-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA
CNPJ: 01772798000152

Processo n.º: 25351.148625/2013-73
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0802457/13-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA
CNPJ: 01772798000152

Processo n.º: 25351.170000/2013-19
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0801221/13-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA
CNPJ: 01772798000152

Processo n.º: 25351.170483/2013-89
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0802265/13-8

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA
CNPJ: 01868626000187

Processo n.º: 25351.223550/2013-85
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0769698/13-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA
CNPJ: 01868626000187

Processo n.º: 25351.271578/2013-97
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0772174/13-9

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA
CNPJ: 01868626000187

Processo n.º: 25351.277357/2013-15
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0768533/13-5

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: SOL-MILLENNIUM BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.
CNPJ: 14336329000132

Processo n.º: 25351.322702/2013-49
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0824696/13-3

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.



Empresa: ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
 CNPJ: 00986846000142
 Processo n.º: 25351.447656/2012-31
 Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0763041/13-7
 Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO por perda de objeto, acatando o entendimento da Corca/Suali.

ARESTO Nº 164, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: BISTRO LANCHONETE LTDA
 25759.149644/2007-48 - AIS:190000/07-5 - GGPAF/ANVISA
 Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Reunião de 20 de novembro de 2014.

AUTUADO: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 25759.229934/2010-09 - AIS:302572/10-1 - GGPAF/ANVISA
 Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Reunião de 20 de novembro de 2014.

AUTUADO: EMS S/A
 25759.188638/2008-97 - AIS:238672/08-1, 25759.188455/2008-71 - AIS:238437/08-0 e 25759.188606/2008-74 - GGPAF/ANVISA
 Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Reunião de 20 de novembro de 2014.

AUTUADO: SIGMA PHARMA LTDA
 25351.014023/2005-65 - AIS:017435/05-1 - GGPRO/ANVISA
 Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Reunião de 18 de agosto de 2014.

AUTUADO: ESTALEIRO SANTOS LTDA
 25751.255999/2007-45 - AIS:327833/07-6 - GGPAF/ANVISA
 Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Reunião de 20 de novembro de 2014.

AUTUADO: EUOFARMA LABORATÓRIOS S.A.
 25759.163289/2008-09 - AIS:207204/08-1 - GGPAF/ANVISA
 Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Reunião de 20 de novembro de 2014.

AUTUADO: BUNKER IND. FARMACEUTICA LTDA (LABORATIL FARMACEUTICA LTDA)
 25351.285148/2005-78 - AIS:337922/05-1 - GGPRO/ANVISA
 Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade no valor de R\$ 156.000,00 (Cento e cinquenta e seis mil reais). Reunião de 18 de agosto de 2014.

AUTUADO: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
 25759.226181/2009-59 - AIS:290952/09-9 - GGPAF/ANVISA
 Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Reunião de 20 de novembro de 2014.

AUTUADO: INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH (MANTERCORP)
 25351.070438/2005-19 - AIS:083702/05-4 - GPROP/ANVISA
 Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Reunião de 18 de agosto de 2014.

AUTUADO: MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTÍCIOS LTDA
 25351.362762/2005-61 - AIS:431069/05-1 - GGIMP1/ANVISA
 Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para a penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Reunião de 20 de novembro de 2014.

AUTUADO: SANOFI - SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA
 25351.450430/2005-32 - AIS:541265/05-0 - GPROP/ANVISA
 Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade no valor de R\$ 93.000,00 (Noventa e três mil reais). Reunião de 18 de agosto de 2014.

AUTUADO: TRANSPORTADORA GASPAR LTDA
 25767.033190/2007-95 - AIS:042480/07-3 - GGPAF/ANVISA
 Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Reunião de 20 de novembro de 2014.

AUTUADO: WEBJET LINHAS AEREAS SA
 25764.668329/2008-27 - AIS:860643/08-9 - GGPAF/ANVISA
 Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Reunião de 20 de novembro de 2014.

IVO BUCARESKY
 Diretor-Presidente
 Substituto

ARESTO Nº 165, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 02 de junho de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

IVO BUCARESKY
 Diretor-Presidente
 Substituto

ANEXO

Empresa: EUSÉBIO DA SILVA SANTOS FARMÁCIA E PERFUMARIA-ME
 CNPJ: 05.136.990/0001-03
 Processo: 25351.352063/2014-01
 Expediente do Processo: 0485534/14-5
 Expediente do Recurso: 0596833/14-0
 Parecer: 275/2015-COARE/SUINP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LUZIRENE & CIA. LTDA.
 CNPJ: 00.096.220/0001-60
 Processo: 25351.001043/2003-12
 Expediente do Processo: 003491/03-6
 Expediente do Recurso: 0635900/14-1
 Parecer: 296/2015-COARE/SUINP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MUNDO FISIO - ASSESSORIA, CONSULTORIA, TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA.
 CNPJ: 09.415.176/0001-89
 Processo: 25351.504379/2014-75
 Expediente do Processo: 0703129/14-7
 Expediente do Recurso: 0778067/14-2
 Parecer: 289/2015-COARE/SUINP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 CNPJ: 17.428.731/0001-35
 Processo: 25351.391356/2014-13
 Expediente do Processo: 0542675/14-8
 Expediente do Recurso: 0623135/14-7
 Parecer: 233/2015-COARE/SUINP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PROVITAL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.-EPP
 CNPJ: 16.936.750/0001-00
 Processo: 25351.198985/2013-68
 Expediente do Processo: 0282859/13-6
 Expediente do Recurso: 0380808/13-4
 Parecer: 165/2014-COARE/SUINP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: STERILEX CIENTÍFICA LTDA.-EPP
 CNPJ: 03.541.994/0001-41
 Processo: 25351.750581/2008-18
 Expediente do Processo: 963001/08-5
 Expediente do Recurso: 0668787/13-3
 Parecer: 236/2014-COARE/SUINP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: JV NEWS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.
 CNPJ: 15.798.656/0001-79

Processo: 25351.120533/2013-44
 Expediente do Processo: 0171331/13-1
 Expediente do Recurso: 0775921/13-5
 Parecer: 009/2015-COARE/SUINP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: F. MIRANDA DE SOUSA COMÉRCIO-EPP
 CNPJ: 14.676.368/0001-89
 Processo: 25351.423845/2013-98
 Expediente do Processo: 0600464/13-4
 Expediente do Recurso: 0693042/13-5
 Parecer: 239/2014-COARE/SUINP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MEDPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
 CNPJ: 11.160.196/0001-06
 Processo: 25351.286202/2013-62
 Expediente do Processo: 0401635/13-1
 Expediente do Recurso: 0784623/13-1
 Parecer: 036/2015-COARE/SUINP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
 CNPJ: 84.683.481/0199-43
 Processo: 25351.605056/2012-84
 Expediente do Processo: 0869969/12-1
 Expediente do Recurso: 0134790/13-0
 Parecer: 149/2014-COARE/SUINP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: D. P. MACIEL MEDICAMENTOS-ME
 CNPJ: 15.744.450/0001-66
 Processo: 25351.191511/2013-90
 Expediente do Processo: 0272288/13-7
 Expediente do Recurso: 0750090/13-4
 Parecer: 247/2014-COARE/SUINP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA.
 CNPJ: 44.597.524/0001-87
 Processo: 25351.705356/2011-22
 Expediente do Processo: 990632/11-1
 Expediente do Recurso: 0811347/13-5
 Parecer: 240/2014-COARE/SUINP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LABIOTEK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME
 CNPJ: 08.080.821/0001-97
 Processo: 25351.411593/2013-17
 Expediente do Processo: 0581963/13-6
 Expediente do Recurso: 0662034/13-5
 Parecer: 227/2014-COARE/SUINP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LOGÍSTICA DOIS IRMÃOS LTDA.
 CNPJ: 05.428.823/0001-36
 Processo: 25351.201734/2013-92
 Expediente do Processo: 0286690/13-1
 Expediente do Recurso: 0748281/13-7
 Parecer: 006/2015-COARE/SUINP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ADFM PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
 CNPJ: 13.080.992/0001-56
 Processo: 25351.361726/2013-51
 Expediente do Processo: 0508193/13-9
 Expediente do Recurso: 0694458/13-2
 Parecer: 181/2014-COARE/SUINP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: CGM TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA.-EPP
 CNPJ: 10.438.110/0001-93
 Processo: 25351.044972/2013-27
 Expediente do Processo: 0063652/13-5
 Expediente do Recurso: 0407488/13-2
 Parecer: 169/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DENTAL SETE LAGOAS LTDA.-ME
CNPJ: 21.913.587/0001-08
Processo: 25351.402569/2012-69
Expediente do Processo: 0574160/12-2
Expediente do Recurso: 0006438/13-6
Parecer: 099/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: G STRAPASSON COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA.
CNPJ: 10.972.948/0001-62
Processo: 25351.389993/2012-36
Expediente do Processo: 0556997/12-4
Expediente do Recurso: 1022317/12-7
Parecer: 098/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ODONTO E SERVICE LTDA.
CNPJ: 05.504.499/0001-98
Processo: 25351.297599/2012-75
Expediente do Processo: 0425930/12-1
Expediente do Recurso: 0773555/13-3
Parecer: 016/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: OXI GASES LTDA.
CNPJ: 36.279.784/0001-86
Processo: 25351.682932/2012-43
Expediente do Processo: 0978086/12-6
Expediente do Recurso: 0175120/13-4
Parecer: 131/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: OXI GASES LTDA.
CNPJ: 36.279.784/0001-86
Processo: 25351.682959/2012-71
Expediente do Processo: 0978118/12-8
Expediente do Recurso: 0175140/13-9
Parecer: 132/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PHARMASCIENSE LABORATÓRIOS LTDA.
CNPJ: 25.773.037/0001-83
Processo: 25351.135988/2012-35
Expediente do Processo: 0195871/12-2
Expediente do Recurso: 0232126/14-2
Parecer: 090/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PHARMASCIENSE LABORATÓRIOS LTDA.
CNPJ: 25.773.037/0001-83
Processo: 25351.135991/2012-63
Expediente do Processo: 0195875/12-5
Expediente do Recurso: 0232126/14-2
Parecer: 090/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PHARMASCIENSE LABORATÓRIOS LTDA.
CNPJ: 25.773.037/0001-83
Processo: 25351.135994/2012-41
Expediente do Processo: 0195878/12-0
Expediente do Recurso: 0232126/14-2
Parecer: 090/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: QUICK LOGÍSTICA LTDA.
CNPJ: 03.176.032/0007-26
Processo: 25351.046746/2013-52
Expediente do Processo: 0066222/13-4
Expediente do Recurso: 0238106/13-1
Parecer: 130/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DIREX DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 49.941.982/0001-05
Processo: 25004.005155/94
Expediente do Processo: 999061/52-6
Expediente do Recurso: 0433560/12-1

Parecer: 301/2013-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MILIMPORT PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 15.643.390/0001-95
Processo: 25351.413718/2012-57
Expediente do Processo: 0590755/12-1
Expediente do Recurso: 1001515/13-9
Parecer: 077/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME
CNPJ: 04.857.869/0001-08
Processo: 25351.218284/2013-20
Expediente do Processo: 0309515/13-1
Expediente do Recurso: 0664945/14-9
Parecer: 264/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA.
CNPJ: 10.779.833/0001-56
Processo: 25351.312911/2013-61
Expediente do Processo: 0439559/13-0
Expediente do Recurso: 0968721/13-1
Parecer: 071/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
CNPJ: 42.846.634/0001-00
Processo: 25351.498378/2013-14
Expediente do Processo: 0711030/13-8
Expediente do Recurso: 0879340/13-9
Parecer: 051/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: CIRÚRGICA CONFIANÇA LTDA.
CNPJ: 31.732.431/0001-76
Processo: 25351.443736/2006-13
Expediente do Processo: 593369/06-2
Expediente do Recurso: 0816048/13-1
Parecer: 198/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ADELAR COMÉRCIO DE PRÓTESE - EIRELI-ME
CNPJ: 18.350.838/0001-70
Processo: 25351.580067/2013-34
Expediente do Processo: 0830424/13-6
Expediente do Recurso: 0984378/13-7
Parecer: 084/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ADELAR ORTODONTIA - EIRELI-ME
CNPJ: 18.369.932/0001-71
Processo: 25351.557949/2013-61
Expediente do Processo: 0799159/13-2
Expediente do Recurso: 0944415/13-7
Parecer: 086/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S. A.
CNPJ: 56.998.982/0001-07
Processo: 25351.578299/2012-13
Expediente do Processo: 0827889/12-0
Expediente do Recurso: 0713127/13-5
Parecer: 404/2013-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BP FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 14.054.707/0001-95
Processo: 25351.391967/2012-89
Expediente do Processo: 0559754/12-4
Expediente do Recurso: 0227288/13-1
Parecer: 118/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: CAZI QUÍMICA FARMACÊUTICA INDÚSTRIA LTDA.

CNPJ: 44.010.437/0001-81
Processo: 25351.331351/2014-21
Expediente do Processo: 0455793/14-0
Expediente do Recurso: 0696589/14-0
Parecer: 128/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LB TRAUMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 16.781.409/0001-22
Processo: 25351.690971/2012-87
Expediente do Processo: 0989176/12-5
Expediente do Recurso: 0307664/13-4
Parecer: 147/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ORTOBRÁS COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTODÔNTICOS LTDA.-EPP
CNPJ: 13.350.257/0001-15
Processo: 25351.438920/2013-10
Expediente do Processo: 0621796/13-6
Expediente do Recurso: 0764681/13-0
Parecer: 251/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SL PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALAR LTDA.-EPP
CNPJ: 12.591.773/0001-79
Processo: 25351.086188/2014-60
Expediente do Processo: 0117227/14-1
Expediente do Recurso: 0237541/14-9
Parecer: 314/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 166, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD_DN 081/2015 de 21 de maio de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer do recurso a seguir especificado, por Intempestividade, determinando a extinção do recurso sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida, conforme relação anexa.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

EMPRESA: PAOLA HEIER GUERIM-ME
CNPJ: 15.250.666/0001-75
PROCESSO: 25351.351107/2012-14
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0462804/14-7

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 25 de junho de 2015

Nº 56 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, considerando o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014, o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, bem como o fluxo aprovado em Reunião Ordinária Pública nº 2/2015, de 22 de janeiro de 2015, resolve aprovar as propostas de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº 25351.204278/2015-51
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema 16.1 - Atualização da Farmacopeia Brasileira, de seus Compêndios e Produtos.
Assunto: Proposta de iniciativa sobre capítulo Determinação da Solubilidade Aplicada à Bioensação, de Acordo com o Sistema de Classificação Biofarmacêutica.
Área responsável: Coordenação da Farmacopeia (COFAR/SUMED)
Regime de Tramitação: Comum
Diretor Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho - Diretor de Controle e Monitoramento Sanitários (Dimon)



Nº 57 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, considerando o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U de 02 de junho de 2014, o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, bem como o fluxo aprovado em Reunião Ordinária Pública nº 2/2015, de 22 de janeiro de 2015, resolve aprovar as propostas de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

ANEXO

Nº	Monografia	Processo nº
1	Soro antibiótico (pentavalente) e antilaquéico	25351.340401/2015-04
2	Soro antibiótico (pentavalente)	25351.340391/2015-50
3	Soro antibotulínico (trivalente)	25351.340394/2015-37
4	Soro anticorotático	25351.340398/2015-43
5	Soro antidiftérico	25351.340389/2015-51
6	Soro antielapídico (bivalente)	25351.340365/2015-17
7	Soro antiescorpionico	25351.340367/2015-69
8	Soro antilonômico	25351.340369/2015-17
9	Soro antitetânico	25351.340372/2015-45
10	Vacina febre amarela (atenuada)	25351.340323/2015-85
11	Vacina varicela (atenuada)	25351.340175/2015-10
12	Toxóide tetânico adsorvido	25351.340377/2015-81
13	Vacina adsorvida difteria e tétano adulto	25351.340382/2015-67
14	Vacina adsorvida difteria e tétano infantil	25351.340383/2015-96
15	Vacina adsorvida difteria, tétano e pertussis	25351.340300/2015-10
16	Vacina BCG	25351.340313/2015-63
17	Vacina poliomielite 1, 2 e 3 (inativada)	25351.340348/2015-54
18	Vacina adsorvida difteria, tétano, pertussis, poliomielite 1, 2 e 3 (inativada) e Haemophilus influenzae b (conjugada)	25351.340310/2015-86
19	Vacina influenza (antígeno de superfície, inativada)	25351.340328/2015-11
20	Vacina influenza (fragmentada, inativada)	25351.340339/2015-61
21	Vacina sarampo, caxumba, rubéola e varicela (atenuada)	25351.340296/2015-81
22	Surfactante pulmonar	25351.340375/2015-22

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1 - Atualização da Farmacopeia Brasileira, de seus Compêndios e Produtos

Assunto: Proposta de iniciativa sobre monografias farmacopeicas de produtos biológicos

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR/SUMED

Regime de Tramitação: Comum

Diretor Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho - Diretor de Controle e Monitoramento Sanitários (Dimon)

Nº 58 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U de 02 de junho de 2014, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 24 de junho de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

IVO BUCARESKY
Substituto

ANEXO

Processo nº: 25351.3287752015-89

Agenda Regulatória 2015-2016: Tema n. 31.2

Tema Mercosul: não

Assunto: Notificação de Gases Medicinais - revisão da RDC nº 70/2008 e da RDC nº 68/2011

Área responsável: COGEN/GGMED

Regime de Tramitação: Comum

Diretor Relator: Diretor de Gestão Institucional - Ivo Bucaresky

**SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
COORDENAÇÃO TÉCNICA DE ANÁLISE E
JULGAMENTO DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS EM
PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS
ALFANDEGADOS**

DESPACHO DA COORDENADORA
Em 25 de junho de 2015

Nº 80 - A Coordenação Técnica de Análise e Julgamento de Infrações Sanitárias em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III, do art. 137, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, alterado pelo art. 3º, da Portaria n. 1.055, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 117, de 23 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ERWIN GUTH LTDA.

25759.556128/2012-38 - AIS:0796686/12-5 E 25759.647145/2012-84 - AIS:0927718/12-8 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: HMA PRODUTOS MÉDICOS LTDA-ME

25759.573834/2012-93 - AIS:0821616/12-9 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

25759.682209/2010-65 - AIS:902287/10-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

25759.746880/2010-62 - AIS:584325/10-1 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: MAPPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

25759.462245/2010-48 - AIS:606139/10-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

25751.420841/2011-41 - AIS:588166/11-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA

25759.574167/2010-61 - AIS:757094/10-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A

25759.571733/2009-77 - AIS:743439/09-1 - GGALI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

25759.580982/2010-26 - AIS:766455/10-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

25759.627273/2010-80 - AIS:827810/10-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: RP ATIVIDADES AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA

25749.402396/2011-63 - AIS:562783/11-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: R&P EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

25756.461165/2011-54 - AIS:645126/11-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS)

AUTUADO: SIEMENS LTDA.

25759.688484/2010-97 - AIS:910565/10-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: STRYKER DO BRASIL LTDA

25759.567713/2009-47 - AIS:738227/09-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

MUSA MORENA SILVA DIAS

**SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA
EDUCAÇÃO NA SAÚDE
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E
REGULAÇÃO DA PROVISÃO DE PROFISSIONAIS
DE SAÚDE**

PORTARIA Nº 1, DE 25 JUNHO DE 2015

Divulgar a relação nominal de todos os médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, a saber, médicos aprovados no módulo de acolhimento e avaliação, nos termos do Edital nº 02/SGTES/MS, de 15 de janeiro de 2015.

O COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, designado nos termos da Portaria nº 1.427/GM/MS, de 12 de julho de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso IV da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação nominal de todos os médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, a saber, médicos aprovados no módulo de acolhimento e avaliação, nos termos do Edital nº 02/SGTES/MS, de 15 de janeiro de 2015, por meio do site <http://maismedicos.saude.gov.br>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 345, DE 25 JUNHO DE 2015

Inclui os agricultores familiares beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, do Programa Cédula da Terra e Banco da Terra entre os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida Rural.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES e o MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolvem:

Art. 1º Os agricultores familiares beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, inclusive os beneficiários do Programa Cédula da Terra e Banco da Terra, patrocinados pelo Acordo de Empréstimo AE4147-BR, são considerados beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Parágrafo único. Para se beneficiar do PNHR é indispensável que a família beneficiária do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF esteja devidamente inscrita no Cadastro Único do Governo Federal - CADÚNICO.

Art. 2º As Unidades Técnicas Estaduais - UTE, as organizações sindicais e as entidades estaduais de assistência técnica providenciarão ou atualizarão a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP para os beneficiários elencados no art. 1º que pretendam acessar o PNHR.

Art. 3º O beneficiário indicado no art. 1º que for membro de associação ou cooperativa, com quadro social devidamente regularizado, poderá acessar o PNHR, bastando que a respectiva entidade associativa lhe forneça autorização, mediante Ata da Assembleia, para construir ou reformar sua casa no terreno de propriedade compartilhada da associação ou cooperativa.

Art. 4º A unidade habitacional do PNHR será automaticamente incorporada como benfeitoria necessária e inseparável do imóvel onde for edificado, submetendo-se aos mesmos regramentos do PNCF.

Art. 5º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário indicar ao Ministério das Cidades os imóveis de beneficiários do crédito fundiário prioritários a receber os benefícios do PNHR, para os quais as Entidades Organizadoras poderão apresentar projetos.

Art. 6º A contratação das unidades habitacionais no âmbito do PNHR fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira anual, bem como às metas estabelecidas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado das Cidades

PATRUS ANANIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

PORTARIA Nº 344, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Aprova o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor Saneamento Básico, apresentado pela Companhia de Saneamento de Tocantins - SANEATINS S.A.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, e considerando o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 18, de 21 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura no setor saneamento básico, apresentado pela Companhia de Saneamento de Tocantins - SANEATINS S.A., referente à ampliação e modernização de sistemas de abastecimento de água e à implantação ou ampliação de sistemas de esgotamento sanitário em municípios do estado de Tocantins, para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A SANEATINS S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério das Cidades, a relação das pessoas jurídicas que integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Antúcio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas e/ou após a conclusão do empreendimento para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º Alterações técnicas do projeto de que trata esta Portaria, desde que autorizadas pelo Ministério das Cidades, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 4º O prazo da prioridade concedida ao projeto de investimento em infraestrutura é de 01 (um) ano. Caso a SANEATINS S.A. não realize a emissão das debêntures neste prazo, deverá comunicar formalmente à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.

Art. 5º A SANEATINS S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MCI/DADES nº 18, de 21 de janeiro de 2014, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

Titular do Projeto	Companhia de Saneamento de Tocantins - SANEATINS
CNPJ	25.089.509/0001-83
Relação de Pessoas Jurídicas	1. Odebrecht Ambiental - Centro Norte Participações S.A. - CNPJ: 14.435.130/0001-61 2. Estado do Tocantins - CNPJ: 01.786.029/0001-03 3. Companhia de Saneamento de Tocantins - CNPJ: 25.089.509/0001-83
Descrição do Projeto	Ampliação e modernização de sistemas de abastecimento de água e implantação ou ampliação de sistemas de esgotamento sanitário em municípios do estado de Tocantins

Setor	Saneamento Básico
Modalidade	Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário
Local de implantação do projeto	01. AGUIARNÓPOLIS 02. ALIANÇA 03. ALMAS 04. ALVORADA 05. ARAGUAÇU 06. ARAGUANÁ 07. ARAPOEMA 08. AUGUSTINÓPOLIS 09. BABAÇULANDIA 10. BARROLÂNDIA 11. BURITI 12. CAMPOS LINDOS 13. CARRASCO BONITO 14. COLMÉIA 15. COMBINADO 16. CRISTALÂNDIA 17. FIGUEIROPÓLIS 18. FILADELFA 19. GOIATINS 20. LAGOA DA CONFUSÃO 21. LAVANDERIA 22. MIRANORTE 23. NATIVIDADE 24. PARANÁ 25. RIO SONO 26. SÃO SEBASTIÃO 27. TAGUATINGA
Prazo para implantação do projeto	120 meses
Processo Administrativo	80120.001731/2014-59

Ministério das Comunicações

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

ATO Nº 4.064, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) VALE S.A, CNPJ nº 33.592.510/0262-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA
DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de março de 2015

Processo nº 53512.000818/2012.

Nº 2.236 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) no 53512.000818/2012, instaurado em face da Milson Monico ME, CNPJ/MF nº 05.508.920/0001-39, autorizada a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), que trata de descumprimentos relativos ao Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (RSCM), aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, considerando o teor do Informe no 127/2015-CODI, de 19 de março de 2015, resolve: i) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), em razão do descumprimento do artigo 43 c/c art. 46 e do art. 51 do RSCM, ressaltando que, caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução no 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, a qual totalizará nesse caso o montante de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Processo nº 53500.016016/2014.

Nº 2.240 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) no 53500.016016/2014, instaurado em face da Sky Brasil Serviços Ltda. (Sky), CNPJ/MF nº 72.820.822/0001-20, autorizada a explorar o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) em âmbito nacional, que trata de descumprimentos relativos ao Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488/2007, considerando o teor do Informe no 188/2015-CODI, de 31 de março de 2015, resolve: i) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 10.502,76 (dez mil, quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos), em razão do descumprimento dos artigos 17 e 28 da Res. n. 488/2007, ressaltando que, caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução no 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora

aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, a qual totalizará nesse caso o montante de R\$ 7.877,07 (sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e sete centavos).

Em 27 de maio de 2015

Processo nº 53500.012909/2014.

Nº 3.943 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) no 53500.012909/2014, instaurado em face da MGNMOC Ltda. ME, CNPJ/MF nº 10.266.083/0001-19, autorizada a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), que trata de descumprimentos relativos ao Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (RSCM), aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001 e do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, anexo à Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, alterada pela Resolução nº 343 de 17 de julho de 2003, considerando o teor do Informe no 338/2015-CODI, de 20 de maio de 2015, resolve: i) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), em razão do descumprimento do artigo do art. 51 do RSCM e do art. 46 do RSCM c/c art. 61, § 2º do RST, ressaltando que, caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução no 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, a qual totalizará nesse caso o montante de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Em 29 de maio de 2015

Processo nº 53504.026224/2011.

Nº 4.154 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) no 53508.017477/2011, instaurado em face da On Telecomunicações Ltda. (nova denominação social da Sunrise Telecomunicações Ltda.) CNPJ/MF nº 02.279.256/0001-05, empresa autorizada a prestar o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), em âmbito nacional, à época da ocorrência dos fatos empresa autorizada a prestar o Serviço Multiponto Multicanal (MMDS), em diversas Áreas, que trata de descumprimento relativo ao Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução no 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução no 528, de 17 de abril de 2009, bem como ao Decreto no 6.523, de 31 de julho de 2008, considerando o teor do Informe no 364/2015-CODI, de 29 de maio de 2015, resolve: aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais centavos), em razão do descumprimento ao artigo Art. 14, caput e § 1.º do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de TV por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, bem como ao Art. 14, §§ 3.º 4.º da Res. nº 488/2007 c/c art. 3.º do Decreto SAC, ressaltando que, caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução no 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, a qual totalizará nesse caso o montante de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

ROBERTO PINTO MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATO Nº 4.108, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53504.006791/2015.- TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A - RTVD - Laranjal Paulista/SP - Canal 35 - Autoriza novas características técnicas.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

DESPACHOS DO GERENTE

Decisões em Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado)

O Gerente Regional da Anatel no Estado de São Paulo, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, torna público o ARQUIVAMENTO dos seguintes Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados):



N.º do Processo	Autuado	CPF/CNPJ			
53504.013260/2012	Auto Posto Estrela Dalva de José Bonifácio Ltda	58.317.355/0001-99	53504.008513/2011	Rádio e Televisão Record S/A	60.628.369/0001-75
53504.013060/2013	WM Bravo Pereira Multimídia ME	11.032.506/0001-07	53504.013617/2011	Rádio Clube de Votuporanga Ltda	72.957.525/0001-20
53504.022082/2011	Rádio Litoral S/C Ltda	02.990.411/0001-05	53504.011483/2011	Rádio Cultura Pederneiras Ltda	53.815.501/0001-37
53504.002211/2012	Preserv Portaria e Limpeza Ltda EPP	10.852.115/0001-68	53504.006601/2012	Net + Phone Telecomunicações Ltda	06.0666.832/0001-97
53504.007991/2011	Televisão Cidade Modelo Ltda	03.862.216/0001-54	53504.013424/2012	Duarte e Dias Eletroeletrônicos Ltda ME	11.994.636/0001-12
53504.011988/2009	Vivo S/A	02.449.992/0001-64	53504.008486/2011	TC Carioba Comunicações Ltda	61.317.095/0001-66
53504.019686/2013	Empresa Brasil de Comunicações S/A	09.168.704/0001-42	53504.008496/2011	Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádios e TVS Educativas	61.914.891/0001-86
53504.022514/2012	Associação Movimento Comunitário Rádio Novo Cântico FM	02.293.875/0001-54	53504.004073/2001	Telesp Celular S/A	02.319.126/0001-59
53504.020990/2012	Inter Telecom - Comércio e Locação de Equipamentos de Comunicação Ltda	06.936.357/0001-62	53504.001818/1999	Telesp Celular S/A	02.319.126/0001-59
53504.018185/2012	Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Tupi Paulista	02.699.164/0001-84	53504.009743/2013	Sistema TV Paulista Ltda	03.822.583/0001-24
53504.024238/2011	Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda	57.569.196/0001-57	53504.006178/2013	Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda	49.109.515/0001-13
53504.004729/2006	Hit World Telecomunicações do Brasil Ltda	06.921.366/0001-80	53504.025.526/2013	TV Carioba Comunicações Ltda	61.317.095/0001-66
53504.014239/2013	Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda	61.413.092/0001-26	53504.023048/2011	Global Crossing Comunicações do Brasil Ltda	72.843.212/0001-41
			53504.005220/2012	Rádio SP-1 Ltda	60.680.444/0001-47

Decisões em Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO)

O Gerente Regional da Anatel no Estado de São Paulo, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) abaixo relacionados:

N.º do Processo	Autuado	CPF/CNPJ	Enquadramento Legal	Decisão Final	Valor (R\$)
535040073252007	Telecomunicações de São Paulo S/A	02.558.157/0001-62	Cláusula 25.1, §6º, alínea d c/c Cláusula 25.1, inciso VI, ambas do Contrato de Concessão PBOG/SPB nº 85/98 e nº 51/98	Multa	1.312.500,00
535040069762012	Padrão Segurança e Vigilância Ltda	66.652.181/0001-49	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	532,32
535040136112011	Rádio Jornal de Rio Claro Ltda	51.046.266/0001-06	Itens 5.2.1.1, 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	2.760,00
535040103802012	Rádio Globo de São Paulo S/A	33.066.234/2001-90	Art. 4º c/c art. 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242, de 30/11/2000	Multa	1.000,00
535040103662012	Rádio Globo de São Paulo Ltda	43.924.497/0001-47	Art. 4º c/c art. 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242, de 30/11/2000	Multa	190,00
535040249262012	Thyrso Henrique Branco Filho	037.170.798-67	Art. 4º c/c art. 55, inciso V, alínea c, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242, de 30/11/2000 c/c art. 34, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 449, de 17/11/2006 c/c art. 17, inciso I, e arts. 48 e 53, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	310,00
535040215792011	Sociedade Mineira de Radiodifusão Ltda	21.781.455/0001-61	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	805,33
535040224992012	Rádio Ieme Stereosom Ltda	44.550.911/0001-68	Itens 5.2.1.1 e 6.4.1, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	1.680,00
535040133832012	Guilherme Henrique	053.194.898-62	Art. 131 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997 c/c art. 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242, de 30/11/2000	Multa	2.782,75
535040120342011	Rádio a Voz de São Pedro Ltda	60.019.098/0001-50	Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	120,00
535040243952011	Claro S/A	40.432.544/0001-47	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997 c/c art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	1.387,24
530000050752010	Associação e Rádio FM Comunitária Tropical	01.848.981/0001-94	Item 14.2 c/c item 17.2 da Norma 01/2004, aprovada pela Portaria MC nº 103, de 23/01/2004	Multa	200,00
535040263002011	UN Telecomunicações Ltda	13.839.757/0001-15	Art. 131 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	3.010,08
535040133892012	Jailton Lima Santos	373.276.858-98	Art. 131 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997 c/c art. 4º c/c art. 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242, de 30/11/2000	Multa	3.472,75
535040032312013	Prefeitura Municipal de Pirangi	45.343.969/0001-01	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	2.196,75
535040177402012	Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista	03.164.926/0001-00	Item 18.3.1 da Norma 01/2004, aprovada pela Portaria MC nº 103, de 23/01/2004 c/c art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	855,00
535040258472011	Teleondas Comércio e serviços de Equipamentos para Telecomunicações Ltda	07.753.719/0001-42	Art. 4º c/c art. 55, inciso V, alínea c, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242, de 30/11/2000	Multa	8.000,00
535040059562012	Wogel Motorsports	04.388.367/0001-85	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	606,36
530000404062010	TV Record de Rio Preto S/A	59.983.486/0001-78	Item 9.3.1 c/c item 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284, de 07/12/2001 c/c art. 27 do Regulamento aprovado pelo decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Multa	798,00
535040125202011	TV Studio de Jaú	49.931.645/0001-37	Itens 7.3, 9.1.1 e 9.3.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284, de 07/12/2001 e arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	2.137,50
53504011822013	Rádio Cidade Araçatuba Ltda	49.315.906/0001-94	Item 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	540,00
535040001712013	Geneci Alves Feitosa	007.094.458-06	Art. 1º da Portaria Anatel 001/04, de 05/01/2004 c/c art. 37, inciso II, e art. 39, § 3º, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73, de 25/11/1998 c/c art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	550,00
535040223152011	Rede Mulher de Televisão Ltda	02.334.518/0001-78	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	3.221,33
535040124982011	Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádios e TVS Educativas	61.914.891/0001-86	Item 2.6 da Portaria MC nº 799, de 30/11/1973	Multa	712,50
535040135952011	Radiodifusão Mogiana Paulista Ltda	56.143.670/0001-11	Itens 5.2.1.1, 7.1.4 e 7.1.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	4.800,00
535040200952011	Líder Rádio e Televisão Ltda	54.839.998/0001-41	Item 3.2.9, alínea f, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998	Multa	522,50
535040120082011	Televisão Cidade Modelo Ltda	03.862.216/0001-54	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	3.221,33
535040078642013	Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Mauá Ltda	48.863.021/0001-67	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	4.784,15
535040138362013	Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádios e TVS Educativas	61.914.891/0001-86	Itens 9.3.1 e 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284, de 07/12/2001	Multa	900,00
535040163532011	Organização Radiodifusão Cesário Lange Ltda	61.464.467/0001-87	Itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 1998	Multa	6.000,00
535040060792012	Ampla Radiodifusão Ltda	56.300.288/0001-74	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	787,36
535040136132011	Rádio 105 FM Ltda	46.705.521/0001-45	Art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	2.850,00
535040122992011	Sociedade Mogiana de Radiodifusão Ltda	48.869.358/0001-81	Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	120,00
530000127002010	Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádios e TVS Educativas	61.914.891/0001-86	Art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Multa	2.850,00
535040166212013	Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda	61.413.092/0001-26	Itens 9.1.1, 9.3.1, 9.3.5 e 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284, de 07/12/2001	Multa	2.850,00
530000331462009	Rádio Uirapuru Ltda	46.151.916/0001-43	Item 34 do art. 122 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/1963 c/c itens 5.4.1, 3.2.3 e 6.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116, de 25/03/1999	Multa	1.650,00
535040225062012	Rádio Fraternidade Ltda	44.214.278/0001-37	Itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	1.320,00
535040044072012	Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádios e TVS Educativas	61.914.891/0001-86	Item 2.6 da Portaria MC nº 799, de 30/11/1973	Multa	997,50
535040221552012	Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias	61.012.019/0634-97	Arts. 131 e 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	1.064,64
535040138342013	A.B.G. Comunicações Ltda	03.886.692/0001-05	Itens 9.3.1 e 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284, de 07/12/2001	Multa	900,00
535040219422012	LC Rádio Emissoras Ltda	48.084.669/0001-35	Item 3.2.2 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116, de 25/03/1999	Multa	598,50
535040115902011	Rádio São Paulo Ltda	64.875.438/0001-04	Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001 c/c art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	1.200,00
535040144452011	Rádio FM Ilha do Sol S/C Ltda	55.681.456/0001-56	Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	2.000,00
535040142932011	Rádio FM Ilha do Sol S/C Ltda	55.681.456/0001-56	Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	3.200,00
535040190732011	Rádio FM Nova Paulista Ltda	57.350.027/0001-21	Itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998 c/c art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	5.938,80
535040165702011	Skynet Prestação de Serviços de Comunicação Multimídia Ltda ME	11.190.236/0001-54	Arts. 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272, de 09/08/2001 c/c art. 39 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73, de 25/11/1998 c/c art. 162 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	2.700,00
535040040292013	Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda	57.569.196/0001-57	Itens 7.3, 9.1.1 e 9.3.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284, de 07/12/2001 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001 c/c art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	3.150,00
535040015612012	SAC Sistema Ararense de Comunicação Ltda	60.462.413/0001-10	Art. 25, inciso II c/c art. 16, §8º, inciso IV c/c arts. 78 e 82, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	480,00
535040078032012	Engenharia de Instalações Selten Ltda	01.580.338/0001-22	Arts. 131 e 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	2.455,28
535040114702011	Sociedade Rádio Clube de Osvaldo Cruz Ltda	53.338.604/0001-09	Itens 5.4.1 e 6.3.1, alínea c, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116, de 25/03/1999	Multa	787,50
535040068602012	TV Fronteira Paulista Ltda	53.268.231/0001-47	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	3.189,43
535040256572012	Associação Amparense para o Desenvolvimento Cultural e Social	02.722.771/0001-18	Art. 40, inciso XXII, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998 c/c item 19.1.3 da Norma nº 01/2011 aprovada pela Portaria MC nº 462, de 14/10/2011 c/c art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002 c/c Art. 4º c/c art. 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242, de 30/11/2000	Multa	2.640,75
535040024902012	Emissoras Interiores Ltda	52.717.766/0001-95	Itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	2.666,40
535040200932011	Emissoras Diário da Região Ltda	55.009.401/0001-02	Item 3.2.9, alínea f, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/12/11/1998	Multa	522,50
535040144652012	Rosivaldo L. Silva ME	15.226.037/0001-00	Art. 131 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997 c/c Art. 4º c/c art. 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242, de 30/11/2000	Multa	6.345,49

535040045562012	Associação Comunitária Shekinah FM	02.047.946/0001-39	Art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	712,50
535040110092012	Associação Cantareira	01.431.671/0001-70	Art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	750,00
535040078622011	Rádio Iguatemi Ltda	46.603.056/0001-31	Item 3.2.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 25/03/1999	Multa	2.400,00
535040154922011	Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádios e TVS Educativas	61.914.891/0001-86	Itens 7.3, 9.1.1 e 9.3.5, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284, de 07/12/2001 c/c arts. 78 e 82, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001 c/c item 2.6 da Portaria MC nº 799, de 30/11/1973	Multa	3.562,50
535040163432012	Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Álcool	53.009.825/0001-33	Itens 9.4 e 10.1 da Norma nº 13, de 18/09/1997	Multa	7.000,00
535040163542011	Organização Radiodifusão de Cesário Lange Ltda	61.464.467/0001-87	Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	570,00
535040213812012	Erickson Martins	303.652.348-00	Art. 131 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	3.010,08
535040257842011	Moto Táxi Parati Ltda ME	03.295.241/0001-01	Item 13.5, inciso II, alínea i, da Norma nº 13, de 18/09/1997	Multa	881,01
535040151492013	Diário de Suzano Radiodifusão Ltda	00.218.568/0001-83	Item 3.2.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 12/11/1998	Multa	816,00
535040068592012	TV Fronteira Paulista Ltda	53.268.231/0001-47	Item 9.3.1 c/c 12.5, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284, de 07/12/2001 c/c art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	6.175,00
535040220202011	Prefeitura Municipal de São José dos Campos	43.643.466/0001-06	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	3.189,43
535040114762011	Rádio e Televisão Metropolitana Ltda	49.937.485/0001-33	Itens 5.4.1 e 6.3.1, alínea I, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116, de 25/03/1999 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	3.306,25
535040208692011	Eduardo Lopes Castaldelli	280.905.598-08	Art. 1º da Portaria Anatel 001/04, de 05/01/2004 c/c art. 37, inciso II, e art. 39, § 3º, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73, de 25/11/1998 c/c art. 28, inciso IX, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 441, de 12/07/2006 c/c art. 16 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 452, de 11/12/2006	Multa	130,00
530000472462010	Rádio Nova Registro Radiodifusão Ltda	53.960.860/0001-33	Item 34 do art. 122 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/1963 c/c item 3.2.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998	Multa	2.400,00
535040207782012	Rádio Metropolitana Ltda	50.441.031/0001-74	Itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	7.200,00
535040115912011	Rádio Vale do Rio Grande Ltda	49.213.028/0001-04	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997 c/c art. 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242, de 30/11/2000	Multa	2.797,36
535040197302011	Rádio Vip FM de Pirapozinho Ltda	02.216.440/0001-06	Itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001 c/c art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	6.720,00
535040081092011	Associação Cotia de Comunicação	58.831.280/0001-60	Item 9.3.1 c/c 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284, de 07/12/2001 c/c art. 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Multa	3.000,00
535040077552013	Prefeitura Municipal de Limeira	45.132.495/0001-40	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	3.189,43
535040136602013	Rádio Mirante Ltda	49.416.720/0001-21	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	2.080,80
535040207382012	Difusoras Aliadas da Alta Paulista Ltda	45.922.788/0001-21	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	797,36
535040207372012	Difusoras Aliadas da Alta Paulista Ltda	45.922.788/0001-21	Arts 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	360,00
535040031462012	Global Wireless Technology Provedor de Informática Ltda	10.995.754/0001-82	Arts. 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272, de 09/08/2001 c/c art. 39 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73, de 25/11/1998	Multa	3.307,31
535040158962011	Associação Cultural Comunitária Peniel FM	12.940.303/0001-73	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997 c/c Art. 4º c/c art. 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242, de 30/11/2000	Multa	3.850,00
535040213152012	Amazônia Comunicações Ltda	04.257.435/0001-77	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	797,36
535040065952012	Marcos José Biglia	087.024.368-33	Art. 131 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997 Art. 4º c/c art. 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242, de 30/11/2000	Multa	4.272,75
535040255362012	Anísio Aparecido de Lima	360.996.148-18	Art. 4º c/c art. 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242, de 30/11/2000	Multa	220,00
535040120222011	Rádio 105 FM Ltda	46.705.521/0001-45	Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001 c/c art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	840,00
535040084952011	Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma	45.741.527/0001-05	Art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Multa	712,50
535040245062011	TV Record de Rio Preto S/A	59.983.486/0001-78	Item 9.1.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284, de 07/12/2001	Multa	498,75
535040076832011	Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda	49.109.515/0001-13	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	3.189,43
535040120202011	Rádio FM Nova Paulista Ltda	57.350.027/0001-21	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	797,36
535040029542013	Infocat Informática Catanduva Ltda	03.283.088/0001-94	Art. 131 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	2.558,57
535040072852013	Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádios e TVS Educativas	61.914.891/0001-86	Item 9.3.1 c/c 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284, de 07/12/2001	Multa	750,00
535040040212013	Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádios e TVS Educativas	61.914.891/0001-86	Itens 9.1.3, 9.3.1 c/c 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284, de 07/12/2001	Multa	1.995,00
535040166172013	Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádios e TVS Educativas	61.914.891/0001-86	Item 9.3.1 c/c 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284, de 07/12/2001	Multa	997,50
535040276302010	Eletrotec Comércio On Line Ltda ME	11.253.233/0001-12	Art. 4º c/c art. 55, inciso IV, alínea c, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242, de 30/11/2000	Multa	800,00
535040110072012	Associação Cultural Rádio Livre Comunitária Studio 100 FM	01.564.587/0001-24	Art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002 c/c item 18.3.2.2 da Norma nº 01/2011, aprovada pela Portaria MC nº 462, de 14/10/2011	Multa	1.190,00
535040072952011	Super Difusora Am Ltda	04.148.898/0001-09	Itens 5.4.1 e 6.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116, de 25/03/1999	Multa	1.320,00
535040044982012	Radiodifusão Mogiana Paulista Ltda	56.143.670/0001-11	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	797,36
535040044992012	Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição	03.644.121/0001-64	Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 2359, de 19/04/2001 c/c item 18.3.1 da Norma nº 01/2004, aprovada pela Portaria MC nº 103, de 23/01/2004 c/c Art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	997,50
535040217452012	Alessandro Aparecido Frasson & Cia Ltda ME	08.471.097/0001-22	Arts. 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272, de 09/08/2001 c/c art. 39 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73, de 25/11/1998	Multa	440,00
535040110992012	TDM Soluções em Internet e Informática Ltda ME	67.544.833/0001-94	Art. 131 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	5.345,49
5350400599592012	Antônio Carlos Gonçalves	032.542.908-10	Art. 4º c/c art. 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242, de 30/11/2000	Advertência	
535040024952013	Alessandro Ferreira Rodrigues	263.080.628-63	Art. 131 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	3.101,08
535040085032011	Prefeitura Municipal de Tapiratiba	45.742.707/0001-01	Arts. 27 e 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Multa	2.000,00
535040206942012	Prefeitura Municipal de Tupi Paulista	46.465.126/0001-32	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	2.175,00
535040185962011	Exitus Sistema de Comunicação Ltda	03.820.753/0001-31	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	3.986,79
535040225002012	Rádio Leme Stereosom Ltda	44.550.911/0001-68	Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	330,00
535040135212012	Anézio Machado Júnior	076.071.688-93	Art. 131 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997 c/c Art. 4º c/c art. 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242, de 30/11/2000	Multa	4.432,75
535040120232011	Rádio FM Ilha do Sol S/C Ltda	55.681.456/0001-56	Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	480,00
530000436262009	Rádio Morada do Sol Ltda	43.960.350/0001-02	Itens 3.1, 3.3.1 e 5.2.1.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998 c/c art. 122, item 34, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/1963 c/c art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	5.700,00
530000299492010	Rádio Hertz de Franca Ltda	46.723.995/0001-10	Art. 46 e Art. 122, item 34, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/1963 c/c itens 3.2.3, 5.2.1.1 e 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998	Multa	2.860,00
535040219862012	Claro S/A	40.432.544/0001-47	Art. 162 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	5.000,00
535040044972012	Radiodifusão Mogiana Paulista Ltda	56.143.670/0001-11	Itens 5.2.1.1, 6.4.1 e 7.16 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	1.890,00
535040089422012	Braskem Qpar S/A	09.017.802/0004-21	Arts. 18 e 61 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	5.000,00
535040207232011	Rádio São Paulo Ltda	64.875.438/0001-04	Item 3.2.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116, de 25/03/1999	Multa	2.400,00
535040213112012	Amazônia Comunicações Ltda	04.257.435/0001-77	Itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	3.780,00
535040114712011	Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão	01.681.228/0001-57	Itens 4.1.4 e 5.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116, de 25/03/1999 c/c arts 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	6.171,00
535040099912012	Rádio Itaporanga Ltda	46.048.021/0001-88	Itens 5.4.1 e 6.1.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116, de 25/03/1999 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001	Multa	950,00
535040010692015	Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda	06.252.818/0001-88	Itens 9.4 e 10.1 da Norma nº 13/97, aprovada pela Portaria nº 455, de 18/09/1997	Multa	220,00
535040075912012	Star Rádio e Comunicação Ltda	03.845.538/0001-95	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	4.784,15
530000447872010	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda	60.509.239/0001-13	Itens 9.3.1 c/c 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284, de 07/12/2001 c/c item 2.6, alínea a, da Norma aprovada pela Portaria MC nº 799, de 30/11/1973 c/c art. 27 do Regulamento aprovado pela Decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Multa	712,50
535040181222012	CDIN - Canal Digital Internacional de Notícias Ltda	04.428.309/0001-38	Art. 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	49.834,90
535040016682012	Rádio Difusora Atual Ltda	62.639.042/0001-24	Arts. 5º e 8º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 571, de 28/09/2011 c/c art. 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001 c/c itens 5.2.1.1 e 7.2.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998 c/c art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	12.480,00
535040012612012	Energia FM de São José dos Campos Ltda	58.071.382/0001-24	Itens 3.2.3 e 5.3.1.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998 c/c art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	8.855,00
535040140352012	Protege S/A proteção e Transportes de Valores	43.035.146/0001-85	Itens 9.4, 9.8 e 10.1 da Norma nº 13/97, aprovada pela Portaria nº 455, de 18/09/1997 c/c art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303, de 02/07/2002	Multa	975,82
535040029562013	Matheus Henrique de Ponte Rosa	386.612.408-24	Art. 131 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997	Multa	3.010,08



O Gerente Regional no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 82, inciso IX e 125, §2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos e as decisões finais proferidas nos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) abaixo relacionados:

Nome	CPF/CNPJ	Pado nº	Despacho	Data do Despacho	Decisão do recurso	Autoridade competente
Hit World Telecomunicações do Brasil Ltda	06.921.366/0001-80	53504.004729/2006	1913	15/04/2014	Não conhecimento e revisão de ofício	Superintendente de Fiscalização
Teleondas Comércio e serviços de Equipamentos para Telecomunicações Ltda	07.753.719/0001-42	53504.025847/2011	2143	30/03/2015	Não conhecimento	Gerente Regional
Skynet Prestação de Serviços de Comunicação Multimídia Ltda ME	11.190.236/0001-54	53504.016570/2011	5577	19/11/2013	Não provimento	Superintendente de Fiscalização Substituto
Erickson Martins	303.652.348-00	53504.021381/2012	2093	27/03/2015	Não conhecimento	Gerente Regional
Moto Táxi Parati Ltda ME	03.295.241/0001-01	53504.025.784/2011	2243	31/03/2015	Não conhecimento	Gerente Regional
Associação Nacional para Inclusão Digital - ANID	09.194.914/0001-05	53504.024.106/2011	7054	17/12/2014	Não conhecimento	Gerente Regional
Eduardo Lopes Castaldelli	280.905.598-08	53504.020869/2011	2178	30/03/2015	Não conhecimento	Gerente Regional
Rádio Nova Registro Radiodifusão Ltda	53.960.860/0001-33	53000.047246/2010	2057	27/03/2015	Não provimento	Superintendente de Fiscalização

SANDRO ALMEIDA RAMOS

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL**

ATO Nº 3.895, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 530000407232011- EMPRESA DE RADIODIFUSÃO PANTANEIRA LTDA - RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA - FÁTIMA DO SUL/MS - 104,7 MHz - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATOS DE 25 DE JUNHO DE 2015

Nº 4.109 - Expede autorização à IDELFINO MAGANHA, CPF nº 010.122.580-68 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 4.110 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) OSCAR LUIZ CERVI, CPF nº 210.628.030-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.111 - Expede autorização à REDE CENTRO OESTE DE RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ nº 03.224.045/0001-38 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 4.112 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., CNPJ nº 03.327.988/0001-96 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.113 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ELDINO ZELI, CPF nº 042.595.728-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.114 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) DANILO KUDIESS, CPF nº 391.186.810-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 3.382, DE 5 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.000781/2015. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à GR CARTUCHOS INFORMATICA LTDA. - ME, CNPJ nº 08.495.413/0001-04, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.947, DE 18 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.014711/2009. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à CYBER LINK TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10.497.813/0001-92, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.949, DE 18 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.000505/2010. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à VIA WI FI TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 11.116.838/0001-61, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.955, DE 18 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.003711/2014. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Telefônico Fixo Comutado, expedida à RCR ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 16.800.039/0001-23, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.956, DE 18 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 535000239292011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SAMPAIO & SAMPAIO PROVIDORES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 06.007.608/0001-24, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.015, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 535000236222007. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ALGAR MULTIMÍDIA S/A, CNPJ nº 04.622.116/0001-13, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 25 de Setembro de 2017, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.023, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.023389/2014. Expede autorização BLUMENAU - PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ nº 83.108.357/0001-15, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação o município de Blumenau/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.025, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 535000070622011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à G8 NETWORKS LTDA, CNPJ nº 02.926.037/0001-70, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 7 de Julho de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.072, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à ALGAR TELECOM S/A, CNPJ nº 71.208.516/0001-74 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.080, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) INVIOVEL MARABA COMERCIO E SERVICO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 11.784.388/0001-85, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Supervisão e Controle, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.124, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à OI S.A., CNPJ nº 76.535.764/0324-28 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.125, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à OI S.A., CNPJ nº 76.535.764/0002-24 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.126, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.023814/2014 - Expede autorização à(ao) HOREBE COMERCIO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, CNPJ/CPF 07.759.409/0001-35, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Estado de Rondônia. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) HOREBE COMERCIO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, CNPJ nº 07.759.409/0001-35, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Supervisão e Controle, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.130, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 535000022262003. Autoriza o uso de radiofrequência à(ao) CENTRAL GERAL RADIO TAXI LTDA ME, CNPJ nº 05.435.026/0001-86, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.134, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.002019/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TNL PCS S.A., CNPJ nº 04.164.616/0001-59, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 13 de Março de 2016, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO
E REGULAMENTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Proposta de Manual de Aplicação da Pesquisa para Aferição do Grau de Satisfação e da Qualidade Percebida.

OS SUPERINTENDENTES DE RELAÇÕES COM CONSUMIDORES E DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO da Anatel, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59, § 1º, c/c os arts. 155, IV, e 160, III, todos do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolvem submeter à Consulta Pública, para comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 de Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), c/c os arts. 40, VII e 59, ambos do citado preceito regimental, e do que consta dos autos do Processo nº 53500.012196/2015, a Proposta de Manual de Aplicação da Pesquisa para Aferição do Grau de Satisfação e da Qualidade Percebida.

O texto da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Agência na internet, a partir das 14 horas da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As manifestações fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), disponível na página da Anatel na internet no endereço <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24 horas do dia 10 de julho de 2015, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, recebidas até as 18 horas do dia 10 de julho de 2015, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Proposta de Manual de Aplicação da Pesquisa para Aferição do Grau de Satisfação e da Qualidade Percebida - 2015
Setor de Autarquias Sul - SAUS, Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
70.070-940 - Brasília-DF Fax: (61) 2312-2002
Telefone: 133
e-mail: biblioteca@anatel.gov.br
As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

ELISA VIEIRA LEONEL
Superintendente de Relações com Consumidores

JOSÉ ALEXANDRE NOVAES BICALHO
Superintendente de Planejamento
e Regulamentação

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.595, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.063259/2012-70, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PASSO FUNDO/RS, o canal 53 (cinquenta e três), correspondente à faixa de frequência de 704 a 710 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES
INSTITUTO RIO BRANCO

PORTARIA DE 25 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO INSTITUTO RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 242 do Regimento Interno da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, aprovado pela Portaria nº 212, de 30 de abril de 2008, resolve:

Fixar os seguintes valores de remuneração para atividades das bancas examinadoras da Primeira, Segunda e da Terceira Fases do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2015

Elaboração de prova escrita: R\$ 152,33 por hora de elaboração;

Correção de prova escrita: R\$ 152,33 por hora de correção; Análise de recurso de prova escrita: R\$ 152,33 por hora de análise de recurso.

SÉRGIO BARREIROS DE SANTANA AZEVEDO

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAISENTENDIMENTO RECÍPROCO, POR TROCA DE NOTAS,
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA JAMAICA, PARA
ESTABELECIMENTO DE ISENÇÃO DE VISTOS DE CURTA
DURAÇÃO PARA NACIONAIS DE AMBOS OS PAÍSES

A Sua Excelência o Senhor
Senador Arnold J. Nicholson
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior
Excelência,

Tenho a honra de propor que, com vistas a intensificar as relações de amizade e estreitar os vínculos entre nossos países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica (doravante denominados conjuntamente como as "Partes" ou, em separado, como a "Parte") adotem, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais de uma das Partes portadores de passaportes válidos estarão isentos de visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte, para fins de turismo e negócios, por um período máximo de noventa (90) dias, renovável por um período adicional de até noventa (90) dias, desde que o período de estada total não exceda cento e oitenta (180) dias por ano, contados da data da primeira entrada.

2. O termo "fins de negócios", mencionado no parágrafo anterior, significa participação em encontros de negócios, concluir contratos, discutir projetos, bem como realizar outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego no território da outra Parte.

3. A isenção prevista no parágrafo 1 não se aplica aos nacionais de qualquer das Partes que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território da outra Parte.

4. Os nacionais de qualquer das Partes portadores de passaportes válidos devem obter os vistos apropriados segundo a legislação da outra Parte, se pretenderem permanecer no território da outra Parte por período superior à duração de estada máxima permitida no parágrafo 1 ou se pretenderem desempenhar atividades empregatícias ou remuneradas no território da outra Parte.

5. Os nacionais de uma das Partes podem entrar, transitar e sair do território da outra Parte através de qualquer fronteira aberta ao tráfego internacional de passageiros.

6. Os nacionais de cada uma das Partes respeitarão as leis e os regulamentos vigentes no território da outra Parte durante sua estada.

7. Toda modificação nas leis e regulamentos nacionais concernentes à entrada, movimento e estada de estrangeiros deverá ser comunicada à outra Parte com a brevidade possível, por via diplomática. Tal notificação deverá ser feita no prazo máximo de quatorze (14) dias após a entrada em vigor dessa legislação ou regulamento.

8. As Partes readmitirão seus nacionais nos seus respectivos territórios sem formalidades ou despesas adicionais.

9. As medidas previstas na presente Nota não cerceiam o direito de cada Parte de recusar a entrada ou de cancelar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

10. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes válidos, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

11. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, assim como informações relativas a sua aplicação, com a antecedência mínima de trinta (30) dias antes de entrarem em circulação.

12. Por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação da isenção de vistos prevista no parágrafo 1. A suspensão será notificada à outra Parte por via diplomática, no mais breve prazo possível. As Partes deverão proceder da mesma maneira em caso de revogação dessa suspensão.

13. A isenção de vistos prevista no parágrafo 1 será válida por tempo indeterminado e entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual o Governo da Jamaica confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

14. As medidas previstas nesta Nota poderão ser emendadas mediante consentimento mútuo entre as Partes, comunicado por troca de notas, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data do recebimento da segunda notificação.

15. Qualquer uma das Partes poderá denunciar as medidas previstas na presente Nota por via diplomática, a qualquer tempo. A denúncia terá efeito noventa (90) dias após o recebimento da notificação da outra Parte.

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, prevalecerá o texto em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Kingston, 27 de maio de 2015.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA E SILVA NETO
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário
da República Federativa do Brasil

A Sua Excelência
Senhor Antônio Francisco da Costa e Silva Neto
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário
da República Federativa do Brasil
Excelência,

Tenho a honra de acusar recebimento de sua Nota Assinada 78/2015, de 27 de maio de 2015, cujo teor transcrevo a seguir:

"Tenho a honra de propor que, com vistas a intensificar as relações de amizade e estreitar os vínculos entre nossos países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica (doravante denominados conjuntamente como as "Partes" ou, em separado, como a "Parte") adotem, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais de uma das Partes portadores de passaportes válidos estarão isentos de visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte, para fins de turismo e negócios, por um período máximo de noventa (90) dias, renovável por um período adicional de até noventa (90) dias, desde que o período de estada total não exceda cento e oitenta (180) dias por ano, contados da data da primeira entrada.

2. O termo "fins de negócios", mencionado no parágrafo anterior, significa participação em encontros de negócios, concluir contratos, discutir projetos, bem como realizar outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego no território da outra Parte.

3. A isenção prevista no parágrafo 1 não se aplica aos nacionais de qualquer das Partes que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território da outra Parte.

4. Os nacionais de qualquer das Partes portadores de passaportes válidos devem obter os vistos apropriados segundo a legislação da outra Parte, se pretenderem permanecer no território da outra Parte por período superior à duração de estada máxima permitida no parágrafo 1 ou se pretenderem desempenhar atividades empregatícias ou remuneradas no território da outra Parte.

5. Os nacionais de uma das Partes podem entrar, transitar e sair do território da outra Parte através de qualquer fronteira aberta ao tráfego internacional de passageiros.

6. Os nacionais de cada uma das Partes respeitarão as leis e os regulamentos vigentes no território da outra Parte durante sua estada.

7. Toda modificação nas leis e regulamentos nacionais concernentes à entrada, movimento e estada de estrangeiros deverá ser comunicada à outra Parte com a brevidade possível, por via diplomática. Tal notificação deverá ser feita no prazo máximo de quatorze (14) dias após a entrada em vigor dessa legislação ou regulamento.

8. As Partes readmitirão seus nacionais nos seus respectivos territórios sem formalidades ou despesas adicionais.

9. As medidas previstas na presente Nota não cerceiam o direito de cada Parte de recusar a entrada ou de cancelar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

10. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes válidos, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.



11. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, assim como informações relativas a sua aplicação, com a antecedência mínima de trinta (30) dias antes de entrarem em circulação.

12. Por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação da isenção de vistos prevista no parágrafo 1. A suspensão será notificada à outra Parte por via diplomática, no mais breve prazo possível. As Partes deverão proceder da mesma maneira em caso de revogação dessa suspensão.

13. A isenção de vistos prevista no parágrafo 1 será válida por tempo indeterminado e entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual o Governo da Jamaica confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

14. As medidas previstas nesta Nota poderão ser emendadas mediante consentimento mútuo entre as Partes, comunicado por troca de notas, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data do recebimento da segunda notificação.

15. Qualquer uma das Partes poderá denunciar as medidas previstas na presente Nota por via diplomática, a qualquer tempo. A denúncia terá efeito noventa (90) dias após o recebimento da notificação da outra Parte.

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, prevalecerá o texto em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração."

Em resposta, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que a proposta acima foi aceita pelo Governo da Jamaica, bem como de confirmar que a presente Nota e sua Nota assinada nº 78/2015, datada de 27 de maio de 2015, constituirão entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para os nacionais de ambos os países.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Kingston, 27 de maio de 2015.

PELA JAMAICA

ARNOLD J. NICHOLSON
Ministro de Negócios Estrangeiros e Comércio
Exterior da República da Jamaica

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 300, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o que consta no Processo nº 48000.001055/2013-96, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Portaria MME nº 218, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

ANEXO I

Relação das Usinas Hidrelétricas componentes do Leilão para licitação das concessões de que trata a Portaria MME nº 123, de 17 de abril de 2013.

Lote	Usina Hidrelétrica	Potência Instalada (MW)	Rio	Estado
A	Rochedo	4,000	Meia Ponte	GO
B	Governador Pedro Viriato Parigot de Souza (Capivari/Cachoeira)	260,000	Capivari	PR
	Mourão I	8,200	Mourão	PR
C	Parapanema	31,500	Parapanema	SP
	Garcia	8,600	Garcia	SC
	Bracinho	16,500	Bracinho	SC
	Cedros (Rio dos Cedros)	7,400	Cedros	SC
	Salto (Salto Weissbach)	6,300	Itajaí-Açu	SC
	Palmeiras	24,602	Cedros	SC
D	Ervália	6,970	Bagres	MG
	Coronel Domiciano	5,040	Fumaça	MG
	Camargos	46,000	Grande	MG
	Itutinga	52,000	Grande	MG
	Sinceridade	1,416	Manhuaçu	MG
	Neblina	6,468	Manhuaçu	MG
	Cajuru	7,200	Pará	MG
	Gafanhoto	14,000	Pará	MG
	Marmelos	4,000	Paraibuna	MG
	Joasal	8,400	Paraibuna	MG
	Paciência	4,080	Paraibuna	MG
Piau	18,012	Piau	MG	

Peti	9,400	Santa Bárbara	MG	
Dona Rita	2,408	Tanque	MG	
Tronqueiras	8,500	Tronqueiras	MG	
Martins	7,700	Uberabinha	MG	
Salto Grande	102,000	Santo Antônio	MG	
E	Três Marias	396,000	São Francisco	MG
F	Sublote F1: Jupia (Engº Souza Dias)	1,551,200	Paraná	SP
	Sublote F2: Ilha Solteira	3,444,000	Paraná	SP

" (NR)

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.281, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000416/2011-84, 48500.000481/2011-18, 48500.000337/2011-73, 48500.000342/2011-86 e 48500.000478/2011-96. Interessado: Bioenergy Geradora de Energia Eólica S.A. Objeto: Revoga as Resoluções Autorizativas nº 3.281, nº 3.283, nº 3.286, nº 3.287 e nº 3.288, todas de 20 de dezembro de 2011, que autorizaram a Bioenergy Geradora de Energia Eólica S.A. a implantar e a explorar as Centrais Geradoras Eólicas Ventos do Norte 8, Ventos do Norte 10, Marco dos Ventos 3, Marco dos Ventos 4 e Marco dos Ventos 5.. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.282, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001854/2015-93. Interessado: Laticínios Bela Vista Ltda. Objeto: Autorizar a empresa interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.089.969/0005-30, a explorar a Usina Termelétrica - UTE Laticínios Bela Vista, , cadastrada no CEG nº UTE.PE.GO.033734-0.01, sob o regime de Autoprodução de Energia Elétrica - AP, com 9.260 kW de Potência Instalada e 9.259 de Potência Líquida, localizada no município de Bela Vista de Goiás, estado do Goiás. Prazo da outorga: 30 (trinta) anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.283, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 00000.704708/1972-81. Interessado: CVG Cia Volta Grande de Papel. Objeto: Extinguir a concessão da Usina Hidrelétrica denominada PCH Salto Grande, localizada no município de Rio Negrinho, estado de Santa Catarina, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.SC.030948-6.01, outorgada à empresa CVG Cia Volta Grande de Papel, por meio do Decreto nº 28.452, de 1º de agosto de 1950, e prorrogada por meio do Decreto nº 82.463, de 23 de outubro de 1978, com dispensa de reversão dos bens vinculados à concessão. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 16 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.284 - Processo nº: 48500.006711/2011-44. Interessado: Usina de Energia Eólica Caiçara I S.A. Objeto: Altera as características técnicas, a localização e o sistema de transmissão de interesse restrito da Central Geradora Eólica Caiçara I, cadastrada sob o Código único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030895-1.01.

Nº 5.285 - Processo nº 48500.006708/2011-21. Interessado: Usina de Energia Eólica Caiçara II S.A. Objeto: Altera as características técnicas, a localização e o sistema de transmissão de interesse restrito da Central Geradora Eólica Caiçara II, cadastrada sob o Código único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030915-0.01.

Nº 5.286 - Processo nº: 48500.003596/2008-51. Interessado: Usina de Energia Eólica Junco I S.A. Objeto: Altera as características técnicas, a localização e o sistema de transmissão de interesse restrito da Central Geradora Eólica denominada Junco I, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030902-8.01.

Nº 5.287 - Processo nº: 48500.003595/2008-14. Interessado: Usina de Energia Eólica Junco II S.A. Objeto: Altera as características técnicas, a localização e o sistema de transmissão de interesse restrito da Central Geradora Eólica denominada Junco II, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030914-1.01.

A íntegra das Resoluções (e seus anexos) constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.288 - Processo nº: 48500.004569/2011-09. Interessado: Usina de Energia Eólica Reduto S.A. Objeto: Altera as características técnicas da Central Geradora Eólica Reduto e seu sistema de transmissão de interesse restrito, cadastrada sob o Código único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030843-9.01, outorgada à Usina de Energia Eólica Reduto S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.003/0001-92, pela Portaria MME nº 230, de 16 de abril de 2012.

Nº 5.289 - Processo nº: 48500.004568/2011-56. Interessado: Usina de Energia Eólica Carnaúba S.A. Objeto: Altera as características técnicas da Central Geradora Eólica Carnaúbas e seu sistema de transmissão de interesse restrito, cadastrada sob o Código único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030831-5.01, outorgada à Usina de Energia Eólica Carnaúba S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.535.588/0001-92, pela Portaria MME nº 204, de 9 de abril de 2012.

Nº 5.290 - Processo nº: 48500.004570/2011-25. Interessado: Usina de Energia Eólica São João S.A. Objeto: Altera as características técnicas da Central Geradora Eólica São João e seu sistema de transmissão de interesse restrito, cadastrada sob o Código único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030804-8.01, outorgada à Usina de Energia Eólica São João S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.535.646/0001-88, pela Portaria MME nº 173, de 26 de março de 2012.

Nº 5.291 - Processo nº: 48500.000750/2011-38. Interessado: Usina de Energia Eólica Santo Cristo S.A. Objeto: Altera as características técnicas da Central Geradora Eólica Santo Cristo e seu sistema de transmissão de interesse restrito, cadastrada sob o Código único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030849-8.01, outorgada à Usina de Energia Eólica Santo Cristo S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.535.540/0001-84, pela Portaria MME nº 233, de 18 de abril de 2012.

A íntegra destas Resoluções (e seus anexos) consta dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.292, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001885/2003-11. Interessado: Caju Energia Ltda. Objeto: Transferir para a Caju Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.815.187/0001-00, com sede em ESTM X31, km 15, Interior, município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina a autorização para implantar e explorar a Pequena Central Hidrelétrica - PCH Caju, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG PCH.PH.SC.029217-6.01, objeto da Resolução Autorizativa nº 418/2004, com 3.200 kW localizada em trecho do rio Xanxerê, no município de Xanxerê, no estado de Santa Catarina. A interessada sub-roga-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 7º. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.293, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000936/2014-30. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Igaporã II - Caetitê. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.294, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006719/2014-53. Interessada: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Santa Rita II - Sapé. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.900,
DE 16 DE JUNHO DE 2015**

Altera as Resoluções Homologatórias dos processos tarifários das Permissionárias de Distribuição para aplicação das bandeiras tarifárias.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos Contratos de Permissão de Distribuição, e na Resolução Normativa nº 649 de 02 de março de 2015 e o que consta no processo nº 48500.000484/2015-77, resolve:

Art. 1º Incluir nas Resoluções Homologatórias listadas na Tabela do Anexo os parágrafos únicos dos arts. 3º e 6º.

"Art. 3º....."

Parágrafo único. A partir de 1º de julho de 2015, no período de vigência das Bandeiras Tarifárias Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia - TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico."

"Art. 6º....."

Parágrafo único. Os descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**ANEXO
RELAÇÃO DE RESOLUÇÕES HOMOLOGATÓRIAS A SEREM
ALTERADAS**

Permissionária	Resolução Homologatória
Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Alto Paraíba Ltda - CEDRAP	1.783 de 28/08/2014
Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Vale do Itariri - CEDRI	1.786 de 29/08/2014
Cooperativa de Energia Treviso - CERTREL	1.790 de 24/09/2014
Cooperativa de Eletricidade Jacinto Machado - CEJAMA	1.791 de 24/09/2014
Cooperativa de Eletricidade Sul Catarinense - CERSUL	1.792 de 24/09/2014
Cooperativa de Eletrificação Lauro Muller - COOPERMILA	1.793 de 24/09/2014
Cooperativa Fumacense de Eletricidade - CERMOFUL	1.794 de 24/09/2014
Cooperativa Energética Cocal - COOPERCOCAL	1.795 de 26/09/2014
Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - COORSEL	1.796 de 26/09/2014
Cooperativa Pioneira de Eletrificação - COOPERA	1.797 de 26/09/2014
Cooperativa de Eletricidade Grão Pará - CERGAPA	1.798 de 26/09/2014
Cooperativa de Eletricidade de Gravatal - CERGRAL	1.799 de 26/09/2014
Cooperativa de Eletrificação Braço do Norte - CERBRANORTE	1.800 de 26/09/2014
Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior - CERJ	1.801 de 26/09/2014
Cooperativa de Eletrificação Anita Garibaldi - CERGAL	1.802 de 26/09/2014
Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - CEPAG	1.803 de 26/09/2014
Cooperativa Distribuidora de Energia Vale do Araçá - CERAÇÁ	1.804 de 26/09/2014
Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Anitápolis - CERAL ANITÁPOLIS	1.805 de 26/09/2014
Cooperativa de Eletricidade de Paulo Lopes - CERPALO	1.806 de 26/09/2014
Cooperativa de Eletrificação Rural Itu-Mairinque - CERIM	1.817 de 30/10/2014
Cooperativa de Eletrificação e Telefonia Rurais de Ibiúna Ltda - CETRIL	1.818 de 30/10/2014
Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi das Cruzes - CERMC	1.819 de 30/10/2014
Cooperativa de Eletrificação Rural de Itaipu-Parapanema-Avaré - CERIPA	1.855 de 04/02/2015

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.902,
DE 16 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001184/2015-13. Interessados: Companhia de Interconexão Energética - CIEN, consumidores de energia elétrica, concessionárias e permissionárias de distribuição e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da primeira revisão tarifária periódica da Companhia de Interconexão Energética - CIEN, a vigorar a partir de 1º de julho de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.904,
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005218/2014-50. Interessados: Centrais Elétricas de Carazinho S/A - Eletrocar, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul, Rio Grande Energia S/A - RGE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do reajuste tarifário anual de 2015 da Centrais Elétricas de Carazinho S/A - Eletrocar, a vigorar a partir de 29 de junho de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.906,
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005216/2014-61. Interessados: Muxfeldt Marin & Cia. Ltda - Mux Energia, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do reajuste tarifário anual de 2015 da Muxfeldt Marin & Cia. Ltda - Mux Energia, a vigorar a partir de 29 de junho de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.907,
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005217/2014-13. Interessados: Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do reajuste tarifário anual de 2015 da Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO, a vigorar a partir de 29 de junho de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.908,
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005215/2014-16. Interessados: Hidroelétrica Panambi S/A - Hidropan, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT e Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Rio Grande Energia S/A - RGE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do reajuste tarifário anual de 2015 da Hidroelétrica Panambi S/A - Hidropan, a vigorar a partir de 29 de junho de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 9 de junho de 2015

Nº 1.841 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001651/2012-54, decide manter i) o disposto nos Despachos nºs 3.868, de 2012, e 2.261, de 2013, e ii) o compar-tilhamento das instalações de transmissão de interesse restrito da UHE Ferreira Gomes que vierem ser de uso comum em consequência do acesso da UHE Cachoeira Caldeirão até que ocorra ii.1) o acesso de consumidor ou distribuidora com conexão em suas instalações ou ii.2) a conexão de linha de transmissão licitada para integrar a Rede Básica.

Nº 1.850 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004904/2014-11, decide autorizar a Superintendência Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE a: i) cientificar a SPE MGF-Energy Guaianazes Transmissora de Energia Ltda. - Guaianazes das circunstâncias apontadas pela Fiscalização, o qual se fará acompanhar de Relatório de Comunicação de Falhas e Transgressões à Legislação e ao Contrato de Concessão nº 16/2013, estabelecendo 45 dias para regularizar a situação, e ii) lavrar o Termo de Intimação - TI, caso a argumentação não seja satisfatória, para inaugurar o processo punitivo de revogação da outorga.

Em 16 de junho de 2015

Nº 1.951 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.004995/2012-15, 48500.004998/2012-59, 48500.004997/2012-12, 48500.004996/2012-60, 48500.004994/2012-71, 48500.005010/2012-79, 48500.005007/2012-55 e 48500.004968/2012-42, decide determinar as providências necessárias ao levantamento da indisponibilidade dos bens de Jorge Queiroz de Moraes Junior - CPF/MF nº 005.352.658-91, Carmen Campos Pereira - CPF/MF nº 111.333.448-79, José Carlos Santos - CPF/MF nº 064.833.078-88, e Ariel Vilchez - CPF/MF nº 024.455.158-82.

Nº 1.952 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.001606/2012-08, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IE Madeira em face do Auto de Infração nº 87/2014, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que aplicou multa em decorrência do descumprimento do prazo para entrada em operação comercial das instalações objeto do Contrato de Concessão nº 15/2009-ANEEL, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a multa de R\$ 194.180,59 (cento e noventa e quatro mil, cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 1.953 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006255/2013-02, decide i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar o Auto de Infração nº 1.013/2013-SFF, haja vista que descaracterizada a suposta infração, e ii) determinar, de ofício, que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa (mediante prévia notificação dos agentes setoriais interessados), instaura processo tendente à reversão da recontabilização nº 2161, autorizada pelo CAD na 683ª Reunião Extraordinária, realizada em 6 de agosto de 2013.

Nº 1.954 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.005976/2014-78, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Brasventos Eolo Geradora de Energia S.A. em face do Auto de Infração nº 3/2014, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte - ARSEP, que aplicou multa em decorrência do não envio do Relatório de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica em janeiro, fevereiro e março de 2014, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a multa de R\$ 205.495,97 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sete centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 1.955 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante dos Processos nºs 48500.005435/2011-05, 48500.005664/2011-11 e 48500.005727/2011-30, decide conhecer do Recurso interposto pela Ortigueira Energia Ltda. em face do Despacho no 741, de 23 de março de 2015, emitido pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG, que selecionou, para análise e aprovação, o Estudo de Inventário Hidrelétrico do rio Barra Grande apresentado pela Vertente Engenharia Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.958 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002201/2014-41 decido: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce em face do Auto de Infração nº 1004/2013-ARCE-SFE, lavrado pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, que trata da fiscalização dos valores solicitados à ANEEL para homologação da Diferença Mensal de Receita - DMR no ano de 2009, relativos à subvenção econômica concedida às unidades consumidoras da Sub-classe Residencial Baixa Renda; e, por conseguinte: (ii) reduzir a multa aplicada para R\$ 39.461,78 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oito centavos); e (iii) reduzir o valor da glosa na Diferença Mensal de Receita - DMR para R\$ 576.371,18 (quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e dezoito centavos).

Nº 2.019 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000560/2015-44, decide: aprovar o Edital e respectivos Anexos do Leilão n. 07/2015-ANEEL, que tem por objeto a contratação de serviço público de transmissão de energia elétrica, referente ao sistema de transmissão ± 800 kV CC entre a Subestação Xingu 500 kV CA e a Subestação Terminal Rio 500 kV CA e obras associadas em corrente alternada.

ROMEY DONIZETE RUFINO



**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de junho de 2015

Nº 2.078 - Processo nº: 48500.002453/2015-51. Interessada: Prime Energy Consultoria e Comércio de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Prime Energy Consultoria e Comércio de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.040.615/0001-44, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 2.079 - Processo nº: 48500.001912/2015-89. Interessada: Energie Power Comercializadora Ltda. Decisão: Autorizar a Energie Power Comercializadora Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.084.882/0001-53, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 2.080 - Processo nº: 48500.005606/2014-31. Interessado: Florapac MDF Ltda. Decisão: Alterar o ponto de conexão UTE Florapac, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.233, de 26 de maio de 2015, da SE Paragominas, sob responsabilidade das Centrais Elétricas do Pará - Celpa, para SE Florapac, sob responsabilidade da empresa Florapac MDF Ltda.

Nº 2.081 - Processo nº 48500.002152/2014-46. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 1.374, de 5 de maio de 2014, o qual concedeu registro ativo para desenvolver o Projeto Básico da PCH Serrote, com potência estimada de 16.200 kW, situada no rio Quebra Anzol, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação de desistência em continuar elaborando o referido projeto por parte da empresa Minas PCH S.A.; (ii) Abrir processo específico para análise referente à execução de garantia de registro aportada.

Nº 2.082 - Processo: 48500.000780/2015-78. Decisão: não conceder o registro para a realização do projeto básico da PCH Bom Retiro, localizada no rio Estreito, no estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa Vertente Engenharia Ltda., em razão da publicação da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a qual ampliou o limite de potência das centrais geradoras de capacidade reduzida.

Nº 2.083 - Processo: 48500.000781/2015-12. Decisão: não conceder o registro para a realização do projeto básico da PCH Vertente, localizada no rio Estreito, no estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa Vertente Engenharia Ltda., em razão da publicação da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a qual ampliou o limite de potência das centrais geradoras de capacidade reduzida.

Nº 2.084 - Processo: 48500.000800/2015-19. Decisão: não conceder o registro para a realização do projeto básico da PCH Tonet, localizada no rio da Roseira, no estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa Vertente Engenharia Ltda., em razão da publicação da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a qual ampliou o limite de potência das centrais geradoras de capacidade reduzida.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÕES

Na íntegra do Despacho nº 1.990, de 19 de junho de 2015, publicado no DOU de 22 de junho de 2015, seção 1, página 101, volume 152, n. 116 onde se lê "Piauí, em favor", leia-se "Piauí, com 29.000 kW de Potência Instalada, em favor".

Na íntegra do Despacho nº 1.995, de 19 de junho de 2015, publicado no DOU de 22 de junho de 2015, seção 1, página 102, volume 152, n. 116 onde se lê "com 23.000 kW", leia-se "com 25.300 kW".

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA
RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 917, de 1º de abril de 2015, publicado no DOU de 02.04.2015, seção 1, página 124, onde se lê: "O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 249, de 30 de janeiro de 2007, e o que consta da Resolução Normativa nº 316, de 13 de maio de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 504, de 14 de agosto de 2012, e do Processo 48500.005481/2007-10, resolve declarar o encerramento e reconhecer os valores investidos referentes à realização dos Projetos de P&D e Projetos de Gestão constantes das tabelas dos Anexos I e II conforme Nota Técnica 0042/2015-SPE/ANEEL, de 31 de março de 2015 (sic 48547.000579/2015-00)," leia-se "O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 249, de 30 de janeiro de 2007, e o que consta da Resolução Normativa nº 316, de 13 de maio de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 504, de 14 de agosto de 2012, e do Processo 48500.005481/2007-10, resolve declarar o encerramento e reconhecer os valores investidos referentes à realização dos Projetos de P&D e Projetos de Gestão constantes das tabelas dos Anexos I e II conforme Nota Técnica 0042/2015-SPE/ANEEL, de 31 de março de 2015 (sic 48547.000579/2015-00 e também disponível no link <http://www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/Nt-042-2015.pdf>)."

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de junho de 2015

Nº 2.085 - Processo nº 48500.001937/2006-57. Interessados: Força e Luz Coronel Vivida Ltda - FORCEL (compradora) e COPEL Distribuição S.A. (vendedora). Decisão: registrar, sob nº 8.008/2015, o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCE COPEL/DIS/SFR/DMRE 002/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 567, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E GÁS NATURAL BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo 48300.020166/1995-84, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a VIADIESEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.870.978/0001-87, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a operar as instalações de armazenamento localizadas à Rua João Monteiro de Carvalho, nº 505, Distrito Industrial Waldemar de Oliveira Verdi, no Município de São José do Rio Preto - SP, 15035-210.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques aéreos verticais listados a seguir, perfazendo o total de 555,71 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (Classe)
01	7,63	6,05	276,23	Classe II e III
02	7,67	6,05	279,48	Classe II e III

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de junho de 2015

Nº 876 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Ipojuca	PE	PANDENOR Importação e Exportação Ltda. 00.499.730/0001-89	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. 05.759.383/0009-57	Quinto Termo Aditivo Reg. 1922	01/05/2018	Gasolina A (900m³), Óleo Diesel S10 (560m³), Óleo Diesel S500 (560m³), Etanol Anidro (200 m³), Etanol Hidratado (135 m³), Biodiesel (135m³)	48610.002383/2011-60

Nº 877 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011 e nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itajaí	SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	PETROBRAS Distribuidora S.A. 34.274.233/0372-86	ACR n.º 400.2.042/15-7 Reg. 1323956	01/05/2016	Óleo Diesel S500 (5.500m³), Gasolina A (8.700m³), Óleo Diesel S10 (5.500m³)	48610.002321/2015-81

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 568, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.001742/2015-95, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 02.913.444/0004-96, da empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S.A., situada na Rua Malavazzi, 189 - sala 1 subsolo - Centro - Paulínia/SP - CEP: 13140-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 569, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.003815/2015-83, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 02.913.444/0012-04, da empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S.A., situada na Rodovia MG 050, s/nº - km 327,5 sala 11 - Nossa Senhora das Graças - Passos/MG. CEP: 37902-538, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

Nº 878 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Biguaçu	SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	PETROBRAS Distribuidora S.A. 34.274.233/0369-80	ACR n.º 400.2.046/15-8 Reg. 1323961	01/05/2016	Óleo Diesel S500 (2.500m³), Gasolina A (7.000m³), Óleo Diesel S10 (3.600m³)	48610.002322/2015-26

Nº 879 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Paulínia	SP	RM Petróleo S.A. 04.414.127/0001-08	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. 05.759.383/0012-52	Reg. 1.170.015	31/03/2020	Gasolina A (5m³), Óleo Diesel S10 (5m³), Óleo Diesel S500 (5m³), Etanol Anidro (5m³), Etanol Hidratado (5m³), Biodiesel (0,5m³)	48610.006121/2015-06

Nº 880 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
São José dos Campos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO - REVAP 33.000.167/0822-48	RM Petróleo S.A. 04.414.127/0001-08	ACR n.º 430.2.022/15-8 Reg. 3535757	31/08/2015	Óleo Diesel A S10 (951m³), Óleo Diesel A S500 (150m³), Gasolina A (152m³)	48610.005342/2015-59

Nº 881 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Guarulhos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	RM Petróleo S.A. 04.414.127/0002-99	ACR n.º 430.2.020/15-2 Reg. 3535756	31/08/2015	Óleo Diesel A S10 (1.000m³), Óleo Diesel A S500 (600m³), Gasolina A (2.500m³)	48610.008697/2009-51

Nº 882 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Araucária	PR	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO - REPAR 33.000.167/0809-70	RODOIL Distribuidora de Combustíveis Ltda. 07.520.438/0002-20	ACR n.º 430.2.017/15-6 Reg. 3535856	31/08/2015	Óleo Diesel Marítimo A (100m³)	48610.005340/2015-60

Nº 883 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itajaí	SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	RODOIL Distribuidora de Combustíveis Ltda. 07.520.438/0005-73	ACR n.º 430.2.012/15-2 Reg. 3535870	31/08/2015	Gasolina A (150m³), Óleo Diesel A S10 (152m³), Óleo Diesel A S500 (152m³)	48610.005453/2015-65

Nº 884 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Guaramirim	SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	RODOIL Distribuidora de Combustíveis Ltda. 07.520.438/0005-73	ACR n.º 430.2.014/15-8 Reg. 3535868	31/08/2015	Gasolina A (1.904m³), Óleo Diesel A S10 (150m³), Óleo Diesel A S500 (250m³)	48610.005450/2015-21

Nº 885 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contratos de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Biguaçu	SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	RODOIL Distribuidora de Combustíveis Ltda. 07.520.438/0005-73	ACR n.º 430.2.016/15-3 Reg. 3535869	31/08/2015	Gasolina A (1.152m³), Óleo Diesel A S10 (150m³), Óleo Diesel A S500 (200m³)	48610.005339/2015-35

Nº 886 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	PETROEXPRESS Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. 02.924.588/0002-86	ACR n.º 430.2.023/15-0 Reg. 3535767	31/08/2015	Óleo Diesel A S10 (152m³), Óleo Diesel A S500 (152m³), Gasolina A (152m³)	48610.016684/2010-90

Nº 887 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
São José dos Campos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO - REVAP 33.000.167/0822-48	PETROEXPRESS Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. 02.924.588/0002-86	ACR n.º 430.2.029/15-7 Reg. 3535764	31/08/2015	Óleo Diesel A S10 (150m³), Óleo Diesel A S500 (150m³), Gasolina A (152m³)	48610.005451/2015-76

Nº 888 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Guarulhos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	TRIÂNGULO Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.561.464/0005-63	ACR n.º 430.2.031/15-0 Reg. 3535763	31/08/2015	Óleo Diesel A S10 (2.000m³), Óleo Diesel A S500 (4.900m³), Gasolina A (10.800m³)	48610.007504/2009-45

Nº 889 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
São José dos Campos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO - REVAP 33.000.167/0822-48	TRIÂNGULO Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.561.464/0005-63	ACR n.º 430.2.028/15-4 Reg. 3535762	31/08/2015	Óleo Diesel A S10 (150m³), Óleo Diesel A S500 (150m³), Gasolina A (152m³)	48610.005338/2015-91

Nº 890 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Guarulhos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	REDEPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. 03.980.754/0003-05	ACR n.º 430.2.038/15-1 Reg. 3536255	31/08/2015	Óleo Diesel A S10 (500m³), Óleo Diesel A S500 (232m³), Gasolina A (300m³)	48610.007643/2011-93



Nº 891 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
São José dos Campos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO - REVAP 33.000.167/0822-48	REDEPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. 03.980.754/0003-05	ACR n.º 430.2.037/15-7 Reg. 3536257	31/08/2015	Óleo Diesel A S10 (1.050m³), Óleo Diesel A S500 (432m³), Gasolina A (820m³)	48610.005343/2015-01

Nº 892 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Guarulhos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	PETRONAC Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda. 02.123.223/0002-52	ACR n.º 430.2.046/15-1 Reg. 3536254	31/08/2015	Óleo Diesel A S10 (1.400m³), Óleo Diesel A S500 (440m³), Gasolina A (520m³)	48610.003714/2015-11

Nº 893 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
São José dos Campos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO - REVAP 33.000.167/0822-48	PETRONAC Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda. 02.123.223/0002-52	ACR n.º 430.2.045/15-7 Reg. 3536256	31/08/2015	Óleo Diesel A S10 (321m³), Óleo Diesel A S500 (150m³), Gasolina A (152m³)	48610.009370/2009-05

Nº 894 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Guarulhos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	DISTRIBUIDORA de Combustíveis Torrao Ltda. 01.902.563/0003-08	ACR n.º 430.2.006/15-8 Reg. 3535871	31/08/2015	Óleo Diesel A S10 (152m³), Óleo Diesel A S500 (152m³), Gasolina A (152m³)	48610.001724/2011-80

Nº 895 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
São José dos Campos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO - REVAP 33.000.167/0822-48	DISTRIBUIDORA de Combustíveis Torrao Ltda. 01.902.563/0004-80	ACR n.º 430.2.007/15-0 Reg. 3535872	31/08/2015	Óleo Diesel A S10 (1.602m³), Óleo Diesel A S500 (651m³), Gasolina A (1.100m³)	48610.005344/2015-48

Nº 896 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no artigo 17, I, "a" da Resolução ANP 42/2011 e no que consta no Processo Administrativo ANP n.º 48610.002163/2014-89, torna público o cancelamento da autorização para operar a base de armazenamento de combustíveis localizada na Travessa Castelo Branco s/n, Vitória do Xingu - PA concedida à PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 84.634.682/0008-50, por requerimento da própria interessada. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 897 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Balneário de Piçarras	SC	IDAZA Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.787.793/0022-28	PETROBRAS Distribuidora S.A. 34.274.233/0372-86	Reg. 0034292	31/12/2015	Etanol Hidratado (90m³), Óleo Diesel B S-10 (80m³)	48610.011770/2014-30

Nº 898 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Ipojuca	PE	TERMINAL Químico de Aratí S.A. - TEQUIMAR 14.688.220/0005-98	PETROBRAS Distribuidora S.A. 34.274.233/0328-02	Reg. 1926	31/12/2019	Gasolina A (9.000m³), Óleo Diesel S10 (8.000m³), Óleo Diesel S500 (2.000m³), Etanol Anidro (2.000 m³), Etanol Hidratado (1.000 m³), Biodiesel (1.000m³)	48610.000156/2014-42

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho de 24 de junho de 2015, publicado no DOU de 25/6/2015, Seção 1, página 46, que se refere a aprovar o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Merluza - Bacia de Santos (Contrato de Concessão n.º 48000.003866/97-69), incluía-se por ter sido omitido: Nº 874.

(p/ Coejo)

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ nº 00001180/0001-26
NIRE 53300000859

ATA DA 712ª REUNIÃO
REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2015

Certifico para os devidos fins, que aos vinte e nove dias de abril do ano de dois mil e quinze, às 10h, na sede da Empresa, Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", nº 100, Sala 203, do Edifício Centro Empresarial VARIG - Brasília - DF, por meio de videoconferência com o Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras em sua 712ª reunião. Assumiu a Presidência dos trabalhos o Presidente do Conselho, Sr. MARCIO PEREIRA ZIMMERMANN, estando presentes os Conselheiros JOSÉ DA COSTA CARVALHO NETO, JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA, JAILSON JOSÉ MEDEIROS ALVES, WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA e LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOÃO ANTONIO LIAN e MAURÍCIO MUNIZ BARRETTO DE CARVALHO. Decisão: DEL-046/2015. Eletrosul - Aprovação das Condições Gerais das operações de Emissão de Notas Promissórias e FIDC Eletrosul, no valor total de R\$ 900 milhões, coordenadas pelos Bancos BTG Pactual e HSBC. RES-238, de 22.04.2015. O Conselho de Administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras,

no uso de suas atribuições, referendando decisão da Diretoria Executiva, e consubstanciado nos documentos abaixo, DELIBEROU: Relatório à Diretoria Executiva nº DF-062-B, de 22.04.2015; Parecer Jurídico nº PJEF-1861, de 22.04.2015; Informação Técnica nº DFN-030, de 17.04.2015; 1. Anuir, com base no artigo 21, II do Estatuto Social da Eletrosul com a realização de empréstimo de curto prazo, no valor de até R\$ 400 milhões, mediante a emissão, por essa controlada, de Notas Promissórias, em favor do Banco BTG Pactual S.A. e HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., de acordo com as seguintes condições estruturadoras: volume - até R\$ 400 milhões; bancos estruturadores - BTG Pactual e HSBC série - única; regime de colocação - Garantia Firme; prazo de Vencimento - 180 dias contados da data de emissão; pagamento do Principal - pagamento único na data de vencimento; remuneração - 111,5% da taxa DI, pago na data de vencimento; garantias - Aval da Eletrobras e Cessão fiduciária de direitos creditórios referentes ao contrato de Concessão de Transmissão Nº 057/2001; comissionamento - 0,4%. 2. Aprovar a prestação de garantia corporativa pela Eletrobras na emissão de Notas Promissórias da ELETROSUL descrita no item 1 acima; 3. Anuir com base no artigo 21, II do Estatuto Social da Eletrosul com a contratação, pela controlada, de empréstimo de longo prazo, na modalidade de Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), no valor de até R\$ 900 milhões, junto ao Banco BTG Pactual S.A. e HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com lastro nos créditos emergentes do Contrato de Concessão de Transmissão Nº 057/2001, de acordo com as seguintes condições estruturadoras: volume - até R\$ 900 milhões; recebíveis - Direitos creditórios referentes ao contrato de Concessão de Transmissão nº 057/2001; bancos estruturadores - BTG Pactual e HSBC regime de Colocação - Garantia Firme de Colocação; garantias - Fiança da Eletrobras, Conta Centralizadora e Conta reserva do Serviço da Dívida; Fundo Fechado classes de cotas - Seniores e Subordinadas; séries - três séries colocadas em sistema de vasos comunicantes; prazo - 6 anos para primeira e segunda série e 10 anos para terceira; carência: 2 anos para a primeira série, 3 anos para a segunda série e 5 anos para a terceira série; amortização: semestral após os períodos de carência; remuneração das Cotas: semestrais sendo a 1ª Série - CDI +1,75% a.a.; 2ª Série - taxa máxima entre NTN-B+1,45% a.a. e IPCA+7,65%; 3ª Série - taxa máxima entre NTN-B+1,65% a.a. e

IPCA+ 7,9% a.a.; comissão de Estruturação, Colocação e Garantia Firme - 0,9% incidente sobre o montante total de cotas sênior; comissão de Sucesso - 30% do produto dos seguintes fatores: diferença entre spread teto e efetivo após o bookbuilding, número de anos do prazo médio das cotas sênior e montante total das cotas seniores efetivamente subscritas; comissão de Distribuição - 0,23% a.a. sobre o número total de cotas sênior; 4. aprovar a prestação de garantia corporativa pela Eletrobras na operação de longo prazo (FIDC) da Eletrosul descrita no item 3 acima; 5. delegar poderes à Diretoria Executiva da Eletrobras para aprovar o teor de todos os instrumentos referentes as operações descritas nos itens 1 e 3, desta Resolução, desde que não importem em alteração das condições financeiras ora aprovadas, à exemplo dos encargos financeiros, prazos de amortização e condições de vencimento, ficando a referida aprovação condicionada à análise prévia do Departamento de Desenvolvimento de Negócios - DFN; 6. aprovar a formalização de penhor dos créditos da Eletrosul decorrentes de indenizações devidas pelo Tesouro Nacional à Eletrosul, de acordo com a Lei nº 12.783/2013 (RBSE), a fim de contragarantir a garantia corporativa prestada pela Eletrobras; 7. aprovar o cancelamento da Resolução nº 027, de 19.01.2015, e da Deliberação nº 006, de 23.01.2015; e 8. determinar que o Departamento de Desenvolvimento de Negócios - DFN e a Secretaria Geral - PRS adotem, nas suas respectivas áreas de atuação, as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução. O Presidente do Conselho MARCIO PEREIRA ZIMMERMANN absteve-se de votar. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente do Conselho deu por encerrados os trabalhos, determinando a lavratura desta certidão da Deliberação que, após lida e aprovada, vai assinada por mim MARIA SILVIA SAMPAIO SANT'ANNA, Secretária do Conselho, que a lavrei. As demais deliberações havidas nessa reunião foram omitidas nesta certidão, por dizerem respeito a interesses meramente internos à Sociedade, cautela legítima, amparada no dever de sigilo da Administração, consoante o "caput" do Artigo 155 da Lei nº 6.404 (Lei das Sociedades por Ações), situando-se, por conseguinte, fora da abrangência da norma contida no parágrafo 1º do artigo 142 da citada Lei. Certifico que o texto acima é transcrição fiel da Ata que consta no 27º Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, às folhas 366 e seguintes da qual eu, MARIA SILVIA SAMPAIO SANT'ANNA,

Secretária do Conselho, que a layrei. (aa) MARCIO PEREIRA ZIMMERMANN - Presidente, JOSÉ DA COSTA CARVALHO NETO, JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA, JAILSON JOSÉ MEDEIROS ALVES, WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA e LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA - Conselheiros; e (a) MARIA SILVIA SAMPAIO SANT'ANNA - Secretária-Geral.

Brasília, 29 de abril de 2015
MARIA SILVIA SAMPAIO SANT'ANNA
Secretária-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 396/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
832.216/2002-GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.-ANTÔNIO DIAS/MG, JAGUARAÇU/MG - Guia nº 73/2015-300.000 toneladas/ano-Minério de Ferro- Validade:08/12/2015

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 131/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

848.627/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP- AI Nº092/2015
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)

848.627/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP -AI Nº108/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.190/2013-CARLOS AUGUSTO CORDEIRO DE MATTOS-OF. Nº477/2015

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
848.208/2010-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº8.788/2010
848.209/2010-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº8.789/2010

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.211/2011-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-AI Nº98/2015

848.276/2011-JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO NETO-AI Nº107/2015

848.296/2011-JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO NETO-AI Nº106/2015

848.296/2011-SOLEMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA-AI Nº105/2015

848.377/2011-FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA-AI Nº104/2015

848.380/2011-JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO NETO-AI Nº103/2015

848.431/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-AI Nº109/2015

848.566/2011-CIMENTO AÇU LTDA-AI Nº116/2015

848.586/2011-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA-AI Nº115/2015

848.604/2011-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-AI Nº118/2015

848.609/2011-ELISIO GALVÃO DE ARAUJO-AI Nº114/2015

848.610/2011-ELISIO GALVÃO DE ARAUJO-AI Nº113/2015

848.611/2011-ELISIO GALVÃO DE ARAUJO-AI Nº112/2015

848.612/2011-ELISIO GALVÃO DE ARAUJO-AI Nº111/2015

848.614/2011-JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO NETO-AI Nº108/2015

848.616/2011-BRASIL QUÍMICA MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-AI Nº117/2015

848.655/2011-LUIS BENGHI-AI Nº101/2015

848.731/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-AI Nº110/2015

848.861/2011-ROBERTINO BERTINO DE FREITAS-AI Nº99/2015

848.169/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº100/2015

848.347/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-AI Nº96/2015

848.423/2012-CML CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA ME-AI Nº102/2015
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
848.457/2012-MINERAÇÃO RIO DA MILHÃ LTDA EPP - AI Nº55/2015

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.176/1974-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº469/2015

813.361/1974-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº573/2015-SGTM/DNPM/RN

806.525/1976-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº569/2015-SGTM/DNPM/RN

848.033/2015-REVESTIR COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº563/2015

848.044/2015-MINERAÇÃO SANTA BARBARA LTDA EPP-OF. Nº489/2015

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.009/2000-AMARAL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº479/2015-180 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

813.361/1974-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº574/2015-SGTM/DNPM/RN

806.525/1976-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº570/2015-SGTM/DNPM/RN

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

848.090/2015-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME

848.091/2015-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME

848.092/2015-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME

Relação nº 132/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)

848.419/2013-GEOBRASIL CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-OF. Nº1.776/2015-DOU de 04/11/2014

Relação nº 134/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

848.105/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

848.212/2008-GEORGE FABIO DE LARA ANDRADE-Cessionário:Mineralite Mineração, Indústria e Comércio Ltda- CPF ou CNPJ 10.697.951/0001-15- Alvará nº4.880/2008

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

848.231/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A - AI Nº568/2014

848.238/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A - AI Nº560/2007

848.239/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A - AI Nº561/2014

848.242/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A - AI Nº569/2014

848.243/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A - AI Nº570/2014

848.244/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A - AI Nº571/2014

848.339/2013-LUIZ FELIPE COLARES BEZERRA - AI Nº083/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

848.244/2010-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº607/2015-SGTM/DNPM/RN

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.642/2010-METACOM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº606/2015-SGTM/DNPM/RN-180 dias

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 66/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

820.270/2001-MINERAÇÃO PORTO BRASIL LTDA.- AI Nº312/15-DFISC/DNPM/SP - 03.06.15

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.250/2008-ASSOCEMA EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-argila (cerâmica vermelha)

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

820.800/2009-ANTONIO CARLOS LINO DA ROCHA-AI Nº318/15-DFISC/DNPM/SP

820.957/2009-V DE C MOISES TREMEMBÉ ME-AI Nº319/15-DFISC/DNPM/SP

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

821.915/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUAS DO SUL LTDA.- Fonte "Paraíso" (surgência); marca "Nova Vida"; recipientes de 510 mL sem gás e gaseificada artificialmente e recipientes descartáveis de 5 L sem gás- PIEDADE/SP, PILAR DO SUL/SP

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

803.777/1977-EMPRESA DE MINERAÇÃO CRUZ PRETA LTDA.- AI Nº 313/15-DFISC/DNPM/SP - 08.06.15

807.681/1977-COMPANHIA GERAL DE MINAS- AI Nº 332/15-DFISC/DNPM/SP

807.682/1977-COMPANHIA GERAL DE MINAS- AI Nº 329/15-DFISC/DNPM/SP

807.683/1977-COMPANHIA GERAL DE MINAS- AI Nº 325/15-DFISC/DNPM/SP

820.576/1995-EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS IGARATÁ LTDA- AI Nº 326 e 327/15-DFISC/DNPM/SP - 17.06.15

820.389/1997-CLASSE BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 314/15-DFISC/DNPM/SP - 12.06.15

820.424/2006-MINERADAORA SÃO SIMÃO LTDA- AI Nº 310 e 311/15-DFISC/DNPM/SP - 29.05.15

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

804.484/1977-PH7 MINERAÇÃO DE CALCÁRIO LTDA- AI Nº 451/2013-DFISC/DNPM/SP

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)

807.681/1977-COMPANHIA GERAL DE MINAS- AI Nº330/15-DFISC/DNPM/SP e 331/15-DFISC/DNPM/SP

807.682/1977-COMPANHIA GERAL DE MINAS- AI Nº328/15-DFISC/DNPM/SP

807.683/1977-COMPANHIA GERAL DE MINAS- AI Nº323/15-DFISC/DNPM/SP e 324/15-DFISC/DNPM/SP

Fase de Licenciamento
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)

820.386/2006-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO AREIA E ARGILA CIANCAGLIO LTDA ME- AI Nº320/15-DFISC/DNPM/SP, 321/15-DFISC/DNPM/SP e 322/15-DFISC/DNPM/SP

Relação nº 68/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

820.904/2014-NOVO PERFIL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA

820.911/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA

820.918/2014-ALVARO MARCONDES FERREIRA

820.945/2014-BIG VALLEY EXTRAÇÃO DE AREIA, COM. E TRANSP. LTDA EPP

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

820.244/2009-SOCIEDADE SOLIBLOC LTDA-OF. Nº366/2015/DTM/DNPM/SP

820.797/2013-NOVO PERFIL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-OF. Nº376/2015/DTM/DNPM/SP

820.804/2014-ROSEMARY LENIRA BARATA VIEIRA-OF. Nº381/2015/DTM/DNPM/SP

820.882/2014-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO LUCIANO LTDA-OF. Nº378/2015/DTM/DNPM/SP

820.905/2014-LUIZ MANOEL MOREIRA FARRAPO-OF. Nº391/2015/DTM/DNPM/SP

820.905/2014-LUIZ MANOEL MOREIRA FARRAPO-OF. Nº391/2015/DTM/DNPM/SP

Determina arquivamento definitivo do processo(155)

820.343/2009-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

820.345/2009-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

820.917/2014-J B ANDRADE & CIA LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

821.078/2011-JORGE RAPHJE FILHO- Cessionário:M.F. RAPHE COMÉRCIO DE PEDRA E AREIA LTDA.- CPF ou CNPJ 20.444.997/0001-86- Alvará nº2.843/2012.

820.154/2014-CLAUDINEI ANTÔNIO MESSIAS - ME-Cessionário:VALE DO PAITITI LTDA. ME- CPF ou CNPJ 05.096.496/0001-62- Alvará nº8.377/2014.

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

803.280/1978-SB EXTRAÇÃO E COMERCIO DE ARGILA LTDA EPP-OF. Nº387/15 - SAP/DTM/DNPM/SP

820.931/1985-CRS MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-OF. Nº409/15-SAP/DTM/DNPM/SP

821.159/1996-P R IMENES CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA EPP-OF. Nº373/15 - SAP/DTM/DNPM/SP

821.160/1996-P R IMENES CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA EPP-OF. Nº374/15 - SAP/DTM/DNPM/SP

821.188/1996-PORTOVALE EXTRATORA DE AREIA LTDA.-OF. Nº382/15 - SAP/DTM/DNPM/SP

820.759/2000-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº384/15 - SAP/DTM/DNPM/SP

820.373/2002-IMOGES SOCIEDADE AGRÍCOLA LTDA-OF. Nº400/15-SAP/DTM/DNPM/SP

820.052/2003-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº386/15 - SAP/DTM/DNPM/SP

820.539/2006-MINERACAO SOMBRAS DA MATA LTDA-OF. Nº406/15-SAP/DTM/DNPM/SP

821.048/2011-VECTOR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº393/15 - SAP/DTM/DNPM/SP



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 198, DE 25 DE JUNHO DE 2015

821.051/2011-VECTOR MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº397/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
821.052/2011-VECTOR MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº395/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.191/2012-NOVA GNAISES BRITAGEM E CONS-
TRUÇÕES LTDA-OF. Nº385/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.091/2015-MINERADORA HELMAR LTDA-OF.
Nº403/15-SAP/DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
821.159/1996-P R IMENES CONSULTORIA EM CO-
MÉRCIO EXTERIOR LTDA EPP-OF. Nº375/15 -
SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
821.160/1996-P R IMENES CONSULTORIA EM CO-
MÉRCIO EXTERIOR LTDA EPP-OF. Nº376/15 -
SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
821.188/1996-PORTOVALE EXTRATORA DE AREIA
LTDA.-OF. Nº383/15 - SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta)
dias
820.530/2002-SANTO ANTONIO - MINERAÇÃO, CO-
MÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº399/15 -
SAP/DTM/DNPM/SP-60 (sessenta) dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
820.081/2007-ANDRÉ BEER JUNIOR- ALVARÁ nº
1.567/2007 - Cessionário: PARAÍSOPOPIS AGRO PASTORIL, IN-
VESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- CNPJ
53.710.851/0001.
820.891/2007-SÃO MARTINHO S.A.- ALVARÁ nº
14.426/2009 - Cessionário: IMOBILIÁRIA PARAMIRIM S.A.-
CNPJ 51.049.823/0001-42.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
803.280/1978-SB EXTRAÇÃO E COMERCIO DE ARG-
LA LTDA EPP-OF. Nº388/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.730/2006-CLAUDINEI ANTÔNIO MESSIAS - ME-
OF. Nº411/2015/SAP/DTM/DNPM/SP
820.410/2007-HAYA MINERAÇÃO EIRELI-OF.
Nº402/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.662/2007-PORTO DE AREIA CORAÇA LTDA-OF.
Nº404/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.162/2011-OLARIA IRMÃOS GONÇALVES LTDA
ME-OF. Nº401/15-SAP/DTM/DNPM/SP
821.048/2011-VECTOR MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº394/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
821.051/2011-VECTOR MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº398/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
821.052/2011-VECTOR MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº396/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
819.885/1971-ITAQUAREIA IND. EXTR. MINÉRIOS LT-
DA-OF. NºOf nr 399/2015-DTM/DNPM/SP
820.491/1991-ITAQUAREIA IND. EXTR. MINÉRIOS LT-
DA-OF. NºOf nr 400/2015-DTM/DNPM/SP
820.000/2006-OAS S.A.-OF. Nº394/2015/DTM/DNPM/SP.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.801/2012-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-OF.
Nº395/2015/DTM/DNPM/SP.
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
820.725/1987-AIR CAMPOS DA ROCHA & CIA LTDA-
Registro de Licença Nº:1.285/1988 - Vencimento em 03/09/2019.
820.679/1989-P. C. LOPES -EPP- Registro de Licença
Nº:1.648/1991 - Vencimento em 04/06/2019.
820.680/1989-P. C. LOPES -EPP- Registro de Licença
Nº:1.649/1991 - Vencimento em 04/06/2019.
820.437/1994-TRANSPORTADORA CÉU ROSA LTDA-
Registro de Licença Nº:1.832/1994 - Vencimento em 31/01/2017.
820.438/1994-TRANSPORTADORA CÉU ROSA LTDA-
Registro de Licença Nº:1.831/1994 - Vencimento em 31/01/2017.
820.439/1994-TRANSPORTADORA CÉU ROSA LTDA-
Registro de Licença Nº:1.834/1994 - Vencimento em 31/01/2017.
820.750/2005-J.O. DE SOUZA AREIA - ME- Registro de
Licença Nº:3.275/2013 - Vencimento em 12/05/2020.
820.152/2006-AREIRA SÃO LUIZ LTDA ME- Registro
de Licença Nº:3.097/2009 - Vencimento em 18/02/2020.
820.173/2006-AREIRA SÃO LUIZ LTDA ME- Registro
de Licença Nº:3.096/2009 - Vencimento em 28/02/2020.
820.355/2006-MINERSUL ENTRE RIOS LTDA EPP- Re-
gistro de Licença Nº:2.969/2002 - Vencimento em 18/05/2025.
821.058/2008-MARIA FRANCISCA BAGATTA ME- Re-
gistro de Licença Nº:3.050/2009 - Vencimento em 28/08/2018.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.208/2015-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-OF.
Nº396/2015/DTM/DNPM/SP.
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
820.220/1991-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA
EPP
Relação nº 73/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
821.458/2000-BAUHERR ENGENHARIA E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA-OF. Nº202/14-SAP/DTM/DNPM/SP-DOU de
02/06/2014
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de nulidade do Registro de Li-
cença(1321)
821.656/1999-F. DE A. BRAGANTE ME- Publicado DOU
de 10/10/2014 - Registro de Licença nº 2.651/2001
RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006640/2014-22, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Santa Veridiana, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.031.685-7.01, de titularidade da empresa Central Eólica Lira Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.964.095/0001-42, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.750, de 9 de julho de 2014, alterada pelo Despacho SCG/ANEEL nº 538, de 3 de março de 2015, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de janeiro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Central Eólica Lira Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Parágrafo único. Os investimentos relativos à Subestação Caldeirão Grande, 138/230 kV, e à Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Duplo, de aproximadamente oitenta e sete quilômetros de extensão, que a interligará à Subestação Curral Novo do Piauí II, 230/500 kV, estão considerados nas estimativas de investimento do projeto da EOL São Basílio.

Art. 3º A Central Eólica Lira Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Central Eólica Lira Ltda.		12.964.095/0001-42
03	Logradouro	04	Número s/nº
	Serra da Batinga		
05	Complemento	06	Distrito
			Serra do Araripe
07	CEP	08	Município
	64695-000		Caldeirão Grande do Piauí
09	UF	10	Telefone
	PI		(85) 3025-3109
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		EOL Santa Veridiana (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.750, de 9 de julho de 2014, alterada pelo Despacho SCG/ANEEL nº 538, de 3 de março de 2015).	
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Santa Veridiana, compreendendo: I - onze Unidades Geradoras de 2.700 kW, totalizando 29.700 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído por uma Rede Coletora de Uso Exclusivo em 34,5 kV, contemplando dois Circuitos Simples, sendo um de cinco quilômetros, quinhentos e sessenta metros de extensão e outro de quatro quilômetros, trezentos e noventa metros de extensão, que se conectarão à Subestação Elevadora Santo Amaro, 34,5/138 kV, também compartilhada com as EOL Santo Anastácio, EOL Santo Amaro do Piauí, EOL São Basílio e EOL São Felix, que por seu turno se interligará, através de uma Linha de Transmissão, em 138 kV, Circuito Simples, de aproximadamente doze quilômetros e setecentos metros de extensão à Subestação Caldeirão Grande, 230/138 kV, compartilhada com as EOL Ventos de Santa Angelina, EOL Ventos de Santa Bárbara, EOL Ventos de Santa Edwiges, EOL Ventos de Santa Fátima, EOL Ventos de Santo Albano, EOL Santa Verônica, EOL Ventos de Santa Regina, EOL São Moisés e EOL Santo Adriano, que por sua vez se interligará, através de uma Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Duplo, de aproximadamente oitenta e sete quilômetros de extensão, à Subestação Curral Novo do Piauí II, 500/230 kV, também compartilhada com as EOL Ventos de Santa Joana I, EOL Ventos de Santa Joana II, EOL Ventos de Santa Joana III, EOL Ventos de Santa Joana IV, EOL Ventos de Santa Joana V, EOL Ventos de Santa Joana VI, EOL Ventos de Santa Joana VII, EOL Ventos de Santa Joana VIII, EOL Ventos de Santa Joana XIV, EOL Ventos de Santo Augusto I, EOL Ventos de Santo Augusto II, EOL Ventos de Santo Augusto III, EOL Ventos de Santo Augusto IV, EOL Ventos de Santo Augusto V, EOL Ventos de Santo Augusto VI, EOL Ventos de Santo Augusto VII, EOL Ventos de Santo Augusto VIII, EOL Ventos de Santo Estevão I, EOL Ventos de Santo Estevão II, EOL Ventos de Santo Estevão III, EOL Ventos de Santo Estevão V, EOL Ventos de Santo Onofre I, EOL Ventos de Santo Onofre II e EOL Ventos de Santo Onofre III, que através de Trechos de Linha de Transmissão, em 500 kV, de aproximadamente um quilômetro de extensão, se conectarão ao Seccionamento da Linha de Transmissão São João do Piauí - Milagres CI, em 500 kV, posteriormente Milagres II CI, de propriedade da Iracema Transmissora de Energia S.A.	
Período de Execução		De 30/12/2014 a 30/12/2015.	
Localidade do Projeto (Município/UF)		Município de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí.	
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Max Xavier Lins.		CPF: 350.048.004-72.	
Nome: Ricardo Vicentini de Souza.		CPF: 177.555.428-74.	
Nome: José Augusto de Lima Razzo.		CPF: 340.051.768-28.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	120.588.201,97.		
Serviços	9.250.069,18.		
Outros	0,00.		
Total (1)	129.838.271,15.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	109.433.793,29.		
Serviços	8.442.403,38.		
Outros	0,00.		
Total (2)	117.876.196,67.		

PORTARIA Nº 199, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001757/2011-16, resolve:

Art. 1º Revisar para 15,9 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Santo Antônio do Caiapó, com potência instalada de 30,0 MW, de titularidade da empresa Rialma Companhia Energética IV S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.459.354/0001-88, localizada no Rio Caiapó, Municípios de Ivolândia, Arenópolis e Palestina de Goiás, Estado de Goiás.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Santo Antônio do Caiapó refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Santo Antônio do Caiapó poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SPE/MME nº 272, de 7 de outubro de 2014.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 200, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000515/2012-88, resolve:

Art. 1º Revisar para 7,4 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Pontal do Prata, com potência instalada de 14,2 MW, de titularidade da empresa Rialma Companhia Energética V.S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.040.403/0001-80, localizada no Rio da Prata, Municípios de Chapadão do Céu e Aporé, Estado de Goiás.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Pontal do Prata refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Pontal do Prata poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o montante de garantia física de energia da PCH Pontal do Prata, constante do Anexo I, da Portaria SPE/MME nº 51, de 4 de julho de 2012.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO****PORTARIA Nº 27, DE 25 DE JUNHO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº 54190.2108/2005-99 / resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) BENEDITO PEDROSO DE LIMA e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 108, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000165.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO.

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº 54190.002140/2005-74 / resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) GERALDO RODRIGUES DA SILVA e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 56, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000188.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO.

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº 54190.002581/2010-33/ resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) ELISABETH FELIPE DE OLIVEIRA e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 360, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000401.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO.

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº 54190.007423/2009-36 / resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 156, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000286.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO.

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº 54190.002119/2005-79/ resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) JOSÉ FAUSTINO DA SILVA e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 72, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000146.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO.

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº 54190.002675/2005-45, resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) LEONARDO DE SOUZA e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela / Fração ideal nº 99, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP026000000214.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº 54190.000256/2009-01/ resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) GENÁRIO DA SILVA SANTOS e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 362, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000387.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO.

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº 54190.002673/200556 resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) DELCÍMAR BRANDÃO JACUNDINO e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 161, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000392.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO.

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº 54190.002134/2005-17 resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) ELAINE DA SILVA PAIVA e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 70, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000268.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo



com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº54190.002299/2005-99 / resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) LAERCIO ARIZA FERNANDES e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 110, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000132.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO

PORTARIA Nº 37, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº54190.002406/2009-11 / resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) ROGÉRIO GOMES e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 272, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000339

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº54190.002583/2010-22 / resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) MONICA DIAS RODRIGUES e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 356, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000426

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº54190.002670/2005-12/ resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) NELSON DE LAZARI e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 100, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000216.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº54190.005047/2008-64 / resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) LUIZ CIRILO DA COSTA e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 331, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000362

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº54190.002147/2010-53 / resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) SILVÉRIO SEBASTIÃO DA SILVA e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 155, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000290.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº54190.003176/2011-13, resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) VANUZA COMINI DA SILVA e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 276, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000326.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº54190.002672/2005-10 resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) JOÃO PAULO RABELO e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 061, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000236.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO

PORTARIA Nº 44, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 397/2012, de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25/06/2012. No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)SP/Nº54190.002307/2005-05, resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o(a) Senhor(a) REGIANE KEL PINHEIRO e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela Nº 221, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP007500000087.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 616 de 12 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2012, seção 01, páginas 105 a 106, onde se lê:

"4.2 Família de escadas metálicas domésticas

Conjunto de modelos de escada metálica doméstica, de uma mesma marca, que apresentam as mesmas características construtivas, conforme delimitado pelo Memorial Descritivo (Anexo A), mas que se diferenciam apenas por:", leia-se:

"4.2 Família de escadas metálicas domésticas

Conjunto de modelos de escada metálica doméstica, de mesmo processo produtivo e unidade fabril, que apresentam as mesmas características construtivas, conforme delimitado pelo Memorial Descritivo (Anexo A), mas que se diferenciam apenas por:".

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 138, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por intermédio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

Considerando os termos da Portaria Inmetro/Dimel nº 116, de 22 de julho de 2003, que aprova o modelo SVT-3000, de cronotacógrafo, marca SEVA, da Seva Engenharia Eletrônica Ltda.;

Considerando os termos da Portaria Inmetro/Dimel nº 221, de 17 de novembro de 2004, que modifica o modelo SVT-3000, de cronotacógrafo, e estabelece a designação SVT-3000A para tal modelo, quando produzido com as alterações ora autorizadas;

Considerando os termos da Portaria Inmetro/Dimel nº 250, de 22 de novembro de 2006, que aprova o modelo SVT-3000A, de cronotacógrafo; e

Considerando a necessidade de prestar esclarecimentos quanto à identificação do modelo SVT-3000A encontrados em território nacional portando diferentes numeração de portarias Inmetro, resolve:

Cientificar que o modelo SVT-3000A, de cronotacógrafo, pode ostentar em suas inscrições a Portaria Inmetro/Dimel nº 116/2003 ou a Portaria Inmetro/Dimel nº 221/2004 ou a Portaria Inmetro/Dimel nº 250/2006, conforme condições estabelecidas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**PORTARIA Nº 50, DE 25 DE JUNHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Malásia para o produto "objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade", classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), declarado como produzido pela empresa Juara Gigih Sdn Bhd.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Malásia.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o número 52100.003283/2014-21, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de procedimento especial de verificação de origem para o produto objetos de louça, classificados nos códigos 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Em seguida, no dia 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, também apresentou nova denúncia ao DEINT, solicitando a abertura de procedimento especial de verificação de origem para o mesmo produto, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Índia, protocolada sob o número 52014.004157/2014-62.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações do mesmo produto com origem declarada Indonésia e Tailândia. Dessa forma, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Com isso, foi selecionado o pedido de licenciamento de importação (LI) nº 15/0388680-2, no qual consta a empresa Juara Gigih Sdn Bhd como empresa produtora e exportadora. Esse pedido, amparado por sua respectiva Declaração de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 06, de 22 de fevereiro de 2013, foram analisados e este Departamento concluiu haver indícios suficientes para iniciar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial para esta empresa.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

7. De posse da Declaração de Origem e com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em 3 de março de 2015, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto objetos de louça para mesa, declarado como produzido e exportado pela empresa Juara Gigih Sdn Bhd., doravante denominada empresa produtora.

8. Posteriormente, foi registrada a LI 15/0795843-3, e sua respectiva Declaração de Origem foi juntada ao processo, por se referir a pedido de licenciamento de importação do produto objeto deste procedimento especial, declarado como produzido pela mesma empresa produtora.

9. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

10. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

11. O termo "louça", segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Ainda segundo o denunciante, louça seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

12. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:
a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;
c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;
d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquira a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

13. De acordo com o art. 12 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 3 de março de 2015 foram encaminhadas notificações para:

i) a Embaixada da Malásia no Brasil;
ii) a empresa Juara Gigih Sdn Bhd, identificada como produtora e exportadora;
iii) a empresa declarada como importadora no respectivo pedido de licenciamento; e
iv) o denunciante.

14. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

15. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico constantes na Declaração de Origem, questionário para a empresa produtora e exportadora solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 2 de abril de 2015.

16. O questionário enviado continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, separados em três períodos:

P1 - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012

P2 - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013

P3 - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014

17. Foram solicitadas no questionário as seguintes informações:

I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária;

c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de objetos de louça para mesa:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica;

e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

f) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) compras do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques do produto, conforme Anexo H.

18. As correspondências física e eletrônica solicitando o preenchimento do questionário foram encaminhadas para os endereços informados na Declaração de Origem, assinada pelo suposto produtor, e entregue à SECEX pelo importador.

19. Em relação à correspondência física, o rastreamento realizado no sítio eletrônico dos Correios demonstra que o documento foi entregue ao destinatário na Malásia no dia 8 de abril de 2015.

20. A mensagem eletrônica enviada por este DEINT, contendo a notificação e o questionário, foi devolvida, no dia 3 de março, com mensagem informando que o usuário do endereço de e-mail hfservice@188.com não foi encontrado. Ressalte-se que o endereço eletrônico informado não tem qualquer referência institucional, é um e-mail genérico.

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO

21. No dia 24 de março de 2015 este DEINT recebeu mensagem eletrônica proveniente do endereço eletrônico hfservice@188.com por meio da qual o usuário se identifica como a empresa Juara Gigih da Malásia. Registre-se que o endereço eletrônico informado na Declaração de Origem foi hfservice@188.com, diferente, portanto, do endereço eletrônico da mensagem recebida.

22. Na referida mensagem eletrônica a empresa declarada produtora envia arquivo no formato pdf contendo a correspondência que foi destinada ao importador (notificação e cópia do questionário encaminhado ao produtor) e menciona que o importador lhe enviou o arquivo e solicitou que preenchesse o questionário. A empresa solicitou ao DEINT orientação para envio dos arquivos eletrônicos nos formatos doc e xls tendo em vista que só possuía o arquivo no formato pdf. No mesmo dia, este Departamento reenviou os arquivos do questionário, tanto o arquivo no formato de texto como os anexos no formato de planilhas e ainda relembrou que a resposta da empresa deveria ser postada até o dia 2 de abril de 2015 e endereçada ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

23. Após essa correspondência eletrônica a empresa declarada como produtora e exportadora não apresentou qualquer resposta ou manifestação, dentro do prazo estipulado.

7. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

24. Tendo em vista a ausência de resposta ao questionário por parte da empresa identificada como produtora, não ficou evidenciado o cumprimento das regras de origem conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011.

25. Em descumprimento ao art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa declarada como produtora deixou de comprovar o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria produzida (§1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011), seja pelo critério de processo produtivo, caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011).

26. Dessa forma, conforme estabelecido no §2º do art. 21 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, encerrou-se a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52100.001016/2015-08, e concluiu-se, preliminarmente, que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Juara Gigih Sdn Bhd, não cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Malásia.

8. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

27. Cumprindo com o disposto no art. 22 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, em 21 de maio de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 25, de 18 de maio de 2015, tendo sido con-



cedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, que se encerrou dia 1º de junho de 2015.

9. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

28. O DEINT não recebeu qualquer manifestação das partes interessadas acerca da conclusão preliminar.

10. DA CONCLUSÃO FINAL

Tendo em vista a ausência de informações trazidas aos autos na fase de instrução do processo, conforme disposto no §2º do art. 21 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, bem como a não apresentação de manifestação das partes interessadas quanto à decisão preliminar da SECEX, conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa declarada produtora é a Juara Gigih Sdn Bhd não cumpre com as condições estabelecidas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Malásia.

PORTARIA Nº 51, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Índia para o produto "objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade", classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), declarado como produzido pela empresa Kwaliti Ceramic Manufacturing Company.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Índia.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.003937/2014-95, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos códigos 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Posteriormente, em 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao DEINT, protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos códigos 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Índia.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações de objetos de louça com origem declarada Indonésia e Tailândia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Com isso, foi selecionado o pedido de licenciamento de importação nº 15/0118042-2, no qual consta a empresa Kwaliti Ceramic Manufacturing Company como produtora e exportadora. Esse pedido, amparado por sua respectiva Declaração de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 06, de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

7. De posse da Declaração de Origem e com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, em 30 de janeiro de 2015, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto "objetos de louça para mesa", declarado como produzido e exportado pela Kwaliti Ceramic Manufacturing Company, doravante denominada Kwaliti.

8. Posteriormente, foi registrado o pedido de licenciamento de importação (LI) de nº 15/0526678-0, e sua respectiva Declaração de Origem, foi juntada ao processo, por se referir ao produto objeto deste procedimento especial, declarado como produzido pela empresa Kwaliti Ceramic Manufacturing Company.

9. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

10. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

11. O termo "louça", segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Ainda segundo o denunciante, louça seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

12. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

- produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
- animais vivos, nascidos e criados no território do país;
- produtos obtidos de animais vivos no território do país;
- mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA

13. De acordo com o art. 12 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 30 de janeiro de 2015 foram encaminhadas notificações para:

i) a Embaixada da Índia no Brasil;

ii) a empresa Kwaliti Ceramic Manufacturing Company, identificada como produtora e exportadora;

iii) a empresa declarada como importadora no respectivo pedido de licenciamento; e

iv) o denunciante.

14. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

15. Posteriormente, em 23 de fevereiro de 2015, um novo importador foi notificado sobre a existência deste procedimento especial de verificação de origem não preferencial, em virtude do registro de novo pedido de licenciamento de importação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

16. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado questionário aos endereços físico e eletrônico constantes na Declaração de Origem, solicitando à empresa produtora e exportadora informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 3 de março de 2015.

17. O questionário continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, separados em três períodos:

P1 - 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012
 P2 - 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013
 P3 - 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014

I - Informações preliminares:

- descrição detalhada do produto;
- classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);
- nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de objetos de louça para mesa:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) aquisição do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques do produto, conforme Anexo H.

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO À EMPRESAS PRODUTORA E EXPORTADORA

18. A resposta ao questionário da empresa produtora e exportadora foi remetida por meio físico no dia 2 de março de 2015, dentro, portanto, do prazo estipulado pela SECEX.

19. No que se refere à primeira parte do questionário (informações preliminares), a empresa não apresentou lista detalhada das mercadorias produzidas, tampouco as respectivas classificações tarifárias no Sistema Harmonizado.

20. No que se refere ao critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011, a produtora informou que o produto era inteiramente produzido.

21. Sobre a segunda parte do questionário (insumos utilizados e processo produtivo), a empresa não respondeu adequadamente o Anexo A (identificação dos insumos) ao deixar de fornecer os coeficientes técnicos dos insumos utilizados na fabricação do produto deste procedimento especial de verificação. Também não informou a quantidade de máquinas dentro da fábrica, conforme solicitado no questionário.

22. No Anexo B (aquisição de insumos), a empresa produtora e exportadora informou que todos os insumos utilizados na fabricação do produto objeto deste procedimento especial de verificação foram adquiridos no mercado interno indiano.

23. No Anexo C (capacidade de produção), a empresa não esclareceu a metodologia de cálculo da capacidade instalada. Também não ficou claro se a linha de produção é utilizada na fabricação de mais de um produto. A empresa produtora também não esclareceu se a informação estava em peças ou em quilogramas.

24. Em relação à terceira parte do questionário (transações comerciais da empresa), no Anexo E (detalhamento da aquisição do produto final no mercado interno e no mercado externo), a empresa informou a compra de material de embalagem, apesar de o anexo se destinar a informação de compra do produto final.

7. DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Tendo em vista o preenchimento incompleto e insatisfatório do questionário, em 12 de março de 2015, o DEINT solicitou esclarecimentos adicionais à empresa produtora, com base no art. 14, § 5º da Portaria SECEX nº 39, de 2011. O prazo determinado para o envio da resposta foi o dia 23 de março de 2015.

8. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

26. A resposta ao pedido de informações adicionais da empresa produtora foi remetida por meio físico no dia 21 de março de 2015, dentro, portanto, do prazo estipulado.

27. A empresa produtora e exportadora informou que produzia apenas canecas brancas de cerca de 325 ml (mililitros), classificadas no SH 6912.00.00.

28. A empresa apresentou também a quantidade de máquinas dentro da fábrica, conforme solicitado no questionário e no pedido de informações adicionais.

29. O Anexo A foi reapresentado com os ajustes solicitados. A empresa também prestou os esclarecimentos necessários relativos ao Anexo C.

30. Por fim, a empresa reapresentou o Anexo E esclarecendo que não adquiriu o produto final, nem no mercado interno, tampouco no externo, reafirmando que de fato possui fabricação do produto objeto deste procedimento especial de verificação.

9. DA VERIFICAÇÃO IN LOCO

31. Tendo sido todas as dúvidas relativas ao questionário devidamente esclarecidas, o DEINT enviou, em 26 de março de 2015, mensagem eletrônica à empresa produtora e exportadora acerca da possibilidade de realização de verificação in loco entre os dias 22 e 24 de abril nas instalações da fábrica, na Índia, a fim de confirmar os dados reportados no questionário, em cumprimento ao art. 16 da Portaria SECEX nº 39, de 2011. Na ocasião, foi também enviado um modelo de roteiro em inglês da referida verificação, para que a empresa tivesse conhecimento em geral dos procedimentos da visita e os documentos que seriam verificados.

32. Como não houve resposta por parte da empresa produtora e exportadora à mensagem enviada no dia 26 de março, nova mensagem eletrônica foi encaminhada à empresa, no dia 30 de março de 2015, solicitando a sua manifestação a respeito da data sugerida para a realização da visita.

33. Novamente, a empresa não respondeu às mensagens eletrônicas enviadas. Sendo assim, no dia 13 de abril de 2015, o DEINT expediu um ofício para a empresa produtora e exportadora solicitando a anuência para a realização de verificação in loco entre os dias 22 e 24 de abril de 2015. Na mesma oportunidade foi encaminhado o roteiro da referida visita.

34. A empresa produtora e exportadora também não apresentou resposta à correspondência enviada em meio físico.

35. Em 3 de maio de 2015, um representante de uma das empresas importadoras contactou o DEINT por telefone, informando que a Kwalty estava de acordo com a realização de verificação in loco. Foi relatado à empresa importadora as tentativas, sem sucesso, de contato com a produtora para agendar a realização da visita.

36. Desta forma, o representante da empresa importadora se comprometeu em intermediar com a produtora o agendamento de verificação in loco. Logo, em 4 de maio de 2015, o importador enviou mensagem eletrônica para a empresa produtora e exportadora, tendo colocado o DEINT em cópia, solicitando a confirmação da visita.

37. A referida mensagem também não foi respondida e nenhum novo contato foi feito com o DEINT, por parte da empresa produtora e exportadora.

38. Cabe observar que a empresa importadora enviou a referida mensagem para um endereço eletrônico até então desconhecido pelo DEINT e sem qualquer referência institucional, qual seja sublimation@vip.126.com. Tal endereço eletrônico é diferente do apresentado nas Declarações de Origem, info@kwaltyceramics.com. Além disso, a mensagem enviada pelo importador tinha como destinatário outra pessoa, que não a informada nas Declarações de Origem como o responsável pela empresa produtora e que assinou a resposta ao questionário e as informações adicionais.

10. DA ANÁLISE

39. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

40. Como mencionado anteriormente, a empresa informou que o produto objeto deste procedimento especial de verificação era inteiramente produzido, de acordo com o critério estabelecidos no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

41. No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. A empresa reportou no Anexo B (aquisição de insumos), que todos os insumos utilizados na fabricação do produto objeto deste procedimento especial de verificação eram de origem indiana.

42. Entretanto, para comprovar que os insumos são originários do país fabricante, seria necessário a realização de verificação in loco na empresa, após resposta ao pedido de informações adicionais. Como a empresa não manifestou a concordância com a realização da verificação in loco, não foi possível confirmar as informações prestadas no questionário e nas informações adicionais.

11. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

43. Com base nas evidências reunidas durante a fase de instrução do presente procedimento especial de verificação de origem, não ficou comprovado o cumprimento das regras de origem, conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, uma vez que a empresa não manifestou concordância com a realização de verificação in loco, inviabilizando sua realização.

44. Sendo assim, conforme art. 20 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, encerrou-se a fase de instrução do processo MDIC/SECEX 52100.000977/2015-97 e concluiu-se, preliminarmente, que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Kwalty Ceramic

Manufacturing Company, não cumpria com as condições estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Índia.

12. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

45. Cumprindo com o disposto no art. 22 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, em 3 de junho de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 27, de 1º de junho de 2015, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 15 de junho de 2015.

13. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

46. O DEINT não recebeu manifestação das partes interessadas acerca da conclusão preliminar.

14. DA CONCLUSÃO FINAL

47. Considerando que:

i. A empresa produtora e exportadora não manifestou concordância com a realização de verificação in loco, a fim de comprovar as informações reportadas na resposta ao questionário e nas informações adicionais; e

ii. A empresa produtora e exportadora não conseguiu comprovar o cumprimento do critério de origem previsto no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, declarado como produzido pela empresa Kwalty Ceramic Manufacturing Company, não cumpre com as condições estabelecidas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Índia.

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Malásia para o produto "objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade", classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), declarado como produzido pela empresa Yitong Industries.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Malásia.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originários da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52100.003283/2014-21, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de procedimento especial de verificação de origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Em seguida, no dia 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, também apresentou nova denúncia ao DEINT, solicitando a abertura de procedimento especial de verificação de origem para o mesmo produto, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Índia, protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações do mesmo produto com origem declarada Indonésia e Tailândia. Dessa forma, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Com isso, foi selecionado o pedido de licenciamento de importação (LI) nº 15/1110054-5, no qual consta a empresa Yitong Industries, como empresa produtora e exportadora. Esse pedido, amparado por sua respectiva Declaração de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 06, de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

7. De posse da Declaração de Origem e com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em 17 de abril de 2015 a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto objetos de louça para mesa, declarado como produzido pela empresa Yitong Industries, doravante denominada empresa produtora e exportadora.

8. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

9. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

10. O termo "louça", segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Louça, segundo o denunciante, seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

11. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;
- d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país.

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

12. De acordo com o art. 12 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 17 de abril de 2014, foram encaminhadas notificações para:



i) a Embaixada da Malásia no Brasil;
ii) a empresa Yitong Industries, identificada como produtora e exportadora;
iii) a empresa declarada como importadora no respectivo pedido de licenciamento que deu origem a este procedimento; e
iv) o denunciante.

13. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

14. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, tanto para o endereço físico quanto eletrônico da empresa produtora e exportadora constantes na Declaração de Origem, questionário solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 19 de maio de 2015.

15. O questionário enviado à empresa produtora e exportadora continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, separados em três períodos:

P1 - 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012

P2 - 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013

P3 - 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014

1 - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária;

c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de objetos de louça para mesa:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica;

e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e
f) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) compras do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques finais do produto, conforme Anexo H.

16. As correspondências física e eletrônica solicitando o preenchimento do questionário foram encaminhadas para os endereços informados na Declaração de Origem, assinada pela empresa produtora e exportadora, e entregue à SECEX pelo importador.

17. O rastreamento realizado no sítio eletrônico dos Correios, em 2 de junho de 2015, demonstra que o documento chegou à Malásia no dia 15 de maio de 2015, e saiu para entrega no endereço especificado, porém o documento foi devolvido aos correios em 19 de maio de 2015.

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

18. A empresa produtora e exportadora Yitong Industries não apresentou resposta ao questionário, tanto por meio eletrônico, como por meio físico.

7. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

19. Tendo em vista a ausência de resposta ao questionário por parte da empresa identificada como produtora, não ficou evidenciado o cumprimento das regras de origem, conforme estabelecido na Lei nº 12.546, de 2011.

20. Ao não fornecer as informações previstas no art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa produtora e exportadora deixou de comprovar o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria produzida (§1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011), seja pelo critério de processo produtivo, caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011).

21. Sendo assim, conforme art. 20 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, encerrou-se a fase de instrução do processo MDIC/SECEX 52100.001297/2015-91 e concluiu-se, preliminarmente, que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Yitong Industries, não cumpre com as condições estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Malásia.

8. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

22. Cumprindo com o disposto no art. 22 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, em 3 de junho de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 26, de 2 de junho de 2015, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 15 de junho de 2015.

9. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

23. O DEINT não recebeu manifestação das partes interessadas acerca da conclusão preliminar.

10. DA CONCLUSÃO FINAL

Tendo em vista a ausência de informações trazidas aos autos na fase de instrução do processo, conforme disposto no §2º do art. 21 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, bem como a não apresentação de manifestação das partes interessadas quanto à decisão preliminar da SECEX, concluiu-se que o produto "objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade", classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, declarado como produzido pela empresa Yitong Industries, não cumpre com as condições estabelecidas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Malásia.

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Determina o Código Mundial Antidopagem-CMA, a partir de 2015, como a legislação específica e pertinente sobre matéria relativa à antidopagem e promove a harmonização do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD com o Código Mundial Antidopagem-CMA.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições regulamentares; e

considerando os compromissos assumidos pelo Governo Federal ao cancelar a Convenção Internacional Contra a Dopagem nos Esportes / UNESCO, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005 e acolhida no ordenamento jurídico interno por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007 e pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008;

considerando a necessidade de promover a devida harmonização entre as Normas Nacionais e Internacionais aplicadas às diferentes áreas técnicas e operacionais do Controle da Dopagem, consoante manifestações técnica e jurídica, exaradas nos autos de nº 58000.000708/2013-73;

considerando a competência do Conselho Nacional do Esporte - CNE, em expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática esportiva, conforme dispõe o art. 11, inciso VII da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

considerando o conteúdo da Resolução nº 36, de 1º de novembro de 2013, que determina que as normas de Controle de Dopagem serão aquelas previstas no Código Mundial Antidopagem, na redação constante do Decreto Legislativo nº 306/2007, as quais serão passíveis de modificação, exclusivamente, por ato do Conselho Nacional do Esporte;

considerando o que decidiu, por unanimidade, o Plenário do CNE na 29ª Reunião Ordinária realizada dia 16 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º O Código Mundial Antidopagem-CMA, vigente em 2015, é a legislação específica e pertinente sobre matéria relativa à antidopagem, nos moldes constantes na tradução juramentada publicada pelo Ministério do Esporte, por intermédio da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem-ABCD.

Art. 2º A harmonização do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD com o Código Mundial Antidopagem-CMA, vigente em 2015, é promovida pela anexação da Norma Antidopagem e pelas modificações dos necessários e correspondentes artigos do CBJD, visando, unicamente, a conformidade das normas brasileiras com o CMA.

Art. 3º Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 750, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 02/06/2015, e na reunião extraordinária realizada em 22/05/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 02/06/2015, e na reunião extraordinária realizada em 22/05/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO

Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001067/2014-58
Proponente: Associação Minakawa de Esportes
Título: Judô Cidadão
Registro: 02SP127892013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 13.955.300/0001-76
Cidade: São Paulo UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 419.371,97
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2445 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18295-8

Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.002658/2014-42

Proponente: Fundação Settaport de Responsabilidade Social e Integração Porto Cidade

Título: Projeto Esportivo Educacional Settaport III - Guarujá

Registro: 02SP027782008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.474.791/0001-66
Cidade: Santos UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 455.936,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0004 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 87249-0
Período de Captação até: 31/12/2015

3 - Processo: 58701.007540/2013-20
Proponente: Prefeitura Municipal de Ipatinga

Título: Jogos Escolares de Ipatinga -JEI
Registro: 01MG002902007

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 19.876.424/0001-42
Cidade: Ipatinga UF: MG

Valor aprovado para captação: R\$ 279.215,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1009 DV: X

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 102628-3
Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001615/2014-40
Proponente: Confederação Brasileira de Judô
Título: Apoio à realização do Campeonato Brasileiro de Judô

Valor aprovado para captação: R\$ 302.265,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31749-7
Período de Captação até: 31/12/2015

2- Processo: 58701.009512/2013-47
Proponente: Confederação Brasileira de Judô

Título: Preparação das Seleções de Base
Valor aprovado para captação: R\$ 1.484.693,10

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30049-7

Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Nas Resoluções de 19 de junho de 2015, publicadas no DOU de 23 de junho de 2015, Seção 1, página 87, excluir o item: Nº 679 - Armando Maciel de Oliveira, rio São Francisco, Município de Curuçá/Bahia, irrigação.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 245, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alíneas "b" e "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o processo nº 05560.000176/2008-03, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo, ao Município de Sítio Novo de Tocantins, Estado de Tocantins, do imóvel da União classificado como nacional interior, com área de 2.528.352,00m², correspondente ao perímetro urbano do donatário, o qual consubstancia parte da área da União denominada Fazenda Serra, Gleba 03, registrada sob a Matrícula nº R-1-M-100, Livro nº 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Sítio Novo do Tocantins, e cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIA-PA sob o RIP nº 9613.0100001-77.

§ 1º O imóvel teve sua área georreferenciada e assim se descreve e caracteriza: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice EWB-M-2056 de coordenadas N 9.381.128,72m e E 208.253,92m situado no limite da Fazenda Nova (Lote 123 do Loteamento Fazenda Serra, Gleba 03) de propriedade da Sra. MARIA MADALENA DE SOUSA, com o limite da Fazenda São José (Lote 126 do Loteamento Fazenda Serra, Gleba 03) de propriedade do Sr. PEDRO JOSÉ LEAL; deste, segue confrontando com a Fazenda São José (Lote 126 do Loteamento Fazenda Serra, Gleba 03), com o azimute de 99°41'01" e distância 229,07m, até o vértice EWB-M-2057 de coordenadas N 9.381.090,19m e E 208.479,73m; situado no limite da Fazenda São José (Lote 126 do Loteamento Fazenda Serra, Gleba 03) com o limite do lado esquerdo da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL que liga Sítio Novo do Tocantins ao Povoado Sumauma; deste segue margeando a referida rodovia com os seguintes azimutes e distâncias: 126°45'00" e 179,42m, até o vértice EWB-V-0596 de coordenadas N 9.380.982,84m e E 208.623,49m; 121°30'13" e 58,97m, até o vértice EWB-V-0597 de coordenadas N 9.380.952,02m e E 208.673,76m; 115°42'16" e 65,80m, até o vértice EWB-V-0598 de coordenadas N 9.380.923,49m e E 208.733,05m; 109°34'18" e 66,13m, até o vértice EWB-V-0599 de coordenadas N 9.380.901,33m e E 208.795,35m; 103°55'51" e 53,15m, até o vértice EWB-V-0600 de coordenadas N 9.380.888,54m e E 208.846,94m; 99°08'23" e 511,75m, até o vértice EWB-V-0601 de coordenadas N 9.380.807,25m e E 209.352,19m; 122°38'17" e 9,81m, até o vértice EWB-V-0602 de coordenadas N 9.380.801,96m e E 209.360,45m; 155°45'29" e 4,63m, até o vértice EWB-V-0603, de coordenadas N 9.380.797,74m e E 209.362,35m; situado no limite da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL que liga Sítio Novo do Tocantins ao Povoado Sumauma com o limite da margem esquerda da faixa de domínio da RODOVIA ESTADUAL TO-126 que liga Sítio Novo do Tocantins a São Miguel do Tocantins; deste, segue confrontando com o limite da margem esquerda da faixa de domínio da RODOVIA ESTADUAL TO-126, que liga Sítio Novo do Tocantins a São Miguel do Tocantins, com os seguintes azimutes e distâncias: 225°08'43" e 936,22m, até o vértice EWB-V-0604 de coordenadas N 9.380.137,41m e E 208.698,67m; 225°14'39" e 666,42m, até o vértice EWB-V-0605 de coordenadas N 9.379.668,19m e E 208.225,43m; 231°53'06" e 59,44m, até o vértice EWB-V-0606 de coordenadas N 9.379.631,51m e E 208.178,66m; 237°10'15" e 47,27m, até o vértice EWB-V-0607 de coordenadas N 9.379.605,88m e E 208.138,94m; 241°59'21" e 46,94m, até o vértice EWB-V-0608 de coordenadas N 9.379.583,83m e E 208.097,49m; 245°05'13" e 21,81m, até o vértice EWB-V-0609 de coordenadas N 9.379.574,64m e E 208.077,71m, também localizado na margem esquerda da faixa de domínio da RODOVIA ESTADUAL TO-126 que liga Sítio Novo do Tocantins a São Miguel do Tocantins; deste atravessa a referida rodovia com o azimute e distância de 156°39'01" e 30,16m, até o vértice EWB-M-2060, de coordenadas N 9.379.546,95m e E 208.089,67m; situado no limite da margem direita da faixa de domínio da RODOVIA ESTADUAL TO-126 que liga Sítio Novo do Tocantins a São Miguel do Tocantins, com o limite da Faz. Pantanal (Lote 03 do Lto. Fazenda Serra, Gleba N) de propriedade do Sr. GILVAN GOMES BARROS; deste, segue confrontando com a Faz. Pantanal (Lote 03 do Lto. Fazenda Serra, Gleba N), com os seguintes azimutes e distâncias: 180°59'54" e 11,27m, até o vértice EWB-M-2066 de coordenadas N 9.379.535,68m e E 208.089,47m; 176°25'55" e 43,93m, até o vértice EWB-M-2067 de coordenadas N 9.379.491,83m e E 208.092,21m; 223°14'45" e 68,94m, até o vértice EWB-M-2069 de coordenadas N 9.379.441,61m e E 208.044,97m; 217°54'31" e 115,79m, até o vértice EWB-M-2061 de coordenadas N 9.379.350,26m e E 207.973,83m; 208°59'17" e 150,70m, até o vértice EWB-M-2064, de coordenadas N 9.379.218,43m e E 207.900,79m; situado no limite da Faz. Pantanal (Lote 03 do Lto. Fazenda Serra, Gleba N), com o limite da margem esquerda da faixa de domínio da RODOVIA ESTADUAL TO-126 que liga Sítio Novo do Tocantins a Itaguatins; deste, atravessa a referida rodovia, com o azimute de 220°59'22" e distância 30,00m, até o vértice EWB-M-2001 de coordenadas N 9.379.195,79m e E 207.881,11m; situado no limite da margem direita da faixa de domínio da RODOVIA ESTADUAL TO-126 que liga Sítio Novo do Tocantins a Itaguatins, com o limite da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL NAO-PAV que liga Sítio Novo do Tocantins ao Povoado São Raimundo; deste, segue confrontando com o limite da margem direita da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL

NAO-PAV que liga Sítio Novo do Tocantins ao Povoado São Raimundo, com o azimute de 206°43'36" e distância 197,74m, até o vértice EWB-M-2002 de coordenadas N 9.379.019,18m e E 207.792,19m; situado no limite da margem direita da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL NAO-PAV que liga Sítio Novo do Tocantins ao Povoado São Raimundo, com o limite de terras do Sr. FRANCISCO ALVES DA SILVA; deste, segue nesta confrontação com o azimute de 296°56'15" e distância 353,29m, até o vértice EWB-M-2058 de coordenadas N 9.379.179,22m e E 207.477,23m; situado no limite de terras do Sr. FRANCISCO ALVES DA SILVA com o limite de terras do (Espólio) do Sr. JOSÉ MEDRADO DE SOUSA; deste, segue confrontando com terras do Sr. JOSÉ MEDRADO DE SOUSA, com os seguintes azimutes e distâncias: 38°43'00" e 217,62m, até o vértice EWB-M-2059 de coordenadas N 9.379.349,02m e E 207.613,34m; 45°27'30" e 59,24m, até o vértice EWB-M-2004 de coordenadas N 9.379.390,58m e E 207.655,57m; 43°00'22" e 17,84m, até o vértice EWB-M-2003 de coordenadas N 9.379.403,62m e E 207.667,74m; 306°19'59" e 93,34m, até o vértice EWB-M-2005 de coordenadas N 9.379.458,92m e E 207.592,55m; 241°18'56" e 54,82m, até o vértice EWB-M-2006 de coordenadas N 9.379.432,61m e E 207.544,45m; 337°30'36" e 76,14m, até o vértice EWB-M-2007 de coordenadas N 9.379.502,96m e E 207.515,33m; 350°28'05" e 86,61m, até o vértice EWB-M-2008 de coordenadas N 9.379.588,37m e E 207.500,98m; 210°38'27" e 9,83m, até o vértice EWB-M-2009, de coordenadas N 9.379.579,91m e E 207.495,97m; situado no limite de terras do (Espólio) do Sr. JOSÉ MEDRADO DE SOUSA com o limite da Chác. Mãe (Lote 14 do Lto. Fazenda Serra, Gleba 06) de propriedade da Sra. MARIA ELINAURA RAMOS MARTINS; deste, segue confrontando com o Chác. Mãe (Lote 14 do Lto. Fazenda Serra, Gleba 06), com os seguintes azimutes e distâncias: 353°55'45" e 160,71m, até o vértice EWB-M-2010 de coordenadas N 9.379.739,72m e E 207.478,98m; 287°34'10" e 223,69m, até o vértice EWB-M-2011 de coordenadas N 9.379.807,24m e E 207.265,73m; 325°15'06" e 90,60m, até o vértice EWB-M-2012 de coordenadas N 9.379.881,68m e E 207.214,08m; 235°47'00" e 31,28m, até o vértice EWB-M-2013 de coordenadas N 9.379.864,09m e E 207.188,22m; 302°18'20" e 141,40m, até o vértice EWB-M-2014, de coordenadas N 9.379.939,66m e E 207.068,70m; situado no limite do Chác. Mãe (Lote 14 do Lto. Fazenda Serra, Gleba 06), com o limite do Chác. Thais (Lote 14 do Lto. Faz. Serra, Gleba 06) de propriedade do Sr. ALUIZO LOPES DE SOUSA; deste, segue confrontando com o Chác. Thais (Lote 14 do Lto. Faz. Serra, Gleba 06), com os seguintes azimutes e distâncias: 265°35'05" e 85,34m, até o vértice EWB-M-2015 de coordenadas N 9.379.933,09m e E 206.983,62m; 283°35'54" e 58,63m, até o vértice EWB-M-2016 de coordenadas N 9.379.946,87m e E 206.926,63m; 27°02'56" e 39,57m, até o vértice EWB-M-2065 de coordenadas N 9.379.982,12m e E 206.944,63m; 1°12'53" e 58,47m, até o vértice EWB-M-2017, de coordenadas N 9.380.040,58m e E 206.945,87m; situado no limite do Chác. Thais (Lote 14 do Lto. Faz. Serra, Gleba 06), com o limite da margem esquerda da faixa de domínio da RODOVIA ESTADUAL TO-201 que liga Sítio Novo do Tocantins a Axixá do Tocantins; deste atravessa a referida rodovia com o azimute de 346°37'31" e distância 32,74m, até o vértice EWB-M-2018 de coordenadas N 9.380.072,43m e E 206.938,29m; situado no limite da margem direita da faixa de domínio da RODOVIA ESTADUAL TO-201 que liga Sítio Novo do Tocantins a Axixá do Tocantins, com o limite da Chácara São José de propriedade da Sra. MARIA DE FÁTIMA SOTERO DE MACEDO; deste, segue confrontando com a Chácara São José, com os seguintes azimutes e distâncias: 359°19'59" e 54,18m, até o vértice EWB-M-2019 de coordenadas N 9.380.126,61m e E 206.937,66m; 301°25'18" e 29,59m, até o vértice EWB-M-2020 de coordenadas N 9.380.142,03m e E 206.912,41m; 351°51'06" e 92,34m, até o vértice EWB-M-2021 de coordenadas N 9.380.233,44m e E 206.899,33m; 87°41'02" e 35,02m, até o vértice EWB-M-2022 de coordenadas N 9.380.234,86m e E 206.934,32m; 8°24'25" e 40,07m, até o vértice EWB-M-2024 de coordenadas N 9.380.274,49m e E 206.940,18m; 266°47'41" e 7,66m, até o vértice EWB-M-2023 de coordenadas N 9.380.274,06m e E 206.932,53m; 9°46'31" e 25,43m, até o vértice EWB-M-2025 de coordenadas N 9.380.299,13m e E 206.936,85m; 258°21'22" e 30,12m, até o vértice EWB-M-2026 de coordenadas N 9.380.293,05m e E 206.907,35m; 347°52'40" e 18,00m, até o vértice EWB-M-2027 de coordenadas N 9.380.310,64m e E 206.903,57m; 255°00'34" e 4,52m, até o vértice EWB-M-2028 de coordenadas N 9.380.309,47m e E 206.899,21m; 342°37'22" e 37,47m, até o vértice EWB-M-2029, de coordenadas N 9.380.345,24m e E 206.888,02m; situado no limite da Chácara São José, com o limite de terras de propriedade do Sr. REINALDO MACHADO DA SILVA; deste, segue nesta última confrontação, com os seguintes azimutes e distâncias: 79°17'54" e 153,22m, até o vértice EWB-M-2030 de coordenadas N 9.380.373,69m e E 207.038,57m; 344°19'08" e 52,96m, até o vértice EWB-M-2031 de coordenadas N 9.380.424,68m e E 207.024,25m; 260°30'34" e 38,74m, até o vértice EWB-M-2032 de coordenadas N 9.380.418,29m e E 206.986,04m; 6°18'16" e 109,26m, até o vértice EWB-M-2033, de coordenadas N 9.380.526,88m e E 206.998,04m; situado no limite de terras do Sr. REINALDO MACHADO DA SILVA, com o limite da margem esquerda da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL que liga Sítio Novo do Tocantins a Fazendas da Região; deste, segue confrontando com o limite da margem esquerda da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL, que liga Sítio Novo do Tocantins a Fazendas da Região, com o seguinte azimute e distância: 116°15'22" e 46,11m, até o vértice EWB-M-2034 de coordenadas N 9.380.506,49m e E 207.039,39m; também situado no limite da margem esquerda da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL que liga Sítio Novo do Tocantins a Fazendas da Região, com o seguinte azimute e distância de 37°02'04" e 8,93m, até o vértice EWB-M-2070, de coordenadas N 9.380.513,62m e E 207.044,77m; situado no limite da margem direita da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL que liga Sítio Novo do Tocantins a Fazendas da Região, com o limite de terras do Sr.

REINALDO MACHADO DA SILVA; deste, segue nesta última confrontação com os seguintes azimutes e distâncias: 119°59'36" e 16,52m, até o vértice EWB-M-2035 de coordenadas N 9.380.505,36m e E 207.059,08m; 105°34'15" e 37,58m, até o vértice EWB-M-2036 de coordenadas N 9.380.495,27m e E 207.095,28m; 16°47'11" e 32,34m, até o vértice EWB-M-2037 de coordenadas N 9.380.526,23m e E 207.104,62m; 105°16'00" e 49,51m, até o vértice EWB-M-2038 de coordenadas N 9.380.513,20m e E 207.152,38m; 18°40'24" e 188,88m, até o vértice EWB-M-2039 de coordenadas N 9.380.692,13m e E 207.212,86m; 280°43'12" e 33,44m, até o vértice EWB-M-2040 de coordenadas N 9.380.698,35m e E 207.180,01m; 265°37'55" e 32,18m, até o vértice EWB-M-2041, de coordenadas N 9.380.695,90m e E 207.147,92m; situado no limite de terras do Sr. REINALDO MACHADO DA SILVA, com o limite da Fazenda Santo Antônio (Lote 27 do Loteamento Fazenda Serra Gleba "Q") de propriedade do Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS; deste, segue confrontando com a Fazenda Santo Antônio (Lote 27 do Loteamento Fazenda Serra Gleba "Q"), com o azimute de 32°54'29" e distância 309,24m, até o vértice EWB-M-2042 de coordenadas N 9.380.955,53m e E 207.315,92m; situado no limite da Fazenda Santo Antônio (Lote 27 do Loteamento Fazenda Serra Gleba "Q"), com o limite da margem esquerda da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL que liga Sítio Novo do Tocantins a Fazendas da região; deste, segue confrontando com o limite da margem esquerda da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL, que liga Sítio Novo do Tocantins a Fazendas da região, com o seguinte azimute e distância: 155°38'25" e 69,35m, até o vértice EWB-M-2043 de coordenadas N 9.380.892,35m e E 207.344,53m, também localizado no limite da margem esquerda da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL, que liga Sítio Novo do Tocantins a Fazendas da Região; deste atravessa a referida estrada com o azimute e distância de 68°55'39" e 11,59m, até o vértice EWB-M-2044, de coordenadas N 9.380.896,51m e E 207.355,35m; situado no limite da margem direita da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL que liga Sítio Novo do Tocantins a Fazendas da região, com o limite de terras do Sr. ANTÔNIO ABREU FARIAS, deste segue nesta última confrontação com o azimute e distância de 68°10'35" e distância 131,12m, até o vértice EWB-M-2045 de coordenadas N 9.380.945,26m e E 207.477,07m; situado no limite de terras do Sr. ANTÔNIO ABREU FARIAS com o limite de terras do Sr. ANTÔNIO LEAL DE ALMEIDA; deste, segue nesta última confrontação com os seguintes azimutes e distâncias: 190°38'08" e 100,72m, até o vértice EWB-M-2046 de coordenadas N 9.380.846,27m e E 207.458,48m; 68°05'46" e 79,06m, até o vértice EWB-M-2047 de coordenadas N 9.380.875,77m e E 207.531,84m; 59°40'14" e 200,85m, até o vértice EWB-M-2048 de coordenadas N 9.380.977,19m e E 207.705,20m; 151°47'43" e 114,87m, até o vértice EWB-M-2049 de coordenadas N 9.380.875,96m e E 207.759,49m; 57°07'35" e 33,21m, até o vértice EWB-M-2050 de coordenadas N 9.380.893,99m e E 207.787,39m; 45°17'55" e 115,27m, até o vértice EWB-M-2051 de coordenadas N 9.380.975,07m e E 207.869,32m; 48°27'10" e 148,46m, até o vértice EWB-M-2052 de coordenadas N 9.381.073,53m e E 207.980,42m; 71°54'09" e 124,28m, até o vértice EWB-M-2053, de coordenadas N 9.381.112,14m e E 208.098,56m; situado no limite de terras do Sr. ANTÔNIO LEAL DE ALMEIDA, com o limite da Fazenda Nova (Lote 123 do Loteamento Fazenda Serra Gleba 03) de propriedade da Sra. MARIA MADALENA DE SOUSA; deste, segue confrontando com a Fazenda Nova (Lote 123 do Loteamento Fazenda Serra Gleba 03), com o azimute de 83°54'30" e distância 156,25m, até o vértice EWB-M-2056 de coordenadas N 9.381.128,72m e E 208.253,92m; situado no limite da Fazenda Nova (Lote 123 do Loteamento Fazenda Serra Gleba 03), com o limite da Fazenda São José (Lote 126 do Loteamento Fazenda Serra Gleba 03), vértice inicial da descrição deste perímetro.

§ 2º A área da União a ser doada integra o perímetro urbano definido pela Lei Municipal nº 430, de 12 de junho de 2014, cujo parcelamento urbano consolidado foi reconhecido pelo Decreto Municipal nº 067, de 12 de junho de 2014.

Art. 2º Excluem-se da presente doação as áreas sobre as quais já existam benfeitorias ou ocupações de órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual, ou que estejam regularmente tituladas e registradas em nome de terceiros, desde que os títulos concedidos tenham sido expedidos por órgãos ou entidades públicas federais.

Art. 3º A doação a que se refere o art. 1º tem o objetivo de permitir a regularização fundiária de interesse social no território do Município, beneficiando cerca de 2.296 (duas mil e duzentas e noventa e seis) famílias de baixa renda.

Art. 4º É fixado o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, para que o donatário conclua a titulação dos beneficiários finais de baixa renda ocupantes dos imóveis inseridos na área que trata a presente doação.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput é prorrogável por iguais e sucessivos períodos a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º É vedada a alienação do imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e desde que, no caso de alienação onerosa, o produto da venda seja destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

Art. 6º Fica o donatário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º aos beneficiários do projeto de regularização fundiária, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 1998, registrando tais transferências junto ao Cartório de Registro de Imóveis.



II - nos contratos de transferência dispor sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e

III - manter cadastro municipal atualizado da área a ser doada.

Art. 7º Fica o donatário autorizado a alienar frações do terreno doado ou conceder de forma onerosa o direito real de uso aos beneficiários que não se enquadrem no perfil de baixa renda ou que utilizem o imóvel para atividades com fins lucrativos, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, registrando tais transferências junto ao Cartório de Registro de Imóveis e destinando o produto da venda ou concessão à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

Art. 8º A doação a que se refere o art. 1º não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários, em especial as licenças ambiental e urbanística.

Art. 9º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria.

Art. 10. Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de doação e da legislação pertinente.

Art. 11. A doação tornar-se-á nula, independentemente do ato especial, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 3º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 12. A efetivação da doação a que se refere o art. 1º fica condicionada ao atendimento das recomendações do Parecer nº 00564/2015/RMD/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 15 de maio de 2015.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST considerando o disposto no art.1º inciso I e § 4º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Caixa Seguridade Participações S.A. em 63 (sessenta e três) empregados.

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal próprio da empresa, ficam contabilizados, à exceção dos empregados aposentados por invalidez, os empregados efetivos ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho, ou por qualquer outra razão.

Art. 3º Fica a empresa autorizada a gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO BARELLA

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 52, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.201663/2015-20, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de MADALENA MOREIRA DOS SANTOS, CPF 137.931.102-06, viúva do anistiado político TERTULIANO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 502.529.098-87, Matrícula SIAPE 1824114, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 10 de abril de 2015, data de falecimento do anistiado, observado o período prescricional.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 54, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.201768/2015-89, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de TE-REZINHA AMARAL, CPF nº 554.342.318-72, companheira do anistiado político ANTONIO ALBERTO SOLIGO, CPF nº 012.653.498-51, Matrícula SIAPE 0947647, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 16 de agosto de 2014, data de falecimento do anistiado, observado o período prescricional.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 3º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, edição nº 123 - Seção 2, em 30 de junho de 2010 e artigo 1º da Portaria nº 217 de 16 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 1º, e no inciso III, do art. 52, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria nº 220, de 25 de junho de 2014; os arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro; e os demais elementos que integram o Processo nº 04994.001046/2013-84, resolve:

Artigo 1º - Aceitar a Doação, com Encargo que faz o Município de Anápolis/GO, com base nas Leis Complementares nºs 186, de 30 de setembro de 2008 e 256, de 10 de outubro de 2011, do imóvel com área de 4.494,19m² (quatro mil quatrocentos e noventa e quatro metros quadrados e dezenove decímetros quadrados), situada na Fazenda Barreiro dos Rodrigues, Monjolo ou Góis, hoje zona urbana atual Avenida Presidente Wilson, Área 01, na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, com as características e confrontações constantes sob a Matrícula nº 56.417, Livro nº 02, Ficha nº 01, datado de 04 de julho de 2013, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, da Comarca de Anápolis/GO.

Artigo 2º - O imóvel a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 186, de 30 de setembro de 2008, alterado pelo artigo 1º da Lei complementar nº 256, de 10 de outubro de 2011, destina-se à construção e funcionamento da sede da Delegacia de Polícia Federal, naquele Município.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA ELIAS GOMES DE DEUS

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso VII, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010; tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto nº. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo artigo 33, da Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 e nos termos do Processo nº. 04952.006372/2014-11 e, de acordo com as normas e condições a seguir, resolve:

Art. 1º - Autorizar a CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, CNPJ nº 26.461.699/0374, a realização dos levantamentos topográficos das áreas 01 e 02 na região do Itaquí no município de São Luis-MA, de domínio da União, para os serviços de desmembramentos, registros imobiliários, incorporação e cessão.

Parágrafo Único. Que a União Federal é senhora e legítima possuidora dos imóveis com áreas, 01 - 29.000,00 m² e 02 - 25.000,00 m², totalizando 54.000,00 m², a serem desmembradas de uma área maior de 3.170.935,31 m² registrada no 2º Cartório do Registro de Imóveis da Capital no Livro nº 2-EO, Folhas 50a na Matrícula nº 30.234 em 15 de setembro de 1956, situada na Br 135, Km 10, Itaquí São Luis - MA (Antiga Prelazia de Pinheiro), que pertenciam a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, através de desapropriação realizada pelo Ministério dos Transportes com a Portaria de Desapropriação nº 290, de 29 de setembro de 1975.

Art. 2º - A presente autorização se dá em caráter precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, ante a necessidade da Administração ou a inobservância dos termos da presente portaria.

Art. 3º - A presente autorização não implica na transferência de posse ou domínio, referidos no Art. 1º deste instrumento.

Art. 4º - A realização dos serviços fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamento de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à sua legalidade.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO EWERTON DE ALMEIDA FILHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo, do art. 3º, inciso I da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 04997.001475/2006-01, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 14, de 19 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 24 de agosto de 2010, Seção 1, página 118.

WILMAR SCHRADER

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

PORTARIA Nº 237, DE 14 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, Substituto, nomeado pela Portaria nº 1856, de 13 de novembro de 2014, publicada no DOU nº 221, de 14 de novembro de 2014, Seção 2, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU, nº 123 - Seção 2, de 30/06/2010, e o artigo 58, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - Portaria nº 220, de 25/06/2014, bem como a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 538 e 539 do Código Civil - Lei 10406/2002; e os elementos que integram o Processo nº 04957.000595/2015-40, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Parauapebas à União, através da Lei Municipal nº 4.383, de 29 de junho de 2009, do imóvel urbano, constituído pelo Lote 01, da Quadra 37, da Rua "C", do Loteamento Bairro Cidade Nova, Município de Parauapebas, Estado do Pará, terreno com área de 265,50m², objeto da Matrícula nº 16.818, folha 001, do Livro 2, do Registro Geral do Cartório de 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis - Parauapebas/PA.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o artigo 1º, destina-se exclusivamente às instalações do Foro Trabalhista de Parauapebas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CLÓVIS MELO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 238, DE 19 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, Substituto, nomeado pela Portaria nº 1856, de 13/11/2014, publicada no DOU nº 221, de 14/11/2014, Seção 2, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29/06/2010, publicada no DOU, nº 123 - Seção 2, de 30/6/2010, e o artigo 58, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, conforme Portaria nº 220, de 25/6/2014, bem como, a Lei nº 9.636, de 15/5/1998, e tendo em vista o disposto nos art. 538 e 539, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e os elementos que integram o Processo/SEI nº 04957.000606/2015-91, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Parauapebas/PA à União, através da Lei Municipal nº 4.383, de 29/6/2009, do imóvel urbano, constituído pelo Lote nº 22, da Quadra nº 37, da Rua "D", do Loteamento Bairro Cidade Nova, Município de Parauapebas, Estado do Pará, cujo terreno tem área de 270,00m², objeto da Matrícula nº 16.832, Folha 001, do Livro 2, do Registro Geral do Cartório de 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis, de Parauapebas/PA.

Art. 2º - Declarar que o imóvel a que se refere o artigo 1º, destina-se exclusivamente às instalações do Foro Trabalhista de Parauapebas/PA.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CLÓVIS MELO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 239, DE 19 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, Substituto, nomeado pela Portaria nº 1856, de 13 de novembro de 2014, publicada no DOU nº 221, de 14 de novembro de 2014, Seção 2, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU, nº 123 - Seção 2, de 30/06/2010, e o artigo 58, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - Portaria nº 220, de 25/06/2014, bem como a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 538 e 539 do Código Civil - Lei 10406/2002; e os elementos que integram o Processo nº 04957.000603/2015-59, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Parauapebas à União, através da Lei Municipal nº 4.383, de 29 de junho de 2009, do imóvel urbano, constituído pelo Lote 19, da Quadra 37, da Rua "D", do Loteamento Bairro Cidade Nova, Município de Parauapebas, Estado do Pará, terreno com área de 270,00m², objeto da Matrícula nº 16.829, folha 001, do Livro 2, do Registro Geral do Cartório de 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis - Parauapebas/PA.

Art.2º - O imóvel a que se refere o artigo 1º, destina-se exclusivamente às instalações do Foro Trabalhista de Parauapebas.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CLÓVIS MELO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 240, DE 19 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, Substituto, nomeado pela Portaria nº 1856, de 13/11/2014, publicada no DOU nº 221, de 14/11/2014, Seção 2, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29/6/2010, publicada no DOU, nº 123 - Seção 2, de 30/6/2010, e o artigo 58, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, conforme Portaria nº 220, de 25/6/2014, bem como, a Lei nº 9.636, de 15/5/1998, e tendo em vista o disposto nos art. 538 e 539, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e os elementos que integram o Processo/SEI nº 04957.000602/2015-11, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Parauapebas/PA à União, através da Lei Municipal nº 4.383, de 29/6/2009, do imóvel urbano, constituído pelo Lote nº 18, da Quadra nº 37, da Rua "D", do Loteamento Bairro Cidade Nova, Município de Parauapebas, Estado do Pará, cujo terreno tem área de 270,00m², objeto da Matrícula nº 16.828, Folha 001, do Livro 2, do Registro Geral do Cartório de 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis, de Parauapebas/PA.

Art. 2º - Declarar que o imóvel a que se refere o artigo 1º, destina-se exclusivamente às instalações do Foro Trabalhista de Parauapebas/PA.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CLÓVIS MELO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 241, DE 19 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, Substituto, nomeado pela Portaria nº 1856, de 13/11/2014, publicada no DOU nº 221, de 14/11/2014, Seção 2, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29/6/2010, publicada no DOU, nº 123 - Seção 2, de 30/6/2010, e o artigo 58, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, conforme Portaria nº 220, de 25/6/2014, bem como, a Lei nº 9.636, de 15/5/1998, e tendo em vista o disposto nos art. 538 e 539, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e os elementos que integram o Processo/SEI nº 04957.000601/2015-69, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Parauapebas/PA à União, através da Lei Municipal nº 4.383, de 29/6/2009, do imóvel urbano, constituído pelo Lote nº 17, da Quadra nº 37, da Rua "D", do Loteamento Bairro Cidade Nova, Município de Parauapebas, Estado do Pará, cujo terreno tem área de 270,00m², objeto da Matrícula nº 16.827, Folha 001, do Livro 2, do Registro Geral do Cartório de 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis, de Parauapebas/PA.

Art. 2º - Declarar que o imóvel a que se refere o artigo 1º, destina-se exclusivamente às instalações do Foro Trabalhista de Parauapebas/PA.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CLÓVIS MELO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 242, DE 19 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, Substituto, nomeado pela Portaria nº 1856, de 13 de novembro de 2014, publicada no DOU nº 221, de 14 de novembro de 2014, Seção 2, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU, nº 123 - Seção 2, de 30/6/2010, e o artigo 58, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - Portaria nº 220, de 25/06/2014, bem como a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 538 e 539 do Código Civil - Lei 10406/2002; e os elementos que integram o Processo nº 04957.000604/2015-01, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Parauapebas à União, através da Lei Municipal nº 4.383, de 29 de junho de 2009, do imóvel urbano, constituído pelo Lote 20, da Quadra 37, da Rua "D", do Loteamento Bairro Cidade Nova, Município de Parauapebas, Estado do Pará, terreno com área de 270,00m², objeto da Matrícula nº 16.830, folha 001, do Livro 2, do Registro Geral do Cartório de 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis - Parauapebas/PA.

Art.2º - O imóvel a que se refere o artigo1º, destina-se exclusivamente às instalações do Foro Trabalhista de Parauapebas. Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CLÓVIS MELO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 243, DE 19 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, Substituto, nomeado pela Portaria nº 1856, de 13/11/2014, publicada no DOU nº 221, de 14/11/2014, Seção 2, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29/6/2010, publicada no DOU, nº 123 - Seção 2, de 30/6/2010, e o artigo 58, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, conforme Portaria nº 220, de 25/6/2014, bem como, a Lei nº 9.636, de 15/5/1998, e tendo em vista o disposto nos art. 538 e 539, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e os elementos que integram o Processo/SEI nº 04957.000605/2015-47, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Parauapebas/PA à União, através da Lei Municipal nº 4.383, de 29/6/2009, do imóvel urbano, constituído pelo Lote nº 21, da Quadra nº 37, da Rua "D", do Loteamento Bairro Cidade Nova, Município de Parauapebas, Estado do Pará, cujo terreno tem área de 270,00m², objeto da Matrícula nº 16.831, Folha 001, do Livro 2, do Registro Geral do Cartório de 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis, de Parauapebas/PA.

Art. 2º - Declarar que o imóvel a que se refere o artigo 1º, destina-se exclusivamente às instalações do Foro Trabalhista de Parauapebas/PA.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CLÓVIS MELO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 244, DE 20 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, Substituto, nomeado pela Portaria nº 1856, de 13/11/2014, publicada no DOU nº 221, de 14/11/2014, Seção 2, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29/6/2010, publicada no DOU, nº 123 - Seção 2, de 30/6/2010, e o artigo 58, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, conforme Portaria nº 220, de 25/6/2014, bem como, a Lei nº 9.636, de 15/5/1998, e tendo em vista o disposto nos art. 538 e 539, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e os elementos que integram o Processo/SEI nº 04957.000598/2015-83, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Parauapebas/PA à União, através da Lei Municipal nº 4.383, de 29/6/2009, do imóvel urbano, constituído pelo Lote nº 4, da Quadra nº 37, da Rua "C", do Loteamento Bairro Cidade Nova, Município de Parauapebas, Estado do Pará, cujo terreno tem área de 265,50 m², objeto da Matrícula nº 16.821, Folha 001, do Livro 2, do Registro Geral do Cartório de 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis, de Parauapebas/PA.

Art. 2º - Declarar que o imóvel a que se refere o artigo 1º, destina-se exclusivamente às instalações do Foro Trabalhista de Parauapebas/PA.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CLÓVIS MELO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 245, DE 20 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, Substituto, nomeado pela Portaria nº 1856, de 13/11/2014, publicada no DOU nº 221, de 14/11/2014, Seção 2, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29/6/2010, publicada no DOU, nº 123 - Seção 2, de 30/6/2010, e o artigo 58, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, conforme Portaria nº 220, de 25/6/2014, bem como, a Lei nº 9.636, de 15/5/1998, e tendo em vista o disposto nos art. 538 e 539, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e os elementos que integram o Processo/SEI nº 04957.000600/2015-14, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Parauapebas/PA à União, através da Lei Municipal nº 4.383, de 29/6/2009, do imóvel urbano, constituído pelo Lote nº 6, da Quadra nº 37, da Rua "C", do Loteamento Bairro Cidade Nova, Município de Parauapebas, Estado do Pará, cujo terreno tem área de 265,50m², objeto da Matrícula nº 16.823, Folha 001, do Livro 2, do Registro Geral do Cartório de 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis, de Parauapebas/PA.

Art. 2º - Declarar que o imóvel a que se refere o artigo 1º, destina-se exclusivamente às instalações do Foro Trabalhista de Parauapebas/PA.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CLÓVIS MELO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 247, DE 20 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, Substituto, nomeado pela Portaria nº 1856, de 13/11/2014, publicada no DOU nº 221, de 14/11/2014, Seção 2, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29/6/2010, publicada no DOU, nº 123 - Seção 2, de 30/6/2010, e o artigo 58, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, conforme Portaria nº 220, de 25/6/2014, bem como, a Lei nº 9.636, de 15/5/1998, e tendo em vista o disposto nos art. 538 e 539, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e os elementos que integram o Processo/SEI nº 04957.000596/2015-94, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Parauapebas/PA à União, através da Lei Municipal nº 4.383, de 29/6/2009, do imóvel urbano, constituído pelo Lote nº 2, da Quadra nº 37, da Rua "C", do Loteamento Bairro Cidade Nova, Município de Parauapebas, Estado do Pará, cujo terreno tem área de 265,50m², objeto da Matrícula nº 16.819, Folha 001, do Livro 2, do Registro Geral do Cartório de 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis, de Parauapebas/PA.

Art. 2º - Declarar que o imóvel a que se refere o artigo 1º, destina-se exclusivamente às instalações do Foro Trabalhista de Parauapebas/PA.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CLÓVIS MELO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 248, DE 20 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, Substituto, nomeado pela Portaria nº 1856, de 13/11/2014, publicada no DOU nº 221, de 14/11/2014, Seção 2, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29/6/2010, publicada no DOU, nº 123 - Seção 2, de 30/6/2010, e o artigo 58, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, conforme Portaria nº 220, de 25/6/2014, bem como, a Lei nº 9.636, de 15/5/1998, e tendo em vista o disposto nos art. 538 e 539, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e os elementos que integram o Processo/SEI nº 04957.000597/2015-39, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Parauapebas/PA à União, através da Lei Municipal nº 4.383, de 29/6/2009, do imóvel urbano, constituído pelo Lote nº 3, da Quadra nº 37, da Rua "C", do Loteamento Bairro Cidade Nova, Município de Parauapebas, Estado do Pará, cujo terreno tem área de 265,50m², objeto da Matrícula nº 16.820, Folha 001, do Livro 2, do Registro Geral do Cartório de 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis, de Parauapebas/PA.

Art. 2º - Declarar que o imóvel a que se refere o artigo 1º, destina-se exclusivamente às instalações do Foro Trabalhista de Parauapebas/PA.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CLÓVIS MELO DE OLIVEIRA

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 854, DE 25 DE JUNHO DE 2015**

Approva normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificação de Débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou Contribuição Social.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais; e considerando a necessidade de expedir instruções para a execução do disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, resolve:

Capítulo I**DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**

Art. 1º Os processos administrativos de aplicação de multas e de notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social iniciar-se-ão com a lavratura do auto de infração e a emissão da notificação de débito de fundo de garantia do tempo de serviço e da contribuição social, respectivamente.

Art. 2º Na organização e instrução do processo administrativo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - os autos de infração e as notificações de débito serão protocolizados no setor competente;

II - cada auto de infração ou notificação de débito originará um processo administrativo;

III - o número de protocolo será sempre o mesmo, ainda quando o processo seja remetido a outro órgão ou instância superior;

IV - as informações, despachos, termos, pareceres, documentos e demais peças do processo serão dispostos em ordem cronológica da entrada no processo, devendo ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas;

V - a remissão a qualquer documento constante de outro processo em tramitação no âmbito do MTE far-se-á mediante a indicação do número do processo e do número da folha em que se encontra, além da transcrição do teor ou juntada da cópia;

VI - nas informações e despachos, cuidar-se-á para que:

a) a escrita seja legível e em vernáculo;

b) a redação seja clara, concisa, precisa e a linguagem isenta de agressão e parcialidade;

c) conste se houve defesa e se esta foi apresentada dentro ou fora do prazo previsto.

VII - a conclusão das informações ou despachos conterá:

a) a denominação da unidade em que tem exercício o servidor, permitida a abreviatura;

b) data;

c) assinatura ou chancela eletrônica e nome do servidor com o cargo ou função.

VIII - Será disponibilizado para consulta, na página oficial do MTE, o trâmite processual de todos os processos de auto de infração.

Art. 3º Serão canceladas do processo, pela autoridade competente, expressões consideradas descorteses ou injuriosas.



Art. 4º Os atos e termos procedimentais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade.

Art. 5º Os atos do processo realizados pela administração, observadas as normas de segurança e controle de uso dispostos nesta Portaria, poderão ser substituídos por chancela eletrônica, a critério do Chefe da Unidade de Multas e Recursos das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e do Secretário de Inspeção do Trabalho.

§ 1º A chancela eletrônica deverá ser a reprodução exata de assinatura de próprio punho e descrição do nome e cargo do agente competente, com o emprego de recursos da informática.

§ 2º Fica vedada a utilização da chancela eletrônica para outros fins que não aqueles previstos no caput deste artigo.

Art. 6º Compete à Chefia da Unidade de Multas e Recursos, na primeira instância decisória, solicitar a prévia habilitação e o cadastramento da chancela eletrônica junto ao Coordenador-Geral de Recursos, bem assim requerer o imediato cancelamento, desativação ou substituição, na hipótese de afastamento ou impedimento do titular da chancela.

Art. 7º Compete ao Coordenador-Geral de Recursos, na segunda instância decisória, solicitar a prévia habilitação e o cadastramento da chancela eletrônica junto ao Secretário da Inspeção do Trabalho, bem assim requerer o imediato cancelamento, desativação ou substituição, na hipótese de afastamento ou impedimento do titular da chancela.

Parágrafo único. Para a chancela eletrônica serão habilitados apenas 02 (dois) titulares para cada unidade organizacional, devendo o responsável por cada uma destas indicar o autógrafo principal, que constará dos atos expedidos pelo sistema informatizado, salvo nas hipóteses de afastamento ou impedimento do titular, quando haverá substituição pelo autógrafo secundário.

Art. 8º Para implantação da chancela eletrônica, as imagens colhidas para os fins do § 1º, do art. 5º, serão repassadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho ao serviço de informática, ao qual compete, na operacionalização da chancela eletrônica, a adoção de medidas de segurança que confirmam o restrito e o seguro manuseio dos autógrafos, estando expressamente vedado o uso destes para fins diversos daqueles relativos aos atos processuais regulados nesta portaria.

Art. 9º Compete ao titular da chancela zelar pela sua correta utilização, devendo comunicar imediatamente, por escrito, à chefia imediata quaisquer irregularidades identificadas.

Art. 10. A indevida utilização da chancela caracterizará infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade penal e civil, conforme o caso.

Capítulo II DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Seção I

Disposições gerais

Art. 11. O auto de infração e a notificação de débito terão suas características definidas em modelo oficial e serão preenchidos de forma indelével.

Art. 12. O auto de infração e a notificação de débito não terão seu valor probante condicionado à assinatura do infrator e de testemunhas e serão lavrados no local da inspeção, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. Considera-se local da inspeção:

- I - o local de trabalho fiscalizado;
- II - as unidades do Ministério do Trabalho e Emprego;
- III - qualquer outro local previamente designado pelo Auditor Fiscal do Trabalho - AFT para a exibição de documentos por parte do empregador.

Art. 13. Poderão ser apreendidos pelo AFT, conforme disciplinado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, quaisquer papéis e documentos que constituam prova material da infração.

Seção II

Do auto de infração

Art. 14. O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias conforme modelos e instruções emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conterá, essencialmente, os seguintes elementos:

I - nome, inscrição, endereço e CEP do autuado constantes dos cadastros de pessoa física ou jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - código de atividade segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e número total de empregados de todos os estabelecimentos do autuado;

III - ementa da autuação e seu código;

IV - narrativa clara e precisa do fato caracterizado como infração, com referência às circunstâncias pertinentes, relacionando, quando tecnicamente possível, pelo menos um empregado em situação ou atividade irregular, exceto quando a lei cominar multa per capita, hipótese em que deverão ser relacionados todos os empregados em situação ou atividade irregular e o local onde ocorreu o fato, se diverso do citado no inciso I;

V - capitulação do fato mediante citação expressa do dispositivo legal infringido;

VI - elementos de convicção;

VII - ciência do prazo para apresentação de defesa e indicação do local para sua entrega;

VIII - local e data;

IX - assinatura e identificação do AFT autuante contendo nome e número de sua Carteira de Identidade Fiscal - CIF;

X - assinatura e identificação do autuado, seu representante ou preposto.

§ 1º O AFT poderá anexar ao auto de infração elementos probatórios da situação identificada, tais como cópias de documentos, fotografias e vídeos.

§ 2º Em todos os autos de infração lavrados em ação fiscal onde houver a constatação de trabalho em condições análogas às de escravo deverá conter a seguinte informação: "Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

Art. 15 A omissão ou incorreção no auto de infração não acarretará sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a caracterização da falta.

§ 1º Quando se tratar de omissão ou erro na capitulação da infração, caberá ao Chefe da Unidade de Multas e Recursos, mediante despacho saneador e antes do julgamento, corrigir a irregularidade, concedendo novo prazo à autuada para apresentar defesa.

§ 2º A constatação de mais de um tipo de irregularidade acarretará a lavratura de autos de infração distintos.

Seção III

Da notificação de débito de FGTS e da contribuição social

Art. 16. Constatado que o depósito devido ao FGTS e/ou contribuição social não foi efetuado, ou foi efetuado a menor, será expedida contra o infrator a notificação de débito de FGTS e/ou contribuição social, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração que couberem.

Art. 17. A notificação de débito de FGTS e/ou contribuição social será emitida em 03 (três) vias e será regulada nos modelos e instruções emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devendo conter, essencialmente, os seguintes elementos:

I - nome, inscrição, endereço e CEP do autuado constantes dos cadastros de pessoa física ou jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - prazo de 10 (dez) dias para recolhimento do débito ou apresentação de defesa;

III - indicação discriminativa dos débitos, por mês e ano de competência;

IV - ciência do prazo para apresentação de defesa e indicação do local para sua entrega;

V - local e data da lavratura;

VI - assinatura e identificação do notificado, seu representante ou preposto;

VII - assinatura e identificação do AFT notificante contendo nome e CIF.

Seção IV

Da destinação das vias e da entrega do auto de infração e da notificação de débito.

Art. 18. O auto de infração e a notificação de débito terão a seguinte destinação:

a) uma via será entregue no protocolo da unidade de exercício do AFT para instauração do processo administrativo, em até dois dias úteis contados de sua lavratura;

b) uma via será entregue ao empregador ou seu preposto;

c) uma via será destinada ao AFT emitente.

§ 1º Atendendo a peculiaridades ou circunstâncias locais, ou ainda a programas especiais de fiscalização, a via prevista na alínea "a" deverá ser entregue na sede onde se encontra circunscrito o empregador ou na Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 2º Havendo deslocamento do AFT para fora de seu município de exercício, a entrega no protocolo ocorrerá em até dois dias úteis após o seu retorno.

§ 3º Os documentos fiscais citados acima serão preferencialmente entregues pelo AFT ao empregador ou seu representante ou preposto, podendo ser enviados por via postal com comprovante de recebimento.

§ 4º Em caso de recusa no recebimento do documento fiscal, seja pessoalmente ou por via postal, deverá tal fato ser informado no processo, a fim de que o empregador seja notificado por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA

Art. 19. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego;

II - em segunda instância, ao Coordenador-Geral de Recursos.

Art. 20. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderá delegar matéria e poderes referentes a este normativo aos seguintes agentes administrativos:

I - Chefe da Unidade de Multas e Recursos;

II - Gerentes Regionais de Trabalho e Emprego;

III - Chefias de Fiscalização ou da Inspeção do Trabalho;

IV - demais servidores das Unidades de Multas e Recursos;

V - parte de sua competência a outros titulares, desde que servidores efetivos do órgão, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. É vedada delegação de competência nas hipóteses do art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 21. Compete exclusivamente aos AFT a análise dos processos e emissão de pareceres para a motivação de decisão de auto de infração e de notificação de débito de FGTS e/ou contribuição social.

Capítulo IV

DA CIÊNCIA AO AUTUADO E AO NOTIFICADO

Art. 22. O autuado e o notificado serão cientificados das decisões, por escrito, mantendo-se cópia no processo, podendo a ciência ser feita:

I - pessoalmente;

II - por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a ciência do interessado;

III - por meio de publicação oficial, quando o interessado estiver em local incerto e não sabido, não for encontrado ou recusar-se a receber o documento.

Parágrafo único. A notificação pode ser feita ao representante ou preposto do interessado.

Art. 23. Considera-se feita a notificação:

I - pessoal, na data da ciência do interessado;

II - por via postal com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a ciência do interessado, na data do seu recebimento;

III - por publicação oficial, 10 (dez) dias após sua publicação.

§ 1º No caso de envio postal em que o destinatário não houver preenchido a data de entrega no Aviso de Recebimento - AR será utilizada, para caracterizar a data de ciência da decisão, a data informada pela Empresa de Correios e Telégrafos.

§ 2º Todas as notificações dos autos de infração lavrados em ação fiscal onde houver a constatação de trabalho em condições análogas às de escravo deverá conter a seguinte informação: "Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011."

Capítulo V

DOS PRAZOS

Art. 24. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 25. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Capítulo VI

DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I

Início do processo

Art. 26. O processo terá início com a protocolização ou inserção eletrônica em sistema informatizado do auto de infração ou da notificação de débito.

Parágrafo único. Após a protocolização serão identificados como de tramitação prioritária, com andamento imediato, independente da ordem cronológica de entrada, os processos decorrentes de fiscalização de trabalho em condições análogas às de escravo.

Seção II

Da reincidência

Art. 27. Será considerado reincidente o empregador infrator que for autuado por infração ou notificação de débito, antes de decorridos 02 (dois) anos da imposição de penalidade.

Seção III

Da defesa

Art. 28. A defesa, formalizada por escrito e instruída com documentos que a fundamentarem, será apresentada no endereço indicado no auto de infração ou notificação de débito, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do auto de infração ou da notificação de débito.

§ 1º Cada auto de infração ou notificação de débito ensejará a apresentação de uma defesa.

§ 2º A defesa poderá ser remetida via postal para o endereço indicado no auto de infração ou notificação de débito no mesmo prazo do caput, sendo considerada a data de postagem como a de sua apresentação.

§ 3º Não será conhecido pela autoridade a defesa que não atenda aos requisitos:

I - tempestividade;

II - legitimidade e representação.

Art. 29. A defesa mencionará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas.

§ 1º Os documentos apresentados em meio papel juntamente com a defesa poderão, a critério da Chefia da Unidade de Multas e Recursos, ser escaneados e gravados em mídia digital que será replicada em duas, sendo uma anexada ao processo e outra mantida como cópia de segurança na repartição, com devolução dos papéis apresentados pelo defendente.

§ 2º O servidor que efetuar a digitalização dos documentos, ao anexar a mídia digital, declarará aqueles que foram apresentados em originais e os que foram apresentados em cópias autenticadas.

§ 3º As provas e documentos, se apresentadas por cópia, deverão ser autenticadas.

§ 4º O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 5º No caso de apresentação de cópias simples estas serão analisadas como elementos informativos.

§ 6º A defesa deverá ser assinada e indicar o número do auto de infração ou notificação de débito a que se refere, fazendo-se acompanhar de documentos que comprovem a legitimidade do signatário. Quando assinada por procurador legalmente constituído, será acompanhada também da respectiva procuração, que, por sua vez, se particular, deverá conter os requisitos estabelecidos no art. 654 do Código Civil.

§ 7º No caso do mandante ser pessoa jurídica é necessário que esta apresente nos autos documentação a fim de comprovar tal qualidade.

§ 8º O não atendimento às formalidades de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo resultará no não conhecimento da defesa, equivalendo à sua não apresentação.

Seção IV

Das Diligências e Saneamento

Art. 30. A autoridade competente determinará de ofício, ou a requerimento do interessado, a realização de diligências necessárias à apuração dos fatos, indeferindo as que considerar procrastinatórias.

Seção V

Da Decisão

Art. 31. A decisão será fundamentada, clara, precisa e objetiva, e evitará o uso de expressões vagas, códigos ou siglas, a fim de que o interessado possa, de pronto, dar-lhe cumprimento ou requerer o que couber.

Art. 32. A decisão poderá ser:

- I - pela procedência total;
- II - pela procedência parcial;
- III - pela improcedência.

Art. 33. O interessado será cientificado:

I - das decisões do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos;

II - dos despachos de saneamento ou diligência, quando forem acrescentadas informações que possam influir no seu direito de defesa, sendo-lhe reaberto o prazo de defesa.

Art. 34. As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, a erros de escrita ou de cálculos, existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do interessado, por mera declaração.

Seção VI

Do Cumprimento das Decisões

Art. 35. A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego dará ciência da decisão ao autuado ou notificado para recolher o valor da multa administrativa ou do débito para com o FGTS e/ou contribuição social, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A guia de recolhimento de multa obedecerá ao modelo e instruções próprias do formulário DARF, devendo obrigatoriamente conter o número do processo no campo denominado número de referência e o CNPJ do estabelecimento autuado, sendo utilizados os seguintes códigos:

a) 0289 - Multas da Legislação Trabalhista;

b) 2877 - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Seguro-Desemprego e Cadastro Permanente de Admissão e Dispensa - CAGED;

c) 9207 - Contribuição Social Rescisória.

§ 2º A multa administrativa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, da decisão ou da publicação do edital, observando a contagem de prazo estabelecida no art. 24 da presente Portaria.

§ 3º As guias de recolhimento do FGTS obedecerão aos modelos e instruções expedidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 4º A existência de confissão de dívida que observe as formalidades previstas pelos órgãos competentes e que abranja integralmente o débito notificado caracteriza a procedência da notificação de débito o do termo de retificação, encerrando o contencioso administrativo com o respectivo envio do processo à Caixa Econômica Federal.

Capítulo VII

DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 36. Da decisão que impuser multa administrativa ou julgar procedente total ou parcialmente a notificação de débito, caberá recurso à Coordenação-Geral de Recursos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da decisão.

Art. 37. O recurso será interposto perante a autoridade que houver imposto a multa ou julgado a notificação de débito e conterá os mesmos requisitos da defesa, no que couber.

Parágrafo único. Não será conhecido pela autoridade de primeira instância o recurso que não atenda aos requisitos:

I - tempestividade;

II - legitimidade e representação.

Art. 38. O processo conhecido deverá ser encaminhado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para análise do recurso, e após ser devidamente instruído, será imediatamente encaminhado à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Seção II

Do Recurso de Ofício

Art. 39. De toda decisão de improcedência ou procedência parcial do processo, a autoridade regional prolatora recorrerá de ofício à autoridade competente de instância superior.

Capítulo VIII

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 40. Aplica-se às decisões de segunda instância o estabelecido nos arts. 31, 32, 33 e 34 desta norma.

Art. 41. Proferida a decisão de segunda instância, os autos serão devolvidos à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para ciência do interessado, quando couber, e para o seu cumprimento, observado, se for o caso, o disposto no art. 42 e 43.

Capítulo IX

DOS PROCESSOS DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DISCUTIDOS NA ESFERA JUDICIAL

Art. 42. A propositura, pelo administrado, de ação anulatória ou declaratória de nulidade de auto de infração ou notificação de débito importa em renúncia ao direito de se manifestar na esfera administrativa, com consequente desistência do recurso ou defesa interposto, causando o encerramento do contencioso administrativo.

§ 1º No caso descrito no caput deverá a autoridade competente, certificar nos autos esta situação e encaminhá-lo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Caixa Econômica Federal, conforme seja o caso de auto de infração ou notificação de débito.

§ 2º Caso haja decisão judicial determinando a suspensão do feito não será aplicado o disposto no caput, devendo tal situação ser certificada no processo.

Capítulo X

DA DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E

DA COBRANÇA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

Art. 43. O processo de notificação de débito com atendimento às formalidades legais será encaminhado à Caixa Econômica Federal, órgão este por convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional o responsável pela inscrição em Dívida Ativa da União, após esgotados os prazos recursais para notificações de débito julgadas procedentes no todo ou em parte.

Art. 44. O processo de multas administrativas com atendimento às formalidades legais será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional após decisão definitiva que julgou pela procedência total ou parcial do auto de infração.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Ao Coordenador-Geral de Recursos compete resolver os casos omissos desta Portaria.

Art. 46. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceção feita ao procedimento de chancela eletrônica, que entrará em vigor no prazo de 120 dias.

Art. 47. Fica revogada a Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996, e a Instrução Normativa nº 5, de 1996.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 857, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Altera a Norma Regulamentadora n.º 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Os itens 12.1.1, 12.5, 12.36, 12.129, 12.134, 12.138, alínea "b", 12.142 e 12.152 da Norma Regulamentadora n.º 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria 3214/1978, com redação dada pela Portaria n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

12.1.1 Entende-se como fase de utilização o transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte da máquina ou equipamento.

12.5 Na aplicação desta Norma devem-se considerar as características das máquinas e equipamentos, do processo, a apreciação de riscos e o estado da técnica.

12.36 Os componentes de partida, parada, acionamento e controles que compõem a interface de operação das máquinas e equipamentos fabricados a partir de 24 de Março de 2012 devem:

a) possibilitar a instalação e funcionamento do sistema de parada de emergência, quando aplicável, conforme itens e subitens do capítulo sobre dispositivos de parada de emergência, desta norma; e

b) operar em extra-baixa tensão de até 25VCA (vinte e cinco volts em corrente alternada) ou de até 60VCC (sessenta volts em corrente contínua), ou ser adotada outra medida de proteção contra choques elétricos, conforme Normas Técnicas oficiais vigentes.

12.129 No caso de máquinas e equipamentos fabricados ou importados antes da vigência desta norma, os manuais reconstruídos devem conter, no mínimo, as informações previstas nas alíneas "b", "e", "f", "g", "h", "j", "k", "m", "n" e "o" do item 12.128.

12.134 É proibida a fabricação, importação, comercialização, leilão, locação, cessão a qualquer título e exposição de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto nesta Norma.

12.138

b) ser realizada sem ônus para o trabalhador;

12.142 A capacitação só terá validade para o empregador que a realizou e nas condições estabelecidas pelo profissional legalmente habilitado responsável pela supervisão da capacitação, exceto quanto aos trabalhadores capacitados nos termos do item 12.138.2.

12.152 Para fins de aplicação desta Norma, os Anexos contemplam obrigações, disposições especiais ou exceções que se aplicam a um determinado tipo de máquina ou equipamento, em caráter prioritário aos demais requisitos desta Norma, sem prejuízo ao disposto em Norma Regulamentadora específica.

Art. 2º Incluir os itens 12.2A, 12.2B, 12.2C, 12.5A, 12.36.1, 12.126.1, 12.126.1.1, 12.138.1, 12.138.1.1, 12.138.1.2, 12.138.2 e 12.153.2 na Norma Regulamentadora n.º 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria 3214/1978, com redação dada pela Portaria n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

12.2A As máquinas e equipamentos comprovadamente destinados à exportação estão isentos do atendimento dos requisitos técnicos de segurança previstos nesta norma.

12.2B Esta norma não se aplica às máquinas e equipamentos:

a) movidos ou impulsionados por força humana ou animal;

b) expostos em museus, feiras e eventos, para fins históricos ou que sejam considerados como antiguidades e não sejam mais empregados com fins produtivos, desde que sejam adotadas medidas que garantam a preservação da integridade física dos visitantes e expositores;

c) classificados como eletrodomésticos.

12.2C É permitida a movimentação segura de máquinas e equipamentos fora das instalações físicas da empresa para reparos, adequações, modernização tecnológica, desativação, desmonte e descarte.

12.5A Cabe aos trabalhadores:

a) cumprir todas as orientações relativas aos procedimentos seguros de operação, alimentação, abastecimento, limpeza, manutenção, inspeção, transporte, desativação, desmonte e descarte das máquinas e equipamentos;

b) não realizar qualquer tipo de alteração nas proteções mecânicas ou dispositivos de segurança de máquinas e equipamentos, de maneira que possa colocar em risco a sua saúde e integridade física ou de terceiros;

c) comunicar seu superior imediato se uma proteção ou dispositivo de segurança foi removido, danificado ou se perdeu sua função;

d) participar dos treinamentos fornecidos pelo empregador para atender às exigências/requisitos descritos nesta Norma;

e) colaborar com o empregador na implementação das disposições contidas nesta Norma.

12.36.1 Os componentes de partida, parada, acionamento e controles que compõem a interface de operação das máquinas e equipamentos fabricados até 24 de Março de 2012 devem:

a) possibilitar a instalação e funcionamento do sistema de parada de emergência, quando aplicável, conforme itens e subitens do capítulo dispositivos de parada de emergência, desta norma; e

b) quando a apreciação de risco indicar a necessidade de proteções contra choques elétricos, operar em extra-baixa tensão de até 25VCA (vinte e cinco volts em corrente alternada) ou de até 60VCC (sessenta volts em corrente contínua), ou ser adotada outra medida de proteção, conforme Normas Técnicas oficiais vigentes.

12.126.1 As microempresas e empresas de pequeno porte que não disponham de manual de instruções de máquinas e equipamentos fabricados antes de 24/6/2012 devem elaborar ficha de informação contendo os seguintes itens:

a) tipo, modelo e capacidade;

b) descrição da utilização prevista para a máquina ou equipamento;

c) indicação das medidas de segurança existentes;

d) instruções para utilização segura da máquina ou equipamento;

e) periodicidade e instruções quanto às inspeções e manutenção;

f) procedimentos a serem adotados em situações de emergência, quando aplicável.

12.126.1.1 A ficha de informação indicada no item 12.126.1 pode ser elaborada pelo empregador ou pessoa designada por este.

12.138.1 A capacitação dos trabalhadores de microempresas e empresas de pequeno porte poderá ser ministrada por trabalhador da própria empresa que tenha sido capacitado nos termos do item 12.138 em entidade oficial de ensino de educação profissional.

12.138.1.1 O empregador é responsável pela capacitação realizada nos termos do item 12.138.1.

12.138.1.2 A capacitação dos trabalhadores de microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no item 12.138.1, deve contemplar o disposto no item 12.138, exceto a alínea "e".

12.138.2 É considerado capacitado o trabalhador de microempresa e empresa de pequeno porte que apresentar declaração ou certificado emitido por entidade oficial de ensino de educação profissional, desde que atenda o disposto no item 12.138.

12.153.2 O item 12.153 não se aplica:

a) às microempresas e as empresas de pequeno porte, que ficam dispensadas da elaboração do inventário de máquinas e equipamentos;

b) a máquinas autopropelidas, automotrices e máquinas e equipamentos estacionários utilizados em frentes de trabalho.

Art. 3º Alterar o título do capítulo Projeto, fabricação, importação, venda, locação, leilão, cessão a qualquer título, exposição e utilização para Projeto, fabricação, importação, venda, locação, leilão, cessão a qualquer título e exposição.

Art. 4º Excluir a definição de falha segura do Anexo IV - Glossário - da NR12.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de junho de 2015

Tendo em vista o Ofício 2014.0841.003372, encaminhado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Abreu e Lima-PE, Processo Judicial 0003732-78.2013.8.17.0100, a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 260/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve SUSPENDER o curso do processo administrativo 46213.003818/2012-21, de interesse do SINPROFAL - PERNAMBUCO - Sindicato dos Professores de Abreu e Lima, CNPJ 14.811.791/0001-44, até que sobrevenha nova comunicação judicial, nos termos do art. 28, inciso V, da Portaria 326/2013.



Em 24 de junho de 2015

Tendo em vista a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA exarada nos autos do Processo Judicial 593-40.2015.5.10.0021, em trâmite perante a 21ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; com supedâneo na Nota Técnica 239/2015/AIP/SRT/MTE e na Portaria Ministerial 326/2013, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a SUSPENSÃO do ato que foi publicado no DOU n.º 19, Seção I, pág. 73, de 28/01/2015, que excluiu a categoria Profissional dos Trabalhadores Portuários Vinculados e Avulsos, Operadores de Equipamentos e Operadoras Portuárias da representação do SIND-PORTPE - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Portuário do Estado de Pernambuco, CNPJ 10.818.698/0001-00.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica 659/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o pedido de registro sindical 46000.002149/2012-76, CNPJ 13.000.328/0001-50, do Sindicato Rural de Carira, no município de Carira, Estado de Sergipe, por perda de objeto.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 664/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: SINDCAR-AP - Sindicato dos Trabalhadores Autônomos de Cargas do Estado do Amapá, CNPJ 11.994.278/0001-48, Processo 46203.001307/2010-22 e Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos, Pequenas e Micros Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos, CNPJ 01.351.971/0001-49, Impugnação 46000.009043/2014-65, nos termos do art. 22 c/c art. 45, § 2º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999 e na Nota Técnica 658/2015/CGRS/SRT/MTE, vem NOTIFICAR a Federação Nacional dos Trabalhadores em Entidades Sindicais - FITES, com abrangência nacional e sede em Brasília/DF, CNPJ 06.106.897/0001-19, tendo em vista a impossibilidade de localização da mesma no endereço fornecido a este Órgão Ministerial, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, nos encaminhe o novo Estatuto Social, no qual deverá permanecer a categoria anterior, ou seja, Categoria Profissional dos Trabalhadores em Entidades Sindicais, aprovado no Congresso Extraordinário de Reforma Estatutária da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Entidades Sindicais - FITES, realizada no dia 23/08/2012, autenticado e registrado em cartório, conforme inciso V do art. 22 da Portaria 186/2008, sob pena de ARQUIVAMENTO do Processo 46000.002851/2015-82, nos termos do inciso II do art. 5º da Portaria 186/2008, alterada pela Portaria 414, de 07 de abril de 2015.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 661/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDHORB - SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE CARMÓPOLIS DE MINAS E REGIÃO, Processo 46211.002701/2014-11, CNPJ 20.032.451/0001-18, para representar os Estabelecimentos de empresas de Hotéis, Restaurantes, Bares, Pensões, Cafés, Leiterias, Adegas, Alojamentos, Acampamentos, Albergues, Aluguel de Quartos, Apart-Hotéis explorados como hotéis, Boates, Botequins, Bistrôs, Buffet, Bombonieres, Cafeterias, Caldos de Cana, Cantinas, Casas de Festas e Eventos, exceto quando destinados a aluguel desses espaços, Casas de Lazer e Entretenimento, exceto quando destinados a aluguel desses espaços, Casa de Chá, Casa de Sucos e Vitaminas, Casas de Pão de Queijo, Casas de Shows e Eventos, exceto quando destinados a aluguel desses espaços, Casas de Cômodo, Casas de Lanches, Casas de Massas, Casas de Vitaminas e Sucos, Casas de Recepção, Casas Noturnas, Choperias, Cervejarias, Comida a Quilo, Colônias de Férias, Churrascarias, Creperias, Cyber Café, Danceteria-Dancing, Discotecas, Drive-in, Dormitórios, Doçarias, Espagueterias, Fast-food, Flats explorados como hotéis, Galetarias, Hospedagens, Hospedaria, Hotel de Lazer, Hotel Fazenda, Hotel Residence, Karaokê, Kínetete, Lanchonetes, Moteis, Pastelarias, Pensionatos, Petisqueiras, Pizzarias, Pousadas, Quiosques, Restaurantes, Resorts, Rotisseries, Salões de Festas, exceto quando destinados a aluguel desses espaços, Serviços Ambulantes de Alimentação e Bebidas, Salsicharia, Smooth-bar, Self-service, Sorveterias, Tendinhas e Trailers de Lanches, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Bom Sucesso, Bonfim, Carmo da Cachoeira, Carmópolis de Minas, Crucilândia, Desterro de Entre Rios, Entre Rios de Minas, Lagoa Dourada, Oliveira, Passa Tempo, Perdões, Piedade dos Gerais, Piracema, Resende Costa, Ribeirão Vermelho, Santana do Jacaré, Santo Antônio do Amparo, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Sapucaí e São Tiago, no estado de Minas Gerais e EXCLUIR os municípios de Bonfim, Carmópolis de Minas, Crucilândia, Desterro de Entre Rios, Entre Rios de Minas, Lagoa Dourada, Passa Tempo, Piedade dos Gerais, Piracema, Resende Costa, São Tiago, no estado de Minas Gerais, da representação do SINDHORB - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte, Carta Sindical L009 P080 A1941, CNPJ 17.238.148/0001-61.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 662/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Cajuri - MG, Processo 46000.017645/2003-33, CNPJ 06.106.557/0001-98, para representar a categoria Trabalhadores(as) Rurais, Empregados(as) Rurais e Agricultores Familiares, ativos(as) aposentados(as), com abrangência Municipal e base territorial em Minas Gerais: Cajuri.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27 da Portaria 326, republicada em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 27 da Portaria 326/2013:

Processo	46211.004821/2012-82
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Sinalização - SINTRAVIAS
CNPJ	15.174.555/0001-27
Fundamento	NT 660/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	47516.000022/2011-94
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Treze de Maio e Região - SINTRAF
CNPJ	82.580.721/0001-82
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Treze de Maio, Jaguaruna, Sangão, Tubarão, Pedras Grandes e Içara
Categoria Profissional	Todos os Trabalhadores na Agricultura Familiar

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46265.001016/2010-18
Entidade	SINCONDER - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, MISTOS, HORIZONTAIS E VERTICAIS DE ARAÇATUBA E REGIÃO
CNPJ	11.875.369/0001-64
Abrangência	Intermunicipal
Categoria Econômica	CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, MISTOS, HORIZONTAIS E VERTICAIS D ARAÇATUBA E REGIÃO

Base Territorial: São Paulo: Agudos, Andradina, Araçatuba, Arealva, Auriflora, Avaf, Avanhandava, Balbinos, Barbosa, Bariri, Barra Bonita, Bauru, Bento de Abreu, Bernardino de Campos, Bilac, Birigui, Boracéia, Borborema, Botucatu, Buritama, Cabrália Paulista, Castilho, Cerqueira César, Chavantes, Clementina, Coroados, Dois Córregos, Duartina, Gabriel Monteiro, Gália, Gastão Vidigal, General Salgado, Glicério, Guaraçá, Guararapes, Guzolândia, Ilha Solteira, Ipaussu, Itápolis, Lavínia, Lençóis Paulista, Lins, Macatuba, Manduri, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Pederneras, Penápolis, Pereira Barreto, Piacatu, Piraju, Piratininga, Presidente Alves, Promissão, Reginópolis, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Sud Mennucci, Torrinha e Valparaíso

Processo	46211.006099/2010-59
Entidade	SERCERV-MG - Sindicato dos Empregados(as) Rurais de Conceição do Rio Verde MG
CNPJ	11.620.305/0001-12
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Conceição do Rio Verde/MG
Categoria Profissional	Empregados e Empregados Rurais que prestam serviço à empregadores(as) rurais pessoas físicas ou jurídicas nas fazendas e sítios que exploram a agricultura, pecuária e extrativo rural na atividade primária, visando lucros

Processo	46000.017695/2001-59
Entidade	Sindicato dos Produtores Rurais de Bonito
CNPJ	12.652.743/0001-25
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Pará: Bonito
Categoria Econômica	Produtores, Empresários e Empregadores Rurais do Plano da CNA, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.166 de 15/04/1971

Processo	46214.001423/2008-06
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Lagoa do Piauí
CNPJ	02.087.938/0001-16
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Piauí: Lagoa do Piauí

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas

Processo	46208.003484/2008-89
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Pires do Rio
CNPJ	09.198.131/0001-08
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Goiás: Pires do Rio

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas

Processo	46214.001418/2008-95
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aroeiras do Itaim - PI
CNPJ	07.797.837/0001-52
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Aroeiras do Itaim/PI

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 24 de junho de 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, e tendo em vista o que consta no despacho exarado pela SERET/SRTE/ES no Processo 46207.001609/2015-75, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO ESPÍRITO SANTO - IESES - FACASTELO, estabelecida na Av. Nicanor Marques, nº 245, Centro, Castelo/ES, CEP: 29.360-000, inscrito no CNPJ sob o nº 02.213.188/0001-81, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, e tendo em vista o que consta no despacho exarado pela SERET/SRTE/ES no Processo 46207.001610/2015-08, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Salários do Corpo Técnico Administrativo do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO ESPÍRITO SANTO - IESES - FACASTELO, estabelecida na Av. Nicanor Marques, nº 245, Centro, Castelo/ES, CEP: 29.360-000, inscrito no CNPJ sob o nº 02.213.188/0001-81, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, e tendo em vista o que consta no despacho exarado pela SERET/SRTE/ES no Processo 46207.001611/2015-44, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO ESPÍRITO SANTO - IESES - UNES, estabelecida na Rua Moreira, nº 23, Bairro Independência, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.306-320, inscrito no CNPJ sob o nº 02.213.188/0003-43, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, e tendo em vista o que consta no despacho exarado pela SERET/SRTE/ES no Processo 46207.001612/2015-99, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Salários do Corpo Técnico Administrativo do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO ESPÍRITO SANTO - IESES - UNES, estabelecida na Rua Moreira, nº 23, Bairro Independência, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.306-320, inscrito no CNPJ sob o nº 02.213.188/0003-43, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ALESSANDRO LUCIANI BONZANO COMPER

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**
DIRETORIA COLEGIADA**RESOLUÇÃO Nº 4.765, DE 25 DE JUNHO DE 2015**

Autoriza o reajuste do coeficiente tarifário dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 160, de 25 de junho de 2015, no que consta do Processo nº 50500.154165/2015-22;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro das permissionárias e autorizadas do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 4.130, de 3 de julho de 2013, que trata dos multiplicadores tarifários dos serviços diferenciados, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos da Resolução nº 1.627/2006, o reajuste de 7,708% (sete inteiros e sete milésimos por cento), a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário de que trata o Título IV da Resolução nº 18/2002.

Art. 2º Os coeficientes tarifários máximos a serem aplicados aos diferentes serviços, decorrentes do art. 1º, expressos em R\$ / passageiro x km, estão relacionados a seguir:

Serviço	Pavimento	CT máximo
Convencional com Sanitário	Tipo I	0,152425
Convencional com Sanitário	Tipo II	0,204691
Convencional com Sanitário	Tipo III	0,229978
Convencional sem Sanitário	Tipo I	0,143737
Convencional sem Sanitário	Tipo II	0,193024
Convencional sem Sanitário	Tipo III	0,216870
Executivo	Tipo I	0,208822
Executivo	Tipo II	0,280427
Executivo	Tipo III	0,315071
Semileito	Tipo I	0,233210
Semileito	Tipo II	0,313178
Semileito	Tipo III	0,351867
Leito	Tipo I	0,346004
Leito	Tipo II	0,464649
Leito	Tipo III	0,522051

Art. 3º O reajuste de que trata o art. 2º não se aplica ao transporte rodoviário interestadual e internacional semiurbano de passageiros e seus serviços diferenciados, que será determinado em ato específico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor às 00h00m (zero hora) do dia 1º de julho de 2015.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 187, DE 24 DE JUNHO DE 2015**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50510.017964/2015-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, por meio de travessia oblíqua, iniciando no km 541+551m, na Pista Sul, cruzando no km 541+811m, e terminando no km 541+929m, na Pista Norte, em Belo Horizonte/MG, de interesse da CEMIG Distribuição S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Via 040 - Concessionária da BR-040 S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEMIG não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Via 040, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Via 040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEMIG deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEMIG verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Via 040 sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Via 040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CEMIG deverá apresentar, à URMG e à Via 040, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 188, DE 24 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50510.017969/2015-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, por meio de travessia no km 544+360m, em Belo Horizonte/MG, de interesse da CEMIG Distribuição S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Via 040 - Concessionária da BR-040 S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEMIG não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Via 040, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Via 040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEMIG deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEMIG verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Via 040 sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Via 040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CEMIG deverá apresentar, à URMG e à Via 040, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 189, DE 24 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50510.017967/2015-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, por meio de travessia no km 542+095m, em Belo Horizonte/MG, de interesse da CEMIG Distribuição S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Via 040 - Concessionária da BR-040 S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.



Art. 3º A CEMIG não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Via 040, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Via 040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEMIG deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEMIG verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Via 040 sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Via 040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CEMIG deverá apresentar, à URMG e à Via 040, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 190, DE 24 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.017970/2015-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, por meio de travessia oblíqua, iniciando no km 541+317m, na Pista Norte, cruzando no km 541+450m, e terminando no km 541+551m, na Pista Sul, em Belo Horizonte/MG, de interesse da CEMIG Distribuição S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Via 040 - Concessionária da BR-040 S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEMIG não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Via 040, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Via 040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEMIG deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEMIG verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Via 040 sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Via 040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CEMIG deverá apresentar, à URMG e à Via 040, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 191, DE 24 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.017971/2015-00, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, por meio de travessia no km 541+339m, em Belo Horizonte/MG, de interesse da CEMIG Distribuição S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Via 040 - Concessionária da BR-040 S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEMIG não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Via 040, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Via 040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEMIG deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEMIG verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Via 040 sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Via 040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CEMIG deverá apresentar, à URMG e à Via 040, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

RETIFICAÇÃO

Na Retificação, publicada no DOU nº 119, de 25.6.2015, Seção 1, pág. 52, Onde se lê: "Na Portaria nº 118", Leia-se: "Na Portaria nº 119".

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****ACÓRDÃO DE 23 DE JUNHO DE 2015**

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000272/2015-02
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: ANA CAROLINA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IMPUGNAÇÃO DE REMOÇÕES POR PERMUTA SEM OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REQUERIMENTO DE REGULAMENTAÇÃO PELO CNMP DO INSTITUTO DA PERMUTA DE MODO A SE APLICAR A ELAS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO POR ANTIGUIDADE CONDIZENTES COM A NOÇÃO DE QUINTO

PROMOVÍVEL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO NO REGIME ESTATUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O procedimento de controle administrativo tem por objeto específico a impugnação de remoções por permuta sem observância do critério da antiguidade, realizadas no âmbito do MP/ES.

2. As remoções discutidas encontram-se em estrita consonância com os requisitos da Lei Orgânica Nacional do MP e a Lei Orgânica do MP/ES, que não estabelecem a antiguidade como requisito a ser observado.

3. Impossibilidade de regulamentação da matéria pelo CNMP, de modo a criar restrição não prevista em lei para as remoções por permuta, inovando o regime estatutários dos membros do MP, por ser matéria reservada à Lei.

4. Coisa julgada administrativa reconhecida em relação a uma das permutas impugnadas, em virtude do decidido pelo CNMP nos autos do PCA nº 978/2014-85.

5. Improcedência do presente PCA nos demais pedidos.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente os pedidos consubstanciados no procedimento de controle administrativo, reconhecendo a ocorrência da coisa julgada administrativa em relação à permuta dos promotores de Justiça Emmanoel Arcanjo de Souza Gagno e Paula Fernanda Almeida de Pazzoli, vencido, em parte, o conselheiro Leonardo Farias, que além de julgar improcedente os pedidos, determinava a apuração disciplinar dos envolvidos na questão.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO DE 23 DE JUNHO DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.000007/2015-61
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EMENTA PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA NOS ESTABELECIMENTOS SOCIOEDUCATIVOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RELATÓRIO CONCLUSIVO. REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PRAZO PARA NOVA VISTORIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Comissão da Infância e Juventude deste Conselho Nacional, buscando estabelecer diagnóstico do sistema de socioatendimento em meio fechado, promover o reforço de políticas públicas na área e recomendar ações ao Ministério Público, vistoriou três unidades socioeducativas no Estado de Santa Catarina.

2. Constatou-se, de um modo geral, nas visitas realizadas a observância quanto à capacidade das unidades de internação, bem como a inobservância das condições de higiene, conservação, iluminação e ventilação adequadas.

3. Constatou-se a existência do Ato nº 39/2014 da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Santa Catarina, que dispensa das inspeções bimestrais as unidades para cumprimento de medida em meio fechado.

4. Concluídas as visitas, realizou-se reunião com o Presidente do Tribunal de Justiça e Governador do Estado em exercício, além de membros do Ministério Público Federal e Estadual.

5. Conclusão do relatório constatando a necessidade de melhorias nas unidades e sugerindo nova visita em seis meses.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Interno de Comissão, com aprovação de envio de cópia do relatório final da CIJ para o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina para que se dê ciência aos Promotores de Justiça para as providências que se façam necessárias, a fim de sanar as irregularidades apontadas, bem como aprovação de nova visita às unidades inspecionadas em seis meses contando desta decisão, nos termos do voto do relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000008/2015-61
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EMENTA PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA NOS ESTABELECIMENTOS SOCIOEDUCATIVOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RELATÓRIO CONCLUSIVO. REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PRAZO PARA NOVA VISTORIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Comissão da Infância e Juventude deste Conselho Nacional, buscando estabelecer diagnóstico do sistema de socioatendimento em meio fechado, promover o reforço de políticas públicas na área e recomendar ações ao Ministério Público, vistoriou quatro unidades socioeducativas.

2. Constatou-se, de um modo geral, nas visitas realizadas a observância quanto à capacidade das unidades de internação, bem como a inobservância das condições de higiene, conservação, iluminação e ventilação adequadas.

3. Concluídas as visitas, realizou-se reunião com os membros do Ministério Público local e do Poder Judiciário.

4. Conclusão do relatório constatando a necessidade de melhorias nas unidades e sugerindo nova visita em seis meses.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Interno de Comissão, com aprovação de envio de cópia do relatório final da CIJ para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo para que se dê ciência aos Promotores de Justiça para as providências que se façam necessárias, a fim de sanar as irregularidades apontadas, bem como aprovação de nova visita às unidades inspecionadas em seis meses contando desta decisão, nos termos do voto do relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃOS DE 23 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.ºS 28/2015-31 E 112/2015-55 (JULGAMENTO CONJUNTO)

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTES: MARCOS GIACOMELLI E OUTROS

ROSE DIAS DA COSTA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO MP/ES. NÃO VERIFICAÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES.

1. Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo em que se requer a apuração de supostas irregularidades concernentes à contratação de pessoal no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, notadamente: 1) demora na nomeação de candidatos aprovados em concurso público; 2) não disponibilização de vagas de lotação para a capital do ente federativo; 3) falta de transparência do sítio institucional ao não disponibilizar a quantidade de vagas existentes para cada localidade; 4) impossibilidade de renovação de contrato de terceirização; 5) contratação de número demasiado de estagiários; 6) irregularidade na criação de 90 cargos em comissão; e 7) excessivo número de cargos comissionados ocupados por servidores não efetivos.

2. Não há falar em irregularidade no tocante às nomeações de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital de Abertura nº 02/2013, porquanto é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que apenas os aprovados dentro do número de vagas têm direito subjetivo à nomeação, cabendo à Administração Superior do Órgão verificar o momento oportuno, dentro do prazo de validade do certame.

3. Inexistência de irregularidade na criação de 90 cargos em comissão no âmbito do MP/ES, visto que criados por lei, sendo vedado a este CNMP realizar controle de constitucionalidade de atos legislativos, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e precedentes desta Corte Administrativa.

4. Observância, por parte do Ministério Público capixaba, da reserva de 10% de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos, conforme determina a Lei Estadual nº 9.496/2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, pela improcedência dos Procedimentos de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Relator

RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.000086/2015-65

RECORRENTE: VALDECI ARAUJO REIS

EMENTA RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REEXAME DE PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO. ATO INERENTE À ATIVIDADE- FIM NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 06/2009. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Conselheiro MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000340/2015-25

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

REQUERENTE: DAVI LOURENÇO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IV CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS ADMINISTRATIVOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. DECISÃO LIMINAR INDEFERIDA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso interno contra decisão liminar proferida monocraticamente, na qual foi indeferido o pedido formulado por se entender ausentes as razões justificadoras da concessão da ordem liminar.

2. A decisão foi publicada no Diário Oficial da União, na data de 15.04.2015, Seção 1, página 78 (fls. 116).

3. O recurso foi interposto na data de 16.05.2015, portanto, após o transcurso do dies ad quem.

4. Recurso Interno Intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer do presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.00281/2015-95

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EMENTA PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA AOS ESTABELECIMENTOS SOCIOEDUCATIVOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APURAÇÃO DE ALGUMAS IRREGULARIDADES NAS UNIDADES VISITADAS. RELATÓRIO CONCLUSIVO. COMUNICAÇÃO AO MP-RS. ARQUIVAMENTO.

1. Três unidades foram vistoriadas e todas apresentavam pequenas irregularidades.

2. O relatório apresentado pela Comissão especifica todas as irregularidades encontradas nas unidades, desde arquitetura até tratamento de saúde física, passando pelas acomodações, ensino, atendimento médico, vestimenta e outros.

3. Conclusão do relatório constatando a necessidade de melhorias nas unidades e fiscalização mais efetiva dos recursos materiais e humanos disponibilizados para a socioeducação dos adolescentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em ARQUIVAR o presente Processo.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.000298/2015-42

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EMENTA PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA AOS ESTABELECIMENTOS SOCIOEDUCATIVOS NO ESTADO DO SÃO PAULO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CINCO UNIDADES. RELATÓRIO CONCLUSIVO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE NOVA VISITA TÉCNICA.

1. Cinco unidades de internação e uma unidade de atendimento integral à saúde foram vistoriadas e apresentavam algumas irregularidades.

2. O relatório apresentado pela Comissão especifica todas as irregularidades encontradas nas cinco unidades de internação e na unidade de saúde, desde arquitetura até tratamento de saúde física, passando pelas acomodações, ensino, atendimento médico, vestimenta e outros.

3. Conclusão do relatório constatando a necessidade de algumas melhorias nas unidades para sanar as irregularidades apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em ARQUIVAR o presente Processo, propondo nova visita técnica a ser agendada em um ano, a partir desta data.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

RDC Nº 0.00.000.001082/2014-13

REQUERENTE: PAULO CÉSAR DOS REIS SALES

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. FORMALISMO MITIGADO. PRETENSÃO AVOCATÓRIA INDEVIDA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O processo administrativo previsto nas normativas do Conselho Nacional do Ministério Público não cede a rigorismos formais. As petições aqui aportadas devem ser aproveitadas em alcance máximo, dada a ampla capacidade postulatória nesta sede administrativa, observadas, por óbvio, as disposições regimentais.

2. É de se reconhecer a omissão parcial do acórdão, pois o requerente, ainda que de modo passadigo, realizou pedido expresso de avocação de procedimento da lavra do Ministério Público do Estado do Amazonas, não apreciado no julgamento plenário.

3. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissão quanto ao pedido avocatório, reconhecendo-o, todavia, improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, integrando a omissão da decisão original, julgar improcedente o pedido avocatório, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

PCA Nº 0.00.000.000140/2014-91

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUBSTITUIÇÕES PELO PRAZO DE VINTE E NOVE DIAS. DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. IDONEIDADE DA SISTEMÁTICA ADOPTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O prazo de vinte e nove dias constante dos editais de convocação de membros do Ministério Público do Trabalho para atuação na Procuradoria-Geral não tem por finalidade transvestir remuneração em diária, mas resguardar o erário público, tornando desnecessário o pagamento de ajuda de custo. Lei Complementar nº 75/1993, art. 227, I, b.

2. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 24 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.000009/2015-78

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: BRUNO S. BARROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, NÃO CONHEÇO da presente representação e determino o arquivamento dos autos.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00015/2015-06

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: ALINE BEATRIZ BIBIANO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, NÃO CONHEÇO da presente representação e determino o arquivamento dos autos.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPT-PG nº 344, de 26 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2015, Seção 1, página 151, ONDE SE LÊ:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código CC/FC	Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código CC/FC
	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO	
	DIRETORIA REGIONAL			DIRETORIA REGIONAL	
1	Sector de Documentação e Informação Chefe	FC 02	1	Sector de Documentação e Informação Chefe	FC 01
	DIVISÃO ADMINISTRATIVA			DIVISÃO ADMINISTRATIVA	
1	Sector de Almoxarifado e Patrimônio Chefe	S/função	1	Sector de Almoxarifado e Patrimônio Chefe	FC 02
1	Sector de Protocolo chefe	FC 02	1	Sector de Protocolo chefe	FC 02

LEIA-SE:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código CC/FC	Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código CC/FC
	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO	
	DIRETORIA REGIONAL			DIRETORIA REGIONAL	
1	Sector de Documentação e Informação Chefe	FC 02	1	Sector de Documentação e Informação Chefe (Lei nº 12.321/2010)	FC 01
	DIVISÃO ADMINISTRATIVA			DIVISÃO ADMINISTRATIVA	
1	Sector de Almoxarifado e Patrimônio Chefe	FC 02	1	Sector de Almoxarifado e Patrimônio Chefe	FC 02
1	Sector de Protocolo chefe	S/Função	1	Sector de Protocolo chefe	FC 02

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 121, DE 5 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 98, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a decisão Colegiada tomada em sua 193ª Sessão Ordinária, realizada em 05/05/2015, e o que consta do Processo Administrativo CSMPT nº 2.00.000.030145/2014-38, resolve modificar o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e editar a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO SUPERIOR E DA SUA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho é órgão da Administração Superior do Ministério Público do Trabalho e tem a composição estabelecida no art. 98 da Lei Complementar nº 75/93.

§ 1º O Vice-Presidente, eleito pelo Conselho Superior, terá mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 2º Nos impedimentos e ausências concomitantes do Presidente e do Vice, a sessão será presidida pelo Conselheiro titular mais antigo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 2º Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, além das atribuições estabelecidas no art. 98 da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

I - eleger o Ouvidor do Ministério Público do Trabalho, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;

II - eleger anualmente o Secretário do CSMPT.

III - apreciar, em grau de recurso, interponível no prazo de 8 (oito) dias, impugnação contra as decisões monocráticas.

§ 1º O Procurador-Geral e os membros do Conselho Superior enquadram-se nas hipóteses previstas na lei processual civil, relativas ao impedimento e à suspeição.

§ 2º As decisões plenárias do Conselho Superior não serão objeto de recurso ou pedido de reconsideração no âmbito deste ramo do Ministério Público da União, exceto embargos de declaração, cabível na forma da lei processual civil.

§ 3º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "e", e XI, do artigo 98 da Lei Complementar nº 75/93, somente serão tomadas com voto favorável de dois terços dos membros do Conselho.

§ 4º As deliberações relativas aos incisos XIII, XIV, XV e XVII, do artigo 98 da Lei Complementar nº 75/93, serão tomadas com voto favorável da maioria absoluta de seus membros (EC 45/2004).

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 3º Ao Procurador-Geral do Trabalho, como membro nato e presidente do Conselho Superior, além das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75/93, compete:

I - representar o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

II - dar posse aos Conselheiros;

III - fazer observar o presente Regimento;

IV - tomar as providências destinadas ao bom funcionamento do Conselho Superior;

V - receber e providenciar a correspondência do Conselho Superior, distribuindo, de acordo com a sua natureza e fins, os papéis remetidos ao Conselho;

VI - despachar os papéis ou requerimentos endereçados ao Conselho quando não couber ou não for necessária a deliberação deste;

VII - solicitar, das autoridades ou repartições competentes, os documentos ou as informações necessárias às decisões e deliberações do Conselho Superior;

VIII - convocar as sessões do Conselho;

IX - estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada sessão do Conselho, divulgando-a, com antecedência mínima de 48 horas, entre os Conselheiros, a Corregedoria, a Ouvidoria e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), determinando a afixação da pauta na sala de Sessões do Conselho;

X - distribuir a Relator e Revisor, mediante sorteio, os procedimentos sujeitos à deliberação do Conselho;

XI - abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

XII - verificar, ao início de cada sessão, a existência do "quorum", na forma do disposto no presente regimento;

XIII - decidir as questões de ordem ou submetê-las ao colegiado, quando entender necessário;

XIV - assinar, com o Secretário, a ata da sessão anterior, depois de aprovada;

XV - submeter à apreciação do Conselho as matérias da sua competência, ouvi-lo sobre outras quando entender conveniente e proclamar o resultado das votações;

XVI - providenciar a execução das decisões do Conselho e acompanhar, por meio da Secretaria do Conselho, o seu cumprimento;

XVII - comunicar ao Conselho Superior as providências de caráter administrativo de que se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito;

XVIII - imprimir, quando entender necessário, tramitação sigilosa às matérias dependentes de deliberação do Conselho; e
XIX - distribuir, quando for o caso, comunicados à imprensa, relacionados com a matéria de competência do Conselho.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 4º São obrigações dos Conselheiros entre outras:

I - participar integralmente das sessões do colegiado para as quais forem regularmente convocados, salvo motivo relevante, devidamente comprovado;

II - declarar os impedimentos, suspeições ou incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-as de imediato à Presidência;

III - despachar nos prazos legais as petições ou expedientes que lhes forem dirigidos;

IV - desempenhar as funções próprias do cargo ou que lhe forem cometidas pelo Conselho;

V - elaborar e assinar as decisões tomadas pelo Conselho nas quais tiverem atuado como Relatores; e

VI - cumprir os prazos previstos no Regimento.

Art. 5º Durante o mandato, ao Conselheiro é vedado:

I - ser indicado ou exercer a função de Corregedor ou Ouvidor;

II - concorrer aos cargos de representante do Ministério Público do Trabalho no Conselho Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional de Justiça; e

III - exercer suas funções no Conselho quando em férias, licenças ou afastamentos.

Art. 6º Os Conselheiros usufruem das seguintes prerrogativas, sem prejuízo de outras previstas em lei ou neste Regimento:

I - registrar em ata a conclusão de seus votos ou opiniões;

II - solicitar à Secretaria do Conselho informações e diligências necessárias para o exercício de suas funções, sempre que delas não puder se desincumbir monocraticamente;

III - eleger ou ser eleito para comissões;

IV - apresentar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho ou subscrever proposta apresentada por comissão a que pertença;

V - propor à Presidência do Conselho a constituição de grupos de trabalho ou comissões, necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Conselho;

VI - não ser designado para sessões ou audiências judiciais que se realizarem em dia imediatamente anterior ou posterior às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho; e

VII - conceder, na condição de relator, medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nas matérias relativas à competência do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

CAPÍTULO V DOS ATOS DO CONSELHO

Art. 7º Os atos emanados do Conselho Superior classificam-se em:

I - **PROVIMENTO**: ato de caráter ordinatório, com o objetivo de disciplinar o funcionamento da administração e a conduta funcional de seus agentes, orientando-os no desempenho de suas atribuições definidas em lei;

II - **RESOLUÇÃO**: ato de caráter normativo, com a finalidade de disciplinar matéria de sua atribuição específica;

III - **DELIBERAÇÃO**: ato de caráter opinativo, no qual se emite posicionamento sobre determinado assunto;

IV - **DECISÃO**: ato de caráter decisório e de aplicação impositiva; e

V - **RECOMENDAÇÃO**: ato que objetiva alertar os agentes sobre a necessidade ou forma de cumprir ou fazer cumprir determinado preceito legal ou normativo.

Parágrafo único. Os atos do Conselho Superior serão numerados em ordem crescente.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º O Conselheiro Secretário será eleito pelo colegiado para o mandato de um ano, podendo ser reconduzido uma única vez por igual período e será assessorado por uma secretaria administrativa.

Art. 9º Compete ao Conselheiro Secretário:

I - organizar a pauta com a ordem do dia da sessão, providenciando sua publicação na imprensa oficial e disponibilizando-a, tudo com antecedência mínima de 48h, aos Conselheiros, à Corregedoria, à Ouvidoria e à ANPT, bem como inserindo-a na página do Conselho Superior na intranet, nela incluindo obrigatoriamente todos os procedimentos disponibilizados na Secretaria em condições de serem deliberados;

II - redigir as atas das Sessões do Conselho Superior, disponibilizando-as, por meio eletrônico, aos gabinetes dos Conselheiros com antecedência mínima de 48 horas para a aprovação no início de cada Sessão;

III - despachar com o Presidente, receber e expedir processos e correspondências, mantendo o registro próprio na Secretaria;

IV - elaborar e divulgar a estatística mensal da produtividade do Conselho, bem como o relatório anual de atividades;

V - acompanhar o cumprimento das decisões do Conselho Superior, providenciando, quando for o caso, os encaminhamentos com vistas à efetividade do decidido, na forma prevista neste Regimento;

VI - orientar os trabalhos da Secretaria;

VII - prestar, com auxílio da Secretaria Administrativa, as informações solicitadas pelos Conselheiros; e

VIII - manter atualizados os dados da página do Conselho na intranet;

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES

Art. 10 O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, às 9h, na primeira terça-feira útil do mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros, sempre que possível, às terças-feiras.

Parágrafo único. A realização da sessão ordinária em dia diverso somente se dará mediante aprovação dos Conselheiros na sessão anterior, ou, posteriormente, a pedido, por e-mail ou por telefone.

Art. 11 As sessões ordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Superior e divididas em duas partes: a primeira, dedicada ao expediente; a segunda, à ordem do dia.

§ 1º A primeira parte compreende:

a) a aprovação da ata da sessão anterior, previamente conhecida, que não sendo impugnada, será tida como aprovada;

b) comunicados do Presidente;

c) comunicados da Secretaria;

d) comunicados dos Conselheiros, observada a antiguidade na classe, e no caso de igualdade de tempo, a mesma ordem com referência à idade;

e) comunicados da Corregedoria;

f) comunicados da Ouvidoria; e

g) comunicados da ANPT.

§ 2º A segunda parte compreende a discussão e votação das matérias contidas na pauta.

Art. 12 As sessões do Conselho Superior serão disponibilizadas na Internet por áudio e vídeo em tempo real, ressalvados os casos de sigilo legal ou mediante deliberação do Colegiado, devendo, ainda, serem gravadas para divulgação do respectivo conteúdo no sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias após a sua realização.

Art. 13 O inquérito administrativo e o processo administrativo disciplinar ou sua revisão terão precedência na ordem de julgamento na Sessão do Conselho Superior, seguidos dos processos com vista regimental.

Art. 14 O membro interessado será pessoalmente intimado do dia e da hora da sessão de julgamento do Conselho Superior, com antecedência mínima de cinco dias, na hipótese de apreciação do inquérito administrativo disciplinar, do relatório final da comissão do processo administrativo disciplinar, e do processo de revisão do processo administrativo.

Art. 15 Nas sessões ordinárias somente serão conhecidos pedidos de inclusão de matéria nova na ordem do dia, em caso de comprovada urgência, vedada tal inclusão, em qualquer caso, se a matéria versar sobre interesse específico de algum membro.

Art. 16 As sessões extraordinárias comportarão apenas a ordem do dia e não serão conhecidos pedidos de inclusão de matéria nova.

Art. 17 O Corregedor-Geral e o Ouvidor usarão da palavra, sem direito a voto, para prestar esclarecimentos pertinentes à matéria em pauta, por sua iniciativa ou por solicitação dos Conselheiros.

Art. 18 O Presidente da ANPT participará das sessões sem direito a voto, e poderá usar da palavra, após a leitura do relatório, por até quinze minutos, quando em pauta o julgamento de procedimentos disciplinares ou temas de interesse direto e coletivo da categoria representada.

Art. 19 Apregoados os feitos da pauta, o Presidente dará a palavra ao Relator, ao Revisor, e em seguida aos demais Conselheiros pela ordem de antiguidade.

§ 1º Chamado o processo a julgamento, o Relator procederá à leitura do relatório e, se houver requerimento do interessado, o Presidente dar-lhe-á a palavra para sustentação oral, pessoalmente ou por meio de procurador constituído, pelo prazo de quinze minutos;

§ 2º A inscrição para sustentação oral, bem como eventual pedido de preferência, poderão ser feitos por qualquer meio, até quinze minutos antes do início da sessão;

§ 3º Poderão ocupar a tribuna, pelo prazo de quinze minutos, autoridades, técnicos ou peritos que, a critério do Presidente, possam contribuir para o julgamento do caso com o esclarecimento de questões de fato;

§ 4º Nos julgamentos de embargos de declaração, não será admitida sustentação oral.

Art. 20 A qualquer momento da sessão, os Conselheiros poderão pedir a palavra pela ordem, cabendo ao Presidente ou ao Relator concedê-la desde logo.

§ 1º Questões preliminares poderão ser suscitadas durante o julgamento por qualquer Conselheiro, podendo as partes usar da palavra exclusivamente para esclarecimento de matéria de fato, pelo prazo regimental.

§ 2º As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, dele não se conhecendo se incompatível com a decisão proferida.

§ 3º Rejeitada a preliminar, ou se a decisão for compatível com a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal.

§ 4º Iniciada a leitura do voto, o interessado não poderá mais se manifestar, salvo quanto ao pedido de esclarecimento sobre fato formulado por algum Conselheiro.

Art. 21 Concluída a discussão, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor e dos demais Conselheiros, observada a ordem de antiguidade, cabendo-lhe votar em último lugar.

Art. 22 Iniciada a votação, não mais se concederá a palavra para efeito de discussão e, proclamado o resultado final, nenhum Conselheiro poderá reconsiderar seu voto.

Art. 23 Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

Art. 24 O resultado da deliberação será formalizado e fundamentado, podendo os autores dos votos convergentes, divergentes e adaptados fazer juntada das suas fundamentações, por escrito, em até cinco dias úteis, consoante a ata apenas a resenha do julgamento.

Art. 25 É facultado aos Conselheiros pedir vista em mesa dos autos, ficando suspenso o julgamento.

Art. 26 O pedido de vista regimental, individual ou coletivo, será concedido por, no máximo, 20 (vinte) dias, e importará no adiamento do julgamento para a sessão seguinte, facultando-se a qualquer Conselheiro, que se declarar habilitado, antecipar seu voto.

§ 1º O pedido de vista regimental só será concedido após a leitura do relatório.

§ 2º Na impossibilidade de devolução do feito na sessão seguinte, o Conselheiro poderá, mediante justificativa, solicitar prorrogação da vista regimental por igual período.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

Art. 27 Os procedimentos relativos a promoção, afastamentos para estudos, inquérito administrativo, processo administrativo e sua revisão, estágio probatório e concurso público para ingresso na carreira são regulados pela legislação pertinente e por resoluções específicas do Conselho Superior, sem prejuízo da aplicação de regras contidas neste Regimento, no que couber.

DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 28 A proposta de ato normativo, que poderá ou não ser formulada por comissão, conterá, obrigatoriamente, exposição de motivos e minuta do ato, sob pena de indeferimento liminar.

§ 1º Quando a proposta versar sobre matéria que seja objeto de outro processo, será distribuída por dependência.

§ 2º Ao constatar que o objeto do pedido não se inclui entre as atribuições do Conselho, o Relator rejeitará liminarmente sua tramitação, ou encaminhará o feito ao órgão competente, cabendo desta decisão recurso ao Colegiado, no prazo de oito dias da intimação do proponente.

§ 3º O Relator poderá determinar consulta ao Colégio, colocando a minuta da proposta na página do Conselho na intranet e fixando prazo não superior a vinte dias para sugestões e críticas.

§ 4º Consultado o Colégio, o Relator determinará a distribuição de cópia da minuta aos Conselheiros para oferecimento de emendas, no prazo de dez dias.

§ 5º O autor da proposta não poderá ser Relator ou Revisor.

§ 6º A desistência da proposta será sempre fundamentada.

Art. 29 O Relator, encerrado o prazo para emendas, apresentará o seu voto em até trinta dias, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, considerada a complexidade da matéria, mediante justificativa perante o Conselho.

Art. 30 Poderá ser distribuída cópia do voto aos Conselheiros com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da sessão.

Art. 31 Em caso de reconhecida urgência, os prazos aqui estabelecidos poderão ser reduzidos.

Art. 32 A publicação dos atos normativos será acompanhada do nome de todos os Conselheiros presentes à sessão de aprovação.

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Art. 33 A proposta de orçamento anual do Ministério Público do Trabalho será apresentada aos Conselheiros pelo Procurador-Geral do Trabalho, até quinze dias antes da sessão que a apreciará.

Parágrafo único. Não caberá pedido de vista regimental individual no processo que cuida de proposta orçamentária.

Art. 34 O processo instaurado para apreciar a necessidade de aumento do número de cargos da carreira será distribuído a Relator, com cópia para todos os Conselheiros, e deverá vir instruído com:

I - a indicação do número de cargos a serem criados; e

II - justificativa para a criação do número de cargos propostos.

Parágrafo único. É vedado pedido de vista regimental individual no processo que cuida da necessidade de aumento de quadro de Procuradores.

DO PEDIDO DE ABERTURA DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MPT

Art. 35 O pedido de abertura de novo concurso deverá conter:

I - a indicação das vagas existentes;

II - a comprovação da existência de verba orçamentária para a nomeação de novos membros; e

III - comprovação de compatibilidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA CONSULTA

Art. 36 Qualquer membro do Ministério Público do Trabalho interessado poderá apresentar consulta acerca da interpretação de decisão ou norma do Conselho Superior.

CAPÍTULO IX DOS PRAZOS

Art. 37 Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento se der em fim de semana, feriado ou dia sem expediente no Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Os prazos começam a contar:

I - da publicação na imprensa oficial ou no sítio oficial do MPT;

II - da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado devidamente cumprido;

III - da data do envio da comunicação por meio eletrônico; ou

IV - da data do recebimento da solicitação ou requisição de informações e documentos.

§ 3º Feita a intimação mediante mais de uma modalidade permitida por lei, iniciar-se-á a contagem do prazo da ocorrência da última delas.

§ 4º Nos procedimentos disciplinares as intimações do interessado serão realizadas pessoalmente, por servidor designado, contando-se o prazo a partir do recebimento certificado.

§ 5º Não sendo encontrado o interessado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial.

§ 6º Nos casos em que o interessado, com base em uma das hipóteses previstas nos artigos 204, I II, III ou V ou 222, II, III ou IV, da Lei Complementar nº 75/93, estiver ausente do País, a intimação dar-se-á por meio eletrônico. Não sendo possível, poderá o Procurador-Geral do Trabalho suspender a referida licença para possibilitar a intimação.

CAPÍTULO X DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 38 A distribuição dos expedientes, procedimentos e inquéritos encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho far-se-á publicamente, por meio de sistema eletrônico de sorteio, observando-se a numeração sequencial, o princípio da paridade e a periodicidade diária.

§ 1º Após a atuação e cadastramento, todos os procedimentos, em trâmite no Conselho Superior, serão distribuídos a Relator e Revisor.

§ 2º Será sempre observada a natureza do processo e a proporcionalidade na distribuição dos feitos, podendo ser mantida, no máximo, diferença de até um processo entre os integrantes do Colegiado.

§ 3º O ingresso de novos Conselheiros não implicará modificação no quantitativo de procedimentos já distribuídos aos Conselheiros com mandato em curso.

§ 4º Havendo conexão ou continência, considera-se prevento, para todos os efeitos supervenientes, o Relator a quem foi distribuído o primeiro procedimento, feita a necessária compensação, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Relator original.

§ 5º O conselheiro que estiver em período de férias ou licenças não receberá distribuição de processos.

§ 6º Far-se-á a distribuição ao Vice-Procurador-Geral e aos Conselheiros, inclusive ao suplente convocado para substituir o titular licenciado das atribuições do Conselho Superior.

§ 7º No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro, será realizada nova distribuição, fazendo-se a compensação no sorteio subsequente.

§ 8º O afastamento definitivo do Conselheiro acarretará a redistribuição dos feitos que estavam sob sua Relatoria ou Revisão.

§ 9º No mês da realização de eleição para o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, não haverá distribuição para o Conselheiro que estiver cumprindo o segundo mandato consecutivo.

§ 10º O Conselheiro que requereu aposentadoria, não terá distribuição nos trinta dias que antecederem ao jubileamento.

Art. 39 No caso de relatório final de estágio probatório, elaborado pela Corregedoria, será encaminhado ao CSMPT, com proposta de aprovação ou não de cada um dos membros em estágio, seguindo-se a sua distribuição a um Relator e a um Revisor para cada grupo de 10 (dez) Procuradores em estágio ou divisão equânime entre todos os Conselheiros.



**CAPÍTULO XI
DAS SUBSTITUIÇÕES**

Art. 40 Na hipótese de afastamento de Conselheiro por período superior a trinta dias, será convocado o respectivo Conselheiro suplente.

§ 1º Nas hipóteses de afastamento inferior a trinta dias, o Conselheiro suplente será convocado apenas para compor quorum de sessão.

§ 2º O Conselheiro Suplente, convocado para substituir o titular, receberá distribuição durante o período da convocação, ficando vinculado ao processo que lhe for distribuído.

§ 3º O Conselheiro substituído não comporá o quorum de votação dos processos em que for Relator o Conselheiro convocado.

**CAPÍTULO XII
DA EFETIVIDADE DOS ATOS E DECISÕES**

Art. 41 A Presidência, por meio da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, promoverá o acompanhamento do cumprimento das decisões do CSMPT, nos próprios autos em que proferidas, nas hipóteses de atos normativos ou procedimentos que contenham determinação, bem assim naqueles onde previstas obrigações a serem cumpridas, ainda que decorrentes de atos inseridos na competência opinativa do Conselho.

§ 1º O acompanhamento de cumprimento de decisão deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior, salvo se não for estabelecido prazo diverso para o cumprimento da deliberação ou houver norma especial fixando prazo distinto.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º, sem que tenha sido efetivado o ato ou cumprida a decisão do Conselho Superior, o Secretário do Conselho certificará nos autos o transcurso do prazo, fazendo-os conclusos ao relator, que deverá apresentar o feito em mesa, na sessão ordinária seguinte, para propor, motivadamente, novo prazo para o cumprimento da decisão, ou encaminhar o feito à Corregedoria ou ao Procurador-Geral do Trabalho, conforme decorra a omissão de membro ou servidor, para as providências pertinentes.

§ 3º No caso de descumprimento de decisão ou norma do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das regras estabelecidas neste capítulo, qualquer membro do Ministério Público do Trabalho poderá apresentar manifestação ao Presidente do CSMPT.

**CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42 A aprovação da lista de antiguidade e as decisões sobre as reclamações, bem como as hipóteses dos incisos IX, XI, XVII, XVIII e XX, todos do art. 98 da Lei Complementar nº 75/93, reger-se-ão, no que couber, pelos artigos 19 a 26 e 37 desta Resolução.

Art. 43 As situações não previstas nesta Resolução serão apreciadas pelo Conselho Superior do MPT.

Art. 44 A alteração do Regimento Interno será feita por proposta de pelo menos três Conselheiros, observado o quorum previsto no art. 98, §2º da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 45 A atualização deste Regimento será feita, periodicamente, por uma Comissão Permanente, composta por três Conselheiros, cabendo-lhe propor modificações no texto em vigor e manifestar-se sobre as propostas de alterações de iniciativa dos Conselheiros.

Parágrafo único. A presidência da Comissão Permanente ficará a cargo do Conselheiro mais antigo.

Art. 46 O Conselho poderá organizar súpula de precedentes, que indica a orientação predominante em matéria de sua competência.

Art. 47 O Conselho Superior poderá instituir comissões de estudo para subsidiar seus trabalhos em temas de maior complexidade, fixando-lhes prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 48 Revogam-se as Resoluções nº 07/94, 09/94, 53/2002 e 85/2009, todas do Conselho Superior, e demais disposições em contrário.

Art. 49 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

Conselheira IVANA AUXILIADORA M. SANTOS
Vice-Presidente

Conselheiro JOSÉ NETO DA SILVA
Revisor

Conselheiro RONALDO CURADO FLEURY
Relator

ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
Conselheiro

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira Secretária

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Conselheira

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira

MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
Conselheiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL**

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
Em 18 de junho de 2015

Protocolo 1582/2015/PGJM
Notícia de Fato

Ementa. Narrativa Fantástica. Ausência de Elementos que Justifiquem a Atuação do MPM. Arquivamento.

Relato de difícil compreensão, com narrativas fantásticas, desacompanhado de elementos mínimos que possibilitem o início de investigação no âmbito do Ministério Público Militar. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 200, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Altera as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, e altera o Capítulo X do Anexo I e o Capítulo V do Anexo VIII, ambos da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo nº 08190.063674/14-33 e de acordo com a deliberação ocorrida na 229ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de junho de 2015; resolve:

Art. 1º Alterar as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude na forma do anexo desta Resolução (Anexo I, Capítulo X e o Anexo VIII, Capítulo V, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ROSCOE BESSA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior

ANTÔNIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO

Procurador de Justiça

Conselheiro-Relator

ANA LUISA RIVERA

Procuradora de Justiça

Conselheira-Secretária

ANEXO

ANEXO I CIRCUNSCRIÇÃO: DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO X

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Promotorias de Justiça INFRACIONAIS	- Feitos da Vara da Infância e da Juventude - VII - relativos à sua área de atuação; - Feitos do Núcleo de Apoio ao Atendimento Integrado Judicial ao Adolescente em Conflito com a Lei - NAIJUD - relativos à sua área de atuação, distribuídos de forma equitativa na respectiva escala.	- Audiências da VII, à exceção das audiências cíveis, administrativas e de pastas especiais; - Audiências do NAIJUD relativas à sua área de atuação, distribuídas de forma equitativa na respectiva escala.	- Inspeccionar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao adolescente infrator, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas, e a Delegacia da Criança e do Adolescente - DCA.
PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Promotorias de Justiça cíveis e de defesa dos direitos individuais, difusos e coletivos	- Feitos da VII, relativos à sua área de atuação.	- Audiências judiciais cíveis designadas pela VII.	Perante o Distrito Federal, quando relacionada diretamente com crianças e adolescentes não-infratores; - Inspeccionar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente não infrator.
PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas - VEMSE;	- Feitos da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas - VEMSE; - Feitos instaurados para apurar irregularidade em entidade de cumprimento de medida socioeducativa, inclusive internação, seja ela provisória ou definitiva.	- Audiências da VEMSE.	- Inspeccionar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, inclusive internação, seja ela provisória ou definitiva.

ANEXO VIII - CIRCUNSCRIÇÃO: SAMAMBAIA

CAPÍTULO V

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, E 7ª Promotorias de Justiça INFRACIONAIS	- Feitos da Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude, distribuídos de forma equitativa; - Feitos do Núcleo de Apoio ao Atendimento Integrado Judicial ao Adolescente em Conflito com a Lei - NAIJUD - relativos à sua área de atuação, distribuídos de forma equitativa na respectiva escala.	- Audiências da Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude; - Audiências do NAIJUD relativas à sua área de atuação, distribuídas de forma equitativa na respectiva escala.	- Inspeccionar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao adolescente infrator, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas, e a Delegacia da Criança e do Adolescente II - DCA II.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA INFÂNCIA E JUVENTUDE****PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JUNHO DE 2015**

Instaura inquérito civil público para apurar funcionamento inadequado do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal por comprometimento da liberdade e autonomia dos conselheiros no desempenho de sua função.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por suas Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude, com base nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, inciso VII, alínea c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20/5/1993; artigo 201, inciso V, da Lei 8.069, de 13/7/1990, e demais normas aplicáveis à espécie, adotando os termos da Resolução 66, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

Considerando o que estabelece a Constituição Federal, em seus artigos 204 e 227:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Considerando, assim, que a instituição dos conselhos sociais pela Constituição Federal de 1988 foi a grande novidade no campo do controle social das políticas públicas, como instrumento de aperfeiçoamento do princípio democrático, pelo exercício da democracia participativa, sendo que o seu funcionamento livre e autônomo é o que lhes constitui como âmbitos democráticos, devendo ser destacado que esses conselhos devem ser espaços de debate, na perspectiva de construção de consensos para a consecução da política pública implicada;

Considerando que a implantação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente obedece à mencionada diretriz constitucional de participação popular na formulação das políticas de crianças e adolescentes e controle das suas ações, bem como cumpre a regra de atendimento disposta no art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina a criação dos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular e paritária por meio de organizações representativas;

Considerando que, pelo artigo 268, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, também foi estabelecida, no âmbito do Distrito Federal, a diretriz de "participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas";

Considerando que a Lei do Distrito Federal nº 5.244, de 16/12/2013, institui o CDCA-DF como órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação dessa política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA-DF, e estabelece, entre outras, as competências de formular a política de proteção, garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades; controlar e acompanhar as ações governamentais e não governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; e avaliar a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que a autonomia do CDCA-DF, que resulta também da autonomia de seus conselheiros, é atributo indispensável ao exercício de suas funções, especialmente as destacadas no parágrafo anterior de controle e avaliação da política e das ações governamentais e não governamentais;

Considerando que a representação pluralista de todos os segmentos da sociedade, envolvidos de alguma forma na promoção e proteção de direitos humanos de crianças e adolescentes, particularmente por intermédio de organizações da sociedade civil, governamentais, sindicais, entidades sociais de atendimento, organizações profissionais, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico e outros nessa linha é aspecto que deve ser observado não apenas formalmente, na composição, mas materialmente, na garantia de liberdade nas discussões e deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido nos regulamentos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em especial as Resoluções 105, 106 e 113;

Considerando que cabe ao Ministério Público, como instituição constitucionalmente incumbida da defesa do regime democrático, como prescreve expressamente o artigo 127 da Constituição Federal, resguardar a existência e o funcionamento regular dos conselhos sociais e, no caso, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, garantindo que o mandato constitucional e as disposições legais que determinam o compartilhamento de poderes na condução, formulação, avaliação e controle da política pública de defesa da infância e da juventude no Distrito Federal sejam respeitados;

Considerando a informação prestada pelo Vice-Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA-DF, em reunião das Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal com a Secretaria de Estado de Políticas para Criança, Adolescente e Juventude e com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal sobre o processo de escolha dos membros dos conselhos tutelares do Distrito Federal para o quadriênio 2016/2019, ocorrida em 18/6/2015, de que os conselheiros representantes da sociedade civil no CDCA-DF estão preocupados com a condução anti-democrática na discussão e votação no âmbito do CDCA-DF das questões atinentes ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal, gerando insegurança quanto ao futuro do CDCA-DF, que pode se tornar uma instância utilizada para interesses políticos não coincidentes com os interesses superiores de crianças e adolescentes, havendo inclusive manifestações de conselheiros quanto à intenção de renunciar ao mandato;

Considerando que, em reunião ocorrida em 19/6/2015, quando foram recebidos na Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude onze conselheiros de direitos do CDCA-DF, representantes da sociedade civil, estes externaram sua preocupação com o funcionamento do CDCA-DF, que estaria sofrendo abusiva interferência do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com subtração de autonomia e liberdade dos conselheiros para discutir e deliberar, o que hoje aconteceria em relação ao processo de escolha dos conselheiros tutelares, mas que poderia se manter como estratégia de controle e utilização do CDCA-DF em outros assuntos;

Considerando a notícia de fato nº 08190.158977/15-14, atuada em 19/06/2015, em vista de representação de Conselheiros de Direitos representantes da sociedade civil, que consideram desrespeitosa a estratégia da presidência do CDCA-DF de reiteradamente incluir em pauta a revisão da decisão quanto à Resolução nº 72, de 9/4/2015 e quanto ao Edital nº 02, de 14/5/2015, sobre o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, quando a matéria está vencida, deliberada e publicada, tendo já sido objeto de decisão quanto à sua manutenção pela Plenária e ainda tendo sido ratificada por entendimento judicial versando sobre a mesma matéria;

Considerando que representante das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, no acompanhamento que estas Promotorias fazem das reuniões do CDCA-DF, na reunião ordinária do dia 09/06/2015, foi informada de que o atraso de cerca de uma hora no horário agendado para o início da plenária estava sendo causado por reunião a portas fechadas dos conselheiros de direitos representantes do governo nas dependências da Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude;

Considerando que, a partir da mencionada reunião entre os conselheiros representantes do governo, restou nítida a tendência de votação em bloco por orientação recebida, com notório desconforto na expressão do voto por alguns conselheiros que inclusive justificaram seu posicionamento por serem representantes do governo, o que desvirtua o Conselho dos Direitos como espaço dialógico, plural, de construção democrática de políticas para infância e juventude, e viola a liberdade e autonomia dos conselheiros, principalmente em se tratando de momento em que a presidência é exercida pelo setor governamental, que detém o voto de qualidade, no caso de persistência de empate, conforme o art. 50, inciso III, da Resolução Normativa nº 70, de 11 de dezembro de 2014; resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público - ICP para apurar possível funcionamento inadequado do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal por comprometimento da liberdade e autonomia dos conselheiros no desempenho de sua função. Para tanto, determinar a adoção das seguintes providências:

1 - Autue-se a Notícia de Fato nº 08190.158977/15-14, em seguida à presente Portaria, como autos de Inquérito Civil Público - ICP, instruindo com as anexas memórias de reuniões, distribuindo-se à mesma Promotoria a quem coube a distribuição aleatória da referida Notícia de Fato;

2 - Requisite-se do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da requisição, os seguintes documentos e informações:

a - As atas das reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias, bem como das reuniões da Comissão Especial do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares, do ano de 2015, com as respectivas publicações em Diário Oficial, quando houver, ou as minutas das atas das reuniões realizadas, mesmo que ainda não aprovadas em Plenário ou na respectiva Comissão ou pendente de publicação oficial;

b - As nomeações e eventuais exonerações de todos os Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, para o vigente mandato, com as respectivas publicações oficiais.

3 - Designe-se, com urgência, a oitiva da Presidente e do Vice Presidente do CDCA-DF e dos Conselheiros AMÉLIA MENDES RABELO, DANIELLA DE PAULA BENÍCIO DA SILVA, PATRÍCIA ANDRADE SANTIAGO SILVA e VALDEMAR MARTINS DA SILVA, devendo as oitivas se iniciar pelos Conselheiros e, ao final, serem feitas as oitivas do Vice Presidente e da Presidente do CDCA-DF;

4 - Designe-se a oitiva do Presidente da Associação dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal, ZIEL FERREIRA DOS SANTOS;

5 - Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público aos autores da representação da Notícia de Fato nº 08190.158977/15-14;

6 - Remeta-se cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada.

LESLIE MARQUES DE CARVALHO
Promotora de Justiça

ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO FALCÃO DURÃES
Promotora de Justiça

FABIANA DE ASSIS PINHEIRO
Promotora de Justiça

LUISA DE MARILLAC
Promotora de Justiça

ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União**SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES****EXTRATO DE PAUTA**

Sessão Ordinária de Primeira Câmara, prevista para 30/06/2015, às 15h.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

007.414/2004-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Acyr de Sousa Carvalho; Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - Mec; Ivone Reis Nunes; Ivone Reis Nunes; Manoel Trajano Dantas Neto; Maria da Conceição Santos Linhares; Maria da Glória Sá Rodrigues da Silva

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - Mec

Advogado constituído nos autos: não há.

009.119/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Edinéa Sampaio Valente; Elizabeth Sampaio Fecury de Souza; Ivonete Sampaio de Souza; Marlene Sampaio Lima.

Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.377/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Rocha dos Santos; Alex Sandro dos Santos; Alex Shauan da Silva Oliveira; Alex Silva de Carvalho; Alexandre Araújo dos Santos; Alexandre Cezario Brasil Barboza; Alexandre Jasbick Cárdenas Maia; Alexandre Lopes Vianna de Souza Júnior; Alexandre de Oliveira Varga Filho; Alexandre do Rêgo Campos da Silva

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.423/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fillipe Nóbrega Martins; Fillipe da Silva Jasmim; Flávio Agabel Junior; Flávio Augusto Gomes de Moraes; Flávio Giro de Oliveira Filho; Flávio Henrique Sousa Barros; Flávio Roberto Ribeiro da Silva; Flávio dos Santos Cunha; Flávio Nunes Magalhães Neto; Flávio Ramirez Gullo

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

010.466/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleiton Robson da Silva de Souza; Hebert Coutinho Basto; Jeferson Gonçalves Cabral; João Paulo São Genite de Lima; João Ricardo Pereira Cunha; Júnio Moreira de Almeida; Nerval Ozório do Vale Muller de Campos Junior; Sergio Luis Ferreira; Weyerton da Silva Teixeira

Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Advogado constituído nos autos: não há.

010.482/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adimar Aliar da Silva; Alessandra Gomes Faria Baldini; Alexandre Junqueira Homem de Mello; Ana Luisa Barra Soares; Armando Brites Monteiro; Carlos Alberto Santos Leão; Carlos Eduardo de Carvalho Vargas; Diego de Souza Araujo Campos; Emmele Gonella Fontenelle Fernandes; Everton Luiz Salvador Lacerda; Fabiana Freitas Derzie Laranjeira; Fábio Barbosa de Araujo; Fabricio Sousa Rego; Felipe Soares Ludovice; Flávio Willame Brau-



na de Sousa; Henrique Soares Vieira Magalhães; Kellem Correa Santos; Leonardo Rafael Machado de Freitas Maciel; Marcelo Ryudi Komeno; Marcia Cristina Oliveira Fonseca Franklin

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Advogado constituído nos autos: não há.

010.554/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrew Aguiar Ribeiro Santiago; André Luiz Barbosa Alves; André Luiz Damasceno Rocha; André Marlon de Jesus Silva; André Morador França Paulino; Antonio Carlos Feitosa Neto; Antonio Marcos Lima Andrade; Apurina Baptista Freitas da Silva; Arlon Gravatá Almeida Lima; Arquimedes Gonçalves de Oliveira; Arthur Everson Mello de Souza; Arthur Vinicius Ribeiro da Silva; Arthur de Lima Soares; Bernard Prata Meireles Vieira Fernandes; Berniê Duarte de Souza; Bismarck Oliveira da Silva; Blaha Gregory Correia dos Santos Goussain; Braian Rezende Sanson; Ariston Silas Braga Lopes; Átila Barros Marques de Vasconcellos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.557/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Clésio José de Souza; Daniel Gonçalves de Moura da Silva; Daniel Lombardo Rodrigues dos Reis; Daniel Pontes de Azeredo; Daniel de Sousa Alves da Silva; Danilo Jean Lopes Vieira; Darlan de Castro de Araujo; Davi Nelson Marinho de Castilho; Davi Valério de Queiroz Rodrigues; Davi da Silva Napoleão; Davi de Carvalho Gonçalves; David Monsorois Carvalho; David do Nascimento Sena; Davidson Allan Faria Carrajola; Dely Xavier Silva; Denilson José Nascimento Ferreira; Dhiego Castello Branco de Araujo; Diego Andersson Alves da Silva; Diego Baltazar da Silva; Dérik Valtor Aurélio da Silva Calixto Barbosa
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.563/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gregori Renato Alencar Faria; Guilherme Augusto Soares Leite; Guilherme Drazen Chavirias de Oliveira; Gustavo Henrique Maia Sabino; Gustavo Souza Lopo; Gustavo Vale de Oliveira; Hailander Gustavo Soares dos Reis; Hans Luiz Lyra Duarte da Silva; Hebert da Silva Souza; Heleno Silva de Assis; Henrique Bessa Muniz; Herbert Martins de Oliveira Carvalho; Hesley Cunha Santos Bezerra; Hildemberg da Silva Dias; Hilton Augusto Rocha; Homero Moraes do Nascimento; Hugo Leonardo Varella de Souza Lima; Hugo Napoleão do Nascimento; Hugo Serrão Ribeiro Borges; Ícaro Alexis de Souza

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.569/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Felipe Dias Willemen; Luiz Felipe Teixeira de Oliveira; Luiz Felipe da Silva Mello; Luiz Felipe de Oliveira Guimarães Silva; Luiz Guilherme Barbosa; Luiz Henrique Cardelli; Luiz Renato da Silva Nunes; Luiz Silva dos Santos; Maicom Fernandes Feitosa; Maíke Douglas Galóis; Malcon José Coutinho do Carmo; Manoel Guilherme dos Santos de Castro Lima; Marcel Brandão Pereira; Marcello Souza Alves; Marcello Sá Pantoja Filho; Marcelo Telles Côrtes; Marcio Moisés da Silva Pires; Marcondes Azevêdo; Marcos Almeida Pereira; Márcio Vinicius Santos da Rocha
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.575/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberto Hudson Varanda da Silva; Roberto Paiva da Silva; Roberto da Silva Rangel; Robson Roberto Inácio da Silva; Robson William Silva de Oliveira; Rodolfo César dos Santos Cabral; Rodolfo Lopes Gonçalves; Rodrigo Alves Aguiar Lopes de Melo; Rodrigo Curtó Dutra; Rodrigo Gatti Pinheiro; Rodrigo Pedrote do Nascimento; Rodrigo Soares Vieira Xavier; Rodrigo Thirion Correia dos Santos; Rodrigo Viana da Cunha; Rodrigo da Silva Eleutério; Rodrigo de Lima do Nascimento; Rogerson Luís Oliveira Moreira; Rômulo Costa de Oliveira; Rômulo Bezerra Silva; Rômulo Roque de Oliveira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.578/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Victor Baio do Carmo; Victor Ferreira de Souza; Victor Hugo do Amaral Bertão Monteiro; Victor Maciel Carneiro; Victor Oliveira Rapozo; Victor PERRUCHO Pieroni; Victor Rapozo do Nascimento; Victor Santos Assunção; Victor Thomé da Costa; Vinicius Andrade Santos; Vinicius Dantas Carvalho Borba Cardoso; Vinicius Whillian Andrade Ferreira; Vinicius da Silva Leite; Vinicius Bispo de Souza; Vinicius Córdova Lima; Vinicius Silva Brito; Vinicius Torreiro Alves; Vital Pereira Neto; Vitor Bezerra Vancini; Vitor Ribeiro de Souza

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.647/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Teixeira Gripp; Cleomar Procópio de Oliveira; Patrícia Barbosa Gonçalves
Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas
Advogado constituído nos autos: não há.

012.048/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Luiza Aida; Maria Angélica Pereira de Brito; Maria Aparecida da Silva Vieira Almeida; Maria Conceição da Fonseca Shintaku; Maria José Leite; Marta Maria Vieira; Mauro Romão de Siqueira; Moisés de Oliveira Tavares; Márcia de Freitas Ramalho; Osmar José da Silva

Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.

012.164/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adelck da Silva Barcellos; Adilson Marcolino; Adão Ronaldo Inácio; Anatalice de Adorno Muniz; Antonio Francisco da Cruz; Antonio José da Silva Baptista; Arlindo Honório Souza; Carlos Alberto da Silva Santana; César Soneghetti Cauper; Edison Simões dos Santos

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

012.169/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Zélia Laiola Barcellos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

012.209/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Roberto Machado de Oliveira; Rosa Gomes de Oliveira
Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas
Advogado constituído nos autos: não há.

012.354/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Magdalena Rodriguez e Rodriguez Brangati; Mario Gomes de Lucena; Marizete Martins Nunes do Nascimento; Marleide Barbosa Diniz; Mônica Mello Machado Leal Medeiros; Nanci Bezerra de Souza; Nilce Maria Siqueira Leonel de Paula; Nilton Raul Babet Correa; Osni Pereira da Silva; Otávio Uchoa Guedes Cavalcanti
Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.

013.556/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Hugo França
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibiá - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

014.185/2015-6

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério da Defesa
Advogado constituído nos autos: não há.

022.220/2010-0

Natureza: Monitoramento

Responsável: Tiago Pereira Lima
Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.822/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Martins Dias de Oliveira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Esperidião - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

002.813/2010-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Fabio Mauricio Cardoso; Hamilton Carmelo Machado da Silva; Heleno Antonio Pessoa; Jose Persequini Cunha; Lair Aguiar Renno; Leonidas Conceicao Barroso; Lucio Flavio Renault de Moraes; Luiz Eustáquio Lopes Pinheiro; Luiz Flavio de Souza Coelho; Luzia Magda Aguiar; Marly Guedes Couto; Márcio Antônio Santana; Nilo Bazzoli; Ronald Magalhaes de Souza; Ronaldo Alipio Mansur; Lucas José Bretas dos Santos, ex-pro-reitor de cursos da Universidade Federal de Minas Gerais.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

009.621/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro Silva de Araujo; Maiquel Rocha Fernandes; Mariana Raddi; Stefany Langamer de Paula
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

009.641/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre de Cassio Barreira; Ana Emilia Gonçalves Soares; Bruno de Almeida Barboza; Carlos Eduardo Bastos da Cunha Rodrigues; Paula Matiko Sudo; Rafael Alves de Menezes
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

009.647/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Matheus da Silva Oliveira; Mauricio Corso Frainer; Regiane Valentini; Rodrigo Salvadori Mortari; Talita Simon Vizotto; Tiago Morshak Vieira; Vinicius Reinert Silva
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

010.664/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aléssia Lima Albuquerque; Frederico Duarte Castro
Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

010.750/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Sousa de Oliveira; Ariane de Queiroz Diógenes; Daniel Flávio Catunda Freitas; Douglas Diego Coelho Soares; Mariana Prates de Sousa; Rafael Folador; Silvia Regina Batista Mendonça; Thiago Rabelo Maia
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

010.758/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gileno Dias dos Santos; Gilmar Ribeiro dos Santos; Giovanna Thieme de Barros Vieira; Giovanni Mota Barroso; Gisele Luzineide Cararo; Glauber Max de Oliveira Campelo; Gleiton Marques Cabral; Guilherme Almeida Pereira; Guilherme Fernandes Menegazzo; Guilherme Fiorini Rodrigues de Carvalho; Guilherme Silva de Faria Vieira; Gustavo Antonio Carneiro; Gustavo da Fonseca Borges; Helcio Drago; Heloisa Greco Alves; Herlia Maria Alves Barbosa; Hugo Simoes de Miranda Soares; Hugo Tomaz Neto Moraes; Iana Araujo Rodrigues; Iata Costa Furtado
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

010.760/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Julio Watanabe Junior; Karla Juliana Pinto da Silva; Karylla Melo Vencio; Leandro Barbosa Martins; Leonardo Gomes Pinheiro; Leonardo Portugal Barcellos; Leonardo Sant Anna do Valle Dias; Leonardo Teixeira da Costa; Lilian Barbara Bender Portugal; Livia Almeida Santos; Lucas Vieira Abraao Maia; Luciana Brito Nunes; Luciana Luz Caitano; Luciana Rodrigues Fagnoni Costa Travassos; Luciene Campos Favieiro; Lucio Borba Pereira Lima Junior; Luis Antonio Rezende Caldeira Reis; Luis Augusto Alves de Lima; Luis Felipe Pacheco; Luís Eduardo Freitas Tinoco
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

010.767/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Wilson Souza Lima Neto
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

028.728/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação do Clube do Rodeio Gigante Vermelho de Candido Mota; Marcos Alexandre Franco Martins
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: Viviane Cristina de Almeida Kill, OAB/SP 333.694; Danilo Costa Barbosa (OAB/DF 17.598),

032.675/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Instituto Paulista de Ensino e Cultura - IPEC; José Roberto Romeu Roque; Luís Antônio Paulino; Walter Barelli
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

010.677/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Raquel Mendes Lobato e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

Sul	010.680/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Evandro Otto dos Reis Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há	010.078/2010-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Edilson Silva Castro e Fernando Alberto de Lima e Silva Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP Advogado constituído nos autos: não há.	012.332/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Raimundo Remir Lima de Mendonça e Washington Luiz Araujo Pereira Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão Advogado constituído nos autos: não há.
Fonseca Braga	011.056/2012-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Leônidas Gregório de Almeida e Warmillon Braga Unidade: Prefeitura Municipal de Pirapora/MG Advogado constituído nos autos: Sérgio Murilo Diniz Braga (OAB/MG 60.721)	010.487/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Galderes Magalhaes de Oliveira e Moisesmar Siqueira Costa Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO Advogado constituído nos autos: não há.	012.334/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Marcos Antonio Correia de Lima e Maria Iracema Nobre Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.
ma	012.162/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Esequias Batista da Silva; Pedro Ferreira Lima Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal Advogado constituído nos autos: não há	010.522/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gustavo da Fonseca Cipriani e outros Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado constituído nos autos: não há.	012.339/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Assuncion Costa Caputti Filha e outros Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.
Moema de Melo Ramos	012.277/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Marizelma Gonçalves do Nascimento Silva e de Melo Ramos Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Advogado constituído nos autos: não há	010.581/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Amanda Fernandes Rabelo Prado e outros Órgão/Entidade: Ministério da Saúde Advogado constituído nos autos: não há.	012.634/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Mendes de Oliveira e outros Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
cêndio,	014.427/2015-0 Natureza: Representação Representante: DF Extintores Cursos, Sistema Contra Informática e Serviços Ltda. - EPP Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) Advogado constituído nos autos: não há	010.586/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alberto Paulo da Silva e outros Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Advogado constituído nos autos: não há.	012.638/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carmen Roseli Ben Savaris e outros Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
Sérgio Lins Lubambo	015.045/2014-5 Natureza: Representação Representantes: Rui Ribeiro, Marcelo Meireles de Sousa e da Costa Pereira Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB Advogado constituído nos autos: não há	010.676/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Frederico Regis de Sá e Soares e Vitor Alves da Costa Pereira Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. Advogado constituído nos autos: não há.	012.639/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cesar Felipe Pasqualotto Franzen e outros Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
do Sul	024.552/2014-3 Natureza: Representação Representante: Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande Unidade: Prefeitura Municipal de Canela/RS Advogado constituído nos autos: não há	010.773/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Arlei Santos Cerqueira e outros Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP Advogado constituído nos autos: não há.	012.643/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elen Shirlei Farias da Silva Sarmento e outros Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
do Sul	024.558/2014-1 Natureza: Representação Representante: Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande Unidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul/RS Advogado constituído nos autos: não há	010.775/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernando Inacio de Barros e outros Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP Advogado constituído nos autos: não há.	012.644/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabiane Carpes Vieira e outros Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
portes	030.466/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rafael Vidal de Abreu Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Advogado constituído nos autos: não há	010.779/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Michelle Christina de Alvarenga Schunck e outros Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP Advogado constituído nos autos: não há.	012.645/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gabriela Petro Valli e outros Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
nistério	Ministro BRUNO DANTAS 001.841/2007-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Luiza Garcia Avelino e outros Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.	010.780/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Renata Miranda de Oliveira e outros Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP Advogado constituído nos autos: não há.	012.652/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Larissa Stuermer e outros Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
	002.789/2015-9 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçatuba - SP Advogado constituído nos autos: não há.	011.088/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ademir Ferreira Moura Junior e outros Órgão/Entidade: Ministério da Saúde Advogado constituído nos autos: não há.	012.653/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lisiane dos Santos Rodrigues e outros Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
tado do	004.003/2007-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Tiago Saturnino de Freitas Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte Advogado constituído nos autos: não há.	011.090/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernanda Philadelpho Arantes Pereira e outros Órgão/Entidade: Ministério da Saúde Advogado constituído nos autos: não há.	012.654/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucimar Machado Netto e outros Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
Maranhão - MEC	005.059/2006-0 Natureza: Aposentadoria Responsável: Assunção de Maria Mendonça da Silva Interessado: Assunção de Maria Mendonça da Silva Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	012.210/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Ubirajara Goes e outros Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.	012.657/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marisa Zatt Molinari e outros Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
rais - DR/MG	009.694/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rodrigo Soares de Melo Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG Advogado constituído nos autos: não há.	012.329/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Augusto Barbosa de Menezes e outros Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.	012.659/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Michelle Manzini e outros Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado constituído nos autos: não há.



<p>012.665/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Tatiara Davila Martins e outros Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>012.058/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edgard Cacio Pereira; Fernando Ferreira da Mota; Helio Lopes Soares; Joao Bosco Araujo Rodrigues; Jose Rodrigues da Silva; Jose Soares Viana; Jose de Fatima Miranda Cavalcante; Jurandir Moreira da Costa; Jurandir do Vale Palheta; Luis Fernando da Silva Muinhos Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego . Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>012.763/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Davi Catarino Illa e outros Órgão/Entidade: Ministério da Saúde . Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>012.059/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Madalena Seabra Barros; Maria Isabel Pontes Tavernard; Maria Izabel de Oliveira; Maria de Jesus Costa de Almeida; Maria de Lourdes de Brito Melem Cruz; Maria de Nazare Costa dos Santos; Messias Geraldo de Souza; Odimar Marcelino Vieira Franco; Pedro Pinheiro dos Santos Silva; Raimundo Alberto Teixeira do Amaral Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>012.077/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Neomesia Mazza Moraes; Tereza Maria de Sena Pereira Ibiapina. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí. Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>012.764/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Geilda Ernesto da Silva e outros Órgão/Entidade: Ministério da Saúde . Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>012.965/2012-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Francisco Deodato Guimarães; Governo do Estado do Amazonas; Leny Nascimento da Motta Passos; Wilson Duarte Alecrim Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>012.160/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonio Evandro Almeida Queiroz. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>012.769/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Patricia Pereira da Silva e outros Órgão/Entidade: Ministério da Saúde. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>019.326/2014-9 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013 Responsáveis: Walter Shiguero Emura; Luis Henrique da Silva de Paiva; Letícia Bartholo de Oliveira; Daniel de Aquino Ximenes; Marcos Maia Antunes; Celso Lourenço Moreira Correa; Sérgio Monteiro da Silva; Cláudia Regina Baddini Currello; Jeniffer Carla de Paula; Caroline Augusta Paranyba Scaravelli; Roberto Seabra Machado Pojo Rego. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - Senarc/MDS. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>013.475/2015-0 Natureza: Representação Representante: Egídio e Ewerton Empreendimentos Ltda. - ME. Entidade: município de Aracaju/SE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>012.774/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Shirlea da Cruz Medeiros e outros Órgão/Entidade: Ministério da Saúde . Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>026.291/2011-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Claudio Pereira; Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - Coiab; Crisanto Rudzo Tse-remey Wa; Domingos Savio Borges Barrêto; Jecinaldo Barbosa Cabral; João Neves Silva; Samuel Yriwerana Karajá Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>019.558/2012-0 Natureza: Reforma Interessado: Valter Vieira Ramalho. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>012.924/2011-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Cláudio José Ott; Câmara da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Turismo de Gramado; Gilberto Michaelsen Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Cultura . Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Santos, OAB/RS nº 33.210,</p>	<p>032.383/2013-4 Natureza: Pensão Civil Interessada: Dilva Teles Rodrigues Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>023.812/2008-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alda Maria Reis; Carmelita dos Santos Osório; Ilda Tavares de Matos Santos; Itania Vilasboas Rosa; Manoel do Carmo Souza; Maria Vilas Boas da Silva; Maria das Graças Burgos Severiano; Maria do Socorro Ferreira de Carvalho; Thelma Iracema Alves Araujo. Responsável: Zildete Maria Ramos. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia/MEC. Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>024.528/2014-5 Natureza: Representação Interessados: Carolina da Silveira Medeiros; Procuradoria da República/RS - MPF/MPU Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA</p>	<p>025.243/2011-0 Natureza: Pensão Militar Interessados: Angelina dos Santos Brigolla; Anita Pasqualoto Ribeiro; Audaci Gomes Damasio; Egleberto Lima Martins; Eliana Maria dos Santos Bahia Jacintho; Elisia Pereira Deoracki; Joceli de Fatima Provezi Debroschi; Luana Lima Martins; Luciana Sabino Martins; Luciane Mattos da Luz de Lara; Luiz Felipe Martins; Marcia Lima Martins; Maria Luiza de Carvalho Pereira; Maria Neusa Kapper Damasio; Marlene Faria Damasio; Nadja Conceicao Becker Jacintho; Remy Lobermayer; Schirlei Chaves Lourenco; Sofia Fernandes; Suzimara Zanotto. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar. Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>026.241/2011-0 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010 Responsáveis: Luiz Alberto Gurgel de Faria; Marcelo Navarro Ribeiro Dantas; Soraria Maria Rodrigues Sotero Caio; Vladislave Ferreira Leite Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>007.747/2012-8 Natureza: Pensão Civil Interessada: Célia Maria de Souza Oliveira. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>028.807/2014-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Ana Olimpia Hora Medrado; Claudio Manoel Luz Silva; Silvio Lima Brandão. Entidade: município de Mucugê/BA. Advogado constituído nos autos: Evanio Antunes Coelho Júnior (OAB/BA nº 15.196) e outro.</p>
<p>027.216/2013-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva; Clecio Luiz Vilhena Vieira; Prefeitura Municipal de Macapá Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP Advogado constituído nos autos: Gláucia Costa Oliveira, OAB/AP n. 1364, Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI</p>	<p>009.371/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Fernandes; Luiz Fernando Stange Suss; Maria da Graça Cardoso Pereira Bomfim; Rosemir da Silva Braga; Sabrina de Siqueira Goulart; Tatiana Valadares Caldas Macedo Couto; Uildo Soares de Araújo; Vagner Michaello Oliveira; Vera de Araujo Moura Fé Machado. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>030.060/2013-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Pedro Ramos da Silva. Entidade: município de Ruy Barbosa/BA. Advogado constituído nos autos: Johann Adrianus Camargo Boudens (OAB/DF-43.470)</p>
<p>002.266/2015-6 Natureza: Representação Interessado: Procuradoria da República/SC - MPF/MPU Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos - SC Advogado constituído nos autos: não há.</p> <p>004.525/2015-9 Natureza: Representação Representante: Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República lotado junto à Procuradoria da República em Jequié/BA. Unidade: Município de Maracás/BA. Advogado constituído nos autos: não atuou.</p>	<p>010.548/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andressa Gomes de Oliveira; Andressa Pereira Miranda; André Luiz Eugenio de Andrade Junior; Danielle da Silva Lopes; Eliane da Silva Malaquias; Elis Elaine Sousa e Silva; Fabiana Cavalcante Alcântara; Flavia Patricia Lucas; José Cristiano Teixeira Lúcio; Karen Stephanie Brogni Campos; Renata Fagundes de Figueiredo Trigueiro; Rita de Cassia Neves Leite; Suzy Sayonara Renner Ferrão. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego . Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>PROCESSOS UNITÁRIOS SUSTENTAÇÃO ORAL Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO</p>
<p>007.183/2013-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Luiz Helosman de Figueiredo Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mâncio Lima - AC Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>010.672/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diego Melo Dias; Marcos André Alves Brito. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>009.483/2009-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Sinval Martins de Araújo e Arthur D'Avila Filho (falecido, representado nos autos por suas herdeiras), ex-Presidentes, e Associação Beneficente de Campo Grande - ABCG Unidade: Associação Beneficente de Campo Grande - ABCG Advogados constituídos nos autos: André L. Borges Netto (OAB/MS 5.788), Ascario Nantes (OAB/MS 787), Carmelino de Arruda Rezende (OAB/MS 723), Gláucia Regina Piteri (OAB/MS 4.312), Leonardo Avelino Duarte (OAB/MS 7.675), Ramão Roberto Barrios (OAB/MS 13.421), Vladimir Rossi Lourenço (OAB/MS 3.674), Rodrigo Marques Moreira (OAB/MS 5.104-A), Aldivino Antônio Souza Neto (OAB/MS 7.828) e Maria Aparecida Coutinho Machado (OAB/MS 9.986)</p>
<p>010.921/2007-0 Natureza: Reforma Interessado: Edmilson Guimarães Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>011.163/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Wilson do Vale Marinho; Milena de Oliveira Garcia Cerqueira; Nivaldo Jose dos Santos; Paula Nara de Oliveira; Sergio Tatsuo Nagasawa; Tereza Raquel da Silva.</p>	

Interessados em sustentação oral:

- André L. Borges Netto (OAB/MS 5.788) e Carmelino de Arruda Rezende (OAB/MS 723), em nome de SINVAL MARTINS DE ARAÚJO e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - ABCG

026.087/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais; e Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais (Utramig)
Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais
Advogados constituídos nos autos: Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.480), Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294), Rita de Cássia Corrêa Camargo Costa (OAB/MG 74.878) e Patrícia Pinheiro Martins (OAB/MG 68.424)

Interessado em sustentação oral:

- Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.480), Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294) e Rita de Cássia Corrêa Camargo Costa (OAB/MG 74.878), em nome de MARIA LÚCIA CARDOSO.

DEMAIS PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

013.095/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José de Souza Gomes (ex-prefeito) e Construtora Proença Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Verdelandia/MG
Advogado constituído nos autos: não há

013.942/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Fátima Regina Cespedes Passos (ex-prefeita) e Kátia Menezes de Jesus Santos (ex-secretária municipal de saúde)
Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE
Advogado constituído nos autos: Cleverson Chevel dos S. Faro (OAB/SE 3.939)

013.973/2012-6

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Walter de Almeida, prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Coroaci/MG
Advogado constituído nos autos: Tércio Vitor Beltrame Rocha (OAB/MG 76.140)

015.124/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Josival Júnior de Souza, ex-Prefeito, Expedito Pereira de Souza, Prefeito, e Construtora Queiroz Galvão S/A
Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625), Tiago Carneiro Lima (OAB/PE 10.422), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (OAB/PE 24.079) e Thiago Ernesto Tenório Vilaça Rodrigues (OAB/PE 28.502)

022.674/2008-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)
Recorrentes: Paulo Ernani Gadelha Vieira, Presidente; Fernando José Marques de Carvalho, Coordenador do Programa Farmácia Popular do Brasil; e Cristiane Teixeira Sendim, Diretora de Administração
Unidade: Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)
Advogado constituído nos autos: não há

026.171/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria Lúcia Cardoso (ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - Setascad) e Fundação Movimento Direito e Cidadania

Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG)
Advogados constituídos nos autos: Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.480) e João Bosco Leopoldino da Fonseca (OAB/MG 10.907)

027.286/2014-2

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adalberto Medeiros Pereira, Francisca Nazareth Braga das Chagas, José Carlos Pereira da Silva, Julio Jacaúna da Silva, Luiz Lisboa França, Maria Ferreira da Rocha Monteiro, Maria das Dores Ferreira Machado, Shamy Abud Pereira, Silvia Ribeiro Maciel, Valdeci de Oliveira Melo, Vitória Régia Rodrigues Brito Ferreira e Wesley Brito Ferreira

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

023.531/2014-2

Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Interessados: Vera Oliveira de Azevedo e Yuri Santos de Oliveira, pensionistas de Luiz Carlos de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

023.738/2014-6

Natureza: Pedido de Reexame (atos de admissão).
Unidade jurisdicionada: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Interessados: Luismar da Silva Sabino; Maria Aparecida Maximiano Vieira Tomaz; Ricardo Henrique da Silva; Rogel Sidon Santiago; Rosilene Maia Machado; Samuel Verissimo Rosa; Talita Cristina Dutra Cornélio Pinto; Wagner Jose de Oliveira Araujo; Wallison Queiroz Caetano.
Advogados constituídos nos autos: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni OAB/SP 259.898

027.661/2014-8

Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Interessado: Ronaldo José Gomes.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.664/2014-7

Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Interessada: Tania Mara Leite Nogueira.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

012.924/2012-1

Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Tabatinga/AM
Responsáveis: Raimundo Nonato Batista de Souza, Pre Cast Construção e Comércio Ltda. e Joel dos Santos Lima
Advogado constituído nos autos: Ademir Lins Vitorio Filho (OAB/AM 5.269)

013.496/2011-5

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento).
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Interessada: Maria Aparecida Hugo Cagnin
Advogado constituído nos autos: não há.

028.053/2013-3

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região (Crefito-3/SP)
Responsável: Gil Lúcio Almeida, ex-Presidente
Representante: Reginaldo Antolin Bonatti, Presidente
Advogados constituídos nos autos: Claudia Lopes Fonseca (OAB/SP 151.683)

028.278/2012-7

Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Barbalha/CE
Responsáveis: Antônio Inaldo de Sá Barreto e Edmundo de Sá Filho.
Advogado constituído nos autos: Aníbal Leite de Sá Barreto (OAB/CE 15553-B).

031.427/2014-6

Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - SRTE/SP
Interessadas: Selma de Oliveira Duarte, CPF 886.482.228-34, Therezinha de Jesus Cardoso Ribeiro, CPF 666.868.228-68 e Sônia Maria Magalhães Antônio, CPF 170.702.441-34.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.646/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Rio de Contas/BA.
Responsável: Evilácio Miranda Silva.
Interessados: Fundo Nacional de Saúde (FNS) e município de Rio de Contas/BA.
Advogado constituído nos autos: Ademir de Oliveira Passos (OAB/BA 10.226).

006.695/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: município de Aiquara/BA.
Responsável: Jutahy Souza Cosme.
Interessados: Ministério da Integração Nacional; município de Aiquara/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.206/2013-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Embargante: Maria Cardoso de Lima.

Unidade Jurisdicionada: Município de Santa Teresinha/BA.
Advogado constituído nos autos: Naskaavesks Teles (OAB/BA 43388).

025.744/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA.
Responsável: Romildes Oliveira Rios Machado.
Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
Advogado constituído nos autos: não há.

030.965/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Responsável: Francisco de Assis Matias de Souza.
Advogado constituído nos autos: Francisco de Souza Lopes (OAB/DF 19.304).

034.952/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Braz Joaquim Alves Júnior.
Interessado: Caixa Econômica Federal (Caixa).
Advogado constituído nos autos: não há.

Em 25 de junho de 2015

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário da Primeira Câmara

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 30/06/2015, às 16h.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

004.878/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antônio Cesar Pinho Brasil Junior.
Entidades: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e Fundação Universidade de Brasília (UnB).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.366/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Soriano de Alencar
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

012.158/2015-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Evandro Jacinto de Paula; Floriano Arruda de Sousa; Francisco Alves; Jose Batista Neto; Sonia Maria Almeida Pinheiro
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

012.172/2015-4

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Agelio Cavalcante de Lima
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

012.179/2015-9

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eugenio Oliveira de Almeida
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

012.244/2015-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lauzamar Maia Silva; Leila Michel Ayub; Luiz Antonio Caitano; Luiz Francisco da Silveira; Mauro Hitoshi Nakamura; Olinda Silva Sis Galdino; Orlando Gomes de Proença; Osvaldo Pereira Caproni; Ozany Alves de Sousa Vieira; Paulo José da Silva

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

012.358/2015-0

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mercia Nadler de Freitas Braga
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

012.359/2015-7

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Alvaro Narcizo; Benedito Osvaldo Ribeiro; Dalton Celeste Raserá; João Francisco Lindo; Sidnei Rodrigues



Chaves; Vera Neusa Jock Piva; Waldemar Takeshi Sanada
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura,
Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

013.680/2015-3

Natureza: Representação
Representante: Atlântico Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

019.223/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Eudócia Maria Holanda de Araujo Caldas
Órgão/Entidade: Município de Ibataguara - AL
Advogados constituídos nos autos: Karinne Rafaelle Pereira
Farias (OAB/AL 9674), Jamile Duarte Coelho Vieira, OAB/AL
5868.

021.555/2008-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007
Responsáveis: Abel Smith Menezes; Alceu Pedrotti; Ancelmo de Oliveira; Angela Cristina Ferreira Guimaraes; Angela Teresa Costa Sales; Angelo Roberto Antonioli; Antonio Carvalho da Paixao; Antonio Monteiro Lima; Antônio Santos Silva; Arivaldo Jose dos Santos; Arivaldo Montalvão Filho; Byron Emanuel de Oliveira Ramos; Carlos Alexandre Borges Garcia; Carlos Dias da Silva Junior; Carlos Magno Santos Gomes; Cristine Araujo Lima; Denis Cruz Menezes; Denise Leal Fontes Albano; Edival Antonio de Goes; Eduardo Alberto da Silva Farias; Eduardo Antonio Conde Garcia; Eugenio Dezen; Everaldo Aragao Prado; Fabio Maza; Francisca Argentina Gois Barros; Francisco Sandro Rodrigues Holanda; Fred Amado Martins Alves; Fundação de Apoio A Pesquisa e Extensão de Sergipe; Gabriel da Silva Lobao; Gildo Guimaraes de Carvalho; Gilton Ramos Carvalho Costa; Giselia Cardoso; Haroldo Silveira Dores; Helio Mario de Araujo; Henrique Batista e Silva; Itamar Freitas de Oliveira; Ivan Gomes da Silva; Izaura Lucia da Fonseca Sobral; Jenny Dantas Barbosa; Joaquim Machado Barreto Menezes Filho; Joeline Souza Menezes; Jonatas Silva Menezes; Jorge Lima Costa; Jose Araujo Filho; Jose Arnaldo Vasconcelos Palmeira; Jose Augusto Machado; Jose Carlos Garcez de Menezes; Jose Eloizio da Costa; Jose Ibare Costa Dantas; Jose Magno do Nascimento; Jose Manuel Pinto Alvelos; Jose Marcos Monteiro Freire; Jose Maxuel de Farias Ferreira; Jose Wellington Costa; Josemar Sena Batista; Josenildo Luiz Guerra; Jose Modesto dos Passos Subrinho; José Alexandre Felizola Diniz; Juviano Borges Garcia; Kelmany Marcio de Assis Silva; Liana de Melo Torres; Lilian Cristina Monteiro Franca; Luis Aime Ramos da Silva; Luiz Eduardo Alves de Jesus; Luiz Eduardo de Magalhaes; Manuel Luiz Figueiroa; Marcelo Alario Ennes; Marcionilo de Melo Lopes Neto; Marco Tulio Tomaz de Matos; Maria de Fatima Evangelista de Amorim Santos; Mario Everaldo de Souza; Marlene dos Santos Alves; Marlucy Mary Gama Bispo; Mauricio de Silva Lobao; Napoleão dos Santos Queiroz; Nelia Alves de Oliveira; Nilma Fontes de Araujo Andrade; Olivio Alberto Teixeira; Osório de Araújo Ramos Filho; Paulo Roberto Dantas Brandão; Ricardo de Oliveira Lacerda de Melo; Rivaldo Santos Machado; Rosa Maria Viana de Braganca Garcez; Tacito Augusto Farias; Thiago dos Santos Souza; Ulisses Willy Rocha de Moura
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

022.533/2013-3

Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Neusa Maria da Mata Carvalho; Neusa Maria da Mata Carvalho
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.449/2014-6

Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ana Tereza Loch; Geltrudes Pozzobon; Iriani Andreoli Trancozo
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Chapecó/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

010.342/2015-0

Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde; Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso e Hospital Universitário Júlio Müller da Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

010.517/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Fernandes Costa; Alon de Jesus Pinheiro; Andre Eduardo Andreoni de Avellar Sarmento; Andre Rodrigues Iusif Dainez; Brendo Torres Rodrigues; Caio Felipe Souza Cosentino; Ciumar Hudson Soriano Pantoja; Cristiane Farren; Cristiane de Abreu Meico; Cristiano Augusto Reginaldo Lima; Daiane Marques Lino; Daniele Pereira de Sousa; Danielly Fernandes Gomes; Debora Faria Fonseca; Eduardo Luiz Santos; Eliaber de Sena Freitas; Elisson Francisco da Silva; Fabiano Costa Barbosa; Flavio Mariani Fonseca; Flavio Novaes Santos
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.520/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Lopes Costa; Francisco Daniel Ricardo Alves Junior; Nelson Ricardo Tarquinio Coutinho Guedes
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.533/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mauricio Jose de Carvalho
Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

010.663/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ananda Milesi Bastos
Órgão/Entidade: IRB-Brasil Resseguros S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.670/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Feres Bichara Peixoto; Bruno Fernandes Bertelli; Guido Pulice Boni; Jader Elias Meros; Kayto Muriel Sousa; Leonardo Seiji Kuamoto; Pedro Ilton Costa Junior; Roberlei Boff Nandi
Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado constituído nos autos: não há.

012.034/2015-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ailton Souza Pinheiro; Alvaro Torres de Almeida; Ana Maria Machado de Souza; Ana Martha Fonseca do Valle; Ana Sena Vilanova; Antonia de Araujo Lima Rodrigues; Antonio Alves de Moraes; Antonio Aparecido Pereira Cruz; Antonio Carlos Novaes; Antonio Soares do Nascimento Sivor
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há.

012.037/2015-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Eloio Borges dos Santos; Geisa Jádão Viana; Gilberto Domingues Cidade; Gilberto Novais de Sousa; Gilson Duarte Ferreira dos Santos; Giselda Vilela da Rocha; Guilherme Severiano de Rezende Viegas; Hosanilda Anulino Alves de Oliveira; Ione Gomes Adriano; Iracy Pereira Vaz
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há.

012.040/2015-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manoel Pinto de Mesquita; Mara Cristina Nascimento; Marcio Menezes Carvalho; Maria Aparecida Campos Cajá; Maria Jose Soares Carneiro; Maria Liege de Sousa Leite; Maria Lucy Rego da Anunciação; Maria Pinto de Carvalho; Maria Tereza de Araujo de Carvalho; Marilda Vilela de Azevedo Belesá
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há.

012.041/2015-7

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Miguel Soares Coimbra Neto; Nayra Bastos Manatta; Nelson Pessuto; Nilcea Fatima Barbosa de Sá; Nilzinete Maria Freire Melo; Odilma de Siqueira Rodrigues; Paulo Roberto Loureiro de Alencar; Petronio Damasceno Castelo Branco; Rachel Marques de Carvalho Gomes; Rachel Pereira de Almeida
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há.

012.042/2015-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raimundo Bandeira da Silva; Raimundo Nonato Ventura; Raimundo da Silva Rodrigues; Raquel Machado Lora; Regina Behr; Regina Celia Santos de Freitas; Reinaldo Soares Siqueira; Renato Carreri Palomba; Rosa Angelica Torres Soares Maia; Rosana Rjo Preto Vieira Machado
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há.

012.044/2015-6

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sueli Coelho da Silva; Taciano Celestino dos Santos; Terencio Nunes Ferreira; Tiago Pereira Lima; Valeria Maria Werdine Lisboa; Vanderlei Araujo de Oliveira; Verinaldo Henrique da Silva; Veronica da Silva Oliveira; Vitoria Yoshie Igarashi; Waldemar Lopes Ferreira
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há.

012.106/2015-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Altamir Tavares de Souza; Aminadab Pereira Lopes; Célia Marinho de Melo; Valdir Alves
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

012.110/2015-9

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Helena de Matos Lima Nunes; Maria Perpétua da Silva Pereira; Maria do Socorro Henriques Brandão de Oliveira; Nadja Nogueira Barbosa; Nazilda Maria Silva Medeiros dos Santos; Neli Milton França; Nicéia de Queiroz Jardim Santos; Niete dos Santos Silva; Paulo Roberto Pinto Santos; Regis Bartolomeu Nogueira de Aguiar
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

012.121/2015-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleide Nunes de Araujo; Mario Alves; Raimundo Pinheiro da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

012.122/2015-7

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcides Antonio Silveira Coelho; Ana Lucia Gabeche Alves; Ana Maria Hallal de Oliveira; Benedito Evangelista Rabelo Filho; Carlos Tadeu de Souza Feijo; Cleides Regiane Marin Bicca; Denise Wolp Nether; Elaine Balbao Oliveira; Flavio Costa de Holleben; Flavio Pereira Leite
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

012.123/2015-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jane Vianna Alves; Jorge Vilmar Dockhorn; Jose Carlos Bittencourt Gauterio; Julse Mara Pierdona; Leonildo Marcello Dall Acqua; Luis Carlos da Silva; Marcia de Bonis Almeida Simoes Torres; Margarete Iara Bandeira Duarte Lartigau; Maria Beatriz Giordani; Maria Jose Pereira
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

012.129/2015-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Beatriz Valentim Barboza; Berenice Alves Faria; Carlos Eduardo Sales; Carlos Rinaldo Rocha; Carmem Silvia Rozin Kleiner; Cecília Francisca Ribeiro Lyra; Cícero Carbar Marques Schreiner; Claire Feliz Regina; Claudete Renolfi; Cynthia Pereira Prada
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

012.131/2015-6

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fumiko Machida Kawagoe; Galeno Ferreira Morgado; Gilberto Cruz Sanches; Gilberto de Lima Garofalo; Giovanni Chiappa; Gustavo Eduardo Rivera Altamirano; Haide Aparecida de Oliveira Manoel; Ilmem Martins de Souza; Joaquina Mendes de Almeida; Joel Ziviani
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

012.135/2015-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mauro Antonio de Paiva; Miguel Katsumi Kikuti; Milton Aristheu dos Santos; Milton Seiti Kitayama; Naoé Saita Kozuki; Nivea Maria Waack Bambace; Nubia Maria Barreto Araujo; Odair Dias da Silva; Omar Magalhães; Oswaldo Ibere Piacenti
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

012.136/2015-8

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Patricia Pereira Reis Santana; Pedro Augusto Esteves; Raquel Rumblesperger Lopes Domingues da Costa; Regina Aparecida Costa Fonseca; Rivaldar José da Silva; Roberto Cortilio; Roberto Takashi Yoshioka; Rosa Maria Moura do Amaral; Sandra Regina Guimaraes dos Santos; Sandra Seguro Damim
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

012.138/2015-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Vera Lucia Cabrera Gaspar; Vera Lucia Francisco; Wellington Clemente Feijo; Wilma Tassitano; Xerxes Pereira da Cunha
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

012.249/2015-7

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Honorato Miranda da Penha; Maria Helena da Silva de Araujo
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

041.574/2012-5

Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Limeira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Limeira - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.505/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Carlos Alberto Timóteo da Silva.
Órgão/Entidade: Município de Palmeirina/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.013/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Elton Vieira Lopes.
Órgão/Entidade: Município de Mucajaí/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

005.487/2015-3
Natureza: Representação
Interessado: Elielson Ayres de Souza, Procurador Federal (PFE/Ibama/RJ).

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - Superintendência Estadual no Rio de Janeiro (Ibama/RJ) - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.997/2014-7
Natureza: Representação
Interessado: Valdir Agapito Teixeira, Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.
Órgão/Entidade: Município de Jardim/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.568/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alena Aleksandra Nobre Marques; Alessandra Cabral Leite Duim; Alessandra Conti Sablewski; Aline Jacques de Farias Costa; Aline Naomi Suzuki; Aline de Carvalho Costa; Allan Victor Di Paola Tramontano; Altair Nere da Conceição; Alvinson Almeida da Silva e Ana Cailda Rezende Reis.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.475/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Monteiro de Menezes; Fabrício Alves Barbosa da Silva; Luiz Augusto Santana Duarte e Márcia Carolina Marra de Oliveira.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.527/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elias Souza da Silva Júnior; Herick Alexandre de Jesus; João Lúcio Evangelista Cardoso; Leonardo Henrique Casagrande Malezon; Leonardo Medeiros Foletto; Lucas Lopes do Nascimento e Rodrigo Jacob Xavier Vianna.
Órgão/Entidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.541/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Débora da Silva Nascimento.
Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.625/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gustavo Daniel da Silva.
Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.651/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Pinheiro de Souza Reis; David Mendes Roberto; Denis Marcos Silva; Denise da Silva; Deyse Kelly Pedrosa Alves; Diego Correa Furtado; Diego Ramos de Queiroz; Diogo Alves dos Reis; Douglas Silva Mendonça; Eldailton Moreira Barbosa; Eliane Macedo Bernieri; Elley Di Alley Frutuoso Teixeira; Enoque Torres Xavier Gonçalves; Esther de Almeida Mathias; Evelim Sousa da Silva; Felipe Xavier Brasil; Fernando Sergio Rosa; Gabriel Souza Nogueira; Gerriane Moreira da Paz e Gesuel Jose Vieira.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.652/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilberto Junior Queiroz de Abreu; Guilherme Mungo Brasil; Gustavo Duarte Viter; Hugo Mascarenhas Barros; Iannkel Adalberto Venancio de Araujo; Iracema Sousa de Carvalho; Ismael Gomes Soares; Israel Nogueira; Israel de Melo Souza; Ivan Cavalcante Soares; Jackson Luiz Silva; Jacyara de Oliveira Valentim; Jair Moraes Tostes; Jalusa Luara Brasil de Souza; Janaina Luciana Alves; Jean de Carvalho; Jeberson da Silva Melo; Jildomar Sabino Barbosa; João Marques de Souza e Joaquim Marques de Souza.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.653/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Mauro Carvalho Rezende de Souza; Jose Junior Vieira Rosa; Jose Mario Marques de Souza; Jose Messias Vasco de Souza; Jose Wanderley Feitosa dos Santos; Joseilto Evangelista dos Santos; Josiney Ribeiro da Silva; Jucemary Semplicio de Araujo; Jucilane Santino Romeiro; Juliana Holanda Correia; Juliana Maria da Silva; Juliana da Silva Tavares Pellegrin; Kayo Emygdio Dias; Lenivaldo Silva de Jesus; Lisandra Arantes Ribeiro; Luiz Guilherme Guercio Benini; Luiza Borges Vargas; Manoel da Silva; Marcelo Giuliano Arantes Braga e Marcelo Quintino Graciano Batista.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.667/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Aparecida Pereira; Clélia de Souza Máximo Barbosa; Diogo Gabriel Cabral da Costa; Jefferson Ferreira da Silva; Jonathas Costa da Silva; Lilian Cristiane da Silva Medeiros; Túlio Henrique de Oliveira Alves e Vinicius Chagas Valente.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.669/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Simone Maria Wolff da Silva.
Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente
Advogado constituído nos autos: não há.

010.701/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: A L Teixeira Pinheiro; Francisco Edilmo Barros Costa e Túlio Luciano Aquino de Sousa.
Órgão/Entidade: Município de Iguatu/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.065/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito Augusto da Silva Filho; Cezira de Azevedo Fortes; Clarice Sales Sanches; Deurice da Silva Cavalcante; Elizete Silva Paixão; Eunice Gomes da Silva; Fabel Torres Cesar; Galileu Henrique da Silva; Gilda do Nascimento da Silva e Heloisa Helena dos Santos Silva.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.068/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jozina Ferreira de Sousa; Jussara Maria Pereira Ventura dos Santos; Lidia Sales Agostinho; Luis Carlos Ferreira; Manoel Sales Ramos; Maria Angélica Peres dos Santos; Maria Aparecida de Fátima Ribeiro; Maria Augusta de Brito; Maria Creusa Amorim e Maria da Conceição de Almeida.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.070/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mauro Sérgio Costa da Penha; Milton Fraga; Monica da Silva Eulálio Palmeira da Costa; Nelci Pacheco de Oliveira; Noelia Caldeira da Silva; Paulo de Oliveira Cardoso; Pedro Coelho Dias; Raimunda Souza Gomes; Ruth Helena de Almeida Mendonça e Samuel Bezerra de Melo.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.220/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Batista Vedolin; João Carlos Martins da Fonseca; João Saraiva de Moura Filho; João Soares Conde; Joedison de Sousa Pereira; Joel dos Santos Gomes; Jorge Alves da Silva; Jorge Sebastião de Souza; Jose Afonso de Souza Freitas e Jose Almeida de Aguiar.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.222/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Rente Nascimento; Jose Ribamar de Lima Araujo; Jose Rogerio de Santana; Jurema Venancio de Carvalho; Jussara Martins Kulikosky; Katia Maria Franco Raulino; Laura Isone Belo; Laurenise Maria de Sousa; Leonam Xavier Gomes e Lourdes Maria Fernandes Neves.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.230/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Symar Costa Salgado; Tereza Cristina de Medeiros; Toshuko Mizuhira; Uira Matos Mineiro; Valeria Fonseca Nery; Valeriano de Souza Neto; Valter Cordeiro Chagas; Valter Ferreira Leite; Vera Lucia Maia Targino e Verulucia Oliveira Coutinho Ramos.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.258/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Alves dos Santos Silva; Jorge Roberto da Costa; Jorge Rodrigues da Silva; Jorge de Oliveira Costa; José Alfredo Lopes; José Arnoldo Andrade de Oliveira; José Carlos Justo; José Carlos da Silva Lacava; José Dias Bicalho e José Donizetti Alves Capucho.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.262/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Donizeti da Costa Simões; Maria Emilia Rebello Nogueira; Maria Helena de Paiva Anacleto; Maria Imaculada Viana de Moraes; Maria Izolda de Carvalho Forte; Maria Jarlece da Silva Chaves; Maria Jose do Nascimento da Silva; Maria Leide Pereira Paula; Maria Lucia do Nascimento Ribeiro e Maria Lúcia da Rocha.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.267/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Salvador Faustino do Nascimento; Sandra Oli-

veira dos Santos; Sebastião Damião de Oliveira Ramos; Sebastião Florentino Fernandes; Sergio Francisco; Sergio das Chagas de Albuquerque; Sezarina Evangelista Teixeira; Sérgio Frascino Muller de Almeida; Tamara de Mello e Goes Silva e Tereza Batista Saldanha.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.548/2011-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

037.157/2012-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011.
Responsáveis: Carlos Alberto de Souza; Gilmar Cavaliere; Gisele Pereira Alexandrino; Liliane Leite Destri; Luiz Carlos de Carvalho Cardoso; Luiz Fernando de Andrade Blanco; Luiz Otávio Garcia Correa; Marco Aurélio da Silva Martins; Neza Maria Hawerth Wiggers; e Sandro Beltrame.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

Pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA (17/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

003.842/2011-8
Natureza: Representação.
Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Acre - Sesa-cre.
Representados: Alex Barreto da Silva; Lucimara Francisco Garcia Barbin; Osvaldo de Souza Leal Júnior (CPF 961.010.404-530); Sérgio Roberto Gomes de Souza (CPF 217.963.642-04); Kampa Viagens, Serviços e Eventos Ltda.; Nilcestar - Nilce Agência de Viagens e Turismo Ltda.; Serra's Turismo Agência de Viagens Ltda.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).
Advogados constituídos nos autos: Alberto Bardawil Neto (OAB 3222/AC); Marcos Antônio Carneiro Lameira (OAB 3256/AC); Emerson Soares Pereira (OAB 1906/AC); Williane Antônia Soares Pereira (OAB 2286/AC); Procurador de Estado Mayko Figale Maia, investido dos poderes que lhe conferem o art. 1º, §§ 5º e 6º, da Lei Complementar Estadual 45/94, na defesa do Sr. Osvaldo de Souza Leal Júnior; Raimundo Gomes da Silva Costa (OAB 1284/AC); Sanderson Silva de Moura (OAB 2947/AC).

008.784/1997-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual de Florianópolis/SC - INSS/MPS
Interessados: Altair Jose de Mello; Anair Gonzaga Cremasco; Antonio Gonçalves; Armi Renilde Salvan Marques; Beatriz Maurara; Celita Zapelini dos Reis; Dalice Pereira de Almeida; Ewercy Sant Anna Andrade; Jesuvina Baches; João Wanka; Jucemar Marcon; Lena Maria Braga Lemos; Lourdes Maria Gonçalves Margarida; Maggy Luiza Hennemann; Maria José Feitosa de Paiva; Maria de Lourdes Mendonça da Silva; Marina da Silva Lucas; Neusa Maria da Silva Nunes; Rosa Maria Durieux da Cunha; Vilbjo Pereira
Advogado constituído nos autos: não há.

010.239/2002-6
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2001
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Exercício: 2002
Responsáveis: Adamastor do Amaral Lemos Neto; Adriana Felix de Oliveira; Alexandre Rodrigues de Melo; Austrino Germano Bezerra Filho; Bernardina Santos Araujo de Sousa; Demison Santana Bezerra; Dilma de Brito Silva; Ebenezer Paraiso Vilela; Franklin de Araujo Lima; Gilvanise Correia Lima; Glaydes Flavia Cardoso Solano; Ionaldo Martins Barbosa de Souza; Isaque Semeao Prazeres; Jair Jose Fernandes Correia; Jairson Marcos Batista dos Santos; Jorge Luis Guedes do Nascimento; Jose Alexandre Oliveira da Silva; Jose Maria de Araujo; Jose Viana de Carvalho; Kenio de Salles Menezes; Lucilda Maria de Aguiar Cavalcanti; Marcilio Accioly Xavier; Marcos Gilcelio Lucas; Marcos Mireles Marinho da Silva; Maria José Amaral Moraes; Maria do Socorro Moreira de Azevedo; Maryone Borba Brito; Mavial Ramalho Calado; Moacyr Ramos Samarcos Junior; Reginaldo Bertola Cantarutti; Rosemar Gomes de Santana; Sérgio Gaudêncio Portela de Melo; Tania Orelana Lima Leao; Valeria Americo Dantas; Webster Silva Campelo; William Guerra Costa; Xenia Luna Alves de Souza; Xistofanes Pessoa de Luna
Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Advogado constituído nos autos:

011.361/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Senado Federal
Interessados: Alex Luis Sena de Deus, Maria Mendes e Maria de Jesus Santana Sena.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.321/2010-6
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.



Responsáveis: Deise Ribeiro Motter; Maria Saete Lopes Natividade

Interessados: Arden Zylbersztajn; Carlos Jaime Martendal; Ester Fialho de Souza; Maria Rutilandia Possebon Ribeiro Anaissi Costa; Maria Severina Borges Mendes; Anibal Emilio Abadie-aicardi; Arden Zylbersztajn; Camila Machado; Carlos Jaime Martendal; Denise Ribeiro Motter; Leila da Graça Amaral; Malvina de Souza Eli; Maria Rutilandia Possebon Ribeiro Anaissi Costa; Maria Saete Lopes Natividade; Maria Severina Borges Mendes; Maria de Lurdes da Silva; Marina Ester Filho de Souza; Marina Uiera

Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605)

015.044/2010-6

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Órgão/Entidade: Município de Abaeté/MG.

Recorrentes: Antônio Carlos Latalisa França.

Responsáveis: Antônio Carlos Latalisa França; Cláudio de Sousa Valadares; Engesp Construções Ltda.

Interessado: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades
Advogado constituído nos autos: Márlley Juliano Araújo Alves Silva (OAB/MG 97.539).

015.291/2011-1

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de Laguna/SC.

Recorrente: Município de Laguna/SC.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.312/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Guamaré - RN

Responsáveis: Francisco de Paula do Nascimento Rodrigues; João Pedro Filho; Marcicléia de Melo Rodrigues Santiago; Maria das Dores do Nascimento Rodrigues Miranda; Maria do Socorro de Melo Pedro; Maurício do Nascimento Rodrigues; Mozaniel de Melo Rodrigues; Márcio Randes de Melo Rodrigues; Raimunda de Jesus do Nascimento Rodrigues; Raimundo Nonato de Souza; Rossine Rosse Rodrigues

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Advogado constituído nos autos:

020.673/2008-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

Responsáveis: Alexandra Bandeira de Menezes; Antônio José Mendes; Antônio Leônidas de Araújo Neto; Eugênio Pinheiro Mansour; Felismino Rocha Mendonça; Francisco Antônio Saraiva de Farias; Francisco Antônio Viana Fontes; Francisco Carlos Nogueira Brilhante; Gilberto Castro Ossami; Jaider Moreira de Almeida; Jesus Galvão de Freitas Lima; Jonas Pereira de Souza Filho; José Elieser de Oliveira Júnior; José Porfiro da Silva; João Oliveira de Albuquerque; João Silva Lima; Margarida Lima Carvalho; Maria Almira Cruz do Nascimento; Manoel Rodrigues Sobrinho; Olinda Batista Assmar; Paulo Augusto Rodrigues Barbosa; Pedro de Lima Azevedo; Plácido Teixeira Figueiredo Leite; Roney Alves das Neves; Valda Ines Fontenele Pessoa; e Vera Lúcia Carvalho de Oliveira.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.673/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte (Sejuc/RN).

Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves; Francisco Dagmar Fernandes; Maria Euza Cardozo; Sociedade dos Cegos do Rio Grande do Norte - Socern; Associação de Orientação aos Deficientes - Adote; Centro Suvag do Rio Grande do Norte; Centro Feminista 8 de Março; Serviço de Apoio aos Projetos Alternativos Comunitários - Seapac; Serviço de Assistência Rural - SAR; Obras Sociais Dom Bosco - OSDB.

Advogados constituídos nos autos: André Lira de Lima Barros, OAB/RN 6.940; Luciano André Melo de Albuquerque, OAB/RN 6.950; João Paulo do Vale de Medeiros, OAB/RN 9.028; Judith Laianny Alves Dantas, OAB/RN 10.159; Marcos Aurélio Santiago Braga, OAB/RN 6.393; Ivis Giorgio Tavares Barros Dias, OAB/RN 6.600; Greycy Carolin Pinheiro de Souza, OAB/RN 9.116; Shirley Medeiros de Souza Bulhões, OAB/RN 4.103; Rodrigo Fonseca Alves de Andrade, OAB/RN 3.572; Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, OAB/RN 3.686; Franka Tavares Collares Moreira, OAB/RN 5.290.

022.817/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Carnaubais/RN.

Responsável: Zenildo Batista de Souza.

Advogado constituído nos autos: não há.

024.657/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Guamaré/RN.

Responsável: José da Silva Câmara.

Advogado constituído nos autos: não há.

029.646/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.

Responsáveis: Claudeci Ferreira Martins; DF Comunicação e Ltda.; e Instituto Arte, Cia e Cidadania.

Interessado: Ministério do Turismo
Advogados constituídos nos autos: José Carlos de Matos (OAB/DF 10.446) e Gislene Rodrigues de Macedo (OAB/DF 32.527).

032.311/2011-7

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - ELETROBRAS - MME.

Recorrentes: Paulo Murilo Lima de Barros e Paulo Roberto Nery.

Interessada: Sortel Elevadores Ltda.

Advogado constituído nos autos: Antônio Fernando Dantas Montalvão (OAB/BA 4425).

035.276/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Faro/PA

Responsáveis: Denilson Batalha Guimarães; e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS

Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa - OAB/MT 13.731 (peça 16, p. 3) e Nelson Luiz Diniz da Conceição - OAB/PA 7885

036.816/2011-6

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de Terra Nova do Norte/MT.

Recorrentes: José Carlos Balbo (CPF 005.423.808-03) e Tropical Fabricação e Construção Ltda. (CNPJ 01.975.418/0001-87).

Advogados constituídos nos autos: Marisa Terezinha Vesz (OAB 4987-B/MT), Pedro Paulo de Toledo Moreira (OAB 28380/GO) e outros.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

001.763/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG

Recorrente: Jairo Ataíde Vieira

Interessado: Ministério do Esporte

Advogado constituído nos autos: Farley Soares Menezes (OAB/MG 70.581), Fabrício J. Mendes Medeiros (OAB/DF 27.581).

002.980/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte - MT

Responsáveis: Agenor Evangelista da Silva; Zaed Construções e Serviços Ltda.

Interessado: Ministério da Integração Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.025/2009-4

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Responsáveis: Paulo Celso de Bruin; Roberto Camanho; Sociedade Brasileira de Comando Numérico.

Advogados constituídos nos autos: Félix Ruiz Alonzo (OAB/SP nº 12.211); Fernanda Torres Araújo (OAB/SP nº 270.533); Camila Frias Fernandes (OAB/SP nº 229.011); Ian Henryk Barski (OAB/SP nº 283.535); Diego Pupo Elias (OAB/SP nº 212.930); Maristela Costa Mendes Caires Silva (OAB/SP nº 245.335) e Genivaldo Pereira Barreto (OAB/SP nº 237.829).

009.385/2009-9

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.

Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.

Recorrentes: Departamento de Polícia Federal, representado pelo seu Diretor, Luiz Fernando Corrêa, Joaquim Urcino Ferreira, Douglas dos Reis Romão, Edison da Silveira Lemos, Maria Luiza Ribeiro Matos, Carlos Luiz Lopes de Mendonça, Maria Bernadete Gomes de Araujo, Fábio Dornela de Melo, Manoel Caetano Cysneiros de Albuquerque Neto, Roberto Sergio de Araujo Lemos, Djacir Porto Cavalcante, Nereu Felipe Bastos Cavalcante, Waldyrson Celso Oliveira Rabelo, Paulo Ricardo de Avila Godoy, Carlos Alberto Ferreira Rodrigues, Osni Stival, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, representado por seu Presidente Sr. Sandro Torres Avelar e por seu Diretor de Assuntos Jurídicos Sr. Aloysio José Bermudes Barcellos e Polícia Civil do Distrito Federal, representado pelo chefe da Assessoria da Direção-Geral.

Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338) e Léio Rocha Miranda (OAB/DF 10.889)

022.639/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

Interessados: Waldir Oliveira de Araujo; Walter Candeia de Souto

Advogados constituídos nos autos: Carmem Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432), e Germana Maria de Oliveira Barros (OAB/PB 12.762)

023.933/2010-0

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Paulo Jose Sampaio Bastos; Ronildo Pereira Medeiros; Sebastião Alberto Cândido da Cruz; Unisau Comércio e Indústria Ltda.
Recorrentes: Sebastião Alberto Cândido da Cruz e Paulo José Sampaio Bastos.

Interessados: Prefeitura Municipal de Solânea - PB; Procuradoria da República/PB - MPF/MPU; Unisau Comércio e Indústria Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Marcus Vinicius Bernardes Gushão (OAB/DF 34.532), Michel Saliba Oliveira (OAB/DF 24.694), Amanda Andrade Soares da Silva (OAB/DF 33.327) e Davi Magalhães da Silva (OAB/BA 30.323)

024.554/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

Responsáveis: Clemlilce Sanfim Cardoso Affonso de Carvalho; Fundação Oscar Rudge

Interessado: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Souza da Luz (OAB/RJ 180.789).

025.396/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Ministério do Desenvolvimento Agrário (Incra/MDA).

Responsáveis: Aparecido Batista; Associação Estadual de Pequenos Agricultores de Mato Grosso; Onivaldo Luiz Custódio

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.311/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Beneditinos/PI.

Responsável: Florêncio Mendes da Silva.

Advogado constituído nos autos: Kleber Mendes Pessoa (OAB/PI 4798).

001.224/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho; Mágila Construtora Ltda.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruçuí - PI.

Advogado constituído nos autos: Luis Felipe Sousa Moraes (OAB/PI nº 8.886); Erika Vasques Martins (OAB/PI nº 9120).

005.782/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Instituto Militar de Engenharia (IME).

Responsáveis: 1214 Gnr Construção, Estudos e Projetos Ltda; 339 G&d Projetos e Serviços Ltda; Adriana Castro Campos; Alfredo Balbino; Antonio Jose Sampaio Santos; Antônio Carlos Oliveira do Nascimento; Antônio da Cruz Fonseca; Claudio Vinicius Costa Rodrigues; Célia Lourenço da Silva; Davi Azevedo Santos; Deleon Alves dos Santos; Deligon Consultoria em Software Ltda; Digma Comércio e Consultoria Ltda; Douglas Marcelo Merquior; Edilânia Fonseca Froufe; Enrilan Projetos e Serviços Ltda; Especon Estudo Projetos Consultoria Ltda - Me; Fundação Ricardo Franco; Gleice Regina Balbino de Almeida; Grisa Comércio Representação Ltda; Henrique Bittencourt Lousa; Jacqueline Fonseca Lousa; Jorge Augusto Castedo Junior; Jorge Dario de Souza; Juarez Gomes de Matos Bastos; Justino Francisco Pires de Oliveira; Luiz Americo Pereira da Costa; Marcelo Cavalheiro; Marcio Landvoigt; Marcio Vancler Augusto Geraldo; Marivone Oliveira dos Santos; Mauricio Jose Costa Santos; Miguel Chalupe Filho; Mônica Ferreira Marques; Paulo Roberto Dias Moraes; Reginaldo D Alessandro Felix dos Santos; Reynaldo dos Santos Paiva; Rgbm Serviços e Comercio de Informatica Ltda - Me; Ronald Vieira do Nascimento; Sergio Caetano Cavalheiro - Me; Sérgio Caetano Cavalheiro; Uilson Agostinho da Silva; Walter Henrique Amaral de Deus; Washington Luiz de Paula; Willian Lourenço da Silva; Wilton Pinto; Wmw Ankar Consultoria e Venda Ltda

Advogado constituído nos autos: Ângelo Bello Butrus (OAB/RJ nº 113.379).

006.979/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Responsável: Sérgio Ricardo Nozawa.

Advogado constituído nos autos: não há.

029.451/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caridade/CE.

Responsáveis: Arcelino Tavares Filho; Francisco Junior Lopes Tavares; Prefeitura Municipal de Caridade/CE; Proserves Serviços Com e Representações Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

030.989/2014-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

Embargante: Marcos Vinicius Girão de Moraes

Advogado constituído nos autos: não há

033.887/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida; Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social.

Entidade: Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

016.887/2014-0

Natureza: Embargos de declaração - Representação

Entidade: município de Timon/MA.

Requerente: Advocacia-geral da União; município de Timon/MA.

Advogados constituídos nos autos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338); Cláudio de Azevedo Monteiro (OAB/PE 129-8); Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762); Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733); Guilherme Antônio Brito Gonçalves Barbosa (OAB/DF 45.197) e Joao Ulisses de Britto Azedo (OAB/PI 3.446).

023.278/2014-5

Natureza: Representação (Embargos de Declaração).

Unidade: Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig).

Embargante: Lindoval Marques de Brito.

Advogados constituídos nos autos: Dayse Aparecida Pereira de Sousa (OAB/MG 57.173); Marcelo Alkmim Ferreira de Pádua (OAB/MG 64.694); Fátima Inácio de Moraes Régio Vaz de Mello (OAB/MG 46.847)

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 242, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a alteração do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal referente ao exercício de 2015.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta n. 1, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º ALTERAR, nos termos dos arts. 51 e 64 da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015 - LDO 2015, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal referente ao exercício de 2015, constante da Portaria n. CJF-POR-2015/00207.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. CJF-POR-2015/00207, de 20 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 21 subsequente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2015
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
R\$ 1,00

PERÍODO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL	EMENDAS INDIVIDUAIS
Até maio	3.187.873.033	963.423.439	500.000
Até junho	3.974.982.785	1.177.047.942	2.500.000
Até julho	4.555.982.785	1.390.672.445	3.950.000
Até agosto	5.136.982.785	1.604.296.948	4.600.000
Até setembro	5.717.982.785	1.817.921.451	5.400.000
Até outubro	6.298.982.785	2.031.545.954	7.150.000
Até novembro	7.182.982.785	2.245.170.457	9.450.000
Até dezembro	7.649.358.549	2.458.794.960	16.196.300

PERÍODO	UNIAO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	
Até janeiro			
Até fevereiro			
Até março			
Até abril			

Até maio			
Até junho			
Até julho			
Até agosto			
Até setembro			
Até outubro	3.327.050.179	577.664.742	3.471.874.920
Até novembro	3.327.050.179	7.588.816.069	3.471.874.920
Até dezembro	3.327.050.179	7.588.816.069	3.471.874.920

PERÍODO	UNIAO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	
Até janeiro	192.620.000	86.336.500	861.500.000
Até fevereiro	241.150.200	115.461.500	1.156.042.700
Até março	331.346.200	161.521.500	1.570.473.700
Até abril	447.040.097	228.085.620	2.150.786.655
Até maio	541.240.009	283.501.678	2.638.160.036
Até junho	647.452.609	363.074.578	3.207.444.436
Até julho	812.361.102	452.213.897	3.838.296.291
Até agosto	977.269.594	452.213.897	4.469.148.145
Até setembro	1.142.178.087	452.213.897	5.100.000.000
Até outubro	1.307.086.580	452.213.897	5.100.000.000
Até novembro	1.636.903.565	452.213.897	5.100.000.000
Até dezembro	1.636.903.565	452.213.897	5.100.000.000

PERÍODO	UNIAO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS	
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS
Até Janeiro	10.268.300	
Até fevereiro	18.418.300	
Até março	29.956.300	
Até abril	34.987.300	
Até maio	41.196.512	
Até junho	74.352.112	
Até julho	125.775.506	
Até agosto	177.198.899	
Até setembro	228.622.293	
Até outubro	280.045.687	
Até novembro	331.469.080	
Até dezembro	382.892.474	

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃO

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 0508813-21.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VANIA MARIA DE LIMA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES

OAB: PE-28 760

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que julgou procedente pedido de revisão da RMI de auxílio-doença concedido em 22/10/2008, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. A falta de interesse de agir se refere a questão processual, como já assentado por esta TNU. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional sob alegação de contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do STJ, afirmando, em síntese, que com o reconhecimento administrativo quanto à não incidência de imposto de

renda sobre as verbas pagas em razão de PDV, através de Atos Declaratórios da Receita Federal, a ausência de requerimento administrativo implica em falta de interesse processual. 2. O acórdão reformou a sentença e julgou procedente o pedido de repetição de indébito ajuizado pela parte autora, cobrando a Fazenda Nacional a restituição dos valores indevidamente cobrados sobre as verbas rescisórias de natureza indenizatória. 3. O incidente não foi admitido na origem. 4. A questão discutida - ausência de interesse de agir - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Incidente de Uniformização não conhecido" - PEDILEF 200970520011563, Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/12. 5. Incidente não conhecido. Súmula 43 desta TNU.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 115, no dia 05/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0502076-79.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLY COUTINHO BELTRÃO

PROC./ADV.: FERNANDO FERNANDES MANO

OAB: PB-14 081

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNASA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MÉDICOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, reconheceu o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço calculado sobre o valor de cada vencimento, no caso de dupla jornada de 20 horas semanais.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam prescrito o próprio fundo do direito, quando decorrido prazo superior a cinco anos entre o ato da Administração Pública de supressão/revisão de pagamento de vantagem salarial e o ajuizamento da ação.

3. Consigno que a questão referente à prescrição do fundo do direito, embora suscitada no recurso ordinário, não foi expressamente analisada pela Turma Recursal de origem, a qual ao emitir seus fundamentos não examinou a matéria.

4. Assim, caberia ao INSS prequestionar a matéria nos termos processuais cabíveis, incidindo na hipótese o disposto nas Questões de Ordem nº 35 da TNU ("o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado") e nº 36 ("a interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada").

5. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto do relator. Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 142, no dia 05/06/2015 com incorreção no original.



PROCESSO: 0007816-20.2005.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: TANIA CRISTINA MARQUES SCARPINI CANDEIAS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERENTE: THAUANY SCARPINI CANDEIAS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, cujo objeto é pedido de concessão de pensão por morte, cuja a discussão gira em torno da possibilidade de pagamento de contribuições post mortem.

O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos. O juízo a quo julgou improcedente o pedido, ao argumento de que ainda que débito não constituísse óbice à concessão do benefício ora postulado, restou consumada a perda da qualidade de segurado ao tempo do óbito, considerando que o último vínculo do falecido data de 1995 e o óbito ocorreu em 1999. Ademais, à míngua de provas mais contundentes, considerou o magistrado a quo que não restou cabalmente comprovada a condição do falecido de sócio da noticiada empresa, o que impõe o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

A recorrente defende que o acórdão recorrido destoa do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Mato Grosso que decidiu pelo pagamento da Contribuição jupost mortem, autorizando a concessão do benefício.

Conforme se verifica, a sentença confirmada privilegiou o entendimento consolidado do STJ de que "Nos termos da legislação previdenciária é inviável o recolhimento post mortem de contribuições devidas pelo segurado, contribuinte individual, para obtenção de pensão por morte por seus dependentes", sendo "Imprescindível, para a concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação da condição de segurado do "de cujus". (STJ - REsp: 1347101 PR 2012/0206964-3. Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 29/11/2013; STJ - REsp: 1347101 PR 2012/0206964-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 29/11/2013; STJ - REsp: 1347101 PR 2012/0206964-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 29/11/2013)

Ressalto que a questão foi objeto de julgamento por esta Turma Nacional na Sessão de 24.11.2011, PEDILEF 2005.63.02.013290-9, tendo como Relatora a Juíza Federal Simone Lemos Fernandes.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Brasília, 27 de maio de 2015.

WILSON WITZEL
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008639-72.2006.4.03.6306
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ROMUALDO BARROS CAVALCANTE
 PROC./ADV.: JESUS GIMENO LOBACO
 OAB: SP 174.550
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença de primeira instância, indeferiu o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença mediante a aplicação da primeira parte da Súmula 260/TFR.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade deste Colegiado se manifestar acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

Em que pese a matéria de fundo e os precedentes favoráveis à tese de mérito, o cerne do recurso é o fato da recorrente discordar dos cálculos formulados tanto pela Contadoria judicial da Primeira instância, quanto pela Contadoria da Turma Recursal prolatora do acórdão impugnado.

É certo que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e que seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório. A Turma de origem valorou corretamente a prova dos autos, não sendo possível revisá-la nesta instância especial sem esbarrar no material probatório constante dos autos.

Resta aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem reexaminar o material probatório da lide, conforme a seguir transcrito:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Desta forma, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Brasília, 27 de maio de 2015.

WILSON WITZEL
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000310-67.2008.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
 OAB: SP 99858
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS ao argumento de que o acordo homologado na Justiça trabalhista não se fundou em prova material, vez que decorreu de mera conciliação entre as partes.

Alega a recorrente que a Turma Recursal de Pernambuco, ao confirmar a sentença de primeira instância pelos próprios fundamentos, afronta dispositivo de lei federal, qual seja, art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, diverge da jurisprudência consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp Nº 1.097.375/RS e EREsp nº 616.242/RN), os quais orientam que "sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91", além de citar outros julgados no mesmo sentido.

Ora, como bem colocado pela parte recorrente "os tribunais pátrios já tiveram oportunidade de discutir a presente questão profundamente e, atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, só por si, não tem eficácia de início de prova material. Ou seja, a sentença trabalhista apenas servirá de início de prova material se estiver fundada em elementos que comprovem a atividade laborativa."

Conforme se verifica dos autos, a parte autora teve todo o cuidado de anexar a CTPS em que constam os registros relativos ao vínculo acordado, de forma clara e sem rasuras, vínculos estes objetos do acordo da sentença trabalhista.

Ressalto que, no caso concreto, entendo que não assisti razão à autarquia previdenciária. Em um primeiro momento, em razão do entendimento consolidado pela Súmula 75 deste Colegiado a seguir transcrita:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Em um segundo momento entendo que acolher os argumentos da parte recorrente, seria ir de encontro à Súmula 42 desta Turma Recursal, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide.

Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 27 de maio de 2015.

WILSON WITZEL
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.729328-2
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): OTACILLIO GOMES PEREIRA
 PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO
 OAB: MG 94.551
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

Identifico, ao adentrar no mérito, que o pagamento realizado por força judicial, e que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, em que pese precária, sendo indiscutível, outrossim, a boa-fé do Autor, bem como, o caráter social em questão.

Ademais, a decisão impugnada que à cassação da decisão antecipatória empresta os efeitos ex nunc, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, a corroboração de alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe de 20/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 991.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe de 22/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido (REsp 627.808/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ de 14/11/2005). PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para

fins de dependência.4. Agravos regimentais improvidos. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1352754 SE 2012/0235426-4 Data de publicação: 14/02/2013)

Ressalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores.

A decisão guerreada que julga irrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a dispositivo legal, a saber, o art. 115, II e § único, da Lei n. 8.213/9, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF).

Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte. Questão de Ordem 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Pelo exposto, tendo sido o pedido de uniformização interposto em desacordo com o que prescrevem os arts. 6º e 13 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro no art. 8º, inciso IX, dessa Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0534103-14.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: AGRIMON MARCOS BRASILEIRO DE LIMA

PROC./ADV.: ANDREA CARLA LIMA DA SILVA

OAB: PE-29 104

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, cujo objeto é a reclassificação funcional de servidor público aposentado, sob a égide da Lei nº 8.112/90, no cargo de Engenheiro da Superintendência de Planejamento da extinta SUDENE, recentemente redistribuído para o Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão, quando da implantação da categoria funcional de Técnico de Planejamento pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, ao argumento de que teria sido preterido pela administração da extinta SUDENE, que não teria lhe oportunizado a participação na composição da categoria funcional então criada.

O acórdão manteve a sentença de improcedência por não ter comprovado a parte autora "ter participado de qualquer treinamento ou processo seletivo necessário ao ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Planejamento. Assim, não faz jus à transformação de sua carreira na carreira de Planejamento e Orçamento, como previu o art. 10, parágrafo 1º, III, da Lei nº 8.270/91."

A recorrente defende que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais da 5ª Região, no que diz respeito à prescrição, a Corte local não observou a incidência da Súmula 85/STJ. Aponta, ainda, a afronta ao artigo 1º do Decreto 20.910 /32 pois, não há falar, in casu, em prescrição do fundo de direito. Assevera que, contrariamente ao entendimento firmado no acórdão a quo o Superior Tribunal de Justiça, contudo, enfrentando questão de idênticas premissas fáticas, ou seja, hipótese em que servidor da extinta SUDENE não foi incluído no Plano de Classificação de Cargos implementado por aquela autarquia, enxergou a questão pelo prisma dos efeitos gerados por aquele ato, chegando à prudente conclusão de que a omissão da União Federal não pode ser encarada como ato isolado, como quis o Tribunal a quo, e sim como uma relação de trato sucessivo. No mais, aduz que juntou farta documentação comprobatória do direito alegado.

Conforme se verifica da simples leitura das peças dos autos, o acórdão impugnado não abordou a questão da decadência do fundo de direito ou da prescrição, mantendo a sentença de improcedência apenas pela insuficiência de provas apresentadas pela parte autora do direito pleiteado, nos termos do art. 10, parágrafo 1º, III, da Lei nº 8.270/91.

No que se refere à legação da prescrição ou da decadência do fundo de direito, não há como se conhecer do incidente de uniformização cuja discussão posta não tenha sido abordada em nenhum momento pela origem, muito menos através de recurso ordinário ou de embargos declaratórios para fins de questionamento da matéria. Neste ponto, deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 10 da TNU, que orienta no sentido de que "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Com relação à verificação dos documentos colacionados aos autos pela parte recorrente, entendo que seria ir de encontro à Súmula 43 desta Turma Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide. Nesse sentido, a Súmula 43 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Sendo assim, entendo que no caso concreto, deve ser aplicado o inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, segundo o qual o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Desta forma, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 10, Súmula 43 da TNU e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.67.001055-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVAN AZEVEDO DA SILVA

PROC./ADV.: CASSIA MARIA MENDES DA SILVA

OAB: RJ-105303

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. Sustentado pelo Suscitado que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisões proferidas pelo STJ (AgREsp Nº 176.900, Resp Nº 988.171, REsp 1.350.804/PR e REsp 1.384.418).

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

Identifico, ao adentrar no mérito, que o pagamento realizado por força judicial, e que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, em que pese precária, sendo indiscutível, outrossim, a boa-fé do Autor, bem como, o caráter social em questão.

Ademais, a decisão impugnada que à cassação da decisão antecipatória empresta os efeitos ex nunc, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, a corroboração de alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA

ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe de 20/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 991.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe de 22/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido (REsp 627.808/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ de 14/11/2005).

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213 /91.1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, § 2º da Lei nº 8.213 /91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1352754 SE 2012/0235426-4 Data de publicação: 14/02/2013)

Ressalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores.

A decisão guerreada que julga irrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a dispositivo legal, a saber, o art. 115, II e § único, da Lei n. 8.213/9, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF).

Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."



Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte. Pelo exposto, tendo sido o pedido de uniformização interposto em desacordo com o que prescrevem os arts. 6º e 13 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro no art. 8º, inciso IX, dessa Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500192-88.2012.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: WAGNER LEANDRO DA SILVA

OAB: RN 3.619

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Rio Grande do Norte, cujo objeto é o pagamento de diferenças decorrentes da incidência de correção monetária decorrentes de reajuste residual de 3,17% efetuado de 2001 a 2009, de forma parcelada.

O acórdão reformou a sentença de mérito e julgou procedente o pedido para condenando a parte ré ao pagamento do valor das parcelas restantes, relativas ao passivo gerado pelo reajuste dos 3,17%, a partir do momento em que houve a suspensão do parcelamento estabelecido pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, com incidência de juros e correção monetária, aplicando, na espécie, a prescrição prevista no art. 1º do decreto nº 20.910/32.

A recorrente defende que o acórdão recorrido destoa do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, que ao julgar o Recurso Inominado nº 200434007030417, em 09/03/2003, entendeu que o pagamento realizado pela Administração não se tratava de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês, a ensejar a aplicação da súmula 85/STJ, pois o reajuste já teria sido implementado desde janeiro de 2002, limitando-se o pedido às parcelas pretéritas, iniciando-se, portanto, o prazo prescricional a partir de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001.

O e. STJ decidiu que "o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção", na medida que se cuida de pagamento de débito de forma parcelada pela Administração. (REsp 1112114/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TER-CEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009). Para corroborar sua tese, cita os julgados a seguir: REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010; STJ, REsp 652.658/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 25/10/2004.

Pois bem! O STJ já sumulou entendimento sobre a questão, no sentido de que em se tratando de obrigação de trato sucessivo em que a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não será admitido o incidente que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1º), nem quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13) ou .

A hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem divergiu do acórdão da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, afronta jurisprudência dominante do STJ, no que se refere à prescrição incidente nas ações em que tratam de relação jurídica de trato sucessivo (STJ - Súmula n.º 85).

Além do mais, esta Corte já firmou entendimento no mesmo sentido da jurisprudência do STJ quanto à matéria (TNU - sessão de 11.12.2014, Data da Publicação 23/01/2015, PEDILEF 5068323-09.2013.4.0.7100, tendo como Relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI), incidindo no caso a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

Dessa forma, nos termos da regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2015

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007627-17.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARLENE BERENICE ALBRECHT PETERSON

PROC./ADV.: THIAGO CECCHINI BRUNETTO

OAB: RS-51519

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

PROC./ADV.: LAURA MARCHETTO BAPTISTA

OAB: RS-60460

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Rio Grande do Sul, cujo objeto é o pagamento de diferenças decorrentes da incidência de correção monetária decorrentes de reajuste residual de 3,17% efetuado de 2001 a 2009, de forma parcelada.

O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos. O juízo a quo julgou procedente o pedido, acolhendo parcialmente a preliminar de prescrição, determinado o pagamento das diferenças da incidência da correção monetária sobre os valores remuneratórios adimplidos com atraso na esfera administrativa, a título do passivo decorrentes do reajuste de 3,17% no período de dezembro/2002 a agosto/2009, respeitado, porém, o lapso prescricional a partir do ajuizamento da ação, que se deu em 17/02/2011.

A recorrente defende que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, que ao julgar o representativo de controvérsia REsp nº 1.112.114/SP, decidiu que "o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção", na medida que cuida-se de pagamento de débito de forma parcelada pela Administração. (REsp 1112114/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TER-CEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009). Para corroborar sua tese, cita os julgados a seguir: REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010; STJ, REsp 652.658/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 25/10/2004.

Conforme se verifica, a sentença confirmada privilegiou o entendimento consolidado do STJ de que em se tratando de obrigação de trato sucessivo em que a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Ressalto que recentemente a questão foi julgada por este Colegiado na sessão de 11.12.2014, Data da Publicação 23/01/2015, PEDILEF 5068323-09.2013.4.0.7100, tendo como Relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001647-68.2012.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FLAVIA MARIA BUDNI STRIEDER

PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ OST

OAB: RS-48228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada.

Sustentado pelo Suscitado que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisões proferidas pelo STJ (AgREsp Nº 176.900, Resp Nº 988.171, REsp 1.350.804/PR e REsp 1.384.418).

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

Identifico, ao adentrar no mérito, que o pagamento realizado por força judicial, e que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, em que pese precária, sendo indiscutível, outrossim, a boa-fé do Autor, bem como, o caráter social em questão.

Ademais, a decisão impugnada que à cassação da decisão antecipatória empresta os efeitos ex nunc, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, a corroboração de alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. "Decida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe de 20/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido (AgRg no EDcl no REsp 991.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe de 22/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Recurso provido (REsp 627.808/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ de 14/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91.1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1352754 SE 2012/0235426-4 Data de publicação: 14/02/2013)

Ressalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda a sua totalidade entendia pela irrepitibilidade de tais valores.

A decisão guerrreada que julga irrepitíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a dispositivo legal, a saber, o art. 115, II e § único, da Lei n. 8.213/9, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF).

Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então inconstante, devendo-se privilegiar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrária à jurisprudência majoritária desta Corte. Pelo exposto, tendo sido o pedido de uniformização interposto em desacordo com o que prescrevem os arts. 6º e 13 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro no art. 8º, inciso IX, dessa Resolução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000397-09.2012.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DANIEL NAVARRO

PROC./ADV.: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI

OAB: PR-45167

PROC./ADV.: EDSON CHAVES FILHO

OAB: PR-51335

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DO COMANDO DA LEI 9.032. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA (HABITUALIDADE E INTERMITÊNCIA). QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 49 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deu parcial provimento ao recurso inominado da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, para reconhecer a especialidade do período de 13/01/1988 a 28/04/1995. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial nos períodos de 03/03/1978 a 24/01/1987 e 13/01/1988 a 01/10/2009, convertendo-os em comum, pelo fator 1,4; e também a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma mais favorável, desde a DER.

Proferida a decisão, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos. Em relação ao período de 03/03/1978 a 24/01/1987 fundamentou que a atividade de funileiro não consta nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e também não ocorreu comprovação da exposição permanente a agente nocivo. E em relação ao período de 13/01/1988 a 28/08/2009 fundamentou que, conforme formulário, a exposição a agentes químicos era eventual e a ausência de laudo pericial impossibilita o reconhecimento de exposição ao agente nocivo ruído. Inconformada, a parte autora interpôs recurso em que requer a reforma total da decisão, para reconhecer a especialidade dos períodos de 03/03/1978 a 24/01/1987 e 13/01/1988 a 01/10/2009, levando em conta a desnecessidade de comprovação de exposição à agente nocivos de forma habitual e permanente para o período anterior à 28/04/1995. Requer seja determinada a conversão destes períodos em tempo de serviço comum, pelo fator 1,4, e seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com reafirmação da DIB.

Aduz que "a TNU firmou o posicionamento de que 'apenas a partir da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida, para fins de configuração da atividade em condições especiais, a comprovação do seu exercício em caráter permanente'". Alega que, "ainda que o ruído a que o autor estava exposto fosse variável, havendo picos de exposição em nível superior ao limite legal, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos anteriores a 28.04.1995, já que não se exigia a exposição permanente". Argumenta que "Intermitente, no sentido legal, quer dizer períodos de trabalho que guardam autonomia entre si, sem seqüência, que independem um do outro" e que "Basta o postulante se sujeitar, diuturnamente, às condições prejudiciais à sua saúde".

Acerta do enquadramento de atividade como especial, entendo que ocorre de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, conforme estabelece o art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/99.

Assim, até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade pela atividade profissional, na qual se presumia a existência de sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas; e independentemente da atividade, se comprovada a exposição a agentes prejudiciais à saúde por qualquer meio de prova (exceto para ruído). A partir do advento da Lei n. 9.032, em 29/04/1995, não se admite mais o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 04/03/1997.

E, a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172, a atividade especial depende de aferição técnica por meio de perícia ou de perfil profissiográfico previdenciário adequadamente emitido. Para o período de 03/03/1978 a 24/01/1987 a parte autora apresentou CTPS, em que consta contrato de trabalho com a empresa Paraná Motor S/A - Indústria e Comércio, para o cargo de funileiro (evento 4, PROCADM6, fl. 21).

De fato, como exposto pelo juízo sentenciante, essa atividade profissional não consta nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não é possível o enquadramento como especial por presunção de existência de sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas, fazendo-se necessária a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Mas o PPP apresentado pela parte autora para este fim (evento 4, PROCADM6, fls. 8 e 9) não contém dados do responsável pelos registros ambientais. E, nos termos da Lei n. 8.213/1991, artigo 58, §1º, e do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, artigo 68, §2º, o PPP deve ser emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional legalmente habilitado: médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Deste modo, o documento não serve como prova da especialidade da atividade desenvolvida.

Para o período de 13/01/1988 a 28/08/2009 a parte autora apresentou contrato de trabalho em CTPS com a empresa Paranomotor Automóveis Ltda, para o cargo de funileiro.

Como dito acima, essa atividade profissional não consta nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não é possível o enquadramento como especial por presunção de existência de sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas, fazendo-se necessária a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde.

O PPP apresentado (evento 4, PROCADM6, fls 10 e 11), ao contrário do anterior, foi emitido pela Paranomotor Automóveis Ltda, com base em registro ambiental (PPRA de 08/2009) de profissional legalmente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho, Ricardo Sá de Motta - 78415D), e assinado pelo representante legal da empresa.

Segundo o documento, as atividades da parte autora são "executar serviços gerais de funilaria, recuperar ou substituir partes danificadas, fazer ajustes completos de carrocerias com gabaritos, medições e substituições de componentes". Para exercê-las se expõe à ruído na intensidade de 84 dB(A) e também, de forma eventual, a fumos metálicos e radiação não-ionizante.

Para comprovação da efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído é, e sempre foi, necessário a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional competente. Destarte, ante a ausência deste, realmente impossível o reconhecimento de exposição a este agente nocivo.

Quanto aos agentes fumos metálicos e radiação não-ionizante, com efeito, de acordo com o atual entendimento desta Turma Recursal, que segue o posicionamento da TRU e da TNU, o requisito da permanência passou a ser exigido em 29/04/95. Neste sentido:

VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. LEI Nº 9.032/95. 1. (...) 5. É inexigível a comprovação do requisito da permanência da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida anteriormente à Lei nº 9.032/1995, sendo necessária apenas a demonstração de habitualidade e intermitência. O art. 3º do Decreto nº 53.831/64 e o art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79 aludiam a trabalho permanente e habitual, mas aquelas normas tinham natureza de mero regulamento e não podiam limitar o alcance da norma legal. 6. A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente". (...) (PEDILEF 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)

Assim, merece reforma a sentença para reconhecer a especialidade do período de 13/01/1988 a 28/04/1995.

Com a conversão desse período de exercício de atividade especial em comum pelo fator 1,4, tenho que a parte autora faz jus a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/12/2010. Em que pese o requerimento administrativo seja de 01/10/2009 (evento 4, CCON5) considero possível a reafirmação da DER.

Lembra que esse procedimento é realizado pelo próprio INSS, consoante art. 621 a 623 da IN nº 45 DE 06/08/2010, que dizem:

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 622. Se por ocasião do atendimento, sem prejuízo da formalização do processo administrativo, estiverem satisfeitos os requisitos legais, será imediatamente reconhecido o direito, comunicando ao requerente a decisão.

Parágrafo único. Não evidenciada a existência imediata do direito, o processo administrativo terá seu curso normal, seguindo-se à fase de instrução probatória e decisão.

Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita (destaquei).

Ora, se o próprio INSS, administrativamente, prevê a possibilidade de reafirmar a DER quando o segurado, em momento posterior ao requerimento administrativo, adquire os requisitos legais para a concessão do benefício, não pode o Judiciário ser mais rigoroso e, por questões processuais, indeferir o benefício.

Diante disso, vez que verifico presentes os requisitos necessários para tanto, condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, desde 20/12/2010. Bem como, a pagar as parcelas atrasadas, respeitadas a prescrição quinquenal.

Registro que, consoante entendimento majoritário desta Turma recursal, tendo a aquisição do direito ao benefício ocorrido após a citação, quando se dá a constituição em mora do devedor, mediante reafirmação da DER, não são devidos juros. Assim, mesmo após a Lei 11.960/09, a atualização dos valores devidos não pode levar em consideração os juros da poupança, já que o INSS não estava em mora quando indeferiu, na via administrativa, o benefício da parte autora.

Deixo os cálculos à cargo do juízo sentenciante.

Saliente que deverá ser observado o limite de competência do Juizado Especial Federal, de sessenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei nº 10.259/01 e art. 39, da Lei 9.099/95), parâmetro no qual se incluem 12 parcelas vincendas posteriores ao ajuizamento (CPC, artigo 260). Eventuais parcelas vencidas no curso do processo, e após o referido limite, devem ser pagas integralmente, observada a norma do artigo 17, §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.

Parcialmente procedente o recurso, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Considero prequestionados especificamente os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. [...]"

2. Em seu incidente, a parte ré alega que "tanto para o serviço prestado antes de 1995 como para o serviço prestado depois de 1995, exige-se a exposição permanente". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 1.105.630/SC e REsp 421.295/RS).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.



5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013 e Súmula nº 49).

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização

Brasília, 21 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017149-92.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DILCE RODRIGUES

PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE

OAB: RS-31108

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (GDAA). FATOR DE REAJUSTE COM LIMITAÇÃO DE 0,8 (LEI N.º 10.480/02). INAPLICABILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, reconheceu o direito da parte autora ao pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo (GDAA) no período de 07/2008 a 12/2008, no grau obtido na avaliação de desempenho, sem a restrição imposta pelo fator de reajuste de 0,8 de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.480/02.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Sustenta, em síntese, a União que não cabe o pagamento no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP n.º 441/08, convertida na Lei n.º 11.907/09, e a conclusão do primeiro ciclo de avaliação prevista na Lei n.º 10.480/02, em sua redação atual. Aponta como paradigma julgado da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (processo n.º 513352-87.2014.05.81005).

4. A Gratificação de Atividade de Apoio Técnico Administrativo (GDAA) foi criada pela Lei n.º 10.480/2002, tendo o § 3º do art. 2º da referida lei estabelecido um limite máximo global de pontos passíveis de atribuição aos servidores situados em determinado nível da carreira, limitação esta correspondente a 80 vezes o número de servidores ativos naquele nível. Administrativamente, a GDAA foi regulamentada pela Portaria AGU n.º 705, de 18/11/2003.

Antes da vigência da MP n.º 441/2008, foi editada a Portaria AGU n.º 205, de 31/07/2008, a qual determinou que os servidores avaliados no primeiro semestre de 2008 e que obtivessem a totalidade dos pontos na avaliação individual (80 pontos) e na avaliação institucional (20 pontos), totalizando 100 pontos, teriam sua pontuação reduzida para 80 pontos, pela aplicação do mencionado fator de ajuste (0,8).

Posteriormente, veio a lume a Medida Provisória n.º 441, de 29/09/2008 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.907/2009), que alterou a redação do art. 2º da Lei n.º 10.480/2002, suprimindo a limitação aludida, e trazendo norma transitória (art. 2º, § 6º), prevendo que, enquanto não confectionada norma administrativa reguladora e enquanto não processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, o servidor faria jus à GDAA em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, sendo prevista, a avaliação de desempenho, no art. 19, parágrafo único, da Portaria AGU n.º 705/03.

Portanto, a pontuação de desempenho resulta da somatória das avaliações individual e institucional de cada servidor, antes da limitação prevista originariamente pela Lei n.º 10.480/2002 (art. 2º, §3º).

Em sendo assim, no período de transição entre a MP n.º 441/2008 e a nova sistemática, regulamentada pela Portaria AGU n.º 1829, de 26/12/2008, a qual suprimiu o referido fator de ajuste e estabeleceu novos critérios de avaliação individual e institucional, com o primeiro ciclo de avaliação, correspondente ao período de julho a dezembro de 2008, regulado pela Portaria AGU n.º 01, de 02/01/2009, com efeitos financeiros a partir de jan/2009, o servidor faz jus à percepção da GDAA em valor correspondente à sua última pontuação de desempenho, antes da limitação prevista originariamente na Lei n.º 10.480/2002 (art. 2º, §3º).

Isso é o que já restou decidido, na sessão do dia 11/03/2015, por esta TNU no PEDILEF n.º 5045486-28.2011.4.04.7100, de minha relação. Transcrevo o julgado:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA RÉ. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (GDAA). FATOR DE REAJUSTE COM LIMITAÇÃO DE 0,8 (LEI N.º 10.480/02). INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União contra acórdão da C. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, reconheceu o direito da parte autora ao pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo (GDAA) no período de 01/07/2008 a 31/12/2008, no grau obtido na avaliação de desempenho, sem a restrição imposta pelo fator de reajuste de 0,8 de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.480/02 e a Portaria n.º 705/03.

2. Sustenta, em síntese, a União que não cabe o pagamento no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP n.º 441/08, convertida na Lei n.º 11.907/09, e a conclusão do primeiro ciclo de avaliação prevista na Lei n.º 10.480/02, em sua redação atual. Aponta como paradigma julgado da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (processo n.º 513352-87.2014.05.81005).

3. A Gratificação de Atividade de Apoio Técnico Administrativo (GDAA) foi criada pela Lei n.º 10.480/2002, tendo o § 3º do art. 2º da referida lei estabelecido um limite máximo global de pontos passíveis de atribuição aos servidores situados em determinado nível da carreira, limitação esta correspondente a 80 vezes o número de servidores ativos naquele nível. Administrativamente, a GDAA foi regulamentada pela Portaria AGU n.º 705, de 18/11/2003.

Antes da vigência da MP n.º 441/2008, foi editada a Portaria AGU n.º 205, de 31/07/2008, a qual determinou que os servidores avaliados no primeiro semestre de 2008 e que obtivessem a totalidade dos pontos na avaliação individual (80 pontos) e na avaliação institucional (20 pontos), totalizando 100 pontos, teriam sua pontuação reduzida para 80 pontos, pela aplicação do mencionado fator de ajuste (0,8).

Posteriormente, veio a lume a Medida Provisória n.º 441, de 29/09/2008 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.907/2009), que alterou a redação do art. 2º da Lei n.º 10.480/2002, suprimindo a limitação aludida, e trazendo norma transitória (art. 2º, § 6º), prevendo que, enquanto não confectionada norma administrativa reguladora e enquanto não processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, o servidor faria jus à GDAA em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, sendo prevista, a avaliação de desempenho, no art. 19, parágrafo único, da Portaria AGU n.º 705/03.

Portanto, a pontuação de desempenho resulta da somatória das avaliações individual e institucional de cada servidor, antes da limitação prevista originariamente pela Lei n.º 10.480/2002 (art. 2º, §3º). Equivocadamente, a Portaria 205/08 exorbitou o seu poder regulamentador, fixando critério de ajuste para pontuação do desempenho de cada servidor, não previsto na norma principal.

Em sendo assim, no período de transição entre a MP n.º 441/2008 e a nova sistemática, regulamentada pela Portaria AGU n.º 1829, de 26/12/2008, a qual suprimiu o referido fator de ajuste e estabeleceu novos critérios de avaliação individual e institucional, com o primeiro ciclo de avaliação, correspondente ao período de julho a dezembro de 2008, regulado pela Portaria AGU n.º 01, de 02/01/2009, com efeitos financeiros a partir de jan/2009, o servidor faz jus à percepção da GDAA em valor correspondente à sua última pontuação de desempenho, antes da limitação prevista originariamente na Lei n.º 10.480/2002 (art. 2º, §3º).

4. Dessa forma, o voto é por conhecer e melhorar o presente incidente formulado pela parte ré, para estabelecer que, no período de transição entre a MP n.º 441/2008 e a nova sistemática, regulamentada pela Portaria AGU n.º 1829, de 26/12/2008, a qual suprimiu o referido fator de ajuste e estabeleceu novos critérios de avaliação individual e institucional, com o primeiro ciclo de avaliação, correspondente ao período de julho a dezembro de 2008, regulado pela Portaria AGU n.º 01, de 02/01/2009, com efeitos financeiros a partir de jan/2009, o servidor faz jus à percepção da GDAA em valor correspondente à sua última pontuação de desempenho, antes da limitação prevista originariamente na Lei n.º 10.480/2002 (art. 2º, §3º).

5. Em sendo assim, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU e do art. 8º, IX, da Resolução n.º 022 / 2008 do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO.

Brasília, 27 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510385-37.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CLIDENOR PEREIRA DANTAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, havendo norma retirando da gratificação o seu caráter genérico (Decreto n.º 7.133/2010), eventual erro do gestor na aplicação concreta da regra não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto no preceito de regência.

Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF 200684025000061.

4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski).

2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDAA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimpertando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

5. Desse modo, adoto o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, CONHECENDO E PROVIDO, portanto, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

Em sendo assim, nos termos do art. 8º, X, da Resolução n.º 022 / 2008 do Conselho da Justiça Federal, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA VEICULADO PELA PARTE AUTORA, para que, de acordo com a Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento esposado nesta decisão.

Brasília, 27 de abril de 2015.

Daniel Machado da Rocha

Juiz Relator

PROCESSO: 5008825-49.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SANDRA MARA DE MELLO VALENÇA

PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA

OAB: RS-88135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

CHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MILITAR. PENSÃO. LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. SETENTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS. ART. 14 DA MP N.º 2.215-10/2001. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. TEMA JÁ DECIDIDO POR ESTA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União contra acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, em relação aos servidores militares, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70 % do vencimento e/ou do provento. Em seu pleito, a União alega que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% do valor do benefício e/ou da pensão. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 0129555-43.2013.4.02.5167/01) e da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (feito n.º 0503558-98.2013.4.05.8500).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70 % de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos" (PEDILEF 50059466920134047110, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 23/01/2015; PEDILEF 50056634620134047110, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 23/01/2015; e PEDILEF 50071349720134047110, REL. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 23/01/2015).

Deve ser aplicada ao caso, portanto, a Questão de Ordem TNU n.º 013, para NÃO CONHECER do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

3. Diante dessas considerações, NÃO CONHEÇO do pedido nacional de uniformização de jurisprudência interposto pela União.

Brasília, 23 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511055-75.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ELIETE DE FIGUEIREDO SIMÕES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

CHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA A PARTIR DE 07/2011. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, havendo norma retirando da gratificação o seu caráter genérico (Decreto n.º 7.133/2010), eventual erro do gestor na aplicação concreta da regra não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto no preceito de regência.

Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF 200684025000061.

4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGPE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo.

Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada.

5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em sendo assim, nos termos do art. 8º, IX, da Resolução n.º 022 / 2008 do Conselho da Justiça Federal, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA VEICULADO PELA PARTE AUTORA. Brasília, 27 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510975-14.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

CHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. CASO CONCRETO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, havendo norma retirando da gratificação o seu caráter genérico (Decreto n.º 7.133/2010), eventual erro do gestor na aplicação concreta da regra não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto no preceito de regência.

Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF 200684025000061.

4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGPE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:



Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

No caso dos autos, contudo, a parte autora só passou a receber a GDAPEC quando a gratificação já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal.

5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em sendo assim, nos termos do art. 8.º, IX, da Resolução n.º 022 / 2008 do Conselho da Justiça Federal, CONHEÇO e NEGÓ PROVEDIMENTO ao INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA VEICULADO PELA PARTE AUTORA.

Brasília, 27 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505139-60.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA A PARTIR DE 07/2011. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, havendo norma retirando da gratificação o seu caráter genérico (Decreto n.º 7.133/2010), eventual erro do gestor na aplicação concreta da regra não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto no preceito de regência. Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF 200684025000061.

4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de

suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGPE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo.

Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada.

5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em sendo assim, nos termos do art. 8.º, IX, da Resolução n.º 022 / 2008 do Conselho da Justiça Federal, CONHEÇO e NEGÓ PROVEDIMENTO ao INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA VEICULADO PELA PARTE AUTORA.

Brasília, 27 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5066762-81.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUANA CORRÊA DE TOLEDO

PROC./ADV.: NELI GOULART

OAB: RS-52167

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. Sustentado pelo Sucedido que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida pelo STJ (Recurso Especial nº 1.384.418/SC). É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

Identifico, ao adentrar no mérito, que o pagamento realizado por força judicial, e que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, em que pese precária, sendo indiscutível, outrossim, a boa-fé do Autor, bem como, o caráter social em questão.

Ademais, a decisão impugnada que à cassação da decisão antecipatória empresta os efeitos ex nunc, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, a corroboração de alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe de 20/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe de 22/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autorquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido (REsp 627.808/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ de 14/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole cons-

tucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência.4. Agravos regimentais improvidos. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1352754 SE 2012/0235426-4 Data de publicação: 14/02/2013)

Ressalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruindo tendo antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepitibilidade de tais valores.

A decisão guerreada que julga irrepitíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a dispositivo legal, a saber, o art. 115, II e § único, da Lei n. 8.213/9, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF).

Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontrolado, devendo-se privilegiar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte. Questão de Ordem 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Pelo exposto, tendo sido o pedido de uniformização interposto em desacordo com o que prescrevem os arts. 6º e 13 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro no art. 8º, inciso IX, dessa Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5061095-17.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada.

Sustentado pelo Suscitado que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisões proferidas pelo STJ (AgREsp Nº 176.900, Resp Nº 988.171, REsp 1.350.804/PR e REsp 1.384.418).

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

Identifico, ao adentrar no mérito, que o pagamento realizado por força judicial, e que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, em que pese precária, sendo indiscutível, outrossim, a boa-fé do Autor, bem como, o caráter social em questão.

Ademais, a decisão impugnada que à cassação da decisão antecipatória empresta os efeitos ex nunc, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, a corroboração de alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2.

"Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe de 20/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o construto doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis. 3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe de 22/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autora, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Recurso provido (REsp 627.808/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ de 14/11/2005).

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência.4. Agravos regimentais improvidos. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1352754 SE 2012/0235426-4 Data de publicação: 14/02/2013)

Ressalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruindo tendo antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como le-

gais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepitibilidade de tais valores.

A decisão guerreada que julga irrepitíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a dispositivo legal, a saber, o art. 115, II e § único, da Lei n. 8.213/9, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF).

Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontrolado, devendo-se privilegiar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte.

Pelo exposto, tendo sido o pedido de uniformização interposto em desacordo com o que prescrevem os arts. 6º e 13 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro no art. 8º, inciso IX, dessa Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040032-96.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DO JEF PREVIDENCIÁRIO ADJUNTO DA SUBSEÇÃO DE SANTA MARIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que denegou a segurança contra decisão de Turma Recursal, e cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. Sustenta o Suscitado que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida pelo STJ (Recurso Especial nº 1.350.804).

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

Identifico, ao adentrar no mérito, que o pagamento realizado por força judicial, e que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, em que pese precária, sendo indiscutível, outrossim, a boa-fé do Autor, bem como, o caráter social em questão.

Ademais, a decisão impugnada que à cassação da decisão antecipatória empresta os efeitos ex nunc, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, a corroboração de alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).



AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe de 20/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe de 22/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido (REsp 627.808/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ de 14/11/2005).

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1352754 SE 2012/0235426-4 Data de publicação: 14/02/2013)

Ressalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores.

A decisão guerreada que julga irrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a dispositivo legal, a saber, o art. 115, II e § único, da Lei n. 8.213/9, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF).

Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então inconstante, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte. Questão de Ordem 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Pelo exposto, tendo sido o pedido de uniformização interposto em desacordo com o que prescrevem os arts. 6º e 13 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro no art. 8º, inciso IX, dessa Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5023914-79.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RENATO KONRATH
PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO
OAB: RS-26124

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDA, no período de julho a dezembro de 2008, em razão de previsão de fator de ajuste previsto na legislação de regência, posteriormente revogada.

A recorrente defende que o acórdão recorrido destoa de decisão proferida por Turma Recursal do Ceará (processo 513352-87.201.4.05.8100S), que entendeu não ser cabível o pagamento da GDA, no valor correspondente a 100 pontos, alega, ainda, que a aplicação da gratificação desprovida do fator de ajuste desde julho de 2008 não se coaduna com as normas estabelecidas pela na redação anterior da Lei nº 10.480/2002, alterada pela Medida Provisória nº 441, de 2008, e convertida na Lei 11.907/2011, que estabeleceu que as regras permaneceriam inalteradas enquanto não se promovesse a edição de nova Portaria regulamentadora.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 5015358-88.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 11/12/2014, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento de que "no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, § 3º)."

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2015

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015362-28.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SANDRA REGINA AGUIAR CARDOSO
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE
OAB: RS-31108
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDA, no período de julho a dezembro de 2008, em razão de previsão de fator de ajuste previsto na legislação de regência, posteriormente revogada.

A recorrente defende que o acórdão recorrido destoa de decisão proferida por Turma Recursal do Ceará (processo 513352-87.201.4.05.8100S), que entendeu não ser cabível o pagamento da GDA, no valor correspondente a 100 pontos, alega, ainda, que a aplicação da gratificação desprovida do fator de ajuste desde julho de 2008 não se coaduna com as normas estabelecidas pela na redação anterior da Lei nº 10.480/2002, alterada pela Medida Provisória nº 441, de 2008, e convertida na Lei 11.907/2011, que estabeleceu que as regras permaneceriam inalteradas enquanto não se promovesse a edição de nova Portaria regulamentadora.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 5015358-88.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 11/12/2014, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento de que "no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, § 3º)."

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009063-35.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INÊS PETERLE
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE
OAB: RS-31108

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDA, no período de julho a dezembro de 2008, em razão de previsão de fator de ajuste previsto na legislação de regência, posteriormente revogada.

A recorrente defende que o acórdão recorrido destoa de decisão proferida por Turma Recursal do Ceará (processo 513352-87.201.4.05.8100S), que entendeu não ser cabível o pagamento da GDA, no valor correspondente a 100 pontos, alega, ainda, que a aplicação da gratificação desprovida do fator de ajuste desde julho de 2008 não se coaduna com as normas estabelecidas pela na redação anterior da Lei nº 10.480/2002, alterada pela Medida Provisória nº 441, de 2008, e convertida na Lei 11.907/2011, que estabeleceu que as regras permaneceriam inalteradas enquanto não se promovesse a edição de nova Portaria regulamentadora.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 5015358-88.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 11/12/2014, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento de que "no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, § 3º)."

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004800-18.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADRIANA COUTINHO CORREA

PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO

OAB: RS-37078

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

Identifico, ao adentrar no mérito, que o pagamento realizado por força judicial, e que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, em que pese precária, sendo indiscutível, outrossim, a boa-fé do Autor, bem como, o caráter social em questão.

Ademais, a decisão impugnada que à cassação da decisão antecipatória empresta os efeitos ex nunc, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, a corroboração de alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. I. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe de 20/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe de 22/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido (REsp 627.808/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ de 14/11/2005).

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213 /91.1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, § 2º da Lei nº 8.213 /91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1352754 SE 2012/0235426-4 Data de publicação: 14/02/2013)

Ressalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores.

A decisão guerreada que julga irrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a dispositivo legal, a saber, o art. 115, II e § único, da Lei n. 8.213/9, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF).

Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontrolado, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte. Questão de Ordem 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Pelo exposto, tendo sido o pedido de uniformização interposto em desacordo com o que prescrevem os arts. 6º e 13 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro no art. 8º, inciso IX, dessa Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5027347-57.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CECILIA PEREIRA GARCIA

PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA

OAB: RS-54 799

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MILITAR. PENSÃO. LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. SETENTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS. ART. 14 DA MP 2.215-10/2001. QUESTÃO DE ORDEM 13. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar procedente o pedido formulado na inicial de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a majoração da margem consignável de sua pensão militar para o percentual de 70%.

Julgado improcedente o pedido, recorre a autora postulando a reforma da decisão.

Razão assiste à recorrente.

Com efeito, o art. 14 da MP nº 2.215-10/2001, que versa sobre a matéria, está assim redigido, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Esse preceito, de abrangência geral, também se aplica aos pensionistas, que gozam dos direitos outorgados aos militares inativos, por força do disposto no art. 9º, § 2º, da aludida medida provisória.

Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I).

Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Egrégio TRF4:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA. PENSIONISTA MILITAR. MARGEM CONSIGNÁVEL DE ATÉ 70% DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCONTOS QUE ESTÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. ARTIGO 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 E ARTIGO 8º DA PORTARIA Nº 371/05. A limitação do desconto em folha de pagamento da autora, pensionista de ex-servidor militar, a 70% da remuneração ou proventos encontra-se sintonizada com os parâmetros estabelecidos pelas disposições da legislação militar que rege a matéria - art. 14 da MP nº 2.215-10/2001. In casu, a autora celebrou, sem qualquer vício de consentimento, contratos de empréstimo em consignação com os bancos e a União, nos quais autorizou, de forma expressa, a realização dos descontos ora impugnados sobre seus proventos. Precedentes do STJ e desta Corte: "Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001)." A fixação do limite consignável de 70% sobre a pensão auferida pela autora é ordem que se impõe. Todavia, apenas nos meses de agosto e setembro de 2010 é que houve extrapolação deste limite, tendo sido regularizada a margem consignada após setembro de 2010. Apelação provida para estabelecer que o limite máximo de descontos não poderá extrapolar os 70% sobre a remuneração total da autora, corrigindo a sentença no ponto. (TRF4, AC 5001635-61.2010.404.7103, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/12/2013)

EMENTA: PENSIONISTA. MILITAR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MP 2.215-10/01. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. A legislação atualmente em vigor (Medida Provisória nº 2.215-10/2001) permite que as pensões, caso dos autos, possam sofrer um desconto em folha de até 70% da base de cálculo, com o que se reputam válidos os descontos atualmente em vigor em virtude de avença com as instituições demandadas. (TRF4, AG 5014189-26.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Cândido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 23/11/2012)



A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora.

2. Em seu incidente, a parte ré alega que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% do valor do benefício. Aduz que acórdão recorrido contraria precedentes da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (autos nº 0129555-43.2013.4.02.5167) e da Turma Recursal de Sergipe (autos nº 05035558- 98.2013.4.05.8500).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos" (PEDILEF 50059466920134047110, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 23/01/2015; PEDILEF 50056634620134047110, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 23/01/2015; PEDILEF 50071349720134047110, REL. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 23/01/2015).

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Brasília, 19 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009207-42.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NINA ROSA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA

OAB: RS-54 799

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MILITAR. PENSÃO. LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. SETENTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS. ART. 14 DA MP 2.215-10/2001. QUESTÃO DE ORDEM 13. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar procedente o pedido formulado na inicial de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de majoração da margem consignável dos seus proventos de pensão militar de 30% (trinta por cento) para 70% (setenta por cento).

Merece prevalecer a pretensão da parte recorrente.

A limitação máxima de 30% para os descontos em folha de pagamento sobre a pensão militar não encontra apoio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, por força da EC 32/2001, permanece válida, sendo a legislação aplicável ao caso em comento.

Com efeito, à luz do art. 14 da referida norma legal, o limite máximo de desconto em folha é, na verdade, de 70%, de modo que, a contrario sensu, 30% representam o mínimo existencial garantido ao pensionista, e não o máximo do desconto permitido.

Sendo assim, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada.

O voto, portanto, é no sentido de declarar o direito da parte autora à majoração da margem consignável para o limite de 70% dos valores recebidos na pensão militar, incluído nesse percentual os descontos obrigatórios.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, pois a parte recorrente restou vencedora, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

2. Em seu incidente, a parte ré alega que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% do valor do benefício. Aduz que acórdão recorrido contraria precedentes da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (autos nº 0129555-43.2013.4.02.5167) e da Turma Recursal de Sergipe (autos nº 05035558- 98.2013.4.05.8500).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos" (PEDILEF 50059466920134047110, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 23/01/2015; PEDILEF 50056634620134047110, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 23/01/2015; PEDILEF 50071349720134047110, REL. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 23/01/2015).

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Brasília, 20 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000413-95.2014.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELISABETE BANDEIRA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: ANA PAULA MEDINA KONZEN

OAB: RS-55671

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MILITAR. PENSÃO. LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. SETENTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS. ART. 14 DA MP 2.215-10/2001. QUESTÃO DE ORDEM 13. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado da União, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente a pretensão inicial, estabelecendo que a margem consignável dos proventos da parte autora seja de 70% (setenta por cento).

Não merece provimento o recurso da parte ré, devendo a sentença ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Da impugnação ao valor da causa

Alega a União tratar-se de causa sem conteúdo econômico e, por isso, de valor inestimável, requerendo seja o valor da causa retificado para R\$ 1.000,00.

Entretanto, não há como prosperar a insurgência. No caso, não se trata de causa de valor inestimável, pois inegável o proveito econômico advindo do incremento da margem consignável de seus proventos. Ademais, o artigo 258 do Código de Processo Civil é claro no sentido de que a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não possua um conteúdo econômico imediato.

Dessa forma, não tendo a recorrente apresentado elementos concretos acerca do montante que entende mais adequado, deve ser mantido o valor da causa conforme indicado pela parte autora. Registro que a impugnação, nesse aspecto, deve ocorrer em relação à postulação do caso sob análise, e não quanto a situações semelhantes ou meramente em tese.

Assim, não há como ser acolhida a insurgência.

Do mérito

De fato, a pretendida limitação máxima de 30% para os descontos em folha de pagamento sobre a pensão militar não encontra apoio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, por força da EC 32/2001, permanece válida e aplicável.

Com efeito, à luz do art. 14 da referida norma legal, o limite máximo de desconto em folha é, na verdade, de 70%, de modo que, a contrario sensu, 30% representam o mínimo existencial garantido ao pensionista, e não o máximo do desconto permitido.

Esse entendimento encontra-se pacificado nesta Turma Recursal, consoante se denota dos julgamentos do Recurso Inominado nº 5008570-91.2013.404.7110, de relatoria do Dr. Andrei Pitten Velloso, sessão de 27/03/2014, e do Recurso Inominado nº 5000412-13.2014.404.7110, de relatoria da Dra. Joane Unfer Calderaro, sessão de 27/03/2014. Sendo assim, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pois o artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão.

Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer a parte recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717265/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 12/03/2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Resta o ente público isento do pagamento de custas, por força do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré.

2. Em seu incidente, a parte ré alega que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% do valor do benefício. Aduz que acórdão recorrido contraria precedentes da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (autos nº 0129555-43.2013.4.02.5167) e da Turma Recursal de Sergipe (autos nº 05035558- 98.2013.4.05.8500).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos" (PEDILEF 50059466920134047110, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 23/01/2015; PEDILEF 50056634620134047110, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 23/01/2015; PEDILEF 50071349720134047110, REL. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 23/01/2015).

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Brasília, 19 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010366-20.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOICE ELENE VIEIRA MAIA

PROC./ADV.: GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA MARTINS DA ROCHA

OAB: RJ-112 031

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MILITAR. PENSÃO. LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. SETENTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS. ART. 14 DA MP 2.215-10/2001. QUESTÃO DE ORDEM 13. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar procedente o pedido formulado na inicial de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

Trata-se de recurso da sentença que julgou improcedente o pedido relativo à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regularmente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada, verbis:

'Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

'Art. 8º. Margem Consignável(MC) é o valor máximo que pode atingir o somatório dos descontos autorizados num determinado mês, cujo valor será limitado a setenta por cento da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente os descontos obrigatórios e a reserva de dez por cento do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001).

Em relação aos servidores militares, segundo jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, embora ainda sem discutir a legalidade da Portaria 14/2011, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% (setenta por cento) do vencimento e/ou do provento (TRF4, AC 5033903-12.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 24/07/2013; TRF4, AG 0000386-27.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 03/06/2013; TRF4, AG 5004873-52.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 22/05/2013; TRF4 5016669-11.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 22/01/2013; TRF4, AC 5013563-81.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 21/09/2012; dentre outros).

No mesmo sentido, a TNU e o STJ:

INDENIZAÇÃO. MILITAR. DESCONTOS EM CONTRACHEQUES. TETO MÁXIMO. ART. 14, § 3º, DA MP 2.215-10/01. TETO PARA DESCONTOS FACULTATIVOS. NÃO-ALCANCE A DESCONTOS OBRIGATORIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Age lícitamente a Administração ao proceder descontos nos contracheques de servidor militar, se assumidos por ele. 2. O limite constante do art. 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/01 impede que, em razão de descontos facultativos, o militar perceba menos de 30% da sua remuneração. Não abrange, portanto, descontos obrigatórios, tais como imposto de renda, pensão alimentícia e contribuição para a assistência médica dos militares. 3. Indenização negada. Recurso desprovido. (TNU, PEDILEF 200239007041334, Rel. Juiz GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES, Decisão 18/12/2002)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1113576 / RJ, Segunda Turma, Rela. Exma. Sra. Mina. ELIANA CALMON, DJe 23/11/2009) (grifei)

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas. Ratificando tal entendimento, manifestou-se recentemente o E. TRF4:

ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA. PENSIONISTA MILITAR. margem consignável DE ATÉ 70% DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCONTOS QUE ESTÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. ARTIGO 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 E ARTIGO 8º DA PORTARIA Nº 371/05. A limitação do desconto em folha de pagamento da autora, pensionista de ex-servidor militar, a 70% da remuneração ou proventos encontra-se sintonizada com os parâmetros estabelecidos pelas disposições da legislação militar que rege a matéria - art. 14 da MP nº 2.215-10/2001.

In casu, a autora celebrou, sem qualquer vício de consentimento, contratos de empréstimo em consignação com os bancos e a União, nos quais autorizou, de forma expressa, a realização dos descontos ora impugnados sobre seus proventos.

Precedentes do STJ e desta Corte: 'Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).'

A fixação do limite consignável de 70% sobre a pensão auferida pela autora é ordem que se impõe. Todavia, apenas nos meses de agosto e setembro de 2010 é que houve extrapolação deste limite, tendo sido regularizada a margem consignada após setembro de 2010.

Apelação provida para estabelecer que o limite máximo de descontos não poderá extrapolar os 70% sobre a remuneração total da autora, corrigindo a sentença no ponto.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001635-61.2010.404.7103/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DE 19/12/2013)

Não obstante, a Portaria nº 14- SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art.8º, inciso IV, que 'A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14 - SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei.

Deve ser dado provimento ao recurso da parte autora para determinar que a União proceda à majoração da margem consignável da demandante para o limite de 70% dos valores recebidos na pensão militar, incluindo nesse percentual os descontos obrigatórios.

Não obstante, indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois para a concessão deste instrumento processual, além da forte probabilidade de existência do direito pleiteado (verossimilhança), deve haver a configuração da urgência para evitar dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Atenta a isso, tenho que a parte autora não demonstrou nos autos a urgência do provimento que quer ver antecipado. Embora a majoração da margem consignável possa viabilizar maior acesso ao crédito, não há nos autos nenhuma demonstração acerca de tal necessidade.

Assim, neste ponto deve ser negado o pedido. Importa destacar que o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Sem condenação em honorários pela ausência de recorrente vencido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da Autora.

2. Em seu incidente, a parte ré alega que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% do valor do benefício. Aduz que acórdão recorrido contraria precedentes da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (autos nº 0129555-43.2013.4.02.5167) e da Turma Recursal de Sergipe (autos nº 05035558- 98.2013.4.05.8500).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos" (PEDILEF 50059466920134047110, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 23/01/2015; PEDILEF 50056634620134047110, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, DOU 23/01/2015; PEDILEF 50071349720134047110, REL. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 23/01/2015).

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Brasília, 19 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008407-14.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JACIARA MARIA PACHECO FERREIRA

PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA

OAB: RS-88135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MILITAR. PENSÃO. LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. SETENTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS. ART. 14 DA MP 2.215-10/2001. QUESTÃO DE ORDEM 13. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado da União, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

'Trata-se de recurso da sentença que reconheceu à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regularmente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada, verbis:

'Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

'Art. 8º. Margem Consignável(MC) é o valor máximo que pode atingir o somatório dos descontos autorizados num determinado mês, cujo valor será limitado a setenta por cento da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente os descontos obrigatórios e a reserva de dez por cento do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001).

Em relação aos servidores militares, segundo jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, embora ainda sem discutir a legalidade da Portaria 14/2011, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% (setenta por cento) do vencimento e/ou do provento (TRF4, AC 5033903-12.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 24/07/2013; TRF4, AG 0000386-27.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 03/06/2013; TRF4, AG 5004873-52.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 22/05/2013; TRF4 5016669-11.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 22/01/2013; TRF4, AC 5013563-81.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 21/09/2012; dentre outros).

No mesmo sentido, a TNU e o STJ:

INDENIZAÇÃO. MILITAR. DESCONTOS EM CONTRACHEQUES. TETO MÁXIMO. ART. 14, § 3º, DA MP 2.215-10/01. TETO PARA DESCONTOS FACULTATIVOS. NÃO-ALCANCE A DESCONTOS OBRIGATORIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Age lícitamente a Administração ao proceder descontos nos contracheques de servidor militar, se assumidos por ele. 2. O limite constante do art. 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/01 impede que, em razão de descontos facultativos, o militar perceba menos de 30% da sua remuneração. Não abrange, portanto, descontos obrigatórios, tais como imposto de renda, pensão alimentícia e contribuição para a assistência médica dos militares. 3. Indenização negada. Recurso desprovido. (TNU, PEDILEF 200239007041334, Rel. Juiz GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES, Decisão 18/12/2002)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1113576 / RJ, Segunda Turma, Rela. Exma. Sra. Mina. ELIANA CALMON, DJe 23/11/2009) (grifei)



Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas. Ratificando tal entendimento, manifestou-se recentemente o E. TRF4:

ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA. PENSIONISTA MILITAR. margem consignável DE ATÉ 70% DO BENEFÍCIO.AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCONTOS QUE ESTÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. ARTIGO 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 E ARTIGO 8º DA PORTARIA Nº 371/05.

A limitação do desconto em folha de pagamento da autora, pensionista de ex-servidor militar, a 70% da remuneração ou proventos encontra-se sintonizada com os parâmetros estabelecidos pelas disposições da legislação militar que rege a matéria - art. 14 da MP nº 2.215-10/2001.

In casu, a autora celebrou, sem qualquer vício de consentimento, contratos de empréstimo em consignação com os bancos e a União, nos quais autorizou, de forma expressa, a realização dos descontos ora impugnados sobre seus proventos.

Precedentes do STJ e desta Corte: 'Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).'

A fixação do limite consignável de 70% sobre a pensão auferida pela autora é ordem que se impõe. Todavia, apenas nos meses de agosto e setembro de 2010 é que houve extrapolação deste limite, tendo sido regularizada a margem consignada após setembro de 2010.

Apelação provida para estabelecer que o limite máximo de descontos não poderá extrapolar os 70% sobre a remuneração total da autora, corrigindo a sentença no ponto.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001635-61.2010.404.7103/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DE 19/12/2013)

Não obstante, a Portaria nº 14- SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art.8º, inciso IV, que 'A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada a despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14 - SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Condeno a União ao pagamento de honorários no percentual de 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da União.

2. Em seu incidente, a parte ré alega que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% do valor do benefício. Aduz que acórdão recorrido contraria precedentes da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (autos nº 0129555-43.2013.4.02.5167) e da Turma Recursal de Sergipe (autos nº 05035558- 98.2013.4.05.8500).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos" (PEDILEF 50059466920134047110, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 23/01/2015; PEDILEF 50056634620134047110, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 23/01/2015; PEDILEF 50071349720134047110, REL. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 23/01/2015).

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Brasília, 19 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008582-08.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SANDRA MARA TELLIER FLORES

PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA

OAB: RS-88135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MILITAR. PENSÃO. LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. SETENTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS. ART. 14 DA MP 2.215-10/2001. QUESTÃO DE ORDEM 13. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso inominado da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar procedente o pedido formulado na inicial de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos de majoração da margem consignável dos seus proventos de pensão militar de 30% (trinta por cento) para 70% (setenta por cento) e de indenização por danos morais.

Da margem consignável

Em relação à majoração da margem consignável deve prevalecer a pretensão da recorrente.

A limitação máxima de 30% para os descontos em folha de pagamento sobre a pensão militar não encontra apoio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, por força da EC 32/2001, permanece válida, sendo a legislação aplicável ao caso em comento.

Com efeito, à luz do art. 14 da referida norma legal, o limite máximo de desconto em folha é, na verdade, de 70%, de modo que, a contrario sensu, 30% representam o mínimo existencial garantido ao pensionista, e não o máximo do desconto permitido.

Sendo assim, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada nesse ponto.

Do dano moral

Alega a parte autora ter sofrido dano moral em face da conduta perpetrada pela administração pública, ao editar e assinar portaria prejudicial e ilegal, que limitou a margem consignável de seus proventos.

A configuração do dano moral pressupõe ato ilícito e o nexo de causalidade entre este ato e o dano inequivocamente sofrido pela parte requerente.

No caso específico dos autos, verifica-se que a limitação da margem consignável por meio de Portaria não teve o condão de causar efetivo dano imaterial à parte recorrente.

Ressalte-se que meros dissabores, aborrecimentos ou contrariedades não são suficientes a caracterizar o dano moral.

Apenas deve ser reputado como dano moral o mal-estar sofrido pelo indivíduo que lhe cause considerável desequilíbrio psicológico.

Eventual desconforto sentido pela parte não pode ser supervalorizado a ponto de configurar dano moral, sob pena de se vulgarizar instituto reservado a hipóteses excepcionais.

Não houve, por parte da requerente, a comprovação de prejuízo que pudesse ensejar o dano imaterial alegado.

Em relação a esse pedido, portanto, deve ser confirmada a sentença.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pois o artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão.

Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer a parte recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, pois a parte recorrente restou vencedora, ainda que parcialmente (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

2. Em seu incidente, a parte ré alega que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% do valor do benefício. Aduz que acórdão recorrido contraria precedentes da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (autos nº 0129555-43.2013.4.02.5167) e da Turma Recursal de Sergipe (autos nº 05035558- 98.2013.4.05.8500).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos" (PEDILEF 50059466920134047110, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 23/01/2015; PEDILEF 50056634620134047110, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 23/01/2015; PEDILEF 50071349720134047110, REL. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 23/01/2015).

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Brasília, 19 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007718-67.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IEDA ELCÍ MENDES DA ROCHA

PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA

OAB: RS-88135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MILITAR. PENSÃO. LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. SETENTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS. ART. 14 DA MP 2.215-10/2001. QUESTÃO DE ORDEM 13. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado da União, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a majoração da margem consignável de sua pensão militar para o percentual de 70%.

Julgado procedente o pedido, recorre a União postulando a reforma da decisão.

Sem razão a recorrente.

A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Com efeito, o art. 14 da MP nº 2.215-10/2001, que versa sobre a matéria, está assim redigido, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamentação.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Esse preceito, de abrangência geral, também se aplica aos pensionistas, que gozam dos direitos outorgados aos militares inativos, por força do disposto no art. 9º, § 2º, da aludida medida provisória.

Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEP, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I).

Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Egrégio TRF4:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA. PENSIONISTA MILITAR. MARGEM CONSIGNÁVEL DE ATÉ 70% DO BENEFÍCIO.AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCONTOS QUE ESTÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. ARTIGO 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 E ARTIGO 8º DA PORTARIA Nº 371/05. A limitação do desconto em folha de pagamento da autora, pensionista de ex-servidor militar, a 70% da remuneração ou proventos encontra-se sintonizada com os parâmetros estabelecidos pelas disposições da legislação militar que rege a matéria - art. 14 da MP nº 2.215-10/2001. In casu, a autora celebrou, sem qualquer vício de consentimento, contratos de empréstimo em consignação com os

bancos e a União, nos quais autorizou, de forma expressa, a realização dos descontos ora impugnados sobre seus proventos. Precedentes do STJ e desta Corte: "Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001)." A fixação do limite consignável de 70% sobre a pensão auferida pela autora é ordem que se impõe. Todavia, apenas nos meses de agosto e setembro de 2010 é que houve extrapolação deste limite, tendo sido regularizada a margem consignada após setembro de 2010. Apelação provida para estabelecer que o limite máximo de descontos não poderá extrapolar os 70% sobre a remuneração total da autora, corrigindo a sentença no ponto. (TRF4, AC 5001635-61.2010.404.7103, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/12/2013)

EMENTA: PENSIONISTA. MILITAR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MP 2.215-10/01. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. A legislação atualmente em vigor (Medida Provisória nº 2.215-10/2001) permite que as pensões, caso dos autos, possam sofrer um desconto em folha de até 70% da base de cálculo, com o que se reputam válidos os descontos atualmente em vigor em virtude de avença com as instituições demandadas. (TRF4, AG 5014189-26.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 23/11/2012)

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Importa destacar que o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação ou, não havendo condenação, sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte ré.

2. Em seu incidente, a parte ré alega que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% do valor do benefício. Aduz que acórdão recorrido contraria precedentes da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (autos nº 0129555-43.2013.4.02.5167) e da Turma Recursal de Sergipe (autos nº 05035558-98.2013.4.05.8500).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos" (PEDILEF 50059466920134047110, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 23/01/2015; PEDILEF 50056634620134047110, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 23/01/2015; PEDILEF 50071349720134047110, REL. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 23/01/2015).

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Brasília, 19 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.712058-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: AUGUSTO DE LIMA BISPO
PROC./ADV.: GABRIELA COELHO DE ABREU PORTELLA SANTOS
OAB: BA-31301
PROC./ADV.: JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR
OAB: DF-13641
PROC./ADV.: CLÁUDIO MAIA COSTA FERREIRA
OAB: BA-25841
PROC./ADV.: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
OAB: DF-8242
PROC./ADV.: ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ
OAB: DF-30856
PROC./ADV.: RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS
OAB: DF-42203
REQUERENTE: LIGIA FERRAZ DE SOUZA BISPO
PROC./ADV.: GABRIELA COELHO DE ABREU PORTELLA SANTOS
OAB: BA-31301
PROC./ADV.: JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR
OAB: DF-13641
PROC./ADV.: CLÁUDIO MAIA COSTA FERREIRA
OAB: BA-25841
PROC./ADV.: ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ
OAB: DF-30856
PROC./ADV.: RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS
OAB: DF-42203
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A Presidência da TNU deu provimento a agravo aviado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de nulidade de cláusula contratual.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o fiador não responde por obrigações resultantes de aditamento a que não anuiu".

A matéria debatida concerne a contrato de financiamento estudantil, onde os recorrentes figuram como fiadores, buscando interpretação jurisdicional que afaste suas responsabilidades, ante a alegação de não anuência ao aditamento a que tal contrato fora submetido.

Na visão dos autores, a decisão impugnada teria desrespeitado jurisprudência do STJ, segundo a qual se extingue a obrigação do fiador após findado o lapso contratual original, salvo sua expressa anuência para a continuidade da condição de garante.

O acórdão objeto do recurso foi assim ementado:

1. Havendo expressa anuência do fiador ao aditamento de contrato de financiamento estudantil, não há se falar em cobranças indevidas de parcelas em atraso, sendo inócua o dano moral. Inaplicabilidade da súmula 214, do STJ.

Nas palavras do relator,

"No caso em apreço, não tem aplicabilidade a súmula 214 do Superior Tribunal de Justiça (O fiador não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu), uma vez que houve anuência dos recorridos com o aditamento ao contrato originário, incluindo o contrato acessório da fiança.(omissis).

Foi o que ocorreu, porquanto, conforme já registrado, após a assinatura do contrato em janeiro de 2000, procedeu-se ao aditamento, ao qual anuíram os fiadores, em junho daquele mesmo ano. Do termo de aditamento, consta expressamente sua validade a partir do segundo semestre de 2000. Houve prorrogação apenas em fevereiro de 2001 (v. f. l. 23), em estrita observância ao permissivo contratual. Não há como os fiadores buscarem esquivar-se da cobrança das dívidas, uma vez que estas existem, ou existiram, e são eles, indubitavelmente, solidariamente responsáveis. E isso se evidencia pelo fato de terem os fiadores realizado vários pagamentos não honrados pela devedora principal. O que parece ter motivado a discussão trazida a Juízo fora a inclusão do nome do recorrido Augusto de Lima Bispo em serviço de proteção ao crédito (SERASA)".

Vê-se, portanto, que o acórdão afastou a incidência da jurisprudência invocada ante a constatação de uma situação fática específica, ou seja, a existência de anuência expressa dos fiadores ao aditamento contratual. Disso decorre a pertinência das considerações vertidas pelo juízo original, que inadmitiu o PEDILEF, o qual, corretamente, entendeu inexistir, na espécie, similitude fática e jurídica com os precedentes invocados pelos paradigmas, na exata razão de que a jurisprudência do STJ afasta a responsabilidade dos fiadores quando não há anuência destes ao prolongamento da avença. Incidência, na espécie, da questão de ordem 22, da TNU.

Verifica-se, ademais, pelos termos da própria irrisignação dos recorrentes (idem 37 do pedido de uniformização apresentado pelo primeiro autor) a discussão sobre a matéria fática anteriormente registrada.

Destarte, a admissibilidade do presente pedido de uniformização encontra óbice irremovível também na súmula 42-TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria fática").

Portanto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento a este recurso.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 10.06.2015

Juiz Federal Relator PROCESSO: 5006129-67.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEOCLÉCIO JOSÉ MARTINS TEIXEIRA
PROC./ADV.: CONCEIÇÃO CONDE GUIMARÃES
OAB: RS-67 696
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual, mantendo a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, julgou procedente o pedido da parte autora para o fim de condenar os réus a: (i) reconhecer como especial o período de trabalho nos períodos de 15.1.1976 a 1.6.1983; de 1.6.1977 a 31.8.1980 e de 19.4.1976 a 30.5.1997; (ii) determinar ao INSS que proceda à conversão para o tempo comum dos períodos de 15.1.1976 a 1.6.1983; de 2.6.1983 a 30.5.1997 e emita a respectiva certidão de tempo de contribuição; (iii) determinar à FURG que proceda à averbação nos assentos funcionais do autor da certidão de tempo de contribuição supra.

2. Os réus interpõem incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A Fundação Universidade do Rio Grande alega que, como servidor público, o autor não pode contar período parcial de tempo como especial para fins de aposentadoria pelo regime de direito público, dada a ausência de autorização legal para tanto. Arrola precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual, em se tratando de trabalhador autônomo, não há possibilidade de comprovar o exercício de atividade especial de forma habitual e permanente.

3. Incidente admitido origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Primeiramente, passo a analisar o incidente de uniformização do INSS, o qual não merece seguimento.

6. No que tange à divergência suscitada pela autarquia ré, verifico que a recorrente apresentou como paradigma acórdão da Turma Recursal de Goiás (autos nº 200435007027880), limitando-se a transcrever a ementa do julgado no corpo do recurso, sem, contudo, indicar a fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

6.1 Ademais, no tocante ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/95, verifico ausente a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. Isso porque o acórdão impugnado reconheceu como especial a atividade de dentista por enquadramento profissional, conforme itens 2.1.3 e 2.1.3, respectivamente, do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. Já o acórdão paradigma trata da hipótese de não reconhecimento como especial da atividade exercida como autônomo, diante da impossibilidade de comprovar que o segurado prestou serviço em condição sujeita a agentes nocivos de forma não ocasional e intermitente. Aplicável, pois, a Questão de Ordem nº 22 da TNU, segundo a qual "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.2. Por sua vez, o período de 29/04/95 a 30/05/97 foi reconhecido como especial por restar comprovada, mediante laudo pericial, a exposição de forma habitual e permanente a agentes biológicos, encontrando-se tal entendimento em consonância com o posicionamento consolidado desta TNU, conforme enunciado da Súmula nº 62: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Portanto, quanto a essa parte do recurso, aplicável a Questão de Ordem nº 13 desta Corte ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Passo, agora, a apreciar o incidente de uniformização da Fundação Universidade do Rio Grande.

8. O recurso deve ser conhecido, pois satisfeitos os seus pressupostos, até mesmo em face do disposto no art. 741 do CPC para a repulsa da decisão judicial em afronta à Constituição Federal, pois o parágrafo único do artigo dispõe que é inexistível o título judicial fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Nesse passo, considerando que há posicionamento da Corte Constitucional, firmado pelo Plenário, em sentido oposto à querela em pauta, conheço do incidente de uniformização interposto e passo ao exame do mérito.

9. Esclareça-se, de início, que a forma de contagem do período realizado no âmbito do RGPS só é computada segundo as regras de contagem recíproca, tal como ocorre no fator de conversão, cujo implemento cabal só ocorre quando implementadas todas as con-



dições para a aposentadoria - de forma que não há que se falar em direito adquirido por trabalho desempenhado em regime especial quando o segurado posteriormente migrar de Previdência.

10. Tanto assim que a própria Constituição da República já normatiza a questão no âmbito da Previdência Pública, em comando expresso e específico a respeito do tema, nos termos do art. 40, § 10 (EC nº 20/98):

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

11. Ora, o constituinte já preocupado com a higidez do sistema público de Previdência ficou obrigado legal para impossibilitar o cômputo de atividade que não corresponda ao efetivo tempo de trabalho e respectiva contribuição, através de ficção legal, tal como ocorriam em normas desse gênero na administração pública: tempo contado em dobro pela assistência prêmio não gozada; o tempo contado em dobro em época de guerra (art. 103, Lei 8.112/90). Apesar de se entender que conceitos jurídicos devem ser formulados pela doutrina, o próprio Decreto nº 3.112/99 definiu o conceito de tempo ficto ou fictício como "[...]todo aquele considerado em lei anterior como tempo de serviço público ou privado, computado para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte de servidor ou segurado, cumulativamente a prestação de serviço e a correspondente contribuição social." (in Constituição/Federal interpretada. Anna Cândida da Cunha Ferraz (Coord), Barueri/SP: Manole, 2010, p. 342.)

12. É justamente o que ocorre ao presente caso, pois, o preceito constitucional em voga veda o cômputo de período especial para além do período comum, isto é, através de ficção legal de fator de conversão própria do RGPS para seu cômputo no âmbito da Previdência Pública.

13. A polêmica na jurisprudência a respeito da contagem tempo especial - tido como fictício - para efeito de migração do regime geral (RGPS) para o público, restou definitivamente superada pelo julgamento dos Mandados de Injunção nº 721, 728 e 1.508 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que em recente firmou orientação da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum no âmbito da Previdência Pública. Transcrevo, pois, o voto do Agravo Regimental lançado pelo STF no julgamento do MI nº 1.508 (grifei):

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Ao julgar os Mandados de Injunção 721 e 758 (Min. Marco Aurélio, DJe de 30/11/2007 e DJe de 26/09/2008), o Plenário do STF reconheceu a existência de omissão legislativa no tocante à regulamentação do disposto no art. 40, § 4º, da Constituição. Ficou decidido que, inexistindo disciplina específica na legislação infraconstitucional sobre a aposentadoria especial do servidor público sujeito a condições especiais de trabalho, a omissão deverá ser suprida mediante a aplicação do art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91, que trata do plano de benefício dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Ainda segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição ("A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício"). Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011.

14. Por questão de coerência, essa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência deverá se curvar a orientação tomada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, até porque já repisada em reiteradas oportunidades, conforme transcrevo outra decisão tomada pelo Pretório Excelso:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo de serviço. Averbação para fins de pleito futuro de aposentadoria. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial. 2. Esse entendimento não se aplica aos casos em que o servidor requer a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação e pleito futuro de aposentadoria. 3. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 841148, DIAS TOFFOLI, STF)

15. Infere-se, pois, que o Acórdão recorrido encontra-se nitidamente colidente com a orientação do STF e do disposto no art. 40 § 10, da Constituição Federal. Ora, como expresso no próprio voto supra, a Súmula Vinculante nº 33 apenas garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não a conversão do tempo de serviço especial em comum. A presente assertiva de entendimento deita consonância à orientação da aposentadoria do professor após a EC nº 18/81, segundo a qual não se pode mesclar nesse período tempo especial com comum para a aposentadoria do professor (cujo período de contribuição é menor) - RE 715.765.

16. Por fim, esclareça-se que a própria legislação ordinária nunca admitiu a conversão de tempo especial para comum para efeito de migração do regime geral (RGPS) para o público considerando o fator de ampliação, conforme a inteligência dos Decretos n. 72.771 (art. 203, I), 89.312 (art. 72, I) e da Lei n. 8.213/91 (art. 96, I), conforme REsp 448.302/PR. Nesse sentido, ainda, é a doutrina de Daniel Machado da Rocha e João Baltazar Jr ao expressar os comentários ao art. 96, I, da Lei n. 8.213/91 e sintetizar que a norma objetiva que os períodos especiais em outros regimes - v. g. o tempo de serviço relativo à licença-prêmio não gozada - não possam ser contados em dobro [...] (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 464/467).

17. Nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, e conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela FURG para firmar a tese no sentido de que não é admissível a conversão de tempo especial em tempo comum (com respectivo fator de conversão) firmado no regime geral de Previdência Social para fins de aposentadoria pelo regime de direito público, conforme art. 40, § 10, da Constituição Federal, em consonância a jurisprudência iterativa do STF (MI nº 1.508). Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação à presente tese.

18. Publique-se e intemem-se.

São Paulo/SP, 15 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001401-95.2014.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: LINDAMIR KOLLER
PROC./ADV.: LORAINÉ SZOSTAK
OAB: SC-22781

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRAZO PRESCRICIONAL VOLTA A CORRER INTEGRALMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. INCIDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB: 106.244.975-4), de acordo com o inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.876/99. O colegiado estipulou como marco interruptivo da prescrição a edição do Memorando-Circular nº 21, de 15/04/2010.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a Turma Recursal de origem diverge do entendimento da Terceira Turma Recursal de São Paulo e do Colendo STJ, segundo os quais, respectivamente, a) o marco interruptivo da prescrição é a edição do Decreto nº 6.939 de 18/08/09, e b) a legislação de regência, o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, que disciplina a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, determina que a prescrição pode ser interrompida apenas uma vez e recomeça a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, como explicito a seguir.

6. No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no REsp 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)_" (AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido." (AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

7. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

8. A jurisprudência da TNU firmou-se no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional do direito de revisão da RMI dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, bem como que os prazos prescricionais em curso voltam a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Veja-se:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". (...)."

(PEDILEF Nº 50000472320134047100. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 16/05/14).

9. Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS.

11. Publique-se. Intemem-se.

São Paulo/SP, 10 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5033353-51.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VANESSA FRANCO ZOTZ
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE
OAB: RS-31108
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.A UNIÃO busca a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho de Atividades de Apoio Técnico Administrativo - GDAA, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade.

2.A recorrente sustenta, em resumo, não caber o pagamento da referida gratificação, porquanto incide um fator de ajuste variável, de acordo com a pontuação obtida na avaliação de desempenho individual do servidor e da instituição.

3.O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

4.A extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDAA manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, foi apreciado e decidido por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello.

5.Já no âmbito desta TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115.

6.Os precedentes em destaque expressam a jurisprudência dominante deste Colegiado Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos da fundamentação supra.

8.Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5026167-74.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARIANTE

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.A UNIÃO busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2.O incidente foi admitido na origem.

3.A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.

4.Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regulamento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

5.Portanto, encaminhe-se o feito à Turma Recursal de origem para a adaptação do julgado.

Brasília, 1º de junho de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013891-31.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARCOS ORLANDI DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.A UNIÃO busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho de Atividades de Apoio Técnico Administrativo - GDAA, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, assim como a capitalização mensal dos juros na forma composta (juros sobre juros).

2.A recorrente sustenta que a atualização monetária e a incidência de juros nos moldes em que fora proposto incorre em metodologia contrária à normatividade vigente.

3.O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

4.O primeiro fundamento recorrido, isto é, a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDAA manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, foi apreciado e decidido por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello.

5.Já no âmbito desta TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115.

6. E, quanto à discussão sobre o critério de cálculo de juros de mora em decorrência do acolhimento do pedido de equiparação, a matéria também foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF 50034284320124047207, com trânsito em julgado, no sentido de aplicação dos juros de forma simples, de acordo com a Resolução do CJF nº 267.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao primeiro fundamento (paridade da vantagem nos parâmetros acima realçados).

8.Em relação à discussão sobre o critério de cálculo de juros de mora, considerando o teor do item "6" acima, tem lugar a regra, mutatis mutandis, do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da TNU.

9.Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para a adaptação do julgado.

10.Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013545-80.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALBI JUSTINO DE CASTRO

PROC./ADV.: EMMANUEL MARTINS

OAB: SC-23080

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.A UNIÃO busca a reforma do acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, assim como a capitalização mensal dos juros na forma composta (juros sobre juros).

2.A recorrente sustenta que a atualização monetária e a incidência de juros nos moldes em que fora proposto incorre em metodologia contrária à normatividade vigente.

3.O PEDILEF foi admitido, em parte, na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

4.O primeiro fundamento recorrido, isto é, a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPST manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, foi apreciado e decidido por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello.

5.Já no âmbito desta TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115.

6.E, quanto à discussão sobre o critério de cálculo de juros de mora em decorrência do acolhimento do pedido de equiparação, a matéria também foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF 50034284320124047207, com trânsito em julgado, no sentido de aplicação dos juros de forma simples, de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao primeiro fundamento (paridade da vantagem nos parâmetros acima realçados).

8.Em relação à discussão sobre o critério de cálculo de juros de mora, considerando o que se encontra no item "6" acima, tem lugar a regra, mutatis mutandis, do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da TNU.

9.Portanto, encaminhe-se o feito à Turma Recursal de origem para a adaptação do julgado.

10.Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5056764-89.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RUBERVAL CAETANO JOBIM

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.O INSS busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2.A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, no sentido da observância da proporcionalidade.

3.O precedente expressa a jurisprudência dominante deste Colegiado Nacional.

4.Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regulamento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

5.Portanto, encaminhe-se o feito à Turma Recursal de origem para a adaptação do julgado.

Brasília, 1º de junho de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5053911-10.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSE LEONI

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

OAB: RS-55832

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.A UNIÃO busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual deu provimento ao recurso inominado para reformar a sentença de improcedência, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE e acolheu o pleito acerca da desconsideração da proporcionalidade dos proventos como base para o cálculo da vantagem funcional.

2.O incidente foi admitido na origem.

3.Por sua vez, a matéria em debate foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100.

4.Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regulamento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

5.Portanto, encaminhe-se o feito à Turma Recursal de origem para a adaptação do julgado.

Brasília, 1º de junho de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040684-16.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.A UNIÃO busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, até o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação.

2.Sustenta, em resumo, que a limitação temporal da concessão do recebimento das diferenças pertinentes a referida gratificação, deve ser a data em que publicada a Portaria Ministerial nº 3.627 de 19/11/2010.

3.O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

4.Sobre a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPST manteve o caráter de generalidade, é a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, conforme decidido por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello.

5.Já no âmbito desta TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115.

6.Os precedentes acima, dentre outros, expressam a jurisprudência dominante deste Colegiado Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos da fundamentação supra.

8.Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058104-68.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA LOURDES DA LUZ RECH

PROC./ADV.: JULIANA M.C. DUTRA

OAB: RS-77 135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.A UNIÃO busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.



2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, no sentido da observância da proporcionalidade em debate.

3. Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4. Portanto, encaminhe-se o feito à Turma Recursal de origem para a adaptação do julgado.

Brasília, 1º de junho de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002239-32.2008.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDINEIA PEREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCLUSÃO DO JUÍZO PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. ARTIGOS 131 E 436 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 42 TNU.

1. Decido com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. Prolatado acórdão pela 5ª Turma Recursal de São Paulo que deu provimento ao recurso da parte autora para alterar a data do início do benefício, mantendo, no mais, a sentença que deferiu benefício de prestação continuada à autora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Minas Gerais - processo 2005.38.00.709990-4 - segundo o qual a incapacidade para o trabalho é requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. O incidente não comporta conhecimento.

7. O paradigma apresentado conclui que a incapacidade laboral é requisito necessário para obtenção do benefício assistencial.

8. No caso em tela, não houve desrespeito a essa premissa.

9. A conclusão pela existência de incapacidade ocorreu de uma valoração do magistrado sentenciante de todo o contexto probatório, sendo cediço que não está adstrito à conclusão do laudo pericial, seja do juízo ou do INSS - artigos. 131 e 436 do CPC.

10. Avaliando situação semelhante, já decidiu esta TNU: "A identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, conteúdo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões do laudo pericial". (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011 - representativos da TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDILEF 200740007028548, Rel. Juiz Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.5.2011 e AgRg no REsp 963.493/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009).

11. Desse modo, como também já decidiu por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

12. Assim, incabível nesta seara revolver o exame probatório. Aplicável a Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Incidente de uniformização não conhecido.

Brasília/DF, 01 de junho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0012953-02.2008.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VENÍCIO MARQUES DUARTE

PROC./ADV.: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO

OAB: SP-241980

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: DANILA BOLOGNA LOURENCONI

OAB: SP/216508

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DE FGTS. FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAL DE 7,00% JÁ APLICADO PELA CEF. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RE 226.855/RS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24 - TNU.

1. Decido com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo que, dando parcial provimento ao recurso da CEF, afastou a condenação quanto à correção de saldo de conta de FGTS pelo índice de 7,00%, em fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da Súmula 252 do STJ e julgados do TRF/3 e da 5ª Turma Recursal da 3ª Região, segundo os quais devido o percentual buscado.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Assim, de plano, consigno que os paradigmas da mesma região não servem para configuração de divergência a ser uniformizada junto à TNU.

6. Quanto à alegada divergência com a Súmula 252 do STJ, o acórdão recorrido assim decidiu:

"A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para esta Turma se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7/RS de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas de FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Em relação aos meses de janeiro de 1989 e Abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional".

7. Como se observa, o percentual de 7,00%, referente a fevereiro/1991, já foi objeto de apreciação no RE 226.855-7/RS, que efetivamente fora aplicado pela CEF, não havendo, assim, que se falar em nova condenação.

8. Transcrevo, também, recente julgado do STJ:

"AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS - SÚMULA 343/STF - AFASTAMENTO - ÍNDICES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/1989 (42,72%), ABRIL E MAIO/90 (44,80% e 7,87%) e FEVEREIRO/1991 (21,87%) - RESP 1.111.201/PE e 1.112.520/PE - ART. 543-C DO CPC - SÚMULA 252/STJ - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Ação rescisória para rescindir julgado que aplicou correção do saldo de contas vinculadas ao FGTS pelo IPC. 2. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 3. Segundo a Súmula 252/STJ: Os saldos das contas de FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 4. Provimento do pedido para modificar os índices relativos aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, fixando-os, respectivamente em 18,02% com base na LBC; 5,38% pelo BTN e no percentual de 7%, com base na TR, mantendo-se os demais. 5. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 21 do CPC. 6. Ação rescisória julgada parcialmente procedente" (AR 200100080260, AÇÃO RESCISÓRIA 1465, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2014).

9. Portanto, já aplicado administrativamente o índice de 7% para correção do saldo de FGTS, não há diferenças devidas quanto ao mês de fevereiro de 1991.

10. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STF e STJ.

11. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24 da TNU. Brasília/DF, 01 de junho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.08.701368-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: VERA LÚCIA SOUZA BERNARDES

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: MG-103623

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Julgo com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

2. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que reformou parcialmente a sentença, afastando o deferimento da aposentadoria por invalidez e concedendo à autora benefício de auxílio-doença.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - AgRg no REsp 1000210/MG e AgRg no Ag 1102739/GO - na medida em que, para os acórdãos paradigmas, o magistrado não está vinculado à prova pericial e, diante da incapacidade parcial, deve analisar as condições sociais, pessoais e culturais do segurado para verificar hipótese de aposentadoria por invalidez.

5. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão fez análise pormenorizada das condições pessoais e sociais da parte autora, não cabendo reexaminar o conjunto fático-probatório nesta seara.

6. Transcrevo a análise e valoração das provas consignada no acórdão:

"A autora, camareira, possui 52 (cinquenta e dois) anos de idade e, segundo o laudo pericial de fls. 68/82 sofre de dermatite de contato com reação alérgica grave a produtos de limpeza, estando inapta parcial e temporariamente para a sua atividade habitual, até realização e controle de sua doença dermatológica.

Os documentos juntados aos autos não se revelam suficientes a ilidir a conclusão do perito judicial, notadamente diante da ressalva registrada pelo expert no sentido de que "se a autora for capacitada poderá exercer outra atividade que não exija contato direto com produtos de limpeza, algum tipo de nível de escolaridade e que se enquadre a sua idade" (fls. 81). Ademais, as condições pessoais da autora indicam a possibilidade de sua inserção no mercado de trabalho, por se tratar de pessoa ainda jovem e já ter exercido outras atividades profissionais, além da de camareira, tais como a de balconista, recepcionista (CPTS de fls. 23/24)

Desse modo, por ora, não se pode concluir pela impossibilidade de reabilitação da autora para outra função a lhe garantir a subsistência, motivo pelo qual não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez."

7. Verifica-se, assim, que não houve omissão do juízo quanto à análise das condições pessoais e sociais da parte autora, associadas à conclusão do laudo pericial.

8. Da leitura dos paradigmas, não se observa, em nenhum momento, a obrigatoriedade do magistrado em conceder determinando benefício. Há sim, consignação da necessidade de análise de demais elementos "aptos à formação do seu convencimento" (destaquei).

9. Com efeito, cediço que o juízo não está adstrito ao laudo pericial (artigos 131 e 436 do CPC), podendo analisar o contexto probatório como um todo, o que ocorreu no caso em tela.

10. Como já decidiu por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Incabível, portanto, em sede de uniformização, reexame fático-probatório. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

Brasília/DF, 01 de junho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002615-80.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NADIR ROSA TELLES
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE À REFILIAÇÃO AO RGPS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.
 2. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença de improcedência no tocante à concessão de benefício por incapacidade, por entender que, não obstante a conclusão da perícia judicial, houve reingresso da parte autora ao RGPS já incapacitada.
 3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
 4. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso - processo 222256920074013 - na medida em que para o acórdão paradigma não há que se falar em preexistência da incapacidade quando o INSS não a reconheceu administrativamente.
 5. O incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame probatório.
 6. O laudo pericial apontou que a autora, costureira autônoma, com 67 anos de idade, apresenta problemas ortopédicos, consignando incapacidade total e permanente para o trabalho, desde março de 2010.
 7. A sentença, por sua vez, assim consignou: "Embora a parte autora tenha vertido contribuições sociais ao RGPS, no período de 05/2001 a 06/2005. Após este período, perdeu a qualidade de segurado, retornando a contribuir ao RGPS, somente em 08/2009, estendendo sua contribuição até 12/2009. Ocorre que tal período é praticamente contemporâneo às datas apontadas pelo Sr. Perito Médico Judicial. Assim, não identico na presente hipótese, a boa-fé do segurado, porquanto evidentemente voltou a contribuir somente após a aquisição da doença, ou seja, após já ter-se tornado incapaz. Tal situação, típica para aqueles que não se preocuparam em contribuir por vários anos antes de se tornarem doentes, não pode ser desprezada quando da avaliação da concessão do benefício, sob pena de permitir-se locupletamento, já que não verificada a contrapartida na relação jurídica".
 8. Como se observa, a conclusão pela incapacidade preexistente ocorreu de uma valoração do magistrado sentenciante de todo o contexto probatório, sendo cediço que não está adstrito à conclusão do laudo pericial, seja do juízo ou do INSS - artigos. 131 e 436 do CPC.
 9. Avaliando situação semelhante, já decidiu esta TNU: "A identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões do laudo pericial". (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011- representativos da TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDILEF 200740007028548, Relª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.5.2011 e AgRg no REsp 963.493/GO, Relª. Min. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009).
 10. Desse modo, como também já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013: "O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".
 11. Assim, incabível nesta seara revolver o exame probatório. Aplicável a Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
 12. Incidente de uniformização não conhecido.
- Brasília/DF, 01 de junho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0527914-67.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RICARDO LEITE MAPURUNGA
PROC./ADV.: LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA
OAB: CE-6355
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE PERCENTUAL DE 47,11% SOBRE PROVENTOS, REQUERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA E JULGADO PROCEDENTE. POSTERIOR REFORMA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13.

1. Decido com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.
 2. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União contra acórdão que manteve sentença de procedência, consignando a irrepetibilidade de valores recebidos pela parte autora (reposição salarial) por força de tutela antecipada, posteriormente revogada em segundo grau de jurisdição.
 3. Em seu pedido de uniformização, a União sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do STF - MS 29.247/RN de 20/11/2012 - e com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se pode falar em caráter definitivo do pagamento decorrente de tutela antecipatória, pois nitidamente provisório, não podendo o beneficiário pressupor a respectiva incorporação ao seu patrimônio - REsp 1.263.480-CE (Rel. Min. Humberto Martins). Alega contrariedade também ao AgRg no Resp 1.263.480, EDcl no REsp 1241909/SC, AgRg nos EDcl no REsp 1224995/CE, AgRg no RMS 23.746/SC do STJ e com relação aos Tribunais Regionais Federais - AC 200237000050174, AMS 200535000080533 do TRF 1ª Região; AMS 200651010213338 do TRF 2ª Região, AMS 200560000070825 do TRF 3ª Região e AC 20088000025347 do TRF 5ª Região.
 4. Inicialmente, os paradigmas dos TRFs não servem para o conhecimento da divergência porque não atendem à exigência legal do artigo 14 da Lei 10.259/01.
 5. Por sua vez, não obstante o paradigma trazido pela recorrente, o tema tem recebido tratamento diverso, também em julgados recentes, no Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, os julgados no ARE 734199 AgR/RS, DJ 23/09.2014 e AI 829.661 AgR/MG, DJ 07/08/2013, ambos da lavra da Ministra Rosa Weber.
 6. Colaciono trecho do primeiro julgado referido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos".
 7. Desse modo, diante do tratamento da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, esta Turma Nacional, após ampla discussão, manteve sua Súmula 51, que dispõe serem irrepetíveis os valores de natureza alimentar recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé no seu recebimento.
 8. Acórdão recorrido em consonância com entendimento desta TNU. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.
- Brasília/DF, 01 de junho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002097-68.2012.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAMES RAIMUNDO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. LEIS 11.171/2005 E 5.645/70. CRITÉRIOS DE CONTABILIZAÇÃO DE INTERSTÍCIO E INÍCIO DO PERÍODO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. JUSTAPOSIÇÃO DE SISTEMAS DE PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELA TURMA DE ORIGEM. TESE INOVADORA. QUESTÕES DE ORDEM 10, 35 E 36 - TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo DNIT em face de acórdão da Turma Recursal de Goiás, que manteve a sentença que reconheceu ao autor o direito à progressão funcional, nos termos da Lei 5.645/70, "a partir da data em que completou 12 (doze) meses do início de efetivo exercício no cargo e observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão, tendo como limite o último padrão da classe em que se encontra posicionado".

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. Alega o recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Norte - processo 0503027-89.2011.4.05.8400 - na medida em que, para o paradigma, "deve não apenas ser declarada a omissão inconstitucional por parte do Poder Executivo, mas também determinada a aplicação supletiva do Decreto 84.669/80", cujos prazos para fins de interstício único e para progressão funcional são distintos do adotado na sentença. Pugna, assim, pela observação das regras contidas no Decreto 84.669/80, sem mutação de regras ou de justaposição de sistemas de progressão funcional.

5. O incidente não comporta conhecimento.
 6. O ponto referente aos critérios de contabilização de interstício, início do período de progressão funcional e alegação de justaposição de sistemas de progressão não foram objeto do recurso inominado; consequentemente, não foi objeto de apreciação pela Turma de Origem e, ausente interposição de embargos de declaração, não pode ser conhecido nesta esfera, conforme Questões de Ordem 10, 35 e 36 desta TNU, que fixam, respectivamente: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte quer o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido"; "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"; "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".
 7. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação das Questões de Ordem 10, 35 e 36 desta TNU.
- Brasília/DF, 01 de junho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501090-19.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO HENRIQUE DE QUEIROZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNIT/DNER. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
 2. No presente feito, a sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
 3. O Acórdão recorrido negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso do réu, considerando que "no caso dos autos, a parte autora teve a GDIT implantada em seu contracheque em julho de 2011, quando já haviam sido editados os atos do Poder Executivo a que se refere o art.16-D da Lei nº 11.171/2005 para fins de regulamentação da avaliação individual e institucional de desempenho, no caso: o Decreto nº 7.133/2010, a Portaria MT nº 175, de 1º de julho de 2010, e a Portaria MT nº 140, de 20 de junho de 2012. Logo, desde sua implantação na remuneração do autor, a GDIT ostenta o caráter de gratificação pro labore faciendo, razão pela qual não lhe pode ser estendida na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade. Antes disso, de janeiro de 2010 a junho de 2011, a parte autora vinha recebendo, em seu contracheque, gratificação inacumulável (GDPGPE) com a GDIT".
 4. O autor interpôs incidente de uniformização, alegando que a fundamentação da sentença está dissociada do pedido inicial, já que baseada "em jurisprudência do TRF5 que não reconhece o direito aos servidores do extinto DNER serem incorporados ao quadro do DNIT".
 5. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.
 6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
 7. In casu, não obstante as alegações tecidas nos embargos de declaração, apresentados em face da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta TNU, que inadmitia o agravo, o pedido de uniformização, como apresentado, não tem como ser conhecido.
 8. Com efeito, o recorrente não colaciona um paradigma sequer e, consequentemente, não efetua o necessário cotejo analítico entre eventuais decisões divergentes.
 9. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
 10. Incidente não conhecido.
- Brasília (DF), 01 de junho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0502075-94.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIÂNGELA DE MEDEIROS BARBOSA
PROC./ADV.: FERNANDO FERNANDES MANO
OAB: PB-14 081
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS. LEI 12.702/12. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA TURMA DE ORIGEM. QUESTÕES DE ORDEM 35 E 36 - TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela UFPB em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba, mantendo sentença de procedência que condenou a ré a implantar o adicional de tempo de serviço sobre os dois vencimentos/proventos básicos da parte autora.
3. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STF (RE 96324 e RE 115237), bem como do STJ (RESP 201001345994 e AGRESP 201000528372), segundo os quais "a supressão de vantagem constitui ato comissivo, único de efeitos permanentes", que marca o prazo prescricional para propositura de demanda que pretenda restabelecer uma situação jurídica", havendo, neste caso, prescrição do fundo de direito.
4. O incidente não comporta conhecimento.
5. A questão referente à prescrição do fundo de direito não foi objeto de apreciação pela Turma de Origem, não tendo sido apresentados embargos de declaração. Assim, não pode ser conhecida nesta esfera, conforme Questões de Ordem 35 e 36 desta TNU, que fixam, respectivamente: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"; "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".
6. Incidente não conhecido. Incidência das Questões de Ordem 35 e 36 da TNU.
Brasília/DF, 01 de junho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504975-50.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIANE BRITO LYRA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO FERNANDES MANO
OAB: PB-14 081
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS. LEI 12.702/12. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA TURMA DE ORIGEM. QUESTÕES DE ORDEM 35 E 36 - TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela UFPB em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba, mantendo sentença de procedência que condenou a ré a implantar o adicional de tempo de serviço sobre os dois vencimentos/proventos básicos da parte autora.
3. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STF (RE 96324 e RE 115237), bem como do STJ (RESP 201001345994 e AGRESP 201000528372), segundo os quais "a supressão de vantagem constitui ato comissivo, único de efeitos permanentes", que marca o prazo prescricional para propositura de demanda que pretenda restabelecer uma situação jurídica", havendo, neste caso, prescrição do fundo de direito.
4. O incidente não comporta conhecimento.
5. A questão referente à prescrição do fundo de direito não foi objeto de apreciação pela Turma de Origem, não tendo sido apresentados embargos de declaração. Assim, não pode ser conhecida nesta esfera, conforme Questões de Ordem 35 e 36 desta TNU, que fixam, respectivamente: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"; "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".
6. Incidente não conhecido. Incidência das Questões de Ordem 35 e 36 da TNU.
Brasília/DF, 01 de junho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008736-72.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARACI CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE FIXADA APÓS A PRIMEIRA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento ao seu recurso, concedendo-lhe benefício assistencial de prestação continuada a partir da 2ª DER (15/12/2010), até 03.02.2011, com fulcro na conclusão do laudo pericial em juízo.
3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
4. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Paraná (processos 2006.70.95.002066-0 - 2005.70.15.002830-1), da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (processo 313243420054013) e da TNU (Processo nº 2002.70.04.007094-2/PR), na medida em que, para os paradigmas, existindo DER anterior à data do início da incapacidade e preenchidos os demais requisitos, a DIB do benefício assistencial deve ser nela fixada.
5. No caso em tela, como relatado pela autora, fez 03 (três) requerimentos administrativos: 24.10.2005, 15.12.2010 e 11.05.2011.
6. O laudo pericial feito em juízo constatou a existência de incapacidade laborativa no período de 03.08.2010 a 03.02.2011, motivo por que o acórdão deu parcial provimento ao recurso da autora, concedendo-lhe o benefício no período da segunda DER (15/12/2010 - a mais próxima da incapacidade) até 03.02.2011.
7. Esta TNU já firmou entendimento: "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500), (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.
8. Por sua vez, a Súmula 22 desta TNU: "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
9. No caso em tela, não houve comprovação de incapacidade laborativa na 1ª DER (24/10/2005). O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento fixado por esta TNU.
10. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem n. 13 desta TNU.
Brasília/DF, 01 de junho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.51.67.005984-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO OSWALD CRUZ - FIOCRUZ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILMAR PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença monocrática, julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças a título de Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia - GDACT.
 - 1.1. Segundo argumenta o requerente, a Turma de origem proferiu julgamento extra petita, apontando como paradigma da divergência acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais.
 - 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo.
2. Para o cabimento do incidente de uniformização de interpretação do direito federal, a parte recorrente deve demonstrar a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferida por Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU (art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).

2.1. Analisando detidamente os autos, observa-se que não há divergência a uniformizar, porquanto o aresto paradigma não guardam similitude fático-jurídica com o Acórdão impugnado, uma vez que tratam de questões distintas. Com efeito, no caso em que foi proferida a decisão paradigma da divergência, a parte autora pleiteou a "incorporação do resíduo de 10% (dez) do IRSM de janeiro de 1994 (...) e pagamento integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobre os benefícios do autor antes da conversão para URV", contudo, a sentença monocrática, condenou o INSS "a recalcular os benefícios do(a) autor(a) utilizando a URV vigente no primeiro dia do mês, para efeitos da conversão estipulada no art. 20 da Lei nº 8.880/94".

2.2. No caso dos autos, ao revés, o acórdão recorrido trata de pagamento de diferenças a título de gratificação de desempenho. Senão vejamos:

(...)
Alega a embargante que decisão proferida pela Turma Recursal foi obscura, pois estabeleceu condenação da ré ao pagamento de outras gratificações de desempenho além das solicitadas em peça inicial, considerando então que a análise jurisdicional teve como solução a procedência além do pedido do autor. Pede a FioCruz que sejam apurados tais fatos, e a condenação ao pagamento das devidas gratificações se restrinja apenas a gratificação de desempenho referidas, com observância a prescrição quinquenal

(...)
No que tange a alegação de sentença extra petita, ocorre que a contradição só pode se dar entre termos da mesma decisão, o que incorre, no caso concreto. Com efeito, a decisão é coerente, porque deixa claro que as ditas gratificações de desempenho possuem a mesma natureza.

2.3. Destarte, não há similitude fático-jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido. Para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, o que ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

3. Diante dessas considerações, nos termos do art. 8º, inciso IX, não conheço o Incidente de Uniformização.
Brasília, 5 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504500-57.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUCIENE VALÉRIA DO NASCIMENTO SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, reformando parcialmente a sentença monocrática, determinou que a percepção Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT pelos inativos fosse limitada à data de publicação da Portaria-MT 175/2010.
2. O recorrente aponta como paradigma válido decisão desta TNU.
3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos.
4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDIT pelos inativos fosse limitada à data de publicação da Portaria-MT 175/2010, que regulamentou a avaliação de desempenho para os servidores ativos da carreira, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNIT. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA A TAL TÍTULO ENTRE OS ATIVOS E INATIVOS. DEVIDO. LIMITAÇÃO À PUBLICAÇÃO DA PORTARIA-MT 175/2010. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.
 1. Trata-se de ação em que a parte autora objetava a implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, do Plano Especial de Cargos do DNIT, em valor idêntico ao que vem sendo pago aos servidores ativos, retroativamente a fevereiro/2010. Sentença de parcial procedência para condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças que lhe são devidas, a partir de fevereiro/2010. Recurso da parte ré alegando que houve a implementação do ciclo de avaliação em julho de 2010, não fazendo, o autor, a partir daí, jus ao pagamento da GDIT no mesmo patamar pago aos servidores da ativa.
 2. Os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDIT foram disciplinados pelo Decreto nº 7.133/2010. Autorizado pelo Decreto nº 7.133/2010, em 1º, de julho de 2010, foi publicada a Portaria de nº 175, que efetivamente disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional para fins da gratificação, oportunidade em que foram processados os resultados no mês de setembro de 2010, com efeitos financeiros a partir da data de publicação da Portaria-MT 175/2010.

3. Assim, o pagamento da referida gratificação, no mesmo patamar pago aos servidores da ativa, ficou limitado a 01/07/2010, data da entrada em vigor da Portaria - MT nº 175/2010, que regulamentou a avaliação de desempenho para os servidores ativos da carreira.

4. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré para limitar o pagamento das diferenças, quanto a GDIT, à 30/06/2010, conforme fundamentação acima esposada.

4.1 Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização em decisões recentes (PEDILEFS 0506461-52.2012.4.05.8400, 0513382-27.2012.4.05.8400 e 0514474-74.2011.4.05.8400, dentre outros), analisando a matéria ora em debate, firmou a tese de que o marco limite para a percepção da gratificação de desempenho pelos inativos deve corresponder à conclusão do ciclo de avaliação institucional/individual de desempenho, entendido esse momento como a data da homologação do resultado da conclusão do ciclo de avaliação. Senão vejamos:

4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção da referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002).

4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias:

Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): (...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação (...)

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da

primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Com efeito, uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.

4.2 Dessa forma, considerada a decisão adotada no âmbito deste órgão Uniformizador, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização interposto pela requerente.

5 Por essas razões, nos termos do art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDIT pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. Brasília, 5 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514532-91.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSE JOAQUIM DE SANTANA FILHO

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

OAB: DF-11555

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora visa ao pagamento de parcelas salariais reconhecidas administrativamente referentes à recomposição de 11,98% decorrente da diferença da conversão dos vencimentos pela URV (Unidade Real de Valor), observada a partir de abril de 1994, acrescidas de juros de mora e de correção monetária. Alega que os pagamentos administrativos cessaram em dezembro de 2005, por falta de previsão orçamentária.

A sentença de primeiro grau decretou a extinção do processo com julgamento de mérito em razão do reconhecimento da prescrição das diferenças postuladas, mas foi reformada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que afastou a prescrição ao entendimento de que teria havido a interrupção do curso do prazo prescricional da pretensão deduzida com o pagamento da última parcela na via administrativa, ocorrido em dezembro de 2005, marco temporal a partir do qual teria começado a contagem da prescrição pela metade, prazo ainda não decorrido quando do ajuizamento desta demanda.

A União interpôs incidente de uniformização em face desse acórdão, alegando a existência de divergência entre o entendimento aplicado pela Turma pernambucana e julgados de turmas recursais de outras regiões, que adotaram a tese de que o ato normativo da Presidência do TST, datado de 12.12.2000, que reconheceu o direito dos servidores da Justiça do Trabalho à incorporação do reajuste de 11,98%, interrompeu o curso do lustru prescricional, o qual voltou a fluir, desde então, pela metade, nos termos do disposto no art. 8º do Decreto 20.910/32 (processo 2005.30.00.905149-8, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região). Cita, ainda, no mesmo sentido, acórdão proferido pela Turma Recursal do Acre (RCI 2005.30.00.909949-6).

O pedido foi analisado na origem, com determinação de adequação do acórdão ao entendimento uniformizado no âmbito deste órgão (Pedilef 0508104-77.2009.4.05.8100), sobre vindo, assim, novo julgamento por parte da Turma Recursal, em que esclareceu que como o último pagamento da parcela referente à Unidade Real de Valor - URV - 11,98% ocorreu em dezembro de 2005, e que, de acordo com o entendimento da TNU, a partir daquela data recomeça a contagem por inteiro do prazo prescricional, resta de fato afastada a prescrição. No mérito, negou provimento ao apelo da parte autora, nos termos que seguem:

Quanto ao mérito, estou em que o pleito da parte autora não merece prosperar.

Em observância ao princípio da legalidade estrita juro de mora incidem apenas a partir da citação (art. 219, do CPC, c.c. art. 406, do CC), nas decisões judiciais.

Com efeito, se a dívida é reconhecida e paga na seara administrativa não há atualização dela através de juros moratórios, aplica-se apenas correção monetária. Neste sentido, é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, confirmando o entendimento supracitado, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) decidiu:

"DECISÃO ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS DE URV (11,98%) - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - IMPOSSIBILIDADE. O pagamento de valores devidos por força de decisão administrativa não comporta juros de mora, por falta de previsão em lei. Juros são devidos quando a condenação decorre de decisão judicial. Consulta conhecida para informar ao consulente sobre a impossibilidade da incidência de juros de mora, nos pagamentos efetuados a servidores, decorrentes de decisões administrativas." (CSJT - TST-CSJT-270/2006-000-90-00.3 - Relator Conselheiro Min. Milton de Moura França - DJU de 07/08/2007)

Em matéria administrativa, a decisão tomada pelo CSJT prevalece sobre as tomadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República).

Diante disso, conheço e nego provimento ao recurso da parte autora.

Contra esse acórdão, o requerente interpôs pedido de uniformização, por meio do qual sustenta que a rejeição do pedido de incidência de juros pelo atraso no pagamento administrativo das diferenças de 11,98% contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça manifestado dos autos do processo administrativo n. 2125/2006, em que o Diretor-Geral da Corte Superior, com amparo em parecer da Assessoria Jurídica, reconheceu não haver óbice jurídico-administrativo para a Administração honrar o passivo pendente de pagamento observada a disponibilidade financeira. Alega que o mesmo entendimento preponderou no âmbito do Supremo Tribunal Federal, apresentando ata da sessão administrativa realizada em 28/11/2007. Colaciona, ainda, resolução publicada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Res. 61/2010). Aduz, ao final, ser incontestável seu direito ao recebimento dos juros e correção monetária ainda que os valores tenham sido reconhecidos e adimplidos na esfera administrativa.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Decido. Nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

No presente caso, a parte autora pretende demonstrar a divergência de entendimento quanto à interpretação de lei federal por meio de decisões proferidas em processos administrativos que tramitaram no STJ, no STF e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Tais decisões, contudo, são inservíveis à demonstração da necessária divergência, razão pela qual, na ausência de paradigma válido, não há como se conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

Retifique-se a atuação para fazer constar como requerente, JOSE JOAQUIM DE SANTANA FILHO.

De Florianópolis para Brasília, 02 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5002911-74.2012.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: NELSON MONTEIRO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
 OAB: PR-16716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo contribuição mediante o cômputo de tempo de serviço comum, rural e especial.

A sentença julgou procedentes os pedidos para reconhecer como de efetivo labor rural o período de 20/12/1960 a 31/01/1972, a especialidade dos intervalos de 01/11/1975 a 24/02/1977, 01/03/1977 a 01/09/1978, 01/11/1979 a 28/2/1982, 01/06/1982 a 08/02/1985, 01/07/1985 a 30/03/1989 e de 12/10/1988 a 03/04/1989, bem como os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual de 04 a 06/1990, 10/1990 a 01/1991 e 03 a 09/1991, determinando ao INSS a averbação dos períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER/DIB (22/03/2011). A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, ao apreciar recurso nominado interposto pelo INSS, reformou parcialmente a sentença, com base nas premissas de que:

1. Do erro material

Verifico que o autor requereu o reconhecimento da especialidade de seu trabalho entre 01/07/1985 e 30/03/1988. Em que pese na fundamentação da sentença constar o exame desse período, no dispositivo foi informado o período de 01/07/1985 a 30/03/1989, em claro erro material.

Assim, voto por corrigir a inexatidão material apontada.

2. Da atividade rural

Examinando o processo administrativo (evento 12), verifico a existência de ficha de registro de empregados em nome de Sarviano Monteiro, pai do autor, junto à Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, com admissão em 22/06/1966 e saída em 03/12/1968 (telas 22 e 23). O óbito do Sr. Salviano ocorreu em 01/08/1969 (tela 27 do PA).

Realizada Justificação Administrativa (PROCADM1 - evento 24), o autor declarou que no ano de 1960 seu pai e outros trabalhadores foram contratados pela Usina de Cana de Jacarezinho, sem registro em carteira. Disse que a família morava e trabalhava na propriedade rural da empregadora, e que ele auxiliava o pai na lida campesina. Não era registrado e deixou o trabalho no final do ano de 1972, migrando para Londrina.

Foram ouvidas duas testemunhas:

[...]

Verifico contradições relevantes entre os depoimentos das testemunhas, quer no tocante ao nome do pai do autor, quer em relação à função por ele exercida na propriedade rural onde moravam. A primeira, refere-se a Manoel, fiscal de serviços da fazenda, como sendo o pai do autor; indagada sobre o Sr. Salviano, disse que ele também morava no local e que não sabia de quem se tratava. A segunda testemunha declarou nada saber sobre o trabalho do pai do autor na propriedade rural. Contudo, ambas foram taxativas ao informar que o autor trabalhou na agricultura até o ano de 1972, quando se mudou para Londrina.

Diante do conjunto probatório, concluo que a prova testemunhal não corrobora o início de prova material existente. Há documento informando a admissão do pai do autor como empregado na Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, entre 22/06/1966 e 03/12/1968. Logo, as testemunhas não poderiam tê-los conhecido no ano de 1960, pois não existindo prova do trabalho rural informal presume-se que este ocorreu apenas no interregno discriminado na ficha de empregados. As contradições entre os depoimentos das testemunhas revelam que não tinham contato com a família do autor, principalmente com seu pai. Assim, os documentos existentes em nome do genitor não podem beneficiar o autor, já que não corroborados pela prova oral.

Existindo início de prova material em nome do autor nos anos de 1966 e 1971, em que está qualificado como agricultor/lavrador, e tendo as testemunhas informando seu trabalho rural até o casamento, quando migrou para Londrina, possível o reconhecimento do trabalho campesino entre 01/01/1966 e 31/01/1972, data imediatamente anterior ao primeiro vínculo empregatício urbano.

Dou parcial provimento ao recurso, reputando comprovado o trabalho rural do autor apenas de 01/01/1966 a 31/01/1972.

3. Da atividade especial

Passo ao exame da prova documental apresentada pelo autor como prova da especialidade de seu trabalho nos períodos de 01/11/1975 a 24/02/1977, de 01/03/1977 a 01/09/1978, de 01/11/1979 a 28/02/1982, 01/06/1982 a 08/02/1985, de 01/07/1985 a 30/03/1988 e de 12/10/1988 a 03/04/1989.

a) do trabalho entre 01/11/1975 e 24/02/1977

Há contrato de trabalho anotado em CTPS, junto à empresa Companhia de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, no cargo de Servente (CTPS17 - evento 1), que não enseja o enquadramento por atividade profissional.

Foram apresentadas Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais registrando a realização do trabalho em pedreira, com exposição aos fatores de risco ruído, poeira e calor. Não há laudo técnico com a medição dos agentes ruído e calor; tampouco indicação da espécie de poeira (FORM19 - evento 1 e FORM2 - evento 33). Não é possível a utilização do laudo emitido pela empresa Pedreira Expressa, datado de 2012, como parâmetro sobre as condições de trabalho do autor, como fez o juízo monocrático, por não existir prova de que evidencie a mesma realidade - até pela natureza distinta das empresas.

Portanto, não havendo prova sobre a espécie de poeira existente no ambiente de trabalho, nem sobre o nível de ruído a que o autor estava exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho do autor no período.

b) do trabalho entre 01/03/1977 e 01/09/1978

Há contrato de trabalho anotado em CTPS, junto à empresa Cafezal Sto. Antônio S/A - Indústria e Comércio, no cargo de Operador (CTPS17 - evento 1), que não enseja o enquadramento por atividade profissional.

Não há formulário ou laudo técnico emitido para o período, não sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade do autor, como fez o juízo monocrático, que presumiu seu trabalho em pedreira, com exposição à sílica, com base em laudo emitido pela empresa Pedreira Expressa, datado de 2012. A extinção da empresa ex-empregadora não impede o autor de apresentar provas de seu trabalho em condições especiais, com base em documentos de empresa similar, que não é o caso.

Merece reforma o reconhecimento da especialidade do trabalho do autor no período.

c) do trabalho entre 01/11/1979 e 28/02/1982

Há contrato de trabalho anotado em CTPS, junto à empresa Indústria Comércio de Britagem Santa Paula Ltda., no cargo de Soldador (CTPS17 - evento 1).

O juízo monocrático reconheceu a especialidade do trabalho por enquadramento da atividade profissional (Código 2.5.3. do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e Código 2.5.3. do Quadro anexo ao Decreto 83.080/79).

Contudo, no Código do Decreto 53.831/64, está prescrito: Soldagem, Galvanização, Caldearia - Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. (destaquei). Só que a espécie de estabelecimento onde o autor trabalhava era de extração e britagem de pedra, que não se subsume àquelas descritas pelo Decreto. Também não restou provada eventual equiparação da ex-empregadora com os estabelecimentos descritos. Para que se possa estender o enquadramento para soldadores que laboraram em empresas distintas daquelas previstas no decreto, indispensável que se prove que o trabalho em outro tipo de empresa equivale ao trabalho feito naquelas previstas em rol exaustivo. Isso não tendo sido feito, inviável a equiparação. Já o Código 2.5.3. do ao Decreto 83.080/79, prevê o enquadramento por atividade profissional dos Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) e, no caso, não há prova do tipo de solda com que o autor trabalhava.

Portanto, o autor não faz jus à conversão do período em exame.

d) do trabalho entre 01/06/1982 e 08/02/1985 e entre 01/07/1985 a 30/03/1988

Há contratos de trabalho anotados em CTPS junto à empresa Vendaval - xt. e Com. De Areira Ltda., nos cargos de Sub Enc. De Britagem (entre 01/06/1982 e 08/02/1985) e Manutenção do Britador (entre 01/07/1985 a 30/03/1988), conforme CTPS17 - evento 1.

Nenhuma das atividades enseja o enquadramento por categoria. Não há formulário ou laudo técnico informado a exposição do autor a agentes nocivos. Não é possível presumir que o autor estivesse exposto àqueles agentes descritos pelo Código 1.2.10 do Decreto 53.831/64, nem no Código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, nem mesmo equiparar o autor ao Mineiro de Superfície (Código 2.3.3 do Decreto 83.080/79), pois sequer há descrição das atividades por ele desenvolvidas na empresa.

Logo, o autor também não faz jus à conversão do período em exame.

e) do trabalho entre 12/10/1988 a 03/04/1989

Há contrato de trabalho anotado em CTPS junto à empresa Urbasa - Construtora e Urbanizadora S/A, nos cargos de Soldador (CTPS6 - evento 33).

O juízo monocrático reconheceu a especialidade do trabalho por enquadramento da atividade profissional (Código 2.5.3. do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e Código 2.5.3. do Quadro anexo ao Decreto 83.080/79).

Contudo, no Código do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, está prescrito: Soldagem, Galvanização, Caldearia - Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. (destaquei). Só que a espécie de estabelecimento onde o autor trabalhava era ind. Pavimentação, que não se subsume àquelas descritas pelo Decreto; tampouco restou provada eventual equiparação da ex-empregadora com os estabelecimentos descritos. Para que se possa estender o enquadramento para soldadores que laboraram em empresas distintas daquelas previstas no decreto, indispensável que se prove que o trabalho em outro tipo de empresa equivale ao trabalho feito naquelas previstas em rol exaustivo. Isso não tendo sido feito, inviável a equiparação.

Já o Código 2.5.3. do Quadro anexo ao Decreto 83.080/79, prevê o enquadramento por atividade profissional dos Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) e, no caso, não há prova do tipo de solda com que o autor trabalhava.

Portanto, o autor não faz jus à conversão do período em exame.

[...]

Em seu pedido de uniformização, a parte autora defende que a Turma Recursal de origem, ao não reconhecer parte do período rural postulado e os intervalos alegadamente laborados sob condições especiais de trabalho, destoou do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

Quanto à atividade rural, sustenta, em suma, que ocorrendo razoável início de prova material, a prova testemunhal há que ser admitida e considerada válida para confirmação do alegado, bem como que o início de prova documental não necessita corresponder a todo o período de carência do benefício em razão da presunção de continuidade do labor rural, asseverando, por fim, que documentos em nome de terceiros devem ser reconhecidos em favor de outros membros da família. Cita, como decisões paradigmáticas: REsp 1073730; AgRg

no REsp 1168151; AR 1276; AgRg no REsp 1049930; AR 1254; Pedilef 200670510007811; e Pedilef 200770950051508; Pedilef 200670510000634; Pedilef 200670510004305; REsp 542422; REsp 501009; REsp 447655.

No que diz respeito à atividade especial, alega que a jurisprudência admite a utilização de prova emprestada no caso de empresa já extinta e com atividades encerradas. Requer, ainda, que na impossibilidade de obter os documentos exigidos pelo juízo, que lhe seja deferida a produção de testemunhal e pericial em empresa similar. Traz julgados sobre a prova emprestada (AgRg no REsp 1057741; e REsp 1192897), defendendo, ainda, ser possível a equiparação das atividades de servente e de pedreiro, posto não haver distinção entre as funções, nos termos do julgamento do REsp 263042.

Pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Da atividade rural

O pedido de uniformização não merece ser conhecido quanto ao ponto.

Isso porque o voto condutor do acórdão recorrido analisou detidamente as provas apresentadas e produzidas nos autos, deixando de acolher o pedido quanto ao intervalo anterior a 01/01/1966 com base numa análise comparativa entre os documentos e os depoimentos das testemunhas, concluindo que, para tal período, a prova testemunhal não corrobora o início de prova material existente.

Inviável, em sede de uniformização de jurisprudência, a realização de novo juízo de valor da prova, pois implicaria o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, indo além, portanto, da mera valorização da documentação apresentada. Incidência, no caso, da Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Da atividade especial

Quanto aos intervalos de 01/11/1975 a 24/02/1977 e 01/11/1979 a 28/02/1982, nos quais o autor laborou, respectivamente, na função de servente, na Companhia de Desenvolvimento de Londrina, e no cargo de operador, no Cafezal Sto. Antônio S/A - Indústria e Comércio, a Turma Recursal de origem entendeu impossível a utilização do laudo pericial trazido aos autos, porquanto elaborado em empresa de ramo de atividade diverso, inexistindo provas que evidenciem que as condições de trabalho e cargos eram os mesmos.

Portanto, a decisão da origem não contraria a jurisprudência do STJ trazida pela parte autora, que autoriza a utilização de prova emprestada quando essa demonstra o exercício da atividade na função e períodos alegados, situação não evidenciada nos autos, conforme entendeu o colégio recursal.

Com relação aos demais períodos (01/03/1977 a 01/09/1978, 01/06/1982 a 08/02/1985, 01/07/1985 a 30/03/1988 e 12/10/1988 a 03/04/1989), a instância julgadora anterior entendeu ausente formulário ou laudo que pudesse corroborar a alegação da inicial, afastando a possibilidade de enquadramento das atividades exercidas por categoria profissional. É dizer, o não reconhecimento especial teve amparo na análise do caso concreto, sendo certo que afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal demandaria a reapreciação de provas, inviável nesta fase recursal.

Por fim, quanto à menção feita pelo requerente acerca da necessidade de reabertura da instrução processual com vistas à produção de outras provas (testemunhal e pericial), deixo de apreciar o tema ante a falta de apresentação de paradigma a esse respeito.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 18, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011). De Florianópolis para Brasília, 03 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5068956-88.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA ISABEL FONTOURA NUNES

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO

OAB: RS-52887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação em que a parte autora, servidora aposentada do INSS, postula a declaração de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária (GDAP), no mesmo percentual pago aos ativos, desde 1º/03/2007, em quantia equivalente a 80 pontos, até que a gratificação passe a ser paga de acordo com os resultados das avaliações de desempenho individual.

A sentença reconheceu a prescrição do pagamento de diferenças a título de GDAP e extinguiu o processo com resolução de mérito, conforme se destaca:

Cuidando o caso de parcelas que se repetem mensalmente, de acordo com a periodicidade dos pagamentos dos proventos ou pensões, sujeita-se a prescrição ao regime do art. 3º, do D 20.910/1932, prejudicadas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [STJ, Súmula, v. 85].

No caso, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 19/12/2011, visando ao pagamento de diferenças a partir do dia 24 de outubro de 2002, até abril de 2004, incide prescrição nos termos acima descritos.

Destaque-se que o ajuizamento da ação nº 2007.71.00.038494-9 pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF-RS não interrompe a prescrição para o ajuizamento de ação individual, uma vez que inexistente regra legal que reconheça a extensão da interrupção havida em ação coletiva ao potencial beneficiário que dela não pretende tirar proveito (art. 104 da Lei n. 8.078/90). Pretendendo a parte aproveitar a interrupção da prescrição ocorrida na ação coletiva, deve aguardar eventual julgamento de procedência da qual, para então promover a execução individual; optando o demandante pelo ajuizamento de ação individual, deve arcar com os ônus desta opção, qual seja a inoportunidade de interrupção da prescrição em decorrência de ação ajuizada por terceiro.

Em recurso inominado, a parte autora requereu o reconhecimento da interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação 2008.71.00.033327-2, pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul, para fins de declarar-se o direito da recorrente à percepção da GDAP.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso autoral e confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, acrescentando o que segue: Com efeito, o Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RG interpôs a ação ordinária nº 2007.71.00.038494-9 em 25/10/2007 buscando a declaração do direito dos substituídos - servidores aposentados e pensionistas da ré - ao recebimento da GDATA no mesmo patamar pago aos servidores da ativa, com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vencidas, tendo como termo inicial, estas últimas, a data de 24-10-2002.

A ação foi julgada procedente. Em virtude dos recursos interpostos pelo SINDISERF/RG e pela União, os autos foram convertidos no processo eletrônico nº 5050241-95.2011.404.7100 e remetidos ao TRF4. Foi proferida decisão monocrática acolhendo parcialmente o recurso da União no tocante aos juros moratórios e negando provimento ao recurso da parte autora. As partes agravaram da decisão, sem sucesso. Posteriormente, interpuseram embargos declaratórios, rejeitados, e, por fim, protocolaram Recursos Especiais. No momento, os autos estão conclusos para exame de admissibilidade dos recursos.

AO interpor a presente ação, o autor fez prova de seu vínculo com o SINDISERF/RG e alegou ter direito a pleitear as parcelas vencidas desde 24/10/2002, pois a interposição da ação nº 2007.71.00.038494-9 em 25/10/2007 pelo Sindicato acarretaria a interrupção da prescrição.

A sentença recorrida, por sua vez, afastou a tese do autor, por considerar que o autor da ação individual, ao não requerer a suspensão da sua ação, ou ao ajuizá-la já sabedor da preexistência de ação coletiva, termina por renunciar aos efeitos desta última, optando pelos da ação individual.

De fato, conforme ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart o resultado da ação individual independe do destino da ação coletiva, mesmo onde se verifique identidade de tema, causa de pedir e pedido, exceto nos casos em que o autor da ação individual, expressamente requeira a suspensão do seu processo para aguardar o resultado da ação coletiva. Uma vez que o autor interpõe e prossegue em seu processo individual, a ação coletiva de nada lhe serve nem pode produzir qualquer efeito sobre a pretensão única que é veiculada nesses autos.

Nesse sentido também já se manifestou o TRF4, ao decidir que as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que se reportam os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Por isso, a decisão proferida nos autos da ação coletiva de que pretende se valer o exequente não se lhe aproveita, uma vez que existente ação individual proposta visando ao mesmo objeto (RS 2008.71.00.024886-4, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 27/01/2010).

Em resumo, considerando que a coisa julgada da ação coletiva não beneficia o demandante que prossegue na ação individual de mesmo objeto, tornando inócuo para este a tutela proferida na ação coletiva, conforme o disposto no artigo 104 do CDC, de aplicação analógica na espécie, desarrazoada se afigura a pretensão da autora de beneficiar-se da interrupção da prescrição ocorrida naqueles autos.

Interpôs a parte autora pedido de uniformização nacional alegando que a decisão da origem incorreu em erro material ao apontar a ação coletiva n. 2007.71.00.038494-9, pois não condizente com o processo indicado nas razões recursais (ação coletiva 2008.71.00.033327-2). Quanto à interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva, reitera as ponderações do recurso inominado, alegando que o acórdão da origem contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, citando como paradigma o julgamento proferido nos autos do AgRg no REsp 1.143.254, que, segundo entende, teria consolidado o entendimento de que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional, sendo devidas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Em juízo preliminar de admissibilidade, a Juíza Presidente da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou seguimento ao incidente, sobrevivendo agravo por meio do qual a parte autora alega que a decisão tratou de matéria diversa da discutida nos presentes autos. O agravo foi admitido pelo e. Ministro Presidente desta Turma Nacional e vieram-me os autos distribuídos. Decido.

A discussão trazida ao conhecimento desta Turma de Uniformização centra-se no fato de se saber se a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul (SINDISERF), cujo ingresso judicial deu-se, em 17/12/2008, autuada sob o n. 2008.71.00.03332, é hábil a interromper a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio relativo ao seu ajuizamento e se tal interrupção beneficiaria a parte autora quanto ao pedido postulado nestes autos.

O acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a prescrição do direito à percepção das parcelas referentes à GDAP anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação individual. Quanto à interrupção da prescrição, valeu-se o órgão a quo de outra ação ordinária para afastar a pretensão autoral de beneficiar-se da interrupção da prescrição nela ocorrida, consoante se verifica da seguinte passagem: "Ao interpor a presente ação, o autor fez prova de seu vínculo com o SINDISERF/RG e alegou ter direito a pleitear as parcelas vencidas desde 24/10/2002, pois a interposição da ação nº 2007.71.00.038494-9 em 25/10/2007 pelo Sindicato acarretaria a interrupção da prescrição."

Em que pese o erro material cometido quanto ao número e data de ajuizamento da demanda coletiva considerada no voto condutor do julgamento ora sob censura, tenho que não é causa de sua nulidade uma vez que a motivação para desprover o recurso foi a de que a ação coletiva não beneficia o demandante que prossegue na ação individual de mesmo objeto, tornando inócuo para este a tutela proferida na ação coletiva conforme o disposto no artigo 104 do CDC, de aplicação analógica na espécie, desarrazoada se afigura a pretensão da autora de beneficiar-se da interrupção da prescrição ocorrida naqueles autos.

Passo, assim, à análise do alegado dissídio jurisprudencial. Para fins de sua comprovação, aponta a parte autora julgado do STJ (AgRg no REsp 1.143.254) que analisou a questão da citação válida em processo executivo coletivo, julgado extinto por ilegitimidade do sindicato da categoria, poder configurar causa interruptiva da prescrição para o ajuizamento de ações de execução individuais.

Tanto o paradigma como os demais julgados encontrados na base de jurisprudência do STJ, analisam a causa interruptiva da prescrição em ações de execução de sentença terminativa ou de mérito transitada em julgado em demanda coletiva.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente demanda, em 19/12/2011, pretendendo beneficiar-se da previsão constante no Código Civil, art. 203 c/c Código de Defesa do Consumidor, art. 104. Ocorre que a citada ação coletiva ainda aguarda julgamento em Tribunal Superior, conforme evidencia a pesquisa de sua tramitação. Portanto, tenho que o paradigma citado não guarda similitude fático-jurídica com a situação retratada nos presentes autos, pois aqui não se está diante de ação de execução, porquanto a demanda coletiva ainda não transitou em julgado.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 03 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008143-31.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA HILDA CARDOSO
PROC./ADV.: RODRIGO LARANJEIRA MENDONÇA
OAB: RS-67741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE: LILI DA SILVA CARSOSE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que manteve a sentença recorrida pelos próprios fundamentos e limitou a cota de pensão por morte da ex-mulher em valor igual ao recebido em razão de pensão alimentícia.

2. A recorrente aponta como paradigma decisões do STJ, que versam sobre a obrigação da cota de pensão por morte ser rateada de forma igual e isonômica para ambas as partes dependentes.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de determinar a concessão de benefício de aposentadoria por idade para segurado especial. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que restou improvido e manteve a sentença pelos próprios fundamentos.

4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. A questão controvertida radica em torno de verificar se a cota de pensão por morte de dependente ex-mulher deve ater-se ao valor da pensão alimentícia.

5. Passo ao mérito. As cotas de pensão por morte têm, por expressa determinação legal, rateio feito em partes iguais, segundo a legislação em vigor. O artigo 77 da lei 8.213/91 estatui:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

5.1 Logo, por expressa legalidade, a pensão deve ser rateada de forma igual entre os dependentes da mesma classe, ficando excluídos os dependentes das classes seguintes. O STJ já firmou posicionamento que a cota de pensão por morte da ex-mulher não deve se limitar ao valor recebido a título de pensão alimentícia, mas rateada de forma equânime. Verbis:

1. O art. 76, § 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. 2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. 3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. 4. Recurso Especial do INSS provido para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a atual esposa: 50% do valor de pensão para cada qual, até a data do falecimento da ex-esposa. (STJ - REsp: 969591 RJ 2007/0166536-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2010) 6. Por essas razões, com base no artigo 8º, X, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, nos termos da Questão de Ordem Nº 38, determinar o rateio em partes iguais das cotas de pensão por morte. Brasília, 29 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503053-62.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MANOEL DA COSTA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20148
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que manteve a sentença recorrida e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por entender que a menção a prestação de serviços médicos-odontológicos ao aluno não configurariam remuneração indireta por parte da União ao aluno-aprendiz.

2. O recorrente aponta como paradigma decisão do STJ, que versa sobre a possibilidade de configuração de tempo de aluno aprendiz mediante recebimento de auxílio médico-odontológico.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que restou improvido, nos seguintes termos:

No caso em apreço, não obstante a certidão anexada ao item 6 comprove a qualidade de aluno do postulante no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, nos períodos alegados na exordial, não faz qualquer menção à contraprestação pecuniária, ainda que em forma de vestuário, alimentação e pousada, indispensável à demonstração da existência de vínculo empregatício. Neste aspecto, não se mostra suficiente para o atendimento ao requisito o mero fato de ter-se utilizado, no durante o curso, de equipamentos e ferramentas postos à sua disposição pela escola, com recursos da União, ou mesmo de ter gozado de serviço médico-odontológico, visto que estes não caracterizam contraprestação pelo trabalho exercido.

Logo, não preenchida uma das condições exigidas para a averbação do tempo de serviço, não merece prosperar o pleito do demandante. 4. O acórdão vergastado, portanto, entendeu que a mera prestação de serviço médico-odontológico e a ausência de menção a condição de aluno-aprendiz do autor não formaria conjunto fático-probatório robusto o suficiente para assegurar a caracterização do vínculo de aluno-aprendiz.

4.1 Logo, a decisão contida nos autos está calcada em questões de matéria fática e não de direito, não sendo possível firmar convicção suficiente de que houve a prestação indireta para os fins de aplicação o enunciado 18 de súmula desta Casa, a qual permite o reconhecimento de tempo de serviço do aluno-aprendiz que percebe remuneração "in natura" ou indireta.

4.2 Nesse sentido, não seria possível admitir o recurso, dado que esta c. Turma Nacional não conhece de pedido de reexame de matéria fática, conforme o entendimento já sumulado no enunciado de Nº 42:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

5. Por essas razões, com base no artigo 8º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 10 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505174-97.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILSON CANDIDO LAMARTINE
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20148
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que reformou a sentença recorrida e concedeu o benefícios de amparo social com DIB a partir da data da incapacidade estabelecida no laudo pericial.



2. O recorrente aponta como paradigma decisão do STJ e das Turmas Recursais do Distrito Federal, que versam sobre a possibilidade de estabelecimento da DIB a partir da data de conhecimento do laudo pericial pelo INSS.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que restou provido nos seguintes termos:

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 e dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.". Conforme parágrafo 2º do referido artigo, em vigor na data do requerimento administrativo, entende-se por pessoa com deficiência, "Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.". Ressalte-se aqui que a redação utilizada é a originária, já que a DER é de 14/10/2008 (anexo 04).

O laudo pericial deixou claro que a autora está incapaz totalmente de trabalhar em razão de ser portadora hanseníase diform (CID A 30.3) e seqüelas de hanseníase (CID B92) com início em 25/10/2010. Por não poder trabalhar de nenhuma maneira pode-se considerar que não tem condições de garantir sua subsistência, estando incapacitada totalmente para o trabalho. Pouco importa se a doença é temporária para fins de recebimento do benefício na redação antiga da Lei (o perito fixou em dois anos o prazo para reabilitação).

A meu ver, tenho que o atestado médico apresentado na inicial (fl. 1 do anexo 6) não gera conclusões conflitantes com o laudo do juízo. Todavia, a DIB deve ser fixada em 25/10/2010, DII indicada na perícia, uma vez que os atestados unilaterais não apontam uma incapacidade anterior, mas um simples início de tratamento da doença.

4. O acórdão vergastado fixou a DIB em data diferente da data em que o laudo fora acostado aos autos.

4.1 Contudo, o INSS não apresentou embargos declaratórios questionando a fixação da DIB, não tendo, portanto, sido o ponto, o direito material pretensamente controvertido, objeto de apreciação nas instâncias pretéritas, padecendo o Incidente de Uniformização de questionamento.

4.2 Nesse sentido, o Incidente enfrenta Questão de Ordem de Nº 35 desta Turma Nacional, não merecendo conhecimento.

5. Por essas razões, com base no artigo 8º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 25 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513800-08.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AMARA FIRMINO DA FONSECA

PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA

OAB: PE 21.486

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença recorrida, confirmou a contagem de tempo de trabalho rural anterior ao advento da lei 8.213/91.

2. O recorrente aponta como paradigma válido decisão desta TNU, que versa sobre a impossibilidade contagem de tempo de trabalho rural para fins de carência anterior ao advento da legislação supra.

3. No caso sob luzes, o acórdão vergastado reconheceu a contagem de trabalho rural, como se pode verificar:

05. No caso dos autos, havendo o registro do vínculo empregatício na CTPS, é forçoso reconhecer que o empregador contribuía para a Previdência, de sorte que esse período deve ser reconhecido, ainda que não tenha ocorrido o respectivo desconto no salário do empregado. Destaque-se, por oportuno, que, ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria. Isso porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado.

06. Desta forma, havendo contribuição do empregador para a Previdência, não incide a restrição prevista no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, impondo-se o reconhecimento do período laborado pela parte autora antes de 1991 para fins de carência.

07. Em suma, o tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS deve ser reconhecido para todos os fins, inclusive como carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

(...)

09. Assim, sigo entendimento do juízo de 1º grau em reconhecer direito da autora ao benefício previdenciário pretendido.

4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. A questão controvertida radica em torno de verificar se o tempo de trabalho rural laborado antes da vigência da lei 8.213/91 com o respectivo recolhimento poderia ser contabilizado inclusive para fins de carência.

5. Passo ao mérito. A lei 8.213/91 veda, expressamente, a contagem de tempo para fins de carência o período de labor rural exercido antes de sua vigência no art. 55 do referido diploma legal, como se pode verificar:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

5.1 Assim, o venerando acórdão também afronta jurisprudência consolidada nesta Turma Nacional, que já firmou sumulou entendimento em seu enunciado de Nº 24 que limita o aproveitamento do tempo de labor rural apenas para fins de contagem de tempo de contribuição, mas não para fins de carência. Verbis:

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

5.2 Desta feita, não seria possível o pagamento de parcelas vencidas que ultrapassassem os últimos cinco, dado que seria desconsiderar a incidência da prescrição.

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao recurso para que, nos termos da Questão de Ordem de nº 38 desta Turma Nacional, aplicar o entendimento de o tempo de trabalho rural laborado anterior a vigência da lei 8.213/91 não pode se contabilizado para fins de carência.

Brasília, 29 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000148-18.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO PAULO DEVES

PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN

OAB: RS-44061

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença recorrida, afastou a incidência do prazo prescricional quinquenal das parcelas e determinou o pagamento das diferenças do benefício reviso desde a DIB (data de início do benefício).

2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões do STJ, que versam sobre a impossibilidade de pagamento de parcelas superiores ao prazo quinquenal.

3. No caso sob luzes, o acórdão vergastado reconheceu a contagem de tempo especial nos seguintes termos:

2.1 - Prescrição

Segundo a parte autora, não há parcelas atingidas pela prescrição no presente caso, porquanto o benefício de que é titular e objeto da presente revisão foi concedido em razão de ação judicial, de tal sorte que somente no ano de 2010 foi determinada a implantação do benefício, com DIB em 30/03/2004.

Conforme a parte autora, tendo sido ajuizada a presente ação na data de 16/01/2013, não se passaram mais de cinco anos entre a data que determinou a implantação do benefício (10/02/2010) e a data do ajuizamento desta ação.

De fato, merece reparo a sentença recorrida nesse particular, porquanto embora o benefício objeto de revisão tenha DIB em 30/03/2004, ele só foi implementado após trânsito em julgado de ação judicial, com DDB em 10/02/2010 (evento 1, OUT8).

Portanto, não há parcelas prescritas, devendo ser pagas diferenças desde a DIB 30/03/2004.

Nestes termos, voto por dar provimento ao recurso do autor.

4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de verificar se o pagamento das diferenças das parcelas apuradas pela revisão devem ou não respeitar o prazo prescricional quinquenal.

5. Passo ao mérito. O venerando acórdão diverge da jurisprudência consolidada no c. Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou entendimento que limita o pagamento das parcelas vencidas ao prazo quinquenal estabelecido em lei.

Súmula Nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

5.1 Desta feita, não seria possível o pagamento de parcelas vencidas que ultrapassassem os últimos cinco, dado que seria desconsiderar a incidência da prescrição.

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao recurso para que, nos termos da Questão de Ordem de nº 38 desta Turma Nacional, aplicar o entendimento de que o pagamento das parcelas vencidas, quando a fazendo pública é parte ré, não pode superar o prazo prescricional quinquenal.

Brasília, 22 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502477-14.2013.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSEFA SOUZA LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial não se apresentavam.

2. A recorrente aponta como paradigma decisões desta Turma Nacional e do STJ, que versam sobre a valoração das provas acostada aos autos oriundas de sindicato de trabalhadores rurais e programas sociais como estes fossem os motivos para a reforma da doutra sentença.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de determinar a concessão de benefício de aposentadoria por idade para segurado especial. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que restou provido pelo órgão recursal e reformou a sentença, conforme adiante exposto:

5. No caso em análise, a prova da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural não ficou demonstrada nestes autos, posto que inexistem provas materiais contemporâneas ao período de 10/08/1996 a 23/07/2013, em que a autora, supostamente, trabalhou no Sítio Serra das Almas, no município de Coronel João Pessoa/RN. De fato, a filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coronel João Pessoa/RN foi efetuada em 29/03/2008, o Contrato de Parceria Rural, o Termo de Responsabilidade e a Declaração do Pronaf (anexo 11) são de 2013.

6. De outro lado, a certidão de casamento lavrada no ano de 1987 em Natal/RN (anexo 11), indica a profissão de doméstica da demandante e de industrial de seu cônjuge e no CNIS (anexo 12) há vínculos empregatícios urbanos da demandante no período de 08/08/1988 a 14/01/1992, revelando indícios de que não detém a condição de rurícola.

7. Ademais, a Ficha do SUS somente foi feita em 2009 e o título eleitoral foi emitido apenas em 2011 (anexo 11), demonstrando que a demandante mudou-se para Coronel João Pessoa em momento bem mais recente que o alegado na inicial.

8. Por último, a prova oral colhida em audiência de instrução não foi hábil ao convencimento sobre o desempenho do labor rural da demandante no período correspondente à carência do benefício postulado.

4. Apesar do acórdão iniciar sua fundamentação versando sobre a impossibilidade de apreciar a prova não contemporânea, o que seria questão de matéria de direito, a fundamentação contempla outros pontos, inclusive a fragilidade da prova testemunhal.

4.1 Assim, o v. acórdão fundamentou a reforma da decisão em questões de matéria fática, e não em jurisprudência, analisando a fragilidade do conjunto fático-probatório e do depoimento colhido em audiência, entendendo que as provas examinadas não seriam robustas o suficiente para a configuração da qualidade de segurado especial durante todo o período correspondente a carência exigida pelo benefício.

4.2 Nesse sentido, não seria possível admitir o recurso, dado que esta c. Turma Nacional não conhece de pedido de reexame de matéria fática, conforme o entendimento já sumulado no enunciado Nº 42: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato

5. Por essas razões, com base no artigo 8º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 21 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503955-61.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA MESSIAS RODRIGUES

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA

OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa. O pedido administrativo foi formulado, em 27/03/2009 (DER), com indeferimento motivado na renda per capita da família ser igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

A sentença julgou procedente a demanda ao fundamento de que a renda per capita do grupo familiar da autora não supera o limite legal de ¼ do salário mínimo, mas foi reformada pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS com base nos seguintes fundamentos: Em que pese a possibilidade de flexibilização do critério legalmente estabelecido para aferição da hipossuficiência financeira da parte autora, é imprescindível para o deferimento do benefício pleiteado a comprovação da condição sócio-econômica do(a) requerente, que pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de Justiça ou através da oitiva de testemunhas, sem prejuízo de outros meios de prova (Enunciado nº. 50 do FONAJEF). Frise-se, a fragilidade financeira do núcleo familiar do(a) requerente é requisito inafastável para concessão do benefício assistencial.

Na hipótese vertente, a parte autora, por ocasião do requerimento administrativo junto ao INSS do benefício assistencial, declarou (anexo 8) que residia com o seu companheiro, apresentando declaração de renda onde constava de seu grupo familiar.

Com efeito, na referida declaração, consta que o seu companheiro auferia renda cujo valor é R\$ 700,00 (setecentos reais). Logo, sendo o grupo familiar composto por duas pessoas, verifica-se que a renda "per capita" é superior ao limite legal.

Assim, a contraprova anexada é suficiente para afastar a vulnerabilidade financeira do núcleo familiar do(a) autor(a). Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença recorrida para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Em seu pedido de uniformização, a requerente alega que a decisão da origem entendeu que a renda per capita do grupo familiar excedeu o percentual máximo previsto em lei, negando o benefício com amparo apenas no critério objetivo da renda. Sustenta que tal entendimento contraria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização firmada no sentido de que a renda per capita não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da CF/88, para fins de concessão do benefício de prestação continuada (Pedilef 200870510068870).

Após análise do pedido de uniformização pelo Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal do Ceará, os autos retornaram ao colégio recursal para juízo de retratação em face do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e n. 580.963, sobrevindo novo acórdão assim vazado, no que importa destacar:

O acórdão constante no anexo 14 reformou a sentença de primeiro grau, por considerar não preenchido o requisito da renda per capita familiar.

Quanto ao requisito da miserabilidade, conforme se depreende da declaração administrativa de renda (anexo 8), o grupo familiar é composto pela autora e pelo companheiro, o qual auferia uma renda mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais). À época do requerimento administrativo (27/3/2009), a renda mensal da família era superior a um salário mínimo. Assim, mesmo em conformidade com o novo entendimento do STF, que possibilita a flexibilização do critério legalmente estabelecido para aferição da hipossuficiência financeira da parte autora, não resta comprovado o quadro de miserabilidade.

Observa-se, portanto, que o Acórdão proferido aplicou o entendimento consolidado pelo STF, não merecendo qualquer reforma.

À vista do exposto, exerço o juízo de retratação para julgar de acordo com os Recursos Extraordinários n. 567.985 e n. 580.963, mas Mantenho o julgamento anteriormente proferido, tendo em vista que não estão presentes as condições fáticas requeridas no paradigma.

Contra esse julgamento, a parte autora interpôs novo pedido de uniformização em que sustenta que, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1112557; AgRg no Ag 517757; e AgRg no REsp 504975), o limite legal da renda per capita familiar para fins de aferição da hipossuficiência, estabelecido no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, não é um critério absoluto, sendo admitida sua mitigação levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que a miserabilidade do requerente do benefício de amparo social pode ser comprovada de outras maneiras.

Pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial.

Embora o acórdão proferido em juízo de retratação tenha adotado na fundamentação o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que admite a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade, na prática, motivou o indeferimento do benefício assistencial no fato da renda familiar per capita familiar superar o limite de 1/4 do valor do salário mínimo.

No mérito, ainda quando a renda per capita exceder o critério estabelecido pela Lei n. 8.742/93 (artigo 20, §3º), devem ser analisados os demais elementos de prova existentes nos autos para aferição da condição socioeconômica do requerente e sua família. Tal tarefa de flexibilização imposta ao julgador decorre de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, uniformizou a jurisprudência acerca da matéria nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Registra-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do citado §3º do art. 20 da LOAS (RE nº 567.985/MT).

Esta Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento de que nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal (Súmula 79/TNU).

Portanto, o acórdão recorrido, ao deixar de analisar as condições sociais da parte autora na tarefa de exame da necessidade econômica do grupo familiar, fixando-se tão somente no critério objetivo para negar o direito à prestação assistencial, contraria o entendimento desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para reafirmar a tese de que o critério objetivo da miserabilidade pela renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é absoluto e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, com base nessa premissa, promova a necessária instrução do processo com vistas ao levantamento das condições socioeconômicas do núcleo familiar convivente que permita aferir os aspectos inerentes à moradia da família, existência de outros integrantes do núcleo familiar e suas respectivas rendas, necessidade de uso de medicação não fornecida pelo Sistema Único de Saúde, entre outros.

De Florianópolis para Brasília, 1º de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003727-92.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VERA LUCIA SANTOS SILVA

PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT

OAB: RS-47180

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte na condição de ex-cônjuge de Derli Vieira da Silva, falecido, em 15/10/2012. O benefício foi requerido, em 22/10/2012 (DER), e indeferido pelo INSS em razão da autora ser separada de fato do ex-segurado e não ter comprovado que recebia ajuda financeira do de cujus.

O INSS interpôs recurso inominado alegando, em síntese, que a autora estava separada de fato do pretense instituidor no momento do óbito e que não comprovou que recebia alimentos. Sustentou a Autoria previdenciária que não há prova material acerca da dependência econômica da autora com relação ao ex-segurado, bem como que os depoimentos das testemunhas foram vagos a esse respeito.

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença. Seguem as premissas que embasaram o julgamento:

Ainda que o ex-cônjuge não receba pensão alimentícia, caso dos autos, é possível o deferimento da pensão desde que haja a comprovação da dependência econômica para com o 'de cujus', conforme jurisprudência do STJ e TRU, inclusive citadas na sentença.

No entanto, no presente caso, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora.

A partir dos depoimentos colhidos na justificação administrativa (Evento 23), em especial o depoimento da autora, extraio que ela estava separada de fato do falecido há cerca de 20 anos, não se mostrando crível que este, possuindo ao menos uma outra companheira neste período (tendo em vista o próprio documento juntado pela autora em que o falecido recebia pensão da ex-companheira - Evento 1 - PROCADM4 - fl. 15), auxiliasse nas despesas para a manutenção da parte autora.

As testemunhas ouvidas (Maria Nazarete e Sandra Regina) referiram que a autora era auxiliada pelo 'de cujus', no entanto, que este inclusive residia em município diverso (São Francisco de Paula).

Ora, estando a autora separada do falecido há mais de 20 anos, sem qualquer pensão alimentícia fixada, qualquer comprovante da alegada ajuda que este prestava à autora, infere-se que não havia dependência econômica, ou simplesmente esta não foi comprovada, razão pela qual a sentença deve ser reformada, devendo o feito ser julgado improcedente.

Nesse sentido, o voto é por dar provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente a demanda e revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, na forma da fundamentação.

Em seu incidente, defende a autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.263.591), que reafirmou a tese de que "faz jus à pensão por morte o ex-cônjuge que, apesar de não receber pensão alimentícia do 'de cujus', comprova a sua dependência econômica".

Incidente admitido na origem.

Decido.

Entendo que o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Isso porque o acórdão recorrido, ao julgar improcedente o pedido inicial, expressamente consignou a possibilidade de concessão de pensão por morte a ex-cônjuge que não receba pensão alimentícia, desde que comprovada a existência de dependência econômica.

Contudo, a magistrada relatora do acórdão entendeu que, no caso concreto, os elementos probatórios seriam insuficientes à comprovação de que a autora dependia economicamente do falecido, conforme voto antes transcrito.

Com feito, não houve negativa de aplicação do entendimento da Corte Superior pela instância julgadora a quo, razão pela qual entendo que, quanto à tese trazida ao conhecimento desta TNU, os acórdãos contrapostos estão convergentes.

O indeferimento do pleito teve amparo na análise do conjunto fático-probatório e afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem - não comprovação da alegada dependência econômica - implicaria o revolvimento de provas, inviável em sede de uniformização de jurisprudência, nos termos da Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 29 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502570-89.2013.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EDNALDO NARCISO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente.

A sentença julgou procedente o pedido por entender que a parte autora logrou comprovar os preenchimentos dos requisitos legais, mas foi reformada pela Turma Recursal de Pernambuco que, ao apreciar recurso inominado interposto pela parte ré, afastou a miserabilidade mediante análise das condições pessoais da parte. Eis as premissas adotadas pelo colégio recursal:

[...]

O cerne do recurso diz respeito à miserabilidade.

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos.

[...]

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador. Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo se não encontra em situação de miserabilidade, não sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário. Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

A ausência do requisito miserabilidade conforme verificação in loco dispensa maiores digressões sobre os outros argumentos levantados pelo autor.

Em seu incidente de uniformização, a parte autora defende que havendo renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, há presunção absoluta de miserabilidade, na linha da jurisprudência desta Turma Nacional (RCI 201070500195518) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1394595).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o presente incidente não pode ser conhecido.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido observa-se que o indeferimento do benefício teve amparo na análise das condições pessoais da parte autora, especialmente da situação retratada no mandado de verificação/perícia social.

O colégio recursal cumpriu, assim, a tarefa de exame da necessidade econômica do grupo familiar, sendo certo que afastar a conclusão a que chegou demandaria o revolvimento de provas, inviável em sede de uniformização de jurisprudência (Súmula 42/TNU).



Importa destacar que o Colegiado desta TNU, no julgamento do Pedilef 5003971-46.2012.4.04.7013 (Relator p/ Acórdão Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 06/03/2015), por maioria de votos, não conheceu incidente em que se pretendia a aplicação da tese da presunção absoluta de miserabilidade ao fundamento de que a decisão questionada afastou o direito à percepção de benefício de prestação continuada em razão do contexto probatório não evidenciar situação de miserabilidade, a despeito de a renda per capita declarada ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

Reproduzo o voto vencedor do julgamento:
PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

I) O voto do eminente relator foi proferido nos termos a seguir reproduzidos:

"EMENTA JUIZ RELATOR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...] 17. Entendo que para o eficaz alcance da finalidade do instituto (benefício assistencial) é necessário que se tome a apuração da renda familiar sob ângulo mais abrangente do que o meramente monetário. 18. A renda familiar per capita engloba não apenas o aspecto financeiro, mas também o aspecto patrimonial do núcleo familiar, considerando-se os bens aparentes e outras fontes informais de rendimentos. 19. Tal foi o que fez a Turma Recursal de origem ao considerar que, não obstante os rendimentos "nulos" (ou seja, a existência de um benefício previdenciário no valor do salário mínimo, excluído do cômputo), o patrimônio familiar apontava para renda superior a 1/4 do SM (padrão objetivo da miserabilidade). 20. No entanto, divirjo do entendimento ali esposado, respeitosamente, para, em reavaliação da prova, considerar que os elementos apontados não são incompatíveis com a condição de miserabilidade, posto que são bens próprios do nível básico de habitabilidade e de higiene ("rede de esgoto, água tratada, energia"), tendo sido apontado mesmo no Laudo Social que a pequena residência é guarnecida por móveis e eletrodomésticos simples e de primeira necessidade. 21. Consigne-se que aqui não se está procedendo a um reexame das provas, posto que apenas se concede uma nova interpretação jurídica às provas apontadas no julgado, sem que se tenha ido ao autos para apontar provas não considerados pela Turma Recursal de origem. 22. Por fim, aponto que a TNU, inclusive, já decidiu reafirmando a tese de que, havendo comprovação de que a renda mensal per capita familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo, há presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEF 200870650015977, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovisky). 23. Incidente de Uniformização conhecido e provido para restabelecer o que disposto na sentença proferida em primeiro grau, que concedeu o benefício assistencial."

II) A despeito das bem lançadas razões do voto condutor, a análise da matéria jurídica conduz à compreensão de que, o quadro fático levado em conta no acórdão recorrido põe-se em consonância com a atuação regular e exauriente reservada à Turma Recursal.

III) Nessa perspectiva, o pleito objeto deste PU implicaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório, seara vedada na jurisprudência consolidada, conforme se encontra na Súmula nº 42 da TNU1, corolário do modelo legal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

IV) Tal o contexto, voto no sentido de não conhecer do incidente de uniformização.

Dessa forma, considerando o enunciado da Súmula 42/TNU, bem como o entendimento que prevaleceu quando do julgamento do Pedilef 5003971-46.2012.4.04.7013, não conheço o incidente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 29 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002521-40.2007.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON TEIXEIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP-172851

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença desde a DER (09/01/2007).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que a parte autora logrou comprovar os requisitos necessários ao benefício. Colhe-se da decisão:

[...]

No caso em pauta, depreende-se com base nos dados anexados aos autos que a parte autora gozou Benefício de Auxílio-Doença

A parte autora apresenta os seguintes vínculos empregatícios, referente aos períodos de 02/01/1987 a 01/02/1987; 02/05/1989 a 16/05/1989; 16/06/1989 a 31/07/1989 a 06/04/1990 a 16/05/1990.

Ainda, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, referente aos períodos 08/1991 a 11/1991 e 08/2006 a 11/2006.

Nesse sentido, segundo a perícia Médica, a parte autora apresenta data de início de incapacidade (DII), em 01/2007.

Assim, na DII, a parte autora ostentava qualidade de segurado junto ao INSS, a teor da Lei nº 8.213/91.

No que tange à carência exigida à concessão do benefício, a teor do art. 25, I, da Lei 8.213/91, verifica-se, à vista da documentação anexada aos autos, como acima referido, que a parte autora preencheu tal requisito legal.

Quanto à incapacidade experimentada pela parte autora, temos que em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No presente feito, considero que o laudo é conclusivo quanto ao fato de que a parte autora está acometida Patologia psiquiátrica. CID F33, que a incapacita para o exercício de atividade laborativa de FORMA TEMPORÁRIA E TOTAL.

O Senhor Perito manifestou-se da seguinte forma: "HAVER INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, para suas lides habituais; sugiro perícia psiquiátrica para o caso em 1 ano".

Quanto ao início provável da incapacidade, o Sr. Perito manifestou-se da seguinte forma: "A partir de janeiro de 2007.

Vê-se, assim, que a parte autora cumpriu os requisitos legais, fazendo jus, portanto, ao benefício de Auxílio-Doença.

O INSS interps recurso alegando, em síntese, que a parte autora não cumpriu 1/3 da carência para fazer jus ao benefício. Enfatizou a Autarquia previdenciária que o postulante, após a perda da qualidade de segurado, verteu apenas duas contribuições em dia (competências agosto e novembro de 2006), não se podendo considerar, assim, os recolhimentos referentes aos meses de setembro e outubro de 2006, porquanto em atraso.

A 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo deu provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença. Seguem as premissas que embasaram o julgamento:

A qualidade de segurado é adquirida através do exercício de atividade econômica remunerada, que implica no recolhimento da contribuição, ou mediante a inscrição e o recolhimento da primeira contribuição, mantendo-se tal condição enquanto forem verdadeiras ao Regime Geral de Previdência Social as respectivas contribuições previdenciárias.

A ausência de recolhimento das contribuições não significa a perda de qualidade de segurado, permanecendo o vínculo e o direito à concessão de benefícios ao segurado por determinado período, dependendo da situação que se enquadre o segurado nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

A carência é o número de contribuições que são exigidas pela legislação para a concessão de determinado benefício. Com a perda da qualidade de segurado, o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, dispõe acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições anteriores à perda de qualidade de segurado, desde que após a nova filiação ao Regime de Previdência Social, o segurado contribua com um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definido para o benefício pretendido.

Há que se destacar que as contribuições recolhidas com atraso além de não servirem para fins de cumprimento de carência, nos termos previstos no art. 27, II da Lei 8.213/91, igualmente não são suficientes a afastar a declaração de preexistência da incapacidade, não permitindo o deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, uma vez que os artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, vedam a concessão de tais benefícios se a incapacidade resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Por fim, o artigo 26, inciso II da Lei 8.213/91, complementado pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998 de 23.08.2001, relacionam as hipóteses em que ocorrerá a dispensa da comprovação da carência.

Destarte, diante da documentação acostada aos autos, em que não restou comprovado o cumprimento da carência na data da incapacidade, ou mesmo uma situação que afaste a sua exigência, entendo que a mesma não faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso do INSS, reformando a r. sentença recorrida, para julgar improcedente a ação, cassando a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juízo de Primeiro Grau, e determinando ao INSS que seja cessado o pagamento do benefício por incapacidade concedido à parte autora.

A parte autora opôs embargos de declaração alegando que recolheu em dia a contribuição referente à competência 08/2006, não havendo falar, portanto, em carência insuficiente à concessão do benefício em razão do art. 27, II, da Lei n. 8.213/91, prever que para o cômputo do período de carência são consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. Sustentou, assim, que readquiriu a qualidade de segurado anteriormente à DII fixada pela perícia judicial (janeiro/2007), preenchendo todos os requisitos para fazer jus à prestação previdenciária postulada.

Os embargos foram rejeitados pela Turma Recursal paulista ao entendimento da inconformidade da embargante com o julgado, que avaliou detidamente o conjunto probatório, tal inconformidade reiosa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no julgamento colegiado, o que consubstancia evidente caráter infringente.

Em seu incidente, defende o requerente que a decisão da origem contraria a jurisprudência desta Turma Nacional (2007.72.50.00.0092-0) e a do Superior Tribunal de Justiça (REsp 642.243) que firmaram os entendimentos, respectivamente, de que devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que é da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado do-

méstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudência na medida em que o acórdão recorrido, ao adotar a tese de que as contribuições recolhidas com atraso não servem para fins de cumprimento de carência, nos termos previstos no art. 27, II da Lei 8.213/91, divergiu do entendimento aplicado nas decisões paradigmas indicadas pela parte requerente.

Quanto ao mérito, esta Turma Nacional já uniformizou a matéria em debate, firmando a orientação de que as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado. Precedentes: PEDILEF 20077250000920, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09/02/2009; PEDILEF 200970600009159, Juiz Federal Adel América De Oliveira, TNU, DJ 21/09/2012; PEDILEF 50389377420124047000, Relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TNU, DJ 22/03/2013; e PEDILEF 200971500192165, Relator Juiz Federal André Carvalho Monteiro, TNU, DOU 08/03/2013.

No caso dos autos, o autor perdeu a condição de segurado da Previdência Social, havendo nova filiação ao RGPS com o recolhimento da competência 08/2006, efetuado no dia 05/09/2006, portanto, em dia. Dessa forma, as contribuições posteriores, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2006, recolhidas em 09/11/2006, 12/12/2006 e 12/12/2006, respectivamente, devem ser computadas para efeito de carência, ainda que extemporâneas, na linha da jurisprudência desta TNU.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado.

Acórdão reformado para restabelecimento da sentença, nos termos da Questão de Ordem n. 38/TNU.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 2/TNU).

Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para cálculos de liquidação.

De Florianópolis para Brasília, 1º de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002975-29.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA SUELI DE MELO MACHADO

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se ação previdenciária promovida pela parte autora, titular da pensão por morte 21/139.287.156-2 (DIB 20/06/2006), que visa à revisão dos benefícios por incapacidade percebidos pelo instituidor (NB 31/114.068.689-2 - DIB 02/10/1999; e NB 32/124.718.434-7 - DIB em 05/07/2002), mediante a aplicação do previsto no art. 29, inciso II e § 5º, da Lei n. 8.213/91, com reflexos em sua pensão.

A sentença julgou improcedente o pedido em razão da decadência, mas foi reformada pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que deu parcial provimento ao recurso da parte autora. Eis as premissas aplicadas pelo colégio recursal para afastar a decadência quanto ao pedido de revisão dos benefícios pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91:

[...] o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos.

O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais.

Ainda, em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado.

Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente.

Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo e a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da re-

conhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio.

Portanto, tem direito a parte autora à revisão do benefício de pensão por morte, sendo recalculados todos os benefícios precedentes nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, ou do artigo 3º, caput, da Lei 9.876/99, conforme o caso.

No que pertine à prescrição quinquenal, deve ser observado o quinquênio que antecedeu o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 [...]

Nesse sentido, são devidas as parcelas vencidas desde a concessão do primeiro benefício referido na inicial, observada, contudo, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 15/04/2005.

Saliento que deverão ser revisados todos os auxílios-doenças concedidos ilegalmente desde 29/11/1999 sem observância do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, ou do artigo 3º, da Lei 9.876/99, com repercussão no cálculo dos benefícios cuja revisão ora se defere.

Em seu incidente, o INSS traz à discussão dois pontos: a) a necessidade de observância do prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei de Benefícios também nos casos de pedido de revisão de benefícios pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sustentando não se poder falar em interrupção ou suspensão de prazos decadenciais; b) a inexistência de interrupção da prescrição pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 2010; e c) o fato da prescrição contra a Fazenda Pública só poder ser interrompida uma vez, nos termos da Súmula 353/STF e, uma vez interrompida, recomenda a cortar pela metade, a contar da data do ato que a interrompeu, indicando acórdão do STJ nesse sentido (AgRg no Resp 1.042.837).

No intuito de comprovar a existência de divergência quanto ao primeiro ponto em discussão, indica a Autarquia previdenciária acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no Resp 1.309.534; Resp 1.0304.433) que firmaram a tese de ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, não se fazendo nenhuma ressalva, segundo alega o INSS, quanto à possibilidade de interrupção de tal prazo. A respeito do ponto "b", traz decisões proferidas por Turmas Recursais de São Paulo no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do credor, tratando apenas de instruções internas destinadas a uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão (processo 00558322520114036301), bem como de que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR (processo 00367662520124036301).

O incidente foi parcialmente admitido pela origem, apenas no tocante ao tema da decadência.

Inicialmente, registro que não houve interposição de agravo pelo réu em face do ponto não admitido pela decisão proferida na origem, razão pela qual passo a analisar a alegada divergência apenas no que concerne à questão da decadência.

O acórdão recorrido, como antes transcrito, afastou a decadência no caso concreto em razão do próprio INSS ter reconhecido a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos.

O voto condutor do julgamento, concluiu, portanto, que a parte autora tem direito à revisão do benefício de pensão por morte, determinando o recálculo de todos os benefícios precedentes nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, ou do artigo 3º, caput, da Lei 9.876/99, conforme o caso.

No presente caso, contudo, cumpre registrar que o benefício de auxílio-doença percebido pelo instituidor da pensão por morte foi concedido a partir de 02/10/1999 (DIB), não se encontrando acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, assegurou a revisão aos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

O acórdão recorrido, assim, merece ser reformado, para afastar a aplicação da regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, no benefício originário percebido pelo segurado falecido (NB 31/114.068.689-2 - DIB 02/10/1999), em razão do auxílio-doença ter sido concedido antes do advento da Lei n. 9.876/99, que incluiu os incisos I e II ao art. 29 da Lei de Benefícios. Não havendo direito à revisão, resta prejudicada a extensão dos reflexos nos benefícios posteriores.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício 31/114.068.689-2 (DIB 02/10/1999) mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, restando prejudicado o pedido de extensão dos reflexos nos benefícios posteriores (NB 32/124.718.434-7 - DIB em 05/07/2002; e NB 21/139.287.156-2 - DIB 20/06/2006), extinguindo o processo, no ponto, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU, condeno a parte autora, recorrente integralmente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita.

De Florianópolis para Brasília, 29 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.51.001147-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DARCSIO LUIZ DIAS
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a revisão de seus benefícios por incapacidade pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Os autos foram distribuídos por dependência com o processo 2009.72.51.001146-7, no qual a parte autora pretende a aplicação do § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 no cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.

A sentença, referente aos feitos 2009.72.51.001147-9 e 2009.72.51.001146-7, acolheu, em parte, os pedidos para condenar o INSS a revisar a RMI do(s) benefício(s) da parte autora, nas formas preconizadas pelo art. 29, inciso II e § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O INSS recorreu apenas quanto à determinação de revisão do benefício pelo art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91.

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina negou provimento ao apelo, cujo acórdão, proferido em embargos de declaração, enfatizou o que segue:

Em relação ao deferimento do pedido de revisão com base no dispositivo legal antes referido, o recurso do INSS também não merece acolhimento, pois incide, na espécie, a Súmula nº 9 da então única TRSC: "Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91."

Valendo-me do enunciado acima, bem como do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos.

O INSS interpôs pedido de uniformização alegando contrariar o acórdão recorrido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.016.678/RS e AgRg no Resp 1.017.520/SC).

A Presidente da Turma Recursal de origem, invocando o julgamento do RE 583834, pelo Supremo Tribunal Federal, admitiu o incidente de uniformização e determinou a adequação do julgado.

Sobreveio, assim, novo julgamento que deu provimento ao recurso nominado manejo pela Autarquia previdenciária ao fundamento de que:

[...] o STF, ao pronunciar-se a respeito do assunto, deixou claro que o art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, como exceção à regra que impede a contagem de tempo de contribuição fictício, só pode ser aplicado na hipótese em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença intercalado com atividade laborativa, mediante o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária. Daí que, se se tratar de aposentadoria por invalidez precedida de período contínuo de afastamento da atividade, correta é a aplicação do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99.

Por consequência, não sendo possível revisar a aposentadoria por invalidez pela sistemática prevista no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, certo é que também não será possível aplicar neste benefício o disposto no art. 29, II, da mesma lei, pois não haverá novo cálculo de salário-de-benefício da aposentadoria. Vale dizer, excluída da condenação a revisão da aposentadoria pelo art. 29, § 5º, tem-se como correta, repita-se, a aplicação do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

Ainda, cabe salientar que o mesmo entendimento se aplica ao auxílio-doença que foi precedido de outro auxílio-doença não intercalado com atividade contributiva, pois o cerne da questão é a impossibilidade de existir tempo de contribuição fictício.

Finalmente, é de se acrescentar que a decisão proferida pelo STF, mesmo tendo tratado de benefício concedido nos termos da redação original do art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, também deve, a meu ver, ser aplicada aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 daquela lei. Isso porque, segundo o próprio STF, o citado artigo 29 continua a fazer referência a "salários-de-contribuição" apurados no período contributivo, sem qualquer inovação neste ponto.

Assim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez em apreço decorre da conversão de auxílio-doença ou que o benefício em apreço não foi precedido do exercício de atividade laborativa, ou seja, não houve períodos intercalados com atividade contributiva, o recurso interposto pelo INSS merece provimento, para o fim de julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte-autora, efetuado com base no disposto no art. 29, II e §5º, da Lei nº 8.213/91. (grifei)

ontra esse acórdão a parte autora interpôs pedido de uniformização, alegando que a decisão em juízo de adequação distanciou-se da jurisprudência uniformizada no âmbito desta Turma Nacional (Pedilef 2009.51.51.009014-0), no que tange à possibilidade de revisão do benefício pelo art. 29, II, da Lei de Benefícios. Assevera o autor que "o pedido de uniformização visa, unicamente, ao acerto legal da possibilidade de revisão de benefícios previdenciário com base nas regras do art. 29, II, da LB, uma vez que essa matéria não foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário acima identificado, não podendo a Turma Recursal de origem simplesmente utilizar os mesmos argumentos da negativa de aplicação do art. 29, §5º, da LB, para também negar esta revisão, pois trata-se de consequência ilógica do pronunciamento do STF." Pedido admitido na origem.

Decido.

Com efeito, esta Turma Nacional já firmou entendimento segundo o qual o cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991 (Pedilef n. 200951510090140, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 01/06/2012).

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que, no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/1999, deve ser observada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991.

Acórdão reformado, no ponto, com restabelecimento da sentença quanto à determinação de revisão do(s) benefício(s) pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da Questão de Ordem n. 38/TNU. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para que nos cálculos de liquidação seja observada a premissa jurídica ora reafirmada.

De Florianópolis para Brasília, 26 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004255-06.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VITORIA FERNANDES
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
OAB: RS-53422
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES
OAB: RS-72820
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
OAB: RS-34788
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES
OAB: RS-34172
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora, nascida em 1923, postula a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural no período compreendido entre 1935 e 1989.

O julgador monocrático indeferiu o pleito ao fundamento de que embora o conjunto probatório indique a existência de atividade rural no período indicado, sendo a parte autora detentora de pensão por morte de trabalhador rural, há impedimento legal para a concessão da prestação pretendida, porquanto a legislação que vigorava anteriormente à Lei n. 8.213/91 vedava a cumulação de aposentadoria e de pensão rurais. Segundo o magistrado sentenciante, inexistem nos autos provas de que a demandante permaneceu trabalhando na roça após a vigência da Lei de Benefícios, concluindo, dessa forma, pela impossibilidade de aproveitamento do interregno pleiteado para a concessão de aposentadoria por idade rural à autora, já que, em 1989, termo final da atividade informado na inicial, vigia a Lei Complementar n. 11/71, que não permitia a cumulação de benefícios rurais.

Transcrevem-se trechos do referido julgado:

[...]

No caso presente, o conjunto probatório dos autos, ainda que indique a existência de atividade rural em determinado período, não se mostra convincente ao reconhecimento de que ela detinha qualidade de segurada especial no ano de 1991, na forma exigida pela legislação de regência, ao contrário, pois as provas documentais apresentadas apenas indicam o labor rural da autora até o ano de 1989. Saliento, por oportuno, que a autora confirmou ter deixado o meio rural em período anterior ao ano de 1991 (INIC3 - evento 1).

Outrossim, a prova existente indica que a autora poderia ter trabalhado no meio rural no período anterior a 09 de abril de 1991, antes de a Lei n. 8.213/91 entrar em vigor, não havendo qualquer outras prova que indique seu retorno ao meio rural em período posterior. Nesse período vigia a Lei Complementar n. 11/71, com alterações introduzidas pela LC n. 16/1973, a qual, entre outras mudanças, estabeleceu a impossibilidade de cumulação de pensão rural com aposentadoria também rural, conforme rezava seu art. 6º, §2º [...]



Nessa linha, confirmado nos autos o recebimento pela autora de benefício de pensão por morte desde 29.09.1986 (fl. 23 do PRO-CADM3 - evento 14), agiu bem a Autarquia ao indeferir o benefício de aposentadoria por velhice - trabalhador rural que havia sido requerido em 23.02.2011 (fl. 21 do PROCADM4 - evento 14).

Com efeito, entendendo ser desnecessária maior análise acerca do efetivo reconhecimento do período rural da parte autora, haja vista a impossibilidade de aproveitamento desse interregno na concessão de benefício previdenciário.

Sendo assim, concluiu que a autora ainda que comprove o desempenho de atividade rural em época na qual a legislação previa expressamente a não possibilidade de cumulação de pensão por morte rural com o benefício de aposentadoria por velhice - trabalhador rural - como era o caso da autora - (Lei Complementar n. 11/71) e, uma vez ausente a comprovação de atividade rural após a edição da Lei n. 8.213/91, que autorizou a percepção cumulativa dos benefícios previdenciários supracitados, é improcedente o pedido de concessão de benefício deduzido nos autos.

Tais fundamentos foram confirmados pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Neste pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa da jurisprudência consolidada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido de que inexistia óbice legal à cumulação de aposentadoria rural com pensão por morte, visto tratar-se de benefícios com fatos geradores e pressupostos fáticos diversos (Pedilefs 200771640003745 e 200771950103444) e de que ainda que os fatos geradores da pensão por morte de rurícola e aposentadoria rural por invalidez tenham ocorrido na vigência da LC 16/73, já revogada, que impedia a sua cumulação, a circunstância de a legislação em vigor não a impedir faz com que possam ser legitimamente cumulados. Mitigação, para a espécie, do princípio tempus regit actum, permitindo a aplicação da lei em vigor aos casos pendentes de concessão (Pedilef 200471950209210).

Pedido admitido na origem.

Decido.

A análise dos julgados em confronto permite concluir, sem maiores esforços, que todos tratam do mesmo tema - cumulação ou não de pensão por morte e aposentadoria rurais, para óbito ocorrido antes do advento da Lei n. 8.213/91. Enquanto a jurisprudência colacionada como paradigmática admite tal cumulação, o acórdão recorrido, ao confirmar os fundamentos da sentença, julgou-a indevida. Dissenso jurisprudencial demonstrado. Passo ao mérito.

A autora, nascida em 25/12/1923, atingiu a idade mínima para concessão do benefício, em 1978. Alega na inicial que exerceu atividade rural até 1989. O benefício foi requerido, em 23/02/2011, e negado pelo INSS com base no fundamento de que a parte autora não logrou comprovar que possuía qualidade de segurada no período imediatamente anterior à DER, bem como em razão de ter encerrado o desempenho das lides rurais em 1989, época em que a aposentadoria por velhice rural somente era concedida ao arrimo de família, nos termos do Decreto 83.080/79.

Em casos como o ora em análise - de implementação da idade e de exercício de atividade rural em período remoto -, o segurador necessita comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 60 meses, não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Assim, havendo comprovação da carência necessária (60 meses) e da idade mínima (55 anos, no caso mulher), a aposentadoria por idade rural deve ser deferida.

Segundo o juízo sentenciante, a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 29/09/1986, não podendo se beneficiar do reconhecimento do período rural de 1935 a 1989, considerando que quando se afastou das lides rurais (ano de 1989, de acordo com documentos e informação prestada na inicial), vigia a Lei Complementar n. 11/71, que vedada a cumulação de aposentadoria e de pensão rurais.

Tal entendimento contraria a jurisprudência desta Turma de Uniformização, segundo a qual não há óbice legal à cumulação da pensão por morte com a aposentadoria rural, ainda que os fatos geradores da pensão por morte e da aposentadoria tenham ocorrido na vigência da legislação já revogada.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RURÍCOLA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria de segurador especial rural. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a parte autora já recebia benefício de pensão por morte, concedido sob a égide da LC 16/73, cujo artigo 6º, § 2º veda a cumulação do referido benefício com a aposentadoria por velhice ou invalidez. A parte autora foi instada a renunciar ao primeiro benefício, negando-se, contudo, a fazê-lo, do que resultou a improcedência do pedido. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante nesta TNU. 4. Admissão do incidente pela Juíza Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo. 5. A matéria objeto do pedido de uniformização já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou posicionamento no sentido de que ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 - Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011; pub. 28.06.2010; (PE-

DILEF 200771640003745, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 30/03/2012; PEDILEF 200671950254478, Rel. Juiz Federal Adel Américo De Oliveira, DJ: 26/10/2012; PEDILEF 200939017133178, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Da Luz Palumbo, DOU: 08/03/2013), e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS - 2010/0020220-6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE), 6. Voto para reafirmar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria rurícola com benefício de pensão por morte, ainda que aquela primeira tenha sido concedida sob a égide da LC 16/73. 7. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU, tendo em vista a necessidade de que a Turma Recursal de origem analise a prova a fim de perquirir a qualidade de segurador especial do instituidor no momento do óbito. 8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

(PEDILEF 00068840220094036308, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 25/04/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 88/193.)

Importante, ainda, destacar a fundamentação do voto condutor do julgamento do Pedilef 200471950209210, citado no voto-ementa acima reproduzido:

[...] o posicionamento desta Turma é de que ainda que os fatos geradores da pensão por morte e da aposentadoria por invalidez tenham ocorrido na vigência da legislação já revogada, que impedia a cumulação desses benefícios, a circunstância de a legislação em vigor não a impedir faz com que possam ser, atualmente, legitimamente percebidos de forma simultânea. O entendimento se construiu com a mitigação do princípio tempus regit actum, permitindo a aplicação da lei em vigor aos casos pendentes de concessão.

No caso em exame, o óbito do marido da autora ocorreu em 1964, sendo que ela percebe aposentadoria rural por invalidez desde 1975. Assim, embora a LC nº 16/73 vedasse a percepção cumulativa de benefícios previdenciários de natureza rural, a Lei nº 8.213/91 deixou de veicular tal vedação, autorizando, assim, o pagamento cumulativo das prestações.

Tendo em vista que o preenchimento do requisito da qualidade de segurada especial da parte autora não foi aferido pelas instâncias ordinárias, inexistindo nos autos instrução probatória nesse sentido, entendo que se deve aplicar, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem n. 20/TNU: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

Por conseguinte, anulo o acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prosseguir no julgamento da causa, a partir da premissa jurídica ora assentada.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

De Florianópolis para Brasília, 28 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501253-75.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA SOBRINHO
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA
OAB: PB-11825
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte que negou provimento aos recursos inominados interpostos pelas partes, nos termos da fundamentação que segue:

EMENTA: AÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CARACTERIZAÇÃO. ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INOMINADOS.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela Autarquia Previdenciária, no afã de obter a reforma da sentença que reconheceu como sendo de natureza especial a(s) atividade(s) desenvolvida(s) pelo(a) autor(a)/recorrido(a).

- A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurador que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurador após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

- Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona inteligência vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AGREsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

- Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurador, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

- Se for o caso do agente ruído, eventual manejo de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que se mostre eficaz e elimine a insalubridade, não afasta o caráter especial da atividade prestada, em consonância com a inteligência da Súmula nº 09 da TNU.

- Ressalta-se, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

- No caso presente, o conjunto dos elementos probantes constantes dos autos (laudos periciais, perfis profissiográficos previdenciários e/ou outros documentos) evidenciam, à saciedade, a natureza especial da(s) atividade(s) desenvolvida(s) pelo(a) autor(a)/recorrido(a), credenciando-o(a), por seu turno, ao recebimento da aposentadoria especial ou da conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em vista o regular preenchimento dos requisitos legais estatuídos nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991.

- Não há, na hipótese, a alegada violação ao(s) princípio(s)/dispositivo(s) objeto de prequestionamento.

- De igual sorte não tem como medrar o recurso inominado aviado pelo autor/recorrente, diante do fato de a atividade de ajudante de motorista não ser especial, assim como em função de a atividade rurícola ter sido reconhecida e computada na sentença para fins de futura jubilação.

- Com efeito, a sentença recorrida mantém-se infensa a qualquer alteração.

- Improvimento dos recursos inominados do autor e do INSS.

Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora, preliminarmente, a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação. Quanto ao mérito, defende que as teses arguidas na inicial encontram guarida na jurisprudência pátria. São elas: a) possibilidade de enquadramento especial de tempo de serviço laborado na função de auxiliar de motorista, apontando como paradigma o julgamento do Pedilef 200663060020357, que reconheceu que as atividades de ajudante de caminhão e, por correspondência, as de ajudante de motorista de caminhão, encontram enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964; b) possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda/vigia, ainda que sem a utilização de arma de fogo, na linha de acórdão proferido nos autos n. 2007.72.99.002710-8; e c) possibilidade de cômputo de tempo de serviço rural sem as respectivas contribuições, trazendo julgado do Superior Tribunal Justiça (REsp 1309591), que firmou o entendimento de que a aposentadoria rural por idade pode ser concedida independentemente do pagamento de contribuições e que se deve garantir também a concessão do benefício ao segurador que recolheu contribuições previdenciárias para a Seguridade Social como trabalhador urbano em pequenos períodos.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Preliminarmente, afastou a alegação de que o acórdão da Turma Recursal potiguar adotou fundamentação padrão. Conforme antes transcrito, o acórdão confirmou, na íntegra, o julgado monocrático, acrescendo fundamentação para corroborar o acerto da sentença.

Na linha da jurisprudência deste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Deste modo, a fundamentação concisa, "técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade (PEDILEF 05088158220094058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012.)

Quanto aos demais pontos trazidos ao conhecimento desta Turma Nacional, tenho que comportam conhecimento parcial, como passo a expor.

Da atividade de ajudante de motorista de caminhão

A sentença, confirmada em grau de recurso, rejeitou o pedido de reconhecimento do período de 01/01/1986 a 17/03/1986 como tempo de serviço especial em razão da documentação apresentada pelo autor ser insuficiente à conclusão de que, de fato, laborava como ajudante de motorista de caminhão, havendo prova somente de que exercia a função de ajudante. Segue passagem do julgado monocrático: Desse modo, quanto ao período de 01/01/1986 a 17/03/1986 trabalhados na REMAC S/A Transportes Rodoviários, entendo que deve ser considerado como tempo comum, vez que na CTPS está descrito que o autor exercia a função de ajudante, não podendo se inferir se trabalhava efetivamente como ajudante de motorista de caminhão, situação apta a ensejar o enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Portanto, a improcedência do pedido decorreu da insuficiência de provas, sendo certo que alterar essa conclusão implicaria o revolvimento do conjunto probatório, inviável nesta fase recursal (Súmula 42/TNU).

Da atividade de vigia/guarda

Sobre o ponto, o autor indica como acórdão paradigma julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 2007.72.99.002710-8, Relator Juiz Federal Giovanni Bigolin, Quinta Turma, D.E. 08/04/2011).

Registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput, § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Dessa forma, na ausência de paradigma válido, não há como se conhecer o pedido de uniformização no ponto.

Da atividade rural

Quanto aos períodos de 22/10/1965 a 10/04/1978 e 28/04/1979 a 29/12/1985, a sentença, confirmada pela Turma de origem, reconheceu-os como de efetivo labor rural, mas negou o cômputo desses intervalos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao fundamento de que o segurado especial não se aposentará por tempo de contribuição, exceto se optou pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de acordo com o regime do contribuinte individual.

O paradigma apontado pelo requerente, oriundo do Superior Tribunal de Justiça (AgRg REsp 1.309.591), firmou o entendimento de que a aposentadoria rural por idade seria concedida independentemente do pagamento de contribuições, com maior razão deve-se garantir também a concessão do benefício ao segurado que recolheu contribuições previdenciárias para a Seguridade Social como trabalhador urbano em pequenos períodos.

Dessa forma, entendo há similitude fático-jurídica entre os acórdãos comparados, já que o fundamento utilizado pelo juízo sentenciante não encontra abrigo na jurisprudência de nossa Corte Superior.

De acordo com o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, o período laborado em atividade rural anterior à data de início de vigência da Lei de Benefícios será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, inclusive para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A legislação veda apenas a contagem para efeito de carência.

A matéria é pacífica na jurisprudência pátria. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que inexistente óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei 8.213/1991, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. Nesse sentido: (AgRg nos EDcl no REsp 1465931/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida remonta à Constituição Federal.

2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991 para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

3. Ação rescisória procedente.

(AR 3.452/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/11/2012)

Incidente conhecido no ponto e provido, para, reformando o acórdão recorrido, afirmar, no caso, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para o cômputo do tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91 e reconhecido pelo Juízo a quo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que cumprida a carência exigida.

Ante o exposto:

a) NÃO CONHEÇO, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), o presente pedido de uniformização quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial, nos termos do acima exposto; e

b) CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para reafirmar o entendimento da desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para o cômputo do tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria urbana, desde que cumprida a carência.

DETERMINO que os períodos de 22/10/1965 a 10/04/1978 e 28/04/1979 a 29/12/1985, reconhecidos pelo juízo a quo como de efetivo exercício de atividade rural, sejam incluídos na contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de contribuição, desde que atendida a carência, o que deverá ser analisado pelo Juizado de origem quando dos cálculos de liquidação.

Considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir e em razão do enunciado da Questão de Ordem n. 38, desta TNU, havendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, deverá o INSS implantar o benefício em favor da parte autor e pagar ao segurado os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.

De Florianópolis para Brasília, 22 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501573-25.2012.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: GISSIONETE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, em juízo de adequação, assim vazado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de ação especial previdenciária para obtenção de benefício assistencial ao deficiente. Sentença de procedência do pedido reformada por esta Turma Recursal, ao fundamento de que a pretensão da autora encontra óbice na renda familiar per capita, apurada em 1/2 salário mínimo, tendo em vista o fato de o esposo da autora contar menos de 65 anos, o que impede o afastamento de sua aposentadoria na aferição da renda per capita do grupo familiar.

Decisão da Presidência, em sede de julgamento de admissibilidade de Pedido de Uniformização determina o reexame do recurso nominado tendo em vista julgados do STF que entenderam pela inconstitucionalidade do parâmetro legal de 1/4 do salário mínimo.

Com efeito, o afastamento do parâmetro objetivo de um quarto do salário mínimo para aferição da miserabilidade permite admitir a configuração da miserabilidade reclamada à concessão do benefício. Isso porque, conforme apurado em mandado de constatação, toda a família, incluindo autora, esposo, filho desempregado, nora e neto recém-nascido. Assim, é possível afirmar que a autora vive em situação de vulnerabilidade suficiente à concessão do benefício assistencial.

Superado o requisito miserabilidade, necessário analisar os argumentos recursais concernentes ao requisito incapacidade.

Embora o perito judicial afirme que a autora tem incapacidade de natureza apenas parcial, decorrente de visão subnormal de olho direito e cegueira legal de olho direito, refere, no próprio laudo, a inviabilidade da atividade anteriormente desempenhada, de trabalhadora rural. Isso porque a autora é portadora de albinismo oculocutâneo, sendo certo que a exposição solar para a prática de qualquer atividade laboral não é indicada sem prejuízo de sua saúde.

O quadro apresentado permite entender convertida a incapacidade parcial em total, ainda mais considerando que a autora tem mais de 50 anos e possui limitação significativa, sobretudo residindo em região cujo clima é desfavorável.

A autarquia recorrente reclama, ainda, do percentual atribuído aos juros de mora.

As parcelas atrasadas devem ser majoradas, em atenção ao decidido pelo STF, nos autos das ADI's nºs 4.357-DF e 4.425-DF e do entendimento do STJ, nos autos dos EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7894, AgRg no REsp 1432087 e AgRg no AREsp 288026 / DF, respectivamente da Terceira Sessão, 1ª Turma e 2ª Turma, com juros de mora aplicáveis aos débitos não tributários dos entes de direito público, a partir da vigência do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao teor da Lei nº 9.494/97, são aqueles equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e a correção monetária é aquela prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, pelo índice do IPCA, a partir do ajuizamento da demanda, em obediência ao art. 219 § 1º do CPC.

Inobstante tal posicionamento pessoal, acima exposto, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento, por maioria, no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's nºs 4.357-DF e 4.425-DF. Assim, por questões de dinâmica processual e para proporcionar a maior celeridade possível aos julgamentos desta esfera jurisdicional, ressalvo o meu entendimento pessoal sobre a matéria e sigo o entendimento da maioria sobre a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Recurso do INSS parcialmente provido.

Em seu incidente de uniformização, a parte autora defende que a decisão em adequação, ao determinar a aplicação integral do art. 5º da Lei 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, externou posicionamento diametralmente oposto ao do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a correção monetária de benefícios previdenciários deve ser de acordo com a variação do INPC, em virtude da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação que lhe deu a Lei 11.960/2009 (AgRg no Resp 1324934).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o pedido de uniformização interposto em face do acórdão proferido em adequação não comporta conhecimento.

Isso porque a sentença proferida pelo Juizado de origem já havia determinado a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, tanto para a correção monetária como para os juros de mora, consoante destacado:

Condeno também o INSS a pagar o passivo devido, mediante requerimento, após trânsito em julgado e quantificação pela contadoria, respeitando o prazo prescricional, valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do artigo 1º-F, Lei 9.494/97, com nova redação conferida pela Lei 11.960/2009.

Contra a sentença apenas o INSS recorreu. O acórdão proferido em juízo de adequação ratificou o entendimento do julgado monocrático nesse particular.

Portanto, não tendo a parte autora manifestado interesse recursal quando da prolação da sentença, entendo que a matéria não pode ser discutida em incidente de uniformização.

Incidência da Questão de Ordem n. 10/TNU (Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 26 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000552-91.2012.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MALI DE ARRUDA LOSS

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO ZWIRTES

OAB: RS-66682

PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ

OAB: RS-61 344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do período de 12/03/1977 a 30/04/1988, como de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ao fundamento de que a família da parte autora se valia de maquinário agrícola na exploração da terra, concluindo as instâncias ordinárias que:

Todavia, no caso concreto, verifica-se que o grupo familiar era proprietário de três máquinas, sendo um trator, uma colheitadeira, uma plantadeira e um trator, evidenciando uma atividade rural totalmente mecanizada, de modo que a relativização atinente ao uso de maquinário agrícola não deve preponderar.

Em seu incidente de uniformização, sustenta a parte autora que o acórdão recorrido diverge de orientação adotada pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (RCI 204031620054013), no sentido de que o uso de maquinário não afasta a condição de segurado especial se outros elementos de prova sinalizam a existência do trabalho rural em regime de economia familiar. Traz, ainda, decisão proferida por Turma Recursal de Santa Catarina acerca da matéria (RCI 2007.72.55.007902-7).

Pedido de uniformização admitido na origem.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

alisando o acórdão da Turma Recursal matogrossense, verifico existir divergência de entendimento quanto à descaracterização do regime de economia familiar em face da utilização de máquinas na exploração da terra. Contudo, os julgados contrapostos foram motivados por fundamentos concernentes à valoração das provas. É dizer, as conclusões a que chegaram os respectivos julgadores pautaram-se no conjunto probatório existente em cada processo, mormente no que tange à utilização de máquinas agrícolas.



No caso em apreço, o julgador monocrático concluiu pela descaracterização do regime de economia familiar e, por consequência, da condição de seguradora especial da autora, após analisar os elementos colhidos nos autos. O paradigma, por seu turno, asseverou que "[...] Da mesma forma, o uso de maquinário não afasta a condição de segurado especial do de cujus, que, diante de todo o exposto, restou demonstrada pelos documentos colacionados, a caracterizar o início de prova material exigido em lei, corroborado pela prova testemunhal [...]".

Ademais, a premissa jurídica que a parte autora pretende uniformizar - de que a utilização de maquinário agrícola em pequena propriedade não tem o condão de descaracterizar o trabalho realizado em regime de economia familiar - não foi afastada pelas instâncias ordinárias, conforme passagem da sentença que se destaca: "Embora o uso de máquinas não desqualifique, por si só, o regime de economia familiar, o conjunto de equipamentos que possuía a família da Demandante deixa nítido que o labor rural era desenvolvido em condições muito mais vantajosas com relação ao produtor desprovido de maquinário, não podendo qualificar de igual maneira atividades em condições tão diversas".

Dessa forma, considerando que a rejeição do pedido teve amparo na análise do caso concreto, é certo que afastar a conclusão da Turma Recursal de origem importaria a reapreciação de todo o conjunto probatório formado nos autos, o que é vedado em sede de uniformização de jurisprudência, nos termos da Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 25 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001384-42.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JAIME FAVARETTO

PROC./ADV.: HERMES BUFFON

OAB: RS 29.996

PROC./ADV.: IVANI PETERLE

OAB: RS-50366

PROC./ADV.: VINÍCIUS BEN

OAB: RS-75 528

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do período de 28/08/1974 a 31/07/1987, como de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ao fundamento de que a família da parte autora se valia de maquinário agrícola na exploração da terra, concluindo as instâncias ordinárias que:

Sentença:

Em decisão proferida nos autos (evento 4), este Juízo entendeu que a parte autora estava amparada em documentos suficientes a caracterizar início de prova material do exercício da atividade rural, os quais estão arrolados no referido documento. Assim sendo, foi determinado ao INSS que reconhecesse os documentos como início de prova material e procedesse à justificação administrativa.

Sobre os documentos juntados ao processo em nome do pai do autor, constata-se que João Rinaldo Favaretto, João R. Favaretto e João Favaretto são a mesma pessoa. Saliente que esta pequena divergência de nome não foi objeto de impugnação pelo INSS, tampouco constituiu óbice para o reconhecimento do período pleiteado nesta demanda.

Realizada a justificação administrativa, com a oitiva de testemunhas (15-OUT1, fls. 2-4), ficou comprovado que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 28/08/1974 a 31/07/1987, conforme conclusão da autarquia (15-OUT1, fl. 05).

Todavia, o INSS concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do intervalo requerido, pelo fato de o pai do autor, em todo o período pleiteado, auferir rendimentos como funcionário do município de Bento Gonçalves, o que descaracterizaria o regime de economia familiar (1-PROCADM8, fl. 17; 1-PROCADM9, fl. 21; 15-OUT1, fl. 6).

Com razão o INSS.

Nessa perspectiva, impõe-se a comprovação da subsistência como proveniente da atividade rural exercida em regime de economia familiar ou individualmente.

Assim, apesar da renda decorrente de atividade urbana, admite-se a caracterização do regime de economia familiar quando restar comprovado que os rendimentos auferidos com a atividade rural eram indispensáveis ao sustento do núcleo familiar, na linha do decidido pela Turma Nacional de Uniformização (2007.72.59.00.2088-3, Rel. Elío Wanderlei de Siqueira Filho, DJ 16/03/2009). Com efeito "O que define o trabalho rural em regime de economia familiar é exatamente a indispensabilidade e a mútua dependência entre os membros do grupo, conforme referido, e, inclusive, reconhecido pelos arestos do STJ." (TNU, Incidente nº 2005.84.13.000832-1, Rel. Renato Toniasso, DJU 30/05/2006).

Tal análise passa pela avaliação do conteúdo probatório, atentando-se, ainda, para o valor da renda obtida com a atividade urbana e para outros fatores econômicos que permitam avaliar a indispensabilidade do trabalho rural.

Na peculiar situação dos autos, inexistem provas suficientes a comprovar produção agropecuária relevante, sendo que os documentos juntados não estão aptos a fazer a prova de que a renda auferida com a atividade rural, em regime de economia familiar ou individualmente, fosse essencial à subsistência. Com efeito, as notas juntadas (1-PROCADM7, fls. 17-25) e as cópias das fichas de entrega da produção (1-OUT10, fls. 2-6) não se prestam a atestar a indispensabilidade da renda proveniente da atividade rural.

Nesse contexto, considerando a existência de outra renda da família proveniente de atividade urbana, bem como a inexistência de início de prova material suficiente para comprovar produção agrícola relevante para o orçamento doméstico, o exame do conjunto probatório permite afirmar que a atividade rural não era indispensável à subsistência, o que impede o reconhecimento no interregno de 28/08/1974 a 31/07/1987.

Voto condutor do acórdão:

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, combinado com art. 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do voto, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas. Cabe referir apenas que, embora o entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização seja no sentido de que a atividade urbana desempenhada por um dos integrantes da família não implica, por si só, a descaracterização do trabalho rural como segurado especial, entendo que não há como dar procedência ao pedido do autor.

Isso porque, tendo em vista que o genitor do autor, sr. João Favaretto, desenvolveu continuamente labor urbano, especialmente como operário da prefeitura de Bento Gonçalves/RS (evento 1 - PROCADM8) no período de 28/08/74 a 31/07/87, necessitaria restar comprovada a condição de segurado especial do próprio demandante, com documentos em seu nome capaz de indicar que ele próprio trabalhava na agricultura, conforme alegado na inicial.

Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, na medida em que não se manifestou acerca da dispensabilidade do trabalho rural para subsistência do grupo familiar, incumbência que cabe às instâncias ordinárias. No mérito, afirma que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional (PEDLIF 2009.72.51.004844-2) que firmou o entendimento de que "o trabalho urbano do genitor não descaracteriza, por si só, o exercício de labor rural em regime de economia familiar do outro, sendo necessária a comprovação de que a renda obtida com aquela atividade é suficiente à subsistência da família". Sustenta que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação de que a atividade rural era relevante à subsistência do grupo familiar, quando deveriam ter analisado se a renda proveniente do trabalho urbano exercido pelo genitor era, por si só, suficiente à manutenção da família.

Argumenta o requerente, ainda, acerca da desnecessidade de se exigir prova material para cada ano de atividade rural que se pretende comprovar, sendo possível conferir eficácia retrospectiva e prospectiva aos documentos, na linha da orientação consolidada no âmbito desta Turma Nacional (Pedilefs 200772950032452 e 200970510120150).

Pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Preliminarmente, afastar a alegação de que o acórdão da Turma Recursal gaúcha é ausente de fundamentação. Conforme antes transcrito, o acórdão confirmou, na íntegra, o julgado monocrático, ascendendo fundamentação para corroborar o acerto da sentença.

Na linha da jurisprudência deste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Desse modo, a fundamentação concisa, "técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal, José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade (PEDILEF 05088158220094058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012.)

Quanto ao mérito, entendo que o incidente não comporta conhecimento, como passo a expor.

A Súmula 41/TNU enuncia que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Este Colegiado considera que para haver a desnaturação do regime de subsistência do trabalho rural, faz-se necessária a demonstração da imprescindibilidade da atividade rural para a subsistência do núcleo familiar. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA POR PARTE DA MÃE DO AUTOR. RENDA AUFERIDA ERA RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DA FAMÍLIA. PRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE RURAL. QUESTÃO ENFRENTADA PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A renda auferida pela mãe do autor em atividade urbana - professora primária - era a responsável pela manutenção e o sustento da família. 2. Prescindibilidade da atividade rural para a subsistência do núcleo familiar que, conforme demonstrado na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, possuía produção pouco expressiva. 3. O contexto probatório constante dos autos foi analisado detida e profundamente pelo magistrado prolator da r. sentença, mantida pela acórdão recorrido. 3. Ausência de similitude fático-jurídica. 4. Pedido de Uniformização

não conhecido. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NEGAR CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

(PEDILEF 200871950076111, PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1.) (grifei)

Entendo que as instâncias ordinárias não se afastaram desse entendimento.

Conforme fundamentação que consta do julgado monocrático, aquele magistrado, com base na análise do caso concreto, afastou a indispensabilidade da atividade agrícola para o sustento da família. Segundo enfatizou, "apesar da renda decorrente de atividade urbana, admite-se a caracterização do regime de economia familiar quando restar comprovado que os rendimentos auferidos com a atividade rural eram indispensáveis ao sustento do núcleo familiar [...] Tal análise passa pela avaliação do conteúdo probatório, atentando-se, ainda, para o valor da renda obtida com a atividade urbana e para outros fatores econômicos que permitam avaliar a indispensabilidade do trabalho rural. Na peculiar situação dos autos, inexistem provas suficientes a comprovar produção agropecuária relevante, sendo que os documentos juntados não estão aptos a fazer a prova de que a renda auferida com a atividade rural, em regime de economia familiar ou individualmente, fosse essencial à subsistência. Com efeito, as notas juntadas (1-PROCADM7, fls. 17-25) e as cópias das fichas de entrega da produção (1-OUT10, fls. 2-6) não se prestam a atestar a indispensabilidade da renda proveniente da atividade rural."

Portanto, além do acórdão não deoatrar da jurisprudência desta Turma de Uniformização (Questão de Ordem n. 13/TNU), considero que a rejeição do pedido de reconhecimento de atividade rural teve amparo na análise de provas.

Inviável, nesta fase recursal, a realização de novo juízo de valor da prova, pois implicaria o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, indo além, portanto, da mera valorização da documentação apresentada. Incidência, no caso, da Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 25 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500489-70.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HERONILDE BARBOSA SIMPLICIO BRAGA

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO

OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a DER (03/08/2012).

A sentença julgou improcedente o pedido, afastando o valor probante das provas materiais e em razão da prova oral colhida em audiência não favorecer a postulante, consoante se destaca:

[...]

Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos dos arts. 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da autora, como seguradora especial / trabalhadora rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Em epítome, para comprovação do seu direito, constam documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 6); comprovantes de Programa Hora de Plantar, dos anos de 1997 e 2010 (anexo 2); Certidão de Casamento, expedida em 2012, informando a profissão de seu esposo como agricultor (anexo 3); comprovante do recebimento de Pensão por Morte, desde 1996 (anexos 4 e 9), dentre outros documentos de menor importância.

[...]

Por sua vez, os comprovantes de Programa Hora de Plantar se mostram inservíveis. Senão vejamos.

Conforme CNIS do anexo 12, a autora trabalhou para o Município de Trairi/CE, de 1984 a 1998. Assim, o primeiro comprovante de Programa Hora de Plantar não pode ser utilizado, pois na sua data (1997), a postulante estava exercendo atividade laborativa urbana.

Já o segundo comprovante é do ano de 2010, sendo, portanto muito recente, não tendo o condão de comprovar o labor rural da demandante durante o período de carência necessário à concessão do benefício.

A Certidão de Casamento, atestando a profissão de seu esposo como agricultor, também se mostra inservível, pois foi expedida em 2012, sendo, assim, muito recente. Ademais, após o matrimônio, ocorrido em 1978, a autora trabalhou por catorze anos em atividades urbanas perante o Município de Trairi/CE, o que descaracteriza sua condição de seguradora especial.

Registre-se, ainda, que o recebimento de Pensão por Morte, de segurado especial, não serve como início de prova material, uma vez que, pouco tempo depois do recebimento do aludido benefício, a requerente interrompeu o trabalho perante a Prefeitura de Trairi, dando indícios de que os valores da pensão passaram a ser sua fonte de renda.

Além disso, conforme relatos prestados em audiência, a autora demonstrou não possuir conhecimentos rurais, mostrando muita insegurança quanto a medida da terra em que planta. Ressalte-se, ainda, que a autora informou que durante toda a sua vida somente plantou feijão ligeiro e milho, fato este bastante improvável para uma agricultora que afirma viver do roçado.

Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - substanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar.

Em grau de recurso, a parte autora sustentou que sua atividade principal sempre foi a de agricultora e que a legislação não veda o exercício de atividade urbana remunerada.

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará negou provimento ao apelo para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, acrescentando que:

Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Em seu pedido de uniformização, a parte autora reforça os argumentos do recurso inominado, alegando que a decisão da origem contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 297.763), bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200670950017235), no sentido de que "o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, evidenciando a indispensabilidade deste para a subsistência familiar, não afasta a caracterização da condição de segurado especial".

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Decido.

O presente incidente de uniformização não merece ser conhecido. Isso porque a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, analisou detidamente as provas apresentadas e produzidas nos autos, deixando de acolher o pedido com base numa análise comparativa entre os documentos e o depoimento pessoal autora, que revelou desconhecimento das lides rurais, conforme entendeu aquele magistrado.

Inviável, nesta fase recursal, a realização de novo juízo de valor da prova, pois implicaria o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, indo além, portanto, da mera valorização da documentação apresentada. Incidência, no caso, da Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, aplico a Súmula n. 42, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011). De Florianópolis para Brasília, 26 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5025587-73.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JEF ADJUNTO A VARA FEDERAL DA SUB-SEÇÃO DE SANTA MARIA - RS

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

Constatou ser flagrante a divergência suscitada ante o conteúdo da Súmula 51/TNU e precedentes do STJ que, na via de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada como se vê do AgRg no REsp

1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014.

Nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que, na origem, inadmitiu o incidente de uniformização, com base no disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU.

Anoto que, recentemente, propus a revogação da súmula 51 mas o plenário da TNU rejeitou o pedido optando por manter sua jurisprudência anterior de sorte que não faz qualquer sentido admitir um recurso que virá a ser recusado pela Corte.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 26 de maio de 2015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005260-23.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ADELARIO JOSE GONÇALVES

PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

OAB: SC 15.444

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que confirmou a sentença de mérito e condenou a demanda no pagamento da parcela pleiteada entre 01/01/2009 e a data do início do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa no âmbito do órgão a que está vinculado (a) a parte contrária.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge com o disposto no acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará nos autos do Recurso de Sentença Cível n.º 0502810-86.2010.4.05.8107T, no acórdão de Goiás nos autos do Recurso de Sentença Cível n.º 0002723-17-2014-01-3500 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.368.150-PE, em 16/04/2013, Relator o Ministro Humberto Martins, requerendo que seja limitada a condenação ao pagamento de diferenças da GDPGPE a 01/2009.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, em simetria com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RE 572.052/RN), nos PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 30/09/2011; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210, ocasião em que este Colegiado reafirmou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)".

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501193-94.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA ALBUQUERQUE LYRA

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO

OAB: PE-20 860

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que confirmou a sentença de mérito e condenou a demanda no pagamento da parcela pleiteada entre 01/01/2009 e a data do início do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa no âmbito do órgão a que está vinculado (a) a parte contrária.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, processo 0019690-70.2012.4.02.5151/01, julgado em 28 de fevereiro de 2013, que entendeu que a partir da comprovação de efetiva avaliação dos servidores ativos, os pleitos de paridade referentes à GDPGPE deveriam ser julgados improcedentes, em razão de disposição legal expressa e específica presente no art 7º- A da lei que instituiu a gratificação, que prevê que os efeitos das avaliações retroagiriam à data de sua instituição, ou seja, 1º de janeiro de 2009.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, em simetria com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RE 572.052/RN), nos PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal Vla-

dimir Santos Vitovsky, DOU 30/09/2011; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210, ocasião em que este Colegiado reafirmou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)".

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000030-04.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: JOSE RODRIGUES CHAVES E OUTROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR

OAB: RN-6792

PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

OAB: RN-1476

RECLAMADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Inúmeros servidores públicos federais, alguns na ativa, outros aposentados, capitaneados pelo acima nominado, apresentam reclamação contra ato praticado pelo juiz Presidente da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual reputa ilegal e usurpatório da competência da TNU.

Por meio de petição bastante complexa, que dificulta, sobremaneira, a correta identificação da cause de pedir, sustentam que em processo de seu interesse foi proferida decisão, pela turma recursal referida, em juízo de retratação imposto pelo STJ, mas que, no seu entender, maninha contradição como decidido pela Corte Superior.

Interposto agravo de instrumento para a TNU foi ele inadmitido ao fundamento seguinte:

"O agravo de instrumento previsto no par. 4º, art 15, do Regimento Interno/TNU tem cabimento em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, o que não foi o caso dos autos. Com efeito, na hipótese em exame, o pedido de uniformização foi inicialmente admitido e remetido à Turma Nacional, que determinou a devolução dos autos à origem para promover a adequação ou manutenção do julgado recorrido, nos termos do art. 15, par 3º, do seu Regimento Interno, uma vez que a questão jurídica posta em análise já havia sido apreciada naquele colegiado".

A turma não conheceu do agravo interno por entender que "não cabe agravo para a TNU contra decisão que não admite pedido de uniformização, quando a decisão limitou-se a aplicar o entendimento daquele colegiado, em recurso representativo de controvérsia. Aplicação, por analogia, de precedente do STF (AI 775144...)".

Por entender que a decisão usurpou a competência da TNU para apreciação do recurso interposto, especialmente nas matérias que não teriam sido analisadas no primeiro recurso, os reclamantes interuseram outra reclamação, relatada pelo Juiz Boaventura João Andrade, autos de no. 000013-17.2013.4.90.0000, assim decidida:

"1. Cuida-se de reclamação com o fito, em resumo, de cassar decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual negou trânsito a agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização - TNU.

2. A motivação da interposição do agravo em questão assenta-se na Decisão proferida pelo Presidência do TR-RN nos seguintes termos: "A parte autora interpôs pedido de uniformização e recurso extraordinário contra decisão deste Colegiado que reconheceu a prescrição das parcelas buscadas, referentes o 7/30 de 16,19% sobre a remuneração devido nos meses de abril e maio de 1988.

Recebidos os recursos por esta Presidência, os presentes autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do incidente interposto pela parte autora, tendo o eminente Relator determinado o devolução o esta Turma Recursal por observância do decisão pro fenda no PEDILEF 2007. 41.09.00.901527-6.

Ainda na TNU, a parte recorrente apresentou pedido de reconsideração da referida decisão, o qual não foi acolhido uma vez que a questão jurídica em debate já foi apreciada no precedente supracitado, coma determinação do retorno a origem de todos os processos congêneres para manutenção ou adequação do julgado, posicionamento reafirmado no julgamento do PEDILEF2007.41.00.901703-7, nos seguintes termos:



"EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URPE DE 16.19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POS TERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NA O PROVEDO." (PEDILEF 2007741009017307. JUIZ FEDERAL VLADIMIR DOS SANTOS VITOVSKY. Dou 08/06/2012, TRÂNSITO EM JULGADO 26/06/2012).

Portanto, o decisor que determinou o devolução dos autos o esta Turma Recursal foi mantido, ressaltando-se apenas que o disposto no PEDILEF 2007.41.00.901577-6 (PET 9062) deveria ser observado após o respectivo trânsito em julgado, que ocorreu em 20/08/2012, conforme informação disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?Inum-reg=201200467426&pv=O 100000000&tp=51>. Acesso no dia 19/09/2012

Sendo assim, o processo deve ter seguimento para aplicação da jurisprudência consolidada no TNU, que in casu, foi consonante com o entendimento firmado por esta Turma Recursal. Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Colegiado de Uniformização, pois também afastou o prescrição do fundo de direito, aplicando o Súmula 85 do STJ. No mesmo passo, reconheceu o prescrição dos parcelas buscadas. já que se restringiram aos meses de abril e maio de 1988, sem repercussão futura, ou seja, período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação. Não há, portanto, que se falar em adequação do mesmo ao entendimento sufragado na instância superior...."

A matéria é também objeto de Recurso Extraordinário inicialmente inadmitido, mercê de agravo de instrumento interposto perante a TR-RN Houve também o interposição de agravo de instrumento dirigido a esta TNU, mas inadmitido pelo Presidência do TR de origem, pelas razões a seguir transcritos:

"(...) O agravo de instrumento previsto no § 4º, art. 15, do Regimento Interno TNU tem cabimento em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, o que não foi o caso dos autos. Com efeito, na hipótese em exame, o pedido de uniformização foi inicialmente admitido e remetido à Turma Nacional, que determinou a devolução dos autos à origem por promover o adequação ou manutenção do julgado recorrido, nos termos do art. 15, § 30, do seu Regimento Interno, uma vez que a questão jurídica posta em análise já havia sido apreciada naquele Colegiado.

Verifica-se, pois, que caberia a porte recorrente, em caso de discordância com a decisão tomada pela Turma Nacional de Uniformização, adotar as medidas processuais cabíveis após ter sido intimada da decisão proferida pelo Ministro Presidente (anexo nº 32), que determinou o retorno dos autos a esta Turma Recursal e não neste momento processual, tendo em vista que a decisão ora impugnada limitou-se a cumprir o determinado pela TNU.

Sendo assim, não recebo o agravo interposto." Essa decisão ensejou agravo regimental para a Turma Recursal-RN, cujo colegiado, à unanimidade, não conheceu do agravo. O Ministro Presidente desta TNU determinou a distribuição do feito.

Passo ao voto.

Três aspectos no campo do processamento na TNU chamam a atenção, a saber: a) independentemente do entendimento acerca da matéria de fundo, certo é que o então Ministro Presidente deste Colegiado Nacional em decisões datadas de 06 de fevereiro de 2012 e 22 de junho de 2012, determinou e reiterou, ao ensejo de pedido de reconsideração, respectivamente, a devolução dos processos versando a matéria em foco, por os órgãos jurisdicionais fracionários de segundo grau, por adequação ou manutenção do julgado segundo o entendimento sufragado nos PEDILEFs 2007.41.00.901.527-6 da relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello e 2007.41.00.901.730-7 relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovskiy; b) o posicionamento da TR-RN combatido de fato limitou-se a cumprir a diretiva da TNU, conforme exposto pelo colegiado nas Decisões antes destacadas; e c) a reclamante em 16/03/2013 interpôs o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 739140 - eletrônico), vale dizer, distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowsky em 19/03/2013. Portanto, em data posterior ao ajuizamento desta reclamação (11/04/2013).

Medida incompatível, ademais, com o manejo excepcional da reclamação.

Por seu turno, a Questão de Ordem nº 16 estabelece:

Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada. (Aprovada na Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005). (Grifei)

Pois bem. Não se extrai, de maneira alguma, o preenchimento da diretiva antes transcrita, ou situação jurídica indicativo de que a Turma Recursal tenha decidido em desconformidade com os determinações emanadas do TNU, poro assim, excepcionalmente, render ensejo d reclamação em apreço. Noutro ângulo, não se cuida da hipótese prevista na Questão de Ordem nº 33; mesmo porque no âmbito da TNU a matéria teve sua tramitação regularmente exaurida, conforme acima demonstrado. Nessas condições, voto para não conhecer desta reclamação."

As mesmas razões de decidir, acima explicitadas, aplicam-se a esta reclamação, umbilicalmente ligada à outra, ora referida.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001874-70.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 8.036/90. COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de levantamento do PIS ao argumento de que a hipótese de desemprego por mais de três anos não está prevista no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 26/75, como situação que autorize o levantamento do PIS.

1.2 Incidente admitido na origem.

1.3 O recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda desta TNU (PEDILEF 200435007159752) no sentido de que "o trabalhador que se encontra há mais de três anos sem o estabelecimento de um contrato de emprego, ou seja, fora do mercado de trabalho formal, tem sim o direito de levantar o PIS. Aplica-se ao caso, analogicamente, o artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que faculta o levantamento do FGTS, quando o trabalhador fica três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Não há porque não aplicar a mesma norma para aquele que fica fora do regime do PIS/PASEP".

2. No caso em exame, a sentença monocrática, cuja improcedência foi confirmada pelo acórdão vergastado, foi proferida nos seguintes termos:

A parte autora postula tal levantamento por estar desempregado de 1988 a 2004, hipótese que não está presente no art. 4º da Lei Complementar 26/75, restando demonstrado que o pedido deve ser julgado improcedente. No mais, a parte autora sequer acostou qualquer documento que pudesse comprovar os problemas de saúde aventados na petição inicial, enfermidade estas que sequer foram declinadas de forma a justificar o seu afastamento do mercado de trabalho.

3. Com efeito, as hipóteses de levantamento dos valores a título do PIS previstas na Lei Complementar nº 26/75 não são taxativas de modo que comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta.

4. Diante dessas considerações, dou parcial provimento ao Incidente de Uniformização para anular o acórdão recorrido a fim de que a Turma de origem profira novo julgamento em consonância com a tese jurídica firmada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator, com a consequente remessa dos autos ao STJ para apreciação do incidente.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011289-41.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ DELBONI FILHO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo período de trabalho sob condição especial, na qualidade de vigilante.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo reconhecimento de direito à especialidade no tempo de serviço em situações semelhantes às descritas nos autos.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. Inicialmente, aponto que a parte-requerente pugna pelo reconhecimento de dois períodos de trabalho tidos como exercidos sob condições especiais: a) 21.08.1985 à 29.03.1994; b) 06.03.1997 à 17.09.2003.

5. Quanto ao primeiro período (21.08.1985 à 29.03.1994), o acórdão considerou que houve concordância da parte-autora com a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (em razão do reconhecimento administrativo), motivo pelo qual não admito o incidente quanto ao período, em face da ausência de prequestionamento (Questão de Ordem nº 35/TNU), uma vez que a parte nada impugnou em sede de embargos de declaração.

6. Relativamente ao segundo período (06.03.1997 à 17.09.2003), melhor sorte não favorece à parte-requerente.

7. Isto porque a Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

8. Assim, de início, deixo de acolher os julgados (Processos nºs 0015059-42.2005.4.03.6302 e 0027846-40.2004.4.03.6302) relativos a Turmas Recursais (3ª Região) integrantes da mesma Região da Justiça Federal integrada pela Turma Recursal de origem (SP), por expressa contrariedade à hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões").

9. Quanto ao PEDILEF nº 200771950046590 (TNU), inexistente a similitude fático-jurídica, posto que ali apenas se trata da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, após 1998, nada falando especificamente da profissão de vigilante, pelo que não se identifica com a discussão ocorrida no acórdão recorrido.

10. No acórdão recorrido, se negou reconhecimento ao caráter especial da atividade de vigilante após 05.03.1997, em razão da ausência da ausência de previsão expressa no rol de atividades insalubres ou perigosas, nos termos do Decreto nº 2.172/97.

11. No precedente da TNU, trata-se apenas de possibilidade de conversão de tempo especial, genericamente, em comum, após o advento da Lei nº 9.711/98, que vedou a conversão de tempo comum em especial, sem tratar da atividade de vigilante.

12. Desse modo, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

13. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023629-19.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GEZIMO DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: JULIANA LEITE MELO LUFT
OAB: MT-11679
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, deferiu pedido de concessão de benefício de amparo assistencial, em hipótese de deficiência total e temporária.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela ausência de direito à concessão do amparo assistencial, quando ausente incapacidade por longa duração.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4. No caso em apreço, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

5. Isto porque no acórdão recorrido se concedeu o amparo assistencial em face de incapacidade total e temporária, ao passo que no paradigma (Processo nº 0062647-09.2009.4.03.6301, 5ª TR/SP) apontou a impossibilidade da concessão de amparo assistencial "nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária" (grifei).

6. Logo, não há identidade quanto ao exigência/dispensa de incapacidade de longa duração, no caso de incapacidade total, como foi o caso dos presentes autos, a legitimar a comparação entre os julgamentos, posto que no paradigma se exigiu a longa duração em caso específico de incapacidade parcial.

7. Desse modo, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

8. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 10 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001308-33.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SUELI DA SILVA PERIN
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, negou pedido de concessão de amparo assistencial.

2.Os autos foram enviados à TNU em razão de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem que inadmitiu o incidente.

3.A Presidência da TNU deu "seguimento" ao incidente, nos seguintes termos:

"Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização proferidos nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto".

4.A Turma Recursal de origem devolveu os autos à TNU, sob o seguinte entendimento:

"2. Nada obstante a determinação para adequação do julgado, para análise das condições sociais da parte autora no caso concreto, observa-se que a decisão da Turma Recursal do Paraná operou exatamente como determinado pela TNU.

3. No caso dos autos, salvo melhor juízo, não há espaço para reatuação ou readequação, razão pela qual devolvam-se os autos à Digna Presidência da TNU, para sua elevada apreciação."

5.Dispõe o art. 7º, VII, do Regimento Interno da TNU:

"Art. 7º Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização:

(...)

VII - antes da distribuição:

a) devolver às Turmas de origem os feitos que versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, para que a Turma Recursal proceda à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso".

6.Note-se que a confirmação do acórdão pela Turma Recursal de origem teve por fundamento o entendimento de que "a decisão da Turma Recursal do Paraná operou exatamente como determinado pela TNU", o que aponta para a circunstância de que o incidente de uniformização ficou prejudicado após o reexame pela TR.

7.Nos termos do art. 543-C do CPC (adotado na decisão da Presidência da TNU para devolução do incidente à TR), aponta-se que retornará ao STJ, após julgamento de recurso representativo da controvérsia, o recurso quando "mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem" (art. 543-C, § 8º, do CPC).

8.No caso, entendendo a TR de origem que o acórdão é convergente com o entendimento do STJ apontado pela TNU, era o caso de julgar prejudicado o incidente e não de devolvê-lo a esta Corte.

9.ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, para observância dos ditames contidos no art. 543-C, § 8º, do CPC.

De João Pessoa para Brasília/DF, 05 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005726-60.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO

OAB: RS-34898

REQUERIDO(A): MARILDA MENEGAZ

PROC./ADV.: JULIANO GUZZELA DOS SANTOS

OAB: RS-60887

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a ilegalidade do valor cobrado a título de anuidade e determinou a devolução dos valores cobrados.

2.O CRC sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que firmaram as seguintes teses: a) em ação de repetição de indébito tributário, é imprescindível para o exame do mérito a prova prévia dos recolhimentos dos tributos; b) o valor da anuidade não se submete mais à Lei nº 6.994/82, conforme decidido pelo acórdão recorrido, prevalecendo os ditames da Lei nº 8.906/94.

3.Colhe-se dos autos que, após interposto o incidente de uniformização, a Presidência da Turma Recursal de origem, determinou-se a restituição dos autos ao juízo relator, "para fins de adequação ou manutenção do julgado", apontando que o STJ já teria pacificado a questão referente à revogação da Lei nº 6.994/82, fundamento legal do acórdão recorrido para declarar indevido o valor da anuidade cobrada da parte-autora.

4.Por outro lado, negou-se na Turma Recursal de origem seguimento ao incidente de uniformização na parte em que trata da tese referente à prévia prova dos recolhimentos das anuidades. O incidente foi remetido à TNU por força de agravo interposto contra a decisão denegatória do seguimento do PU.

5.O incidente deve ser devolvido à Turma Recursal de origem. Explico.

6.Determinado o reexame da questão meritória referente à legalidade da anuidade, portanto, com possibilidade de reforma do acórdão, entendo que a questão referente à prova dos recolhimentos fica prejudicada.

7.Decidir-se sobre a exigibilidade, ou não, da prévia prova dos recolhimentos de tributos em ação de repetição de indébito, implica a possibilidade de atuar a TNU, no presente incidente, como órgão meramente consultivo e não jurisdicional, em razão da eventualidade de, diante da decisão a ser proferida em juízo de adequação, não permanecer o interesse processual quanto à questão probatória.

8.Para que se recorra é preciso o interesse processual (art. 499 do CPC) e tal exigência é o que se extrai quando se interpretam as Questões de Ordem da TNU sob os nºs 35 ("o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"), 33 ("se as premissas jurídicas de acórdão da Turma Nacional de Uniformização forem reformadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o Presidente da TNU fará a adequação do julgado, prejudicados eventuais recursos interpostos"), 28 ("havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional"), 18 ("é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles") e 14 ("os temas tratados no voto vencido, sem terem sido enfrentados pelo voto condutor, não satisfazem o requisito do prequestionamento").

9.Das citadas questões de ordem vislumbra-se que prepondera a necessidade do efetivo enfrentamento da matéria, a afastar o julgamento por este Colegiado de questão não apreciada ou passível de ser dirimida em outras instâncias.

10.Assim, considerando-se a natureza prejudicial da decisão submetida a eventual readequação pela Turma Recursal de origem, relativamente ao tema tratado no presente incidente, entendo ser o caso de aplicar-se, analogicamente, o disposto no art. 8º, VIII, do Regimento Interno desta TNU:

"Art. 8º Compete ao relator:

VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados".

11. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 8º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para que aguarde o novo julgamento a ser proferida em sede de readequação de julgado determinado pela Presidência daquela Turma, de modo a, no que refere ao presente incidente, examinar a permanência do interesse processual a discussão nele travada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 10 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0526221-98.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IVANILSON IVANILDO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, indeferiu pedido de afastamento da capitalização na aplicação da taxa de juros em contrato de financiamento vinculado ao FIES.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu ser ilegal a prática de "anatocismo" nos contratos celebrados no âmbito do programa governamental FIES.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

5.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, indeferiu pedido de afastamento da capitalização dos juros em contrato de financiamento vinculado ao FIES, sob os seguintes fundamentos:

"No tocante à capitalização dos juros, entendo ser devida na hipótese dos autos. Isso porque o contrato em questão foi firmado quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 2.170-36, de 31.03.2000, a qual admitiu a capitalização de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º)" (grifei).

6.No caso paradigma (RESP. 1.155.684/RN), apontou-se que "a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica" (sem grifo no original).

7.Embora se aponte o descabimento da capitalização dos juros, o fez sob o entendimento de ausência de expressa autorização por lei específica, ao passo que no julgado recorrido entendeu-se que há a permissão pela MP 2.170-36/2000.

8.Sem que se tenha apontado no paradigma se o contrato ali discutido era anterior, ou não, ao advento da MP 2.170-36/2000, não há como falar-se em identidade fática entre os julgados, posto que o afastamento da capitalização dos juros no paradigma pode muito bem ter decorrido do fato de ainda não estar em vigor a inovação legislativa apontada no acórdão recorrido como permissiva da incidência de juros sobre juros não pagos.

9.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

10.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

11.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 15 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011190-46.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANSELMO ROMANHA

PROC./ADV.: JAIR ANTÔNIO WIEBELLING

OAB: PR-24 151

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, indeferiu pedido cautelar de exibição de documentos (extratos bancários).

2.No aresto combatido, entendeu-se legítima a exigência de prévio pagamento de tarifa bancária para a exibição de extrato de movimentação de conta-corrente.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam como descabida o condicionamento para o fornecimento de extratos bancários ao prévio pagamento de tarifa bancária.

4.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6.É que o julgado ora recorrido considerou-se legítima a cobrança de tarifa bancária para o fornecimento de extrato à correntista, sob o entendimento de ser "cabível a tarifa cobrada...para fornecimento de segundas vias de documentos bancários" (sem grifo no original).

7.Nos casos paradigmas (PEDILEFs nºs 200672650010215 e 200632007003080; RESP. 653.895/PR e RESP. 356.198/MG), o afastamento da exigência do pagamento de tarifa bancária deu-se no contexto da exibição de documentos (extratos) como medida necessária ao ajuizamento de demanda judicial.

8.Nos casos paradigmas se ressaltou como elemento essencial à garantia do direito do correntista ao recebimento dos documentos a circunstância de a exibição decorrer de um comando judicial cautelar com vista à instrumentalização de futura ação.

9.No caso dos autos, não se apontou o objetivo de utilizar os extratos como prova em futura ação a ser movida contra o banco, uma vez que na petição inicial se afirmou a parte-autora que "necessitou do contrato de abertura de conta-corrente e dos extratos, com a finalidade de verificar todos os lançamentos em conta corrente, bem como todos os contratos realizados desde a abertura da conta".

10.Não se apontou qual a ação seria ajuizada, se mesmo seria ajuizada ação, vinculando-se a finalidade da exibição dos documentos a um caráter meramente consultivo/fiscalizatório pelo titular da conta.

11.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de inter-



posição do presente incidente de uniformização.

12. Acresça-se que, ainda que se entenda pela similitude fática, não haveria como se conhecer do incidente, em face de o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com orientação adotada pelo STJ sobre a matéria, exposta em Recurso Repetitivo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido." (grifei) (RESP. 1.349.453/MS, 2ª Seção (S2), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 10.12.2014)

13. Dessa forma, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 24, deste Órgão ("não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"), para não conhecer do pedido de uniformização.

14. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 15 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018335-96.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUÍZ ANTONIO VELOSO DE SOUZA

PROC./ADV.: NELSON RAMOS KÜSTER

OAB: PR 7.598

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, negou pedido de não incidência do Imposto de Renda sobre verba recebida em razão da migração para plano de previdência privada mantida pela FUNCEF.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu ser de natureza indenizatória a verba recebida em hipótese similar, a atrair a isenção do IRPF.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. Isto porque o RESP. 835.550/MG/1ª Turma/STJ, no qual se declara o caráter indenizatório da verba recebida pela adesão ao plano de previdência privada da FUNCEF, corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ.

5. Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

6. Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

7. Acresça-se que a superação do entendimento esposado no paradigma ora apresentado foi reconhecida por esta Corte no PEDILEF nº 05033263220124058400 (rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, j. 20.09.2013).

8. De fato, o STJ já decidiu em sentido contrário ao que decidido no paradigma e no mesmo sentido do acórdão recorrido:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA.

1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB).

2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício.

3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos

a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (RESP 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215)

4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto.

Recurso especial provido em parte. (RESP. 960029/SC, 2ª Turma, STJ, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.11.2007).

9. Por fim, aponto que este Colegiado já decidiu no sentido da natureza remuneratória do "incentivo à repactuação" de plano de previdência privada mantida pela FUNCEF, a permitir a incidência do IRPF: PEDILEF nº 0003761-84.2009.4.03.6311, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 12.12.2013.

10. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 12 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5041078-57.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ IRAN ESPINDOLA

PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMENDEL NETO

OAB: RS-23 199

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação em que o autor, servidor público federal, técnico da Fundação IBGE, requer seja condenada a ré ao pagamento da indenização prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/91 toda a vez que necessitar desenvolver atividades de campo fora da zona do município sede em que está lotado e sempre que não lhe seja concedida diária.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para declarar o direito do autor à percepção da indenização prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/91, em virtude de exercer atividades inerentes ao cargo que ocupa que o conduzirem a pontos que ficam fora de seu local de trabalho. Ressalvou o juiz sentenciante que tal indenização não poderá ser acumulada com auxílio-alimentação e que será devida somente nos casos em que não couber o pagamento de diárias, na forma do art. 58 da Lei n. 8.112/90.

Ambas as partes interpuseram recursos inominados. A parte autora alegou que a percepção da indenização prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/91 não obsta o pagamento cumulado de auxílio-alimentação, pois se assim pretendesse o legislador, teria expressamente previsto, como o fez na hipótese de percepção de diárias. A Fundação IBGE, por sua vez, sustentou a existência de erro no cálculo acolhido pela sentença, uma vez que a Contadoria Judicial teria se utilizado de documentos com dados incompletos, que não consignam o real local de destino do servidor, informação imprescindível, a seu ver, para o reconhecimento do direito à percepção da indenização de campo.

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo da parte autora e desproveu o da ré, conforme se transcreve no que importa à análise do presente incidente:

Recurso do IBGE

[...]

Verifico que o autor da ação, no desempenho de sua função, realiza deslocamentos em toda a área de abrangência da Agência de Porto Alegre, bem como da Unidade Estadual. Aliás, tal alegação foi reconhecida pelo IBGE em sede de contestação e comprovada por meio dos documentos anexados no evento 1.

Conforme se depreende da legislação referida acima, o deslocamento dentro do mesmo município da sede não confere direito a diárias, mas sim à indenização de campo prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/91 nos deslocamentos que ocorram para fora da zona considerada urbana do município-sede. Além disso, o pagamento da indenização também é cabível quando o afastamento ocorre na mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, sem possibilidade de percepção de diárias, tal como decidido na sentença recorrida.

Assim, comprovado que o autor efetuou deslocamentos para área urbana da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião do município sede, bem como que tais deslocamentos não autorizam o pagamento de diárias, deve ser mantida a condenação do IBGE ao pagamento da indenização do art. 16 da Lei n. 8.216/91.

Destarte, quanto ao recurso do IBGE, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos [...]

Recurso da parte autora

No que tange à possibilidade de cumulação do pagamento de indenização por deslocamento e auxílio-alimentação, assiste razão à parte autora. Cumpre observar que inexistente previsão legal de cancelamento do auxílio em razão da percepção da indenização, sendo plenamente possível o pagamento cumulativo de ambas as verbas.

Gize-se que a situação do caso em apreço não se confunde com o pagamento de diárias, parcela inacumulável com a percepção do auxílio-alimentação.

A indenização do art. 16 da Lei n. 8.216/91 é devida justamente quando não há concessão de diárias, sendo incabível a aplicação do mesmo tratamento jurídico a situações de fato distintas.

A contrario sensu, no sentido de que a percepção de auxílio-alimentação não elide o pagamento da indenização, já decidiu o TRF da 4ª Região:

[...]

Por conseguinte, voto por negar provimento ao recurso do IBGE e por dar provimento ao recurso da parte autora, a fim de declarar a possibilidade de cumulação da indenização do art. 16 da Lei n. 8.216/91 com o pagamento de auxílio-alimentação.

Em seu pedido de uniformização, a Fundação IBGE alega que o acórdão recorrido interpretou a legislação federal inerente à matéria de forma divergente de acórdão proferido por Turma Recursal do Espírito Santo, que entendeu não ser devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/2005, transcrevendo no corpo de seu incidente o inteiro teor de voto-ementa desta TNU proferido nos autos do Pedilef 2006.50.54.000285-7. Pedido admitido na origem.

Decido.

O incidente não comporta conhecimento.

Conforme antes relatado, a Fundação IBGE, em sede de recurso inominado, somente apontou incorreção nos cálculos que embasaram a sentença, alegando que a Contadoria Judicial teria se utilizado de documentos com dados incompletos sobre o local de destino do servidor. Extraí-se a seguinte passagem das razões devolvidas ao conhecimento da Turma Recursal gaúcha:

Portanto, a decisão de mérito deve ser reformada para, nos termos do art. 16 da Lei 8.216/91, restar deferida a indenização de campo APENAS QUANDO EFETIVAMENTE DEMONSTRADO O DESTINO DO DESLOCAMENTO PARA FORA DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO SEDE, situação não observada nos cálculos acolhidos pela sentença de mérito e pelos embargos de declaração rejeitados.

A discussão trazida à análise desta Turma Nacional, de que não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/2005, não foi submetida à apreciação do colégio recursal, configurando evidente inovação.

Nos termos da Questão de Ordem n. 10/TNU, não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 09 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010516-29.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARLY DA SILVEIRA

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte autora insurge-se contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença que rejeitou os pleitos de conversão de tempo de trabalho comum prestado antes de 29 de abril de 1995 em tempo especial, bem como o enquadramento de períodos laborados em estabelecimento hospitalar em razão das atividades desempenhadas pela autora (auxiliar de escritório, auxiliar de farmácia e escrevente) não permitirem concluir acerca da exposição a agentes biológicos já que ausentes o contato com pacientes e a manipulação de materiais contaminados.

Eis as premissas adotadas pela sentença e pelo voto condutor do acórdão:

Sentença:

[...] somente é admissível a conversão de atividade especial em comum, sendo vedada a conversão de atividade comum em especial, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, eis que a Lei nº 9.032/95 passou a vedar essa conversão. Desde então, o deferimento de aposentadoria especial reclama que todo o período seja especial. Possuindo o segurando tempo de serviço especial e tempo de serviço comum, transforma-se todo o período em comum; [...]

Assim, atentando-se para a legislação aplicável à época na ponderação do agente insalubre, penoso ou perigoso, tem-se a(s) seguinte(s) conclusão(ões):

Período de 12.10.1971 a 24.11.1972 - Paramout Lansul S.A.: o formulário indica que a parte autora estava exposta a ruído com intensidade de 94 dB(A), bem como que o laudo foi depositado no INSS, que não impugnou o conteúdo material do formulário, o que permite o reconhecimento da especialidade.

Período de 02.07.1979 a 03.03.1980 - Amadeo Rossi S.A.: o período já foi reconhecido pelo INSS, carecendo a parte autora de interesse processual em relação a ele.

Período de 05.03.1980 a 06.05.1981, de 01.02.1984 a 30.07.1985, de 15.04.1987 a 31.05.1995, de 08.05.1996 a 25.11.2009 - Hospital Municipal Getúlio Vargas: embora os formulários indiquem a presença de agentes biológicos, as atividades desempenhadas pela parte autora - Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Farmácia e Escrevente - não permitem concluir a exposição a tais agentes, já que a parte autora não tinha contato com pacientes, nem manipulava materiais contaminados. Desse modo, tenho que a especialidade não deve ser reconhecida.

Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 12.10.1971 a 24.11.1972.

[...]

Voto:

Da sentença de parcial procedência, recorre a parte autora. Pugna, em síntese, pelo reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 05.03.1980 a 06.05.1981, de 01.02.1984 a 30.07.1985, de 15.04.1987 a 31.05.1995, de 08.05.1996 a 25.11.2009.

Entretanto, as razões apresentadas pela parte recorrente mostram-se insuficientes para modificar o decidido, segundo entendimento desta 2ª Turma Recursal, de modo que a sentença, no tocante aos aspectos impugnados, merece confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Há que se salientar que o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido junto ao Hospital Municipal de Getúlio Vargas nos intervalos de 05.03.1980 a 06.05.1981, de 01.02.1984 a 30.07.1985, de 15.04.1987 a 31.05.1995, de 08.05.1996 a 25.11.2009, onde desempenhava a atividade de auxiliar de escritório.

Muito embora o autor argumente que percebia adicional de insalubridade e que permanecia exposto a agentes insalutíferos, tenho que não se confirmam suas alegações, merecendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Sustenta a requerente que a decisão da origem afronta a Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual permite a averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais, ainda quando não se tratar de atividade prevista nos anexos dos decretos que regulamentam a matéria, desde que constatada a exposição a agentes nocivos (AgRg no REsp 842325; e REsp 639066). Defende ser possível a conversão de tempo comum em especial, quando tratar-se de período de trabalho anterior ao advento da Lei n.º 9.032/95, citando, nesse sentido, acórdãos da Turma Recursal de Sergipe e de Goiás (RCI 05004961820114058501 e RCI 200735007066002, respectivamente). O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Tempo especial ? atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar. Quanto a este ponto, entendo que o incidente não comporta conhecimento, pois a fundamentação adotada pela Turma de origem - de que o exercício de atividade de auxiliar de escritório, a despeito de ser realizado em ambiente hospitalar, não autoriza o reconhecimento da especialidade, porquanto ausente o contato com pacientes e materiais contaminados -, não é contemplada nos julgados paradigmáticos apresentados, que apenas reafirmam o entendimento de ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n. 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

É dizer, a Turma de origem não deixou de acolher o pedido em razão da atividade de auxiliar de escritório não estar descrita nos decretos regulamentares. A motivação que ensejou o não reconhecimento da especialidade está centrada na conclusão de que a autora não se sujeitava a condições especiais de trabalho, eis que no exercício de suas atribuições inexistia contato com agentes biológicos.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não reconhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Conversão de tempo comum em especial

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o julgamento do recurso especial repetitivo 1.310.034/PR também fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, passando a integrar, dessa forma, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.

3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 470.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Nos termos da firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da especialidade do labor, assim como sua conversão em tempo de serviço comum são aspectos disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente prestado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 455.666/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 23/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, IN-

TRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.

3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

Dessa forma, à vista das recentes orientações emanadas da Corte Superior, esta Turma Nacional, na sessão de julgamento realizada no dia 08/10/2014, alterou, por maioria de votos, seu entendimento, passando a admitir a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS TAL MARCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. [...] 8. Dessa forma, à vista das recentes orientações emanadas da Corte Superior, proponho a alteração do entendimento desta Turma Nacional para admitir a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco. 9. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do acórdão à premissa jurídica ora firmada. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

(PEDILEF 50114356720114047107, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.)

Nessa esteira, o acórdão recorrido, quanto a este ponto, destoa da orientação atual desta Turma Nacional.

Ante o exposto:

a) NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/03/1980 a 06/05/1981, 01/02/1984 a 30/07/1985, 15/04/1987 a 31/05/1995 e 08/05/1996 a 25/11/2009, por ausência de paradigma válido, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011); e

b) CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização quanto à conversão de tempo de serviço comum em especial, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para reafirmar a orientação desta Turma Nacional de que a conversão de tempo comum em especial é permitida para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco. Necessidade de adequação do acórdão nesse particular.

De Florianópolis para Brasília, 09 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503221-45.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ VALDO DA SILVA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, negou pedido de "declaração de inexistência de restituição de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS sobre a pontuação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE que ultrapassar aquela a ser incorporada em sua aposentadoria/pensão".

2. No RE 593.068/SC, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada a qual versa sobre:

"Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo".

3. Do extrato de movimentação processual do STF ("http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/"), nesta data, apura-se que o RE nº 593.068/SC encontra-se pendente de julgamento, por pedido de vista da ministra Cármen Lúcia.

4. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 8º, VIII, do RITNU:

"Art. 8º Compete ao relator:

VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados."

5. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 8º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no 593.068/SC, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

De João Pessoa para Brasília/DF, 15 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500330-51.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ DE ALMEIDA BARROS

PROC./ADV.: PATRÍCIO WILIAM VIEIRA

OAB: CE-7 737

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, determinou o pagamento de vencimentos integrais durante o período obrigatórios de afastamento para fins de atividade política.

2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu que o afastamento de servidor público para concorrer a cargo eletivo não lhe garante o direito ao recebimento de gratificação de natureza propter laborem.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. Isto porque o RESP. 714.843/MG/6ª Turma/STJ, no qual se declara que, o afastamento de servidor público para concorrer a cargo eletivo não lhe garante o direito ao recebimento de gratificação de natureza propter laborem, corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ.

5. Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

6. Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

7. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 12 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025568-54.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARGARIDA MAFRA CORTEZ

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI.



3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

6.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025700-14.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE FONSECA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

6.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0030747-66.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: KIYOMITSU MORIYAMA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

6.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032168-91.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUZINETE ALVES RAMOS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

6.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033013-26.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TEREZA MARIOKA SU

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que

envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

6.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033495-71.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SUZANNA CRUZ SAMPAIO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS AIRES DE ALMEIDA BRAZ

OAB: RJ-390001

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

6.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0036079-14.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CRISTINA CARVALHO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

6. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

7. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038161-18.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ROQUE DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de "decisão monocrática terminativa" oriunda de Juiz Federal integrante da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Assim, não cabe a interposição de incidente diretamente contra decisão monocrática de membro de Turma Recursal, fazendo-se necessário, antes, a provocação da manifestação do Órgão Colegiado pelos meios processuais cabíveis.

6. Neste sentido, já decidi esta TNU: "não é possível a apresentação de Pedido de Uniformização diretamente contra decisão monocrática de Relator da Turma Recursal de origem, pela exigência da demonstração do entendimento do órgão colegiado que se expressa em acórdão, não tendo o Requerente apresentado o agravo previsto no CPC a fim de obter o exame do órgão colegiado, faculdade legal não utilizada" (PEDILEF nº 200738007160696, rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 11.03.2011).

7. Na linha da necessidade de esgotamento dos recursos possíveis na instância de origem, o STF editou a Súmula 281 ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada").

8. Ademais, sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

9. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

10. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047726-74.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE BARBOSA FILHO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI.

A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

6. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

7. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002243-33.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VILMAR MEDEIROS ZACARIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou extinto, sem resolução do mérito, processo em que se buscava a correção monetária de saldo em caderneta de poupança.

2. A parte-autora sustenta o cabimento de pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, declararam que é ônus da instituição financeira apresentar os extratos da conta-poupança, ao contrário do que, afirma, entendeu o acórdão recorrido, atribuindo-lhe o ônus processual.

3. O presente incidente não pode ser conhecido. Explico.

4. Não há a divergência jurisprudencial sustentada pela parte-requerente.

5. Isto porque o acórdão recorrido foi textual ao exigir da parte-autora a prova da titularidade da conta na época de ocorrência dos expurgos inflacionários, in verbis:

"O entendimento desta Turma é de constitui ônus da parte demandante trazer aos autos prova de que possuía conta-poupança com saldo nos meses em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária" (grifei).

6. Nos casos paradigmas, atribui-se ao Banco Central o ônus de comprovar o excesso de execução que alegou (RESP. 829.159/RJ); que "uma vez comprovada a titularidade da conta", é dispensável pela parte-autora a juntada de extratos (RESP. 687.171/PR) e que os extratos das cadernetas de poupança são documentos dispensáveis ao ajuizamento da ação, havendo "comprovação da titularidade das contas" (AgRg no RESP. 1.014.357/RJ).

7. Portanto, como bem apontado na decisão preliminar da Presidência da Turma Recursal de origem que inadmitiu o incidente, "os paradigmas trazidos pela autora, no entanto, confirmam aquilo que já é aceito pelo acórdão recorrido": o ônus da apresentação dos extratos da conta-poupança é da instituição financeira, uma vez comprovada a titularidade da conta, condição esta não atendida pela parte-autora e sobre a qual não se demonstrou controvérsia jurisprudencial.

8. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento esposado nos apontados paradigmas.

9. Assim, não houve a demonstração do dissídio pela divergência entre julgados, conforme exigido pelo art. 13 do Regimento Interno desta TNU ("Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio", sem grifo no original).

10. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 12 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507719-68.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: WALTER PINHEIRO GONÇALVES

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

OAB: RN-3177

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA

OAB: RN-9002

PROC./ADV.: RODRIGO DE M. F. PIMENTA

OAB: RS-3 393

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RE 626.489/SE. REVOGAÇÃO SÚMULA 64/TNU. ACUMULAÇÃO AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES A 11/11/1997. POSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. MATÉRIA UNIFORMIZADA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos presentes autos, o relator apresentou voto em que não conhece o pedido de uniformização interposto pela parte autora por entender que a decisão da origem não contraria a jurisprudência desta Turma Nacional que determina a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 aos pedidos de revisão de todos os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, de 28/06/1997.

2. A parte autora ajuizou esta ação visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-acidente (NB94 055.174.278-0 - DIB 19/05/1993 e DCB 26/08/1994), cessado pelo INSS quando da concessão de aposentadoria por invalidez em seu favor (NB42 055.149.747-5 - DIB 27/08/1994).

3. O juízo sentenciante julgou procedente o pedido e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente percebido pelo autor, desde a data da cessação, ou seja, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez acidentária que recebe, considerada a prescrição quinquenal, decisão reformada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, consoante súmula de julgamento que se reproduz:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DOS JUZADOS FEDERAIS. PEDIDO DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Os Juizados Especiais Federais são competentes para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente; o pedido versa sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez, situação esta apta a incidir na forma de cálculo deste benefício.

- Quanto à decadência, de acordo com o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

- Considerando que a cessação do benefício de auxílio-acidente ocorreu em 1994 e a ação foi proposta apenas em 2010, não faz jus o autor à cumulação dos benefícios, já que incidiu a decadência para o segurado pleitear o referido direito; ademais, ainda que não incidente a decadência, verifica-se que o próprio benefício de auxílio-acidente foi fulminado pela prescrição de fundo de direito, de modo que não mais pode pleitear judicialmente a sua percepção.

- Provimento do recurso.

4. Em seu pedido de uniformização, quanto ao tema da decadência, a parte autora defende que a decisão da origem contraria a jurisprudência do C. STJ (AgRg no REsp 1.177.058 e AgRg no Agravo de Instrumento 870.872) no sentido de que o prazo decadencial surte efeitos apenas sobre os benefícios concedidos após a vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997. A respeito da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, o requerente cita precedentes da Corte Superior (AgRg no Ag 397795 e AgRg no REsp 862366) que firmaram o entendimento de que diante da alteração promovida pela Lei n. 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem que levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

5. O Nobre Relator não conheceu o incidente por entender que o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Turma Nacional, invocando o julgamento do Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.429/SE), que firmou o entendimento no sentido da aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória 1.523 aos benefícios concedidos em data anterior a sua vigência (27/06/1997). Entendeu o colega que como o ajuizamento do presente feito ocorreu quase 13 anos após o termo a quo para contagem do prazo decadencial (1º/08/1997), o direito de ação foi alcançado pela decadência.

6. Após vista dos autos, peço vênha ao relator para apresentar divergência. Entendo cabível o conhecimento do pedido de uniformização e no mérito afastar a decadência por tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado indevidamente e não de revisão de ato de concessão de benefício, oportunidade em que proponho aos integrantes deste Colegiado o cancelamento da Súmula 64/TNU e a edição de nova súmula para tratar do tema.



7. Meu voto abordará, inicialmente, a admissibilidade do incidente, passando, em seguida, a apreciar a necessidade de cancelamento da Súmula 64/TNU e a edição de nova Súmula para tratar da Decadência, para, ao final, enfrentar a questão de fundo referente ao pedido de uniformização sob exame.

8. Admissibilidade

8.1 O presente incidente de uniformização foi interposto contra acórdão datado de fevereiro de 2011 que reconheceu a decadência do direito do segurado pleitear a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria haja vista que a cessação daquele ocorreu no ano de 1994 e a ação foi ajuizada, em 2010.

8.2 A parte defende em seu incidente que o acórdão, ao aplicar a decadência a benefício concedido antes do advento da Medida Provisória 1.523/1997, contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentando paradigma, contemporâneo à prolação do acórdão recorrido (AgRg no REsp 1177058/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010), que, de fato, demonstra o entendimento dominante à época de que o prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei de Benefícios apenas surtia efeitos sobre os benefícios concedidos em data posterior ao advento da referida Medida Provisória.

8.3 Entendo que o pedido de uniformização interposto pela parte autora obedece ao comando do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, uma vez que o acórdão recorrido quando proferido contrariava a jurisprudência dominante no STJ.

8.4 Dessa forma, não vejo como não admitir o incidente.

9. Proposta de revogação da Súmula 64/TNU e de edição de nova Súmula para tratar da Decadência

9.1 O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, consagrou o entendimento de que inexiste prazo decadencial para concessão inicial de benefício previdenciário, que deve ser observado apenas nos casos de revisão de atos concessórios de benefícios regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (em que discutida a graduação econômica do benefício já concedido), independente da data de sua concessão, passando a contar o prazo, nos casos de benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 28 de junho de 1997, do dia 1º de agosto do mesmo ano.

9.2 Eis a ementa do voto condutor do julgamento, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

9.3 Do corpo do voto ainda se extrai:

9. [...] No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

[...]

27. De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente, efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada [...]

9.4 Portanto, das considerações lançadas no voto condutor do julgamento pelo C. STF, importa o destaque de dois pontos: a) o direito fundamental ao benefício previdenciário poder ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário; e b) a decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário, é dizer, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido.

9.5 Por conseguinte, estão excluídos do campo de incidência da decadência os atos de indeferimento, bem como os de cessação, por não visarem à discussão da graduação econômica do benefício.

9.6 Como paradigma, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a prescrição do fundo de direito de pretensões que objetivam a concessão de benefício assistencial ou previdenciário, ainda quando indeferidos na via administrativa, assentando o entendimento de que o direito à concessão de benefícios regidos pelas Leis n. 8.213/91 e 8.742/93 pode ser exercido a qualquer tempo. Segue ementa do referido julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral de Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

9.7 Da mesma forma, a Segunda Turma do STJ já havia afastado a ocorrência de decadência quanto aos atos de indeferimento de benefício previdenciário, bem como no que diz respeito às questões não apreciadas pela Administração, na linha dos julgados que se colacionam:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

9.8 Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento realizada em 07/05/2015, alinhou-se à jurisprudência do STJ para afastar a aplicação do prazo decadencial nas hipóteses de pedido não examinado previamente pela Administração (Pedilef 0514724-71.2010.4.05.8100, Relator Juiz Federal Bruno Carrá, j. 07/05/2015).

9.9 Na ocasião do referido julgamento, houve declaração de voto apresentada pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, em que sustentou a necessidade de revogação do enunciado da Súmula n. 64/TNU, considerando a relevância do tema e as diversas questões que gravitam em torno dos limites do prazo decadencial e que demandam a apreciação desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

9.10 A proposta foi rejeitada naquela ocasião.

9.11 Penso, porém, que havendo a consolidação do entendimento por ambas as Turmas do STJ (AgRg no AREsp 336.322/PE, PRIMEIRA TURMA; e AgRg no REsp 1407710/PR, SEGUNDA TURMA) acerca da não incidência do prazo decadencial no que diz respeito aos atos de indeferimento de benefícios e às questões não apreciadas pela Administração quando do deferimento da prestação previdenciária, entendo oportuno trazer novamente à consideração deste Colegiado a necessidade de revogação da Súmula 64.

9.12 Assim, considerando o que restou decidido no julgamento do RE 626.489/SE e os julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, proponho a edição de nova Súmula por este Colegiado, para que passe a ter a seguinte redação:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

9.13 Submeto a presente proposição à deliberação dos demais membros desta Turma Nacional de Uniformização.

10. Acumulação de auxílio-acidente e aposentadoria

10.1 Afastada a decadência do ato que visa ao restabelecimento de benefício cessado pela Administração, seria o caso de aplicação da Questão de Ordem n. 7/TNU, que determina, nessa hipótese, o retorno dos autos à Turma Recursal.

10.2 Entendo, todavia, que a questão de fundo versada no presente processo, por não demandar análise probatória, pode ser apreciada desde logo por este Colegiado.

10.3 Na situação em tela, da leitura da sentença, vê-se que a cessação do auxílio-acidente percebido pela parte autora ocorreu em 26/08/1994, em razão da concessão de aposentadoria em seu favor, cuja data de início foi fixada no dia imediatamente posterior ao da cessação daquela prestação previdenciária.

10.4 A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática de recurso repetitivo, consagrou o entendimento de que para a percepção conjunta de auxílio-acidente e aposentadoria faz-se necessário que a lesão incapacitante e a concessão deste benefício tenham ocorrido anteriormente a 11/11/1997 (REsp n.º 1.296.673. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamim. DJ: 22/08/2012).

10.5 E, na sequência, foi editada pelo STJ a Súmula n. 507, do seguinte teor: "A acumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

10.6 Esta Turma Nacional de Uniformização alinhou-se ao entendimento da Corte Superior quando do julgamento do PEDILEF n. 2008.71.60.002693-3 (Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, DOU 17/10/2012), destacado como representativo da controvérsia.

11. Ante o exposto, pedindo vênias ao relator, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto para: a) firmar a tese de que não se aplica o prazo decadencial quanto aos atos de indeferimento ou cessação de benefício previdenciário e afastar a decadência no presente caso; e b) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de procedência, que, quanto à questão de fundo tratada na presente lide, está de acordo com entendimento atual desta Turma Nacional no sentido de que para a percepção conjunta de auxílio-acidente e aposentadoria tanto este benefício como a lesão incapacitante devem ser anteriores à alteração do art. 86 da Lei n. 8.213/91, promovida em pela Medida Provisória 1.596-14, de 11/11/1997. Nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente. Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500836-66.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BERNARDO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INCIDENTE NÃO ACOMPANHADO DO INTEIRO TEOR DOS JULGADOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%.

2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisões oriundas da TRF da 1ª Região e da Turma Recursal do Distrito Federal.

3. Pedido de Uniformização inadmitido na origem, com agravo provido nos termos do Regimento desta TNU.

4. Segundo reza o art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, o Pedido de Uniformização deve ser fundando em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ. De sorte que a decisão proferida pelo TRF 1ª Região não configura paradigma válido da divergência.

5. No que tange ao paradigma oriundo da Turma da Recursal do Distrito Federal, o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada das cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, tampouco indicou a fonte para aferição de sua autenticidade consoante orientação desta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03.

6. Por essas razões, não conheço o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Vitória, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503428-83.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FERNANDA PATRÍCIA DE MORAIS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INCIDENTE NÃO ACOMPANHADO DO INTEIRO TEOR DOS JULGADOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%.

2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisões oriundas da TRF da 1ª Região e da Turma Recursal do Distrito Federal.

3. Pedido de Uniformização inadmitido na origem, com agravo provido nos termos do Regimento desta TNU.

4. Segundo reza o art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, o Pedido de Uniformização deve ser fundando em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ. De sorte que a decisão proferida pelo TRF 1ª Região não configura paradigma válido da divergência.

5. No que tange ao paradigma oriundo da Turma da Recursal do Distrito Federal, o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada das cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, tampouco indicou a fonte para aferição de sua autenticidade consoante orientação desta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03.

6. Por essas razões, não conheço o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Vitória, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510312-31.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO ULISSES DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INCIDENTE NÃO ACOMPANHADO DO INTEIRO TEOR DOS JULGADOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença mono-

crática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%.

2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisões oriundas da TRF da 1ª Região e da Turma Recursal do Distrito Federal.

3. Pedido de Uniformização inadmitido na origem, com agravo provido nos termos do Regimento desta TNU.

4. Segundo reza o art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, o Pedido de Uniformização deve ser fundando em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ. De sorte que a decisão proferida pelo TRF 1ª Região não configura paradigma válido da divergência.

5. No que tange ao paradigma oriundo da Turma da Recursal do Distrito Federal, o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada das cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, tampouco indicou a fonte para aferição de sua autenticidade consoante orientação desta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03.

6. Por essas razões, não conheço o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Vitória, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO: 5042884-64.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PEDRO EMMER

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

OAB: RS-40 881

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. DISCUSSÃO QUANTO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PARADIGMA INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade e de repetição de indébito referente ao FUNRURAL.

2. O aresto combatido considerou configurada a hipótese de tributação, sob o entendimento de que o ato de entrega de sua produção pelo cooperado à cooperativa ao qual se encontra associado considere adiantamento de ato de comercialização da produção agrícola, de modo que passe a se constituir em fato gerador do FUNRURAL.

3. A parte-autora sustenta o cabimento de pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado do STJ que, em alegada hipótese semelhante, reconheceu que os atos praticados entre as cooperativas e seus associados não configuram ato de comércio e escapam da incidência do FUNRURAL.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso dos autos, o paradigma apresentado corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ, sem que se tenha afirmado a natureza majoritária da jurisprudência.

6. Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

7. Neste sentido, é que a apresentação de um julgado de apenas uma Turma do STJ não é suficiente à comprovação da contrariedade de jurisprudência dominando daquele Tribunal Superior.

8. Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

9. Note-se que a Turma Recursal de origem inadmitiu o incidente sobre o mesmo fundamento ora aqui adotado, tendo a parte-requerente interposto agravo no qual admitiu que "ainda que não existam diversos precedentes no STJ neste sentido, há que referir que também não existe em sentido contrário" (grifei), afirmação que já apontada para a não configuração de um entendimento consolidado no STJ sobre a matéria.

10. Acresça-se que, ao contrário do alegado pela parte-requerente, o acórdão recorrido apontou precedente do STJ no sentido contrário ao defendido pelo paradigma apresentado, circunstância que, aliada a

ausência de apresentação de outros precedentes pela parte-requerente, reforça a conclusão de inexistência de jurisprudência dominante do STJ sobre o tema.

11. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento dos pedidos de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5038483-22.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AGOSTINHO LUNARDELLI

PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

OAB: RS-45 071

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. DISCUSSÃO QUANTO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PARADIGMA INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade e de repetição de indébito referente ao FUNRURAL.

2. O aresto combatido considerou configurada a hipótese de tributação, sob o entendimento de que o ato de entrega de sua produção pelo cooperado à cooperativa ao qual se encontra associado considere adiantamento de ato de comercialização da produção agrícola, de modo que passe a se constituir em fato gerador do FUNRURAL.

3. A parte-autora sustenta o cabimento de pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado do STJ que, em alegada hipótese semelhante, reconheceu que os atos praticados entre as cooperativas e seus associados não configuram ato de comércio e escapam da incidência do FUNRURAL.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso dos autos, o paradigma apresentado corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ, sem que se tenha afirmado a natureza majoritária da jurisprudência.

6. Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

7. Neste sentido, é que a apresentação de um julgado de apenas uma Turma do STJ não é suficiente à comprovação da contrariedade de jurisprudência dominando daquele Tribunal Superior.

8. Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

9. Note-se que a Turma Recursal de origem inadmitiu o incidente sobre o mesmo fundamento ora aqui adotado, tendo a parte-requerente interposto agravo no qual admitiu que "ainda que não existam diversos precedentes no STJ neste sentido, há que referir que também não existe em sentido contrário" (grifei), afirmação que já apontada para a não configuração de um entendimento consolidado no STJ sobre a matéria.

10. Acresça-se que, ao contrário do alegado pela parte-requerente, o acórdão recorrido apontou precedente do STJ no sentido contrário ao defendido pelo paradigma apresentado, circunstância que, aliada a ausência de apresentação de outros precedentes pela parte-requerente, reforça a conclusão de inexistência de jurisprudência dominante do STJ sobre o tema.

11. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento dos pedidos de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5003505-39.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ALZIRA TENFEN SILVA
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC-25763
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:

"(...)

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013); No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200. (...)

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Intimem-se.
 São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007623-58.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): LOURIVAL BOEHS
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC-25763
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e

restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:

"(...)

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4 a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013); No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200. (...)

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Intimem-se.
 São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007888-60.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): DINARTE AMÉRICO BORBA
 PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
 OAB: SC 17.387
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC-25763
 PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
 OAB: SC-4390
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:

"(...)

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013); No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200. (...)

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Intimem-se.
 São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006303-70.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): NANETE TERESINHA MICHELS CABRERA DA ROSA
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC-25763
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-

processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:

"(...)
Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico *Accessorium sui principis naturam sequitur*. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200. (...)"

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005265-23.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NIVALDO DE PAULA LEMOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:

"(...)"

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico *Accessorium sui principis naturam sequitur*. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200. (...)"

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006404-10.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROGÉRIO TADEU DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:

"(...)"

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico *Accessorium sui principis naturam sequitur*. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o

julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200. (...)"

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004444-19.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NELSON GRISARD
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que conheceu do pedido de uniformização interposto pela União, com fundamento na nova jurisprudência do STJ.

2. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

3. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".



5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgador, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 25 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005705-19.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PEDRO PAULO DUTRA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que conheceu do pedido de uniformização interposto pela União, com fundamento na nova jurisprudência do STJ.

2. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

3. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgador, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 22 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007212-15.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARLENE DIAS RODRIGUES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que conheceu do pedido de uniformização interposto pela União, com fundamento na nova jurisprudência do STJ.

2. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

3. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgador, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 22 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006255-14.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA LUIZA CASELANI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que conheceu do pedido de uniformização interposto pela União, com fundamento na nova jurisprudência do STJ.

2. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

3. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgador, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser

suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 25 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003572-04.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NUNO DE CAMPOS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que conheceu do pedido de uniformização interposto pela União, com fundamento na nova jurisprudência do STJ.

2. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

3. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

sição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 22 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006311-47.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NATÁLIA LABOR CARICELIER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que conheceu do pedido de uniformização interposto pela União, com fundamento na nova jurisprudência do STJ.

2. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

3. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 25 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008212-50.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MÁRCIA LIGOCKI LINS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte acima identificada, em longo arrazoado, apresenta embargos de declaração acioando a decisão por mim proferida, pela qual dei provimento a PEDILEF apresentado pela União, de omissa e contraditória na medida em que teria desconsiderado a questão de ordem 24, da TNU, assim como súmula 42 tendo-se em vista que, a seu juízo, o PEDILEF postulado pela União não poderia ter sido conhecido, dado que a decisão nela objetivada estaria na linha da jurisprudência do STJ; ademais, ao dar provimento ao incidente o relator teria procedido a reexame de prova, vedado pela súmula 42; por fim, ao não devolver, desde logo, o incidente à turma recursal de origem teria havido negativa de vigência da QO 29-TNU.

O recurso é manifestamente improcedente, nos termos do disposto no artigo 557, do CPC porquanto a decisão embargada não porta qualquer dos vícios a ela impostos.

Já foi dito inúmeras vezes, inclusive pelo STJ (REsp 218.528-SP, relator Ministro César Rocha, DJU 22.4.02, p. 210) que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte".

Na espécie, o embargante não aponta contradição da decisão com ela mesma, mas com elementos externos do ordenamento jurídico, ou seja, questões de ordem e súmula, razão pela qual é patente a inexistência da contradição nos termos exigidos pelo art. 535-I, última figura, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada omissão registro que esta tem por pressuposto a necessidade do juízo manifestar-se sobre o ponto, ou melhor, sobre a questão. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais postos pela parte inexistente omissão suprir por meio dos embargos. Na espécie, dei provimento, monocraticamente, ao pedido da União com amparo no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, por entender que decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no caso o STJ, circunstância que, por si só, afasta qualquer omissão em relação à QO 24-TNU que pressupõe, exatamente, situação fática diametralmente oposta.

Por outro lado, em momento algum houve reexame de prova, sendo consignação expressa de dados fáticos do processo, nele anteriormente registrados.

Por último, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei 7.713/88 e 43-II, par. 1º, do CTN anoto que o embargante, vencedor nas instâncias ordinárias, não teve oportunidade anterior de agitar esta questão.

Sobre a possibilidade dos embargos declaratórios serem movimentados a fim de que o juízo se manifeste sobre questão que, a rigor, poderia e deveria ser examinada de ofício, dentre elas a declaração de inconstitucionalidade das normas importantes ao deslinde da controvérsia, a jurisprudência inclina-se positivamente como, por exemplo, se vê de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª CCível, EDC 1128842-9/01, relator Desembargador Themis Furquim Cortes, j. de 07.04.2105).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal é quem decidirá, ao fim e ao cabo, se é constitucional a cobrança do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no plenário virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de remuneração salarial, e admitiam a cobrança de imposto de renda sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF-4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964 (que classifica juros como sendo de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do referido tribunal os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, tese aliás compartilhada por mim.

Em sua manifestação, o ministro Dias Toffoli diz que o Supremo declarou a inexistência de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 705.941, que trata da matéria, por entender que a controvérsia tem natureza infraconstitucional. Contudo, destaca que o recurso sob debate foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo TRF-4, hipótese que, "por si só", revela a repercussão geral da questão, pois "cabe ao Supremo analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais".



O relator afirma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem no RE 614.232, de relatoria da ministra Ellen Gracie, no qual se entendeu que, apesar de anterior negativa de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade de norma por Tribunal Regional Federal constitui circunstância nova suficiente para justificar o caráter constitucional de matéria e o reconhecimento da repercussão geral.

Ante a superveniência da decisão da Suprema Corte antes referida e considerando-se a autorização contida no art. 8º, VII do Regimento Interno da TNU defiro, de ofício, medida liminar para suspender o presente processo até decisão final do STF nos autos do Recurso Extraordinário 855.091.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 25 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007960-47.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROGÉRIO HENRIQUE HILDEBRANDO DA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte acima identificada, em longo arrazoado, apresenta embargos de declaração acioimando a decisão por mim proferida, pela qual dei provimento a PEDILEF apresentado pela União, de omissa e contraditória na medida em que teria desconsiderado a questão de ordem 24, da TNU, assim como súmula 42 tendo-se em vista que, a seu juízo, o PEDILEF postulado pela União não poderia ter sido conhecido, dado que a decisão nela objetivada estaria na linha da jurisprudência do STJ; ademais, ao dar provimento ao incidente o relator teria procedido a reexame de prova, vedado pela súmula 42; por fim, ao não devolver, desde logo, o incidente à turma recursal de origem teria havido negativa de vigência da QO 29-TNU.

O recurso é manifestamente improcedente, nos termos do disposto no artigo 557, do CPC porquanto a decisão embargada não porta qualquer dos vícios a ela impostos.

Já foi dito inúmeras vezes, inclusive pelo STJ (REsp 218.528-SP, relator Ministro César Rocha, DJU 22.4.02, p. 210) que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte".

Na espécie, o embargante não aponta contradição da decisão com ela mesma, mas com elementos externos do ordenamento jurídico, ou seja, questões de ordem e súmula, razão pela qual é patente a inexistência da contradição nos termos exigidos pelo art. 535-I, última figura, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada omissão registro que esta tem por pressuposto a necessidade do juízo manifestar-se sobre o ponto, ou melhor, sobre a questão. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais postos pela parte inexistente omissão supriável por meio dos embargos. Na espécie, dei provimento, monocraticamente, ao pedido da União com amparo no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, por entender que decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no caso o STJ, circunstância que, por si só, afasta qualquer omissão em relação à QO 24-TNU que pressupõe, exatamente, situação fática diametralmente oposta.

Por outro lado, em momento algum houve reexame de prova, senão consignação expressa de dados fáticos do processo, nele anteriormente registrados.

Por último, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei 7.713/88 e 43-II, par. 1º, do CTN anoto que o embargante, vencedor nas instâncias ordinárias, não teve oportunidade anterior de agitar esta questão.

Sobre a possibilidade dos embargos declaratórios serem movimentados a fim de que o juízo se manifeste sobre questão que, a rigor, poderia e deveria ser examinada de ofício, dentre elas a declaração de inconstitucionalidade das normas importantes ao deslinde da controvérsia, a jurisprudência inclina-se positivamente como, por exemplo, se vê de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª. CCível, EDC 1128842-9/01, relator Desembargador Themis Furquim Cortes, j. de 07.04.2105).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal é quem decidirá, ao fim e ao cabo, se é constitucional a cobrança do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no plenário virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de remuneração salarial, e admitiam a cobrança de imposto de renda sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF-4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964 (que classifica juros como sendo de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do referido tribunal os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, tese aliás compartilhada por mim.

Em sua manifestação, o ministro Dias Toffoli diz que o Supremo declarou a inexistência de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 705.941, que trata da matéria, por entender que a controvérsia tem natureza infraconstitucional. Contudo, destaca que o recurso sob debate foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo TRF-4, hipótese que, "por si só", revela a repercussão geral da questão, pois "cabe ao Supremo analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais".

O relator afirma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem no RE 614.232, de relatoria da ministra Ellen Gracie, no qual se entendeu que, apesar de anterior negativa de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade de norma por Tribunal Regional Federal constitui circunstância nova suficiente para justificar o caráter constitucional de matéria e o reconhecimento da repercussão geral.

Ante a superveniência da decisão da Suprema Corte antes referida e considerando-se a autorização contida no art. 8º, VII do Regimento Interno da TNU defiro, de ofício, medida liminar para suspender o presente processo até decisão final do STF nos autos do Recurso Extraordinário 855.091.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 25 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007894-67.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ENEUZA TEREZINHA TAVARES DE ANDRADE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte acima identificada, em longo arrazoado, apresenta embargos de declaração acioimando a decisão por mim proferida, pela qual dei provimento a PEDILEF apresentado pela União, de omissa e contraditória na medida em que teria desconsiderado a questão de ordem 24, da TNU, assim como súmula 42 tendo-se em vista que, a seu juízo, o PEDILEF postulado pela União não poderia ter sido conhecido, dado que a decisão nela objetivada estaria na linha da jurisprudência do STJ; ademais, ao dar provimento ao incidente o relator teria procedido a reexame de prova, vedado pela súmula 42; por fim, ao não devolver, desde logo, o incidente à turma recursal de origem teria havido negativa de vigência da QO 29-TNU.

O recurso é manifestamente improcedente, nos termos do disposto no artigo 557, do CPC porquanto a decisão embargada não porta qualquer dos vícios a ela impostos.

Já foi dito inúmeras vezes, inclusive pelo STJ (REsp 218.528-SP, relator Ministro César Rocha, DJU 22.4.02, p. 210) que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte".

Na espécie, o embargante não aponta contradição da decisão com ela mesma, mas com elementos externos do ordenamento jurídico, ou seja, questões de ordem e súmula, razão pela qual é patente a inexistência da contradição nos termos exigidos pelo art. 535-I, última figura, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada omissão registro que esta tem por pressuposto a necessidade do juízo manifestar-se sobre o ponto, ou melhor, sobre a questão. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais postos pela parte inexistente omissão supriável por meio dos embargos. Na espécie, dei provimento, monocraticamente, ao pedido da União com amparo no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, por entender que decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no caso o STJ, circunstância que, por si só, afasta qualquer omissão em relação à QO 24-TNU que pressupõe, exatamente, situação fática diametralmente oposta.

Por outro lado, em momento algum houve reexame de prova, senão consignação expressa de dados fáticos do processo, nele anteriormente registrados.

Por último, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei 7.713/88 e 43-II, par. 1º, do CTN anoto que o embargante, vencedor nas instâncias ordinárias, não teve oportunidade anterior de agitar esta questão.

Sobre a possibilidade dos embargos declaratórios serem movimentados a fim de que o juízo se manifeste sobre questão que, a rigor, poderia e deveria ser examinada de ofício, dentre elas a declaração de inconstitucionalidade das normas importantes ao deslinde da controvérsia, a jurisprudência inclina-se positivamente como, por exemplo, se vê de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª. CCível, EDC 1128842-9/01, relator Desembargador Themis Furquim Cortes, j. de 07.04.2105).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal é quem decidirá, ao fim e ao cabo, se é constitucional a cobrança do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no plenário virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de remuneração salarial, e admitiam a cobrança de imposto de renda sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF-4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964 (que classifica juros como sendo de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do referido tribunal os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, tese aliás compartilhada por mim.

Em sua manifestação, o ministro Dias Toffoli diz que o Supremo declarou a inexistência de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 705.941, que trata da matéria, por entender que a controvérsia tem natureza infraconstitucional. Contudo, destaca que o recurso sob debate foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo TRF-4, hipótese que, "por si só", revela a repercussão geral da questão, pois "cabe ao Supremo analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais".

O relator afirma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem no RE 614.232, de relatoria da ministra Ellen Gracie, no qual se entendeu que, apesar de anterior negativa de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade de norma por Tribunal Regional Federal constitui circunstância nova suficiente para justificar o caráter constitucional de matéria e o reconhecimento da repercussão geral.

Ante a superveniência da decisão da Suprema Corte antes referida e considerando-se a autorização contida no art. 8º, VII do Regimento Interno da TNU defiro, de ofício, medida liminar para suspender o presente processo até decisão final do STF nos autos do Recurso Extraordinário 855.091.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 25 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007850-48.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CATIA WALESKA WIETHORN LEMOS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte acima identificada, em longo arrazoado, apresenta embargos de declaração acioimando a decisão por mim proferida, pela qual dei provimento a PEDILEF apresentado pela União, de omissa e contraditória na medida em que teria desconsiderado a questão de ordem 24, da TNU, assim como súmula 42 tendo-se em vista que, a seu juízo, o PEDILEF postulado pela União não poderia ter sido conhecido, dado que a decisão nela objetivada estaria na linha da jurisprudência do STJ; ademais, ao dar provimento ao incidente o relator teria procedido a reexame de prova, vedado pela súmula 42; por fim, ao não devolver, desde logo, o incidente à turma recursal de origem teria havido negativa de vigência da QO 29-TNU.

O recurso é manifestamente improcedente, nos termos do disposto no artigo 557, do CPC porquanto a decisão embargada não porta qualquer dos vícios a ela impostos.

Já foi dito inúmeras vezes, inclusive pelo STJ (REsp 218.528-SP, relator Ministro César Rocha, DJU 22.4.02, p. 210) que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte".

Na espécie, o embargante não aponta contradição da decisão com ela mesma, mas com elementos externos do ordenamento jurídico, ou seja, questões de ordem e súmula, razão pela qual é patente a inexistência da contradição nos termos exigidos pelo art. 535-I, última figura, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada omissão registro que esta tem por pressuposto a necessidade do juízo manifestar-se sobre o ponto, ou melhor, sobre a questão. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais postos pela parte inexistente omissão supriável por meio dos embargos. Na espécie, dei provimento, monocraticamente, ao pedido da União com amparo no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, por entender que decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no caso o STJ, circunstância que, por si só, afasta qualquer omissão em relação à QO 24-TNU que pressupõe, exatamente, situação fática diametralmente oposta.

Por outro lado, em momento algum houve reexame de prova, senão consignação expressa de dados fáticos do processo, nele anteriormente registrados.

Por último, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei 7.713/88 e 43-II, par. 1º, do CTN anoto que o embargante, vencedor nas instâncias ordinárias, não teve oportunidade anterior de agitar esta questão.

Sobre a possibilidade dos embargos declaratórios serem movimentados a fim de que o juízo se manifeste sobre questão que, a rigor, poderia e deveria ser examinada de ofício, dentre elas a declaração de inconstitucionalidade das normas importantes ao deslinde da controvérsia, a jurisprudência inclina-se positivamente como, por exemplo, se vê de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª. CCível, EDC 1128842-9/01, relator Desembargador Themis Furquim Cortes, j. de 07.04.2105).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal é quem decidirá, ao fim e ao cabo, se é constitucional a cobrança do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no plenário virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de remuneração salarial, e admitiam a cobrança de imposto de renda sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF-4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964 (que classifica juros como sendo de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do referido tribunal os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, tese aliás compartilhada por mim.

Em sua manifestação, o ministro Dias Toffoli diz que o Supremo declarou a inexistência de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 705.941, que trata da matéria, por entender que a controvérsia tem natureza infraconstitucional. Contudo, destaca que o recurso sob debate foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo TRF-4, hipótese que, "por si só", revela a repercussão geral da questão, pois "cabe ao Supremo analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais".

O relator afirma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem no RE 614.232, de relatoria da ministra Ellen Gracie, no qual se entendeu que, apesar de anterior negativa de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade de norma por Tribunal Regional Federal constitui circunstância nova suficiente para justificar o caráter constitucional de matéria e o reconhecimento da repercussão geral.

Ante a superveniência da decisão da Suprema Corte antes referida e considerando-se a autorização contida no art. 8º, VII do Regimento Interno da TNU defiro, de ofício, medida liminar para suspender o presente processo até decisão final do STF nos autos do Recurso Extraordinário 855.091.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 25 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007727-50.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO JOSÉ DUVAL DA SILVA KRISCHKE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte acima identificada, em longo arrazoado, apresenta embargos de declaração acioando a decisão por mim proferida, pela qual dei provimento a PEDILEF apresentado pela União, de omissa e contraditória na medida em que teria desconsiderado a questão de ordem 24, da TNU, assim como súmula 42 tendo-se em vista que, a seu juízo, o PEDILEF postulado pela União não poderia ter sido conhecido, dado que a decisão nela objetivada estaria na linha da jurisprudência do STJ; ademais, ao dar provimento ao incidente o relator teria procedido a reexame de prova, vedado pela súmula 42; por fim, ao não devolver, desde logo, o incidente à turma recursal de origem teria havido negativa de vigência da QO 29-TNU.

O recurso é manifestamente improcedente, nos termos do disposto no artigo 557, do CPC porquanto a decisão embargada não porta qualquer dos vícios a ela impostos.

Já foi dito inúmeras vezes, inclusive pelo STJ (REsp 218.528-SP, relator Ministro César Rocha, DJU 22.4.02, p. 210) que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte".

Na espécie, o embargante não aponta contradição da decisão com ela mesma, mas com elementos externos do ordenamento jurídico, ou seja, questões de ordem e súmula, razão pela qual é patente a inexistência da contradição nos termos exigidos pelo art. 535-I, última figura, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada omissão registro que esta tem por pressuposto a necessidade do juízo manifestar-se sobre o ponto, ou melhor, sobre a questão. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais postos pela parte inexistente omissão suprível por meio dos embargos.

Na espécie, dei provimento, monocraticamente, ao pedido da União com amparo no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, por entender que decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no caso o STJ, circunstância que, por si só, afasta qualquer omissão em relação à QO 24-TNU que pressupõe, exatamente, situação fática diametralmente oposta.

Por outro lado, em momento algum houve reexame de prova, senão consignação expressa de dados fáticos do processo, nele anteriormente registrados.

Por último, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei 7.713/88 e 43-II, par. 1º., do CTN anoto que o embargante, vencedor nas instâncias ordinárias, não teve oportunidade anterior de agitar esta questão.

Sobre a possibilidade dos embargos declaratórios serem movimentados a fim de que o juízo se manifeste sobre questão que, a rigor, poderia e deveria ser examinada de ofício, dentre elas a declaração de inconstitucionalidade das normas importantes ao deslinde da controvérsia, a jurisprudência inclina-se positivamente como, por exemplo, se vê de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª. CCível, EDC 1128842-9/01, relator Desembargador Themis Furquim Cortes, j. de 07.04.2105).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal é quem decidirá, ao fim e ao cabo, se é constitucional a cobrança do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no plenário virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de remuneração salarial, e admitiam a cobrança de imposto de renda sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF-4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964 (que classifica juros como sendo de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do referido tribunal os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, tese aliás compartilhada por mim.

Em sua manifestação, o ministro Dias Toffoli diz que o Supremo declarou a inexistência de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 705.941, que trata da matéria, por entender que a controvérsia tem natureza infraconstitucional. Contudo, destaca que o recurso sob debate foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo TRF-4, hipótese que, "por si só", revela a repercussão geral da questão, pois "cabe ao Supremo analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais".

O relator afirma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem no RE 614.232, de relatoria da ministra Ellen Gracie, no qual se entendeu que, apesar de anterior negativa de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade de norma por Tribunal Regional Federal constitui circunstância nova suficiente para justificar o caráter constitucional de matéria e o reconhecimento da repercussão geral.

Ante a superveniência da decisão da Suprema Corte antes referida e considerando-se a autorização contida no art. 8º, VII do Regimento Interno da TNU defiro, de ofício, medida liminar para suspender o presente processo até decisão final do STF nos autos do Recurso Extraordinário 855.091.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 25 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007632-20.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ RENATO D'AGOSTINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte acima identificada, em longo arrazoado, apresenta embargos de declaração acioando a decisão por mim proferida, pela qual dei provimento a PEDILEF apresentado pela União, de omissa e contraditória na medida em que teria desconsiderado a questão de ordem 24, da TNU, assim como súmula 42 tendo-se em vista que, a seu juízo, o PEDILEF postulado pela União não poderia ter sido conhecido, dado que a decisão nela objetivada estaria na linha da jurisprudência do STJ; ademais, ao dar provimento ao incidente o relator teria procedido a reexame de prova, vedado pela súmula 42; por fim, ao não devolver, desde logo, o incidente à turma recursal de origem teria havido negativa de vigência da QO 29-TNU.

O recurso é manifestamente improcedente, nos termos do disposto no artigo 557, do CPC porquanto a decisão embargada não porta qualquer dos vícios a ela impostos.

Já foi dito inúmeras vezes, inclusive pelo STJ (REsp 218.528-SP, relator Ministro César Rocha, DJU 22.4.02, p. 210) que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte".

Na espécie, o embargante não aponta contradição da decisão com ela mesma, mas com elementos externos do ordenamento jurídico, ou seja, questões de ordem e súmula, razão pela qual é patente a inexistência da contradição nos termos exigidos pelo art. 535-I, última figura, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada omissão registro que esta tem por pressuposto a necessidade do juízo manifestar-se sobre o ponto, ou melhor, sobre a questão. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais postos pela parte inexistente omissão suprível por meio dos embargos.

Na espécie, dei provimento, monocraticamente, ao pedido da União com amparo no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, por entender que decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no caso o STJ, circunstância que, por si só, afasta qualquer omissão em relação à QO 24-TNU que pressupõe, exatamente, situação fática diametralmente oposta.

Por outro lado, em momento algum houve reexame de prova, senão consignação expressa de dados fáticos do processo, nele anteriormente registrados.

Por último, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei 7.713/88 e 43-II, par. 1º., do CTN anoto que o embargante, vencedor nas instâncias ordinárias, não teve oportunidade anterior de agitar esta questão.

Sobre a possibilidade dos embargos declaratórios serem movimentados a fim de que o juízo se manifeste sobre questão que, a rigor, poderia e deveria ser examinada de ofício, dentre elas a declaração de inconstitucionalidade das normas importantes ao deslinde da controvérsia, a jurisprudência inclina-se positivamente como, por exemplo, se vê de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª. CCível, EDC 1128842-9/01, relator Desembargador Themis Furquim Cortes, j. de 07.04.2105).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal é quem decidirá, ao fim e ao cabo, se é constitucional a cobrança do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no plenário virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de remuneração salarial, e admitiam a cobrança de imposto de renda sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF-4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964 (que classifica juros como sendo de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do referido tribunal os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, tese aliás compartilhada por mim.

Em sua manifestação, o ministro Dias Toffoli diz que o Supremo declarou a inexistência de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 705.941, que trata da matéria, por entender que a controvérsia tem natureza infraconstitucional. Contudo, destaca que o recurso sob debate foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo TRF-4, hipótese que, "por si só", revela a repercussão geral da questão, pois "cabe ao Supremo analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais".

O relator afirma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem no RE 614.232, de relatoria da ministra Ellen Gracie, no qual se entendeu que, apesar de anterior negativa de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade de norma por Tribunal Regional Federal constitui circunstância nova suficiente para justificar o caráter constitucional de matéria e o reconhecimento da repercussão geral.

Ante a superveniência da decisão da Suprema Corte antes referida e considerando-se a autorização contida no art. 8º, VII do Regimento Interno da TNU defiro, de ofício, medida liminar para suspender o presente processo até decisão final do STF nos autos do Recurso Extraordinário 855.091.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 25 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007506-67.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOAQUIM FELIPE DE JESUS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte acima identificada, em longo arrazoado, apresenta embargos de declaração acioando a decisão por mim proferida, pela qual dei provimento a PEDILEF apresentado pela União, de omissa e contraditória na medida em que teria desconsiderado a questão de ordem 24, da TNU, assim como súmula 42 tendo-se em vista que, a seu juízo, o PEDILEF postulado pela União não poderia ter sido conhecido, dado que a decisão nela objetivada estaria na linha da jurisprudência do STJ; ademais, ao dar provimento ao incidente o relator teria procedido a reexame de prova, vedado pela súmula 42; por fim, ao não devolver, desde logo, o incidente à turma recursal de origem teria havido negativa de vigência da QO 29-TNU.

O recurso é manifestamente improcedente, nos termos do disposto no artigo 557, do CPC porquanto a decisão embargada não porta qualquer dos vícios a ela impostos.

Já foi dito inúmeras vezes, inclusive pelo STJ (REsp 218.528-SP, relator Ministro César Rocha, DJU 22.4.02, p. 210) que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte".



DECISÃO MONOCRÁTICA

Na espécie, o embargante não aponta contradição da decisão com ela mesma, mas com elementos externos do ordenamento jurídico, ou seja, questões de ordem e súmula, razão pela qual é patente a inexistência da contradição nos termos exigidos pelo art. 535-I, última figura, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada omissão registro que esta tem por pressuposto a necessidade do juízo manifestar-se sobre o ponto, ou melhor, sobre a questão. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais postos pela parte inexistente omissão suprível por meio dos embargos. Na espécie, dei provimento, monocraticamente, ao pedido da União com amparo no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, por entender que decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no caso o STJ, circunstância que, por si só, afasta qualquer omissão em relação à QO 24-TNU que pressupõe, exatamente, situação fática diametralmente oposta.

Por outro lado, em momento algum houve reexame de prova, senão consignação expressa de dados fáticos do processo, nele anteriormente registrados.

Por último, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei 7.713/88 e 43-II, par. 1º, do CTN anoto que o embargante, vencedor nas instâncias ordinárias, não teve oportunidade anterior de agitar esta questão.

Sobre a possibilidade dos embargos declaratórios serem movimentados a fim de que o juízo se manifeste sobre questão que, a rigor, poderia e deveria ser examinada de ofício, dentre elas a declaração de inconstitucionalidade das normas importantes ao deslinde da controvérsia, a jurisprudência inclina-se positivamente como, por exemplo, se vê de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª. CCível, EDC 1128842-9/01, relator Desembargador Themis Furquim Cortes, j. de 07.04.2105).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal é quem decidirá, ao fim e ao cabo, se é constitucional a cobrança do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no plenário virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de remuneração salarial, e admitiam a cobrança de imposto de renda sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF-4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964 (que classifica juros como sendo de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do referido tribunal os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, tese aliás compartilhada por mim.

Em sua manifestação, o ministro Dias Toffoli diz que o Supremo declarou a inexistência de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 705.941, que trata da matéria, por entender que a controvérsia tem natureza infraconstitucional. Contudo, destaca que o recurso sob debate foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo TRF-4, hipótese que, "por si só", revela a repercussão geral da questão, pois "cabe ao Supremo analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais".

O relator afirma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem no RE 614.232, de relatoria da ministra Ellen Gracie, no qual se entendeu que, apesar de anterior negativa de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade de norma por Tribunal Regional Federal constitui circunstância nova suficiente para justificar o caráter constitucional de matéria e o reconhecimento da repercussão geral.

Ante a superveniência da decisão da Suprema Corte antes referida e considerando-se a autorização contida no art. 8º, VII do Regimento Interno da TNU defiro, de ofício, medida liminar para suspender o presente processo até decisão final do STF nos autos do Recurso Extraordinário 855.091.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 25 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006362-58.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NOELMA BALDIN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte acima identificada, em longo arrazoado, apresenta embargos de declaração acioando a decisão por mim proferida, pela qual dei provimento a PEDILEF apresentado pela União, de omissão e contraditória na medida em que teria desconsiderado a questão de ordem 24, da TNU, assim como súmula 42 tendo-se em vista que, a seu juízo, o PEDILEF postulado pela União não poderia ter sido conhecido, dado que a decisão nela objetivada estaria na linha da jurisprudência do STJ; ademais, ao dar provimento ao incidente o relator teria procedido a reexame de prova, vedado pela súmula 42;

por fim, ao não devolver, desde logo, o incidente à turma recursal de origem teria havido negativa de vigência da QO 29-TNU.

O recurso é manifestamente improcedente, nos termos do disposto no artigo 557, do CPC porquanto a decisão embargada não porta qualquer dos vícios a ela impostos.

Já foi dito inúmeras vezes, inclusive pelo STJ (REsp 218.528-SP, relator Ministro César Rocha, DJU 22.4.02, p. 210) que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte".

Na espécie, o embargante não aponta contradição da decisão com ela mesma, mas com elementos externos do ordenamento jurídico, ou seja, questões de ordem e súmula, razão pela qual é patente a inexistência da contradição nos termos exigidos pelo art. 535-I, última figura, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada omissão registro que esta tem por pressuposto a necessidade do juízo manifestar-se sobre o ponto, ou melhor, sobre a questão. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais postos pela parte inexistente omissão suprível por meio dos embargos. Na espécie, dei provimento, monocraticamente, ao pedido da União com amparo no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, por entender que decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no caso o STJ, circunstância que, por si só, afasta qualquer omissão em relação à QO 24-TNU que pressupõe, exatamente, situação fática diametralmente oposta.

Por outro lado, em momento algum houve reexame de prova, senão consignação expressa de dados fáticos do processo, nele anteriormente registrados.

Por último, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei 7.713/88 e 43-II, par. 1º, do CTN anoto que o embargante, vencedor nas instâncias ordinárias, não teve oportunidade anterior de agitar esta questão.

Sobre a possibilidade dos embargos declaratórios serem movimentados a fim de que o juízo se manifeste sobre questão que, a rigor, poderia e deveria ser examinada de ofício, dentre elas a declaração de inconstitucionalidade das normas importantes ao deslinde da controvérsia, a jurisprudência inclina-se positivamente como, por exemplo, se vê de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª. CCível, EDC 1128842-9/01, relator Desembargador Themis Furquim Cortes, j. de 07.04.2105).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal é quem decidirá, ao fim e ao cabo, se é constitucional a cobrança do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no plenário virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de remuneração salarial, e admitiam a cobrança de imposto de renda sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF-4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964 (que classifica juros como sendo de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do referido tribunal os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, tese aliás compartilhada por mim.

Em sua manifestação, o ministro Dias Toffoli diz que o Supremo declarou a inexistência de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 705.941, que trata da matéria, por entender que a controvérsia tem natureza infraconstitucional. Contudo, destaca que o recurso sob debate foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo TRF-4, hipótese que, "por si só", revela a repercussão geral da questão, pois "cabe ao Supremo analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais".

O relator afirma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem no RE 614.232, de relatoria da ministra Ellen Gracie, no qual se entendeu que, apesar de anterior negativa de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade de norma por Tribunal Regional Federal constitui circunstância nova suficiente para justificar o caráter constitucional de matéria e o reconhecimento da repercussão geral.

Ante a superveniência da decisão da Suprema Corte antes referida e considerando-se a autorização contida no art. 8º, VII do Regimento Interno da TNU defiro, de ofício, medida liminar para suspender o presente processo até decisão final do STF nos autos do Recurso Extraordinário 855.091.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 25 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

RelatorSUS

PROCESSO: 5006314-02.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NEUSA DE QUIROZ SANTOS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

A parte acima identificada, em longo arrazoado, apresenta embargos de declaração acioando a decisão por mim proferida, pela qual dei provimento a PEDILEF apresentado pela União, de omissão e contraditória na medida em que teria desconsiderado a questão de ordem 24, da TNU, assim como súmula 42 tendo-se em vista que, a seu juízo, o PEDILEF postulado pela União não poderia ter sido conhecido, dado que a decisão nela objetivada estaria na linha da jurisprudência do STJ; ademais, ao dar provimento ao incidente o relator teria procedido a reexame de prova, vedado pela súmula 42; por fim, ao não devolver, desde logo, o incidente à turma recursal de origem teria havido negativa de vigência da QO 29-TNU.

O recurso é manifestamente improcedente, nos termos do disposto no artigo 557, do CPC porquanto a decisão embargada não porta qualquer dos vícios a ela impostos.

Já foi dito inúmeras vezes, inclusive pelo STJ (REsp 218.528-SP, relator Ministro César Rocha, DJU 22.4.02, p. 210) que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte".

Na espécie, o embargante não aponta contradição da decisão com ela mesma, mas com elementos externos do ordenamento jurídico, ou seja, questões de ordem e súmula, razão pela qual é patente a inexistência da contradição nos termos exigidos pelo art. 535-I, última figura, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada omissão registro que esta tem por pressuposto a necessidade do juízo manifestar-se sobre o ponto, ou melhor, sobre a questão. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais postos pela parte inexistente omissão suprível por meio dos embargos. Na espécie, dei provimento, monocraticamente, ao pedido da União com amparo no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, por entender que decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no caso o STJ, circunstância que, por si só, afasta qualquer omissão em relação à QO 24-TNU que pressupõe, exatamente, situação fática diametralmente oposta.

Por outro lado, em momento algum houve reexame de prova, senão consignação expressa de dados fáticos do processo, nele anteriormente registrados.

Por último, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei 7.713/88 e 43-II, par. 1º, do CTN anoto que o embargante, vencedor nas instâncias ordinárias, não teve oportunidade anterior de agitar esta questão.

Sobre a possibilidade dos embargos declaratórios serem movimentados a fim de que o juízo se manifeste sobre questão que, a rigor, poderia e deveria ser examinada de ofício, dentre elas a declaração de inconstitucionalidade das normas importantes ao deslinde da controvérsia, a jurisprudência inclina-se positivamente como, por exemplo, se vê de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª. CCível, EDC 1128842-9/01, relator Desembargador Themis Furquim Cortes, j. de 07.04.2105).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal é quem decidirá, ao fim e ao cabo, se é constitucional a cobrança do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no plenário virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de remuneração salarial, e admitiam a cobrança de imposto de renda sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF-4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964 (que classifica juros como sendo de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do referido tribunal os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, tese aliás compartilhada por mim.

Em sua manifestação, o ministro Dias Toffoli diz que o Supremo declarou a inexistência de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 705.941, que trata da matéria, por entender que a controvérsia tem natureza infraconstitucional. Contudo, destaca que o recurso sob debate foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo TRF-4, hipótese que, "por si só", revela a repercussão geral da questão, pois "cabe ao Supremo analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais".

O relator afirma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem no RE 614.232, de relatoria da ministra Ellen Gracie, no qual se entendeu que, apesar de anterior negativa de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade de norma por Tribunal Regional Federal constitui circunstância nova suficiente para justificar o caráter constitucional de matéria e o reconhecimento da repercussão geral.

Ante a superveniência da decisão da Suprema Corte antes referida e considerando-se a autorização contida no art. 8º, VII do Regimento Interno da TNU defiro, de ofício, medida liminar para suspender o presente processo até decisão final do STF nos autos do Recurso Extraordinário 855.091.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 25 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006191-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRCIA CRUZ GUGES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte acima identificada, em longo arrazoado, apresenta embargos de declaração acimando a decisão por mim proferida, pela qual dei provimento a PEDILEF apresentado pela União, de omissão e contraditória na medida em que teria desconsiderado a questão de ordem 24, da TNU, assim como súmula 42 tendo-se em vista que, a seu juízo, o PEDILEF postulado pela União não poderia ter sido conhecido, dado que a decisão nela objetivada estaria na linha da jurisprudência do STJ; ademais, ao dar provimento ao incidente o relator teria procedido a reexame de prova, vedado pela súmula 42; por fim, ao não devolver, desde logo, o incidente à turma recursal de origem teria havido negativa de vigência da QO 29-TNU.

O recurso é manifestamente improcedente, nos termos do disposto no artigo 557, do CPC porquanto a decisão embargada não porta qualquer dos vícios a ela impostos.

Já foi dito inúmeras vezes, inclusive pelo STJ (REsp 218.528-SP, relator Ministro César Rocha, DJU 22.4.02, p. 210) que "a contratação que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte".

Na espécie, o embargante não aponta contradição da decisão com ela mesma, mas com elementos externos do ordenamento jurídico, ou seja, questões de ordem e súmula, razão pela qual é patente a inexistência da contradição nos termos exigidos pelo art. 535-I, última figura, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada omissão registro que esta tem por pressuposto a necessidade do juízo manifestar-se sobre o ponto, ou melhor, sobre a questão. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais postos pela parte inexistente omissão suprível por meio dos embargos. Na espécie, dei provimento, monocraticamente, ao pedido da União com amparo no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, por entender que decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no caso o STJ, circunstância que, por si só, afasta qualquer omissão em relação à QO 24-TNU que pressupõe, exatamente, situação fática diametralmente oposta.

Por outro lado, em momento algum houve reexame de prova, senão consignação expressa de dados fáticos do processo, nele anteriormente registrados.

Por último, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei 7.713/88 e 43-II, par. 1º, do CTN anoto que o embargante, vencedor nas instâncias ordinárias, não teve oportunidade anterior de agitar esta questão.

Sobre a possibilidade dos embargos declaratórios serem movimentados a fim de que o juízo se manifeste sobre questão que, a rigor, poderia e deveria ser examinada de ofício, dentre elas a declaração de inconstitucionalidade das normas importantes ao deslinde da controvérsia, a jurisprudência inclina-se positivamente como, por exemplo, se vê de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª. CCível, EDC 1128842-9/01, relator Desembargador Themis Furquim Cortes, j. de 07.04.2105).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal é quem decidirá, ao fim e ao cabo, se é constitucional a cobrança do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no plenário virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de remuneração salarial, e admitiam a cobrança de imposto de renda sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF-4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964 (que classifica juros como sendo de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do referido tribunal os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, tese aliás compartilhada por mim.

Em sua manifestação, o ministro Dias Toffoli diz que o Supremo declarou a inexistência de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 705.941, que trata da matéria, por entender que a controvérsia tem natureza infraconstitucional. Contudo, destaca que o recurso sob debate foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo TRF-4, hipótese que, "por si só", revela a repercussão geral da questão, pois "cabe ao Supremo analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais".

O relator afirma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem no RE 614.232, de relatoria da ministra Ellen Gracie, no qual se entendeu que, apesar de anterior negativa de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade de norma por Tribunal Regional Federal constitui circunstância nova suficiente para justificar o caráter constitucional de matéria e o reconhecimento da repercussão geral.

Ante a superveniência da decisão da Suprema Corte antes referida e considerando-se a autorização contida no art. 8º, VII do Regimento Interno da TNU defiro, de ofício, medida liminar para suspender o presente processo até decisão final do STF nos autos do Recurso Extraordinário 855.091.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 25 de maio de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005873-21.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FERNANDO STEINBRUCH MILMAN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte acima identificada, em longo arrazoado, apresenta embargos de declaração acimando a decisão por mim proferida, pela qual dei provimento a PEDILEF apresentado pela União, de omissão e contraditória na medida em que teria desconsiderado a questão de ordem 24, da TNU, assim como súmula 42 tendo-se em vista que, a seu juízo, o PEDILEF postulado pela União não poderia ter sido conhecido, dado que a decisão nela objetivada estaria na linha da jurisprudência do STJ; ademais, ao dar provimento ao incidente o relator teria procedido a reexame de prova, vedado pela súmula 42; por fim, ao não devolver, desde logo, o incidente à turma recursal de origem teria havido negativa de vigência da QO 29-TNU.

O recurso é manifestamente improcedente, nos termos do disposto no artigo 557, do CPC porquanto a decisão embargada não porta qualquer dos vícios a ela impostos.

Já foi dito inúmeras vezes, inclusive pelo STJ (REsp 218.528-SP, relator Ministro César Rocha, DJU 22.4.02, p. 210) que "a contratação que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte".

Na espécie, o embargante não aponta contradição da decisão com ela mesma, mas com elementos externos do ordenamento jurídico, ou seja, questões de ordem e súmula, razão pela qual é patente a inexistência da contradição nos termos exigidos pelo art. 535-I, última figura, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada omissão registro que esta tem por pressuposto a necessidade do juízo manifestar-se sobre o ponto, ou melhor, sobre a questão. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais postos pela parte inexistente omissão suprível por meio dos embargos. Na espécie, dei provimento, monocraticamente, ao pedido da União com amparo no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, por entender que decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no caso o STJ, circunstância que, por si só, afasta qualquer omissão em relação à QO 24-TNU que pressupõe, exatamente, situação fática diametralmente oposta.

Por outro lado, em momento algum houve reexame de prova, senão consignação expressa de dados fáticos do processo, nele anteriormente registrados.

Por último, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei 7.713/88 e 43-II, par. 1º, do CTN anoto que o embargante, vencedor nas instâncias ordinárias, não teve oportunidade anterior de agitar esta questão.

Sobre a possibilidade dos embargos declaratórios serem movimentados a fim de que o juízo se manifeste sobre questão que, a rigor, poderia e deveria ser examinada de ofício, dentre elas a declaração de inconstitucionalidade das normas importantes ao deslinde da controvérsia, a jurisprudência inclina-se positivamente como, por exemplo, se vê de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª. CCível, EDC 1128842-9/01, relator Desembargador Themis Furquim Cortes, j. de 07.04.2105).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal é quem decidirá, ao fim e ao cabo, se é constitucional a cobrança do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no plenário virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de remuneração salarial, e admitiam a cobrança de imposto de renda sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF-4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964 (que classifica juros como sendo de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do referido tribunal os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, tese aliás compartilhada por mim.

Em sua manifestação, o ministro Dias Toffoli diz que o Supremo declarou a inexistência de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 705.941, que trata da matéria, por entender que a controvérsia tem natureza infraconstitucional. Contudo, destaca que o recurso sob debate foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo TRF-4,

hipótese que, "por si só", revela a repercussão geral da questão, pois "cabe ao Supremo analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais".

O relator afirma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem no RE 614.232, de relatoria da ministra Ellen Gracie, no qual se entendeu que, apesar de anterior negativa de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade de norma por Tribunal Regional Federal constitui circunstância nova suficiente para justificar o caráter constitucional de matéria e o reconhecimento da repercussão geral.

Ante a superveniência da decisão da Suprema Corte antes referida e considerando-se a autorização contida no art. 8º, VII do Regimento Interno da TNU defiro, de ofício, medida liminar para suspender o presente processo até decisão final do STF nos autos do Recurso Extraordinário 855.091.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 25 de maio de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005812-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMAR SOARES ANTONINI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte acima identificada, em longo arrazoado, apresenta embargos de declaração acimando a decisão por mim proferida, pela qual dei provimento a PEDILEF apresentado pela União, de omissão e contraditória na medida em que teria desconsiderado a questão de ordem 24, da TNU, assim como súmula 42 tendo-se em vista que, a seu juízo, o PEDILEF postulado pela União não poderia ter sido conhecido, dado que a decisão nela objetivada estaria na linha da jurisprudência do STJ; ademais, ao dar provimento ao incidente o relator teria procedido a reexame de prova, vedado pela súmula 42; por fim, ao não devolver, desde logo, o incidente à turma recursal de origem teria havido negativa de vigência da QO 29-TNU.

O recurso é manifestamente improcedente, nos termos do disposto no artigo 557, do CPC porquanto a decisão embargada não porta qualquer dos vícios a ela impostos.

Já foi dito inúmeras vezes, inclusive pelo STJ (REsp 218.528-SP, relator Ministro César Rocha, DJU 22.4.02, p. 210) que "a contratação que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte".

Na espécie, o embargante não aponta contradição da decisão com ela mesma, mas com elementos externos do ordenamento jurídico, ou seja, questões de ordem e súmula, razão pela qual é patente a inexistência da contradição nos termos exigidos pelo art. 535-I, última figura, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada omissão registro que esta tem por pressuposto a necessidade do juízo manifestar-se sobre o ponto, ou melhor, sobre a questão. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais postos pela parte inexistente omissão suprível por meio dos embargos. Na espécie, dei provimento, monocraticamente, ao pedido da União com amparo no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, por entender que decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no caso o STJ, circunstância que, por si só, afasta qualquer omissão em relação à QO 24-TNU que pressupõe, exatamente, situação fática diametralmente oposta.

Por outro lado, em momento algum houve reexame de prova, senão consignação expressa de dados fáticos do processo, nele anteriormente registrados.

Por último, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei 7.713/88 e 43-II, par. 1º, do CTN anoto que o embargante, vencedor nas instâncias ordinárias, não teve oportunidade anterior de agitar esta questão.

Sobre a possibilidade dos embargos declaratórios serem movimentados a fim de que o juízo se manifeste sobre questão que, a rigor, poderia e deveria ser examinada de ofício, dentre elas a declaração de inconstitucionalidade das normas importantes ao deslinde da controvérsia, a jurisprudência inclina-se positivamente como, por exemplo, se vê de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª. CCível, EDC 1128842-9/01, relator Desembargador Themis Furquim Cortes, j. de 07.04.2105).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal é quem decidirá, ao fim e ao cabo, se é constitucional a cobrança do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no plenário virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de remuneração salarial, e admitiam a cobrança de imposto de renda sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF-4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964 (que classifica juros como sendo de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do referido tribunal os juros legais moratórios são, por natureza, verba inde-



nizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, tese aliás compartilhada por mim. Em sua manifestação, o ministro Dias Toffoli diz que o Supremo declarou a inexistência de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 705.941, que trata da matéria, por entender que a controvérsia tem natureza infraconstitucional. Contudo, destaca que o recurso sob debate foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo TRF-4, hipótese que, "por si só", revela a repercussão geral da questão, pois "cabe ao Supremo analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais".

O relator afirma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem no RE 614.232, de relatoria da ministra Ellen Gracie, no qual se entendeu que, apesar de anterior negativa de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade de norma por Tribunal Regional Federal constitui circunstância nova suficiente para justificar o caráter constitucional de matéria e o reconhecimento da repercussão geral.

Ante a superveniência da decisão da Suprema Corte antes referida e considerando-se a autorização contida no art. 8º, VII do Regimento Interno da TNU defiro, de ofício, medida liminar para suspender o presente processo até decisão final do STF nos autos do Recurso Extraordinário 855.091.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 25 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005622-03.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALCIDES RABELO COELHO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte acima identificada, em longo arrazoado, apresenta embargos de declaração acoiando a decisão por mim proferida, pela qual dei provimento a PEDILEF apresentado pela União, de omissa e contraditória na medida em que teria desconsiderado a questão de ordem 24, da TNU, assim como súmula 42 tendo-se em vista que, a seu juízo, o PEDILEF postulado pela União não poderia ter sido conhecido, dado que a decisão nela objetivada estaria na linha da jurisprudência do STJ; ademais, ao dar provimento ao incidente o relator teria procedido a reexame de prova, vedado pela súmula 42; por fim, ao não devolver, desde logo, o incidente à turma recursal de origem teria havido negativa de vigência da QO 29-TNU.

O recurso é manifestamente improcedente, nos termos do disposto no artigo 557, do CPC porquanto a decisão embargada não porta qualquer dos vícios a ela impostos. Já foi dito inúmeras vezes, inclusive pelo STJ (REsp 218.528-SP, relator Ministro César Rocha, DJU 22.4.02, p. 210) que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte".

Na espécie, o embargante não aponta contradição da decisão com ela mesma, mas com elementos externos do ordenamento jurídico, ou seja, questões de ordem e súmula, razão pela qual é patente a inexistência da contradição nos termos exigidos pelo art. 535-I, última figura, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada omissão registro que esta tem por pressuposto a necessidade do juízo manifestar-se sobre o ponto, ou melhor, sobre a questão. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais postos pela parte inexistente omissão suprível por meio dos embargos.

Na espécie, dei provimento, monocraticamente, ao pedido da União com amparo no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, por entender que decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no caso o STJ, circunstância que, por si só, afasta qualquer omissão em relação à QO 24-TNU que pressupõe, exatamente, situação fática diametralmente oposta.

Por outro lado, em momento algum houve reexame de prova, senão consignação expressa de dados fáticos do processo, nele anteriormente registrados.

Por último, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei 7.713/88 e 43-II, par. 1º, do CTN anoto que o embargante, vencedor nas instâncias ordinárias, não teve oportunidade anterior de agitar esta questão.

Sobre a possibilidade dos embargos declaratórios serem movimentados a fim de que o juízo se manifeste sobre questão que, a rigor, poderia e deveria ser examinada de ofício, dentre elas a declaração de inconstitucionalidade das normas importantes ao deslinde da controvérsia, a jurisprudência inclina-se positivamente como, por exemplo, se vê de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª. CCível, EDC 1128842-9/01, relator Desembargador Themis Furquim Cortes, j. de 07.04.2105).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal é quem decidirá, ao fim e ao cabo, se é constitucional a cobrança do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no plenário virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de remuneração salarial, e admitiam a cobrança de imposto de renda sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF-4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964 (que classifica juros como sendo de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do referido tribunal os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, tese aliás compartilhada por mim.

Em sua manifestação, o ministro Dias Toffoli diz que o Supremo declarou a inexistência de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 705.941, que trata da matéria, por entender que a controvérsia tem natureza infraconstitucional. Contudo, destaca que o recurso sob debate foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo TRF-4, hipótese que, "por si só", revela a repercussão geral da questão, pois "cabe ao Supremo analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais".

O relator afirma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem no RE 614.232, de relatoria da ministra Ellen Gracie, no qual se entendeu que, apesar de anterior negativa de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade de norma por Tribunal Regional Federal constitui circunstância nova suficiente para justificar o caráter constitucional de matéria e o reconhecimento da repercussão geral.

Ante a superveniência da decisão da Suprema Corte antes referida e considerando-se a autorização contida no art. 8º, VII do Regimento Interno da TNU defiro, de ofício, medida liminar para suspender o presente processo até decisão final do STF nos autos do Recurso Extraordinário 855.091.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 25 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003595-47.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TANIA MARIA FISACHER GÜNTHER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte acima identificada, em longo arrazoado, apresenta embargos de declaração acoiando a decisão por mim proferida, pela qual dei provimento a PEDILEF apresentado pela União, de omissa e contraditória na medida em que teria desconsiderado a questão de ordem 24, da TNU, assim como súmula 42 tendo-se em vista que, a seu juízo, o PEDILEF postulado pela União não poderia ter sido conhecido, dado que a decisão nela objetivada estaria na linha da jurisprudência do STJ; ademais, ao dar provimento ao incidente o relator teria procedido a reexame de prova, vedado pela súmula 42; por fim, ao não devolver, desde logo, o incidente à turma recursal de origem teria havido negativa de vigência da QO 29-TNU.

O recurso é manifestamente improcedente, nos termos do disposto no artigo 557, do CPC porquanto a decisão embargada não porta qualquer dos vícios a ela impostos. Já foi dito inúmeras vezes, inclusive pelo STJ (REsp 218.528-SP, relator Ministro César Rocha, DJU 22.4.02, p. 210) que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte".

Na espécie, o embargante não aponta contradição da decisão com ela mesma, mas com elementos externos do ordenamento jurídico, ou seja, questões de ordem e súmula, razão pela qual é patente a inexistência da contradição nos termos exigidos pelo art. 535-I, última figura, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada omissão registro que esta tem por pressuposto a necessidade do juízo manifestar-se sobre o ponto, ou melhor, sobre a questão. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais postos pela parte inexistente omissão suprível por meio dos embargos.

Na espécie, dei provimento, monocraticamente, ao pedido da União com amparo no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, por entender que decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no caso o STJ, circunstância que, por si só, afasta qualquer omissão em relação à QO 24-TNU que pressupõe, exatamente, situação fática diametralmente oposta.

Por outro lado, em momento algum houve reexame de prova, senão consignação expressa de dados fáticos do processo, nele anteriormente registrados.

Por último, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei 7.713/88 e 43-II, par. 1º, do CTN anoto que o embargante, vencedor nas instâncias ordinárias, não teve oportunidade anterior de agitar esta questão.

Sobre a possibilidade dos embargos declaratórios serem movimentados a fim de que o juízo se manifeste sobre questão que, a rigor, poderia e deveria ser examinada de ofício, dentre elas a declaração de inconstitucionalidade das normas importantes ao deslinde da controvérsia, a jurisprudência inclina-se positivamente como, por exemplo, se vê de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª. CCível, EDC 1128842-9/01, relator Desembargador Themis Furquim Cortes, j. de 07.04.2105).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal é quem decidirá, ao fim e ao cabo, se é constitucional a cobrança do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no plenário virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de remuneração salarial, e admitiam a cobrança de imposto de renda sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF-4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964 (que classifica juros como sendo de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do referido tribunal os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, tese aliás compartilhada por mim.

Em sua manifestação, o ministro Dias Toffoli diz que o Supremo declarou a inexistência de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 705.941, que trata da matéria, por entender que a controvérsia tem natureza infraconstitucional. Contudo, destaca que o recurso sob debate foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo TRF-4, hipótese que, "por si só", revela a repercussão geral da questão, pois "cabe ao Supremo analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais".

O relator afirma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem no RE 614.232, de relatoria da ministra Ellen Gracie, no qual se entendeu que, apesar de anterior negativa de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade de norma por Tribunal Regional Federal constitui circunstância nova suficiente para justificar o caráter constitucional de matéria e o reconhecimento da repercussão geral.

Ante a superveniência da decisão da Suprema Corte antes referida e considerando-se a autorização contida no art. 8º, VII do Regimento Interno da TNU defiro, de ofício, medida liminar para suspender o presente processo até decisão final do STF nos autos do Recurso Extraordinário 855.091.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 25 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007600-15.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): INGEBORG KUHN ARROYO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2.Já a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

4.As contrarrazões destacam, em suma, doutrina e jurisprudência transcritas, para concluir que não se cuida de hipótese de isenção de imposto de renda, mas de ausência de fato gerador, ante o caráter indenizatório da verba em questão. Assim, pugna pela confirmação do acórdão recorrido.

Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8.Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007915-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GOMES NETO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.A Fazenda Nacional busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.
2.A recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da mudança do regime do vínculo de trabalho.
3.O incidente de uniformização foi declarado prejudicado na origem. Remetido o feito ao Colegiado Nacional, em virtude de agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência.
4.As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que: "(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS. Decido.
5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.
6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.
7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.
8.Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007782-98.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELCY TEREZINHA COUTINHO MENDES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.A Fazenda Nacional busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.
2.A recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da mudança do regime do vínculo de trabalho.
3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Remetido o feito ao Colegiado Nacional teve o trânsito assegurado pela Presidência.
4.As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que: "(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS. Decido.
5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.
6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.
8.Intimem-se.
Brasília, 1º de junho de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007928-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ODILIA CARREIRO ORTIGA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.A Fazenda Nacional busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.
2.A recorrente sustenta que a aludida verba tem natureza remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da modificação do regime da relação de trabalho.
3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.
4.As contrarrazões destacam, em suma, doutrina e jurisprudência transcritas, para concluir pugnano pelo não provimento do recurso e consequentemente, pela manutenção da decisão monocrática da instância anterior reproduzida pela recorrida.
5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.
6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.
7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima realçado.
8.Intimem-se.
Brasília, 1º de junho de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008084-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SIDINEY CAPANEMA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.
Dito isto, decido.
Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:
"(...)

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico *Accessorium sui principalis naturam sequitur*. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEFs, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

(...)
Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.
Intimem-se.

São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005717-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CAMPOLINO JOSÉ ALVES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.
Dito isto, decido.
Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:
"(...)

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico *Accessorium sui principalis naturam sequitur*. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora



do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200. (...)

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Neirão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)." Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora. Intimem-se. São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007424-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ESTHER JEAN LANGDON
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:

"(...)
Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte

Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200. (...)

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Neirão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)." Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora. Intimem-se. São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007909-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JARDEL MORAIS PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:

"(...)
Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200. (...)

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Neirão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vi-

gor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003602-39.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VERA RADUNZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:

"(...)
Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200. (...)

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Neirão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora. Intimem-se.

São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003783-40.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ANDRÉ WENDHAUSEN PEREIRA FILHO
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC-25763
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:

"(...)

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principalis naturam sequitur. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200. (...)

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negron em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006292-41.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): MILTON DIGIACOMO
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC-25763
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda

Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:

"(...)

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principalis naturam sequitur. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200. (...)

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negron em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007792-45.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ALACOQUE LORENZINI ERDMANN
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC-25763
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconfor-

midade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:

"(...)

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principalis naturam sequitur. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200. (...)

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negron em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007611-44.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): LIDVINA HERR
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC-25763
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).



No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:
"(...)

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico *Accessorium sui principis naturam sequitur*. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.
"(...)

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.
Intimem-se.
São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006253-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DE BARROS CAMARGO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.
Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.
Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:
"(...)

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico *Accessorium sui principis naturam sequitur*. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de

verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.
"(...)

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.
Intimem-se.
São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007055-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA DUARTE DO VALLE PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.
Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.
Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:
"(...)

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico *Accessorium sui principis naturam sequitur*. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de

rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.
"(...)

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.
Intimem-se.

São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006154-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LINA LEAL SABINO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.
Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.
Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:
"(...)

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico *Accessorium sui principis naturam sequitur*. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.
"(...)"

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Intimem-se.
São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003582-48.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA ELISABETE ARCHER TOMASINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:

"(...)

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

"(...)"

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Intimem-se.
São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003693-32.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO GETÚLIO NESTRUPP
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:

"(...)"

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

"(...)"

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Intimem-se.
São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005562-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARMEM SILVA RIAL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela Fazenda Nacional para, nos termos do entendimento consolidado da TNU e do

STJ, julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

Em síntese, alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

Dito isto, decido.

Os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada, cujo excerto transcrevo abaixo:

"(...)"

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur. Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013): No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda. Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124- 39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

"(...)"

Como se vê, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Intimem-se.
São Paulo/SP, 25 de maio de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006001-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JAMIRA LINDOCIR DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.



1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que conheceu do pedido de uniformização interposto pela União, com fundamento na nova jurisprudência do STJ.

2. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

3. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 26 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003545-21.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA HELENA BITTENCOURT WESTRUPP

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que conheceu do pedido de uniformização interposto pela União, com fundamento na nova jurisprudência do STJ.

2. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

3. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 26 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003564-27.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARGARETH L. MARTINS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que conheceu do pedido de uniformização interposto pela União, com fundamento na nova jurisprudência do STJ.

2. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

3. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 26 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006241-30.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES ARCHER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que conheceu do pedido de uniformização interposto pela União, com fundamento na nova jurisprudência do STJ.

2. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

3. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 26 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006403-25.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROBERTO JORDAN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte acima identificada, em longo arrazoado, apresenta embargos de declaração acioando a decisão por mim proferida, pela qual dei provimento a PEDILEF apresentado pela União, de omissa e contraditória na medida em que teria desconsiderado a questão de ordem 24, da TNU, assim como súmula 42 tendo-se em vista que, a seu juízo, o PEDILEF postulado pela União não poderia ter sido conhecido, dado que a decisão nela objetivada estaria na linha da jurisprudência do STJ; ademais, ao dar provimento ao incidente o relator teria procedido a reexame de prova, vedado pela súmula 42; por fim, ao não devolver, desde logo, o incidente à turma recursal de origem teria havido negativa de vigência da QO 29-TNU.

O recurso é manifestamente improcedente, nos termos do disposto no artigo 557, do CPC porquanto a decisão embargada não porta qualquer dos vícios a ela impostos.

Já foi dito inúmeras vezes, inclusive pelo STJ (REsp 218.528-SP, relator Ministro César Rocha, DJU 22.4.02, p. 210) que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte".

Na espécie, o embargante não aponta contradição da decisão com ela mesma, mas com elementos externos do ordenamento jurídico, ou seja, questões de ordem e súmula, razão pela qual é patente a inexistência da contradição nos termos exigidos pelo art. 535-I, última figura, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada omissão registro que esta tem por pressuposto a necessidade do juízo manifestar-se sobre o ponto, ou melhor, sobre a questão. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais postos pela parte inexistente omissão suprível por meio dos embargos. Na espécie, dei provimento, monocraticamente, ao pedido da União com amparo no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, por entender que decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no caso o STJ, circunstância que, por si só, afasta qualquer omissão em relação à QO 24-TNU que pressupõe, exatamente, situação fática diametralmente oposta.

Por outro lado, em momento algum houve reexame de prova, senão consignação expressa de dados fáticos do processo, nele anteriormente registrados.

Por último, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei 7.713/88 e 43-II, par. 1º., do CTN anoto que o embargante, vencedor nas instâncias ordinárias, não teve oportunidade anterior de agitar esta questão.

Sobre a possibilidade dos embargos declaratórios serem movimentados a fim de que o juízo se manifeste sobre questão que, a rigor, poderia e deveria ser examinada de ofício, dentre elas a declaração de inconstitucionalidade das normas importantes ao deslinde da controvérsia, a jurisprudência inclina-se positivamente como, por exemplo, se vê de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª. CCível, EDC 1128842-9/01, relator Desembargador Themis Furquim Cortes, j. de 07.04.2105).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal é quem decidirá, ao fim e ao cabo, se é constitucional a cobrança do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no plenário virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de remuneração salarial, e admitiam a cobrança de imposto de renda sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF-4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964 (que classifica juros como sendo de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do referido tribunal os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, tese aliás compartilhada por mim.

Em sua manifestação, o ministro Dias Toffoli diz que o Supremo declarou a inexistência de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 705.941, que trata da matéria, por entender que a controvérsia tem natureza infraconstitucional. Contudo, destaca que o recurso sob debate foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo TRF-4, hipótese que, "por si só", revela a repercussão geral da questão, pois "cabe ao Supremo analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais".

O relator afirma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem no RE 614.232, de relatoria da ministra Ellen Gracie, no qual se entendeu que, apesar de anterior negativa de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade de norma por Tribunal Regional Federal constitui circunstância nova suficiente para justificar o caráter constitucional de matéria e o reconhecimento da repercussão geral.

Ante a superveniência da decisão da Suprema Corte antes referida e considerando-se a autorização contida no art. 8º, VII do Regimento Interno da TNU defiro, de ofício, medida liminar para suspender o presente processo até decisão final do STF nos autos do Recurso Extraordinário 855.091.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 25 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003525-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ HENRIQUE BEIRÃO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte acima identificada, em longo arrazoado, apresenta embargos de declaração acioando a decisão por mim proferida, pela qual dei provimento a PEDILEF apresentado pela União, de omissa e contraditória na medida em que teria desconsiderado a questão de ordem 24, da TNU, assim como súmula 42 tendo-se em vista que, a seu juízo, o PEDILEF postulado pela União não poderia ter sido conhecido, dado que a decisão nela objetivada estaria na linha da jurisprudência do STJ; ademais, ao dar provimento ao incidente o relator teria procedido a reexame de prova, vedado pela súmula 42; por fim, ao não devolver, desde logo, o incidente à turma recursal de origem teria havido negativa de vigência da QO 29-TNU.

O recurso é manifestamente improcedente, nos termos do disposto no artigo 557, do CPC porquanto a decisão embargada não porta qualquer dos vícios a ela impostos.

Já foi dito inúmeras vezes, inclusive pelo STJ (REsp 218.528-SP, relator Ministro César Rocha, DJU 22.4.02, p. 210) que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte".

Na espécie, o embargante não aponta contradição da decisão com ela mesma, mas com elementos externos do ordenamento jurídico, ou seja, questões de ordem e súmula, razão pela qual é patente a inexistência da contradição nos termos exigidos pelo art. 535-I, última figura, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada omissão registro que esta tem por pressuposto a necessidade do juízo manifestar-se sobre o ponto, ou melhor, sobre a questão. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe dos dispositivos legais postos pela parte inexistente omissão suprível por meio dos embargos. Na espécie, dei provimento, monocraticamente, ao pedido da União com amparo no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, por entender que decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no caso o STJ, circunstância que, por si só, afasta qualquer omissão em relação à QO 24-TNU que pressupõe, exatamente, situação fática diametralmente oposta.

Por outro lado, em momento algum houve reexame de prova, senão consignação expressa de dados fáticos do processo, nele anteriormente registrados.

Por último, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei 7.713/88 e 43-II, par. 1º., do CTN anoto que o embargante, vencedor nas instâncias ordinárias, não teve oportunidade anterior de agitar esta questão.

Sobre a possibilidade dos embargos declaratórios serem movimentados a fim de que o juízo se manifeste sobre questão que, a rigor, poderia e deveria ser examinada de ofício, dentre elas a declaração de inconstitucionalidade das normas importantes ao deslinde da controvérsia, a jurisprudência inclina-se positivamente como, por exemplo, se vê de recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª. CCível, EDC 1128842-9/01, relator Desembargador Themis Furquim Cortes, j. de 07.04.2105).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal é quem decidirá, ao fim e ao cabo, se é constitucional a cobrança do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no plenário virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de remuneração salarial, e admitiam a cobrança de imposto de renda sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF-4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964 (que classifica juros como sendo de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento do referido tribunal os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, tese aliás compartilhada por mim.

Em sua manifestação, o ministro Dias Toffoli diz que o Supremo declarou a inexistência de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 705.941, que trata da matéria, por entender que a controvérsia tem natureza infraconstitucional. Contudo, destaca que o recurso sob debate foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo TRF-4, hipótese que, "por si só", revela a repercussão geral da questão, pois "cabe ao Supremo analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais".

O relator afirma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem no RE 614.232, de relatoria da ministra Ellen Gracie, no qual se entendeu que, apesar de anterior negativa de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade de norma por Tribunal Regional Federal constitui circunstância nova suficiente para justificar o caráter constitucional de matéria e o reconhecimento da repercussão geral.

Ante a superveniência da decisão da Suprema Corte antes referida e considerando-se a autorização contida no art. 8º, VII do Regimento Interno da TNU defiro, de ofício, medida liminar para suspender o presente processo até decisão final do STF nos autos do Recurso Extraordinário 855.091.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 25 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002051-21.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELSA CORREA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR
OAB: SC-19 636
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que confirmou a sentença de mérito e condenou a demanda no pagamento da parcela pleiteada entre 01/01/2009 e a data do início do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa no âmbito do órgão a que está vinculado (a) a parte contrária.



Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge com o disposto no acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107T, no acórdão de Goiás nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, Relator o Ministro Humberto Martins, requerendo que seja limitada a condenação ao pagamento de diferenças da GDPGPE a 01/2009.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, em simetria com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RE 572.052/RN), nos PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 30/09/2011; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210, ocasião em que este Colegiado reafirmou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003542-66.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE MANOEL MEDEIROS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

3.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

3.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

3.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

3.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

3.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

3.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

4. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 28 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003543-51.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARISA MONTICELLI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

3.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

3.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

3.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

3.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

3.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

3.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

4. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003511-46.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SUSANA LAUCK

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

3.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

3.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

3.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

3.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

3.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

3.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

4. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 28 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004725-82.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO BRASIL VARGAS CABRAL
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho". Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que os juros vincularam-se a verbas "eminentemente remuneratórias", e não a verbas decorrentes da efetiva perda de emprego objeto de pagamento judicial.

4.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os juros moratórios incidiram sobre valores pagos "no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

5.Este Colegiado, na Sessão de Julgamento ocorrida em 15.04.2015, não conheceu de incidente de uniformização tratando da questão ora posta nos presentes autos, sob o fundamento de que não estava comprovada a natureza rescisória da verba trabalhista principal sobre a qual incidiram os juros moratórios objeto da incidência do IRPF e que seu exame representaria "revolvimento de matéria fática".

6.A situação é análoga à dos presentes autos, motivo pelo qual adoto as razões de decidir expostas naquele incidente (PEDILEF nº 5003022-48.2014.4.04.7208, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo):

"Anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Assim, para se resolver o conflito é necessário verificar-se se houve o pagamento de verbas rescisórias na reclamatória trabalhista que gerou a quantia que ensejou os juros.

A sentença, para acolher o pedido de restituição, louvou-se exclusivamente no seguinte argumento:

Considerando que a Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Incidente de Uniformização n. 2006.72.55.005726-0, decidiu, por maioria, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de ação trabalhista, revejo entendimento anterior e adoto como razão de decidir referido acórdão, cuja ementa transcrevo: IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista para recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas têm natureza indenizatória. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Incidente conhecido e provido. (Relator Rony Ferreira, D.E. 17/09/2008).

Ocorre que primeiro acórdão recorrido, lavrado pelo Juiz Federal HENRIQUE LUIZ HARTMANN em momento algum faz qualquer referência às questões fáticas do processo, não se manifestando sobre quais verbas tinham sido obtidas no âmbito da reclamatória trabalhista, limitando-se a negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Já o acórdão que examinou a readequação contentou-se, no particular, com a assertiva de que "no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça...(omissis) ...mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização".

Em suma: a segunda decisão afirma a validade da tese jurídica defendida pela ora recorrente porque entende que, no caso concreto, houve rescisão do contrato de trabalho.

Disso tudo resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU" (grifei).

7.Idêntica a hipótese dos autos, na qual a sentença limitou-se a afirmar que "trata-se de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora que incidiram sobre verba trabalhista recebida por força de decisão judicial", tendo o primeiro acórdão proferido pela Turma Recursal de origem expressamente apontado a não discriminação da natureza da verba principal sobre os quais incidiram os juros moratórios como fundamento da improcedência do pedido inicial:

"Na hipótese dos autos, a inicial não esclarece quais verbas foram recebidas na ação judicial em questão, limitando-se o pedido a requerer a isenção do imposto de renda sobre os juros moratórios, como um todo autônomo.

Cabia ao autor discriminar os valores recebidos na ação trabalhista e postular o caráter indenizatório das rubricas que compuseram a verba principal, da qual os juros de mora são decorrentes e considerados acessórios.

Sem essa comprovação prévia, não há como acolher o pedido do autor."

8.Assim, havendo a sintonia entre a tese adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, e considerando que o exame quanto à natureza da verba principal sobre a qual incidiram os juros moratórios objeto da tributação do IRPF representada reexame da matéria fática, inviável em sede de incidente de uniformização (Súmula 42/TNU), é o caso de não conhecimento do incidente de uniformização.

9.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 09 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003535-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS LOCH
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando impropriedade o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Acresça-se, ad argumentandum tantum, que há contradição ao pleitear a parte-embargante a aplicação do entendimento esposado pelo STJ nos RESPs. 1.227.133/RS e 1.089.720/RS, para, em seguida, concluir pela "incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ".

7.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes, porém, provimento, com fulcro no art. 35, § 4º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007927-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NORBERTO JACOB ETGES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando impropriedade o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Acresça-se, ad argumentandum tantum, que há contradição ao pleitear a parte-embargante a aplicação do entendimento esposado pelo STJ nos RESPs. 1.227.133/RS e 1.089.720/RS, para, em seguida, concluir pela "incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ".

7.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes, porém, provimento, com fulcro no art. 35, § 4º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007989-97.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): UBALDO CEZAR BALTHAZAR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando impropriedade o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.



2. Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5. No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6. Acresça-se, ad argumentandum tantum, que há contradição ao pleitear a parte-embargante a aplicação do entendimento esposado pelo STJ nos RESPs. 1.227.133/RS e 1.089.720/RS, para, em seguida, concluir pela "incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ".

7. ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes, porém, provimento, com fulcro no art. 35, § 4º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005706-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EVANGELIA KOTZIAS ATHERINO SANTOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2. Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5. No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6. Acresça-se, ad argumentandum tantum, que há contradição ao pleitear a parte-embargante a aplicação do entendimento esposado pelo STJ nos RESPs. 1.227.133/RS e 1.089.720/RS, para, em seguida, concluir pela "incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ".

7. ISTO POSTO, não conheço dos embargos de declaração, com fulcro no art. 35, § 4º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 09 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008094-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OFÉLIA PEREIRA DA SILVA NUNES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2. Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5. No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6. Acresça-se, ad argumentandum tantum, que há contradição ao pleitear a parte-embargante a aplicação do entendimento esposado pelo STJ nos RESPs. 1.227.133/RS e 1.089.720/RS, para, em seguida, concluir pela "incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ".
Brasília/DF, 18 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

DECISÕES

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 0540392-94.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ FRANCELINO DA SILVA
PROC./ADV.: ROSETE SOARES
OAB: PE-13154
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, declarou a prescrição quinquenal, ao fundamento de que o autor somente formulou requerimento administrativo em 2007, e ajuizado a ação em 2008, tendo seu benefício sido revisto pelo INSS no ano 2000.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. De fato, o aresto paradigma colacionado abarca a tese de que a formulação do requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional quinquenal. Entretanto, in casu, o requerimento administrativo somente foi protocolizado após o decurso de sete anos da revisão administrativa efetuada.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 5 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 219, no dia 27/03/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0505007-03.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO SORIANO DA CRUZ

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA

OAB: RN-9002

LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria, com a retificação do tempo de serviço do autor, com a aplicação do fator 1,4, para a conversão de todo o referido tempo de serviço especial em comum, bem como pagamento das parcelas vencidas de abono de permanência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, rejeitaram a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tendo em vista que "não há nos autos qualquer documentação demonstrando que o exercício das atividades do autor posteriormente à edição da lei 9.032/95 se deu em ambientes insalubres, exigência que se faz necessária para o cômputo de um tempo como especial, conforme disposto pela legislação previdenciária".

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 157, no dia 12/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5003080-64.2013.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LOECI TEREZINHA REINHNER STRAUSS

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152

PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo acerca dos requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025825-55.2008.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA PINESSIO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 2006.33.00.714476-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas do falecido após o advento da Lei 10.666/2003", não sendo o caso dos autos.

Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007952-29.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL JOÃO FRANCISCO

PROC./ADV.: NELSON BERTOLDO FRANCISCO OAB: SC-31935

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte ao autor, proveniente de sua esposa, trabalhadora urbana.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF e do STJ no sentido da impossibilidade de concessão de pensão por morte ao marido não inválido, para óbitos ocorridos entre a Constituição Federal e a edição da Lei 8.213/91. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.709665-2, assim dirimiu a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO CAPAZ. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91 E DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PARADIGMA DE TR/SC. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTÊNTICA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DO STJ. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. (...)

- A TNU alterou seu antigo entendimento para firmar que "viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição [...]. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte". (PEDILEF 5028294320114058500, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU de 1º/6/12).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado na TNU, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500907-30.2012.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GIVANILDO ALBINO PAULINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial, com DIB na DER.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05011524720074058102, entendeu que a DIB deverá ser fixada de acordo com os seguintes critérios:

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500)

Acerca do início da incapacidade laborativa da parte, no presente caso, as instâncias de origem entenderam que:

"No presente processo, foi realizada perícia médica (anexo nº 15), através da qual se constatou ser o periciando portador de deformidade torácica (M95.4) desde os 6 meses de idade. A doença o incapacita de forma definitiva e parcial, estando este impossibilitado de exercer atividade que exija levantamento ou deslocamento de peso. Segundo o expert, o autor teria capacidade de exercer atividades como atendente, recepcionista, conferente, auxiliar de cozinha e outros (questito nº 13).

Em relação ao recurso da parte autora, no que diz respeito à fixação da DIB, observo que o perito informou (questito nº 5) que a incapacidade teve início desde os 6 (seis) meses de idade, baseado no relato do autor."

Verifica-se, portanto, que o caso se enquadra na hipótese de incapacidade verificada pela perícia médica em data anterior ao requerimento administrativo, tendo em vista ter sido constatada desde os seis meses de idade da parte autora. Logo, certo é que a data de início do benefício deve, de fato, ser fixada na data em que postulada administrativamente a concessão do LOAS.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003022-13.2012.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NOELI MARIA POSTAL

PROC./ADV.: ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO OAB: SC-4856

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu pensão por morte à requerida, sob o fundamento de que mesmo se tratando de filha maior da segurada falecida, ela é inválida e, portanto, a sua dependência econômica é presumida.

É o relatório.

Com razão a recorrente.

Quanto à questão da necessidade de comprovação da dependência econômica do filho maior e inválido em relação ao de cujus, recentemente a Turma Nacional, por intermédio do PEDILEF 50118757220114047201, assim se pronunciou:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)-6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que "Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, "o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais" (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido." 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (...)" (DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino que os autos sejam devolvidos para a Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5004066-10.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IZABEL PHILLIPPI BECHTOLD
PROC./ADV.: JOÃO BAIÃO NETTO OAB: SC 5.386
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pensão por morte à ora requerida, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000193-04.2013.4.04.7217
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARTINS NAZÁRIO
PROC./ADV.: MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI OAB: SC-14439
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu pensão por morte ao requerido, sob o fundamento de que mesmo se tratando de filho maior da segurada falecida, ele é inválido e, portanto, a sua dependência econômica é presumida.

É o relatório.

Com razão a recorrente.

Quanto à questão da necessidade de comprovação da dependência econômica do filho maior e inválido em relação ao de cujus, recentemente a Turma Nacional, por intermédio do PEDILEF 50118757220114047201, assim se pronunciou:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)-6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que 'Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, 'o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais' (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para elas a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuemum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "de-

pendentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (...)" (DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino que os autos sejam devolvidos para a Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006885-98.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BLACIO ROQUE BLEUTEW
PROC./ADV.: LEOMAR ORLANDI OAB: SC 20.888
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu pensão por morte ao ora requerido, sob o fundamento de que mesmo se tratando de filho maior da segurada falecida, ele é inválido e, portanto, a sua dependência econômica é presumida.

É o relatório.

Com razão a recorrente.

Quanto à questão da necessidade de comprovação da dependência econômica do filho maior e inválido em relação ao de cujus, recentemente a Turma Nacional, por intermédio do PEDILEF 50118757220114047201, assim se pronunciou:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)-6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que 'Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, 'o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais' (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para elas a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuemum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (...)" (DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino que os autos sejam devolvidos para a Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008100-91.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÔNIA REGINA BUETHNER HOEPERS
PROC./ADV.: JUCIR VARGAS OAB: SC-21 356
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença à ora requerida, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000078-04.2013.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDECI ARPINI
PROC./ADV.: NADIA DREON FARIAS OAB: SC-033558
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu pensão por morte ao ora requerido, sob o fundamento de que mesmo se tratando de filho maior da segurada falecida, ele é inválido e, portanto, a sua dependência econômica é presumida.

É o relatório.

Com razão a recorrente.

Quanto à questão da necessidade de comprovação da dependência econômica do filho maior e inválido em relação ao de cujus, recentemente a Turma Nacional, por intermédio do PEDILEF 50118757220114047201, assim se pronunciou:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)-6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que 'Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, 'o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais' (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para elas a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutri-

naiores a denominam de "dependência econômica superveniente". Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratandose de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes superstités", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (...) (DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino que os autos sejam devolvidos para a Turma de origem para adequação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000569-94.2010.4.03.6316

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES MONÇÃO ALVES

PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO OAB: SP-131 395

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de pensão por morte, que fora extinto em razão de a parte autora ter contraído novas núpcias.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida."

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 2006.33.00.714476-2, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. CITAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incidente de uniformização, ofertado pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte. 3. Sentença de improcedência do pedido. 4. Recurso de sentença, interposto pela parte autora, desprovido, à unanimidade. 5. Questionamento, no incidente, pertinente à possibilidade de a viúva que contraiu novas núpcias continuar a perceber pensão por morte. 6. Especificação de precedente do STJ, pela parte autora. 7. Menção ao verbete nº 170 do antigo Tribunal Federal de Recursos. 8. Possibilidade de restabelecimento do benefício desde que haja prova de ausência de melhoria financeira da parte autora após as segundas núpcias. 9. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para produção de provas referente à situação socioeconômica da viúva que convolveu novas núpcias e julgamento do pedido nos termos das premissas fixadas neste acórdão. 10. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido..

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, pois não analisou as condições financeiras da viúva após a ocorrência do novo matrimônio.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516691-83.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SOCORRO DE ARAUJO FRANKLIN

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica da requerente em relação ao seu falecido filho.

Sustenta a requerente que o acórdão vergastado deve ser anulado, uma vez que "não faz qualquer referência ao caso tratado nos autos, a suas especificidades, sobretudo aos argumentos lançados no recurso inominado. Pelo contrário, percebe-se que o acórdão refere-se a caso diverso do tratado nos autos, pois o autor não residia na Bahia nem era agente de endemias, como afirma o acórdão". É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitam tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 12. Diante do exposto, em face das razões expandidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, anulo o acórdão anteriormente proferido e determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja proferido novo julgamento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004510-87.2007.4.03.6306

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: APARECIDA FRANCISCA VIEIRA ROLDÃO

PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de comprovação, por meio de início de prova material, da dependência econômica da autora com o segurado falecido.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minuciosamente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.



7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, segundo a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502927-63.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): TEREZINHA DE LIMA PEDROZA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para aguardar o julgamento do RE 677.730/RS pelo Supremo Tribunal Federal.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida no citado RE é diversa da questão jurídica ora em análise. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda versa sobre a inacumulatividade entre as gratificações do Plano Especial de Cargos do DNIT e as gratificações do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, matéria que não foi citada na repercussão aduzida.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo visando admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502924-11.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): JOSE NUNES DE AQUINO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para aguardar o julgamento do RE 677.730/RS pelo Supremo Tribunal Federal.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida no citado RE é diversa da questão jurídica ora em análise. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda versa sobre a inacumulatividade entre as gratificações do Plano Especial de Cargos do DNIT e as gratificações do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, matéria que não foi citada na repercussão aduzida.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo visando admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501129-82.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que não se aplica a decadência aos pedidos iniciais de concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar que se trata de ato de concessão inicial de benefício previdenciário e não de revisão de benefício anteriormente concedido.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004003-85.2011.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA SILETE FLORENCIO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: HAGLEN CARDOSO FLORENTINO OAB: SC-20446

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "o fato do ex-cônjuge ter sobrevivido sem a ajuda do segurado, ainda que dela necessitasse, não pode ser óbice à concessão de pensão por morte", sendo suficiente a comprovação da ulterior necessidade econômica.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 00060051820064036302, reafirmou o seu entendimento nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. I) O voto do eminente relator foi proferido nos termos a seguir reproduzidos: "VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. NECESSIDADE SUPERVENIENTE À SEPARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de pensão por morte mantida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica entre a autora, ex-esposa, e o pretense instituidor da pensão. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ no que toca à pertinência de se apurar a necessidade econômica superveniente à separação. 3. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. As alegações da recorrente convergem com o posicionamento já adotado por esta TNU em casos análogos. Ao ex-cônjuge não é necessária a comprovação de dependência econômica, seja pelo recebimento de alimentos, seja por auxílio-financeiro, basta a comprovação de que foi formada necessidade econômica superveniente à separação. Nesse sentido: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE NÃO PERCEBE ALIMENTOS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO. (...) 5. Esta Turma Nacional já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente construído na linha do raciocínio ora expendido, do qual extraio o seguinte excerto: A dependência econômica do ex-cônjuge caracteriza-se pelo efetivo recebimento de pensão alimentícia ou auxílio-financeiro, ainda que informal. Por sua vez, a necessidade pressupõe apenas condição socioeconômica desfavorável. (...) A concessão de pensão por morte de ex-cônjuge não deve ficar restrita aos casos em que o segurado falecido atendia às necessidades do requerente - pagando-lhe pensão ou ajudando-lhe financeiramente - devendo ser estendida à situação em que o requerente efetivamente precisava deste auxílio. O fato do ex-cônjuge ter sobrevivido sem a ajuda do segurado, ainda que dela necessitasse, não pode ser óbice à concessão de pensão por morte (PEDILEF 200738007369820, rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU de 17/06/2011). 6. Acrescento à conclusão expendida pelo ilustre Relator do precedente parcialmente transcrito a circunstância de que a necessidade superveniente deve se mostrar presente em momento anterior ao óbito, momento no qual nasce o eventual direito ao pensionamento (tempus regit actum). (PEDILEF 200684005094360, Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, DOU 25/05/2012) 6. A sentença, mantida por seus próprios fundamentos, foi categórica ao afirmar que não encontrou elementos que comprovassem a dependência econômica da recorrente no momento do óbito, porque (a) a recorrente não morava no mesmo endereço do falecido, sendo a coabitação relevante início de prova material, (b) não havia união estável, (c) a autora renunciou à pensão alimentícia quando da separação, (d) a prova documental e a prova testemunhal não foram suficientes para comprovar a dependência econômica. 7. Em que pesem todas as ponderações do julgador a quo, partindo-se do pressuposto de que a dependência econômica é diferente da necessidade econômica superveniente, observo que tais fundamentos não são coerentes com o atual posicionamento do STJ e da TNU, a

exemplo do aresto acima transcrito (item "5"). A motivação do acórdão recorrido deveria ter se focado na verificação da condição financeira da recorrente no momento do óbito do ex-cônjuge para, assim, verificar seu quadro social e a ocorrência de situação econômica desfavorável após a separação. 8. Presente a divergência e diante do fato de que o acórdão recorrido se mostra dissonante do melhor entendimento sobre o tema, deve o presente incidente de uniformização ser conhecido. 9. Entretanto, sobre o mérito, convém destacar que a alegada superveniência de necessidade econômica por parte da recorrente foi rechaçada no acórdão, segundo se depreende do VOTO-VISTA do Juiz Federal Paulo Arena Filho, em que ele asseverou o seguinte: "...quanto à dependência econômica, como regra, utiliza-se o recebimento dos alimentos como um elemento para demonstração da dependência econômica, nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213-91, mas, não é único, admitindo-se a comprovação por outros meios. Contudo, ao compulsar os autos, verifica-se que não restou devidamente comprovada a dependência econômica da parte-autora em relação ao falecido ex-marido. Isto porque, quer seja pela prova documental acostada, quer seja pela prova testemunhal, não há elementos seguros e consistentes de dependência econômica - apenas uma alegação genérica nesse sentido. Ressalte-se que, ainda que no instrumento de separação consensual (doc 29 da petição inicial), devidamente homologado, tenha constado expressamente que "os separados renunciaram reciprocamente os alimentos com a ressalva de que permanecem reciprocamente dependentes junto aos respectivos órgãos previdenciários IPESP e INSS", tal assertiva não enseja a automática concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista que não se trata de hipótese de dependência econômica presumida, mas, sim depende de comprovação efetiva." E, com efeito, não houve efetiva demonstração da necessidade superveniente, pois, segundo a recorrente mesma assevera, a renúncia aos alimentos ocorreu porque, à época da separação ela era professora e tinha condições financeiras de prover seu sustento. Colhida prova oral, as testemunhas acrescentaram apenas que a recorrente é aposentada como professora e possui gasto com medicamentos, sem o acréscimo de nenhuma outra prova idônea que justificasse o deferimento do pedido. 10. Ante o exposto conhecido, porém nego provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência." II) Conquanto diante das bem lançadas razões do voto condutor, a análise da matéria jurídica conduz à compreensão de que, o quadro fático levado em conta no acórdão recorrido põe-se em consonância com a atuação regular e exauriente reservada à Turma Recursal. III) Nessa perspectiva, o pleito objeto deste PU implicaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório, seara vedada na jurisprudência consolidada, conforme se encontra na Súmula nº 42 da TNU1, corolário do modelo legal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. IV) Tal o contexto, voto no sentido de não conhecer do incidente de uniformização.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino que os autos sejam devolvidos à Turma de origem para adequação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000996-17.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMAR SOETHE ANTUNES
PROC./ADV.: SANDRO VOLPATO OAB: SC-11749
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, admitindo-se prova em contrário, bem como alega que o autor não dependia economicamente de seu genitor.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

Quanto à questão da necessidade de comprovação da dependência econômica do filho maior e inválido em relação ao de cujus, recentemente a Turma Nacional, por intermédio do PEDILEF 50118757220114047201, assim se pronunciou:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)-6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que 'Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria,

como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, 'o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais' (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratandose de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (...)" (DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino que os autos sejam devolvidos à Turma de origem para adequação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003388-85.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ASSUMPTA THEREZA DALMINA FRIEDRICH
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

DESPACHO

Em atendimento à petição interposta pela União, determino à remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para regular processamento e julgamento do recurso extraordinário admitido na origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000450-38.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDREIA VILA
PROC./ADV.: FELIPE PREIMA COELHO OAB: SC-23740
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, admitindo-se prova em contrário, bem como alega que a autora não dependia economicamente de seu genitor.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

Quanto à questão da necessidade de comprovação da dependência econômica do filho maior e inválido em relação ao de cujus, recentemente a Turma Nacional, por intermédio do PEDILEF 50118757220114047201, assim se pronunciou:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)-6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que 'Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a

tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, 'o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais' (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente").

Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratandose de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (...)" (DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino que os autos sejam devolvidos à Turma de origem para adequação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010937-43.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ÉLIO BRAZ DE MEDEIROS PEREIRA
PROC./ADV.: AUBANO CARLOS ROSA OAB: SC-19 439
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, admitindo-se prova em contrário, bem como alega que o autor não dependia economicamente da sua genitora.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010937-43.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ÉLIO BRAZ DE MEDEIROS PEREIRA
PROC./ADV.: AUBANO CARLOS ROSA OAB: SC-19 439
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, admitindo-se prova em contrário, bem como alega que o autor não dependia economicamente da sua genitora.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.



Quanto à questão da necessidade de comprovação da dependência econômica do filho maior e inválido em relação ao de cujus, recentemente a Turma Nacional, por intermédio do PEDILEF 50118757220114047201, assim se pronunciou:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)/6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que 'Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, 'o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais' (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (...)" (DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235)"

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino que os autos sejam devolvidos à Turma de origem para adequação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5057757-35.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AIDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI OAB: RS-56653

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autora que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial. É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002046-37.2011.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALBERTO SERIGHELLI

PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY OAB: SC 14.306 B

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, admitindo-se prova em contrário, bem como alega que o autor não dependia economicamente de seus genitores.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

Quanto à questão da necessidade de comprovação da dependência econômica do filho maior e inválido em relação ao de cujus, recentemente a Turma Nacional, por intermédio do PEDILEF 50118757220114047201, assim se pronunciou:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)/6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que 'Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, 'o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais' (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (...)" (DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235)"

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino que os autos sejam devolvidos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000129-76.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NILMA CORREA DO ROSÁRIO

PROC./ADV.: MARA RÚBIA MARQUES RODRIGUES OAB: SC-13 996

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, admitindo-se prova em contrário, bem como alega que a autora não dependia economicamente de seu genitor.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

Quanto à questão da necessidade de comprovação da dependência econômica do filho maior e inválido em relação ao de cujus, recentemente a Turma Nacional, por intermédio do PEDILEF 50118757220114047201, assim se pronunciou:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)/6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que 'Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, 'o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais' (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (...)" (DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235)"

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino que os autos sejam devolvidos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008831-26.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ALINE CORREA TOLEDO

PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MORENO DIAS OAB: PR-14871 REQUERIDO (A): SANDRA CORREA DA SILVA

PROC./ADV.: IZABEL DE PAULA GOMES OAB: PR-46689

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com segurado falecido. É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

No caso, as instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da união estável do cônjuge falecido da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001936-57.2008.4.03.6306

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA FRANCISCO FARIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de pensão por morte que foi julgado procedente pelo juiz de piso, decisão que foi mantida pela Turma de origem.

Inconformada, a parte requerente formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01, o qual restou admitido pelo Presidente da Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Ocorre que, por equívoco, o incidente regional foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, considerando que à TNU cabe a análise de incidente nacional de uniformização, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002806-54.2012.4.03.6309

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANDRE COIMBRA GARCIA

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB:SC-34644

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de revisão de benefício previdenciário que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, os autos foram remetidos para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.60.001482-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ROSILDA SILVA DE SOUZA

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA OAB: RJ-105 403

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo apresentado pela ora embargante, por aplicação da súmula 42/TNU.

Na origem, julgou-se improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica entre a parte (ex-cônjuge) e o de cujus.

Nas razões dos embargos, a parte alega que o entendimento exarado diverge do conteúdo da súmula n. 336/STJ, segundo a qual "a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente". É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que, no caso concreto, não foram apontados quaisquer vícios no âmbito da decisão embargada, limitando-se a parte a trazer tese já discutida nos autos, qual seja, da caracterização de sua dependência econômica em relação ao falecido.

Depreende-se, dessa forma, que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513269-66.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA MARIA ALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de benefício assistencial, o qual fora julgado improcedente pelas instâncias ordinárias.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso extraordinário, o qual restou inadmitido.

Contra tal decisão a parte interpôs agravo, ocasião em que os autos foram encaminhados a esta Turma.

Verifico, entretanto, que não há nos autos pedido de uniformização nacional a ser julgado.

Ante o exposto, devolvo o autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015010-73.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ZOLEIDE MARIA VARIZA

PROC./ADV.: DAVID HERMES DEPINÉ. OAB: PR-56590

PROC./ADV.: JOÃO BATISTA DE ANDRADE OAB: PR-67135

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, não acolheu o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões no sentido de que é possível a concessão do benefício mesmo que não haja início de prova material da dependência econômica da mãe em relação ao filho.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RITNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira,



DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002).

Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001212-72.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOÃO FERNANDES COELHO

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA OAB: TO-1770

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 2008.72510048413, 2008.72510018627, 2008.72510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007864-54.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DILNEIA CELESTINO VITÓRIO

PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, não acolheu o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões no sentido de que é possível a concessão do benefício mesmo que não haja dependência econômica total da mãe em relação ao filho.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e

não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501670-59.2011.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ NERES COELHO

PROC./ADV.: PAMELA VIVAS DURANDO OAB: PE-24386

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, admitindo-se prova em contrário, bem como alega que o autor não dependia economicamente de seus genitores.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Quanto à questão da necessidade de comprovação da dependência econômica do filho maior e inválido em relação ao de cujus, recentemente a Turma Nacional, por intermédio do PEDILEF 50118757220114047201, assim se pronunciou:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)-6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que "Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, 'o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais' (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para elas a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. É a mesma regra deve ser aplicado ao filho

maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes superstités", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (...) (DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235)"

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500479-04.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INACIA CANDIDO PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que não deve ser computado, para fins de aferição da renda per capita, o benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo percebido por outro idoso do núcleo familiar, bem como alega a necessidade de análise das condições pessoais da parte quando a renda familiar superar o limite de 1/4 do salário-mínimo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No que tange à exclusão do benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo percebido por outro idoso do núcleo familiar para fins de aferição da renda per capita, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima as-

sociados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg. 13.11.2013 Public 14.11.2013)

Ademais, no que concerne à análise das condições socioeconômicas da requerente, impõe registrar que o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, anulo o acórdão anteriormente proferido e determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja proferido novo julgamento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013766-15.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANÉSIA APARECIDA LEME CANDIDO

PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO OAB: -
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 9.876/99.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com a jurisprudência de Turma Recursal do outro região, no sentido de que o cálculo seja mantido com base na lei vigente na data da concessão do benefício, sob o princípio tempus regit actum, ou seja, conforme a redação prevista pela MP 242/2005. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 2007.38.00.740109-3, DOU 28.3.2014, pacificou o entendimento nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA - MP 242/05 - REJEIÇÃO PELO SENADO FEDERAL. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECALCULO DA RMI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 a 20/07/2005 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS contra acórdão que limitou os efeitos da MP nº 242/2005 ao dia 31/06/2005, sob o fundamento de que esta teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 01/07/2005. 2. Alega a parte recorrente que o julgado recorrido diverge do entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina (processo 2007.72.50.002461-4), no qual restou firmada a tese de que o cálculo da RMI deve observar a lei vigente na data da concessão do benefício, sob o princípio do tempus regit actum, sendo que no caso dos autos isso significa a observância da redação imposta pela MP 242/2005 desde a data de concessão do benefício. 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, devendo o pedido ser conhecido. 4. A Medida Provisória nº 242/05, através da inclusão do §10 no artigo 29 da Lei nº 8.213, determinava que a renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III do mesmo artigo, não poderia exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário de contribuição, no caso de remuneração variável, violando, desta forma, diversos preceitos constitucionais, especialmente o §11 do artigo 201 da Carta Magna. 5. Esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento firmado em relação à questão, no sentido de que é devida a revisão do benefício de auxílio-doença concedido pela sistemática da Medida Provisória nº 242/2005, aplicando-se a Lei nº 8213/91, em sua redação anterior ao advento da referida medida provisória. Precedentes PEDILEF 200770660005230, Relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, pub DOU 04/05/2012 e PEDILEF 200670590023231, Relatora para acórdão Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. 6. Pedido de uniformização não provido. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não é aplicável à espécie a Medida Provisória 242/2005.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040873-78.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO LEANDRO SIMIAO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial. É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040878-03.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA DAS GRAÇAS MARTINS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040014-62.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CILONITA MARIA BELARMINO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512638-64.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZA COSTA BARBOSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O INSS, em suas razões, sustenta que o acórdão recorrido contrariou o entendimento do STJ, no sentido de que "o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar."

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica, objeto do presente recurso, encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento do REsp 1355052/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064643-03.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELENA ASACO SAMESHIMA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, apesar de ter pronunciado a decadência do direito, adentrou no mérito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043375-87.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ALVES SOARES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, apesar de ter pronunciado a decadência do direito, adentrou no mérito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038106-67.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RUFINO FERNANDEZ BUGARIN
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, apesar de ter pronunciado a decadência do direito, adentrou no mérito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012002-76.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HILDA MARIA DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto pela incidência das Súmulas 42 e 43, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro na decisão embargada, porquanto não se trata de reexame de provas, bem como alega que não se aplica ao caso a Súmula 43/TNU, uma vez que "o pedido principal é outro, qual seja, que se anule o laudo pericial pois o médico perito fez sua análise sem considerar os outros exames/documentos médicos que se encontravam no processo".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, verifica-se que a Turma recursal de origem, mantendo a sentença, negou provimento ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa.

Assim, de fato, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange ao pedido de reconhecimento da nulidade do julgado, em virtude da divergência de interpretação do laudo pericial, tal pedido encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000170-49.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLÓVIS FRANCISCO SANTINI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria atinente aos honorários advocatícios não é de cunho processual.

Defende, ainda, que a matéria objeto da controvérsia foi pacificada no âmbito da Corte Superior, por meio do enunciado sumular n. 421, segundo o qual: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, decidiu que:

"1. Neste PEDILEF o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença condenatória de concessão de benefício assistencial à autora da demanda, e ao pagamento de honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União.

Alega a autarquia, em resumo, que o julgado de origem contraria a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria acerca de honorários advocatícios não é de cunho processual.

Nessa linha, sustenta que essa compreensão acha-se pacificada na Corte Superior, conforme a Súmula nº 421, segundo a qual: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença. Resumida a controvérsia. Passo ao voto.

2. Ressalte-se, o tema já foi submetido a este Colegiado Nacional e consoante a Ata da Sessão de 11.02.2015 a matéria não foi conhecida, em virtude da jurisprudência assente na TNU em conformidade com as Súmulas nºs 7 e 43 transcritas na Decisão da Presidência, in verbis:

"(...) No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Súmula 7 desta TNU dispõe que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não é matéria de direito processual. Vejamos o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF.."

3. Já o acórdão ratificou em sede de embargos de declaração a seguinte compreensão:

"(...) Não assiste razão ao embargante.

De acordo com a súmula 421, do STJ, "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, §5º da CRFB/88 (nesse sentido: procedimento comum do juizado especial cível nº 2010.70.51.006973-0, Juíza Federal Lília Cortês de Carvalho de Martino). Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios...."

4. Assim colocado, a despeito de os julgamentos concluírem pelo não conhecimento, à unanimidade, a exemplo do PEDILEF 5026546-24.2011.4.04.7000, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS colho o ensejo para, respeitosamente, apresentar posição diversa da sufragada anteriormente, por entender: (i) que efetivamente o Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria à exaustão e expressou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios não têm natureza jurídica marcadamente processual, diante da reconhecida índole e imbricação com o direito material em disputa [Informativo STJ nº 0498 - período: 21 de maio a 1º de junho de 2012]; (ii) que esse entendimento foi consolidado em data posterior à introdução do inciso XXI ao art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994 pela Lei Complementar nº 132, de 07.10.2009; (iii) que a desconformidade com o entendimento manifestamente pacificado da Corte Superior reclama a discussão na forma prevista no art. art. 40, § 1º, do Regimento Interno da TNU, sem o que renderá iminente e evitável ensejo a incidente de uniformização de jurisprudência perante o STJ (art. 36 do RI-TNU); e (iv) que se cuidará de inflexão jurisprudencial de entendimento sumulado há quatorze anos, isto é, em 25.09.2003; portanto em contexto fático-jurídico-institucional inteiramente diverso do firmado no âmbito do STJ.

5. Por sua vez, os arestos que consubstanciam a jurisprudência dominante antes aludida, no essencial, são: RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Corte Especial, ao apreciar REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão houver reformado, em grau de apelação e por maioria de votos, a sentença de mérito no tocante aos honorários advocatícios. No entendimento da maioria, o art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada. Sendo assim, o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não podendo o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Portanto, os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso ou implícito de uma parte contra o seu oponente no processo, portanto formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente. REsp 1.113.175-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/5/2012.

E.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTARQUIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

A Turma, em consonância com o exposto pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.199.715-RJ, representativo de controvérsia, reafirmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Dessa forma, deu-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a impossibilidade de o recorrente ser condenado a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública estadual. REsp 1.102.459-RJ, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ), julgado em 22/5/2012.

6. Com estas considerações, voto pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização, para assentar: Não são devidos honorários advocatícios nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em face de entidade de direito público vinculadas à União."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040586-74.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SÍLVIO ENÉIAS KOZAK

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que, dando provimento ao agravo interposto pelo INSS, determinou a distribuição do feito ao colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão embargada está em dissonância com o entendimento da TNU, no sentido de que as Súmulas 7 e 43/TNU "impedem expressamente a discussão de honorários advocatícios em sede de PU por trata-se de questão processual".

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Razão assiste à embargante apenas no que tange à distribuição do feito, porém, melhor sorte não o assiste no mérito.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão embargada, que determinou a distribuição dos autos, diverge da jurisprudência firmada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a matéria atinente aos honorários advocatícios é de cunho processual, incidindo o óbice das Súmulas 7 e 43/TNU.

Entretanto a TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, pacificou, recentemente, seu entendimento no sentido de que não se trata de matéria de cunho processual, como quer fazer crer a embargante. Ao contrário, a orientação desta Turma restou firmada no sentido de que "não são devidos honorários advocatícios nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em face de entidade de direito público vinculadas à União", senão vejamos:

"1. Neste PEDILEF o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença condenatória de concessão de benefício assistencial à autora da demanda, e ao pagamento de honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União.

Alega a autarquia, em resumo, que o julgado de origem contraria a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria acerca de honorários advocatícios não é de cunho processual.

Nessa linha, sustenta que essa compreensão acha-se pacificada na Corte Superior, conforme a Súmula nº 421, segundo a qual: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença. Resumida a controvérsia. Passo ao voto.

2. Ressalte-se, o tema já foi submetido a este Colegiado Nacional e consoante a Ata da Sessão de 11.02.2015 a matéria não foi conhecida, em virtude da jurisprudência assente na TNU em conformidade com as Súmulas nºs 7 e 43 transcritas na Decisão da Presidência, in verbis:

"(...) No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Súmula 7 desta TNU dispõe que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não é matéria de direito processual. Vejamos o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF.."

3. Já o acórdão ratificou em sede de embargos de declaração a seguinte compreensão:

"(...) Não assiste razão ao embargante.

De acordo com a súmula 421, do STJ, "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, §5º da CRFB/88 (nesse sentido: procedimento comum do juizado especial cível nº 2010.70.51.006973-0, Juíza Federal Lília Cortês de Carvalho de Martino). Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios...."

4. Assim colocado, a despeito de os julgamentos concluírem pelo não conhecimento, à unanimidade, a exemplo do PEDILEF 5026546-24.2011.4.04.7000, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS colho o ensejo para, respeitosamente, apresentar posição diversa da sufragada anteriormente, por entender: (i) que efetivamente o Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria à exaustão e expressou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios não têm natureza jurídica marcadamente processual, diante da reconhecida índole e imbricação com o direito material em disputa [Informativo STJ nº 0498 - período: 21 de maio a 1º de junho de 2012]; (ii) que esse entendimento foi consolidado em data posterior à introdução do inciso XXI ao art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994 pela Lei Complementar nº 132, de 07.10.2009; (iii) que a desconformidade com o entendimento manifestamente pacificado da Corte Superior reclama a discussão na forma prevista no



art. art. 40, § 1º, do Regimento Interno da TNU, sem o que renderá iminente e evitável ensejo a incidente de uniformização de jurisprudência perante o STJ (art. 36 do RI-TNU); e (iv) que se cuidará de inflexão jurisprudencial de entendimento sumulado há quatorze anos, isto é, em 25.09.2003; portanto em contexto fático-jurídico-institucional inteiramente diverso do firmado no âmbito do STJ.

5. Por sua vez, os arestos que consubstanciam a jurisprudência dominante antes aludida, no essencial, são:
RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Corte Especial, ao apreciar REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão houver reformado, em grau de apelação e por maioria de votos, a sentença de mérito no tocante aos honorários advocatícios. No entendimento da maioria, o art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada. Sendo assim, o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não podendo o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Portanto, os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso ou implícito de uma parte contra o seu oponente no processo, portanto formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente. REsp 1.113.175-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/5/2012.

E,
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTARQUIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

A Turma, em consonância com o exposto pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.199.715-RJ, representativo de controvérsia, reafirmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Dessa forma, deu-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a impossibilidade de o recorrente ser condenado a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública estadual. REsp 1.102.459-RJ, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ), julgado em 22/5/2012.

6. Com estas considerações, voto pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização, para assentar: Não são devidos honorários advocatícios nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em face de entidade de direito público vinculadas à União."

Logo, é de se acolher os aclaratórios somente para retificar a providência adotada para o presente feito.

Conforme demonstrado, a decisão da Turma de origem não está em consonância com o entendimento acima exarado, haja vista que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar os vícios apontados. Porém, no que tange ao mérito, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5056354-40.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PEDRO LOPES NETO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que, dando provimento ao agravo interposto pelo INSS, determinou a distribuição do feito ao colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão embargada está em dissonância com o entendimento da TNU, no sentido de que as Súmulas 7 e 43/TNU "impedem expressamente a discussão de honorários advocatícios em sede de PU por trata-se de questão processual".

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Razão assiste à embargante apenas no que tange à distribuição do feito, porém, melhor sorte não o assiste no mérito.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão embargada, que determinou a distribuição dos autos, diverge da jurisprudência firmada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a matéria atinente aos honorários advocatícios é de cunho processual, incidindo o óbice das Súmulas 7 e 43/TNU.

Entretanto a TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, pacífico, recentemente, seu entendimento no sentido de que não se trata de matéria de cunho processual, como quer fazer crer a embargante. Ao contrário, a orientação desta Turma restou firmada no sentido de que "não são devidos honorários advocatícios nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em face de entidade de direito público vinculadas à União", senão vejamos:

"1. Neste PEDILEF o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença condenatória de concessão de benefício assistencial à autora da demanda, e ao pagamento de honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União.

Alega a autarquia, em resumo, que o julgado de origem contraria a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria acerca de honorários advocatícios não é de cunho processual.

Nessa linha, sustenta que essa compreensão acha-se pacificada na Corte Superior, conforme a Súmula nº 421, segundo a qual: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença. Resumida a controvérsia. Passo ao voto.

2. Ressalte-se, o tema já foi submetido a este Colegiado Nacional e consoante a Ata da Sessão de 11.02.2015 a matéria não foi conhecida, em virtude da jurisprudência assente na TNU em conformidade com as Súmulas nºs 7 e 43 transcritas na Decisão da Presidência, in verbis:

"(...) No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Súmula 7 desta TNU dispõe que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não é matéria de direito processual. Vejamos

o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF..."

3. Já o acórdão ratificou em sede de embargos de declaração a seguinte compreensão:

"(...) Não assiste razão ao embargante.

De acordo com a súmula 421, do STJ, "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, §5º da CRFB/88 (nesse sentido: procedimento comum do juizado especial cível nº 2010.70.51.006973-0, Juíza Federal Lígia Cortês de Carvalho de Martino). Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios..."

4. Assim colocado, a despeito de os julgamentos concluírem pelo conhecimento, à unanimidade, a exemplo do PEDILEF 5026546-24.2011.4.04.7000, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS colho o ensejo para, respeitosamente, apresentar posição diversa da sufragada anteriormente, por entender: (i) que efetivamente o Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria à exaustão e expressou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios não têm natureza jurídica marcadamente processual, diante da reconhecida índole e imbricação com o direito material em disputa [Informativo STJ nº 0498 - período: 21 de maio a 1º de junho de 2012]; (ii) que esse entendimento foi consolidado em data posterior à introdução do inciso XXI ao art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994 pela Lei Complementar nº 132, de 07.10.2009; (iii) que a desconformidade com o entendimento manifestamente pacificado da Corte Superior reclama a discussão na forma prevista no art. 40, § 1º, do Regimento Interno da TNU, sem o que renderá iminente e evitável ensejo a incidente de uniformização de jurisprudência perante o STJ (art. 36 do RI-TNU); e (iv) que se cuidará de inflexão jurisprudencial de entendimento sumulado há quatorze anos, isto é, em 25.09.2003; portanto em contexto fático-jurídico-institucional inteiramente diverso do firmado no âmbito do STJ.

5. Por sua vez, os arestos que consubstanciam a jurisprudência dominante antes aludida, no essencial, são:
RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Corte Especial, ao apreciar REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão houver reformado, em grau de apelação e por maioria de votos, a sentença de mérito no tocante aos honorários advocatícios. No entendimento da maioria, o art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada. Sendo assim, o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não podendo o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Portanto, os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso ou implícito de uma parte contra o seu oponente no processo, portanto formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente. REsp 1.113.175-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/5/2012.

E,
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTARQUIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

A Turma, em consonância com o exposto pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.199.715-RJ, representativo de controvérsia, reafirmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Dessa forma, deu-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a impossibilidade de o recorrente ser condenado a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública estadual. REsp 1.102.459-RJ, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ), julgado em 22/5/2012.

6. Com estas considerações, voto pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização, para assentar: Não são devidos honorários advocatícios nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em face de entidade de direito público vinculadas à União."

Logo, é de se acolher os aclaratórios somente para retificar a providência adotada para o presente feito.

Conforme demonstrado, a decisão da Turma de origem não está em consonância com o entendimento acima exarado, haja vista que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar os vícios apontados. Porém, no que tange ao mérito, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5047300-84.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE MORAIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que, dando provimento ao agravo interposto pelo INSS, determinou a distribuição do feito ao colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão embargada está em dissonância com o entendimento da TNU, no sentido de que as Súmulas 7 e 43/TNU "impedem expressamente a discussão de honorários advocatícios em sede de PU por trata-se de questão processual".

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Razão assiste à embargante apenas no que tange à distribuição do feito, porém, melhor sorte não o assiste no mérito.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão embargada, que determinou a distribuição dos autos, diverge da jurisprudência firmada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a matéria atinente aos honorários advocatícios é de cunho processual, incidindo o óbice das Súmulas 7 e 43/TNU.

Entretanto a TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, pacífico, recentemente, seu entendimento no sentido de que não se trata de matéria de cunho processual, como quer fazer crer a embargante. Ao contrário, a orientação desta Turma restou firmada no sentido de que "não são devidos honorários advocatícios nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em face de entidade de direito público vinculadas à União", senão vejamos:

"1. Neste PEDILEF o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença condenatória de concessão de benefício assistencial à autora da demanda, e ao pagamento de honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União.

Alega a autarquia, em resumo, que o julgado de origem contraria a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria acerca de honorários advocatícios não é de cunho processual.

Nessa linha, sustenta que essa compreensão acha-se pacificada na Corte Superior, conforme a Súmula nº 421, segundo a qual: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença. Resumida a controvérsia. Passo ao voto.

2. Ressalte-se, o tema já foi submetido a este Colegiado Nacional e consoante a Ata da Sessão de 11.02.2015 a matéria não foi conhecida, em virtude da jurisprudência assente na TNU em conformidade com as Súmulas nºs 7 e 43 transcritas na Decisão da Presidência, in verbis:

"(...) No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Súmula 7 desta TNU dispõe que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não é matéria de direito processual. Vejamos

o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF..."

3. Já o acórdão ratificou em sede de embargos de declaração a seguinte compreensão:

"(...) Não assiste razão ao embargante.

De acordo com a súmula 421, do STJ, "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, §5º da CRFB/88 (nesse sentido: procedimento comum do juizado especial cível nº 2010.70.51.006973-0, Juíza Federal Lília Cortês de Carvalho de Martino). Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios..."

4. Assim colocado, a despeito de os julgamentos concluírem pelo não conhecimento, à unanimidade, a exemplo do PEDILEF 5026546-24.2011.4.04.7000, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS colheu o ensejo para, respeitosamente, apresentar posição diversa da sufragada anteriormente, por entender: (i) que efetivamente o Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria à exaustão e expressou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios não têm natureza jurídica marcadamente processual, diante da reconhecida índole e imbricação com o direito material em disputa [Informativo STJ nº 0498 - período: 21 de maio a 1º de junho de 2012]; (ii) que esse entendimento foi consolidado em data posterior à introdução do inciso XXI ao art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994 pela Lei Complementar nº 132, de 07.10.2009; (iii) que a desconformidade com o entendimento manifestamente pacificado da Corte Superior reclama a discussão na forma prevista no art. 40, § 1º, do Regimento Interno da TNU, sem o que renderá iminente e evitável ensejo a incidente de uniformização de jurisprudência perante o STJ (art. 36 do RI-TNU); e (iv) que se cuidará de inflexão jurisprudencial de entendimento sumulado há quatorze anos, isto é, em 25.09.2003; portanto em contexto fático-jurídico-institucional inteiramente diverso do firmado no âmbito do STJ.

5. Por sua vez, os arestos que consubstanciam a jurisprudência dominante antes aludida, no essencial, são:
RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Corte Especial, ao apreciar REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão houver reformado, em grau de apelação e por maioria de votos, a sentença de mérito no tocante aos honorários advocatícios. No entendimento da maioria, o art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada. Sendo assim, o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não podendo o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Portanto, os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso ou implícito de uma parte contra o seu oponente no processo, portanto formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente. REsp 1.113.175-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/5/2012.

E,
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTARQUIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

A Turma, em consonância com o exposto pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.199.715-RJ, representativo de controvérsia, reafirmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Dessa forma, deu-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a impossibilidade de o recorrente ser condenado a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública estadual. REsp 1.102.459-RJ, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ), julgado em 22/5/2012.

6. Com estas considerações, voto pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização, para assentar: Não são devidos honorários advocatícios nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em face de entidade de direito público vinculadas à União."

Logo, é de se acolher os aclaratórios somente para retificar a providência adotada para o presente feito.

Conforme demonstrado, a decisão da Turma de origem não está em consonância com o entendimento acima exarado, haja vista que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução

22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar os vícios apontados. Porém, no que tange ao mérito, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002470-17.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARZELINDA FORTES SUTIL

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A parte autora requer a desistência do seu pedido de uniformização de jurisprudência.

Tendo em vista a presença nos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistência, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501420-58.2013.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DA SILVA

PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA OAB: PE 21.486

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta a requerente que não há provas de que o exercício da atividade rural pela requerida se deu em período imediatamente anterior ao pedido de aposentadoria.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por meio do Resp 1.354.908 determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVerson MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Nesse sentido, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na

TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aguardar o julgamento do respectivo Recurso Especial, conforme determinação legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031517-38.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FLAVIA OHLWEILER DA SILVEIRA

PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS-29 219

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004471-02.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELI MARIA DE MELO BARRETO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação tabalista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.



2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:
(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000328-03.2013.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO MIGUEL DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000646-31.2013.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIECI PEREIRA DE SANTANA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001237-71.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IGNES LOPES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual,

mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001312-32.2013.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO TRINDADE DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001316-69.2013.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO GARRIDO LOPES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001737-74.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HIROSHI YOSHIMURA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PÉT 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002241-65.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: MAURICIO DA SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PÉT 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002536-05.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GALDINO JOAQUIM GOMES

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PÉT 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002798-67.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO BURGARI

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PÉT 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003179-60.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO MARCONDES

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PÉT 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003372-90.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WALTER AMADERA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PÉT 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003677-59.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALENA VERCINSKAS DE RAMOS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PÉT 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os



autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003889-80.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO IGNEZ MIGUEL

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003905-34.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRINEU MENDES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003966-89.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MIGUEL CORREA DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004164-29.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO BERNADO DE MACEDO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004168-66.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JENIVAL DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004256-07.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ETELVINA BRANDAO TRINDADE

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004310-85.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VIRGINIA MONTEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os

autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023414-63.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAURICIO SANT'ANA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024422-75.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIAO FELISBERTO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024835-88.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDIVINO ODORICO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025134-65.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MOISES JERONIMO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025620-50.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE IDELFONSO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027950-20.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PASCOAL PELAIA GIACON

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027998-76.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REGINALDO LIMA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os



autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028176-25.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO FIDELIS MOREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028172-85.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILMA DE CASTRO RIBEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028275-92.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO MAURICIO DE CARVALHO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029289-14.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: KEICO SUGAE FUKUMOTO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029305-65.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEIDE APARECIDA BAXHIX ROCHA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029306-50.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALTER JOSE NOGUEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030456-66.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TATUO KAVABATA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os

autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037318-53.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OTAVIANO BEMFICA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037400-84.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MACHADO PIMENTEL

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038115-29.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRENE MIYAGI

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038214-96.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE LUIZ AVELINO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038235-09.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ORCIRAN PRADO PEREIRA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038780-45.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038815-05.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HELENA CAMPOS FRANÇA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os



autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039290-92.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LOURIVAL JOSÉ RIBEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039508-86.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CELIA REGINA MICALES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005791-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CELIO JOSE GERENT
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC -
25763
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos: (...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como

das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005785-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ROGÉRIO POLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC -
25763
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos: (...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sin-

dicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004725-72.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO FLESCH
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005991-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVAN GONCALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.



4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. " Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003777-33.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IARA REGINA DAMIANI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518800-52.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANTONIO CESAR LIMA LEITÃO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores, a título de auxílio-pré-escolar, sob o fundamento de respeito ao princípio da isonomia.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do PEDILEF n. 5012473-89.2012.4.04.7201, firmou entendimento alinhado ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos do voto condutor:

"Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclusive o auxílio pré escola, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunerera o servidor, e sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio pré escola e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise, como se extrai do resumo do julgado pelo E. STJ, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, no MS 5968/DF, DJ 15/03/1999 p. 90: (...)"

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006446-59.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): TALMIR DUARTE DA SILVA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC - 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC - 4390

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003969-44.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON ANASTACIO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

Assiste razão à parte ora requerente.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2003.38.00.724079-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEDIR GONÇALVES DA SILVA

PROC./ADV.: VALCIR GERALDO PEREIRA OAB: MG-77831

PROC./ADV.: RENATO MAGESTE VIEIRA OAB: MG-77843

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037964-22.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOEL CANUTO DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SERGEY RAMYRES_SCHUTZ OAB: SC-28594

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 9.876/99.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com a jurisprudência de Turma Recursal do outra região, no sentido de que o cálculo seja mantido com base na lei vigente na data da concessão do benefício, sob o princípio do tempus regit actum, ou seja, conforme a redação imposta pela MP 242/2005.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 2007.38.00.740109-3, DOU 28.3.2014, pacificou o entendimento nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA - MP 242/05 - REJEIÇÃO PELO SENADO FEDERAL. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECÁLCULO DA RMI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 a 20/07/2005 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS contra acórdão que limitou os efeitos da MP nº 242/2005 ao dia 31/06/2005,

sof o fundamento de que esta teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 01/07/2005. 2. Alega a parte recorrente que o julgado recorrido diverge do entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina (processo 2007.72.50.002461-4), no qual restou firmada a tese de que o cálculo da RMI deve observar a lei vigente na data da concessão do benefício, sob o princípio do tempus regit actum, sendo que no caso dos autos isso significa a observância da redação imposta pela MP 242/2005 desde a data de concessão do benefício. 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, devendo o pedido ser conhecido. 4. A Medida Provisória nº 242/05, através da inclusão do §10 no artigo 29 da Lei nº 8.213, determinava que a renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III do mesmo artigo, não poderia exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário de contribuição, no caso de remuneração variável, violando, desta forma, diversos preceitos constitucionais, especialmente o §11 do artigo 201 da Carta Magna. 5. Esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento firmado em relação à questão, no sentido de que é devida a revisão do benefício de auxílio-doença concedido pela sistemática da Medida Provisória nº 242/2005, aplicando-se a Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior ao advento da referida medida provisória. Precedentes PEDILEF 200770660005230, Relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, pub DOU 04/05/2012 e PEDILEF 200670590023231, Relatora para acórdão Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. 6. Pedido de uniformização não provido. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não é aplicável à espécie a Medida Provisória 242/2005.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008987-11.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA FERREIRA DA ROCHA

PROC./ADV.: ANTONIO SAURA SILVA OAB: PR-40 962

PROC./ADV.: EVERSON SOUZA SAURA SILVA OAB: PR-31347

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 9.876/99.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com a jurisprudência de Turma Recursal do outra região, no sentido de que o cálculo seja mantido com base na lei vigente na data da concessão do benefício, sob o princípio do tempus regit actum, ou seja, conforme a redação imposta pela MP 242/2005.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 2007.38.00.740109-3, DOU 28.3.2014, pacificou o entendimento nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA - MP 242/05 - REJEIÇÃO PELO SENADO FEDERAL. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECÁLCULO DA RMI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 a 20/07/2005 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS contra acórdão que limitou os efeitos da MP nº 242/2005 ao dia 31/06/2005, sob o fundamento de que esta teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 01/07/2005. 2. Alega a parte recorrente que o julgado recorrido diverge do entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina (processo 2007.72.50.002461-4), no qual restou firmada a tese de que o cálculo da RMI deve observar a lei vigente na data da concessão do benefício, sob o princípio do tempus regit actum, sendo que no caso dos autos isso significa a observância da redação imposta pela MP 242/2005 desde a data de concessão do benefício. 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, devendo o pedido ser conhecido. 4. A Medida Provisória nº 242/05, através da inclusão do §10 no artigo 29 da Lei nº 8.213, determinava que a renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III do mesmo artigo, não poderia exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário de contribuição, no caso de remuneração variável, violando, desta forma, diversos preceitos constitucionais, especialmente o §11 do artigo 201 da Carta Magna. 5. Esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento firmado em relação à questão, no sentido de que é devida a revisão do benefício de auxílio-doença concedido pela sistemática da Medida Provisória nº 242/2005, aplicando-se a Lei nº



8213/91, em sua redação anterior ao advento da referida medida provisória. Precedentes PEDILEF 200770660005230, Relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, pub DOU 04/05/2012 e PEDILEF 200670590023231, Relatora para acórdão Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. 6. Pedido de uniformização não provido. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não é aplicável à espécie a Medida Provisória 242/2005.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009610-91.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EDSON MARTINS DE CAMPOS

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência."

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002103-54.2011.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CARLOS ROSSETTO

PROC./ADV.: LUCIANA GUIMARÃES GOMES RODRIGUES

OAB: SP-119 755

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o primeiro reajustamento do benefício previdenciário deve ocorrer sobre o valor do salário de benefício e não sobre o valor do benefício limitado ao teto.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis: EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002726-98.2009.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CORREA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada. Afirma que não foi possível a realização do cotejo analítico, pois o acórdão recorrido não apresentou a devida fundamentação, bem como alega que há nos autos provas suficientes a comprovar o exercício de atividade campesina no período informado na peça inicial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício, porquanto a Turma de origem, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a parte autora não faz jus à aposentadoria pleiteada, uma vez que a "prova dos autos não indica que ela permanecera na atividade rural após a concessão da aposentadoria para seu falecido esposo, em 1991. Tampouco que após a concessão do benefício de pensão por morte manteve-se nessa atividade".

Assim, de fato, para infirmar as conclusões da Turma Recursal de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Ademais, conforme mencionado na decisão embargada, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os autos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500217-39.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: PEDRO LUCAS LIMA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro, porquanto a decisão embargada manteve o entendimento exposto no acórdão da Turma de origem, o qual não analisou "as peculiaridades do caso concreto" quando da aferição do preenchimento do requisito da miserabilidade, atentando-se, somente, ao critério objetivo da renda superior a 1/4 do salário-mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício, porquanto as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte ora embargante, concluíram que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que "a documentação juntada pela parte autora a título de despesas extraordinárias não se mostra capaz de demonstrar a miserabilidade da família, até porque a maior parte dos documentos refere-se a despesas ordinárias, como aluguel e alimentação. Diante dessas informações, fica evidente que a família da parte demandante tem condições de continuar a trabalhar para garantir a sua subsistência."

Assim, de fato, para infirmar as conclusões da Turma Recursal de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500584-96.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AMADEUS CAETANO LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição, porquanto a decisão embargada manteve o entendimento exposto no acórdão da Turma de origem, o qual não analisou a "estrutura social em que o postulante está inserido" quando da aferição do preenchimento do requisito da miserabilidade, atentando-se, somente, ao critério objetivo da renda superior a 1/4 do salário-mínimo. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação. É, no essencial, o relatório. Decido.

Razão assiste ao embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O STJ, por sua Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No caso dos autos, verifica-se que a Turma de origem rejeitou o benefício previdenciário pleiteado sem levar em consideração outros meios de prova, como as condições pessoais da parte ora embargante, limitando-se à análise do critério objetivo da renda superior a 1/4 do salário-mínimo. Assim, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento pacificado no âmbito do STJ. Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem retornar à Turma Recursal, afim de que se analise o requisito da miserabilidade considerando outros meios de prova, como as condições pessoais do beneficiário, adequando-se o julgado ao entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios apontados, e determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado ao entendimento acima exposto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010224-23.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDINEIA DA SILVA GRACIANO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
PROC./ADV.: CYNTHIA R. P. LUCIO OAB: PR-49 713
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a miserabilidade da parte requerente. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade, considerando-se os proventos percebidos pelo cônjuge da requerente. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000740-36.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA CARRER
PROC./ADV.: HERMES BUFFON OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE OAB: RS-50366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por aplicação da Súmula 42 desta TNU.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003369-22.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LOURDES FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por aplicação das Súmulas 42 e 43, ambas desta TNU.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504984-46.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ OLIVEIRA BASÍLIO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante dos óbices contidos na Súmula 43 e na Questão de Ordem 22, ambas desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503664-26.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GISELENE DE LOURDES COUTINHO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante do óbice contido na Súmula 58, desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504161-72.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante do óbice contido na Questão de Ordem n. 13, desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.



Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503650-03.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSILENE DE ALMEIDA BEZERRA

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por entender que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, incidindo as Súmulas 42 e 43, ambas da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004273-90.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ONEIDE LUIS REINEHR DONATTO

PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES

OAB: RS-53422

PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES OAB: RS-72820

PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-34788

PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES OAB: RS-34172

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por entender que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, incidindo a Súmula 42 da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000918-63.2006.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO MARTINS DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366

PROC./ADV.: JOÃO J. C. BUENO JR OAB: SP-235318

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por aplicação da Súmula 42/TNU.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003074-36.2006.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ONOFRE MALÁQUIAS PEREIRA

PROC./ADV.: VALDIR NAPOLITANO OAB: SP-29931

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante dos óbices contidos na Súmula 42 e na Questão de Ordem 22, ambas desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007415-39.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE DIDONE

PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES

OAB: RS-53422

PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-34788

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por entender que não se verificou a qualidade de segurado especial do autor, incidindo desta maneira a Súmula 42/TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001045-98.2006.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLEMENTINA RODRIGUES BEZERRA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366

PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB: SP-287 025

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, o qual negou provimento ao agravo apresentado, em razão da ausência de paradigma apto a comprovar a divergência alegada pela parte.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506303-12.2012.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSILENE SANTANA DA SILVA

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, o qual negou provimento ao agravo apresentado, por aplicação da Súmula 42 e Questão de Ordem 22, ambas desta TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510965-56.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA ELAINE LIMA RIBEIRO

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, o qual negou provimento ao agravo apresentado, por aplicação da Súmula 42 e Questão de Ordem 22, ambas desta TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043394-30.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PIRAMO FERRI JUNIOR

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183

642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033740-82.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FRANCISCO MOACIR TIMOTEO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054240-09.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO ATAYDE DE LIMA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 004183016-2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DA COSTA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030623-20.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE GUILHERME HAUSNER

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0065382-73.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BENEDICTO LUZ

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 006537229-2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ARLINDO DE FARIAS DIAS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062319-40.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CHINITI IKUNO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual,



mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062322-92.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SETSUKO YWASAKE

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062273-51.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: UMBERTO SANTIROCCO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061841-32.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS CAMILO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055562-30.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SANTOS CAMARGO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055987-57.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WALDEMAR VALENTE

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057792-45.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IRMA AMELIA FRIAS GONCALVES

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057797-67.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO CERQUEIRA PINHEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual,

mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059415-47.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MOACYR GARCIA DUARTE

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação da gratificação natalina no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059423-24.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADELINO BERGMANN

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060370-78.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE PUJOL DE FARIA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação da gratificação natalina no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060372-48.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ERCILIO FARIAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061198-74.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VERA LUCIA NUNES FARIA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação da gratificação natalina no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061207-36.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLAUDIO DONIZETI GONCALVES

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação da gratificação natalina no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0062259-67.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LEE YUI HAY
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É o relatório.
 A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 08 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039784-20.2013.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: OG ARIIVALDO MOREIRA
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação da gratificação natalina no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.
 A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042863-07.2013.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: BENEDITO JOAO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual,

mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.
 A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043746-51.2013.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ANTONINO CELIO CAMILO
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.
 A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046002-64.2013.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: HELCIO BRAVI
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.
 A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050655-46.2012.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE LIMA
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação da gratificação natalina no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.
 A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 8 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046384-57.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DAILTON ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É o relatório.
 A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043752-58.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: REGINA CÉLIA FELICIANO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.
É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos repressivos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008087-34.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DÔNIZETH FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período em que laborou como rurícola.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação pretendida, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020229-40.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANITA LORENA ROOS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33075
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Ju-

izados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período em que laborou como rurícola.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação pretendida, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508018-33.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ODAIZA GERONIMO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-
10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511229-08.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO AGOSTINHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver enfermidade ou limitação que incapacite o requerente ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003968-66.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MICHELE MAITE ELIAS
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC-12245
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503459-06.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JAQUELINE SANTOS DE MORAIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-
20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515703-28.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO SIQUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade do requerente.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade temporária da parte requerente.



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001891-84.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADRIANO CARDOSO DUZZIONI
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES RICARDO XAVIER OAB:
SC-13260 PROC./ADV.: ANA CRISTINA ASKÉL BILÉSIMO
OAB: SC-13 496
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511669-10.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ILCA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a deficiência da requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência da parte requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301), entendimento aplicável analogicamente ao presente caso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017694-56.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): FRANCISCO GERALDO GUIZZO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de equiparação auxílio alimentação ao valor devido aos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710.293 / SC:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005915-58.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZULMA LUIZA ROSSI
PROC./ADV.: FÁBIO COLONETTI OAB: SC 14.241
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501235-95.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUCILDA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRIO ABY-ZAYAN TOSCANO LYRA OAB: RN-7474
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011192-67.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CELI TEIXEIRA DA LUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025131-13.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS RAMÓS DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500205-59.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DAS MERCÊS E SILVA TORRES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, entendeu que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao regime geral de previdência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513686-19.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ODAIR JOSÉ SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade laborativa do requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade temporária da parte requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504357-29.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA SALOMÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. A Turma Recursal, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que "não havendo outros documentos que comprovem que na DER (07/03/2013) a autora estaria incapacitada para o exercício de suas atividades habituais", a DIB deve ser fixada a partir da data da citação (30/10/2013), quando já havia documento médico unilateral informando a incapacidade". Assim, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na data da citação, nos termos do acórdão vergastado.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520700-24.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EDSON SATURNO DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: AL-5797
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501436-64.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL EVANDO SABINO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que limitação sofrida pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503692-25.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALDENIR MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que não é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com segurado falecido, bastando a prova testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20. TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), preferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.



Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505829-55.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MICARLA SALES DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500472-82.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CÍCERA REINALDO DE OLIVEIRA ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502360-29.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSE DE ARAÚJO
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS OAB: RN-9876
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502427-51.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA ELIETE FERREIRA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB: RN-9883
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que não é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com segurado falecido, bastando a prova testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500164-46.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO VICTOR DE BRITO NETTO OAB: PB-18224
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para decretar a decadência do direito da parte autora em rever o benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No caso dos autos, o óbito da instituidora da pensão ocorreu em 31.5.1989 e o requerimento administrativo foi formulado apenas em 1.7.2013, tendo transcorrido o prazo para rever o benefício previdenciário.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003110-14.2007.4.03.6314

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRACI DA SILVA QUEIROZ
PROC./ADV.: BENEDITO A GUIMARÃES ALVES OAB: SP-104442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 00060051820064036302, reafirmou o seu entendimento nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. I) O voto do eminente relator foi proferido nos termos a seguir reproduzidos: "VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. NECESSIDADE SUPERVENIENTE À SEPARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de pensão por morte mantida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica entre a autora, ex-esposa, e o pretense instituidor da pensão. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ no que toca à pertinência de se apurar a necessidade econômica superveniente à separação. 3. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. As alegações da recorrente convergem com o posicionamento já adotado por esta TNU em casos análogos. Ao ex-cônjuge não é necessária a comprovação de dependência econômica, seja pelo recebimento de alimentos, seja por auxílio-financeiro, basta a comprovação de que foi formada necessidade econômica superveniente à separação. Nesse sentido: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE NÃO PERCEBE ALIMENTOS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO. (...) 5. Esta Turma Nacional já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente construído na linha do raciocínio ora expandido, do qual extraio o seguinte excerto: A dependência econômica do ex-cônjuge caracteriza-se pelo efetivo recebimento de pensão alimentícia ou auxílio-financeiro, ainda que informal. Por sua vez, a necessidade pressupõe apenas condição socioeconômica desfavorável. (...) A concessão de pensão por morte de ex-cônjuge não deve ficar restrita aos casos em que o segurado falecido atendia às necessidades do requerente - pagando-lhe pensão ou ajudando-lhe financeiramente - devendo ser estendida à situação em que o requerente efetivamente precisava deste auxílio. O fato do ex-cônjuge ter sobrevivido sem a ajuda do segurado, ainda que dela necessitasse, não pode ser óbice à concessão de pensão por morte (PEDILEF 200738007369820, rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU de 17/06/2011). 6. Acrescento à conclusão expandida pelo ilustre Relator do precedente parcialmente transcrito a circunstância de que a necessidade superveniente deve se mostrar presente em momento anterior ao óbito, momento no qual nasce o eventual direito ao pensionamento (tempus regit actum). (PEDILEF 200684005094360, Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, DOU 25/05/2012) 6. A sentença, mantida por seus próprios fundamentos, foi categórica ao afirmar que não encontrou elementos que comprovassem a dependência econômica da recorrente no momento do óbito, porque (a) a recorrente não morava no mesmo endereço do falecido, sendo a coabitação relevante início de prova material, (b) não havia união estável, (c) a autora renunciou à pensão alimentícia quando da separação, (d) a prova documental e a prova testemunhal não foram suficientes para comprovar a dependência econômica. 7. Em que pesem todas as ponderações do julgador a quo, partindo-se do pressuposto de que a dependência econômica é diferente da necessidade econômica superveniente, observo que tais fundamentos não são coerentes com o atual posicionamento do STJ e da TNU, a exemplo do aresto acima transcrito (item "5"). A motivação do acórdão recorrido deveria ter se focado na verificação da condição financeira da recorrente no momento do óbito do ex-cônjuge para, assim, verificar seu quadro social e a ocorrência de situação econômica desfavorável após a separação. 8. Presente a divergência e diante do fato de que o acórdão recorrido se mostra dissonante do melhor entendimento sobre o tema, deve o presente incidente de uniformização ser conhecido. 9. Entretanto, sobre o mérito, convém destacar que a alegada a superveniência de necessidade econômica por parte da recorrente foi rechaçada no acórdão, segundo se depreende do VOTO-VISTA do Juiz Federal Paulo Arena Filho, em que ele asseverou o seguinte: "...quanto à dependência econômica, como regra, utiliza-se o recebimento dos alimentos como um elemento para demonstração da dependência econômica, nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213-91, mas, não é único, admitindo-se a comprovação por outros meios. Contudo, ao compulsar os autos, verifica-se que não restou devidamente comprovada a dependência econômica da parte-autora em relação ao falecido ex-marido. Isto porque, quer seja pela prova documental acostada, quer seja pela prova testemunhal, não há elementos seguros e consistentes de dependência econômica - apenas uma alegação genérica nesse sentido. Ressalte-se que, ainda que no instrumento de separação consensual (doc 29 da petição inicial), devidamente homologado, tenha constado expressamente que "os separados renunciaram reciprocamente os alimentos com a ressalva de que permanecem reciprocamente dependentes junto aos respectivos órgãos previdenciários IPESP e INSS", tal assertiva não enseja a automática concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista que não se trata de hipótese de dependência econômica presumida, mas, sim depende de comprovação efetiva." E, com efeito, não houve efetiva demonstração da necessidade superveniente, pois, segundo a recorrente mesma assevera, a renúncia aos alimentos ocor-

reu porque, à época da separação ela era professora e tinha condições financeiras de prover seu sustento. Colhida prova oral, as testemunhas acrescentaram apenas que a recorrente é aposentada como professora e possui gasto com medicamentos, sem o acréscimo de nenhuma outra prova idônea que justificasse o deferimento do pedido. 10. Ante o exposto, porém nego provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência." II) Conquanto diante das bem lançadas razões do voto condutor, a análise da matéria jurídica conduz à compreensão de que, o quadro fático levado em conta no acórdão recorrido põe-se em consonância com a atuação regular e exauriente reservada à Turma Recursal. III) Nessa perspectiva, o pleito objeto deste PU implicaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório, seara vedada na jurisprudência consolidada, conforme se encontra na Súmula nº 42 da TNU1, corolário do modelo legal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. IV) Tal o contexto, voto no sentido de não conhecer do incidente de uniformização." Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501716-55.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA ISABEL DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam, com base no acervo fático-probatório da lide, que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505124-88.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TANIA MARIA CRUZ DOS SANTOS

PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB: RN-9932

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam, com base no acervo fático-probatório da lide, que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017889-59.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SANTA ANTUNES BRITO

PROC./ADV.: GERMANO LAERTES NEVES OAB: PR-22566

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

Sustenta a parte ora requerente que a sentença deve ser anulada, tendo em vista a ausência de fundamentação, bem como por se basear em prova pericial incompleta. Alega, ainda, que há nos autos provas aptas a demonstrar o seu estado de incapacidade laborativa. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.019194-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: AVELINO JACINTO DE ABREU

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007092-67.2010.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ ALVES GONÇALVES

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais. É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da sua falecida esposa, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.



Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500531-22.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAVI DA MOTA

PROC./ADV.: CLÍNIO DE OLIVEIRA MEMÓRIA CORDEIRO

OAB: CE-20281

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não há início de prova material apta a comprovar a realização de atividade rural pela parte.

Afirma, ainda, o colegiado regional que:

"Note-se que o ITR anexado não está no nome da autora. Os documentos emitidos em nome de terceiros, como o ITR e os documentos de familiares, apenas provam, em regra, os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis, no caso em tela, à parte autora.

Não obstante os demais documentos possam servir como início de prova material, no presente caso, as aludidas prova se mostram inservíveis, pois são bastante recentes (Certidão de Casamento expedida em 2013 e Garantia Safra dos anos 2011/2012), não tendo o condão de comprovar o labor rural da demandante durante o período de carência necessário à concessão do benefício.

Ademais, conforme CNIS do anexo 14, o esposo da autora teve vínculo empregatício de 2001 a 2006, descaracterizando a sua condição de agricultor. Além disso, a testemunha informou que o filho da autora tem comércio adjunto à casa da autora, no qual o marido da requerente também trabalha.

Ressalte-se, ainda, que o esposo da autora possui duas motocicletas (anexo 15), situação incompatível com a realidade de um agricultor familiar."

Sustenta a parte requerente que tal entendimento diverge da orientação pacificada nesta TNU, por meio dos enunciados sumulares 6 e 14.

Ademais, assevera que o há julgados desta Turma acerca dos documentos que não foram acolhidos como início de prova material pelas instâncias de origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

Razão assiste ao requerente.

Esta TNU, por meio da Súmula 6, disciplina que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Além disso, por meio da Súmula 14, pacificou-se o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Por fim, uníssona a jurisprudência da Turma Nacional, firmada por meio da Súmula 41, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Logo, tendo em vista a não apreciação das provas apontadas, entendo como devida a remessa dos autos à Origem para que assim proceda, pois aplicável ao caso a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das provas em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501418-21.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINA DE LIMA SILVA

PROC./ADV.: CLAUDIO BEZERRA DIAS OAB: PB-11560

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida, restando violado o princípio da dialeticidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Questão de Ordem 35/TNU, segundo a qual "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0079380-21.2007.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: GLÁUCIA SUDATTI OAB: SP-86599

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, após a devida análise da prova testemunhal produzida, consignou que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a união estável entre o requerente e a de cujus. Da decisão recorrida, destaca-se:

"(...) Ressalte-se que, para o reconhecimento da união estável é imprescindível o início de prova material, sendo a prova testemunhal nesses casos de caráter meramente suplementar. E, nesse particular, das duas testemunhas ouvidas em juízo, o depoimento da última foi um tanto quanto confuso, para se dizer o mínimo."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003807-24.2005.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TEREZINHA MANOELINA DA SILVA

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a requerente que o entendimento exarado no acórdão recorrido afronta a orientação pacificada no âmbito de Turma Recursal de diferente região, pois, apesar de ter pleiteado na origem a produção da prova testemunhal, a fim de comprovar a união estável com o de cujus, tal direito lhe foi tolhido.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO PARA-DIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

É fato incontroverso, nos autos, que a parte requereu a produção da prova testemunhal. O juiz de piso, no entanto, negou tal pleito, por entender como satisfatório o depoimento da autora.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência acima exposta, é possível a comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Tal fato demonstra que, caso tivesse sido oportunizada a produção da prova requerida, outro poderia ser o entendimento das instâncias a quo, pois este meio de prova poderia agregar aos autos informações importantes que possibilitariam a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, incide à espécie, a Questão de Ordem 20 ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito").

Logo, a anulação da sentença e do acórdão vergastado é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e a consequente produção da prova requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027415-67.2008.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CAMPOS

PROC./ADV.: MARCOS ALVES FERREIRA OAB: SP-255783

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a requerente que o entendimento exarado no acórdão recorrido afronta a orientação pacificada no âmbito da TNU, pois, apesar de ter pleiteado na origem a produção da prova testemunhal, a fim de comprovar a união estável com o de cujus, tal direito lhe foi tolhido.

É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

É fato incontroverso, nos autos, que a parte requereu a produção da prova testemunhal. O juiz de piso, no entanto, negou tal pleito, por entender que a referida prova seria "meramente protelatória, por não vislumbrar início de prova material da união estável".

Ocorre que, nos termos da jurisprudência acima exposta, é possível a comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Tal fato demonstra que, caso tivesse sido oportunizada a produção da prova requerida, outro poderia ser o entendimento das instâncias a quo, pois este meio de prova poderia agregar aos autos informações importantes que possibilitariam a concessão do benefício pleiteado. Destarte, incide à espécie, a Questão de Ordem 20 ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito").

Logo, a anulação da sentença e do acórdão vergastado é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e a consequente produção da prova requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052118-62.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA ROSA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO NUNES OAB: SP-169 516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, após a devida análise das provas produzidas, inclusive a testemunhal, consignou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a união estável entre a requerente e o de cujus. Da decisão recorrida, destaca-se:

"(...) De fato, embora a autora tenha afirmado em seu depoimento pessoal que ainda existia convivência comum, não é crível que, residindo em São Paulo, um cidadão inscreva-se para votar em Campinas, sem que haja qualquer vínculo mais forte com esta cidade. Além disso, deve-se frisar que o óbito e o sepultamento ocorreram em Campinas e que a autora, embora conhecedora do fato, não foi ao sepultamento e tampouco sabia ao certo os motivos do óbito de seu companheiro, circunstâncias que não se coadunam com a existência de união estável, ainda que, conforme afirmou a autora, o motivo de sua ausência no sepultamento de seu companheiro tenha sido uma ferida na perna.

Ainda que assim não o fosse, as testemunhas ouvidas não foram hábeis à demonstração da união estável. Ambas confirmaram as viagens constantes do segurado à Campinas e, ainda que a segunda testemunha, Simone, tenha afirmado que dias antes de falecer, o segurado esteve em sua casa para dar um telefonema, tal fato não é suficiente à comprovação da convivência comum. Frise-se que mencionada testemunha sequer tinha conhecimento das atividades a que se dedicava o falecido, afirmando que este trabalhava com "ar condicionado", viajando a trabalho a Campinas, fato que só demonstra seu pouco conhecimento acerca da dinâmica da família, já que a própria autora mencionou que o falecido era catador de papelão."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503387-36.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. A Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido formulado pelo autor, concedendo-lhe auxílio-doença com efeitos financeiros desde a data da elaboração da perícia judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data do exame pericial, uma vez que o médico perito não soube indicar a data de início da incapacidade, "bem como não há nos autos qualquer exame/atestado conclusivo quanto à incapacidade do autor em momento anterior ao requerimento administrativo". Assim, considerando que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento da TNU, o termo inicial deve ser mantido na data do laudo pericial.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500390-93.2014.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA NEOZITA FEITOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB:AL5547
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que o conjunto probatório não foi satisfatório na demonstração dos requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório da lide, entenderam pela não comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, não sendo devido o benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510855-65.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: SALETE SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de comprovação, por meio de início de prova material, da dependência econômica da autora com relação ao segurado falecido. Pleiteia, ainda, em petição posterior, o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

De início, defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RITNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.



2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, segundo a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010830-29.2007.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALEXANDRINA DE BRITO CARDOSO
PROC./ADV.: RONALDO BORGES OAB: SP-79448
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de comprovação, por meio de início de prova material, da dependência econômica da autora com o segurado falecido.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

De início, defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, segundo a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521347-19.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: OSÉAS PEREIRA FILHO DP

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que não é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com segurado falecido, bastando a prova testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF nº. 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007551-79.2009.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE

SÃO PAULO

REQUERENTE: APARECIDO DONIZETI DA SILVA

PROC./ADV.: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO OAB: SP-202708

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, por entender que o autor não ostentava a qualidade de segurado no momento de início da incapacidade. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, um dos paradigmas apresentados é oriundo de Tribunal Regional Federal. Com efeito, a divergência com fundamento em tal paradigma, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, a Turma Recursal, de posse do caderno fático-probatório dos autos, consignou que a qualidade de segurado da parte não restou comprovada, pela ausência de contribuições pelo período devido, bem como pelo seu reingresso no regime de previdência quando já incapaz.

A pretensão de se alterar tal entendimento enseja a revisão das provas dos autos, o que é vedado à esta Turma, por aplicação da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514683-74.2010.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: BEATRIZ BATISTA BEZERRA

PROC./ADV.: JOÃO J. ONUKI OAB: AL-8778

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a decisão anteriormente encartada nestes autos não lhe diz respeito, já que se refere a hipótese distinta da retratada no presente incidente de uniformização, razão pela qual torno-a sem efeito.

Passo à análise da insurgência aventada nestes autos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005583-91.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ZAQUEU PEREIRA MENDES

PROC./ADV.: EUGÊNIO GUSTAVO HORST MARTINEZ OAB: SC-26199

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Ocorre que tal agravo, além de ter sido interposto de recurso incabível e ter sido direcionado à Turma Regional de Uniformização, se volta contra decisão de suposto recurso extraordinário, não existente nos autos.

Assim, determino a devolução dos autos à Turma de Origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006620-06.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO OAB: SP-220 640

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista não ter sido comprovada a união estável entre a autora e o de cujus.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001176-06.2011.4.03.6306

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: ANDREIA DE FÁTIMA SOARES

PROC./ADV.: ANDRESSA A.M.A. ALBONETE OAB: SP-265220

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, após a devida análise da prova oral produzida, consignou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a união estável entre a requerente e o de cujus. Da decisão recorrida, destaca-se: "Além da inexistência de prova material da alegada união estável (comprovantes de ambos, autora e ex-segurado, de residência comum)

trouxe apenas uma testemunha para depor, e o testemunho desta não teve peso suficiente capaz de comprovar a convivência da autora com o segurado falecido.

É incrível que alguém que conviveu aproximadamente 8 anos com outra pessoa não tenha nenhum documento (contas de energia elétrica, extratos bancários, extratos de planos de saúde etc.) que comprove essa condição.

Outrossim, embora não se possa dizer que houve contradição flagrante entre o depoimento pessoal da autora e o testemunho do Sr. João Pinto, é certo que soa estranho que a primeira tenha declarado que conviveu mais de 8 anos com o falecido e o segundo tenha afirmado que conhece a autora há mais de 10 anos, e que desde essa época ela já residia com o ex-segurado na casa da mãe deste último."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003632-21.2010.4.03.6319

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: IRIA DA SILVA GABRIEL

PROC./ADV.: TANIESCA CESTARI FAGUNDES OAB: SP-202003

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado por ocasião do seu óbito.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 52, firmou entendimento em sentido contrário à tese defendida pela autora, nos seguintes termos: "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500844-94.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA CLAUDIA SIQUEIRA NOGUEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0504080-26.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: GERALDA DE MENEZES AMORIM
 PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503320-03.2013.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500500-42.2012.4.05.8203
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: FRANCINALVA SANTOS DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de desemprego involuntário do falecido após o último recolhimento à Previdência Social.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500473-97.2014.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: PATRÍCIA DA SILVA SANTOS
 PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-10 523
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a união estável entre a requerente e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500649-70.2014.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: BENEDITA VIEIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12644
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504762-73.2014.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MANOEL HONORATO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12 519
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a união estável entre o requerente e a falecida.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501870-28.2013.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOSE PAULINO DA SILVA
 PROC./ADV.: LYGIA RAFAELA H. DE ALBUQUERQUE MOTA OAB: PB-14 640
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a dependência econômica entre o requerente e o falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502306-75.2013.4.05.8204
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA FRANCISCO DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUZA FÉLIX OAB: PB-5069
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500214-36.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROSA BEZERRA DE SOUSA
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO OAB: PB-12827
PROC./ADV.: JACEMY MENDONÇA BESERRA OAB: PB-5453
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de seguradora da autora. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a união estável entre a requerente e o falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500387-34.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÂNUEL DA SILVA NUNES
PROC./ADV.: CLAUDIO BEZERRA DIAS OAB: PB-11560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a dependência econômica entre o requerente e o falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500003-57.2014.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÂRIA DAS DORES DE SOUSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de seguradora da autora. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a dependência econômica entre a requerente e o falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508308-15.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SOCORRO MARQUES RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA OAB: CE-16516

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de seguradora da autora. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a dependência econômica entre a requerente e o falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503406-19.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOARES MARQUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500250-09.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA FERNANDES DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512501-14.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da falecida.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504300-21.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALDENORA LIMA SANTOS
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501901-13.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SAMARA BASILIO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.



É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500722-50.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS VIEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDAOAB: 4224

PROC./ADV.: JOATAN BOMFIM LACERDAOAB: 17.307

PROC./ADV.: JOÃO ALVES BOMFIM LACERDAOAB: 4214

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500120-48.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO ANDRADE BEZERRA

PROC./ADV.: ELDAIR MARIA GONÇALVES CAVALCANTE

OAB: CE-25 070

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505956-50.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DA PAZ FERREIRA CUNHA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-

7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pe-

dido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508581-97.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-

20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501791-04.2008.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IRENE ADÃO BRITO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-

20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002077-03.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SILVANA SALUSTIANO DA SILVA RIBEIRO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB:

PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à ora requerente em razão do falecimento de sua filha, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a dependência econômica da autora em relação à instituidora do benefício.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da dependência econômica da eventual beneficiária em relação à instituidora do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5042074-98.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DEOCLIDES FERNANDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES OAB: PR-

36 678

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de pensão por morte a requerente que era menor na data do pedido e se encontrava sob a guarda de segurado falecido.

É o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos a Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000891-18.2014.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JESSICA DE FREITAS PIRES

PROC./ADV.: LUIZ CELSO ÍNDIO DINIZ OAB: RS-26 463

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte a requerente que era menor na data do pedido e se encontrava sob a guarda de segurado falecido.

É o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos a Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino em consequência o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002082-11.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO GASPAROTTO

PROC./ADV.: BERNADETE LERMIN JAEGER OAB: RS-34712

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu pensão por morte ao ora requerido, sob o fundamento de que mesmo se tratando de filho maior da segurada falecida, ele é inválido e, portanto, a sua dependência econômica é presumida.

É o relatório.

Com razão a recorrente.

Quanto à questão da necessidade de comprovação da dependência econômica do filho maior e inválido em relação ao de cujus, recentemente a Turma Nacional, por intermédio do PEDILEF 50118757220114047201, assim se pronunciou:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que "Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, "o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais" (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para elas a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido." 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (...)" (DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes esta-

belecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino que os autos sejam devolvidos para a Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006099-73.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ILMA CAROLINA DA SILVA VIEIRA

PROC./ADV.: ROGÉRIO A. CARUCCIO OAB: RS-26 356

PROC./ADV.: LUCIANA M. S. REINHARDT OAB: RS-69 137

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, não acolheu o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões no sentido de que é possível a concessão do benefício mesmo que a dependência econômica da mãe em relação ao filho não seja total. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicatória, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de au-

sência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja analisada a dependência econômica parcial no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007009-21.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLEUSA SALETE GRANDO KESKE

PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI OAB: RS-19127

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de dependente da requerente em relação ao instituidor do benefício. É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da dependência econômica da requerente em relação ao de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5064334-29.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOICE APARECIDA PENHA MARQUES

PROC./ADV.: ADRIANA GARCIA DA SILVA OAB: RS- 54703

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu pensão por morte à requerida, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.



Sustenta a autarquia requerente que:

1É necessário início de prova material da relação marital entre os companheiros para configuração de união estável e consequente concessão do benefício;

2O acórdão é nulo por ausência de fundamentação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decurso recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005408-23.2009.4.03.6309

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZA ALVES DA SILVA MOTA

REQUERENTE: MANOEL CANDIDO MOTA

PROC./ADV.: ELISABETH TRUGLIO OAB: SP-130155

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que não há necessidade de provar a dependência exclusiva, mas apenas a sua existência.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RITNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RITNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003903-02.2006.4.03.6309

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JULIETA PEREIRA DIAS

PROC./ADV.: LUCIANA MORAES DE FARIAS OAB: SP 174.572

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que não há necessidade de provar a dependência exclusiva, mas apenas a sua existência.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RITNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500481-47.2014.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ NOBRE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516199-30.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA DE MELO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que não há necessidade de provar a dependência exclusiva, mas apenas a sua existência.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502837-21.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIA MARCLEIDE GOMES CAVALCANTE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que não há necessidade de provar a dependência exclusiva, mas apenas a sua existência.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").



6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516271-17.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IONE RODRIGUES DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que não há necessidade de provar a dependência exclusiva, mas apenas a sua existência.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502150-75.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CAETANO ALVES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que não há necessidade de provar a dependência exclusiva, mas apenas a sua existência.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514283-85.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MAGNA PRISCILA DE OLIVEIRA LIMA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício. Pleiteia a nulidade do julgado pela inconsistência da prova pericial, a fim de que novas provas sejam produzidas. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005919-88.2009.4.03.6319

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARILENE OLIVAS CAVALHIERI

PROC./ADV.: ALEXANDRE ALVES VIEIRA OAB: SP-147 382

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo

que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado por ocasião do seu óbito.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 52, firmou entendimento em sentido contrário à tese defendida pela autora, nos seguintes termos: "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.025363-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CARMEN LUCIA NASCIMENTO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: HAYLTON F. CARNEIRO OAB: RJ-74708

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, ao fundamento de que o vínculo do de cujus com a Previdência Social se extinguiu antes da ocorrência do seu óbito, ocorrendo, portanto, a perda da qualidade de segurado.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo o qual ocorrerá a manutenção da qualidade de segurado em caso de desemprego comprovado, por até 24 (vinte e quatro) meses.

É o relatório.

A pretensão não merece prosperar.

Verifica-se que, no caso em exame, que a matéria relativa à situação de desempregado do ex-segurado não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo acerca da manutenção ou não da qualidade de segurado não se mostra possível, tendo em vista que, para tanto, seria necessária a revisão de provas dos autos. Aplicável, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006866-88.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BERNARDINO DE SARRO NETTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal

inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006788-73.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IVO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007040-63.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JESUI FIROSHI SINDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004694-42.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: RIVAMAR BUZO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008544-41.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: AVELINO FERNANDES DE ANDRADE
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008545-26.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MAURILIO EDEFONCO CORREIA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004618-73.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: IVANILDE APARECIDA PAULA FERNANDES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008547-93.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARLY SANGLARD SPELTRI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000979-47.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: GILDA JORGE ANDRIETI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000809-75.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ALBERTINA REZENDE DI FELICE
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008555-70.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FAUSTINO NUNES DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004677-06.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO NEVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os inadexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008553-03.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DORIVAL ALVES MATEOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os inadexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004696-12.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARMINDA LOPES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os inadexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004640-34.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE FARIA GONCALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os inadexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008549-63.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAERTE ZOTESSO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os inadexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003518-83.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIOVALDO PIRES DE CARVALHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os inadexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007640-84.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JAIR MENDONÇA VELOSO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os inadexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0006021-22.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MIRIAM BROCHADO PIRES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
 É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006302-75.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SIQUEIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
 É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008637-67.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: SANTO PINHEIRO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006065-41.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOAO HUMBERTO TONI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
 É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007967-29.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ESMERALDA COSSIGNANI BRAGA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
 É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006041-13.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: IVONE BARBOSA WAGNER
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
 É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005842-25.2012.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: CARMEN LIDIA PIRES FERREIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
 É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005853-54.2012.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: VERA LUCIA MARTIM TEIXEIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005836-18.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716 REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006316-59.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JORGE FRANCO DE GODOI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005711-16.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA IZABEL VIDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716 REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005608-09.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDGARD BONON

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716 REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006318-29.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JONAS DE SOUZA REGO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005526-75.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PAULO MARINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716 REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005977-03.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IZIDRO GALAN FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002055-51.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: LUIZ OTAVIO FONTENELLE GONÇALVES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
 Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006303-60.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
 Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001880-57.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: SEBASTIÃO BERGAMINI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001881-42.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: GONÇALO RICCI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
 Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006037-10.2012.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: GALILEU CELSO ARANTES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
 Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005985-77.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JESSE DE PAULA NEVES JORGE
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
 Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004063-98.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MILTON VIDAL
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
 Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008562-62.2012.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARLENE UMBELINO DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003824-52.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERNANDEZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007943-35.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007948-57.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DE SOUZA PEREIRA MEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007886-17.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MUNIR CHIQUE DIPPO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002964-93.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO LAZARO MAIA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003278-94.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROQUE CAMBRE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007831-66.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE CARLOS FRANCISCHET

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007820-37.2012.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001880-15.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ALBERTO MESQUITA BRETAS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005637-51.2012.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: AUGUSTO THOMAZ
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007457-50.2012.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: HELIO BIONDO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006046-69.2012.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: LUZIA APARECIDA JUSTINO MONTAGNANA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010215-65.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE WALCIR SIQUEIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

PROCESSO: 0006914-13.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JAIR GALLI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004019-37.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: REINALDO MOREIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009793-90.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ONDINA PACE PAGNAN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os inadexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010245-03.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCO ANTONIO BONALDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os inadexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003473-24.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORLANDO LETRINTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decimus proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007165-31.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO CARLOS MARTINS CARDOSO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os inadexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007178-30.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO CRISTOVAM
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os inadexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007438-44.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MISAEL BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os inadexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007442-81.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO SERAFIM MORENI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os inadexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007441-96.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA MELLO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os inadexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0009792-08.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES SANTOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008551-33.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EDSON EMYGDIÓ PEREIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008552-18.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: IRACINO FERREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004666-74.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARINA FURLAN RIBEIRO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007618-26.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: OTACILIO FRIZO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007520-41.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA CLARICE GONÇALVES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007480-59.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA CLARICE GONÇALVES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007489-21.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SILNEIA APARECIDA DE ALMEIDA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005991-84.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IZABEL DA CUNHA CLARO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistem similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010237-26.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006039-77.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO BENTO XAVIER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008546-11.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VICENTE DASSI JUNIOR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistem similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003882-55.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistem similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003717-08.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDO MARTINS FONTES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistem similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002990-91.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO ROBERTO GAGLIARDI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que inexistem similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o caso concreto trata da inclusão da gratificação natalina no cômputo do salário de benefício, a requerente colaciona paradigmas que não guardam qualquer semelhança com o tema, tendo em vista que cuidam da aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002943-75.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARINA DE SOUZA FRANCO DA COSTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistem similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.



Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004933-46.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014460-62.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ JACINTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015340-54.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: POMPILIO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014355-85.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015708-63.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA GRACEMA MULLER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005656-57.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO NIVALDO PINHEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007952-94.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DEUSDETE ALVES DE BRITO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007892-24.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADELMO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007890-54.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: THEREZINHA FRANCISCA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007883-62.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE JOAO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007819-52.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS FELIPE DI GIACOMO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002054-66.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA COSTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002045-07.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON GIORGETTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007825-59.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002058-06.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ODAIR CARLOS BARRANTES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.



É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007833-36.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JULIANA ALVES DE OLIVEIRA CASSIANI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002059-88.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PRIMO JOSE GUILIOLO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007763-82.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO SOARES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002089-26.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AKIRA ITIKAWA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007623-48.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIO MARTINS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002092-78.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OSMAR HENRIQUE PRETTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007642-54.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JANEIA DE FATIMA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.17.113402-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA GENY SILVA FAUSTINO
PROC./ADV.: SAMUEL MATOS DA SILVA OAB: RJ-133518
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, ao fundamento que os documentos acostados, bem como os depoimentos acolhidos, não foram suficientes para comprovar a união estável até a data do óbito.

Sustenta a parte recorrente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada na TNU, segundo a qual certidões do INCRA serviriam como início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço, implicando na análise necessária da prova testemunhal para ser possível cogitar a insuficiência do conjunto probatório. Colaciona, também, paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou sentença de improcedência ao fundamento de estar "amplamente comprovada a relação de união estável e a condição de dependente previdenciária ao tempo do óbito".

É o relatório.

A pretensão não merece prosperar.

Verifico que não há similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas colacionados. Relativamente ao paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ficou neste consignado que, comprovada a União Estável com base nos documentos juntados aos autos e a prova oral produzida, restaria afastada a necessidade de prova documental para demonstrar a união estável. Com efeito, a suficiência idônea da prova testemunhal apresentada no paradigma, apta para firmar a convicção do juízo, não foi verificada pelo Tribunal a quo nos autos debatidos.

Melhor sorte não assiste à parte quanto à jurisprudência da TNU colacionada, pois esta considerou a necessidade da análise da prova testemunhal quando presente início de prova material, para fins de comprovação de tempo de serviço. O caso dos autos, no entanto, trata de hipótese de comprovação da união estável entre a parte e o de cujos.

Desta forma, aplica-se aos dois paradigmas trazidos, a Questão de Ordem 22 desta TNU, segundo a qual "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, implicaria em reanálise fático-probatória, o que é vedado à esta TNU, por ocasião da aplicação da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007691-95.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE PINTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007787-13.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAURO SALLES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009137-36.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO GATTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008714-76.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO ROBERTO CANCHERINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009191-02.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITA MARIA MENDONÇA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010214-80.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007324-71.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FLORINDO LUIZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007423-75.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALTER NANNI JUNIOR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006865-06.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BERIA ROSA DA SILVEIRA E SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514346-13.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SIVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foi demonstrada a incapacidade laborativa da parte.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade para suas atividades habituais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006069-78.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DOUGLAS NORBERTO VALDANHA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005983-10.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO MARCELINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004895-06.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSELEY APARECIDA PRESTES CANAVARRO
PROC./ADV.: MARIA JOSETE PRESTES CARNAVARRO OAB: PR-52306
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu pensão por morte ao ora requerido, sob o fundamento de que mesmo se tratando de filho maior do segurado falecido, ele é inválido e, portanto, a sua dependência econômica do genitor é presumida.

É o relatório.

Com razão a recorrente.

Quanto à questão da necessidade de comprovação da dependência econômica do filho maior e inválido em relação ao de cujus, recentemente a Turma Nacional, por intermédio do PEDILEF 50118757220114047201, assim se pronunciou:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)-6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que "Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, "o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais" (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum".

Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (...)" (DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino que os autos sejam devolvidos para a Turma de origem para análise da condição de dependência econômica no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007944-20.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLOTILDE APARECIDA TONON SALES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501363-69.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDSON ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: FÁBIO FÉLIX FERNANDES OAB: CE-19876
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua incapacidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão vergastado deve ser anulado por não ter analisado o pedido de auxílio-acidente.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

De fato, não houve análise dos requisitos necessários à concessão do pedido de auxílio-acidente.

Ademais, esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitam tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para adequação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000545-03.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO BAPTISTA DEDALO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501435-78.2014.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADA (A): CREMILDE BARACHO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20 860

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a distribuição do feito referente à percepção da gratificação de desempenho GDPGPE de forma integral aos inativos como recebida pelos ativos, no período determinado pela sentença recorrida.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida encontra-se pendente de julgamento pelo STJ, por meio da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada, que determinou a distribuição de matéria ainda não decidida no âmbito da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004219-90.2013.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SIRLEI DA SILVA
PROC./ADV.: JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA OAB: SC-15978
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, extinção do processo por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507313-08.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO ALVES CALDAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, acolheu o pedido de



concessão de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma recursal de outra região, no sentido de que não podem ser computadas, para fins de carência, contribuições previdenciárias pagas em atraso.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 20097060009159, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que "as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência, desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado". Senão, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante não implementou a carência necessária, vez que o período de 01/2002 a 02/2004, em que a parte autora recolheu as contribuições na condição de segurada facultativa em atraso, não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, determinando o cômputo do período acima mencionado como carência, ao argumento de que não seria razoável considerar como tal contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado, mormente nos casos em que não há má-fé do mesmo nem prejuízo à autarquia previdenciária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado proferido por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.50.000092-0), no qual este Colegiado se posicionou no sentido de que contribuições vertidas em atraso podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois inexistiria similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado pelo recorrente, bem como seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Acerca da matéria controversa, como bem frisou o recorrente, esta TNU já se posicionou, no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (PEDILEF 20077250000920, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009.)". 9. Conforme se depreende, este Colegiado, para que seja possível o cômputo de contribuições recolhidas em atraso por segurados que são os próprios responsáveis por esses recolhimentos, impõe uma condição que não foi observada pela Turma Recursal de origem, qual seja, de que, quando do recolhimento a destempo, ostente ainda o interessado sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 10. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado. 11. Determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima."

No presente caso, a Turma de origem afirma que, em que pese tenham sido recolhidas de forma extemporânea duas contribuições previdenciárias, é certo que a primeira delas (competência 11/2013) foi paga no prazo previsto no art. 30, II, da Lei nº 8.212, nos termos do entendimento acima exposto. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502700-51.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Do acórdão vergado, destaca-se:

"Em casos de incapacidade parcial, conforme entendimento da TNU, deve-se avaliar se as condições pessoais da segurada permitem a sua reinserção no mercado de trabalho, considerando a idade e o grau de escolaridade.

No presente caso, a análise das condições pessoais permite inferir que a mesma, ainda que não esteja mais exercendo a atividade habitual (costureira), conseguiria reinserir-se no mercado de trabalho em funções que não demandem ficar em pé por longos períodos ou deslocar-se por grandes distâncias, já que possui 47 anos e ensino médio completo."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001543-33.2013.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARCANJO DE OLIVEIRA CARDOSO
PROC./ADV.: CHESMAN EMERIM OAB/SC n.º 29.359
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511729-71.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DA GUIA RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio-doença a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502916-40.2013.4.05.8205
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ADAUTO BEZERRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502614-14.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA ADELAIDE
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE OAB: PB-19107
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510174-29.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500476-52.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUCILANIO DUMONT ARAUJO
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região mostra-se inservível.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507043-36.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALDETE DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511184-40.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS MERCES DE BRITO
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região mostra-se inservível.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000556-85.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIZABETH DA SILVA CARRASCO
PROC./ADV.: KLAUDIO COFFANI NUNES OAB: SP-165885
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000669-05.2012.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSA IDALINA DOMINGUES
PROC./ADV.: KLAUDIO COFFANI NUNES OAB: SP-165885
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500181-39.2013.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LEONALDO BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela ausência de documentos essenciais à proposição da ação.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, extinção do processo por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504278-23.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALDENOR RODRIGUES PIMENTEL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504834-88.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RAIANE ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados



Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509179-06.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CICERO CORDEIRO DA CRUZ

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12 519

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512549-90.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA LÚCIA AUGUSTO DA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505305-13.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DO AMARAL

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507913-81.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO MELO PEREIRA

PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB: PB-10 882

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500043-36.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LÚCIA HERCULANO SOARES

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506914-31.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ GONZAGA MALHEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510849-79.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-12235

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511446-62.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA FRANCINEIDE DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, através da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

No presente caso, entretanto, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não se encontra incapacitada fisicamente, estando atualmente sua doença controlada e sem sequelas.

Registrou, ainda, o órgão de origem, inexistirem dificuldades e estigma social que possam causar obstáculo à reinserção da autora no mercado de trabalho, em razão de sua patologia.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508613-66.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MANOEL FEITOZA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não possui qualquer enfermidade ou limitação que incapacite a requerente ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508169-95.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA LEDI PAULINO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO OAB: CE-11784

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518587-64.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pelo requerente não o incapacita ao exercício de atividades laborais que exijam menor esforço físico.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507964-32.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LÚCIA FERNANDES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVEIRA OAB: CE-16 690

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514154-80.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARILENE LIMA RODRIGUES

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510737-16.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510337-02.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501953-44.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EDMILSON COELHO MOTA

PROC./ADV.: JOSÉ VILEMAR SALES DE MACEDO OAB: CE-18773

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do requerente.



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503154-71.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO EDILSON SARAIVA DE SOUSA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURÃO OAB: CE-17014

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518885-22.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA GOMES DE SOUSA

PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007847-91.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERIDO(A): JOAQUIM FERNANDES SOUZA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROC./ADV.: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO OAB: SP-204530

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença ao requerido, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005545-22.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADILSON DA CRUZ DA SILVA

PROC./ADV.: ANGELITA PIAMOLINI OAB: RS-75 874

PROC./ADV.: VIRGINIA DE BORTOLI KELLER OAB: RS-53940

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade portada pelo requerente é de natureza parcial, havendo possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, compatível com sua condição física e fazendo jus, portanto, apenas ao recebimento de auxílio-doença.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000141-66.2013.4.04.7133

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLENI SOARES

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152

PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que as enfermidades portadas pela requerente não a incapacitam ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009508-41.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERMELINDA FAGUNDES ZANFIR

PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que as enfermidades portadas pela requerente não a incapacitam ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003603-55.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARLI ARRUDA DA CRUZ

PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA OAB: RS

41.750

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5027332-64.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OSVALDO FELICIANO DOS PASSOS

PROC./ADV.: CARLA DE OLIVEIRA LOPES AMARO OAB: RS-

36 857

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pelo requerente não o incapacita ao exercício de atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003756-54.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA DENIZ DA ROSA PIETA

PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA OAB: RS 41.750

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade permanente da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente possui adequadas condições físicas para o exercício das atividades laborais e cotidianas, estando a patologia devidamente controlada em razão do tratamento realizado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001409-03.2011.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BARBARA APARECIDA PEDROSO ARAUJO

PROC./ADV.: CASSIO APARECIDO TEIXEIRA OAB: SP-124024

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade para prover o próprio sustento.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001935-38.2009.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): GEORGETE MARQUES

PROC./ADV.: GILSON FERREIRA MONTEIRO OAB: SP-254300

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

zados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, inclusive avaliando a questão da preexistência da doença incapacitante alegada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504310-85.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO PAULINO BASTOS

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507395-62.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO EGIDIO MAGALHÃES

PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES OAB: CE-10965

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501392-23.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504076-06.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARCONES ALVES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504596-50.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARRIOS VIANA

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.



De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521409-26.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502086-55.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MARLUCE DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-12235

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.54.001515-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: EULER DAMIÃO AMORIM

PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA OAB: RJ-160042

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.61.000630-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FLÁVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA

OAB: RJ-133476

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.60.002291-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MAURICIO HARLEY BARBOSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005929-60.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PAULO PEREIRA MARQUES

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB: PR-33257

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, entendeu que o demandante não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que, no momento em que restou comprovada a incapacidade, o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005634-41.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES ROSA

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ OAB: SP-78619

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023398-85.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DAMIANA OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade permanente da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente é de natureza temporária, fazendo jus apenas ao recebimento do auxílio-doença.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012699-49.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA HELENA DIONISIO RUIZ

PROC./ADV.: SILVIA REGINA GAZDA OAB: PR-36642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe auxílio-doença com efeitos financeiros a partir da data da perícia médica judicial. Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de Turma Recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200)."

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que "em perícias anteriores não foram percebidas dores tão intensas, portanto não foi constatada incapacidade da parte autora, sendo devida a fixação desta na data da perícia". Assim, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na data da perícia, nos termos do acórdão vergastado.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003624-82.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS COPINI
PROC./ADV.: CÁSSIA DAIANA MASSOLA OAB: RS-91 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o autor perdeu a qualidade de segurado. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000376-20.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LENICE DE FATIMA SEQUINATTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000043-81.2013.4.04.7133
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELGUE RASIA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511815-79.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DE LIMA
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR OAB: CE-18937
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de incapacidade da parte requerente. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de incapacidade da parte requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041294-90.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503924-35.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ GOMES DE FARIAS
PROC./ADV.: JOSÉ VILEMAR SALES DE MACEDO OAB: CE-18773
PROC./ADV.: JOSÉ VALDONIO COSTA OAB: CE-10901
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do laudo pericial. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a perícia médica não foi capaz de precisar a data de início da incapacidade total e permanente do autor.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0503194-53.2013.4.05.8104
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTÔNIO EVANDRO VIEIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.
 É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
 b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
 c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a perícia médica não foi capaz de precisar da data de início da incapacidade do autor.
 Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016209-75.2007.4.03.6306
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOÃO SIMÃO DA SILVA
 PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA OAB: SP-108307
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O incidente foi inadmitido na origem por ser intempestivo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU, o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar, independente do prazo informado pelo sistema.

O prazo recursal começou a fluir em 23.09.2011 e o incidente de uniformização somente foi interposto em 13.10.2011, quando já ultrapassado o prazo legal (3.10.2011).

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000053-03.2012.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FRANCISCA AGUSTINHO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: PAULO JOSÉ PEREIRA DA SILVA OAB: SP-281702
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.
 É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
 b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
 c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a perícia médica não foi capaz de precisar da data de início da incapacidade do autor.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013315-87.2012.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: OLÍVINO RODRIGUES
 PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI OAB: PR-30987
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
 É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, entendeu que o demandante não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que a alegada incapacidade é preexistente ao seu reingresso ao regime geral de previdência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009602-98.2012.4.04.7003
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: TERCÍLIA AUDALIA DA CONCEIÇÃO
 PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794
 PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGGHI DE CARVALHO OAB: PR-39716
 PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGGHI DE CARVALHO OAB: PR-49369
 PROC./ADV.: LARIANE ARDENGGHI DE CARVALHO OAB: PR-54103
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
 É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, entendeu que a demandante não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que a alegada incapacidade é preexistente ao seu reingresso ao regime geral de previdência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005927-90.2013.4.04.7004
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ADELAIDE POLIDORIO GOMES SERRANO
 PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE OAB: PR-30511
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
 É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, entendeu que a demandante não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que a alegada incapacidade é preexistente ao seu reingresso ao regime geral de previdência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011722-28.2008.4.03.6306
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: IONICE ALVES ASSUMPÇÃO
 PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR OAB: SP-138058
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
 É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, entendeu que a demandante não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que a alegada incapacidade é preexistente ao seu reingresso ao regime geral de previdência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000243-10.2009.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RONALDO LUIZ OLAIA

PROC./ADV.: TIAGO DE GÓIS BORGES OAB: SP-198325

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que não houve recolhimento pelo autor do número mínimo de contribuições nos períodos em que perdera a qualidade de segurado e reingressara ao RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501795-32.2012.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio doença, sob o fundamento de que o autor não atendeu aos requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente não ostentava a qualidade de segurado quando surgiu a incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005966-06.2011.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELISABETE MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP 111.335

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença em que foi acolhido o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a perícia médica não foi capaz de precisar da data de início da incapacidade da autora.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064320-37.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDGAR BRANDÃO

PROC./ADV.: ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN OAB: SP-180541

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001919-50.2010.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): GISLAINE DE SOUSA LOPES

PROC./ADV.: LAURA SANTANA RAMOS OAB: SP-176904

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio doença, sob o fundamento de que o autor atendeu aos requisitos exigidos.

A Turma de origem condenou, ainda, o INSS a indenizar a autora por danos morais sofridos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerida ostentava a qualidade de segurada, também atendendo ao requisito da carência.

Consignou o aresto recorrido ser justa a indenização por danos morais, tendo em vista que a autora foi privada de seus rendimentos em momento que atravessava por situação de enfermidade e inegável insegurança econômica, possuindo histórico de abortamento espontâneo e dois partos prematuros, um deles resultando no óbito da criança.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005591-10.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA AUGUSTA GALETI BRUNHEROTTI

PROC./ADV.: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA OAB: SP-150187

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio doença, sob o fundamento de restou demonstrada a incapacidade temporária da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou ser o quadro de saúde da requerida grave, a impedindo ao exercício de suas atividades habituais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003078-35.2009.4.03.6315

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ AURELIANO CORREIA

PROC./ADV.: MAURO SÉRGIO DOS SANTOS JÚNIOR OAB: SP-236440

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data da perícia judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que defere a concessão do benefício a partir da data do indevido cancelamento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.



Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o seu entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade, conforme verificado pelo perito judicial, sendo irretocável o acórdão impugnado, que fixou a DIB na data da perícia, consoante a jurisprudência acima da TNU.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005432-54.2009.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CECILIA DE JESUS MARTINS NOLASCO

PROC./ADV.: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA OAB: SP-196581

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou ser remota a possibilidade de recuperação da autora para o desempenho de suas atividades.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005390-52.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIS APARECIDO ANZOIN

PROC./ADV.: ISIDORO PEDRO AVI OAB: SP-140 426

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que as dores decorrentes da doença degenerativa vertebral incapacitam temporariamente o requerido ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040599-56.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HAMILTON MEDEIROS LOUREIRO

PROC./ADV.: LETÍCIA LASARACINA MARQUES SILVA OAB: SP-266 952

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004956-97.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): APARECIDA DO CARMO REALINO

PROC./ADV.: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO OAB: SP-179156

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou existir laudo médico atestando ser necessário o afastamento da requerida de suas atividades laborais, para realizar adequado tratamento de saúde, em razão da evolução de sua doença.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004907-56.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ NILSON DOS SANTOS

PROC./ADV.: BRUNO LOUZADA FRANCO OAB: SP-253 203

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou haver limitação funcional em razão de enfermidades das quais o requerido é portador.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519807-45.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DO CARMO DE SOUSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a incapacidade da parte é apenas parcial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições pessoais da parte (idade, grau de escolaridade, possibilidade de reinserção no mercado de trabalho) entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027892-85.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELENY PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DANIELA RODRIGUES DE SOUSA OAB: SP-126 366

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos todos os requisitos necessários para tanto.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a parte comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006651-18.2012.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILDA FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: JOSEMARA PATETE DA SILVA OAB/SP - 274097
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 00148982720084036302, reafirmou o seu entendimento no sentido de que o juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode sopesar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de benefícios por incapacidade, senão vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. FATORES PESSOAIS E SOCIAIS, PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, ACÓRDÃO DISCUTIDO COM O MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 24. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. 2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal de São Paulo. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pelo INSS, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, sustentado, em síntese, a ausência de incapacidade da parte autora. 4. Segue importante trecho da sentença mantida pela Turma Recursal: "Observo que o autor é tratorista. Conforme descrição da atividade em petição anexada ao processo, em seu desempenho há esforço físico constante para subir e descer do trator, fazer o engate de implementos agrícolas e manobras que exigem grande flexão da coluna lombar. Assim, considerando o baixo grau de escolaridade do autor e idade avançada, 65 anos, entendo que não é razoável se exigir dele uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total e permanente." 4. É entendimento firmado nesta Corte Uniformizadora de que os fatores sócio-culturais e pessoais devem ser sopesados no caso concreto no que tange aos benefícios por incapacidade. (Súmula 47. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.) 5. O acórdão vergastado encontra-se em consonância com o entendimento perfilhado na Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 24."

No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão e com base nas condições pessoais do segurado, reconheceu o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida.

Dessa forma, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507986-53.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA DE ARAÚJO MAXIMIANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos. Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o termo inicial do benefício concedido deve ser a data da juntada do laudo, tendo em vista que, nos termos da perícia médica, a data de início da incapacidade é posterior à data de entrada do requerimento administrativo. Segundo a Turma de origem, o "requerimento administrativo foi formulado em abril de 2013, em data anterior ao exame apresentado por ocasião da perícia judicial, que serviu de embasamento para o perito judicial atestar a incapacidade laborativa da parte autora". Assim, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na data da juntada do laudo ao presente feito, nos termos do acórdão vergastado.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506852-30.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO TELES DA ROCHA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a Turma recursal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurada especial, haja vista que, após a conjugação das provas materiais com a prova testemunhal, não restou demonstrado o labor rural pelo período de carência exigido pela norma.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não se revela possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas,

mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004882-92.2010.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILENA JORGE FADUL
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI OAB: SP-194657

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade definitiva da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não se vislumbrar prognóstico positivo que favoreça o retorno da requerida ao trabalho, considerando a necessidade da autora se submeter a tratamento cirúrgico, quimioterápico, radioterápico, fisioterápico e uso de medicamentos antivertiginosos.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004538-84.2009.4.03.6306
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FLORISVALDO GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA REGINA BARBOSA OAB: SP-160551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, ainda, a concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente. Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência, haja vista que no seu pedido de uniformização não foi indicada nenhuma decisão paradigma.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5005241-83.2013.4.04.7009
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: LAÉRCIO GALVÃO
 PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência, haja vista que no seu pedido de uniformização não foi indicada nenhuma decisão em sentido diverso do acórdão recorrido.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008654-59.2011.4.01.3901
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: ISAÍAS JANDRE
 PROC./ADV.: DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES
 OAB: PA-13210
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000889-61.2012.4.01.3817
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): MARIA GOMES DA CRUZ
 PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS OAB: MG-118237
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que não deve ser computado, para fins de cálculo da renda mensal familiar, o valor de benefício previdenciário recebido pelo cônjuge

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, após estudo sócio-econômico, entenderam que o requisito da miserabilidade não foi preenchido pela parte autora, julgando improcedente a ação.

Colhe-se da sentença o seguinte excerto:

"Assim, mesmo com a exclusão da renda oriunda da renda mensal vitalícia, restou constatada a renda per capita familiar equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, superior, portanto, a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007268-85.2012.4.04.7005
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: EURICO MULLER
 PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB: PR-28799
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto à concessão de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data da perícia médica judicial.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da cessação indevida nos casos de restabelecimento, bem como alega que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar em razão da ausência de similitude entre o acórdão recorrido e o primeiro paradigma colacionado, PEDILEF 05086016420094058, haja vista que este retrata pedido específico de benefício assistencial, situação inócidente in casu, em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Assim, restando claro que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, incide à espécie a Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ademais, no que tange ao requerimento de alteração da DIB, cabe frisar que a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o seu entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Entretanto, ocorre que a Turma de origem, com base no acervo fático probatório da lide, concluiu que a incapacidade laboral do autor somente restou comprovada na data de realização da perícia médica judicial.

Dessa forma, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, ao caso, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010451-59.2009.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
 PROC./ADV.: LUCIANE JACOB OAB: SP-229113
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data da cessação do benefício.

Pleiteia o autor a alteração do julgado, para que os efeitos financeiros do benefício tenham início na data da primeira DER.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
 b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a incapacidade do autor remonta à data de cessação do benefício.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501792-56.2012.4.05.8205
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: CICERO NUNES
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que "a Turma Recursal não adentrou no mérito do recurso da parte autora, pois sequer analisou o pedido de auxílio-acidente em virtude da redução definitiva da capacidade laborativa do recorrente".

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar em razão da ausência de similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, haja vista que suas bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão recorrido consignou que a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, uma vez que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa, o paradigma debate a possibilidade de concessão de benefício previdenciário diverso do requerido pela parte autora na sua peça inicial, desde que comprovados os requisitos para tanto, não configurando sentença extra petita.

Assim, restando claro que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, incide à espécie a Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ainda que assim não fosse, no presente caso a Turma Recursal, ao contrário do que alega a parte autora, decidiu que a demandante não faz jus aos benefícios pleiteados, inclusive ao auxílio-acidente, tendo em vista que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Do acórdão vergastado, destaca-se:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA PROCEDENTE PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - REDUÇÃO LABORAL NÃO ATESTADA - RECURSO INSS-PROVIDO I. No caso dos autos, não restou comprovada a redução da capacidade laborativa para fins de concessão de auxílio-acidente também pleiteado na inicial, uma vez que, segundo o perito judicial, o autor, de 49 anos, apesar de ser portador de seqüela de fratura no contovelo, apresenta apenas limitação, de grau leve, para suas atividades habituais de agricultor, sem necessidade de afastamento do trabalho.

2. Dessa forma, ante a ausência de redução laborativa, assiste razão ao recorrente para, reformando a sentença, deixar de reconhecer o direito do autor à percepção do benefício outrora concedido."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501036-68.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MATEUS LOPES DA SILVA
REP. LEGAL AGLAISA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018635-36.2011.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FATIMA VIEIRA DEMETRIO
PROC./ADV.: ALANY LOPES DOS REIS OAB: SP-176566
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028093-48.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SAMUEL TEIXEIRA MATOS
PROC./ADV.: EUNICE MENDONÇA S CARVALHO OAB: SP-138649
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, com DIB em 24/01/2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2010, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que restaram comprovados os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012608-68.2010.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VITÓRIO FERNANDO BERGO
PROC./ADV.: ISIDORO PEDRO AVI OAB: SP-140 426
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 00148982720084036302, reafirmou o seu entendimento no sentido de que o juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode sopesar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de benefícios por incapacidade, senão vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. FATORES PESSOAIS E SOCIAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIAMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO DISCUTIDO COM O MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 24. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. 2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal de São Paulo. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pelo INSS, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, sustentado, em síntese, a ausência de incapacidade da parte autora. 4. Segue importante trecho da sentença mantida pela Turma Recursal: "Observo que o autor é tratorista. Conforme descrição da atividade em petição anexada ao processo, em seu desempenho há esforço físico constante para subir e descer do trator, fazer o engate de implementos agrícolas e manobras que exigem grande flexão da coluna lombar. Assim, considerando o baixo grau de escolaridade do autor e idade avançada, 65 anos, entendo que não é razoável se exigir dele uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total e permanente." 4. É entendimento firmado nesta Corte Uniformizadora de que os fatores sócio-culturais e pessoais devem ser sopesados no caso concreto no que tange aos benefícios por incapacidade. (Súmula 47. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.) 5. O acórdão vergastado encontra-se em consonância com o entendimento perfilhado na Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 24."

No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão e com base nas condições pessoais do segurado, concluiu que:

"considerando a complexidade das patologias que afligem o autor, bem como o fato de que desenvolve atividade de torneiro mecânico (atividade que exige esforço físico), e dos exames apresentados pelo mesmo que atestam as dificuldades decorrentes das suas doenças e a ausência de condições para o trabalho, entendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença."

Dessa forma, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001936-17.2009.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA LÚCIA ROSA PAVAN SÔNEGO
PROC./ADV.: MARCIO BERTIN OAB: SP-259208
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições pessoais da parte autora, entenderam haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho, bem como o cumprimento do período de carência exigido, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Além do mais,

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002295-14.2011.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERENTE: MARIA VENUS GONCALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA OAB: SP-262123
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições pessoais da parte autora, entenderam haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho, bem como o cumprimento do período de carência exigido, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002391-77.2012.4.03.6307
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO (A): DANIELA APARECIDA BLAZUTI
PROC./ADV.: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: SP-236 868
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições pessoais da parte autora, entenderam haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho, bem como o cumprimento do período de carência exigido, fazendo jus ao benefício pleiteado.



A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003513-12.2009.4.03.6314
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORIVAL CORDEIRO
PROC./ADV.: LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES OAB: SP-130243

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições pessoais da parte autora, entenderam haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho, bem como o cumprimento do período de carência exigido, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010597-32.2007.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDETE DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: ASMAVETE BRITO MONTEIRO OAB: SP-191 961

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório, entenderam haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, do período de carência exigido, bem como concluíram que a autora possuía a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, fazendo jus, assim, ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001393-71.2010.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO (A): MARCIA CATARINA PEREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: JOSÉ DINIZ NETO OAB: SP 118.621

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições pessoais da parte autora, entenderam haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho, bem como o cumprimento do período de carência exigido, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002369-41.2011.4.03.6311
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSE PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO OAB: SP-111607

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições pessoais da parte autora, entenderam haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho, bem como o cumprimento do período de carência exigido, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003927-91.2010.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIO DE FATIMA ALBINO
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
OAB: SP-269240

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições pessoais da parte autora, entenderam haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho, bem como o cumprimento do período de carência exigido, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005339-91.2009.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JORGE CAMARGO
PROC./ADV.: LEANDRO JORGE VIEIRA OAB: SP-228669

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições pessoais da parte autora, entenderam haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho, bem como o cumprimento do período de carência exigido, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012654-28.2008.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA OAB: SP-201064

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma de origem, com base no conjunto probatório, entendeu haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como concluiu que restou demonstrado o requisito da carência exigido, fazendo jus, assim, ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008450-67.2010.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SEBASTIAO GALDINO LUZ
PROC./ADV.: JOÃO PEREIRA DA SILVA OAB: SP-108170

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições pessoais da parte autora, entenderam haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho, bem como o cumprimento do período de carência exigido, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007914-90.2009.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DIAS SANTANA
PROC./ADV.: SANDRA MARA DOMINGOS OAB: SP-189429
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições pessoais da parte autora, entenderam haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho, bem como o cumprimento do período de carência exigido, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012167-24.2009.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIMARA GARCIA DE SOUZA
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA OAB: SP-135486
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições pessoais da parte autora, entenderam haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho, bem como o cumprimento do período de carência exigido, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016358-83.2007.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO
PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO OAB: SP-204303
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório, entenderam haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, do período de carência exigido, bem como concluíram que o autor possuía a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, fazendo jus, assim, ao benefício pleiteado.
Destarte, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006506-41.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SONIA DE FÁTIMA VALDEK CARVALHO
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005240-84.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANÍZIA GOMES DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB: PR-33257
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar
É o relatório.

O recurso não comporta provimento.
O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005216-31.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE GERALDO VASCONCELOS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Além do mais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004228-74.2011.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FAGNER DA SILVA VASCONCELLOS
PROC./ADV.: DANILO PEREZ GARCIA OAB: SP-195 512
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal de outra região, no sentido de que "é incompatível o recebimento do benefício previdenciário estabelecido pelo julgado com o exercício de atividade laborativa".
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05019604920124058402, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula nº 72 da TNU)", senão vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA O DIREITO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO QUANDO COMPROVADA A INCAPACIDADE NO PERÍODO. SÚMULA Nº 72 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso da parte autora para conceder auxílio-doença a partir da data do ajuizamento (04/12/2012) descontados os valores relativos aos meses em que a autora permaneceu em atividade laborativa - do período em que foi constatada a incapacidade até 02/2013. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU, segundo o qual é possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Quanto à matéria em controvérsia, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou" (Súmula nº 72). 7. No caso dos autos, o laudo pericial médico constatou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma definitiva desde 17/03/2004. Por sua vez, a Turma Recursal de origem fixou a DIB do auxílio-doença em 04/12/2012. Desse modo, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício também entre 04/12/2012 e 02/2013, quando cessada a remuneração, conforme CNIS anexado aos autos (evento nº 25, fls. 06). 8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para reafirmar



a tese de que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula nº 72 da TNU). Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, conforme a premissa jurídica ora reiterada pela TNU."

In casu, as instâncias a quo concluíram que a parte autora trabalhou quando já incapacitada, pois, "nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período".

Dessa forma, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004123-34.2010.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MATILDE ELISABETE DA SILVA MEIRA

PROC./ADV.: SANTINO OLIVA OAB: SP-211875

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, bem como convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da citação (26.07.2010), sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido da impossibilidade de se conceder benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à pessoa não incapacitada totalmente para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, a Turma de origem, após análise conjunta da incapacidade parcial apresentada com as condições pessoais e sociais, concluiu que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista que restaram preenchidos os requisitos legais.

Dessa forma, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016997-04.2007.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA MARIA DE SOUZA ARIEDE

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP 65.415

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido da impossibilidade de se conceder benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à pessoa não incapacitada totalmente para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, a Turma de origem, após análise conjunta da incapacidade parcial apresentada com as condições pessoais e sociais, concluiu que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista que restaram preenchidos os requisitos legais.

Dessa forma, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506354-37.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANA CLARA MARIA DE LIMA NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que apesar das limitações, o quadro clínico da requerente apresenta perspectiva de melhora, desde que a mesma se submeta a tratamento adequado. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521510-29.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade para prover o próprio sustento.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508409-58.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA OAB: PB-8407

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade de longo prazo da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente ser estimulada ao exercício de atividades compatíveis com sua limitação, inexistindo impedimento superior a dois anos.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500640-87.2014.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente na ocasião da perícia médica é que restou demonstrada a incapacidade da autora.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016143-95.2007.4.03.6306
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO OAB: SP-181108
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros desde 27/02/2008 (data fixada pelo Perito Judicial).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do indevido cancelamento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o seu entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado apenas a partir de 27/02/2008, haja vista que a sua incapacidade somente restou devidamente comprovada a partir da referida data, conforme consignado pelo perito judicial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520017-87.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO BATISTA CARDOSO CORDEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da falecida. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a genitora do requerente não era segurada da Previdência Social, mas apenas beneficiária de um outro benefício de pensão por morte, do qual o autor acreditou fazer jus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004604-52.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA AMELIA RAKAUSKAS

PROC./ADV.: SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

OAB: SP-110242

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que declarou a inexistência de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Ao editar a Súmula 51, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento alinhado ao do aresto recorrido, nos seguintes termos: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002694-68.2012.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VILSON VILMAR BEUTLER

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152

PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que o demandante não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que a alegada incapacidade é preexistente ao seu ingresso ao regime geral de previdência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009034-71.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSA SOARES TOZETI

PROC./ADV.: VICENTE DE CAMPOS NETO OAB: SP-161512

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a autora preencheu os requisitos necessários. Sustenta o INSS que a parte requerida não ostentava a qualidade de segurada quando da concessão do benefício. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerida possuía um último vínculo empregatício, do qual houve rescisão em 30.09.2006, tendo contribuído individualmente por alguns meses após o desligamento da atividade laboral, recuperando a qualidade de segurada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005861-56.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: TEREZINHA DE CARVALHO

PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar. É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010061-55.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ APARECIDO BARBOSA

PROC./ADV.: PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI OAB: SP-215399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade da autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que as enfermidades portadas pela requerida a incapacitam total e permanentemente para o desempenho das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5005473-17.2012.4.04.7111
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: CLARI KROTH
 PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES OAB: RS-41600
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, pela existência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais pela existência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003183-89.2013.4.04.7209
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: ABÍLIO BALLATKA
 PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA OAB: SC 13.866
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007276-23.2010.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA
 PROC./ADV.: SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS OAB: SP-207375
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido

de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerido sempre desempenhou atividades braçais, possui baixa escolaridade e sessenta e um anos, concluindo ser praticamente impossível sua reabilitação para retorno ao mercado de trabalho.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007495-05.2010.4.03.6183
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CONRADO BRAGA SIVA
 PROC./ADV.: GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO OAB: SP-171155
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o autor atendeu aos requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o início da incapacidade do requerido deu-se em 17/12/2006, época em que efetuava recolhimentos para a Previdência Social.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003920-51.2009.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): THEREZINHA SEIXAS DO CARMO
 PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS OAB: MG-95595
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a autora atendeu aos requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar demonstrada a incapacidade da requerida, bem como sua qualidade de segurada e o atendimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006011-49.2011.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ANTONIO CAMILO FILHO
 PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR OAB: MG-96264
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção

Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o autor atendeu aos requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que houve agravamento da doença da parte autora, restando demonstrada sua qualidade de segurada e atendido o requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509160-08.2010.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRCIA DE MORAES LOPES
 PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO OAB: CE-16696
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da parte requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a análise acerca da tese de deficiência na instrução do feito encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503001-35.2013.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIO MARREIRO
 PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da parte requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506483-68.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALEXANDRE FELIX DE SOUSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurado especial da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial da parte requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011581-50.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZILDA PRECIOSO CARRARA
PROC./ADV.: NILVA MARIA PIMENTEL OAB: -
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerida não possui condições de exercer, temporariamente, qualquer atividade laboral, em consequência de suas enfermidades.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512147-12.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO LUCIANO FELIX
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade.

Sustenta a requerente, que o acórdão não avaliou os termos do recurso manejado em face da sentença.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação,

exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisor recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502798-47.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MARCULINO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO EGEDEMO MARTINS OAB: CE-21740
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data da suspensão do benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o quadro de incapacidade acompanha o requerido desde antes da cessação do auxílio-doença, devendo haver retroação dos pagamentos até a data em que houve a suspensão indevida do benefício.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510588-54.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERA MARIA GARCIA DE SOUSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Sustenta a parte requerente que não se pode considerar tão somente a renda per capita para a caracterização da sua condição de miserabilidade.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, mediante uma profícua análise dos autos, verifico que o critério objetivo da renda per capita fora somado às condições sociais da parte para a formação do convencimento do julgador, senão vejamos:

"...por ocasião da colheita da prova testemunhal, verifica-se que a autora vive juntamente com o marido e duas filhas, sendo que aquele recebe a remuneração de R\$841 decorrente do trabalho de zelador, conforme informação obtida da consulta ao CNIS (anexo 11). Os depoimentos, ainda, revelaram que a autora mora em casa com 05 cômodos, mobiliada com televisão, fogão, geladeira, antena parabólica, aparelho de DVD, sofá, dentre outros móveis. Além disso, constatou-se que a casa tem cerâmica no piso".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de reanálise da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Turma, por aplicação do verbete sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003250-33.2011.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WELITON DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELIAS RUBENS DE SOUZA OAB: SP-99653
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, determinou o restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista, inclusive e principalmente, a perícia médica realizada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002794-17.2010.4.03.6307
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): IVAN APARECIDO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: ANÉSIA MARIA GODINHO GODINHO GIACÓIA
 OAB: SP-123051

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu benefício previdenciário por invalidez, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522653-53.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO CRISTIANO GALVÃO DA SILVA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade.

Sustenta a requerente que as provas não foram devidamente analisadas, bem como que o laudo pericial está eivado de vício, pois o documento estaria "contraditório e confuso".

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a parte não comprovou o requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de reanálise da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Turma, por aplicação do verbete sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509530-85.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA JOSE MATIAS DE ALMEIDA
 PROC./ADV.: FRANCISCO XAVIER DE ABREU OAB: CE-6574
 REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a parte não comprovou o requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de reanálise da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Turma, por aplicação do verbete sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500464-38.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ANTÔNIO LEANDRO DA SILVA FILHO
 PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a parte não comprovou o requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de reanálise da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Turma, por aplicação do verbete sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500704-27.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA FERREIRA
 PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a parte não comprovou o requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de reanálise da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Turma, por aplicação do verbete sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002875-78.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VANESSA SEARA FERREIRA

PROC./ADV.: PAULO EDUARDO DEPIRO OAB: SP-103114

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença à requerida, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos

e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500644-66.2014.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias de origem, após análise do contexto fático-probatório e estudo socioeconômico, entenderam que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000658-77.2011.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANALIA DE ANDRADE PEIXOTO

PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA OAB: SP-201448

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença à requerida, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004368-72.2010.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOBRADIEL

PROC./ADV.: FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO OAB: SP-303339

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002117-68.2011.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADAO GONCALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ALAN EDUARDO DE PAULA OAB: SP-276964

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012153-40.2009.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MADALENA FRANCOLIN SAIA

PROC./ADV.: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA OAB: SP-150187

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado, pelo preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502818-55.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GILMAR ROSA SULINO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade para prover o próprio sustento.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.036829-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ADRIANA CAPELLA DE PINHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida monocraticamente por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ainda que esse não fosse o entendimento, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, a teor da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503407-47.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA AGUIAR

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos

e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da parte requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523308-59.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: OZIMAR BEZERRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da parte requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523808-91.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ RONALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade para prover o próprio sustento.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0047603-08.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: GLORIA MARIA RIBEIRO DE MATTOS
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
 642
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, pronunciou a decadência no caso concreto. Sustenta a parte requerente que: a) o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial; b) não ocorreu o fenômeno da decadência, tendo em vista o benefício ter sido concedido antes da MP 1.523/1997. É o relatório.

No que tange à decadência, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Por este motivo, aplica-se ao presente caso, analogicamente, a Questão de Ordem n. 24 desta TNU, segundo a qual: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

No tocante ao mérito, verifico que a matéria relativa à inclusão do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504996-35.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS
 PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES OAB: CE-
 18590
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade para prover o próprio sustento.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519410-09.2010.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
 REQUERIDO(A): PAULO IVO ALVES DE SOUSA
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-
 6656

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença ao ora requerido, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.702044-0
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: AURINO DE JESUS VIEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiram que, no caso concreto, não há comprovação da incapacidade laborativa, tampouco da condição de miserabilidade.

Assim, eventual modificação de tal entendimento demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Turma, em razão do enunciado de Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512773-37.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ DAVI SANTIAGO
 PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-
 10101
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade. É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a parte não comprovou o requisito da incapacidade. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de reanálise da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Turma, por aplicação do verbete sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502366-54.2013.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LUCIMAR BARROS DE ANDRADE
 PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-
 10101
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade.

Sustenta a requerente que as demais provas dos autos comprovam a sua incapacidade laborativa, bem como que as decisões até então prolatadas são nulas, tendo em vista que não houve manifestação do Ministério Público no presente feito. É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, não se constata a alegada nulidade, pois restou comprovado que não se trata de pessoa inválida, incapaz, motivo pelo qual não é necessária a intimação do Ministério Público no caso concreto.

Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a parte não comprovou o requisito da incapacidade. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de reanálise da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Turma, por aplicação do verbete sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0528022-96.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTÔNIO HORTÊNCIO DAMASCENO
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-
 7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade. É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a parte não comprovou o requisito da incapacidade. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de reanálise da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Turma, por aplicação do verbete sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522660-45.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ANISIO SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a parte não comprovou o requisito da incapacidade. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de reanálise da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Turma, por aplicação do verbete sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501202-51.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a parte não comprovou o requisito da incapacidade. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de reanálise da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Turma, por aplicação do verbete sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511442-20.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CLÁUDIA DA SILVA MOTA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a parte não comprovou o requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de reanálise da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Turma, por aplicação do verbete sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513667-13.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CIRO FREITAS BARROS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não pode ser o único meio de prova para apto a comprovar a incapacidade laborativa.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, mediante uma profícua análise dos autos, verifico que as instâncias ordinárias não ficaram adstritas ao exame pericial, mas analisaram também as condições pessoais do autor, senão vejamos:

"Analisando o caso concreto, e examinando a documentação juntada aos autos à luz das alterações legais antes esposadas, entendo que não assiste razão à parte autora. O perito atestou que o autor tem diagnóstico histológico de carcinoma basocelular em outubro de 2012 sendo a lesão totalmente excisada através de biópsia. O carcinoma basocelular é uma lesão pouco invasiva e não incapacitante no caso do periciado. Não comprometeria a sua função laboral. Atualmente não há doença ou seqüela. Periciado apto ao labor.

Ante as razões expostas pelo perito que examinou o autor, verifico que a doença não o leva atualmente a um estágio de incapacidade capaz de impedi-lo de desenvolver atividades que garantam o seu sustento. Acrescento que o autor apresenta, quanto aos fatores sociais, mais aspectos positivos do que negativos, de tal forma que ostenta menos barreiras sociais, levando a crer que poderá inserir-se no mercado de trabalho em igualdade de condições com os demais indivíduos, desde que haja um controle adequado da doença."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de reanálise da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Turma, por aplicação do verbete sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501891-32.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAFAEL MORAIS DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não pode ser o único meio de prova para apto a comprovar a incapacidade laborativa.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, mediante uma profícua análise dos autos, verifico que as instâncias ordinárias não ficaram adstritas ao exame pericial, mas sim analisaram, também, as condições pessoais do autor, senão vejamos: "Conforme registrado na sentença, em audiência com a presença do autor e da sua mãe, o magistrado colheu elementos que afastam a

configuração da deficiência para efeito de concessão benefício assistencial. É que, a despeito da imperfeição física, o autor frequenta a escola, consegue brincar, não exige atenção continuada para os atos da vida diária e seu caso não requer tratamento/medicação.

O fato de o requerente suportar algumas brincadeiras desagradáveis de colegas, em razão da condição de sua mão esquerda, não conduz, necessariamente, a conclusão de que isso iniba seu desenvolvimento pessoal e impeça sua interação social. Embora desconfortável, tal fato não configura a necessidade de concessão de benefício assistencial, que poderia, inclusive, acabar rotulando o autor como inválido, o que não é caso.

Ademais, o magistrado verificou que o autor se mostra ativo e bem disposto, não demonstrando timidez ou retraimento. Com efeito, as fotografias disponíveis nos autos retratam uma criança com semblante tranquilo e esperançoso."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de reanálise da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Turma, por aplicação do verbete sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508728-81.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIANY DE SOUSA LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Sustenta a parte requerente que não se pode considerar tão somente a renda per capita para a caracterização da sua condição de miserabilidade.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, mediante uma profícua análise dos autos, verifico que o critério objetivo da renda per capita foi somado às condições sociais da parte para a formação do convencimento do julgador, senão vejamos:

"Avançando na análise deste requisito em específico, observo que a família da parte demandante é composta por 4 (quatro) pessoas: a autora, seus pais e sua irmã, maior de idade. O grupo familiar sobrevive da renda auferida pelo genitor e pela irmã da requerente, nos valores de um salário mínimo e de R\$ 300,00 (trezentos reais), respectivamente. Ainda das informações e fotos constantes do auto de constatação (anexo nº 18/19) é possível aferir que o grupo familiar reside em casa própria, bem guarnecida, com dois aparelhos televisores simples, fogão de seis bocas, micro-ondas, computador com impressora etc. Isso, aliado ao fato de não terem sido anexados documentos comprobatórios de despesas extraordinárias, é suficiente para convencer este juízo de que o grupo familiar da requerente é capaz de prover o sustento dos seus integrantes, a despeito da enfermidade de que esta é portadora."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de reanálise da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Turma, por aplicação do verbete sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508263-72.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade.



Sustenta a parte que o acórdão recorrido é nulo, pois manteve os termos da sentença sem se manifestar acerca da tese levantada em sede de recurso inominado.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Esta TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, já pacificou seu entendimento no sentido de que é possível a manutenção dos termos da sentença, sem que isto importe em deficiência ou nulidade do decisum. Senão, vejamos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008589-16.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROBERT DA SILVA CUNHA

PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO OAB: SP-215 479

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o autor atendeu aos requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a primeira contribuição recolhida pelo requerido é anterior à data de início de sua incapacidade, ostentando, portanto, a qualidade de segurado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018601-19.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEUSA MARIA CAPELLINI NUNES

PROC./ADV.: ANA MARIA ARMINO DE BARROS OAB: RS-38681

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a autora preencheu os requisitos exigidos.

Sustenta a autarquia requerente que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não pode ser tomada como prova plena das alegações da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias registraram que as anotações realizadas na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, concluindo pela qualidade de segurada da autora. O aresto recorrido alinha-se ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que possui orientação sedimentada acerca da matéria, externada no enunciado da Súmula 75, verbis:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta de feito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

E, no presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar comprovada a qualidade de segurada da requerida, com base não somente nas anotações efetuadas em sua CTPS, mas também em outros elementos probatórios, como o depoimento da empregadora, recibos de pagamentos de salários e de férias.

Logo, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007098-29.2010.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SONIA DECELES ROSA

PROC./ADV.: ANA CRISTINA F. FABRIS CODOGNO OAB: SP-114598

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a autora preencheu os requisitos exigidos.

Sustenta o INSS não estar demonstrada a condição de segurada da requerida.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar demonstrada a qualidade de segurada da autora, após consulta realizada no sistema CNIS.

Logo, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005358-02.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA TEREZINHA CIANFA DE PAULA

PROC./ADV.: ÉRICA FONTANA OAB: SP-166985

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-

tendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a autora preencheu os requisitos exigidos.

Sustenta o INSS não estar demonstrada a condição de segurada da requerida.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar demonstrada a qualidade de segurada da autora, após consulta realizada no sistema CNIS.

Logo, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002314-83.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TERESA RABONI GUIMARAES

PROC./ADV.: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA OAB: -

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu benefício previdenciário por invalidez, sob o fundamento de que todos os requisitos foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001973-91.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE DONIZETI DELBIANCO

PROC./ADV.: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES

OAB: SP-117464

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, analisando detidamente as provas presentes nos autos.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510033-43.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA CÉLIA FERREIRA LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu à requerente o benefício de auxílio-doença, negando o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade permanente.

Sustenta a decisão vergastada que a patologia que aflige a requerente poderia ser curada por meio de cirurgia e fisioterapia.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade permanente para prover o próprio sustento.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511976-55.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AFONSINA SILVESTRE DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade.

Sustenta a requerente que o acórdão não avaliou os termos do recurso manejado em face da sentença.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que

estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000953-84.2010.4.03.6307
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): KATIA CIBELE DE SOUZA
PROC./ADV.: EVA TERESINHA SANCHES OAB: SP-107 813
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições pessoais da parte autora, entenderam haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho, bem como o cumprimento do período de carência exigido, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009159-22.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIVINA DOS SANTOS E SILVA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Ali-

mentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que é inaplicável o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o benefício percebido pelo membro familiar idoso é superior a um salário mínimo.

Assim, estando o acórdão recorrido de acordo com entendimento pacífico do STJ, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018855-19.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DA SILVA ROCHA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em



decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que é inaplicável o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o benefício percebido pelo membro familiar idoso é superior a um salário mínimo. Assim, estando o acórdão recorrido de acordo com entendimento pacífico do STJ, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019400-12.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMAR LUIZ SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: EUNICE MENDONÇA S. DE CARVALHO OAB: SP-138649

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório, entenderam haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, do período de carência exigido, bem como concluíram que o autor possuía a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, fazendo jus, assim, ao benefício pleiteado. Destarte, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014603-87.2008.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CREOLEZ CASANOVA
PROC./ADV.: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA OAB: SP-201064

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório, entenderam haver comprovação da incapacidade da parte autora para o

trabalho, do período de carência exigido, bem como concluíram que a autora possuía a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, fazendo jus, assim, ao benefício pleiteado. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"No caso em concreto, analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que a parte autora mantinha a qualidade de segurado na data do início de sua incapacidade, salientando que a incapacidade atestada pelo Sr. Perito não é anterior à filiação ou reingresso da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social." Destarte, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003849-63.2011.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MILTON LEITE
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA-12651
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004044-48.2011.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO DE LIMA FREITAS
PROC./ADV.: DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES
OAB: PA-13210
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma Recursal reformou a sentença e julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. É o relatório. Não prospera a irresignação. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77). Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016849-39.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ LEMES DA SILVA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, em juízo de retratação, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido. 4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045284-67.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ULISSES VIERIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, pronunciou a decadência no caso concreto. Sustenta a parte requerente que: a) o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial; b) não ocorreu o fenômeno da decadência, tendo em vista o benefício ter sido concedido antes da MP 1.523/1997.

É o relatório. No que tange à decadência, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da

segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Por este motivo, aplica-se ao presente caso, analogicamente, a Questão de Ordem n. 24 desta TNU, segundo a qual: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

No tocante ao mérito, verifico que a matéria relativa à inclusão do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044544-12.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, pronunciou a decadência no caso concreto.

Sustenta a parte requerente que: a) o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial; b) não ocorreu o fenômeno da decadência, tendo em vista o benefício ter sido concedido antes da MP 1.523/1997. É o relatório.

No que tange à decadência, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Por este motivo, aplica-se ao presente caso, analogicamente, a Questão de Ordem n. 24 desta TNU, segundo a qual: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

No tocante ao mérito, verifico que a matéria relativa à inclusão do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003964-22.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO DO NASCIMENTO SOARES

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, pronunciou a decadência no caso concreto.

Sustenta a parte requerente que: a) o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial; b) não ocorreu o fenômeno da decadência, tendo em vista o benefício ter sido concedido antes da MP 1.523/1997. É o relatório.

No que tange à decadência, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Por este motivo, aplica-se ao presente caso, analogicamente, a Questão de Ordem n. 24 desta TNU, segundo a qual: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

No tocante ao mérito, verifico que a matéria relativa à inclusão do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039503-64.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAQUIM SEBASTIAO DA COSTA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, pronunciou a decadência no caso concreto.

Sustenta a parte requerente que: a) o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial; b) não ocorreu o fenômeno da decadência, tendo em vista o benefício ter sido concedido antes da MP 1.523/1997. É o relatório.

No que tange à decadência, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de

agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Por este motivo, aplica-se ao presente caso, analogicamente, a Questão de Ordem n. 24 desta TNU, segundo a qual: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

No tocante ao mérito, verifico que a matéria relativa à inclusão do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045342-70.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, pronunciou a decadência no caso concreto.

Sustenta a parte requerente que: a) o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial; b) não ocorreu o fenômeno da decadência, tendo em vista o benefício ter sido concedido antes da MP 1.523/1997. É o relatório.

No que tange à decadência, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Por este motivo, aplica-se ao presente caso, analogicamente, a Questão de Ordem n. 24 desta TNU, segundo a qual: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

No tocante ao mérito, verifico que a matéria relativa à inclusão do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0064896-88.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ROBERTO BOAVENTURA
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
 642
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, pronunciou a decadência no caso concreto. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido utilizado para a comprovação da divergência jurisprudencial diz respeito a pretensão analisada em demanda diversa destes autos, tendo em vista que seu conteúdo não é o mesmo do proferido no presente feito. Em razão disso, observo que não restou comprovado o desacordo entre os arestos confrontados.

Ademais, verifico que a matéria relativa à inclusão do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, as quais sequer adentraram no mérito, por terem reconhecido a ocorrência do fenômeno da decadência. Por este motivo, tal tese não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005449-77.2010.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA VIRGEM NASCIMENTO DA SILVA DE MEDEIROS
 PROC./ADV.: ANA MARIA HERNANDES FÉLIX OAB: SP-138915
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir do laudo pericial.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido está divergente com julgado da TNU, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
 b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de determinar se a incapacidade decorreu da mesma doença ensejadora do benefício anterior, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000283-84.2008.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EUCLIDES ALIENDE
 PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que não conheceu do incidente apresentado, por aplicação da Súmula 42/TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que sequer conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008204-94.2008.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARLENE APARECIDA DA SILVA
 PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu do incidente apresentado, por aplicação das Súmulas 42 e 43, ambas da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que sequer conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.51.005877-2
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: OSNI NECKEL
 PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124
 PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu do incidente apresentado, por ausência de similitude entre os arestos confrontados.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que sequer conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036179-50.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: SÉRGIO LIMA ZANINI
 PROC./ADV.: MIGUEL PRESSER DA SILVA OAB: RS-72139
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A parte autora requer a desistência do seu pedido de uniformização de jurisprudência.

Tendo em vista a presença nos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistência, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017055-89.2013.4.04.7107
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: JOÃO CECÍLIO LUCIAN
 PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS-49563
 PROC./ADV.: FRANCESCA CASAGRANDE LUCHESE OAB: RS-75584
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A parte autora requer a desistência do seu pedido de uniformização de jurisprudência.

Tendo em vista a presença nos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistência, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506571-80.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: TALITA CUMI DOS REIS MARTINS
 PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506187-20.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: HUGO LOPES CAVALCANTE

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que para este benefício restaram preenchidos os requisitos necessários.

Sustenta a parte ora requerente que a sua incapacidade, se analisada em conjunto com as suas condições pessoais e sociais, é suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, o acórdão somente se baseou na incapacidade da parte para negar-lhe a concessão de aposentadoria por invalidez, não se atentando para as suas condições pessoais, dissonante, assim, do entendimento sumulado acima exposto.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições pessoais e sociais da parte demandante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504990-44.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MOACIR APOLINÁRIO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que,

mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as suas atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505382-58.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA ROSA DE ALMEIDA FAUSTINO

PROC./ADV.: PAULO NORMANDO TORRES BATISTA OAB: SE-5711

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Juízo de primeiro grau, após análise do contexto fático-probatório, entendeu que o requisito da incapacidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020047-35.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIANA DE CASSIA BERNES

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade foi preenchido, julgando procedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000450-56.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA MACHADO REZENDE

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício assistencial a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019254-40.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: GERSON TAUMATURGO DA GAMA FILHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU segundo o qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, consideraram as condições socioculturais da parte autora, concluindo pela ausência de incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0006847-90.2009.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: IGNEZ VILA NOVA DOMINGUES
 PROC./ADV.: LUCIANE JACOB OAB: SP-229113
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido do benefício assistencial à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Decido.

Não prospera a irresignação. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301). Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.026431-8
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: JOSE VARELLA DIAS FILHO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502889-66.2013.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOCIIVALDO RODRIGUES ARAÚJO
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos

autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512217-29.2013.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSE ADALBERTO ANDRE AMORIM
 PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
 OAB: CE-16 650
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502597-56.2014.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO MARCELINO DE LIMA
 PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR OAB: CE-20 980
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade de longo prazo do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou ser inferior a dois anos o prazo previsto para a recuperação do requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500605-57.2014.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA DO CARMO MONTEIRO FERREIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a impede ao exercício das atividades laborativas.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516797-11.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LÚCIA MARTINS VIANA
 PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a impede ao exercício das atividades laborativas.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506088-39.2012.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: SEVERINO CESARIO SOARES DE ALCANTARA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, com efeitos financeiros desde o ajuizamento da presente ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício pleiteado a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a

existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado apenas a partir do ajuizamento da presente demanda, haja vista que não há "elementos médicos hábeis a demonstra que a incapacidade laboral já estivesse presente na DER (29.01.2010), vez que o único atestado médico daquela época (no PA) é de natureza genérica", sendo irretocável o acórdão impugnado.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524298-50.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES SILVA DOS REIS

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a impede ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523460-73.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROGERIA DE SOUSA BRAGA

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509445-02.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ALEXANDRE TEMÓTEO BOTÃO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pelo requerente não o incapacita ao exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520724-82.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VERÔNICA FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício de atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510613-33.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA SOBREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE-13014

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, negou provimento ao pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos par-

cial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para a análise das condições pessoais da parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501962-97.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DORALICE DIAS LOPES

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, negou provimento ao pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para a análise das condições pessoais da parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou



provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504931-60.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501539-67.2014.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: ALDEMISE BERNAL OAB: PE 9103
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal de origem extinguiu o processo, sob o fundamento de que restou caracterizada a perempção, consignando que o autor formulou ação judicial idêntica por três vezes, todas extintas sem resolução do mérito, em razão de comportamento negligente do requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O pedido apresentado não pode ser apreciado no âmbito deste órgão uniformizador de jurisprudência, diante do óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501707-42.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AUDECI DA SILVA FERNANDES
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, negou provimento ao pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.

sta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para a análise das condições pessoais da parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524219-37.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SIMONE MARTINS DE AMORIM
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501639-70.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GERLANDIA PATRICIO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JÚLIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES OAB: CE-8811
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506522-94.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE AGOSTINHO DA SILVA
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR OAB: CE-18937
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519018-64.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.
É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à

Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Desarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508271-85.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LEANDRO FAUSTINO SERAFIM

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades habituais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512367-50.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ OSTELECIO DE LIMA

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A sentença julgou improcedente o pedido por entender que a doença incapacitante do requerente é posterior ao seu reingresso ao regime geral de previdência, faltando-lhe, portanto, o requisito da qualidade de segurado para a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado.

O acórdão, por sua vez, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, mas, no entanto, fundamentou a decisão na ausência de incapacidade.

Sustenta, o requerente, que o acórdão não avaliou os termos do recurso manejado em face da sentença.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32.

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU.

9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitam tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em razão da divergência entre a fundamentação exposta no decorrer da decisão vergastada e aquela constante da ementa, em que se afirma que se mantém a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, anulo o acórdão anteriormente proferido e determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja proferido novo julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005049-10.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JURANDIR MONGE

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo decadencial superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal com o retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504509-25.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO ROMÃO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de miserabilidade social da parte autora.

Sustenta a parte ora requerente que a renda auferida pela sua esposa não deve ser levada em consideração para o cômputo da renda mensal per capita, haja vista que tal verba é advinda de benefício assistencial, de valor equivalente a um salário mínimo, e por se tratar de pessoa idosa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 50420636920114047000, reafirmou o seu entendimento no sentido de que:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCELTO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 6. Mais ainda. Este Colegiado, interpretando o artigo 34, par. Un., da Lei 10.741/2003 ("O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"), já decidiu que "em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secundária e o valor essencial de cunho econômico". (Processo nº 2007.83.03.50.4325-3, Rel. Jaqueline Bilhalva). Assim sendo, e aplicando-se a legislação de regência (Art. 34, par. Único, do Estatuto do Idoso), a renda familiar é igual a "zero". 6. Diante dessas considerações, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, para restabelecer os termos da d. sentença de 1º. Grau."



Conclui-se que a jurisprudência da TNU segue no sentido de que o benefício assistencial concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar. Assim, de fato, a renda da esposa do requerente, advinda de seu benefício assistencial, não poderia ter sido computada para fins de apuração do grau de miserabilidade da família.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006675-61.2003.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JAYR MARCELINO DE ARAUJO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante equiparação de atividade rural a urbana, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente sempre desempenhou atividade rural safrista, dedicado à carpa de cana.

Consignou ainda a instância de origem não restar atendido o requisito da carência, tendo em vista que o requerente somente efetuou o recolhimento de oitenta e três contribuições, quando deveria recolher ao menos cento e vinte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019530-71.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou, ainda, benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"5.Outrossim, mesmo em se considerando as condições pessoais da parte autora, com quarenta e sete nos de idade, ensino médio completo e profissão de diarista, no aspecto sócio-econômico, como também os documentos médicos por ela acostados, este Juízo não restou convencido da incapacidade da recorrente. Nessas circunstâncias, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, prevalecem as conclusões do laudo realizado por perito judicial, mormente por ter sido produzido por especialista equidistante às partes."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506315-29.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARAÍZA GOMES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem anulou a sentença, determinando o regular processamento do feito, ao fundamento de que contra a parte autora não incide prazo prescricional quinquenal em caso de revisão de ato de indeferimento de benefício, mas sim o decadal decenal, nos termos da Súmula 64/TNU.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De fato, o aresto recorrido alinha-se ao entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, externado através da Súmula 64, verbis:

"O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadal de dez anos."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011652-16.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VALTER TABORDA RIBAS

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB:

PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem, mantendo a sentença, embora por fundamento diverso, extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja decisão de extinção do feito sem resolução de mérito pela ocorrência de litispendência, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026766-42.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO JAIR MINUZZO

PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE OAB: RS-075936

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não incide prazo decadal decenal no caso, vez que se trata de direito adquirido do autor.

Sustenta a autarquia requerente que na hipótese incide o prazo decadal decenal, considerando que houve transcurso de prazo superior a dez anos entre a data de início do benefício (8/8/2002) e a do ajuizamento da ação (22/5/2013).

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento diverso do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadal de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadal foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadal em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009075-31.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ERNESTO RAVISON BORGES

PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos legais para concessão da averbação pretendida.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010823-19.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GÉRCI BATISTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR OAB: PR-36423
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão. É o relatório.

Não prospera a irrisignação. Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos legais para concessão da averbação pretendida. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003521-51.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LODEMAR CIMARDI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SP-263146
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC-28534
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais (rurícola), ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão. É o relatório.

Não prospera a irrisignação. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos legais para concessão da averbação pretendida. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006980-56.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO DINIZ FRANCO
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES OAB: RS-43371
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais (rurícola), ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório. Não prospera a irrisignação. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos legais para concessão da averbação pretendida. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006272-30.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DORALICE DOS SANTOS AZEVEDO
PROC./ADV.: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA BORGES DE LIZ
OAB: PR-31 616
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais (rurícola), ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão. É o relatório.

Não prospera a irrisignação. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos legais para concessão da averbação pretendida. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060388-75.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA OAB: SP-187040
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais (rurícola), ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão. É o relatório.

Não prospera a irrisignação. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos legais para concessão da averbação pretendida. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008547-27.2007.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO ANGELO XAVIER
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO OAB: SP-195284
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais (rurícola), ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório. Não prospera a irrisignação. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos legais para concessão da averbação pretendida. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509961-13.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA TEREZA FIDELIS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data da citação. Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a DIB deve ser fixada na data da citação, uma vez que não há, nos autos, elementos que comprovem que na DER a autora estaria incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na data da citação, nos termos do acórdão vergastado.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502574-15.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ROSILENE EUGÊNIO DA COSTA PINTO
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES OAB: CE-10965
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.



É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que (...) o médico perito não soube indicar a data de início da incapacidade. Ademais, os elementos presentes nos autos (atestados e exames) não são idôneos para atestar a existência da incapacidade desde a data do requerimento, razão pela qual deve ser mantida a DIB na data do laudo pericial. Assim, considerando que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento da TNU, o termo inicial deve ser mantido na data do laudo pericial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501459-73.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO MILTON FERREIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade para prover o próprio sustento.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014770-87.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELISA JOSEFA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO (A): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência com julgados do STJ, no sentido de que, "uma vez retirado algum agente do rol de agentes nocivos, e ausente previsão legal de concessão de aposentadoria especial por exposição a periculosidade a partir de 05.03.97, data da edição do Decreto 2.172/97, não faz jus o segurado ao reconhecimento de tempo de serviço"

É o relatório.
Não prospera a irresignação.
O Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, DJe 7.3.2013, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501547-93.2008.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir de 01.03.2010, data em que restaram demonstrados os requisitos necessários ao benefício requerido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a DIB deve ser fixada em 01.03.2010, tendo em vista que somente a partir desta data se tornou possível a exclusão do benefício mínimo percebido pela esposa do autor e, dessa forma, restou preenchido o requisito da miserabilidade. Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na citada data, nos termos do acórdão verificado.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006840-52.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ORLANDO COELHO

PROC./ADV.: NEUSA R. FERNACIARI MARTINS OAB: PR 20.251

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente em parte o pedido de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, tanto para o serviço prestado antes de 1995 como para o serviço prestado depois de 1995, exige-se a exposição permanente a agentes nocivos.

É o relatório.

O incidente não merece prosperar.

A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Destarte, incidente, in casu, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506133-77.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: NATANAEL JOAQUIM DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que:

"No tocante à data de início do benefício, deve esta coincidir com a data do exame pericial (23/04/2013), pois não foram apresentadas provas que comprovem a existência de incapacidade em momento anterior.

Ademais, a incapacidade foi reconhecida levando-se em consideração o caráter progressivo da enfermidade do autor e a sua atual idade, um pouco avançada, fatores que, à época do indeferimento 6 anos atrás, não se podia presumir que interferiam significativamente em sua capacidade laborativa."

Assim, considerando que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento da TNU, o termo inicial deve ser mantido na data do laudo pericial.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025133-90.2007.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DULCENE BARBOSA DE SOUZA

PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR OAB: SP-159517

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 27.05.08 a 12.06.09. Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que "devido à falta de elementos objetivos a incapacidade se inicia a partir da data do próprio exame clínico", haja vista que as provas presentes nos autos não são idôneas para atestar a existência da incapacidade desde a data do requerimento. Assim, considerando que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento da TNU, o termo inicial deve ser mantido na data do laudo pericial.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013196-80.2007.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NAZARE BISPO SOARES

PROC./ADV.: GRÁCIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA OAB-SP: 178874

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a autora faz jus ao benefício pleiteado, "vez que foram atendidos os requisitos da incapacidade, da qualidade de segurado e da carência para a concessão do benefício de auxílio-doença".

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0063888-18.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NICANOR LOPES NETO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos no período determinado em laudo pericial elaborado por médico de confiança do Juízo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o autor apresentou incapacidade total e temporária no período compreendido entre 22/06/2009 e 02/09/2010.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504804-59.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOACIL BATISTA DA FONSECA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS a manter a concessão de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que para aquele benefício foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que o autor não tem condições de retornar ao mercado de trabalho, fazendo jus, na verdade, à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do percentual de 25%.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa apto à concessão de aposentadoria por invalidez. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Não obstante a parte autora estar recebendo auxílio-doença desde 13/10/2011 em decorrência dessa enfermidade (fl. 3 do anexo 18), o que sugere a persistência do seu quadro clínico e consequentemente a sua gravidade, considero que a temporariedade indicada pelo perito judicial, ao menos por ora, não deve ser afastada, devendo ser considerado que o autor conta com 44 anos, sendo possível, portanto, uma eventual recuperação da sua capacidade laborativa, o que só poderá ser apurado no decorrer da evolução do seu quadro clínico. Assim, conforme exposto pelo perito judicial, ao menos por ora, não se detêm elementos que possam atestar o caráter permanente da incapacidade em questão, sendo possível uma eventual recuperação da sua capacidade laborativa, o que apenas poderá ser constatado, sobretudo em face da natureza da sua enfermidade, no decorrer da evolução do seu quadro clínico. Logo, não há elementos que permitam determinar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510968-02.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): RONENBERG FERREIRA BARRETO DA SILVA

VA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA. OAB: PE-573-A

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de benefício assistencial, o qual foi julgado improcedente pelo juízo de piso, decisão esta que foi mantida pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, da Lei 10.259/01.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500737-97.2012.4.05.8002
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES DA SILVA
 PROC./ADV.: JOSÉ RUBENS FERREIRA DA SILVA OAB: AL-9199
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de pensão por morte, o qual fora julgado improcedente pelo juízo de piso, decisão esta que foi mantida pela Turma de origem.
 Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, da Lei 10.259/01.
 Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.
 Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001426-82.2010.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 EMBARGANTE: PAULO ROCHA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.
 A parte embargante alega, em síntese, que em virtude das patologias apresentadas encontra-se em situação de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
 Sem impugnação.
 É o relatório.
 Sem razão a parte embargante.
 Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
 As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, incluindo condições socioeconômicas, entenderam não estar configurada a incapacidade, ao fundamento de que as enfermidades portadas pelo embargante não impedem o exercício das atividades laborais.
 Destarte, rever tal entendimento importa no reexame do arcabouço fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, consoante consignado na decisão embargada.
 Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
 Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
 Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017724-09.2012.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA CIRQUEIRA BORGES
 PROC./ADV.: CLAUDINEY DOS SANTOS OAB: PR-24.317
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo tempo de atividade rural em regime de economia familiar, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.
 É o relatório.
 O presente recurso não merece prosperar.
 No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010186-57.2009.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 EMBARGANTE: MARIA DOMINGAS CHAVES DE FARIA
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.
 A parte embargante alega, em síntese, contradição no julgado, aduzindo que já verteu mais de doze contribuições. Atendido, portanto, o requisito da carência.
 Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
 Sem impugnação.
 É o relatório.
 Sem razão a parte embargante.
 Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
 As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, incluindo condições socioeconômicas, entenderam não estar atendido o requisito da carência, considerando que o número de contribuições vertidas é inferior à de doze meses.
 Destarte, rever tal entendimento importa no reexame do arcabouço fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, consoante consignado na decisão embargada.
 Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
 Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
 Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002461-67.2013.4.04.7205
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: NATALINA RUPRECHT
 PROC./ADV.: JOÃO CARLOS STAACK OAB: SC-31 779
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurada especial da requerente no período postulado.
 É o relatório.
 O presente recurso não merece prosperar.
 No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial no período postulado.
 Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017888-91.2008.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: HILÁRIO LOPES DE ALMEIDA
 PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP-36063
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 27/11/2008 a 27/05/2009.
 Sustenta a parte ora requerente que o requisito da incapacidade deve ser analisado em conjunto com as condições pessoais e sociais do demandante para fins de concessão de benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
 Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
 Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508652-88.2012.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MÂNOEL MESSIAS DE LIMA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente, em parte, o pedido de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, condenando o INSS a conceder a parte autora o primeiro benefício, em razão de ter sido constatada sua incapacidade parcial, com efeitos financeiros a partir de 31.01.2014, data considerada como início da incapacidade do autor apontada no último laudo judicial.
 Sustenta a parte ora requerente que a DIB deve retroagir à data do requerimento administrativo do benefício, bem como alega que a sua incapacidade, se analisada em conjunto com as suas condições pessoais e sociais, é suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.
 É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso comporta provimento apenas no que tange à análise das condições pessoais da parte autora para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.
 Inicialmente, no que tange ao pedido de alteração da DIB, cabe frisar que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:
 "a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
 b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
 c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
 d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."
 In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a DIB deve ser fixada em 31.01.2014, tendo em vista "que, segundo o perito judicial, a data em que se deu o início da incapacidade do autor foi janeiro de 2014, data esta bem posterior àquela em que ocorreu o requerimento administrativo, qual seja, 30/05/2012". Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na citada data, nos termos do acórdão vergastado.
 Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Por outro lado, no tocante ao pleito de análise das condições pessoais da parte, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, o acórdão vergastado somente se baseou na incapacidade da parte para negar-lhe a concessão de aposentadoria por invalidez, não se atentando para as suas condições pessoais, estando dissonante, assim, do entendimento sumulado acima exposto.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, com a consequente avaliação das condições pessoais da parte para a concessão ou não do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento parcial ao agravo. Em consequência, determino a substituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500964-25.2010.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FRANCISCO WILSON DE LAVOR

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

A Turma de origem declarou a ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que a ação foi ajuizada após decurso de cinco anos do acordo firmado entre o autor e a Administração.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 05026228320074058500, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE ACORDO REFERENTE AOS 28,86%. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO EM 14 PARCELAS SEMESTRAIS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N.º 7 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007; AgRg no REsp n.º 1004380 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 15 set. 2008), tem cabimento o Incidente. Não comprovada a divergência, porém, relativamente ao REsp n.º 508093 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26 jun. 2007, por não dizer respeito à matéria extintiva em causa no acórdão recorrido. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantença sentença que julgou o processo com resolução de mérito para reconhecer a prescrição, divergia da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser cabível a incidência da correção monetária nos pagamentos das parcelas relativas ao índice de 28,86%, estando prescritas tão-somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação.

- Decisão impugnada que reconheceu e declarou a prescrição por entender que, "Em relação aos servidores civis, o percentual do índice de 28,86% foi incorporado a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998, após essa data nenhuma diferença lhes é devida. Forçoso reconhecer, portanto, que nas ações ajuizadas após 30/06/2003, passados mais de 5 (cinco) anos, há a ocorrência da prescrição de qualquer direito pleiteado pelos servidores civis re-

ferente a essa matéria (PEDILEF n.º 200671600002464, Rel. Manoel Rolim Campbell Penna, Data decisão: 08/02/2010, DJ 15/03/2010)". Não considerou, porém, a decisão recorrida a jurisprudência do STJ segundo a qual "Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (REsp n.º 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007), cabendo observar, com a jurisprudência desta TNU, que "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição" (Código Civil, art. 189), contanto-se de tal fato o termo inicial do prazo extintivo (STJ - ERESP n.º 201000309627, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 1 fev. 2011)", implicando em tais casos que "a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela MP n.º 1962-25/00, em junho de 2001 a dezembro de 2002, iniciando-se sua contagem na data do vencimento de cada uma delas (actio nata), atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (STJ - Súmula n.º 85)" (PEDILEF n.º 200571500359110, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 15 mai. 2012). - No caso, o reconhecimento do direito, em relação aos atrasados, operado anteriormente pela Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998 (art. 6.º e parágrafos), com renúncia ao prazo de prescrição, e a formalização do acordo de parcelamento desses atrasados em 14 prestações, importando interrupção do prazo renunciado em relação a cada parcela, reinicia sua contagem nas respectivas datas de vencimento, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), observada a Súmula n.º 383 do STF ("A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida além de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"). Se a União não implementou o pagamento dos valores objeto do parcelamento nos respectivos vencimentos, daí começou a correr o novo prazo prescricional (dois anos e meio).

- Tendo a presente demanda sido ajuizada em 2007, e parcelado o débito em 14 prestações semestrais sucessivas (a União reconhece nas contrarrazões do recurso ter concedido aos servidores a "opção de assinar um acordo, até o final do (sic) de 1999, com o propósito de efetuar o pagamento dos valores retroativos e o autor assinou o termo de acordo efetivamente cumprido, conforme se extrai da tela SIAPE anexada aos autos. Saliente-se, que a ação foi distribuída somente em 13.06.2007"), apenas prescreve a pretensão às diferenças anteriores à metade do prazo (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), a ser contado do vencimento da última parcela. - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso (TNU - Questão de Ordem n.º 7). - Pedido de uniformização conhecido para, reiterando a tese de que a contagem do prazo de prescrição renunciada ou interrompida em relação aos 28,86% se reinicia por mais cinco anos, nos casos de parcelamentos dos débitos respectivos, a partir do vencimento de cada prestação (STJ - Súmula n.º 85), dar parcial provimento ao Incidente e afastar a prescrição do total da pretensão, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas à questão de direito material uniformizada pela TNU." (PEDILEF 05026228320074058500, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 28/09/2012. - grifado) Na mesma direção, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 990.284/RS:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORIA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do rea-

juste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo. 7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela. 10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000." (RESP 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/04/2009)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013285-35.2009.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): REGINA ANTONIA ZANON

PROC./ADV.: GRÁCIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA OAB: -
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte ora requerente que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício concedido, tendo em vista que não se trata de pessoa incapacitada totalmente para o trabalho.

Assevera, ainda, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. No mesmo sentido, aduz que não cabe a ela a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar somente no que tange à imposição ao INSS do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito.

Inicialmente, cabe frisar que, no presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que restaram preenchidos os requisitos legais.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por outro lado, no que tange à questão da liquidez da decisão, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no que tange à iliquidez do decisum de primeiro grau.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou parcial provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema acerca do tema acima explicitado.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518749-92.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GILZETE MARINHO ELEUTÉRIO
PROC./ADV.: ILANA SILVA OAB: AL-6764
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

A Turma de origem declarou a ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que a ação foi ajuizada após decurso de cinco anos do acordo firmado entre a autora e a Administração.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 05026228320074058500, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE ACORDO REFERENTE AOS 28,86%. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO EM 14 PARCELAS SEMESTRAIS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N.º 7 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007; AgRg no REsp n.º 1004380 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 15 set. 2008), tem cabimento o Incidente. Não comprovada a divergência, porém, relativamente ao REsp n.º 508093 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26 jun. 2007, por não dizer respeito à matéria extintiva em causa no acórdão recorrido. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantença sentença que julgou o processo com resolução de mérito para reconhecer a prescrição, divergia da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser cabível a incidência da correção monetária nos pagamentos das parcelas relativas ao índice de 28,86%, estando prescritas tão-somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação.

- Decisão impugnada que reconheceu e declarou a prescrição por entender que, "Em relação aos servidores civis, o percentual do índice de 28,86% foi incorporado a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998, após essa data nenhuma diferença lhes é devida. Forçoso reconhecer, portanto, que nas ações ajuizadas após 30/06/2003, passados mais de 5 (cinco) anos, há a ocorrência da prescrição de qualquer direito pleiteado pelos servidores civis referente a essa matéria (PEDILEF n.º 200671600002464, Rel. Manoel Rolim Campbell Penna, Data decisão: 08/02/2010, DJ 15/03/2010)". Não considerou, porém, a decisão recorrida a jurisprudência do STJ segundo a qual "Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (REsp n.º 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007), cabendo observar, com a jurisprudência desta TNU, que "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição" (Código Civil, art. 189), contanto-se de tal fato o termo inicial do prazo extintivo (STJ - ERESP n.º 201000309627, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 1 fev. 2011)", implicando em tais casos que "a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela MP n.º 1962-25/00, em junho de 2001 a dezembro de 2002, iniciando-se sua contagem na data do vencimento de cada uma delas (actio nata), atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (STJ - Súmula n.º 85)" (PEDILEF n.º 200571500359110, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 15 mai. 2012). - No caso, o reconhecimento do direito, em relação aos atrasados, operado anteriormente pela Medida

Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998 (art. 6.º e parágrafos), com renúncia ao prazo de prescrição, e a formalização do acordo de parcelamento desses atrasados em 14 prestações, importando interrupção do prazo renunciado em relação a cada parcela, reinicia sua contagem nas respectivas datas de vencimento, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), observada a Súmula n.º 383 do STF ("A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"). Se a União não implementou o pagamento dos valores objeto do parcelamento nos respectivos vencimentos, daí começou a correr o novo prazo prescricional (dois anos e meio).

- Tendo a presente demanda sido ajuizada em 2007, e parcelado o débito em 14 prestações semestrais sucessivas (a União reconhece nas contrarrazões do recurso ter concedido aos servidores a "opção de assinar um acordo, até o final do (sic) de 1999, com o propósito de efetuar o pagamento dos valores retroativos e o autor assinou o termo de acordo efetivamente cumprido, conforme se extrai da tela SIAPE anexada aos autos. Saliente-se, que a ação foi distribuída somente em 13.06.2007"), apenas prescreve a pretensão às diferenças anteriores à metade do prazo (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), a ser contado do vencimento da última parcela. - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso (TNU - Questão de Ordem n.º 7). - Pedido de uniformização conhecido para, reiterando a tese de que a contagem do prazo de prescrição renunciada ou interrompida em relação aos 28,86% se reinicia por mais cinco anos, nos casos de parcelamentos dos débitos respectivos, a partir do vencimento de cada prestação (STJ - Súmula n.º 85), dar parcial provimento ao Incidente e afastar a prescrição do total da pretensão, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas à questão de direito material uniformizada pela TNU." (PEDILEF 05026228320074058500, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 28/09/2012. - grifado) Na mesma direção, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 990.284/RS:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo. 7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto n.º 20.910/32). 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 10. Considerando que a Medida Provisória n.º 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela. 10. Recurso especial

conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória n.º 2.131/2000." (RESP 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/04/2009)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500789-25.2014.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LENILDA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se:

"6. Do cotejo entre as limitações que acometem a parte recorrente e as demais circunstâncias pessoais, forçoso concluir que essa não faz jus à concessão do benefício assistencial, razão por que a r. sentença não merece reparos."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507400-61.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA EUNICE PAULINO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se:

"8. Tenho observado, de forma recorrente, a realização da análise da existência de impedimento de longo prazo adstrita à verificação da capacidade laborativa. No entanto, em verdade, a incapacidade laborativa constitui apenas um dos elementos que integram o conceito de impedimento de longo prazo, devendo ser observada também a existência de barreiras capazes de obstar a participação, plena e efetiva, no meio social.

9. No caso em espécie, não obstante o perito ter afirmado a existência de impedimento em decorrência da verificação de incapacidade parcial para a atividade laborativa (anexo nº 13), foi atestado, outrossim, que a autora encontra-se apta a realizar algumas atividades manuais e braçais, dispondo, assim, de alternativas para integrar-se no mercado de trabalho..."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509052-16.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA

PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS OAB: RN-5990

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da seguradora, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para a análise das condições pessoais da parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502931-50.2011.4.05.8311

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DULCE DOS SANTOS MONTEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício

assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002830-61.2007.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LEY GONÇALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que não inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, considerando que o recurso interposta aborda apenas questão jurídica, e não fática.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 36, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502608-21.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: RANIERI AMÉRICA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501680-96.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ROSALHA SILVA DE SOUZA

PROC./ADV.: DENIS JUCÁ MAGALHÃES OAB: CE-15649

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado do cônjuge falecido da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519084-26.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ACIDÁLIA FERREIRA NUNES

PROC./ADV.: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA OAB: PE-22654

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias de origem, após análise do contexto fático-probatório e estudo socioeconômico, entenderam que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500993-15.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GERALDO BEZERRA DE MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. A Turma Recursal, reformando a sentença, acolheu o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data da publicação do acórdão, data em que restaram demonstrados os requisitos necessários ao benefício requerido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a DIB deve ser fixada na data de publicação do acórdão recorrido, tendo em vista que somente a partir desta data restou preenchido o requisito da miserabilidade. Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na data citada, nos termos do acórdão vergado.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503036-27.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA MARA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.
Não prospera a irresignação.

As instâncias de origem, após análise do contexto fático-probatório e estudo socioeconômico, entenderam que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503286-65.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO SILVA MERCOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504981-86.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RITA VERONICA DA NOBREGA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora

decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício de atividades laborais e aos atos da vida independente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501117-03.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias de origem, após análise do contexto fático-probatório e estudo socioeconômico, entenderam que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500952-62.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELPIDIA DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias de origem, após análise do contexto fático-probatório e estudo socioeconômico, entenderam que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503959-27.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELISEUDE FÉLIX DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade de longo prazo da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora

decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente possui incapacidade parcial e temporária, com duração aproximada de cento e vinte dias, encontrando-se em tratamento terapêutico, apresentando sinais de melhora dos sintomas.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501068-39.2009.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELIAS ALVES EVANGELISTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias de origem, após análise do contexto fático-probatório e estudo socioeconômico, entenderam que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500978-88.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EDNALVA RICHENE CARNEIRO DA CUNHA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre vencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502571-26.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: PEDRO PAULINO DUARTE

PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB: PB-10882

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente possui incapacidade de natureza parcial e temporária, com duração inferior a dois anos.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511488-39.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO MORAIS DE SOUZA

PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-10523

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à

Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre vencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507222-72.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EUDISMAR CAVALCANTE DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.



5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §, 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514775-93.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA NASARÉ RICARDO

PROC./ADV.: MÁRCIA STELA DE L.O. MIRANDA OAB: PE-15092

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037665020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgamento, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

No caso dos autos, a Turma de origem, mantendo a sentença, com base nas condições pessoais do segurado, concluiu que restaram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-

formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501621-05.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO GILMAR DE SOUZA

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início dos sintomas não se confunde com a data da incapacidade, sendo esta constatada somente na ocasião da perícia médica judicial.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503639-68.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIANO DA SILVA DE LIMA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade de longo prazo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade atestada possui duração estimada em seis a oito meses.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502314-46.2013.4.05.8303

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADELMA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO OAB: PE 22.239

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem, afastando a prescrição de fundo do direito, anulou a sentença proferida e determinou a reabertura da instrução processual, para fins de verificar se a parte autora preenche os requisitos legais hábeis à concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "quando houver indeferimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial, ou seja, quando a Administração negar expressamente o próprio direito reclamado, a prescrição atinge o fundo do direito, e não apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF 05026860520124058311, já se manifestou sobre o assunto, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E A DECADÊNCIA NO PRESENTE CASO. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 64/TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de amparo social ao portador de deficiência, retroativo à data do requerimento administrativo 22/09/2003). 2. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da prescrição do fundo de direito, conforme destaque: No caso vertente, observo que o exercício do direito de ação se deu em virtude de negativa expressa do INSS a pedido de amparo social ao deficiente, negativa essa comunicada à autora da demanda em 2003 (vide doc. 04). Considerando que entre a ciência desse ato e o ajuizamento da ação há um lapso superior a 05 (cinco) anos, e à míngua de eventos impeditivos, suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, forçoso é concluir que a pretensão está inteiramente fulminada pela prescrição, circunstância que permite, de plano, a rejeição do pedido. 2.1 A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco deu provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento de que não há prescrição do fundo de direito no presente caso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de averiguar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. 3. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão questionado contraria jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, resumida no julgado proferido no AGRESP 1096470 (2008/0219517-9), no sentido de que de que a pretensão de revisão do ato de concessão de pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito. Cita, ainda, o julgamento do REsp n. 338062/SC (2001/0098765-3) e do AgRg no REsp n. 1147692/RS (2009/0129057-6). 4. No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi requerido em 30/10/2003, negado pelo INSS por parecer contrário da perícia médica. A parte autora ajuizou a presente ação em agosto de 2012. Penso, assim, que não há falar em prescrição do fundo de direito. À luz da redação da Súmula TNU 64: "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". 5. Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a redação do citado enunciado, da forma como aprovado na sessão de julgamento de 16/08/2012 (DOU 23/08/2012), o que atrai a aplicação da Questão de Ordem n. 13, desta TNU. 6. Ante o exposto, divirjo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS, prevalecendo o acórdão recorrido que afastou a prescrição de fundo de direito, bem como a decadência e determinou o retorno dos autos ao Juizado de origem para a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado."

Destarte, incide à espécie a Questão de Ordem n.º 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Em consequência, mantenho a decisão que determinou a reabertura da instrução processual. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525070-76.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO CESAR FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515288-45.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MENESES PEREIRA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB:
CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente não porta qualquer deficiência ou impedimento de longo prazo que possam incapacitá-lo ao desempenho de atividades laborais ou dos atos da vida social.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513399-38.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTÔNIA CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL OAB: PE 9.187
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença do juízo a quo, acatou pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e no laudo socioeconômico, concluiu que a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516666-36.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA CASTRO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não causa impedimento ao exercício do trabalho ou à participação plena e efetiva em sociedade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518275-54.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NILCE DA SILVA GOMES
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505000-95.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIRIAM MOREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: HIACY QUEIROZ OAB: CE-21762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, através da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

No presente caso, entretanto, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não enfrenta obstáculos ao desempenho de atividade laboral, bem como à sua inserção social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.018494-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500129-47.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDNIR DE SOUSA NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurocola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502040-25.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANESSA DA CONCEIÇÃO FELIX CANDIDO
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB:
CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade multiprofissional da autora.



É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade da requerente é de natureza parcial, não obstruindo a sua plena e efetiva participação social, sendo possível o desempenho de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502174-28.2012.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA GIRLENE ARRUDA DE SOUSA

PROC./ADV.: REURY SEVERINO DE OLIVEIRA OAB: PE-1448

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que restaram comprovados os requisitos legais.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.60.003369-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: RITA FERREIRA DO CARMO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da parte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, consignou não estar comprovada a incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502123-68.2008.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CÍCERO JOSÉ DE ARAÚJO SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §, 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.016184-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da parte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, consignou não estar comprovada a incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.011196-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JANAINA RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da parte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, consignou não estar comprovada a incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.029656-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JOSEFA MARIA BARBOZA IZIDRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da parte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, consignou não estar comprovada a incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501381-33.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.027621-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ORLI LIMA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da parte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, consignou não estar comprovada a incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501417-75.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TEREZINHA DA LUZ BRITO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento na seguinte direção:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cechar o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos, assim como nas condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, ao fundamento de que a autora reside em imóvel próprio de nove cômodos, em bom estado de conservação, possuindo eletrodomésticos que aparentam ser novos.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.009705-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA FALCÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.006638-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ALCIR BARBEDO FELIPE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da parte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, consignou não estar comprovada a incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502950-72.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANA CLARICE DA SILVA ROCHA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram atendidos os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não é portadora de deficiência física, sensorial ou intelectual superior a dois anos.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.016939-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEILA PAES DE ALMEIDA PEREIRA

PROC./ADV.: BIANCA MESSIAS MENDES OAB: RJ-113808

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da parte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, consignou não estar comprovada a incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510825-42.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARLENE PEREIRA RAMOS DE FARIAS

PROC./ADV.: BRUNO VASCONCELOS COUTINHO OAB: PE-34953

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, na qualidade de segurada especial, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.



Sustenta a parte ora requerente que, nos termos da jurisprudência da TNU, o fato de seu esposo exercer atividades urbanas no período de carência não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor ruralícola.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício requerido.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como pelo fato de que a prova oral produzida em juízo não foi convincente no sentido de comprovar a alegada qualidade de segurada especial.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525189-87.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): SEVERINA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS OAB: PE-26 715

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de benefício assistencial que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte requerente formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a parte requerente interpsó agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507450-33.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): RAQUEL SEVERINA DE AMORIM

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27 685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ e da TNU, sob o fundamento de que a parte autora, portadora do vírus HIV, não tem direito ao benefício pleiteado, pois se encontra assintomática, não apresentando sinais exteriores de sua doença, tampouco incapacidade laborativa.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, consideraram as condições socioculturais da parte autora, concluindo pela ocorrência de incapacidade, bem como dos demais requisitos legais.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516574-40.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NELSON MARIANO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE 20.070

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias de origem, após análise do contexto fático-probatório e estudo socioeconômico, entenderam que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500637-47.2014.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTHONNY NILSON SILVA ATAÚJO

REQUERENTE: DAVID NELSON SILVA ARAÚJO

PROC./ADV.: ALEXANDRINA FARIAS OAB: PE-13834

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507401-46.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO MARIA FERREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, quando não analisou detidamente as condições pessoais, no caso de constatação da incapacidade parcial para o trabalho.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500143-85.2014.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ARAQUEM LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510149-51.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ PINTO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518454-58.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: QUEZIA BENTO DA ROCHA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501184-93.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: METABEL CICERA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516037-44.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SÍLVIO ROBERTO MALTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão vergastado diverge do "entendimento jurisprudencial dominante que, acertadamente, dispensa o recorrente, vítima do vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada, da necessidade de cumprimento de período de carência".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar em razão da ausência de similitude encontrada entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, haja vista que suas bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão recorrido consignou que a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, porquanto, no caso concreto, "não detinha a qualidade de segurado e, quando de seu reingresso, já era portador de doença e incapacidade preexistente", os paradigmas incluem o vírus da imunodeficiência humana (HIV), não especificada, dentre as doenças que dispensam o cumprimento da carência.

Assim, restando claro que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, incide à espécie a Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0527986-07.2009.4.05.8300
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 5ª REGIÃO
REQUERENTE: MARIA IRACEMA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.021431-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ LINS ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO FIGUEIRA OAB: RJ-82878
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias de origem, após análise do contexto fático-probatório, entenderam que não restou preenchido o requisito da incapacidade. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501699-49.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDNA MARIA LIMA BRASILEIRA
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE-20 617
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias de origem, após análise do contexto fático-probatório, entenderam que não restou preenchido o requisito da incapacidade. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004649-79.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IZOLETE DE APARECIDA LIMA GAMZER
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI OAB: PR-39078
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio-doença a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);
- d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).



In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525025-72.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IVANILDA FRANÇA DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.
Não prospera a irresignação.

As instâncias de origem, após análise do contexto fático-probatório, entenderam que não restou preenchido o requisito da incapacidade. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011115-68.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZAIAS BONIFÁCIO DA COSTA
PROC./ADV.: ROBERTA DALAGO VALNIER OAB: SC 18.255
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, admitindo-se prova em contrário.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50442434920114047100, reafirmou sua jurisprudência no sentido de "ser relativa a presunção de dependência do filho que se torna inválido após a maioridade", senão vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que (i) o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários; (ii) essa presunção da dependência econômica é relativa. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme as premissas jurídicas ora fixadas."

In casu, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se dissonante do entendimento acima exposto, uma vez que considerou que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na

TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502194-93.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA NETO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.
Não prospera a irresignação.

As instâncias de origem, após análise do contexto fático-probatório, entenderam que não restou preenchido o requisito da incapacidade. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008384-14.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS SOMMARIVA OAB: 8367
PROC./ADV.: MARIANE BARBOSA LODETTI OAB: SC-31386
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, admitindo-se prova em contrário.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50442434920114047100, reafirmou sua jurisprudência no sentido de "ser relativa a presunção de dependência do filho que se torna inválido após a maioridade", senão vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que (i) o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários; (ii) essa presunção da dependência econômica é relativa. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme as premissas jurídicas ora fixadas."

In casu, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se dissonante do entendimento acima exposto, uma vez que considerou que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da

Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500277-39.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO ROBSON DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO XAVIER DE ABREU OAB: CE-6574
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.
Não prospera a irresignação.

As instâncias de origem, após análise do contexto fático-probatório, entenderam que não restou preenchido o requisito da incapacidade. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016217-32.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LAURECI SILVEIRA MACHADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016357-32.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARILÉIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525130-49.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELZA ASSUNÇÃO DO VALE

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias de origem, após análise do contexto fático-probatório, entenderam que não restou preenchido o requisito da incapacidade. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006362-74.2012.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CONCEIÇÃO RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI OAB: SC-11053

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada qualidade de segurada da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade portada pela requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001687-28.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARGARETH VICENTE GAYA

PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN OAB: SC-12855

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos necessários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade portada pela requerente é de natureza temporária, fazendo jus apenas ao recebimento de auxílio-doença.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001182-11.2011.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS BRESSAN

PROC./ADV.: RUANDA SCHLICKMANN MICHELS OAB: SC-13904

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, admitindo-se prova em contrário, bem como alega que o autor não dependia economicamente de seus genitores.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50442434920114047100, reafirmou sua jurisprudência no sentido de "ser relativa a presunção de dependência do filho que se torna inválido após a maioridade", senão vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que (i) o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários; (ii) essa presunção da dependência econômica é relativa. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgamento conforme as premissas jurídicas ora fixadas."

In casu, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o entendimento acima exposto, haja vista que, após a análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a dependência econômica do autor em relação aos seus pais restou comprovada. Da decisão recorrida, destaca-se:

"(...) Ainda que se entenda que a presunção de dependência econômica possa ser elidida no caso concreto, penso que o fato de o autor possuir renda decorrente do arrendamento de terras no valor de um salário mínimo mensal não é impedimento para a concessão dos benefícios. Primeiro, porque o rendimento é precário e portanto não é fonte segura de renda. Segundo, o autor residia com a mãe e usufruía dos rendimentos desta e da pensão deixada pelo pai. A jurisprudência já se manifestou sobre o tema, ratificando que o dependente que possui renda, derivada inclusive de benefício próprio de aposentadoria por invalidez, faz jus à pensão da genitora falecida.

(...) A presunção de dependência econômica do filho inválido somente poderia ser descaracterizada se a renda percebida por ele fosse de valor significativo, o que não é o caso. Por outro lado, o INSS tem o dever de provar que a dependência econômica não existia, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, considerando que a invalidez do autor já existia tanto na data do óbito do pai em 15/07/2005, quanto na data do falecimento da mãe em 30/01/2011, concluo que o demandante tem direito aos dois benefícios de pensão reivindicados."

Destarte, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014841-71.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GENI JONK

PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a dependência econômica entre a requerente e o falecido.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503326-19.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE ANTÔNIO DE SOUZA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB: CE-16 650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o pedido nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505069-34.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ELISIANE CARA TUNES

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o pedido nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506108-66.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ADRIANA SODRÉ DÓRIA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o pedido nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5023826-32.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DOUGLAS ANDRE ANTERO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503127-85.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZENEIDE BARROS SABINO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502120-30.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO PATRÍCIO OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007073-51.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RÔNER MATIAS
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.034675-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VERA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma Recursal, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe auxílio-doença com efeitos financeiros a partir de 14.02.2011 (data em que restou comprovada a nova incapacidade).

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo ou da cessação do pagamento do benefício, em casos de restabelecimento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício

(DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a DIB deve ser fixada em 14.02.2011, "uma vez que houve cessação da incapacidade no momento em que o último benefício deixou de ser concedido, tendo sido constatada posteriormente, nova incapacidade a partir de 14.02.2011". Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na data da citação, nos termos do acórdão vergastado.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503009-40.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GEOVANA ALCANTARA SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR OAB: CE-20980
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias de origem, após análise do contexto fático-probatório, entenderam que não restou preenchido o requisito da incapacidade. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.021201-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SUELI GOUVEA ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ainda que assim não fosse, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003988-57.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BERNADETE ROQUE
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007497-90.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JUSSIL ROI DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS OAB: SC 12.261
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004926-61.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARILSA GENOVÊNIO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não possui qualquer enfermidade que a incapacite ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.67.000332-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LEUSILENE ARAÚJO ANTUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, bem como condenou o INSS à conversão do citado auxílio em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do exame pericial, uma vez que o médico perito não soube indicar a data de início da incapacidade total e permanente. Assim, considerando que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento da TNU, o termo inicial deve ser mantido na data do laudo pericial.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, no que tange à pretensão de análise das condições pessoais da parte, para fins de concessão de benefício previdenciário, verifica-se que inexistem similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, tendo em vista que os benefícios pleiteados restaram concedidos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009950-73.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DENISE DALLERI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, com efeitos a partir da data estabelecida pelo perito médico judicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a incapacidade da autora somente restou caracterizada a partir de 27/07/2013.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000743-48.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IDANIR BERNARDI
PROC./ADV.: ANDRÉ LUÍS MARCUSSO OAB: SC-33 089
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.02.003885-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ FERNANDES MACHADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.



É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que o demandante não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que a alegada incapacidade é preexistente ao seu reingresso ao regime geral de previdência.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou entendimento em sentido contrário à tese defendida pelo autor, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido." Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004637-22.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NOELI SEBASTIANA CARDOSO

PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.013466-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS COELHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O juiz de piso condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a data indicada na perícia como início da incapacidade, 10/10/2012, bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, 29/09/2013.

Após recurso da autarquia previdenciária, a Turma de origem determinou o desconto dos meses em que o trabalhador, apesar de incapaz, continuou vertendo contribuição ao INSS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão vergastado diverge do entendimento exposto na Súmula 72 da TNU, que assim dispõe: "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05019604920124058402, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA O DIREITO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO QUANDO COMPROVADA A INCAPACIDADE NO PERÍODO. SÚMULA Nº 72 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso da parte autora para conceder auxílio-doença a partir da data do ajuizamento (04/12/2012) descontados os valores relativos aos meses em que a autora permaneceu em atividade laborativa - do período em que foi constatada a incapacidade até 02/2013. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU, segundo o qual é possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Quanto à matéria em controvérsia, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou" (Súmula nº 72). 7. No caso dos autos, o laudo pericial médico constatou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma definitiva desde 17/03/2004. Por sua vez, a Turma Recursal de origem fixou a DIB do auxílio-doença em 04/12/2012. Desse modo, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício também entre 04/12/2012 e 02/2013, quando cessada a remuneração, conforme CNIS anexado aos autos (evento nº 25, fls. 06). 8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para reafirmar a tese de que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula nº 72 da TNU). Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, conforme a premissa jurídica ora reiterada pela TNU."

In casu, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se dissonante do entendimento acima exposto, uma vez que considerou que "não faz jus o autor ao recebimento dos valores atrasados nos meses em que contribuiu para o RGPS, tendo em vista que o benefício em questão não deve ser considerado como complemento da renda, mas sim, substitutivo desta".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010531-88.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOÃO CARDOZO CUNHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o

pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001062-64.2013.4.04.7217

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ADIRLEI AMERICO

PROC./ADV.: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES OAB: SC-25.932

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data fixada pelo perito judicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF nº 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a incapacidade somente restou caracterizada em 01/11/2012.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008018-84.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARCIO VELOSO DE LINHARES

PROC./ADV.: FÁBIO LOPES DE LIMA OAB: SC 16.227-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, com efeitos a partir da data estabelecida pelo perito judicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não restou demonstrada a incapacidade do autor no período anterior à 28/05/2012.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010199-21.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELINOR SCHNEIDER

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente na ocasião da perícia médica judicial (13.11.2013) é que restou demonstrada a incapacidade da autora.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518511-76.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral do autor.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus HIV, devem ser considerados outros pontos relativos ao caso concreto, a fim de se avaliar a existência da incapacidade.

É o relatório.

Razão assiste à agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503361-95.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ DOUGLAS ALVES SALES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade, em razão da aptidão para outras atividades diversas daquela anteriormente desempenhada, estando somente parcialmente incapaz.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não pode ser o único meio de prova apto a comprovar a incapacidade laborativa, devendo, também, ser analisadas as questões pessoais quando no caso de comprovação de incapacidade parcial, como ocorre na hipótese. É, no essencial, o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se desprende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de be-

nefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para a análise pessoais da parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516749-52.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HELENA ANTONIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE-6593

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho. É o relatório.

Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509843-40.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MATEUS ALVES SANTANA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade.

Sustenta a parte que o acórdão recorrido é nulo, pois manteve os termos da sentença sem se manifestar acerca da tese levantada em sede de recurso inominado.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Esta TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, já pacificou seu entendimento no sentido de que é possível a manutenção dos termos da sentença, sem que isto importe em deficiência ou nulidade do decisum. Senão, vejamos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria



rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040885-92.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSEFA PESSOA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PÉT 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510996-11.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DAMIÃO PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade, em razão da sua aptidão para outras atividades diversas daquela anteriormente desempenhada, estando somente parcialmente incapaz.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não pode ser o único meio de prova apto a comprovar a incapacidade laborativa, devendo, também, ser analisadas as questões pessoais quando no caso de comprovação de incapacidade parcial, como ocorre na hipótese.

É, no essencial, o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para a análise pessoais da parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004036-19.2007.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO SILVA

PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA OAB: SP-108307

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000350-20.2011.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: TEREZA MARTINS DE FARIAS

PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO OAB: DF-22853

PROC./ADV.: ROSA MARIA BARBOSA OAB: DF- 12991

PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI. OAB: DF-24444

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 42/TNU.

Apresentada contrarrazões.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas acostados, aplicando a Súmula 42/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002780-78.2012.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EVA APARECIDA DA SILVA

PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI OAB: PR-34202

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Questão de Ordem 35/TNU.

Apresentada contrarrazões.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de prévia análise da questão trazida nas respectivas razões, aplicando a Questão de Ordem 35/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006799-63.2011.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA EUZÉBIO DE JESUS

PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS OAB: SP-248350

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias de origem, após análise do estudo socioeconômico, entenderam que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002878-54.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELINDO DONIZETE ARIATTI

PROC./ADV.: HUGO MERLADETE QUINTANILLA OAB: RS-36107

PROC./ADV.: SÍLVIO CÉSAR CARRION MERLADETE OAB: RS-70819

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Juízo de primeiro grau, após análise estudo sócioeconômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5032291-82.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ZENAIDE LIMA BARBOSA

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004458-74.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARGENOR SOUZA

PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA OAB: RS-66173

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de benefício assistencial que foi julgado parcialmente procedente, o que foi reformado pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Os incidentes de uniformização não foram admitidos, motivo pelo qual o requerente interpôs agravos para a Turma Nacional e Regional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501396-24.2013.4.05.8503

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA OAB: SE-1773

REQUERIDO(A): JOSEPHA RAYMUNDA SANTOS

PROC./ADV.: DIOGO SANTANA SOUZA OAB: SE-4663

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de indenização por danos morais, sob o fundamento de que estando presentes conduta, nexos causal e resultado danoso, sem excludentes de responsabilidade, imperiosa a indenização.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, a despeito da responsabilidade da ECT pelo extravio da correspondência, o pedido de indenização não se justifica, haja vista que não houve declaração do conteúdo da correspondência extravaviada.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 59, pacificou o seu entendimento no sentido de que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

In casu, as instâncias a quo concluíram, por meio do acervo fático-probatório da lide, que a parte autora faz jus a indenização pleiteada. Da decisão recorrida, destaca-se:

"O dano moral cristaliza-se na frustração da finalidade pretendida e contratada pela autora, 76 (setenta e seis) anos, aposentada, que depositou confiança na prestação dos serviços de tal Empresa, sendo que tal dano independe de qualquer relação com prejuízo patrimonial. Relevante ressaltar que a autora buscou por várias vezes a requerente e não obteve qualquer resposta que pudesse repassar a seu irmão a respeito do paradeiro dos documentos enviados, o que lhe gerou considerável aflição e abalo emocional, diante da importância dos documentos e das consequências que a perda dos mesmos poderia gerar ao seu irmão.

Presentes, assim, conduta, nexos causal e resultado danoso, sem excludentes de responsabilidade, imperiosa a indenização, cujo valor deve observar o caráter compensatório e sancionador, a extensão do dano, a vedação do enriquecimento sem causa, a capacidade do ofensor, proporcionalidade entre ação, o grau de culpa e resultado e o comportamento do ofendido."

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502262-59.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ALUISIO FELICIO DE SOUZA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501888-94.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: DILMA MAGALHÃES COSTA

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB: AL-6100

REQUERENTE: JOANA DARC NUNES

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB: AL-6100

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE AMORIM

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB: AL-6100

REQUERENTE: JOÃO ALANO QUEIROZ ROCHA

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB: AL-6100

REQUERENTE: LEILSE SOARES CABRAL

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB: AL-6100

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustentam os requerentes que os valores pagos a título de gratificação de férias possuem natureza indenizatória.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030242-17.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA ARAUJO PINTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto "de fato foi reconhecida a patologia da embargante/autora pela perícia judicial, que por sua vez não constatou incapacidade provocada pelo HIV, sendo somente esse elemento de prova - perícia médica - que foi considerado na sentença e acórdão para negar a concessão do benefício."

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado e dado provimento ao agravo interposto.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Razão assiste à embargante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o seguinte entendimento:

"Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para afastar o vício apontado e, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições sociais da parte, no caso concreto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004077-80.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRCO CARDOSO LODETTI
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO OAB: SC-16981
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença, anteriormente percebido pela parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento, em razão da ausência de similitude encontrada entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, haja vista que suas bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão recorrido consignou que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, porquanto no caso concreto foi constatada apenas a redução temporária da capacidade laborativa, não havendo lesão irreversível, os paradigmas concluem que é devido o auxílio-acidente quando há consolidação das lesões decorrentes de acidente, ainda que em grau mínimo.

Assim, restando claro que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, incide à espécie a Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509222-11.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA MACENA CRUZ
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE OAB: PB-19107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. A Turma Recursal de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data da sessão de julgamento do presente feito. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. Primeiramente, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões mostram-se inservíveis.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001. Além disso, no que tange ao paradigma da TNU, verifica-se que não há similitude fática com o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto neste debate-se a questão do termo inicial do benefício pleiteado, o aresto acastado da TNU refere-se à discussão acerca do conceito de grupo familiar, para fins de concessão de benefício assistencial.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503086-15.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO LOPES CORREIA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade para prover o próprio sustento.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Além disso, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. O requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que é possível a concessão do benefício pleiteado quando atestada incapacidade parcial e analisados aspectos pessoais do requerente. No entanto, não foi atestada qualquer espécie de incapacidade no caso.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0067263-81.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: GERALDO DE PAULA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO MARCELO OAB: MG-113397
PROC./ADV.: PATRÍCIA ALVARENGA OAB: MG-77841
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é necessária a realização da pericial para se verificar a ocorrência da especialidade da atividade, sob pena de cerceamento de defesa. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.39.04.700207-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EDIVAM SAMPAIO SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de aposentadoria por idade rural. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. É, no essencial, o relatório. Não prospera a irresignação.

A parte requerente suscitou o incidente de uniformização em momento anterior ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, sem ulterior ratificação, motivo pelo qual incide à espécie, analogicamente, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501376-08.2014.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: EUNIZA FIRMINO DE AQUINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto "tendo em vista que o recurso da autora pretende dirimir questão referente à incapacidade, enquanto que a decisão proferida pelo Presidente da TNU refere-se ao preenchimento do requisito da qualidade de segurada, o qual já foi reconhecido pela autora".

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado e dado provimento ao agravo interposto, sendo realizada adequada análise do mérito. Sem impugnação. É o relatório.

No termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Razão assiste à embargante, pois na decisão recorrida não houve manifestação a respeito das conclusões em que se basearam as instâncias de origem para se denegar o benefício pleiteado, relativas à incapacidade.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que apesar de a requerente ser portadora de cardiopatias congênitas, não se encontra incapacitada ao exercício de atividades laborais.

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar provimento ao agravo, por fundamento diverso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.006937-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: FRANCISCO JERONIMO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão embargada viola a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que a data de início do benefício deve ser considerada como a que houve a interrupção indevida de seu pagamento, tendo em vista que a lesão

que acomete a parte autora é a mesma que ensejou o requerimento administrativo com vistas à obtenção do auxílio-doença.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base em todo contexto fático-probatório da lide, incluindo condições socioeconômicas, entenderam que o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo médico pericial, consignando que somente nesta ocasião é que restou demonstrada a incapacidade do embargante.

Destarte, rever tal entendimento importa no reexame do arcabouço fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, consoante consignado na decisão embargada.

Na mesma direção, o entendimento firmado pela TNU no PEDILEF 2009.36.00.702396-2.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510963-27.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IVANEUDE PEREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ainda que assim não fosse, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500829-50.2014.4.05.8311

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARCO OLEGÁRIO DA SILVA

PROC./ADV.: PHERRE SALES DIAS OAB: PE-29587

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Realizada a perícia médica (anexo nº 13), constatou-se que o periciando é portador de limitação na movimentação do braço direito como seqüela de fratura traumática em clavícula (M84.0), desde 2006, salientou o que o quadro não é progressivo (trauma). Informa o expert, que apesar de haver incapacidade para trabalhos pesados ou que exijam o uso constante do braço direito, tais patologias não incapacitam o autor para o exercício de sua atividade laborativa anterior (caseiro)."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005688-90.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JORGE LUIZ DA ROSA

PROC./ADV.: TATIANE SANTOS MENEZES OAB: RS-59 821

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que negou seguimento ao incidente pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518925-04.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto contra decisão que inadmitiu pedido inicial suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício assistencial solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais exigidos.

Embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, segundo o qual a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo leva à presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível, portanto, ser confrontada com os outros critérios.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito para a análise da matéria à luz das súmulas 79 e 80/TNU, recentemente editadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.02.703738-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: VALDETE ALMEIDA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DÉBORA CUNHA CORRÊA SILVA OAB: MG-142777

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, entendeu como início do benefício por incapacidade a data da decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a os requisitos essenciais para a concessão do benefício só foram verificados quando da instrução do feito, conforme o livre convencimento do juiz, motivo pelo qual deve ser mantida a data do ajuizamento da ação.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.34.00.700898-9

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA SOUZA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.



É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias de origem, após análise do contexto fático-probatório e estudo socioeconômico, entenderam que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001390-15.2012.4.01.3817

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: SANTA OLIVEIRA BRAGA

PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS OAB: MG-118237

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias de origem, após análise do contexto fático-probatório e estudo socioeconômico, entenderam que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516518-07.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PESSOA DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar em razão da ausência de similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, haja vista que suas bases fáticas são distintas.

Com efeito, constata-se que o paradigma anexado aos autos retrata a questão específica dos portadores do vírus HIV, situação inócua in casu.

Assim, restando claro que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, incide à espécie a Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501755-98.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO OAB: PE-25423

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520286-09.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GENILDA PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão vergastado é contrário à jurisprudência do STJ, no sentido de que é possível a concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial, desde que estejam comprovados os requisitos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a alegada incapacidade é preexistente ao seu reingresso ao regime geral de previdência.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da inocorrência de julgamento extra petita, nos casos em que há a concessão de benefício previdenciário diverso do requerido na petição inicial, questão essa que não foi enfrentada pela Turma de origem. Por tal razão se aplica, na hipótese, a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004484-42.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADRIANA ROCHA DOS SANTOS (CURADORA: CARMEM ROCHA DOS SANTOS)

PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN OAB: RS-49275

PROC./ADV.: ETHIENE BRASIL OAB: RS-70602

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009781-71.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CELSO VITÓRIO QUINTINO

PROC./ADV.: JOICE MARÍLIA FLORÊNCIO DE FAVERI OAB: SC-33055

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina

que declarou a inexistência de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Ao editar a Súmula 51, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento alinhado ao do aresto recorrido, nos seguintes termos: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512695-79.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARLENE AUGUSTA DE ANDRADE BRITO
PROC./ADV.: ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE OAB: RN-4918

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001705-35.2011.4.01.9360

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARTA REGINA DA SILVA

PROC./ADV.: GLASIELE M. IWAKIRI OAB: MT-13395

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam haver comprovação dos requisitos essenciais à concessão do benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502699-94.2013.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: LUZINETE ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA. OAB: PE-573-A

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto "tendo em vista que a autora pretende que a TNU se manifeste apenas se, quando comprovado que a renda familiar per capita é inferior ao limite legal, há uma presunção absoluta de miserabilidade (conforme entendimento exposto nos acórdãos paradigmas), ou pode o magistrado analisar outros critérios para aferir a condição socioeconômica do grupo familiar."

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado e dado provimento ao agravo interposto.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Razão assiste à embargante.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para afastar o vício apontado e, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 0514724-71.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: FRANCISCO EURICO CAVALCANTE

PROC./ADV.: VANESSA FERNANDES COSA LANDIM

OAB: CE-26381

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2009.71.95.001837-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: DELSO JOÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5031352-88.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: JOSE FAÍBES LUBIANCA NETO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD

OAB: RS-51 641

EMBARGADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 0506808-90.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITANTE: JOSÉ MENDES ARAÚJO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

SUSCITADO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

PROCESSO: 0507084-17.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

SUSCITANTE: SUELY VASCONCELOS CUNHA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.71.50.028271-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): SYLVIA LAMEIRA MOURA

PROC./ADV.: LILIAN NASCIMENTO

OAB: RS-59191

PROCESSO: 0507088-61.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITANTE: LUIZ CARLOS MENEZES CORREIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

SUSCITADO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEON

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para resposta:

PROCESSO: 0000018-53.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

REQUERENTE: LUIZ FERNANDES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TNU

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 5002815-66.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MMJR CORRETORA DE SEGUROS E VIDA LTDA

PROC./ADV.: RENATA HOLTHAUSEN KURTZ

OAB: SC-23223

PROC./ADV.: CELSO BEDIN JUNIOR

OAB: SC-9006

PROC./ADV.: ALINE DE SOUZA CARDOSO

OAB: SC-40282

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

PROCESSO: 0000018-53.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

REQUERENTE: LUIZ FERNANDES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TNU

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO



PROCESSO: 0507088-61.2009.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: LUIZ CARLOS MENEZES CORREIRA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEON
 PROCESSO: 0000029-19.2014.4.90.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 REQUERENTE: IONEIDE DE MACEDO COELHO E OUTROS
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
 OAB: RN-6792
 PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE
 OAB: RN-1476
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DECISÕES

PROCESSO: 0518235-16.2011.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FLAVIO SERGIO ALVES
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, afastou imunidade tributária dos servidores militares.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, necessário se faz aguardar o entendimento que venha a ser adotado no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral da matéria no RE 596701:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 143, no dia 12/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5012304-42.2011.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO (A): SYLVIA MARIA DE SOUZA
 PROC./ADV.: GUILHERME DE SOUZA DEMARIA OAB: SC-27132

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.017706-9
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: JONAS DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, não reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de afastar "a legitimidade da cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente, enquanto que o correto seria cobrar o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente calculando-o de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado".

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013459-82.2013.4.04.7112
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
 REQUERIDO (A): AROLDO CAMARGO GUEDES RODRIGUES
 PROC./ADV.: PATRYCK FABIANO FARIA OAB: SC-17655
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000001-63.2011.4.04.7210
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO (A): PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA
 PROC./ADV.: RODRIGO FAGGION BASSO OAB: SC-14140
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]
 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]
Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPOSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, inseridos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."

(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 50044433-34.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GILDA KUCKER ARANTES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO

DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exceção.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005840-31.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ERNANI BAYER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.



4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005838-61.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ENIO LUIZ PEDROTTI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:
(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros

de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005820-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELIZABETE SIMAO FLAUSINO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de ine-

xigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003917-67.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELIANE LUZ

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005809-11.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DILMA MARIA DE OLIVEIRA MARCONI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5006122-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS SELL DUARTE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. " Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005564-97.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CESAR AUGUSTO POMPEO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. " Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005795-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLOVIS SPERB DE BARCELLOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003880-40.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS FERNANDO MIGUEZ

PROC./ADV.: DOUGLAS EDOARDO MÜLLER OAB: RS-71 907

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tra-

mitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005719-03.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO KUHNEN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:



"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005716-48.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BLANCA JUANA SIERRA DESPOUY DE LE DO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005713-93.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BEATRIZ SCHNEIDER SCHILCHTING
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o

mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003932-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ESTERA MUSZKAT MENEZES
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007181-92.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALVARO TOUBES PRATA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)



No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007900-74.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FREDERICO FIRMO DE SOUZA CRUZ

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007280-62.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CELSO COSTA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007848-78.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS LUIZ RIBEIRO DO CARMO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007256-34.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO FRANCA DANTAS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC



no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exceção.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007278-92.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CATARINA MARIA SCHMICKLER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de

01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exceção.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007491-98.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVO VENCATO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exceção.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007483-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HILARIO INACIO BOHN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007511-89.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JONAS SALOMAO SPRICIGO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007591-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JORGE LUIZ CUNHA DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa



Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007595-90.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE CARLOS ZANINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007594-08.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE CARLOS MOREIRA BERMUDEZ

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007596-75.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE ERNO TAGLIEBER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007678-09.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DEL CARMEN RIVERA BOHN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o



mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007603-67.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JULIO FELIPE SZEREMETA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de in-

xigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006351-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SANDRA SULAMITA NAHAS BAASCH
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC - 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC - 4390

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso em exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003501-02.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROSITA ALVES DA SILVA MORGADO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso em exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006861-42.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELZA COSTA NETTO MUNIZ

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.



4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007220-89.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA BUSCHINELLI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006273-35.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARTA APARECIDA PASCHOALINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exceção.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003605-91.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIO FEITEN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de

01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exceção.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003584-18.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA EMILIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exceção.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006277-72.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MATIAS INACIO BATTISTI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos: (...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004506-59.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DA GRACA PEREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007737-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GRACA FRANCISCO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. " Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003528-82.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA CLARETE BORGES DE ANDRADE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. " Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003579-93.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DOLORES BUSS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.



A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006169-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): LUIZ NARCISO BARATIERI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006128-76.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): JOVELINO FALQUETO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO

DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006133-98.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JUREMA MARIA COSTA ARANTE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. " Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005885-35.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GERARDO ARQUIMEDES LARA LUNA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros



de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005707-86.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LENI MATOS DE LIMA LEAL

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de in-

xigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005987-57.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HUGO ALEJANDRO GALLARDO OLMEDO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003936-73.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): EUNICE PASSAGLIA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, rejeitou a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004499-67.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): IDALETO MALVEZZI AUED
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, rejeitou a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como



das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003990-39.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HENRIQUE FINCO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sin-

dicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003947-05.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FLAVIO RUBENS LAPOLLI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTE-

MENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, do provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005999-71.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): JAIME OLTRAMARI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. " Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, do provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007878-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO FURTADO LEMOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. " Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, do provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007193-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANGELA MARIA DE SOUSA BUENO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.



A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de ine-

xigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006872-71.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SARA REGINA POYARES DOS REIS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de ine-

xigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008338-03.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SANDRA MARIA DE ARRUDA FURTADO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. " Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007124-74.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROGERIO FERREIRA GUERRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. " Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006870-04.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RONALDO DA SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.



2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:
(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006496-85.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RAFAEL RAFFAELI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:
(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007113-45.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RAQUEL STELA DE SA SIEBERT
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:
(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de

01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exceção.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007121-22.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RICARDO JOSE NUNES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exceção.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007953-55.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RITA DE CASSIA SCHIPMANN EGER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.



4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003508-91.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SONIA MARY VALENTE BAYESTORFF

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003585-03.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): REGIANI PARISI FREITAS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa

Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. " Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006196-26.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO(A): MARCIA RAMPINELLI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. " Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003548-73.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO(A): MARA COELHO DE SOUZA LAGO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO

DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. " Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003557-35.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO(A): LENILZA MATTOS LIMA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se deve observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007825-35.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE ALVES SIMOES COSTA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se deve observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007251-12.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BRUNO HARTMUT KOPITKKE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. " Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003571-19.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NORA MARIA DE PATA PILLAR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os ven-

cimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. " Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006299-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MIRIAN BUSS FONÇALVES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, de-



cidu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso em exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exceção.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º,

da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008138-93.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ABIO VALERIANO DE ANDRADES PINTO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso em exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exceção.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004447-71.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ZULEICA MARIA PATRICIO KARNOPP

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003519-23.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): WILSON ARCANJO DA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003700-24.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TUING CHING CHANG

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.



4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006454-36.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDIR RODOLFO DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, rejeitou a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006330-53.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO CARLOS SCHENINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamação trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003959-19.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamação trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003960-04.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HAMILTON EMÍDIO DUARTE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006250-89.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA HELENA CORDEIRO BALSTER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na

decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005746-83.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO LIVRAMENTO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008210-80.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LYDIA IGNES ROSSI BUB

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005889-72.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GERUSA MARIA DUARTE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006407-62.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROSA MARIA LISBOA BERGALLO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a



orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007597-60.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE GONCALVES MEDEIROS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006466-50.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALMIR GOMES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003758-27.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NAL

REQUERIDO(A): VERA LUCIA BAZZO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006448-29.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TELMO TAVARES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005819-55.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NAL

REQUERIDO(A): ELISABETH JUCHEM MACHADO LEAL

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006290-71.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MIGUEL PELANDRE PEREZ

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006166-88.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ JAIRO BRANCO MACHADO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006469-05.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VERA LUCIA VAZ DE ARRUDA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005640-24.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANA MARIA WESTPHAL BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006478-64.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): WALTER LINDOLFO WEINGAERTNER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade



de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006497-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OLÍMPIO SCALCO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006477-79.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WALTER ANTONIO BAZZO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006470-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA CHACON VALENCA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006489-93.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WILSON VALGAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007090-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JUDITE IRENE MANZOLLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007077-03.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELOITA PEREIRA NEVES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007109-08.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OSMAR POSSAMAI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como

resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006300-18.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NADIR TEREZINHA DE SOUZA DE TONI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003520-08.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIZE AMORIM LOPES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003697-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDIS MAFRA LAPOLLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003600-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA ISABEL MANSO MUNIZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.



Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003588-55.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): ROSI MELO DIGIACOMO LEMOS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006246-52.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA ESMENIA RIBEIRO GONCALVES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007040-73.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: JOSÉ LUIZ MEURER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006936-81.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: REJANE HELENA RIBEIRO DA COSTA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007039-88.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: EDMUNDO VEGINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007267-63.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: CARLOS CESAR SOUZA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007349-94.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: EDEMAR JOAO BUZANELLO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006498-55.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ODILSON BORINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006458-73.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: VALDIR ROSA CORREIA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007619-21.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: LONI GRIMM CABRAL

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5007179-25.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: ALVACI ROGERIA PEREIRA NIEHUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007358-56.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: EDISON DA ROSA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007797-67.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: ALBA MARIA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002096-25.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: ANTONIO ALIR DIAS RAITANI JUNIOR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003527-97.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: MARIA CELICINA ANTONIO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, aplicando ao caso o entendimento firmado no PEDILEF n. 50061243920134047200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, porquanto, segundo entende, caberia ao caso o entendimento firmado na Questão de Ordem n. 24/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso foi aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização em sede de repetitivos, observando-se as diretrizes firmadas nos arts. arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006888-25.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SONIA SILVEIRA PEDUZZI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Enquanto o referido precedente trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005796-12.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DENIZAR CRUZ MARTINS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Enquanto o referido precedente trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006178-05.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ OSVALDO COELHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Enquanto o referido precedente trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005629-92.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALONSO MARQUES SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Enquanto o referido precedente trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006418-91.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RUI SEARA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Enquanto o referido precedente trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003698-54.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELZA BERGER SALEMA COELHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.



Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005808-26.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DILES TEREZINHA TOMBINI WITTMANN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Enquanto o referido precedente trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007198-31.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARCANJO LENZI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido

como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Enquanto o referido precedente trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005678-36.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARNO BOLLMANN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Enquanto o referido precedente trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.54.000889-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FABIO ALDROVANDO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO OAB: RJ-169974

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do feito, por considerar que a parcela referente ao 1/3 constitucional de férias possui natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519092-91.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DE CERQUEIRA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência do imposto de renda sobre o adicional de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A parte requerente suscitou o incidente de uniformização em momento anterior ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, sem ulterior ratificação, motivo pelo qual incide à espécie, analogicamente, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003870-93.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANTONIO CESAR CAVALLAZZI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5056624-89.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SÉRGIO UBIRAJARA DA CRUZ SOARES

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, o STJ, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que "No presente caso, o montante principal, ainda que percebido em sede de reclamatória trabalhista, não se insere no contexto de perda do emprego, referindo-se a diferenças remuneratórias (evento 01-OUT2). Saliento, ainda, que as verbas em questão estão sujeitas ao IR. A situação, portanto, se enquadra na regra geral de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios."

Assim, considerando que a decisão da Turma de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011669-06.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LÚCIO VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, o STJ, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que "No caso dos autos não restou demonstrado que os juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista, e, tampouco, que os juros moratórios foram decorrentes de verbas isentas ou fora do campo de incidência do IR."

Assim, considerando que a decisão da Turma de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006545-04.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IVO KRAUSE

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, o STJ, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que "No presente caso, o montante principal não se insere no contexto de perda do emprego, tratando-se de valores recebidos a título de diferenças remuneratórias (evento 01-OUT4). Saliento, ainda, que as verbas em questão estão sujeitas ao IR. A situação, portanto, se enquadra na regra geral de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios."

Assim, considerando que a decisão da Turma de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006125-24.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO RIBAS RIBEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.



4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

(PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; Julgado em 11/03/2015)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007639-12.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: LUIZ RODNEY MELLO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no que diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, tendo em vista a sua natureza remuneratória. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido, não incidindo o imposto de renda sobre a referida verba.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, conheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003500-17.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ROSELANE LAUDANES SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no que diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, tendo em vista a sua natureza remuneratória. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido, não incidindo o imposto de renda sobre a referida verba.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que entendeu pela remessa dos autos à origem, tendo em vista o julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (sessão do dia 11.3.2015), que decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007826-20.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ANTONIO VLADIMIR MARTINS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no que diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, tendo em vista a sua natureza remuneratória. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido, não incidindo o imposto de renda sobre a referida verba.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que entendeu pela remessa dos autos à origem, tendo em vista o julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (sessão do dia 11.3.2015), que decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006126-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO PERON
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no que diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, tendo em vista a sua natureza remuneratória. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido, não incidindo o imposto de renda sobre a referida verba.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que entendeu pela remessa dos autos à origem, tendo em vista o julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (sessão do dia 11.3.2015), que decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007426-06.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: FARUK JOSE NOME AGUILERA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no que diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, tendo em vista a sua natureza remuneratória. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido, não incidindo o imposto de renda sobre a referida verba.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que entendeu pela remessa dos autos à origem, tendo em vista o julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (sessão do dia 11.3.2015), que decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como

resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006139-08.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: LÉONIR MARIA FORTUNATO DE FAVERE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no que diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, tendo em vista a sua natureza remuneratória. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido, não incidindo o imposto de renda sobre a referida verba.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que entendeu pela remessa dos autos à origem, tendo em vista o julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (sessão do dia 11.3.2015), que decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008066-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: WILSON ERBS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no que diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, tendo em vista a sua natureza remuneratória. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido, não incidindo o imposto de renda sobre a referida verba.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que entendeu pela remessa dos autos à origem, tendo em vista o julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (sessão do dia 11.3.2015), que decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em

regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003578-11.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: PEDRO ALBERTO BARBETTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no que diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, tendo em vista a sua natureza remuneratória. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido, não incidindo o imposto de renda sobre a referida verba.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que entendeu pela remessa dos autos à origem, tendo em vista o julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (sessão do dia 11.3.2015), que decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003506-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: SHIOW SHONG LIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no que diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, tendo em vista a sua natureza remuneratória. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido, não incidindo o imposto de renda sobre a referida verba.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que entendeu pela remessa dos autos à origem, tendo em vista o julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (sessão do dia 11.3.2015), que decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007360-26.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: EDMON DUARTE NADER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no que diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, tendo em vista a sua natureza remuneratória. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido, não incidindo o imposto de renda sobre a referida verba.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que entendeu pela remessa dos autos à origem, tendo em vista o julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (sessão do dia 11.3.2015), que decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007968-24.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ROSITA DIETRICH VIGGIANO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no que diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, tendo em vista a sua natureza remuneratória. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido, não incidindo o imposto de renda sobre a referida verba.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que entendeu pela remessa dos autos à origem, tendo em vista o julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (sessão do dia 11.3.2015), que decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006189-34.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARCELO HABERBEK MODESTO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no que diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, tendo em vista a sua natureza remuneratória. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido, não incidindo o imposto de renda sobre a referida verba.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que entendeu pela remessa dos autos à origem, tendo em vista o julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (sessão do dia 11.3.2015), que decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007437-35.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FERNANDO NORONHA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no que diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, tendo em vista a sua natureza remuneratória. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido, não incidindo o imposto de renda sobre a referida verba.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que entendeu pela remessa dos autos à origem, tendo em vista o julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (sessão do dia 11.3.2015), que decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006137-38.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: LEONARDO LAUK

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no que diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, tendo em vista a sua natureza remuneratória. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido, não incidindo o imposto de renda sobre a referida verba.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que entendeu pela remessa dos autos à origem, tendo em vista o julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (sessão do dia 11.3.2015), que decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003518-38.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MIGUEL FIOD NETO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no que diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, tendo em vista a sua natureza remuneratória. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido, não incidindo o imposto de renda sobre a referida verba.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que entendeu pela remessa dos autos à origem, tendo em vista o julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (sessão do dia 11.3.2015), que decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003576-41.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA MARCON

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, no que diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, tendo em vista a sua natureza remuneratória. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido, não incidindo o imposto de renda sobre a referida verba.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que entendeu pela remessa dos autos à origem, tendo em vista o julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (sessão do dia 11.3.2015), que decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005966-47.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DUARTE

PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT OAB: SC 22.551

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios, por entender que não restou comprovada a natureza indenizatória das verbas sobre as quais incidiram os juros de mora. Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros moratórios têm natureza indenizatória, não importando a natureza da verba principal.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No presente caso, verifico que a Turma de Origem, após analisar as provas dos autos, decidiu que: "no caso em tela, não foi postulado e tampouco comprovado o pagamento de imposto de renda sobre juros decorrentes exclusivamente de verbas indenizatórias"

Assim, tem-se por devida a incidência do tributo, conforme o entendimento da Corte Superior, tendo em vista que a verba recebida não se adéqua a qualquer das hipóteses de sua não incidência.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5027350-46.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SILVIA MARISTELA PASA TAKEDA

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios, por entender que não restou comprovada a natureza indenizatória das verbas sobre as quais incidiram os juros de mora. Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros moratórios têm natureza indenizatória, não importando a natureza da verba principal. É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No presente caso, verifico que a Turma de Origem, após analisar as provas dos autos, decidiu que: "No presente caso, distintamente do que sustenta a parte autora, não há elementos probatórios suficientes que permitam concluir que a verba tenha sido percebida no contexto da perda de emprego. [...] Friso: não há, em qualquer dos documentos, referência de que o contrato da parte autora tenha sido rescindido."

Assim, tem-se por devida a incidência do tributo, conforme o entendimento da Corte Superior, tendo em vista que a verba recebida não se adéqua a qualquer das hipóteses de não incidência.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.54.004196-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ODILON ROMANO NETO

PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO OAB: RJ-169974

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009183-54.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALTAIR VIZENTAINER

PROC./ADV.: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI OAB: SC-3469

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que concedera inicialmente a procedência do pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatione trabalhista, para extinguir o feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é prescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial visando pleitear a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PORTARIA Nº 1.144, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 12.710/2015, resolve:

Art. 1º Destinar a Função Comissionada abaixo relacionada, criada de acordo com o anexo IV da Lei n. 13.057, de 22 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 23 de dezembro de 2014, conforme quadro a seguir:

origem	destino
01 (uma) FC-05 do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e Centros Judiciários de Solução de Conflitos.	01 (uma) FC-05 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPECON.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desa. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito, caracterizado-se, assim, o interesse de agir da parte, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para processamento regular do feito.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 81

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

A Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de junho de 2015, aprovou, por maioria, o enunciado da Súmula n. 81, vencidos os Juizes Boaventura João Andrade e Sérgio Queiroga.

Precedentes:

PEDILEF 0503504-02.2012.4.05.8102, julgamento: 18/6/2015.

PEDILEF0507719-68.2010.4.05.8400, julgamento: 18/6/2015.

Brasília, 18 de junho de 2015

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma

SÚMULA Nº 64

(Cancelamento)

O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos. (*)

Precedentes:

PEDILEF 0508032-49.2007.4.05.8201, julgamento: 25/4/2012, DOU de 6/7/2012.

PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, julgamento: 15/5/2012, DOU de 6/7/2012.

PEDILEF 0502851-36.2008.4.05.8200, julgamento: 27/6/2012, DOU de 6/7/2012.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma

(*) Julgando os PEDILEFs 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400, na sessão de 18/6/2015, a Turma Nacional de Uniformização, deliberou, por maioria, pelo CANCELAMENTO da súmula n. 64, vencidos os Juizes Boaventura João Andrade e Sérgio Queiroga.

Brasília, 18 de junho de 2015.

Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
PORTARIA Nº 477, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, no Acórdão TCU nº 3.652/2013, e conforme Ofício nº 2.236/15 - SOTSE, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 929.498,00, consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ANTONIO GUERREIRO JUNIOR

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
ACÓRDÃO Nº 23.321, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Processo Administrativo nº 939/2015. Nº Originário: s/nº. Requerente: GRUPO DE TRABALHO EM FARMÁCIA HOSPITALAR. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal WALTER DA SILVA JORGE JOÃO. Ementa: Curso de capacitação em farmácia hospitalar a ser realizado nos Estados da Paraíba, Amapá e Roraima, nos meses de julho a outubro de 2015. Proposta de custo total no importe de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em APROVAR A PROPOSTA DE CUSTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO EM FARMÁCIA HOSPITALAR A SER REALIZADO NOS ESTADOS DA PARAÍBA, AMAPÁ E RORAIMA, NO IMPORTE DE R\$ 270.000,00 (DUZENTOS E SETENTA MIL REAIS), nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
RESOLUÇÃO Nº 368, DE 18 DE JUNHO DE 2015

Altera dispositivos da Resolução CRCMG n.º 355/2014.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Resolução CRCMG n.º 355/2014, publicada no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2014, seção 1, páginas 141 e 142, que passa a apresentar a seguinte redação: "Dispõe sobre a concessão de diárias e de auxílio-deslocamento a Conselheiros, Delegados Seccionais, Funcionários e Colaboradores do CRCMG." Art. 2º Fica alterado o caput do art. 1º da Resolução CRCMG n.º 355/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Os Conselheiros, Delegados Seccionais, Funcionários e Colaboradores farão jus à percepção de diária, a título de indenização de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, quando se deslocarem de seus domicílios a serviço do CRCMG. Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Resolução CRCMG n.º 355/2014 passa a ser o § 1º e fica incluído o § 2º desse mesmo artigo, com a seguinte redação: § 2º O pagamento de diárias a Funcionários previsto nesta Resolução abrange somente viagens para fora do estado de Minas Gerais, para fins específicos de participações em reuniões e eventos do Sistema CFC/CRCs e em treinamentos, desde que devidamente designados ou convocados pelo Presidente do CRCMG. Art. 4º Fica alterado o art. 7º da Resolução CRCMG n.º 355/2014, que passa a apresentar a seguinte redação: Art. 7º Nos deslocamentos terrestres para fora do município de sua residência, dentro do estado de Minas Gerais, o Conselheiro, Delegado Seccional ou Colaborador receberá, além da diária correspondente, auxílio-deslocamento para cobrir gastos de ida e volta, conforme Tabela de Valores de Auxílio-Deslocamento, constante do Anexo II desta Resolução, independentemente do meio de transporte utilizado, exceto quando a passagem aérea for adquirida pelo CRCMG. Art. 5º Fica alterado o caput do art. 9º da Resolução CRCMG n.º 355/2014, ao qual fica acrescentado o Parágrafo único, com as redações a seguir: Art. 9º Para participar de Reuniões Plenárias, de Câmaras ou do Conselho Diretor, ordinárias ou extraordinárias, realizadas na sede do

CRCMG, e para reuniões de grupos de trabalho e de delegados, seminários e eventos, o Conselheiro, Colaborador e Delegado Seccional residente na capital ou em cidades cuja distância da capital seja de até 50km, devidamente convocado, fará jus à indenização das despesas com alimentação e locomoção urbana no valor de R\$200,00 (duzentos reais), por dia de convocação. Parágrafo único. Quando as reuniões e eventos citados no caput deste artigo ocorrerem no interior do estado, o Conselheiro, Colaborador e Delegado Seccional residente na cidade do evento e nas cidades com distância inferior a 50km, devidamente convocado, fará jus à indenização das despesas com alimentação e locomoção urbana, no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) por dia de convocação. Art. 6º Fica incluído o item C no Anexo I da Resolução CRCMG n.º 355/2014, com a seguinte redação: C) COLABORADORES ORIGINADOS DE OUTROS ESTADOS E DE OUTROS PAÍSES

BENEFICIÁRIO	VALORES DAS DIÁRIAS
Colaboradores (Palestrantes, Consultores e outros prestadores de serviços)	
De outros Estados e Países para a capital	R\$ 350,00
De outros Estados e Países para o interior	R\$ 290,00

Art.7º Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Aprovada na 6ª Reunião Plenária, realizada em 18 de junho de 2015.

MARCO AURÉLIO CUNHA DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
DECISÃO Nº 13, DE 15 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a suspensão dos efeitos do PCCS/1999 dos funcionários do Coren/MT e dá outras providências

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso - Coren-MT, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, asseguradas no inciso Art. 42 do Regimento Interno do Coren-MT,

Considerando a Portaria Coren/MT n.º 041/2015 que dispõe sobre a designação de Comissão composta por funcionários do Coren/MT para elaboração e apresentação de uma nova proposta de PCCS a ser implantado no Coren MT em 2015.

Considerando que a proposta de PCCS elaborada em 1999 não levou em consideração a viabilidade financeira do Regional, resultando em reajustes salariais incompatíveis com a arrecadação do Coren/MT;

Considerando que a proposta de PCCS elaborada em 1999 praticada no Coren/MT até 2011 inviabilizava o cumprimento das atividades do Conselho, para as quais foi criado, a qual seja a de fiscalizar o exercício profissional de enfermagem em todo o estado de Mato Grosso;

Considerando que uma nova proposta de PCCS para os funcionários do Coren/MT encontra-se em fase de elaboração para ser discutida, aprovada e implantada no com previsão para o 1º. Semestre de 2015;

Considerando ainda que diante de criteriosa busca nos instrumentos administrativos do Coren/MT, não foram localizados documentos que demonstrem que a proposta de PCCS que vinha sendo adotada desde 1999, cumpriu os princípios de legalidade e publicidade necessários à gestão pública;

Considerando a deliberação da 474ª ROP realizada em 15 de junho de 2015, decide:

Art.1º - Suspender os efeitos da Proposta de PCCS elaborada em 1999 que vinha sendo praticada no Coren/MT até 2011;

Art.2º - Encaminhar ao Sindicato dos Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização e Entidades Afins do Exercício Profissional do Estado de Mato Grosso - Sindifisc Proposta de PCCS para os funcionários do Coren/MT a ser discutida, aprovada e implantada no 1º Semestre de 2015.

Art.3º - Publicar a presente Decisão no Diário Oficial da União para que produza os efeitos jurídicos necessários.

ELEONOR RAIMUNDO DA SILVA
Presidente do Conselho

MARILZA HELENA RODRIGUES VIANA
Secretária

DECISÃO Nº 14, DE 15 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a adesão do Coren/MT ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2015 no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, conforme disposto na Resolução Cofen nº. 0481/2015.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso - COREN-MT, em conjunto com a Secretária do Conselho no exercício de suas atribuições legais e regimentais, asseguradas no na Lei nº. 5.905/73 e no Art. nº. 42 do Regimento Interno do COREN-MT,

Considerando os termos da RESOLUÇÃO COFEN Nº. 0481/2015 que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no âmbito do sistema COFEN/Conselhos Regionais destinado a regularização dos débitos dos profissionais de Enfermagem;

Considerando a necessidade de redução das taxas de inadimplência dos Profissionais de Enfermagem verificada no âmbito do COREN-MT;

Considerando que o REFIS oferece aos Profissionais de Enfermagem a possibilidade de quitação dos débitos referentes a anuidades não quitadas nos últimos 5 anos de forma parcelada e com incentivos referentes a cobranças de multas e juros;

Considerando a deliberação do Plenário do COREN-MT em sua 474ª Reunião Ordinária de Plenário realizada em 15/06/2015 que aprovou a adesão do Coren/MT ao REFIS; decide:

Art. 1º - Aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2015 no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso - COREN-MT, conforme disposto na Resolução Cofen nº. 0481/2015, destinado a promover a regularização da situação cadastral dos profissionais de enfermagem, decorrentes de débitos referentes a anuidades, multas e juros dos últimos cinco anos, executando o exercício de 2015.

Art. 2º - A opção do profissional de enfermagem pelo REFIS se sujeitará integralmente à RESOLUÇÃO COFEN Nº. 0481/2015;

Art. 3º - Estabelecer no âmbito do COREN-MT a data de 23 de junho de 2015 para início do recebimento dos pedidos de adesão ao REFIS

Art. 4º - Conceder ao profissional de enfermagem que aderir ao REFIS o prazo de até 15 dias, a contar da data da adesão, para efetuar o pagamento da primeira parcela.

Art. 5º - Autorizar os funcionários das Subseções, Setor Financeiro e Setor de Atendimento a conceder todos os descontos, observando o disposto no Art. 2º. da RESOLUÇÃO COFEN Nº. 0481/2015;

Art. 6º - Os pedidos de adesão ao REFIS poderão ser encaminhados ao COREN-MT através do e-mail do setor financeiro (financeiro@coren-mt.com.br) ou por telefone.

Art. 7º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ELEONOR RAIMUNDO DA SILVA
Presidente do Conselho

MARILZA HELENA RODRIGUES VIANA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO Nº 37, DE 7 DE MAIO DE 2015

Cria Cargos Comissionados e funções de confiança/gratificada no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN (aprovado pela Resolução COFEN nº 421/12) em seu artigo 76, que assegura a personalidade jurídica própria, a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do COREN-RS (homologado pelo COFEN) que autoriza a Plenária (conforme artigo 18, inciso XXVIII) a criar cargos, funções e assessorias, fixando salários e gratificações, por meio de Norma Administrativa própria;

CONSIDERANDO que o cargo ou emprego em comissão e função de confiança/gratificada é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança da qual nomeia ou propõe a sua nomeação;

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, autorizando as nomeações para cargo em comissão, na forma legalmente prevista, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final, da CF/88);

CONSIDERANDO a possibilidade do COREN-RS, na qualidade de Conselho Regional de Fiscalização Profissional, criar, por meio de Decisão de seu Plenário e em sua autonomia administrativa, cargos ou emprego em comissão;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos cargos ou empregos em comissão e funções de confiança/gratificada na Gestão 2015/2017;

CONSIDERANDO a súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a deliberação da 392ª Reunião Ordinária do Plenário, de 07 de maio de 2015, decide:

Art. 1º - Instituir em nível de apoio e assessoramento imediato à Diretoria do COREN-RS os cargos em comissão e função de confiança/gratificada de livre nomeação e exoneração de:

I. COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO;
II. COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO;

III. COORDENADOR ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

Art. 2º - Alterar a nomenclatura dos cargos em comissão e funções de confiança/gratificadas, estabelecidas na Decisão COREN-RS nº 176/2014, de Chefe para Coordenador:

I.COORDENADOR DA ASSESSORIA DE TECNOLOGIA E INFORMACAO;

II.COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA;

III.COORDENADOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO;

IV.COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS;

V.COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO;

VI.COORDENADOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO.

Art. 3º - Os valores da remuneração e número de vagas dos cargos dispostos no artigo 1º encontram-se no Anexo I.

Parágrafo único - Os cargos aqui dispostos e os constantes na Decisão COREN-RS nº 176/2014 poderão ter sua carga horária alterada mediante redução proporcional na remuneração.

Art. 4º - Os cargos instituídos devem obedecer à Súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, com a vedação de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, dos seus pares ou de servidor do mesmo conselho de enfermagem investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança/gratificada no âmbito de sua unidade administrativa jurisdicional, ou decorrente de ajustes recíprocos.

Art. 5º - O preenchimento dos cargos em comissão e/ou funções de confiança/gratificada contidos no art. 1º, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da Autarquia, mediante Portaria devidamente homologada pelo Plenário do COREN-RS, conforme o caso.

Parágrafo único - Na criação do cargo em comissão de que trata esta Decisão, o COREN-RS deverá observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) do quantitativo total estabelecido para os seus quadros efetivos.

Art. 6º - Na criação dos cargos ou funções gratificadas de que trata esta Decisão, o Conselho de Enfermagem deverá observar as suas necessidades, respeitando a finalidade institucional do COREN-RS e a disponibilidade financeira.

Art. 7º - Esta Decisão entra em vigor a partir de 1º de junho de 2015.

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Presidente do Conselho

WILLI WETZEL JUNIOR
Secretário do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 22 de junho de 2015

Nº 15 - Nos termos do art. 27, do Decreto nº 5.450/05 e art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 13/2015 (Processo Administrativo nº 360/2015), em favor das empresas: MB Serviços de Mala Direta Ltda EPP - CNPJ: 02.063.316/0001-58 (Lote nº 01) e Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda EPP - CNPJ: 00.662.315/0001-02 (Lote nº 02), com as seguintes observações: 1) DETERMINO a redução do quantitativo de manuseio do item nº 1.1 do Lote nº 1 (Relatório de Gestão 2006-2015) de 31 (trinta e um) milheiros para 2 (dois) milheiros, nos termos do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93; 2) AUTORIZO a notificação da empresa H.V. Pontes - Ad Intra Empresarial Me - CNPJ: 14.382.542/0001-80 para apresentação de defesa prévia, em razão do envio incompleto da documentação de habilitação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

IMPRENSA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>
ouvidoria@in.gov.br